



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, DE 2013**

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 498/13

AVISO Nº 823/13 – C. Civil

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária desta, e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta, e aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 1, 33, 34, 47, 50, 59, 60, 67, 71, 73, 77 a 79, 86, 114, 122, 126, 135, 136, 148, 155, 171, 172, 176, 178, 180, 182, 187, 189, 196, 197, 200, 217, 222, 223, 233, 235, 252, 258, 262, 272, 274, 286, 290, 291, 293, 294, 297, 308, 311, 322, 325, 326, 328, 329, 336, 339, 343, 369, 381, 389, 390, 396, 438, 446, 452, 456, 462, 488, 490, 492, 493, 497 a 499 e 501, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014, apresentado, e pela rejeição das demais emendas (Relator: DEP. EDUARDO CUNHA e Relator Revisor: SEN. ROMERO JUCÁ).

(*) Republicada em 04/04/2014 para inclusão do Pronunciamento do Presidente

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Republicação no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2013

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (513)
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 627, DE 2013^{*}

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Medida Provisória.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

^{*} Republicado para fazer constar do avulso a Mensagem nº 133 de 2013-CN (nº 510/2013, na origem), da Presidente da República, que comunica retificação à presente Medida Provisória.

“Art. 7º

§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.” (NR)

“Art. 8º

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital e no qual:

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do **caput**, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis.” (NR)

“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida:

I - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do **caput**:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em vinte e cinco por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 3º Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 4º A multa prevista no inciso I do **caput** não poderá ser inferior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário ou fração.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária.” (NR)

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

“Art. 13.

§ 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção.” (NR)

“Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, **pro rata tempore**, nos exercícios sociais a que competirem; e

b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.

§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.” (NR)

“Art. 19.

V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e

VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios, e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que poderá ser utilizada somente para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 4º

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.

§ 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do **caput**, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do **caput** do art. 183 e o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.

§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)

“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

.....
II - mais ou menos valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do **caput**; e

III - ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do **caput**.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do **caput** serão registrados em subcontas distintas.

.....
§ 3º O valor de que trata o inciso II do **caput** deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação.

.....
§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR)

“Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas:

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I do **caput** aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida; e

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida.” (NR)

“Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do **caput** do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.” (NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR)

“Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida

Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20.

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o **caput**, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do **caput** do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.

§ 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20.

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o **caput**, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real.

§ 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)

“Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill

Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33.” (NR)

“Atividade Imobiliária - Permuta- Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto

Art. 27.

§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real do período da ocorrência da operação.

§ 4º A parcela do lucro bruto de que trata o § 3º poderá ser computada na determinação do lucro real quando a unidade recebida for alienada, baixada, incorporada ao custo de produção de outras unidades imobiliárias ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.

§ 5º O disposto no § 4º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:

.....

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do **caput**, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período de apuração desse reajustamento, a diferença de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida;

V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do **caput**, e da diferença de que trata o inciso III do **caput**, deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º.

.....” (NR)

“Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

§ 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

II - de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)

“Despesa com Emissão de Ações

Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.” (NR)

Ajuste a Valor Presente

Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Art. 4º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:

- I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;
 - II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;
 - III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do **caput**;
 - IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e
 - V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do **caput**, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.
- § 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o **caput** não poderão ser considerados na determinação do lucro real:
- I - na hipótese prevista no inciso III do **caput**, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;
 - II - na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a despesa não seja dedutível; e
 - III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do **caput**, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme disposto no § 1º.

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....” (NR)

“Art. 25.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

“Art. 27.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do **caput**, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

“Art. 29.

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do **caput**, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.” (NR)

“Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.” (NR)

Custo de empréstimos - Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 6º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no inciso II do **caput** do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do **caput** do art. 27 e no inciso II do **caput** do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 7º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

- I - capital social;
- II - reservas de capital;
- III - reservas de lucros;
- IV - ações em tesouraria; e
- V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.” (NR)

“Art. 13.
.....

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.

.....” (NR)

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º
.....

III -
.....

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

.....” (NR)

“Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

.....” (NR)

“Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32:
.....

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 3º Na apuração dos valores de que trata o **caput** deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

“Art. 51.

.....

§ 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais

Art. 10. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas:

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e

II - de expansão das atividades industriais.

Parágrafo único. As despesas referidas no **caput** poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir:

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do **caput**; e

II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do **caput**.

Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente

Art. 11. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.

Avaliação a Valor Justo - Ganho

Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o **caput** será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no **caput**, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de transações com terceiros, tais como doações.

Avaliação a Valor Justo - Perda

Art. 13. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no **caput**, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13.

Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real

Art. 15. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

§ 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12.

§ 2º As perdas verificadas nas condições do **caput** somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações

Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o **caput** será computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo; ou

c) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no **caput**, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o **caput** ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea “c” do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo; ou

III - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no **caput**, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o **caput** ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso III do **caput**, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 16 e 17.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia

Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o **caput** não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Menos-Valia

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à menos-valia de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o **caput** não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, diferir o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de cinco anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 3º O valor de que trata o **caput** será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Goodwill

Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado;

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37; e

III - o valor do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Ganho por compra vantajosa

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Art. 23. O disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 24. Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;

III - o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, que permitam inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta.

Incorporação, Fusão ou Cisão - AVJ na sucedida transferido para a sucessora

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 12 e 13 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

Ganho por Compra Vantajosa

Art. 26. O ganho decorrente do excesso do valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados pelos respectivos valores justos, em relação à contraprestação transferida, será computado na determinação do lucro real no período de apuração relativo à data do evento e posteriores, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Quando o ganho proveniente de compra vantajosa se referir ao valor de que trata o inciso II do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser observado, conforme o

caso, o disposto no § 6º do art. 20 do mesmo Decreto-Lei, ou o disposto no art. 21 desta Medida Provisória.

Tratamento Tributário do Goodwill

Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Quando a redução se referir ao valor de que trata o inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei.

Contratos de Longo Prazo

Art. 28. Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada ou excluída, conforme o caso, quando da apuração do lucro real.

Subvenções Para Investimento

Art. 29. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que tratam o **caput** serão tributadas, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no **caput**, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do **caput**, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Prêmio na emissão de debêntures

Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que:

I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e

II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:

a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

b) aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do **caput**, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o **caput** será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no **caput**, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do **caput**, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do **caput**, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica emitente.

Teste de Recuperabilidade

Art. 31. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.

Pagamento Baseado em Ações

Art. 32. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o **caput** será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

Contratos de Concessão

Art. 34. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.

Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no **caput** não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Aquisição de Participação Societária em Estágios

Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:

I - o ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento;

II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; e

III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o **caput** no livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na apuração do lucro real.

§ 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sujeitam-se ao mesmo disciplinamento tributário dado a essas parcelas.

§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária.

Aquisição de Participação Societária em Estágios - Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão:

I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a que se refere o § 1º do art. 35, sem qualquer efeito na apuração do lucro real;

II - não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 35, que venha a ser:

a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e

III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

Art. 37. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior, que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real:

I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e

II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo.

§ 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser:

I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa;
ou

II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora.

§ 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

Depreciação - Exclusão no e-Lalur

Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57.

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto no § 6º.

§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

Amortização do Intangível

Art. 39. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 40. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do **caput** e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no **caput** deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

Prejuízos Não Operacionais

Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Contrato de Concessão - Lucro Presumido

Art. 42. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado.

Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o **caput** corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

Custos estimados de Desmontagens

Art. 43. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos.

§ 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real.

Arrendamento Mercantil

Art. 44. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

§ 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica somente às operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o **caput** ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. 45. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Art. 46. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 47. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados:

I - inciso VIII do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 8º;

II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 2º;

III - arts. 44, 45 e 46;

IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 51;

V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 52; e

VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 50.

Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47.

§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real:

I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e

III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subsequentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.

§ 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do **caput** do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do **caput**:

I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e

II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 14. O disposto no inciso V do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.” (NR)

“Art. 27.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que

trata o inciso VIII **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º.

§ 3º

VI - de que trata o inciso IV do **caput** do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e de doações feitas pelo Poder Público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)

“Art. 3º

§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do **caput**, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do **caput**, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do **caput**, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura,

quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do art. 3º.” (NR).

Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º.

§ 3º

II - de que trata o inciso IV do **caput** art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)

“Art. 3º

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do **caput**, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do **caput**, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do **caput**, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do **caput** do art. 3º.” (NR)

Arrendamento Mercantil

Art. 53. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Medida Provisória, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

Art. 55. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 56. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização.

Art. 57. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do **caput** do art. 248 e o inciso III do **caput** do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.

Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o **caput**, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real.

§ 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º.

Avaliação a Valor Justo

Art. 59. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, permanecendo aplicáveis para tais operações:

I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO INICIAL

Art. 60. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de janeiro de 2015 para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, observado o disposto nos arts. 62 e 63.

Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Art. 62. Para fins do disposto no art. 60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

Art. 64. O disposto nos arts. 60 a 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63, e instituir controles fiscais adicionais.

Art. 65. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Medida Provisória e da Lei nº 6.404, de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do **caput**; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do **caput**, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Medida Provisória e da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Art. 66. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que se refere o art. 41, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no **caput**, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se somente às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.

CAPÍTULO VI

DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014

Art. 71. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 66 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do **caput** do art. 99 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o **caput**.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.

Parágrafo único. Não deverão constar dos resultados das controladas diretas ou indiretas os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle.

CAPÍTULO VIII

DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Seção I

Das Pessoas Jurídicas

Subseção I

Das Controladoras

Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72.

§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 74. Até o ano calendário de 2017, as parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do **caput**.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no **caput** deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no **caput**, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa, na forma definida em regulamento.

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irrevogável para o ano-calendário correspondente.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79.

Subseção II Das Coligadas

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

- I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do **caput** do art. 80;
- II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;
- III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II; e
- IV - tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos definidos no art. 80.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

- I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;
- II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou
- III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:

- I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; e
- II - pago o lucro, quando ocorrer:
 - a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;
 - b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou
 - d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Os resultados auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no **caput** serão tributados na forma do art. 78.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no **caput** do art. 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

- I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e
- II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Subseção III

Da Equiparação a Controladora

Art. 79. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput**, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e

VI - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção IV

Das Definições

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;

- f) ganhos de capital;
- g) aplicações financeiras; e
- h) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de tributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do **caput** para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

Subseção V Das Deduções

Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil.

Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o **caput**:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e

IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no **caput** o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido

consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o **caput** será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.

Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vier a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no **caput**.

Art. 85. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela controlada domiciliada no exterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.

Subseção VI Do Pagamento

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte:

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e

II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 5º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa **London Interbank Offered Rate - LIBOR**, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, **pro rata tempore**, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior:

I - não sujeita a regime de subtributação;

II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do **caput**; e

IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.

Art. 88. Aplica-se o disposto nos arts. 86 e 87 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior.

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas, direta ou indireta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.

Seção II Das Pessoas Físicas

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

Art. 90. Aplica-se o disposto no art. 89 às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, conforme definidas no art. 91, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior.

Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil:

I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do **caput**, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

.....
§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

.....
§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

.....
II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

.....
★ § 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do **caput**, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em

* Ver Mensagem nº133/2013-CN (nº510, na origem)

31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 8º

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13, nos incisos V e IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

.....” (NR)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil deverão manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove os requisitos nela previstos, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.

Art. 94. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.” (NR)

Art. 95. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 72 a 91 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção de que trata o **caput** será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 72 a 91 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de que trata o **caput**.

§ 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na alínea “b” do §1º, no § 2º e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o **caput**.

Art. 96. Os fundos de investimentos que forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósito à vista ou em ativos sujeitos à isenção de imposto sobre a renda ou tributados à alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do

art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, terão alíquota zero de imposto sobre a renda incidente sobre os seus rendimentos produzidos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente sobre os rendimentos produzidos quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 97. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 98. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 67 a 71 e 92 a 100, que entram em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 71, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 1º a 66; e

II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do **caput** do art. 99.

§ 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 95, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 72 a 91; e

II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do **caput** do art. 99.

Art. 99. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015:

I - a alínea "b" do **caput** e o § 3º do art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

a) o inciso II do **caput** do art. 8º;

b) o § 1º do art. 15;

c) o § 2º do art. 20;

d) o inciso III do **caput** do art. 27;

e) o inciso I do **caput** do art. 29;

f) o § 3º do art. 31;

g) o art. 32;

h) o inciso IV do **caput** e o § 1º do art. 33;

i) o art. 34; e

j) o inciso III do **caput** do art. 38;

IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

VII - a alínea "b" do § 1º, o § 2º e o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - os incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art.100. Fica revogado o art. 55 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Brasília, 11 de novembro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.



EM nº 00187/2013 MF

Brasília, 7 de Novembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que altera a legislação tributária federal e revoga o Regime Tributário de Transição - RTT instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

1. A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, modificando a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A Lei nº 11.941, de 2009, instituiu o RTT, de forma opcional, para os anos-calendário de 2008 e 2009, e, obrigatória, a partir do ano-calendário de 2010.

2. O RTT tem como objetivo a neutralidade tributária das alterações trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007. O RTT define como base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP, e da COFINS os critérios contábeis estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, com vigência em dezembro de 2007. Ou seja, a apuração desses tributos tem como base legal uma legislação societária já revogada.

3. Essa situação tem provocado inúmeros questionamentos, gerando insegurança jurídica e complexidade na administração dos tributos. Além disso, traz dificuldades para futuras alterações pontuais na base de cálculo dos tributos, pois a tributação tem como base uma legislação já revogada, o que motiva litígios administrativos e judiciais.

4. A presente Medida Provisória tem como objetivo a adequação da legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis e, assim, extinguir o RTT e estabelecer uma nova forma de apuração do IRPJ e da CSLL, a partir de ajustes que devem ser efetuados em livro fiscal. Além disso, traz as convergências necessárias para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

5. Também é objetivo da presente Medida Provisória alterar a legislação que trata da tributação do acréscimo patrimonial decorrente de lucros auferidos por intermédio de empresa controlada no exterior.

6. O sistema de tributação em bases universais - TBU foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. A mudança do

até então vigente princípio da territorialidade para o da universalidade da renda acompanhou movimento mundial, tendo sido adotado por diversos países no final do século passado.

7. É importante observar que, desde sua introdução, o legislador brasileiro adotou mecanismo para evitar a bitributação econômica da renda. Registra-se haver dois modelos principais para evitar a dupla incidência, quais sejam, a concessão de isenção ou a de crédito de imposto pago no exterior. O mecanismo adotado pelo legislador brasileiro foi o segundo modelo, conforme positivado no art. 26 da referida Lei.

8. É indubitável, no ordenamento tributário internacional, que os lucros auferidos por empresas estrangeiras constituam renda de seus investidores, podendo definir-se, para fins fiscais, diferentes momentos para a incidência da tributação.

9. Com a edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o legislador optou por definir como elemento temporal da incidência tributária o pagamento ou o crédito dos lucros à pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Portanto, vigia a regra da tributação no regime de caixa.

10. Já em 2001, conforme art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto desse ano, o legislador optou por definir como disponibilidade, para fins tributários, a data do balanço na qual os lucros tiverem sido apurados. Portanto, passou-se a adotar o regime de competência.

11. Desde então, restou claro que o acréscimo patrimonial é a base da tributação. É inegável que o lucro de um investimento no exterior de uma empresa controladora ou coligada brasileira implique acréscimo patrimonial no Brasil, inclusive havendo método previsto na legislação brasileira para o reconhecimento contábil também deste acréscimo, o assim denominado método da equivalência patrimonial - MEP.

12. Decorrida mais de uma década da alteração mencionada no item 6, entende-se oportuna a análise, pelo Poder Legislativo, de nova alteração normativa, sem, de qualquer sorte, deixar de se manter a já mencionada isonomia tributária, alicerce da legislação de TBU brasileira.

13. A atual situação econômica do Brasil é significativamente distinta da realidade do final do século passado. Para mencionar apenas dois fatores, o crescimento sustentável do PIB e o fluxo de capitais conferem possibilidade de o legislador atuar de forma a contribuir para a estratégia de internacionalização perseguida por empresas de capital nacional.

14. Nesse contexto, apresentam-se considerações acerca dos principais pontos da alteração normativa ora proposta.

15. O art. 2º altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, visando refletir o tratamento tributário dos novos métodos e critérios contábeis trazidos pela legislação societária. Os dispositivos alterados e acrescentados são os seguintes:

15.1. O art. 7º, que fica acrescido do § 6º, com o objetivo de aperfeiçoar a forma de entrega e de manutenção da escrituração comercial e fiscal, base para determinação do lucro real, face aos avanços tecnológicos e a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

15.2. O art. 8º, também em razão dos avanços tecnológicos e objetivando melhor controle, mediante o aperfeiçoamento da forma de escriturar e de disponibilizar o livro de apuração do lucro real fiscal, obriga os contribuintes a escriturar o livro eletrônico de escrituração e apuração da pessoa jurídica pelo lucro real. A manutenção da sistemática de ajustes em Livro Fiscal para os ajustes do lucro líquido decorrentes do RTT foi pleiteada pela comunidade empresarial brasileira em detrimento da possível adoção da Contabilidade Fiscal segregada da Contabilidade Societária (**two books of account**), o que elevaria o custo Brasil para as empresas.

Porém, ao adotar o Livro Fiscal como solução de controle da apuração do resultado fiscal, faz-se necessária uma identificação mais clara e precisa dos fatos passíveis de ajustes ao lucro líquido e a integração com a escrituração contábil. Esse grau de transparência garante maior segurança jurídica ao contribuinte e confere maior segurança para aplicação de recursos pelos investidores, em função da diminuição dos riscos e surpresas com relação à diminuição do patrimônio e capacidade de geração de lucros.

Trata-se de um avanço no ambiente de tratamento, controle e demonstração das operações praticadas pelas empresas, com repercussão no resultado fiscal, reduzindo consideravelmente a ocorrência de erros ou inconsistências que, ao longo de todo este período, têm sido constatados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante às informações agregadas, como apresentadas pela sistemática atual do RTT.

Esta obrigação acessória visa a simplificar e padronizar o modelo de controle adotado pela administração tributária atualmente, pela eliminação do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ em relação às mesmas informações solicitados no antigo Lalur.

15.3. O art. 8º-A estabelece uma multa específica pela falta de apresentação da escrituração do livro de apuração do lucro real em meio digital, ou pela sua apresentação com informações inexatas, omissas ou incorretas, com base na capacidade contributiva do sujeito passivo e utilizando-se de dispositivos de redução da penalidade existentes para outras declarações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o prazo de cumprimento da obrigação;

15.4. O art. 12 foi alterado com o objetivo de aperfeiçoar a definição de receita bruta e de receita líquida;

15.5. O art. 13, em razão da alteração significativa na forma de contabilização do arrendamento mercantil (**leasing**) na Lei das Sociedades por Ações, com o reconhecimento no ativo imobilizado do bem arrendado, desde a formalização do contrato, que fica acrescido dos §§ 3º e 4º, para disciplinar os efeitos provocados por essa nova sistemática de contabilização, vedando o reflexo que seria provocado com o reconhecimento no imobilizado do bem objeto de **leasing** financeiro (despesas de depreciação). Permanece, portanto, nesse caso, a possibilidade de reconhecimento somente da contraprestação de arrendamento mercantil;

15.6. O art. 15, objetivando o seu alinhamento aos novos grupos de ativos constantes no art. 178 da Lei nº 6.404, de 1976. Também atualiza o valor aceito a título de despesa operacional;

15.7. O art. 17, que possibilita o registro como custo do ativo dos encargos de empréstimos necessários à aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, investimentos, no ativo imobilizado ou intangível. Tal possibilidade fica condicionada à aplicação dos recursos na aquisição, construção ou produção desses bens;

15.8. O art. 19, que fica acrescido dos incisos V e VI, ao **caput**, objetivando excluir do cálculo do lucro da exploração os valores recebidos a título de subvenção para investimento e doações do Poder Público, e os ganhos e perdas decorrentes de ajuste com base no valor justo. E tem seus §§ 3º e 4º alterados com o objetivo de atualizar a conta de reserva que deve receber o valor do imposto que deixar de ser pago em virtude do benefício fiscal. Além disso, fica acrescido do § 7º, buscando reduzir os efeitos do ajuste a valor presente sobre o cálculo do lucro da exploração. Os §§ 8º e 9º têm como objetivo estabelecer condições nas hipóteses de apuração de prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto e de utilização da reserva para compensação de prejuízos. Alteração do § 5º visa incluir as condições introduzidas pelos §§ 8º e 9º.

15.9. O art. 20, com o intuito de alinhá-lo ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas, e registrando separadamente o valor decorrente da avaliação ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e a diferença decorrente de rentabilidade futura (**goodwill**). O § 3º determina que os valores registrados a título de mais-valia devem ser comprovados mediante laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deve ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação. Outrossim, em consonância com as novas regras contábeis, foi estabelecida a tributação do ganho por compra vantajosa no período de apuração da alienação ou baixa do investimento;

15.10. Os arts. 21 a 23, igualmente com o intuito de alinhá-los ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas. Além disso, a alteração do art. 23 tem como objetivo atualizar o seu comando de forma a refletir as regras de tributação em bases universais, que, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passaram a tributar os ganhos de capital derivados de empresas domiciliadas no exterior.

15.11. O **caput** do art. 24-A dá o tratamento contábil para o aumento decorrente de ajuste a valor justo efetuado na investida, determinando que o valor deve ser compensado com a baixa do respectivo valor registrado a título de “mais-valia”. Na hipótese de o ajuste a valor justo corresponder a bens diferentes daqueles que originaram o valor registrado como “mais-valia” ou de a avaliação resultar em valor superior àquele registrado, o § 1º determina que o aumento seja tributado, salvo se a investidora evidenciar contabilmente em subconta vinculada à participação societária. Os §§ 2º e 3º disciplinam o tratamento do valor mantido em subconta. O § 4º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo;

15.12. O **caput** do art. 24-B dá o tratamento contábil para a redução decorrente de ajuste a valor justo efetuada na investida, determinando que o valor deve ser compensado com a baixa do respectivo valor registrado a título de “menos-valia”. Na hipótese de o ajuste a valor justo corresponder a bens diferentes daqueles que originaram o valor registrado como “menos-valia” ou de a avaliação resultar em valor inferior àquele registrado, o § 1º determina que o valor seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária. Os §§ 2º a 3º disciplinam o tratamento do valor mantido em subconta. O § 4º determina que a perda será indedutível na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no artigo. O § 5º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.

15.13. O art. 25, de forma a manter o tratamento tributário presente na legislação vigente, anulando os efeitos decorrentes da realização da mais ou menos-valia e do **goodwill** na apuração do lucro real. Esses valores somente poderão ser computados na alienação ou baixa do investimento.

15.14. O art. 27, visando manter o tratamento tributário às operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias. O § 3º determina que o lucro bruto deve ser tributado no período em que ocorrer a permuta; e o § 4º permite o diferimento da tributação em função da realização ou destinação do ativo, o que permite anular os efeitos sobre um eventual ganho de capital ou custo de construção.

15.15. O art. 29, que visa adequar o tratamento tributário da venda a prazo de unidades imobiliárias, em razão da eliminação do grupo contábil “Resultado de Exercícios Futuros”, de forma a que os ajustes necessários sejam realizados no livro fiscal, garantindo, assim, a manutenção da sistemática de tributação atualmente empregada;

15.16. O art. 31, que busca o alinhamento aos novos grupos de contas do art. 178 da Lei nº 6.404, de 1976. Além disso, o seu § 1º esclarece que, na apuração do ganho de capital, o valor contábil também deve ser deduzido das perdas estimadas uma vez que estas terão tratamento de provisão, e o § 6º que a depreciação excluída em Livro Fiscal deve ser adicionada na hipótese de alienação ou baixa do ativo; e

15.17. O art. 33, que visa manter o tratamento tributário presente na legislação vigente possibilitando a dedutibilidade da realização da mais-valia e do **goodwill** no momento da alienação da participação societária. A alteração da parte final do inciso II do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, tem o intuito de evitar uma interpretação extensiva, que possibilite a inclusão da baixa prevista nos arts. 24-A e 24-B desse Decreto-Lei, na apuração do ganho de capital na alienação ou baixa do investimento.

15.18. O 38-A, uma vez que, conforme as novas regras contábeis, os custos incorridos na emissão de ações e bônus de subscrição deixaram de ser reconhecidos como despesa e passaram a ser registrados como conta do patrimônio líquido. A fim de manter o mesmo tratamento tributário, o art. 38-A autoriza a exclusão desses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

16. Os arts. 3º e 4º têm como objetivo dar tratamento tributário semelhante ao existente até 31 de dezembro de 2007, para o novo método e critério contábil denominado ajuste a valor presente. O art. 3º estabelece os ajustes decorrentes do ajuste a valor presente sobre elementos do ativo. Para tanto, dispõe que os valores decorrentes do ajuste a valor presente sejam considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecida à tributação.

17. O art. 4º trata do ajuste a valor presente sobre elementos do passivo. Estabelece que os valores decorrentes do ajuste a valor presente sejam considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:

I - o bem for revendido;

II - o bem for utilizado na produção de outros bens ou serviços;

III - o bem for depreciado, amortizado, exaurido, alienado ou baixado;

IV - a despesa for incorrida; ou

V - o custo for incorrido.

18. O art. 5º altera a redação dos arts. 2º, 25, 27, 29 e 54 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

18.1. A alteração do art. 2º visa a adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

18.2. No art. 25, o inciso I foi adaptado ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração do lucro presumido, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Buscando manter o tratamento tributário de até 31 de dezembro de 2007, o inciso II dá aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às receitas ali mencionadas, o mesmo tratamento dado à receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O § 1º indica como deve ser calculado o ganho de capital.

Ainda buscando a neutralidade tributária, agora, especificamente em relação ao valor contábil a ser considerado no cálculo do ganho de capital, o § 2º permite que se considere os valores decorrentes do ajuste a valor presente como parte integrante do valor contábil, na proporção deste.

O § 3º dispõe que os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do IRPJ. No caso de ativos que sejam posteriormente alienados, a receita ou o ganho relativos à alienação deverão ser normalmente oferecidos à tributação.

Finalmente, os §§ 4º e 5º dispõem que os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil, exceto no caso de ganhos que já tenham sido anteriormente tributados.

18.3. No art. 27 foram promovidas alterações semelhantes às do art. 25 da mesma Lei. O inciso I foi adaptado ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração do lucro arbitrado, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Buscando manter o tratamento tributário de até 31 dezembro de 2007, e o inciso II dá aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às receitas ali mencionadas, o mesmo tratamento dado à receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O § 3º indica como deve ser calculado o ganho de capital. O § 4º permite que se considere os valores decorrentes do ajuste a valor presente como parte integrante do valor contábil, no cálculo do ganho de capital. O § 5º dispõe que os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do IRPJ. No caso de ativos que sejam posteriormente alienados, a receita ou o ganho relativos à alienação deverão ser normalmente oferecidos à tributação. Os §§ 6º e 7º dispõem que os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil, exceto no caso de ganhos que já tenham sido anteriormente tributados.

18.4. No art. 29 foram promovidas as alterações necessárias à base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado de forma a abranger os valores decorrentes de ajuste a valor presente.

18.5. A alteração no art. 54 prevê a tributação dos saldos dos valores diferidos na hipótese de mudança de tributação do lucro real para o lucro presumido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (e-Lalur).

19. O art. 6º veda o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração do ganho de capital.

20. O art. 7º estabelece que não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

21. O art. 8º altera a redação dos arts. 9º, 13, 15, 20 e 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

21.1. Tendo em vista que as novas regras contábeis trouxeram grandes modificações na composição do patrimônio líquido, a alteração do § 8º do art. 9º visa manter a mesma base de cálculo utilizada na apuração dos juros sobre o capital próprio existente até 2007, definindo as contas que poderão ser consideradas no seu cálculo. O § 11 visa esclarecer que as disposições relativas à dedução do valor pago a título de remuneração do capital próprio aplica-se à CSLL.

21.2. O art. 13, que fica acrescido do inciso VIII, veda a dedução da despesa de depreciação e amortização de bem objeto de arrendamento mercantil, mantendo o mesmo tratamento tributário existente para as operações de arrendamento mercantil, conforme já mencionado no item 3.4. Permanece, portanto, nesse caso, a possibilidade de reconhecimento como despesa.

21.3. A alteração da redação do art. 15 visa adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Além disso, inclui a alínea “e” no inciso III do seu § 1º de forma a fixar o percentual a ser utilizado no caso de prestação de serviços de construção ou melhoramento de infraestrutura vinculada a contrato de concessão de serviços públicos, para fins de apuração do lucro presumido ou da base de cálculo estimada do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

21.4. A alteração da redação do art. 20 visa a compatibilizá-lo com as alterações efetuadas no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que modificou a definição de receita bruta.

21.5. A alteração do art. 21 visa atualizar suas disposições, mantendo a tributação do lucro presumido no caso que especifica. O caput do art. 21 visa alinhar as regras tributárias às novas regras contábeis. O § 2º foi revogado de modo a possibilitar o diferimento do ganho ou perda decorrentes do ajuste a valor justo na hipótese de incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

22. O art. 9º altera a redação dos arts. 32 e 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

22.1. Altera a redação do § 2º do art. 32, substituindo a expressão “bens do ativo permanente” por “bens ou direitos classificados como investimentos, imobilizado ou intangível” para adequar o texto legal às normas contábeis vigentes. Além disso, inclui, nesse mesmo art. 32, os §§ 3º a 7º buscando manter o tratamento tributário até 31 de dezembro de 2007.

O § 3º confere aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às receitas de ganhos de capital, demais receitas e receitas de demais resultados positivos o mesmo tratamento dado à Receita Bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

O § 4º permite que se considere os valores decorrentes do ajuste a valor presente como parte integrante do valor contábil, na proporção deste, no cálculo do ganho de capital. Ainda buscando manter o tratamento tributário até 31 de dezembro de 2007.

O § 5º dispõe que os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto.

Os §§ 6º e 7º dispõem que os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil no cálculo do ganho de capital, exceto no caso de ganhos que já tenham sido anteriormente tributados.

22.2. O art. 51 fica acrescido do § 4º, buscando manter o tratamento tributário anterior. Para tanto, dispõe que no arbitramento do lucro com base em compras de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, as mencionadas compras sejam consideradas pelos valores totais das operações, incluindo-se os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

23. O art. 10 estabelece o tratamento tributário das despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais. Conforme as novas regras contábeis, essas despesas passaram a ser registradas diretamente como despesas do exercício. O art. 10 mantém o tratamento tributário existente no RTT, autorizando a dedução da despesa no período mínimo de cinco anos.

24. O art. 11 estabelece que não serão computadas na determinação do lucro real as variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente.

25. Os arts. 12 e 13 estabelecem o tratamento tributário dos ganhos e das perdas decorrentes de ajuste a valor justo. O art. 12 autoriza o diferimento da tributação dos ganhos decorrentes de avaliação a valor justo de ativos e passivos desde que os valores sejam evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. O art. 13 dispõe sobre a dedutibilidade das perdas decorrentes de ajuste a valor justo quando de sua realização.

26. O art. 14 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar os registros em subcontas criados para fins de diferimento dos efeitos tributários de perdas e ganhos decorrentes de avaliação a valor justo e a valor presente.

27. O art. 15 estabelece o tratamento tributário dos ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo da pessoa jurídica que altera a forma de tributação do lucro presumido para o lucro real.

28. O art. 16 possibilita o diferimento da tributação do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, desde que esse valor fique evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária. Os §§ 4º e 5º visam apenas esclarecer que na hipótese de a subscrição de capital social ser feita por meio da entrega de participação societária, a baixa desse investimento em razão de incorporação, fusão ou cisão, será considerada realização do investimento, devendo ser oferecido à tributação o ganho de capital diferido.

29. O art. 17 impõe condição para a dedutibilidade da perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social. Para tanto, a empresa deve registrar o valor em subconta vinculada à participação societária.

30. O art. 18 dá competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 16 e 17.

31. Os arts. 19 e 20 dispõem sobre o tratamento tributário a ser dado à mais ou menos-valia que integrará o custo do bem que lhe deu causa na hipótese de fusão, incorporação ou cisão da empresa investida. Tendo em vista as mudanças nos critérios contábeis, a legislação tributária anterior revelou-se superada, haja vista não tratar especificamente da mais ou menos-valia, daí a necessidade de inclusão desses dispositivos estabelecendo as condições em que os valores poderão integrar o custo do bem para fins tributários. Os referidos dispositivos devem ser analisados juntamente com o disposto nos arts. 35 a 37.

32. As novas regras contábeis trouxeram grandes alterações na contabilização das participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido. Dentre as inovações introduzidas destacam-se a alteração quanto à avaliação e ao tratamento contábil do novo ágio por expectativa de rentabilidade futura, também conhecido como **goodwill**. O art. 21 estabelece prazos e condições para a dedução do novo ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) na hipótese de a empresa absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com **goodwill**, apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Esclarece que a dedutibilidade do **goodwill** só é admitida nos casos em que a aquisição ocorrer entre empresas independentes.

33. O art. 22 dispõe sobre o tratamento tributário do ganho por compra vantajosa na hipótese de incorporação, fusão ou cisão da participação societária que gerou o referido ganho.

34. O art. 23 autoriza o mesmo tratamento previstos nos arts 19 a 22 na hipótese de a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

35. O art. 24 estabelece o conceito de partes dependentes para fins do disposto nos arts. 19 e 21.

36. O art. 25 dispõe que as avaliações a valor justo efetuadas na sucedida não poderão ser consideradas no patrimônio da sucessora. Caso a subconta que evidencia os ganhos e perdas decorrentes de avaliação a valor justo seja transferida da sucedida para a sucessora, essa poderá dar o mesmo tratamento tributário dos arts. 12 e 13.

37. O art. 26 estabelece o tratamento tributário a ser dado ao ganho por compra vantajosa apurado. Tem o intuito de manter o mesmo tratamento tributário previsto no art. 22 (reconhecimento da compra vantajosa no prazo de cinco anos contados da data do evento).

38. No art. 27 foi mantido o mesmo tratamento tributário anteriormente previsto, permitindo o reconhecimento da redução do **goodwill** quando da alienação da participação.

39. O art. 28 dispõe sobre o tratamento tributário na hipótese de utilização de critério diferente dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção nos contratos de longo prazo e nas incorporações e construções imobiliárias.

40. O art. 29 mantém o tratamento tributário previsto anteriormente, isentando do IRPJ as importâncias relativas a subvenções para investimento e doações recebidas do Poder Público, desde que tais valores sejam mantidos em conta de reserva de lucros específica, ainda que tenham transitado pelo resultado da empresa.

41. O art. 30 autoriza a exclusão do prêmio na emissão de debêntures do lucro real e da base de cálculo da CSLL desde que a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da empresa emitente e que seu valor não seja distribuído a título de lucro ou dividendo.

42. O § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, introduziu regra estabelecendo que a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível (teste de recuperabilidade).

42.1. A realização do teste de recuperabilidade poderá ocasionar o reconhecimento de uma despesa, decorrente da desvalorização do bem, anteriormente não obrigatória pelos métodos e critérios em vigor até 2007. Embora os reflexos provocados pelo teste de recuperabilidade se assemelhem aos de uma provisão, foi necessária a introdução de dispositivo legal que equipare as duas situações e discipline seus efeitos.

42.2. O art. 31 disciplina o momento em que o contribuinte poderá reconhecer, na apuração do lucro real, os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos.

43. O art. 32 considera a despesa registrada em decorrência de pagamentos baseados em ações como dedutível somente depois do efetivo pagamento, quando os valores forem liquidados em caixa ou em outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções de ações, quando liquidados com instrumentos patrimoniais. Justifica-se esse tratamento devido à atual obrigatoriedade de contabilização no resultado do pagamento baseado em ações, afetando imediatamente o lucro tributável pelo IRPJ. Importante que se diga, ainda, que o valor a ser considerado como dedutível será o valor efetivamente pago, quando a liquidação do pagamento baseado em ações for efetuado em caixa ou em outro ativo, enquanto que se a liquidação for efetuada com instrumentos patrimoniais, o valor dedutível será o valor reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial. Fazem-se necessárias essas previsões para minimizar divergências quanto ao tratamento tributário aplicado às operações que envolvem pagamento baseado em ações, assim como evitar que despesas não liquidadas em função do não cumprimento das condições para fruição do pagamento baseado em ações sejam consideradas dedutíveis.

44. O art. 33 define o momento exato em que os instrumentos patrimoniais decorrentes de pagamentos baseado em ações geram efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio. Esse tratamento faz-se necessário para minimizar divergências quanto ao tratamento tributário aplicado às operações que envolvem pagamento baseado em ações, assim como evitar que registros em patrimônio líquido ainda não liquidados em função do não cumprimento das condições para fruição do pagamento baseado em ações produzam efeitos fiscais.

45. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, essa receita reconhecida na fase de construção ou melhoramento da infraestrutura com contrapartida em ativo intangível (direito de exploração) ocasionará antecipação de parte dos resultados do contrato. O caput do art. 34 visa afastar a tributação de IRPJ antes dos recebimentos financeiros. O seu parágrafo único afasta a incidência do IRPJ sobre esses recebimentos financeiros, nos pagamentos mensais por estimativa.

46. As novas regras contábeis trouxeram grandes alterações para a aquisição de participação societária em estágios, ou seja, aquisição de participação em outra empresa na qual já se detinha participação anterior.

46.1. O art. 35 trata dos efeitos provocados pela aquisição de participação societária em estágios. O ganho decorrente da avaliação a valor justo dos ativos líquidos referentes à participação anterior deve ser reconhecido na apuração do lucro real, salvo se a investidora mantiver esse ganho controlado no e-Lalur. A perda será dedutível somente na alienação ou baixa do investimento, desde que controlada no e-Lalur.

46.2. Os arts. 36 e 37 complementam o disposto no art. 35 disciplinando os reflexos tributários provocados pela avaliação a valor justo da participação societária anterior em uma aquisição de participação societária em estágios quando ocorre a incorporação, fusão ou cisão.

46.3. Nesse sentido, o art. 36 permite a baixa dos valores controlados no livro fiscal sem qualquer efeito na apuração do lucro real. Por outro lado, veda que o contribuinte possa se beneficiar das variações no valor da mais ou menos-valia ocasionados pela avaliação a valor justo da participação societária anterior numa operação de aquisição realizada em estágios.

46.4. O art. 37 estende o mesmo tratamento tributário na hipótese de incorporação de empresa na qual a incorporadora já possuía participação anterior, mas sem controlá-la.

47. O art. 38 dá nova redação ao § 1º do art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a fim de eliminar da legislação tributária comando sobre contabilização da depreciação. Houve a introdução dos §§ 15 e 16 para autorizar a exclusão em livro fiscal da diferença de depreciação registrada na escrituração do contribuinte.

48. O art. 39 estabelece que a amortização de ativo intangível é dedutível para fins de apuração do IRPJ, desde que o direito seja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços da empresa, observadas as demais disposições da legislação tributária sobre a matéria.

49. O art. 40 permite a exclusão, na apuração do lucro real e no período em que incorridos, dos gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica registrados no ativo intangível, devendo ser adicionados nos períodos seguintes, à medida da amortização do ativo. Assim se mantém o benefício fiscal previsto no inciso I e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, sem que o contribuinte tenha que registrar esses gastos como despesa operacional.

50. O art. 41 mantém o tratamento tributário para compensação de prejuízos fiscais decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda.

51. A receita reconhecida na fase de construção ou melhoramento da infraestrutura com contrapartida em ativo intangível acarretava incidência do IRPJ nos regimes do lucro presumido e lucro arbitrado, a qual, até 2007 não existia. O caput do art. 42 evita essa incidência. O parágrafo único impede que o contribuinte aliene o direito sem tributar o ganho de capital.

52. O art. 43 tem o objetivo de vedar a dedução de provisões relativas a custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado, bem como os de restauração do local no qual o mesmo estiver localizado. A dedução só pode ser aproveitada quando os custos de desmontagem e remoção tiverem sido realizados.

53. O art. 44 visa a dar o tratamento tributário às operações de arrendamento mercantil não alcançadas pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e determina que a tributação do resultado seja realizada proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

54. Os arts. 45 e 46 autorizam a dedução do valor da contraprestação pela pessoa jurídica arrendatária, vedando porém a dedução das despesas financeiras incorridas.

55. O art. 47 dispõe sobre o Arrendamento Mercantil. Trata-se da inclusão de artigo específico estendendo os efeitos do tratamento fiscal dado às operações de arrendamento mercantil a outras operações que são ou contêm um arrendamento mercantil conforme estabelecido pela legislação comercial.

56. O art. 48 visa dar o mesmo tratamento previsto na apuração do IRPJ à CSLL.

57. O art. 49 altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, visando adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

58. O art. 50 modifica os arts. 15 e 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

58.1 Foram incluídos os §§ 13 e 14 no art. 15 buscando manter o tratamento tributário até dezembro de 2007. Para tanto, o § 13 autoriza que a pessoa jurídica desconte créditos calculados sobre os valores decorrentes do ajuste a valor presente referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e dispõe que no cálculo do crédito não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base no valor justo. O § 14 esclarece que os bens objeto de arrendamento mercantil registrados no ativo não circulante não podem gerar crédito.

58.2. É acrescentado ao art. 27 da Lei nº 10.865, de 2004, o § 3º, com o objetivo de excepcionar os valores decorrentes do ajuste a valor presente, da possibilidade de o Poder Executivo reduzir as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

59. O art. 51 altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002. A alteração do § 1º do art. 1º tem como objetivo adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Além disso, dá aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às demais receitas o mesmo tratamento dado àqueles integrantes da Receita Bruta.

59.1. A alteração do inciso VI do § 3º do art. 1º visa atualizar a expressão “ativo permanente” para “ativo não circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

59.2. Também é feita a inclusão dos incisos VIII a XIII no § 3º do art. 1º. O inciso VIII dispõe que as receitas decorrentes do ajuste a valor presente relativas às receitas que não integram a base de cálculo das contribuições também não integrarão a base de cálculo.

59.3. O inciso IX dispõe que as receitas relativas aos ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo também não integrarão a base de cálculo das contribuições. No caso de ativos que sejam posteriormente alienados, a receita ou o ganho relativos à alienação deverão ser normalmente oferecidos à tributação.

59.4. No art. 3º foram incluídos os §§ 17 a 21, buscando manter o tratamento tributário anterior. Para tanto, dispõe no § 17 que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre os valores decorrentes do ajuste a valor presente, desde que relativos a itens que deem direito ao crédito.

59.5. O § 18 veda o aproveitamento de crédito referente a bem objeto de arrendamento mercantil.

59.6. O § 19 veda o aproveitamento de créditos decorrentes de encargos associados a empréstimos registrados como custo e de custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

59.7. O § 20 estabelece que os ganhos e perdas, quanto à avaliação com base no valor justo, não serão computados no cálculo dos créditos.

60. Pelas mesmas razões apontadas no item 59, o art. 52 altera os arts 1º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

61. O art. 53 visa dar o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas operações de arrendamento mercantil não alcançadas pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

62. O art. 54 visa dar segurança jurídica ao contribuinte, estabelecendo a neutralidade dos efeitos tributários decorrentes de modificações de métodos e critérios contábeis que sejam introduzidos por ato infralegal até que a matéria seja regulada pela legislação tributária.

63. Em diversos pontos da legislação tributária federal, o termo “provisão” ou “provisões” tem o sentido amplo de abranger tanto as provisões passivas como as ativas. O objetivo do art. 55 é evitar possível interpretação de que o termo “provisão” ou “provisões” na legislação tributária alcance somente as provisões passivas, no restrito sentido dado pelas normas contábeis.

64. De acordo com as novas regras contábeis, não é mais possível efetuar a reavaliação de ativos. O art. 56 esclarece que as normas tributárias relativas à reserva de reavaliação só podem ser aplicadas aos saldos remanescentes das reservas de reavaliação constituídas antes das alterações das regras contábeis.

65. O art. 57 estabelece que o lucro não realizado, decorrente de operações entre coligadas ou em controladas, entre sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum, deve ser tributado, mesmo não tendo sido reconhecido nas demonstrações contábeis individuais da vendedora.

66. O art. 58 estabelece que a utilização de moeda funcional diferente da moeda nacional não gerará efeitos na determinação do lucro real. Caso o contribuinte venha a utilizar, para fins societários, moeda funcional diferente do Real, terá que apurar dois resultados: um com base em sua moeda funcional, e outro considerando o Real como moeda funcional. Na determinação do lucro real, a diferença entre eles será adicionada ou excluída do resultado apurado com base na moeda funcional diferente do Real. A utilização de moeda funcional diferente da moeda nacional também não gerará efeitos no caso do lucro presumido, do lucro arbitrado, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

67. O art. 59 estabelece que, para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros decorrentes de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato.

68. Os arts. 60 a 64 disciplinam o tratamento tributário que deve ser aplicado às diferenças decorrentes das disposições previstas no RTT e o novo tratamento tributário estabelecido por esta Medida Provisória.

68.1 O art. 60 estabelece o regramento geral mantendo a neutralidade tributária para as operações ocorridas no período de vigência do RTT.

68.2. O art. 61 visa manter a dedutibilidade da contrapartida da amortização do ágio determinada pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nas operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015.

68.3. O arts. 62 e 63 estabelecem o tratamento tributário das diferenças verificadas em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor, de ativo e passivo, mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e da Lei nº 11.941, de 2009, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, constantes no Balanço Patrimonial para fins fiscais.

68.4. O art. 64 determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá dispor sobre os controles contábeis, mediante subcontas, das diferenças encontradas na contabilidade fiscal e na societária, podendo inclusive estabelecer que algumas das diferenças sejam controladas em livro fiscal.

68.5. O art. 65 estabelece um procedimento específico para o caso dos contratos de concessão de serviços públicos em andamento na data de início de vigência desta Medida Provisória.

69. O art. 66 estabelece que o saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

70. Os arts 67 a 69 trazem medidas relativas à aplicação do Regime Tributário de Tributação no período de 2008 até 2013. O art. 67 estabelece a isenção dos lucros ou dividendos distribuídos até a data da publicação desta Medida Provisória em valor excedente ao lucro apurado com base nos critérios contábeis vigentes em 2007.

71. Os arts. 68 e 69 autorizam a utilização do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações das Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

72. O art. 70 estabelece que as regras trazidas pelos arts 67 a 69 só podem ser utilizadas pelas pessoas jurídicas que optarem pela aplicação das regras contidas na Medida Provisória para o ano de 2014, nos termos do art. 71.

73. Tendo em vista que, em razão do princípio da anterioridade, a vigência dos dispositivos é para 1º de janeiro de 2015, o art. 71 traz em caráter opcional a adoção dos efeitos desta Medida Provisória para o ano de 2014. Neste caso, a opção implica na obediência a todas as regras estabelecidas nos arts 1º a 66 e será em caráter irrevogável.

74. O art. 72 da Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de a pessoa jurídica controladora brasileira explicitar, de forma individualizada, os resultados das parcelas de investimentos que afetaram o resultado de suas controladas diretas no exterior, observando-se o percentual de participação em cada investimento.

75. A individualização visa a estabelecer procedimento que explicita, nos registros do contribuinte, as parcelas que influenciaram o resultado contábil na variação de seus investimentos no exterior independentemente do pagamento ou não de tributos no Brasil ou da consolidação ou não de empresas situadas no exterior, conforme será visto no art. 74. Trata-se, assim, de detalhar os valores que compuseram o resultado reconhecido pelo investidor brasileiro, os quais, pelo método de equivalência patrimonial, são demonstrados apenas de forma agregada.

76. Para evitar que o lucro seja considerado duas vezes, o que implicaria dupla tributação do acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por uma mesma controlada ou coligada indireta, o legislador prevê que deverão ser expurgados dos resultados das controladas diretas ou indiretas, os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha controle.

77. A norma prevê que a tributação alcança os lucros tanto de controladas diretas quanto de indiretas. Essa é a sistemática também utilizada em outros países, mesmo que adotem modelo tributário diverso, como aquele que distingue rendas ativas de rendas passivas.

78. A Subseção I da Seção I do Capítulo VIII trata da tributação de controladas. Em seu art. 73, define-se a base de cálculo que deverá ser computada na determinação do lucro real do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que deverá levar em consideração a individualização de que trata o art. 72. No seu §1º, o legislador respeita o prejuízo acumulado no exterior anterior ao início de vigência dessa Medida Provisória, permitindo a compensação desse prejuízo com os lucros futuros da própria pessoa jurídica sem limite temporal.

79. Visando incrementar investimentos estratégicos necessários ao desenvolvimento do setor de exploração de petróleo e gás, estabeleceu-se no §2º do art. 73 que os lucros relativos ao afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. Por não serem computados na base de cálculo, os prejuízos dessa atividade também não poderão ser utilizados na consolidação de que trata o art. 74, motivo pelo qual foram excluídos nos termos do §6º desse art. 74.

80. Por sua vez, o art. 74 estabelece a regra geral da consolidação dos resultados, independentemente da estrutura empresarial adotada pelo controlador brasileiro no exterior, dentro de determinados requisitos. A norma prevê a possibilidade da consolidação de resultados das controladas domiciliadas no exterior para fins de apuração do valor a ser tributado pela controladora brasileira.

81. Já o art. 75 prevê tratamento individualizado quando não satisfeitas as condições para consolidação.

82. A Subseção II da Seção I do Capítulo VIII trata especificamente da tributação de coligadas e, em consonância com o entendimento da Egrégia Corte Constitucional, estabelece a tributação, como regra geral, apenas no momento da disponibilização dos dividendos. Não

satisfeitas as condições para a regra geral de tributação de coligadas, a norma prevê em seu art. 78 um tratamento específico.

83. Por sua vez, o art. 79 da Medida Provisória define regras para equiparação de pessoas jurídicas coligadas à condição de controladora, exclusivamente para os fins desta norma. Nesse sentido, busca-se possibilitar que sejam considerados individualmente os resultados de empresas no exterior que, por exemplo, sejam controladas por uma coligada da empresa com domicílio no Brasil se, no caso concreto, as condições desta se subsumirem aos requisitos legais de equiparação, conferindo o mesmo tratamento tributário que se dispensa a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

84. No seu art. 80, a norma define conceitos objetivos que se aplicam a requisitos constantes na presente Medida Provisória. O conceito objetivo permite à própria pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil avaliar se os lucros de cada empresa no exterior da qual ela tenha participação são tributados pelo país estrangeiro em condições que conferem a possibilidade de opção pelo pagamento em parcelas. Desse modo, reafirma-se a confiança do Ministério da Fazenda no contribuinte brasileiro. Não obstante, exige-se que a suficiente documentação hábil e idônea seja por ele preservada e disponibilizada à autoridade fiscal quando verificações forem realizadas, conforme determina o art. 93.

85. A Subseção V da Seção I do Capítulo VIII trata das deduções que o legislador expressamente prevê para a apuração do valor a ser oferecido à tributação. Com o intuito de evitar a bitributação da renda, os arts. 81 a 85 autorizam deduções específicas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL, quando estas bases de cálculo forem afetadas pela tributação dos lucros auferidos no exterior, inclusive decorrentes das regras de preços de transferência e de subcapitalização.

86. A fim de flexibilizar a regra de disponibilidade de lucros auferidos no exterior, o art. 86 autoriza, por opção do contribuinte, o pagamento do imposto de renda e da CSLL proporcional aos valores efetivamente distribuídos incidentes sobre esses lucros, na proporção do investimento em controladas, diretas ou indiretas, e determina quais requisitos deverão ser obedecidos. Vale esclarecer que se trata de opção conferida à pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, ou a ela equiparada.

87. Uma vez que se trata de investimentos oriundos do exterior e, portanto, susceptível de variação cambial, a medida propõe a utilização de uma taxa diferente da usualmente praticada para atualização do valor do tributo devido. Nesse sentido, é estabelecida uma taxa com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR.

88. Em seu art. 87, são definidos requisitos para que a pessoa jurídica no Brasil possa optar pela forma diferenciada de pagamento do tributo.

89. O art. 88 define que as filiais e sucursais da controladora brasileira e de suas controladas, diretas ou indiretas, no exterior, terão o mesmo tratamento que a subsidiária integral no exterior. Ou seja, as filiais e sucursais, exceto as situadas no mesmo país de sua matriz, deverão ter seus resultados individualizados em subcontas da conta de investimentos da controladora; os lucros auferidos serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL; seus prejuízos acumulados poderão ser compensados apenas com seus lucros próprios, até o quinto ano-calendário subsequente; e, aplicam-se a elas as mesmas regras de pagamento previstas nesta Medida Provisória.

90. Atualmente, vige para o investidor brasileiro pessoa física, no que concerne aos rendimentos decorrentes de lucros auferidos por suas controladas no exterior, apenas o regime de caixa. Entende-se ser oportuno, em determinadas condições, alterar o momento da tributação para o regime de competência, e é isso que se propõe na Seção II do Capítulo VIII.

91. Apenas três condições implicariam a alteração do momento da tributação para o investidor pessoa física, quais sejam: a sociedade controlada estar localizada em país ou dependência favorecida, estar sujeita ao regime de subtributação, ou a pessoa física não possuir os documentos da pessoa jurídica domiciliada no exterior, conforme incisos do art. 89.

92. Os arts. 90 e 91 definem condições que implicarão equiparar pessoa física à condição de controladora. Para tanto, é condição *sine qua non* a existência de vinculação entre os envolvidos, nos termos que a norma estabelece.

93. O art. 92 altera dispositivos dos arts. 39 e 40 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, que tratam, respectivamente, dos débitos para com a Fazenda Nacional relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento à Seguridade Social (COFINS) devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras; e do parcelamento de débitos relativos ao IRPJ e a CSLL incidentes sobre o resultado contábil resultante da variação do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos por coligada ou controlada direta e suas controladas, direta ou indiretas, no Brasil ou no exterior.

94. As alterações ampliam o número de parcelas e introduz a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras para quitação de até 30% do principal devido e visam ampliar condições para a regularização da situação fiscal dos contribuinte e, concomitantemente, a redução da litigiosidade da matéria, evitando que os contribuintes enfrentem situação adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso pelo baixo crescimento das economias centrais.

95. O art. 94 traz um comando legal aplicado à apuração dos lucros da empresa no exterior, acrescentando o § 7º ao art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995. O comando confirma o respeito às normas da legislação comercial do Estado estrangeiro como base para a apuração dos lucros.

96. Por fim, no caso do art. 96, destaca-se que, atualmente, há vários ativos cujos rendimentos, quando auferidos por investidores não residentes, são tributados com alíquota zero de Imposto sobre a Renda, como, por exemplo, os títulos públicos federais, os títulos privados de longo prazo (incluindo as debêntures de infraestrutura) e as cotas de Fundo de Investimento em Participações - FIP. Neste sentido, um investidor não residente que queira construir uma carteira de ativos com alíquota zero de Imposto sobre a Renda poderia fazê-lo adquirindo diretamente estes papéis, mas não poderia fazê-lo adquirindo cotas de um fundo composto exclusivamente pelos mesmos ativos. Ou seja, a regra atual de tributação guarda uma assimetria entre a compra direta e a compra via fundos de investimentos. No intuito de eliminar esta assimetria e de incentivar os investimentos no País, propõe-se atribuir alíquota zero de Imposto sobre a Renda para os rendimentos produzidos por fundos de investimento cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos de Imposto sobre a Renda ou tributados à alíquota zero. A medida proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor não residente, visto que os rendimentos produzidos na aquisição direta dos ativos já são tributados à alíquota zero ou isentos, mas otimiza o uso de benefícios já concedidos.

97. Pelas mesmas razões apontadas no item 73, o art. 95 permite ao contribuinte optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 72 a 91 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014, sendo esta opção irretratável, conforme disposto no §1º do art. 95.

98. A urgência e a relevância na edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 1º ao 71, justificam-se em razão da necessidade de eliminar a insegurança jurídica provocada pelo RTT que prejudica os contribuintes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A urgência também tem

como justificativa a necessidade de adaptar os sistemas contábeis das empresas e do Fisco para a informação dos novos métodos e critérios e seus ajustes mediante livro fiscal.

99. A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 72 e seguintes, decorrem da necessidade de estabelecer um novo marco legal na tributação dos lucros auferidos por intermédio de controladas e coligadas no exterior, a fim incentivar as empresas brasileiras que buscam sua internacionalização, e de fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais por meio de fontes privadas.

100. Entretanto, em observância ao princípio da anterioridade, estabeleceu-se, nos arts. 71 e 95, que o marco legal será uma opção para o contribuinte, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

101. O impacto financeiro da medida, com relação ao disposto nos arts. 67 e 68, será de R\$ 1,77 bilhão em 2014, R\$ 1,77 bilhão em 2015 e R\$ 1,77 bilhão em 2016. O impacto financeiro da medida, com relação ao disposto no § 2º do art. 73, será de R\$ 14,35 milhões em 2015, R\$ 15,79 milhões em 2016 e R\$ 17,36 milhões em 2017 e, com relação ao disposto no art. 86, será de R\$ 1,38 bilhão em 2015, R\$ 1,52 bilhão em 2016 e R\$ 1,678 bilhão em 2017. Ressalte-se que a medida não acarreta impacto financeiro para o ano de 2013.

102. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que as estimativas de receita das Leis Orçamentárias Anuais para os exercícios de 2014 e 2015, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional, deverão contemplar a renúncia ora autorizada.

103. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Mensagem nº 498

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que “Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências”.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized initial 'D' and a long horizontal stroke at the end.

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

.....

Seção III **Disposições Comuns aos Parcelamentos**

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

.....

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II - a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base

no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

I - utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do *caput* do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do *caput* do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II - realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e

III - realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:

I - a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e

II - a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I - os métodos e critérios estabelecidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou

II - as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II - excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III - manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV - adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do *caput* deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do *caput* e no § 3º deste artigo.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o *caput* deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à

parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Art. 19. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei em relação ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I - reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II - excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real;

III - manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica; e

IV - adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do *caput* deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o *caput* deste artigo será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009.

§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.

§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I - o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

II - o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 60. O disposto no inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei, não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.

Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

Art. 1º O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-Lei.

.....

CAPÍTULO II LUCRO REAL

.....

Seção I Determinação

Determinação com base em escrituração

Art. 7º O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber.

§ 2º A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985\)](#)

§ 3º Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985\)](#)

§ 4º Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da

lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

§ 5º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978\)](#)

Livros fiscais

Art. 8º O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

II - razão auxiliar em ORTN (art. 42).

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, que discriminará:

a) o lucro líquido do exercício do período-base de incidência;

b) os lançamentos de ajuste do lucro líquido (art. 6º §§ 2º e 3º), com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na escrituração comercial ou fiscal;

c) o lucro real.

§ 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - livros ou registros contábeis auxiliares; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/8/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/8/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/8/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Determinação pela autoridade tributária

Art. 9º A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no §1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Contratos a longo prazo

Art. 10. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pre-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§ 1º A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978)

b) a parcela excluída nos termos da letra *a* deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

Seção II **Lucro Operacional**

Subseção I **Disposições Gerais**

Conceito e discriminação

Art. 11. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

§ 1º A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais.

§ 2º Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica.

§ 3º As ações ou quotas bonificadas, recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importarão modificação no valor, pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo nem serão computadas na determinação do lucro real.

Receita de vendas e serviços

Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.
[\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978\)](#)

Custo dos bens ou serviços

Art. 13. O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

§ 1º O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

- a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo;
- b) o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;
- c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;
- d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;
- e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

§ 2º A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo.

Determinação do custo dos bens

Art. 14. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período.

§ 1º O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados.

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)](#)

§ 3º Se a escrituração do contribuinte não satisfizer às condições do § 1º, os estoques deverão ser avaliados:

- a) os de materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo das matérias-primas adquiridas no período-base, ou em 80% do valor dos produtos acabados, determinado de acordo com a alínea b ;
- b) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período-base.

§ 4º Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade.

§ 5º Na avaliação de estoques não serão admitidas deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços, nem a manutenção de estoques "básicos" ou "normais" a preços constantes ou nominais.

§ 6º O custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço deverá ser ajustado, mediante provisão ao valor de mercado, se este for menor.

Despesas operacionais

Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 3.000,00 ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

§ 1º Poderão ser amortizados os encargos e as despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, tais como:

- a) os juros durante o período de construção e pré-operação;
- b) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial;
- c) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa.

§ 2º A quota de exaustão, calculada nos termos do Decreto-Lei nº 1.096, de 23 de março de 1970, na parte em que exceder da quota de exaustão com base no custo de aquisição dos direitos minerais, será creditada à conta especial de reserva de lucros, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19.

Tributos

Art. 16. [\(Revogado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)](#)

Receitas e despesas financeiras

Art. 17. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

- a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, *pro rata tempore*, nos exercícios sociais a que competirem;
- b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Variações monetárias

Art. 18. Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único. As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

Lucro da exploração

Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; . (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

IV - (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983 e revogado pelo Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/1986*)

§ 1º Aplicam-se ao lucro da exploração: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979*)

a) as isenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-Lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979*)

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979*)

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; (*Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979*)

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971; (*Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979*)

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º a 6º do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975. (*Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979*)

§ 2º O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979*) (*Vide art. 14 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras *a*, *b*, *c* e *e* do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social; (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979*)

§ 4º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário.

§ 6º O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no Imposto de Renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

Subseção II

Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido

Desdobramento do custo de aquisição

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978\)](#)

Avaliação do investimento no balanço

Art. 21. Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as seguintes normas:

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o Imposto de Renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de 2 meses de que trata o item I aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978\)](#)

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na coligada ou controlada.

Ajuste do valor do investimento e dividendos

Art. 22. O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 39), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.

Contrapartida do ajuste no valor do investimento.

Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978\)](#)

Ajuste decorrente de reavaliação na coligada ou controlada

Art. 24. A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizado para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 20, § 2º, a).

§ 1º O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que

justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação.

§ 2º O valor da reserva constituída nos termos do § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

§ 3º A reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real:

a) nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real (art. 35); ou

b) no período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos.

§ 4º A reserva de reavaliação relativa a participações societárias vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização (art. 9º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990), poderá, quando da conclusão da operação de venda, ser estornada em contrapartida da conta de investimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.981, de 20/1/1995](#))

Amortização do ágio ou deságio

Art. 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979](#))

§ 1º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979](#))

§ 2º ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979](#))

Disposições transitórias

Art. 26. No balanço de abertura do período-base que se iniciar no ano de 1978, o contribuinte que tiver o dever legal de avaliar investimento em coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá proceder, nos termos do artigo 21, à primeira avaliação, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição que estiver registrado na contabilidade terá o seguinte tratamento:

I - o valor de patrimônio líquido que exceder do custo de aquisição não será computado na determinação do lucro real desde que creditado à conta de reservas de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores;

II - o custo de aquisição que exceder do valor de patrimônio líquido será registrado como ágio:

a) nos termos da letra *a* do § 2º do artigo 20, se tiver fundamento no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada;

b) nos termos da letra *c* do § 2º do artigo 20, o que exceder o valor de que trata a letra *a*.

Subseção III

Compra e Venda, Loteamento, Incorporação e Construção de Imóveis

Determinação do custo e apuração do lucro bruto

Art. 27. O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:

I - o custo dos imóveis vendidos compreenderá:

a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização; e

b) os custos diretos (art. 13, § 1º) de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

II - no caso de empreendimento que compreenda duas ou mais unidades a serem vendidas separadamente, o registro de estoque deve discriminar, ao menos por ocasião do balanço, o custo de cada unidade distinta;

III - o custo das unidades em estoque deve, por ocasião do balanço, ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 43, e a contrapartida da correção deve ser registrada na conta de que trata o item II do artigo 39. [\(Vide art. 19 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983\)](#)

§ 1º O lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando, contratada a venda, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda.

§ 2º Na correção de que trata o item III, o contribuinte poderá, à sua opção, observar o disposto no artigo 48 e no § 3º do artigo 41. [\(Vide art. 19 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983\)](#)

Venda antes do término do empreendimento

Art. 28. Se a venda for contratada antes de completado o empreendimento, o contribuinte poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que estiver contratualmente obrigado a realizar.

§ 1º O custo orçado será baseado nos custos usuais no tipo de empreendimento imobiliário.

§ 2º Se a execução das obras ou melhoramentos a que se obrigou o contribuinte se estender além do período-base da venda e o custo efetivamente realizado for inferior, em mais de 15%, ao custo orçado computado na determinação do lucro bruto, o contribuinte ficará obrigado a pagar correção monetária e juros de mora sobre o valor do imposto postergado pela dedução de custo orçado excedente do realizado.

§ 3º A correção e os juros de mora de que trata o § 2º deverão ser pagos juntamente com o imposto anual incidente no período-base em que tiver terminado a execução das obras ou melhoramentos.

Venda a prazo ou em prestações

Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas:

I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art. 28), se for o caso.

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e em cada exercício social será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo exercício;

III - a atualização monetária do orçamento e a diferença, posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e receita bruta de venda, de que trata o número II levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;

IV - se o custo efetivo foi inferior, em mais de 15%, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 28.

§ 1º Se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos exercícios sociais a que competirem.

§ 2º Na venda contratada com cláusula de correção monetária do saldo credor do preço, a contrapartida da correção, nas condições estipuladas no contrato, da receita de vendas a receber será computada, no resultado do exercício, como variação monetária (art. 18), pelo valor que exceder da correção, segundo os mesmos critérios, do saldo do lucro bruto registrado na conta de resultados de exercícios futuros de que trata o item I do artigo 29.

§ 3º A pessoa jurídica poderá registrar como variação monetária passiva as atualizações monetárias do custo contratado e do custo orçado, desde que o critério seja aplicado uniformemente. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.429, de 14/4/1988\)*](#)

Subseção IV

Sociedades Tributadas em Conjunto

Art. 30. [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978\)*](#)

Seção III

Resultados Não Operacionais

Subseção I

Ganhos e Perdas de Capital

Conceito e determinação

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte

poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base.

§ 3º O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (§ 1º), diminuído da provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 4º O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que:

- a) o transfira para reserva especial de lucros;
- b) aplique, no prazo máximo de 2 anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;
- c) discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata a letra *b*, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período.

§ 5º A reserva de que trata o parágrafo anterior será computada na determinação do lucro real nos termos do § 1º do artigo 35, ou quando for utilizada para distribuição de dividendos.

Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos

Art. 32. A provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, salvo se:

- I - constituída depois de 3 anos da aquisição do investimento; e
- II - a perda for comprovada como permanente assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.

§ 1º Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão.

§ 2º Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979](#))

§ 3º A provisão constituída antes do prazo do item I poderá ser deduzida, após o decurso desse prazo, para efeito de determinar o lucro real, desde que observado o disposto no item II e nos §§ 1º e 2º.

Investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido

Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979](#))

III - ([Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979](#))

IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 1º Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978\)](#)

Participação extinta em fusão, incorporação ou cisão

Art. 34. Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.

§ 1º O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se:

a) discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período-base; e

b) mantiver, no livro de que trata o item I do artigo 8º, conta de controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito a correção monetária anual, por ocasião do balanço, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo permanente.

§ 2º O contribuinte deve computar no lucro real de cada período-base a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custo ou despesa operacional.

Subseção II Reavaliação de Bens

Tributação na realização

Art. 35. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação. [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

§ 1º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante: [\("Caput" da alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

1 - alienação, sob qualquer forma; [\(Item acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

2 - depreciação, amortização ou exaustão; [\(Item acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

3 - baixa por perecimento; [\(Item acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

4 - [\(Item acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979 e revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.

§ 3º Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor de patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação.

Reavaliação na subscrição de capital ou valores mobiliários

Art. 36. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor dos bens do ativo; ou [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

d) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido os bens reavaliados realizar o valor dos bens, na forma do 1º, letra b, do artigo 35, ou com eles integralizar capital de outra pessoa jurídica. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979\)](#)

Reavaliação na fusão, incorporação ou cisão

Art. 37. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinar o lucro real enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade resultante da fusão ou incorporação, na sociedade cindida ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão.

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 35.

Subseção III

Disposições Diversas

Art. 38. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III - prêmio na emissão de debêntures;

IV - lucro na venda de ações em tesouraria.

§ 1º O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 2º As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17/12/1979)

Seção IV

Correção Monetária

Subseção I

Disposições Gerais

Dever de corrigir

Art. 39. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:

.....
.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o Imposto de Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irretratável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

Seção II

Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. [*\(Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995\)*](#)

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77.

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

d) no caso de operadoras de planos de assistência à saúde: as responsabilidades cedidas e a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72 corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Art. 33. [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigos 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

Seção III

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. [\(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999\)](#)

.....

Seção V

Do Regime de Tributação com Base no Lucro Arbitrado

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprecisa para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - [Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999](#)

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.

Art. 48. [Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#)

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Art. 50. [Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#)

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.

Art. 52. [Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#)

.....

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção II Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R\$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de UFIR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day-trade*).

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade* :

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8º Ficam isentos do Imposto de Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 UFIR, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

Art. 73. O rendimento auferido no resgate de quota de fundo de ações, de *commodities*, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção III

Balanço Patrimonial

.....

Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - passivo não circulante; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

.....

Patrimônio Líquido

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registram:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) [\(Revogada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

§ 2º. Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: [*“Caput” da alínea acrescida pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*](#)

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; [*\(Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)*](#)

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou [*\(Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)*](#)

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros. [*\(Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)*](#)

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#)

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#)

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)*](#)

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)*](#)

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Crítérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Critérios de Avaliação em Operações Societárias
[\(Acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Correção Monetária

Art. 185. [\(Revogado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

.....

CAPÍTULO XVI
LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

.....

Reservas para Contingências

Art. 195. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Reserva de Incentivos Fiscais
[\(Acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

.....

Limite do Saldo das Reservas de Lucro
[\(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingido esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

Reserva de Capital

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

.....

CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

.....

Seção IV

Demonstrações Financeiras

Notas Explicativas

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

- I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;
 - II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;
 - III - o lucro líquido do exercício;
 - IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;
 - V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.
- Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:
- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;
 - b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.

Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do

balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Demonstrações Consolidadas

Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I - as participações de uma sociedade em outra;

II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

Seção V **Subsidiária Integral**

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

.....

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.
.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de

investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;
....."

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - ([Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003 e renumerado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das

contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/5/2009\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009\)](#)

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota *ad valorem* mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009\)](#)

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão:

I - para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão;

II - para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas *ad valorem* correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/5/2009\)](#)

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filias, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filias, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filias, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no *caput*, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os artigos 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II

Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

.....

Seção V

Preços de Transferência

Países com Tributação Favorecida

.....

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. [\(Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001\)](#)

§1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002\)](#)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: [\("Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Seção VI

Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Seção VII

Lucro Arbitrado

Determinação

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)*](#)

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado

.....

Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Seção III

Normas Aplicáveis a Atividades Especiais

Sociedades Civis

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)*](#)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição

do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

.....

.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem depreciable, atualizado monetariamente, observadas nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 15 do artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964.

§ 2º A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 3º A administração do Imposto de Renda publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

§ 4º No caso de dúvida, o contribuinte ou a administração do imposto de renda poderão pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.

§ 5º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

§ 6º Em qualquer hipótese, o montante acumulado, das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.

§ 7º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com condições de propriedade, posse ou uso de bem.

§ 8º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 9º Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, ou obsolescência normal, inclusive edifícios e construções.

§ 10. Não será admitida quota de depreciação referente a:

- a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;
- b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos, ou destinados à revenda;
- c) os bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades.

§ 11. O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis, ou caírem em desuso, importará na redução do ativo imobilizado.

§ 12. Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

§ 13. Não será admitida depreciação dos bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 14. A quota de depreciação dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, registrável em cada exercício, poderá ser determinada de acordo com o § 2º do art. 59, se o período de exploração total da mina, jazida ou floresta for inferior ao tempo de vida útil dos mesmos bens.

Art. 58. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitada, tais como:

- a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;
- b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente ao fim do prazo da concessão, sem indenização;
- c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;
- d) custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento do seu valor.

§ 1º A quota anual de amortização será fixada com base no custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente, e tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito, observado o disposto no § 1º do artigo 57 desta lei.

§ 2º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas anuais de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente.

§ 3º Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:

- a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;
- b) o custo de pesquisas referidas no art. 53 e seu § 1º, se o contribuinte optar pela sua capitalização;
- c) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de

atividades industriais que foram classificados como atividade até o término da construção, ou da preparação para exploração;

d) a partir do momento em que é iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo durante o período em que a empresa, na fase inicial de operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.

§ 4º Se a existência ou exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral do seu custo, o saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem.

§ 5º Somente são admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas nesta lei.

§ 6º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas para os quais seja registrada quota de exaustão.

Art. 59. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais e florestais, resultante da sua exploração.

.....
.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de

30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)*](#)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

a) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007\)](#)

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

.....

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

Art. 110. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) swap e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juros spot ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juros a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea b do inciso I do *caput* deste artigo, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que

disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de hedge realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o *caput* deste artigo serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 111. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

.....

.....

LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição.

Parágrafo único. Entende-se como custo de aquisição para os fins deste artigo, o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra.

Art. 16. Os contratos de arrendamento mercantil celebrado com entidades domiciliadas no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.132, de 26/10/1983](#))

.....

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de

higiene pessoal nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004 produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no](#)

DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do *caput*, incorridos no mês; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea “a”, inciso I do art. 16)

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea “a”, inciso I do art. 16)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da

alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 14. [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008\) \(*\)](#)¹

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

.....

Art. 55. Nas Convenções destinadas a evitar a dupla tributação da renda, a serem firmadas pelo Brasil com países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será incluída cláusula prevendo a concessão de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil que deveria ser pago no outro país signatário, mas que não haja sido em decorrência de lei de vigência temporária de incentivo ao desenvolvimento econômico, nacional, regional ou setorial.

Parágrafo único. O crédito referido no *caput*, observadas as demais condições gerais de concessão e outras que vierem a ser estabelecidas em legislação específica, somente será admitido quando os lucros ou dividendos distribuídos provenham, diretamente, de atividade desenvolvida no país estrangeiro signatário, relativa aos setores:

I - industrial, exceto da indústria de cigarro e bebidas em geral, inclusive os concentrados destas;

¹ (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, e não mantido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

II - agrícola, de florestamento ou pesqueira.

Art. 56. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei

Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs

7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009\)](#)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\("Caput" do](#)

parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

- I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;
- II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;
- III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;
- IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

- I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e
- II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou

deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\) \(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33\)](#)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

.....
.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

§ 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determinados com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º [Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#)

III - [Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#)

§ 3º [Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de "hedge";

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

§ 1º O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I - no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente;

II - em relação à pessoa física, aos ganhos líquidos auferidos em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, ficando mantidas para os demais mercados as regras previstas na legislação vigente.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal - SRF expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

.....

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.
- c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000\)](#)
- d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000\)](#)

§ 2º Para efeito do disposto na alínea b do parágrafo anterior, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:
 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, relativos a empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior.

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

§ 6º Nas hipóteses das alíneas c e d do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000\)](#)

§ 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:

- a) na hipótese da alínea c do § 1º:
 1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada;

2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas;

b) na hipótese da alínea *d* do § 1º, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.959, de 27/1/2000](#))

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

.....

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998](#))

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 9º À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

.....
.....

LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

.....

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 6º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a Região Norte de Minas Gerais.

§ 7º (VETADO).

§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 92. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

.....

.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A comprovação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica no caso de operações:

I - que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e

II - cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

.....
.....

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº

11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no *caput* e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 5º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no *caput* ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 6º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput*, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 8º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2013 e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 10. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 11. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 12. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 13. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no *caput* do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 14. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no *caput* ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º As reduções previstas no *caput* não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput*, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.

§ 8º Na hipótese do disposto no § 7º:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incorridos pelas empresas controladas até 31 de dezembro de 2011.

§ 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 10. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 9º.

§ 11. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até 29 de novembro de 2013 e independarão de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 12. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 13. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 14. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no *caput* do art. 13 e nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

Art. 41. O § 1º do art. 37 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. ([Vide ADIN nº 2.588](#))

Art. 75. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 64-A:

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o

disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 6º ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 7º ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 8º ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 9º ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art.

14-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

.....
.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre imposto e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 18. O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 19. [\(Revogado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.
.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e
V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.
.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177.
.....

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.
.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art. 178.

§ 1º

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

....." (NR)

"Art. 179.

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

....." (NR)

"(VETADO)

Art. 181. (VETADO)"

"Patrimônio Líquido

Art. 182.

§ 1º
.....

c) (revogada);

d) (revogada).
.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183.

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;
.....

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º
.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

- 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;
- 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou
- 3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

....."

(NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184.

.....

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187.

.....

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor

Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

....." (NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197.

§ 1º
.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

....." (NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226.
.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

.....
.....

DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013](#))

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

REPÚBLICAÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013 (*)

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

"§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13, nos incisos V e IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no **parágrafo único** do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

....." (NR) "

(*) Republicação da parte final do art. 92 da Medida Provisória n 627, de 11 de novembro de 2013, por ter constado omissão de pontilhado na parte que altera o art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, quanto ao original no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2013, Seção 1.

Ofício nº 348 (CN)

Brasília, em 26 de março

de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 627, de 2013, que “Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 513 emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 12, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 2, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

dps/mpv13-627

Secretaria de Expediente
Folha 1148
Ass.: [Assinatura]
17/03/2014



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 627**, de 2013 que “Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências”.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado NEWTON LIMA	001;
Senadora ANA AMÉLIA	002; 177, 178, 179, 180
Senador LOBÃO FILHO	003;
Senador ACIR GURGACZ	004; 026; 027;
Deputado JORGE CORTE REAL	005; 006; 182; 183;
Deputado WELLINGTON ROBERTO	007;
Deputado ROBERTO SANTIAGO	008;
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	009; 010;
Senador FRANCISCO DORNELLES	011; 063; 064; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504; 505; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513
Deputado SANDRO MABEL	012; 013; 014;
Deputado JOÃO MAGALHÃES	015; 034;
Deputado JOSÉ MENTOR	016;

Deputado RENATO MOLLING	017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	028; 029; 030; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 269;
Senador CYRO MIRANDA	031;
Deputado SILVIO COSTA	032; 033; 147; 148; 149;
Deputado MENDONÇA FILHO	035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249;
Deputado ANDRÉ VARGAS	042; 043;
Deputado WALTER IHOSHI	044; 045; 046;
Senador EDUARDO AMORIM	047;
Deputado VICENTE CÂNDIDO	048; 049;
Senador BENEDITO DE LIRA	050; 051; 065;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	052; 053; 054; 055; 056; 057;
Senador SÉRGIO SOUZA	058; 059;
Senador CIRO NOGUEIRA	060;
Deputada GORETE PEREIRA	061; 266;
Deputado MAURO LOPES	062;
Deputado PEDRO EUGÊNIO	066;
Senador ARMANDO MONTEIRO	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 100;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	080; 242;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	081; 156; 157; 158; 159;
Deputado RICARDO IZAR	082; 083; 084; 085; 086; 184; 185; 186; 187;
Deputado JORGE BITTAR	087; 088; 097;
Deputado GUILHERME CAMPOS	089; 090; 091; 092;
Deputado EDUARDO SCIARRA	093; 094; 095; 096; 212; 213;
Deputado EDUARDO AZEREDO	098;
Deputado BRUNO ARAÚJO	099;
Senador LINDBERGH FARIAS	101;

Deputado JOÃO ARRUDA	102; 210; 211;
Senador PAULO BAUER	103; 250; 251; 252;
Deputada JANETE ROCHA PIETÁ	104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118;
Senador ANÍBAL DINIZ	119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 135;
Senadora KÁTIA ABREU	133;
Deputado MÁRIO HERINGER	134;
Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES	136; 137; 138;
Deputado MARCOS MONTES	139;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	140; 141; 142; 143; 144; 145; 146;
Deputado SILAS BRASILEIRO	150; 151; 152;
Senador VITAL DO RÊGO	153; 154;
Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR	155;
Deputado REGINALDO LOPES	168; 169; 170;
Senador ROMERO JUCÁ	171; 172; 173; 174; 175; 176; 386; 387; 388; 389; 390; 391;
Deputado CESAR COLNAGO	181;
Senador GIM	188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197;
Deputado JOÃO SANDES JUNIOR	198; 199; 200;
Deputado ARNALDO JARDIM	201; 202; 203;
Senadora ANA RITA	204; 205; 206; 207; 208;
Senador RICARDO FERRAÇO	209;
Deputado JOÃO LEÃO	214;
Deputado PAES LANDIM	215; 216;
Deputado LUIZ PITIMAN	217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239;
Deputado JOÃO ANANIAS	240; 241;
Deputado ALCEU MOREIRA	253; 254; 319;
Deputado ODAIR CUNHA	255; 256; 392;
Deputado HUMBERTO SOUTO	257; 258; 259;

Deputado RUBENS BUENO	260;
Deputado WELITON PRADO	261;
Deputada CIDA BORGHETTI	262; 263; 264; 265;
Deputado DARCÍSIO PERONDI	267; 268;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	270; 271; 272; 273; 274;
Deputado RENAN FILHO	275; 276;
Deputado PAULÃO	277;
Deputado JÚNIOR COIMBRA	278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 325; 326; 327; 328; 329;
Deputado ARTHUR LIRA	316; 317; 318;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	320; 321; 322; 323; 324; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361;
Deputado EDMAR ARRUDA	362; 363;
Deputado ALFREDO KAEFER	393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 433; 434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459;
Deputado OTÁVIO LEITE	403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	427; 428; 429; 430; 431;
Deputado MANOEL JUNIOR	432; 506.

TOTAL DE EMENDAS: 513



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

"Art... O art. 1º e o seu § 1º e o inciso II do § 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.6660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º ...

I - ...

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém a maior extensão de área contínua já utilizada e a que poderá ser empregada para a agricultura, não sendo mera força de expressão a afirmativa de que o nosso país é e continuará sendo o celeiro do mundo, capaz de alimentar as futuras gerações de habitantes do nosso planeta.

Enquanto as reservas minerais que sustentam atualmente boa parte da geração de divisas externas tendem a se esgotar, a produção de alimentos exportáveis é renovada anualmente, com grande potencial de aumento através da expansão das áreas plantadas, do melhor aproveitamento de espaços subutilizados e da aplicação de novas tecnologias.

Quando se fala em novas tecnologias, não se resume às decorrentes de pesquisas relacionadas à genética de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em ___/___/20___, às ___

Thiago Castro, Mat. 229754

cultivares, às de defensivos biológicos e químicos, às de adubos e fertilizantes. O desenvolvimento tecnológico de máquinas e implementos agrícolas constitui também um fator de fundamental importância para o aumento da produtividade da agricultura brasileira, assim como na viabilização de técnicas de conservação do solo e do meio ambiente.

O Poder Executivo, quando fez chegar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6022, de 2001, instituindo o mecanismo da incidência monofásica e, por conseguinte, a desoneração das incidências do PIS e da COFINS sobre veículos automotores para transporte de passageiros e mercadorias, nele incluiu as máquinas agrícolas autopropulsadas, visando estimular a mecanização da agricultura brasileira, objetivo esse que foi amplamente alcançado haja vista os excepcionais resultados em forma de aumento da produção e da produtividade alcançados a partir de então.

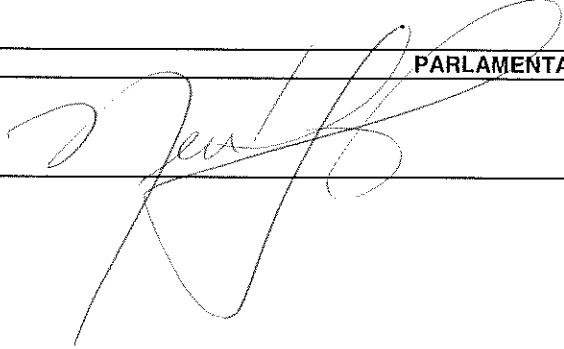
Se nessa iniciativa não fosse omitida a inclusão das máquinas e implementos agrícolas, os não autopropulsados, certamente os resultados teriam sido ainda mais expressivos. O trator, embora máquina fundamental na mecanização das culturas, não tem qualquer função produtiva sem o acoplamento de um implemento, seja arado, grade, semeadeira, plantadeira, adubadeira, pulverizadora ou qualquer outro equipamento.

Por essa razão e porque a agricultura brasileira precisa, mais do que nunca, dar a sua contribuição para o desenvolvimento equilibrado e autossustentado da economia brasileira, torna-se imprescindível que a desoneração do PIS e da COFINS seja estendida às máquinas e implementos agrícolas não autopropulsados – os que dão função produtiva aos tratores ou que têm esse escopo mesmo isoladamente.

Sob o ponto de vista da arrecadação fiscal, a redução da incidência do PIS e da COFINS sobre máquinas e implementos não autopropulsados terá pouco impacto. Em primeiro lugar, porque são contribuições que, no caso, incidem de forma não cumulativa ao longo da cadeia produtiva e que, por serem bens destinados ao ativo fixo dos consumidores finais, são passíveis de ressarcimento, exceto no caso de o adquirente ser uma pessoa física.

Aliás, a emenda ora proposta tem o indiscutível mérito de reduzir o preço final das máquinas e implementos, beneficiando também os agricultores e pecuaristas, pessoas físicas, que formam a grande cadeia de micros, pequenos e médios produtores que se dedicam, preponderantemente, à produção de alimentos.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/11/2013proposição
Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013autor
Senadora Ana Amélia (PP-RS)

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

“Art. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2014; e

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Realmente, ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Contudo, há ponto de extrema relevância que precisa ser revisto no Regime: o prazo de vigência do incentivo.

Como o Reintegra tornou-se um elemento de grande importância para a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional, é

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2013, às 18:23
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

necessário que o seu prazo de vigência seja maior, de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Propomos sua vigência até 31 de dezembro de 2014, dentro, inclusive, do limite previsto no § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita. A medida certamente elevará o volume das exportações brasileiras.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





SENADO FEDERAL
SENADOR LOBÃO FILHO

MPV 627/13

00003

EMENDA Nº -CM
(À MPV Nº 627,2013)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Art. O art.8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

.....

§ 3º

.....

XXI- de transporte aéreo de passageiros e de carga não
regular (táxi aéreo) e de serviços auxiliares ao transporte aéreo,
nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013 às 17:50
Gustavo Saldia Vieira - Mat. 257713

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, foi recentemente alterado pelo art.55 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, oriunda da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, para que fossem incluídas, no regime da substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos por outra contribuição sobre o faturamento, várias empresas do setor de transporte, valendo destacar aquelas que prestam serviços de transporte aéreo regular de passageiros e de carga. Também foram incluídas



SENADO FEDERAL
SENADOR LOBÃO FILHO

no sistema as empresas de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos.

Ocorre que a desoneração não foi completa, pois não foram incluídas no regime as empresas de transporte aéreo que prestam serviços não regulares e aquelas que prestam serviços auxiliares.

Segundo informações do Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, o setor transporta atualmente mais de 1.500.000 passageiros/ano, empregando mais de 250.000 trabalhadores, sendo essencial para a indústria de exploração do petróleo. O setor recolhe cerca de R\$ 1 bilhão/ano em impostos e, por utilizar prioritariamente mão de obra, as empresas do segmento têm elevado custo com sua folha de pagamento, o que onera sobremaneira sua saúde financeira e compromete sua sobrevivência. A desoneração da folha de pagamento das empresas do segmento certamente incentivará esse setor de extrema relevância nacional, estimulando o investimento necessário para atender as demandas existentes, entre as quais podemos citar : (i) serviços para a indústria petrolífera; (ii) remoções de enfermos por meio de UTIs aéreas; (iii) transporte aéreo de órgãos para transplantes.

Dessa forma, apresentamos esta emenda, a fim de aperfeiçoar a Lei nº 12.546, de 2011.

Sala da Comissão, 12 de Novembro de 2013.

Senador **LOBÃO FILHO**.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 12.11.2013	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 627 de 2013			
4. autor SENADOR ACIR GURGACZ	5. n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo 39	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627 de 2013, um artigo com a seguinte redação:

Art. ____ - A ementa e o artigo 1º da lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2.013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 1º - Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único – O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 16h00

Tiago Brum - Mat. 256058

178

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.860/2013 reduziu a 0% as alíquotas das contribuições sociais do PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares transporte coletivo municipal, rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Apesar do grande alcance social da citada lei que beneficiou milhões de passageiros que utilizam o transporte público diariamente, mediante uma redução da tarifa paga, constatou-se após a edição da lei que muitos serviços de transporte público coletivo de caráter urbano que ligam cidades localizadas em aglomerados urbanos, microrregiões e região integrada de desenvolvimento econômico (RIDE), que é o caso de Brasília (DF), não farão jus ao tratamento tributário diferenciado, penalizando um contingente expressivo de brasileiros que utilizam esse tipo de transporte público nos seus deslocamentos diários de suas residências até os locais de trabalho.

Se tomarmos como base dados do IBGE, estima-se que 1.291 municípios brasileiros que possuem transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano em suas periferias ficaram a margem dos benefícios da citada lei.

Nesta situação, serviços de transporte coletivo entre municípios contíguos, como entre Teresina (PI) e Timon (MA) ou Cabo Frio (RJ) e Búzios (RJ) não fariam jus aos benefícios tributários.

Assim deve-se buscar, em tempo, a correção da lei, tomando com base a Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) que traz claramente as definições de serviços de transporte público de caráter urbano.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos garantir uma mobilidade sustentável mediante o uso do transporte público e condizente com as necessidades da população brasileira.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013		Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013		
Autor Deputado Jorge Corte Real				nº do prontuário 150
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o inciso II com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

"II – de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014."

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA prevê benefícios destinados às pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633/2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado é utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela SRFB.

Desde o início da crise financeira internacional em 2008, o sistema econômico internacional atravessa turbulências e fortes vulnerabilidades, dificultando a recuperação do crescimento, principalmente, dos países desenvolvidos. Se por um lado esse contexto permitiu a maior participação dos países emergentes nos fluxos de comércio além de suas fronteiras, por outro, trouxe desafios à execução de sua política econômica e à manutenção da competitividade externa. Fato foi que, desde então, a redução da demanda externa desestimulou as exportações brasileiras e, com o intuito de administrar parte desse transtorno, instituiu-se o REINTEGRA (MPV 540/2011, convertida em Lei 12.546/2011), com o objetivo de proporcionar às empresas nacionais condições isonômicas de competitividade. Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, sendo esse prazo foi dilatado pela MPV nº 610 de 2012 até o final de 2013.

Verifica-se, atualmente, que o REINTEGRA cumpriu seu papel, necessitando ter sua vigência prorrogada para que o objetivo fundamental da iniciativa seja alcançado integralmente.

Considerando a complexidade e a injustiça do sistema de tributação pátrio, que provoca fortes prejuízos à competitividade do produto nacional em relação àquele fabricado no exterior, e também que o objetivo central do Regime é o de propiciar novo vigor à indústria brasileira, deve-se envidar esforços pela sua prorrogação até 31 de dezembro de 2016, momento no qual o sistema internacional estará mais favorável e previsível. Notadamente, a prorrogação até o final de 2013,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 12h55

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original

devidamente assinada pelo Autor

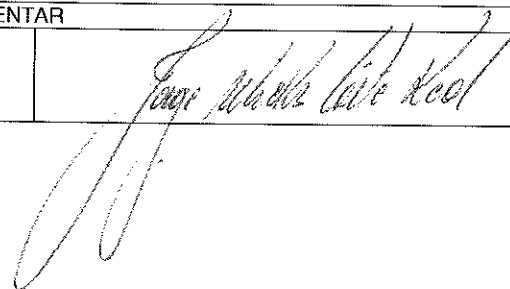
até o dia 21/11/13

EDUARDO MARDENHA 156.745

dada pela referida MPV 610, foi demasiadamente curta, sequestrando do empresário brasileiro a previsibilidade que se espera de um Regime como esse e a possibilidade da fruição das benfeitorias pretendidas pelo REINTEGRA.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013			
Autor Deputado Jorge Côrte Real	nº do prontuário 150			
1. Supressiva Página 1/1	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31º.....,

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

"Art. 35º Os valores retidos no mês, na forma dos Arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."

Art. 2º Fica revogado o § 4º do 31 da Lei 10833 de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática atual de retenção das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins impõe grandes custos administrativos às empresas. Como a retenção só ocorre a partir do momento em que o montante pago a determinado fornecedor de serviços atinge R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês, as empresas são levadas a desenvolver mecanismos de controle do valor pago a determinado fornecedor durante o mês. Essa complexidade aumenta consideravelmente no caso de empresas que possuem mais de uma unidade, vez que o recolhimento precisa ser feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Essa emenda propõe que a retenção passe a ocorrer sobre todos os pagamentos cujo valor acarrete a geração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) superior a R\$

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 12h55
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

Matrícula 15621

3215-5621

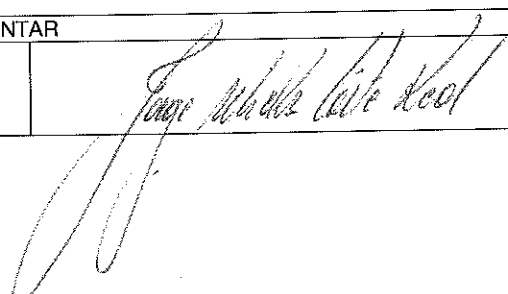
10,00. Dessa forma, haveria aperfeiçoamento e simplificação dos controles exigidos das empresas obrigadas à retenção, com a consequente redução do custo operacional das empresas.

Outra alteração proposta nessa emenda é a ampliação dos prazos de apuração e recolhimento dos valores retidos das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins. Atualmente, as empresas devem recolher à Receita Federal do Brasil os valores retidos na quinzena até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à empresa prestadora do serviço.

Essa emenda altera o período de apuração, de quinzenal para mensal, e amplia o prazo de recolhimento, que passa a ser o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. Com isso, as empresas que realizam as retenções terão uma redução nos custos envolvidos no recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil, que passarão a ocorrer em intervalos de tempo maiores.

PARLAMENTAR

Brasília, 12 de novembro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627/13

00007

data	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
autor	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art.xx. O artigo 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56

§ 1º. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

§ 2º. A partir de primeiro de setembro de 2013, o disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de normal parafina, resíduo aromático RARO e resíduo aromático de pirólise RAP para serem utilizados como insumo na produção de linear alqui benzeno (LAB) e negro de fumo; e

II - às vendas de cumeno para indústrias químicas para ser utilizado como insumo produtivo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se na necessidade de se consolidar as medidas adotadas pelo Governo Federal para fortalecer a economia brasileira.

Diante das recentes modificações a legislação que regulamentam a atividade no setor de químicos o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade, por meio de mecanismos temporários, com a finalidade de que as indústrias químicas recuperem a produtividade. Mecanismos os quais foram profundamente discutidos no âmbito do Plano Brasil Maior, através do Conselho

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 11h 40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

de Competitividade da Indústria Química.

Nesse sentido, faz-se necessário integrar ao rol de produtos abarcados pelo regime de benefícios fiscais, os seguintes insumos produtivos que dispõem de grande importância para a cadeia química: normal-parafina, cumeno e negro de fumo.

Em princípio, insta ressaltar que a normal-parafina é a matéria-prima mais importante na fabricação do linear alquilbenzeno – LAB -, que, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável linear alquilbenzeno sulfonato de sódio – LASNa -, insumo indispensável para a fabricação de detergentes sintéticos - tanto em formulações em pó como líquidas -, participante essencial da cesta básica da população brasileira, estando inserido no segmento de limpeza doméstica.

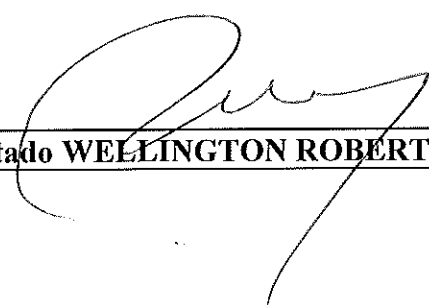
O cumeno, por sua vez, é insumo de inúmeras cadeias produtivas tais como automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, dentre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital. Desse modo, ocorre que, embora os consumidores de cumeno sofram idêntico impacto de competitividade, tais como os consumidores de eteno, benzeno e propeno, por exemplo, as vendas de cumeno não foram contempladas pela desoneração proposta pela medida ora em discussão.

Por último, faz-se necessária a inclusão do resíduo aromático RARO e do resíduo de pirólise RAP - entre as matérias-primas da indústria química desoneradas, visto que servem para a produção de negro de fumo ou negro de carbono, o qual, por seu turno, é utilizado na produção de pneus.

As indústrias nacionais de negro de fumo vêm encontrando enormes dificuldades para atendimento da demanda interna dos fabricantes de pneus diante da falta de competitividade.

Assim, com base em todo o exposto, reiterando a importância das medidas para o fortalecimento da indústria química e de toda a cadeia afeta, propõe-se a inclusão de § 2º ao artigo 56, da Lei nº 11.196/2005, nos termos da presente emenda proposta.

PARLAMENTAR



Deputado WELLINGTON ROBERTO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/13			
Autor Dep. Roberto Santiago - PSD/SP	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 627, de 2013, os seguintes artigos:

“Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º
.....

XIII - as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.” (NR)

“Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.
.....

XXX - as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas no item 7.10 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.
.....” (NR)”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 15:50
Ylago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foram elevadas de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente. A justificação para essa elevação foi o advento da incidência não cumulativa dessas contribuições.

Nesse contexto, um dos segmentos mais penalizados com o aumento da carga tributária foi o de asseio e conservação. Em razão de o setor de prestação de serviços ter incidência tributária monofásica, ele não se credita suficientemente para poder fazer face ao aumento da referida carga tributária.

Diante desse fato, nada mais justo do que incluir as empresas de asseio e conservação na relação do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e do art. 10 da Lei nº 10.833/03, para retorná-las ao regime de incidência cumulativa e, conseqüentemente, serem tributadas às alíquotas de 0,65% (PIS/PASEP) e 3% (COFINS). O que pretendemos fazer para o setor de asseio e conservação já foi feito para as empresas de vigilância, transporte de valores e telemarketing que, também, desenvolvem atividades de prestação de serviços.

Essas alteração se faz necessária para que não continue sendo violado o princípio constitucional da isonomia, pois outros setores da economia ficaram em situação privilegiada em relação às empresas de asseio e conservação.

Cabe destacar que os setores de asseio e conservação geram um número cada vez maior de empregos e, com a redução da carga tributária que propomos por meio desta Emenda, essa geração poderá ser ainda maior, contribuindo fortemente para a redução do índice de desemprego no Brasil.

PARLAMENTAR


Dep. Roberto Santiago
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 627, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

XIII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/11/2013 às 16:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Laércio Oliveira**

.....' (NR).

Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'.....

Art. 7º

.....

XII – as empresas de limpeza, conservação e colocação de mão de obra, enquadradas nas subclasses 7810-8/00, 8121-4/00, 8122-2/00 e 8129-0/00, da CNAE 2.0.

.....

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XXI – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Laércio Oliveira**

.....' (NR). " (NR).

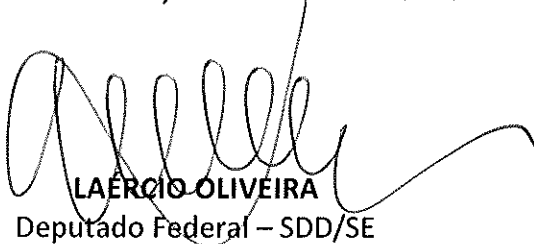
JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda não foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 13 de novembro de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 627, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/11/2013, às 13:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laércio Oliveira

poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Laércio Oliveira

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. [...] Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dividas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 13 de novembro de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o *caput* do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterado pelo art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e os relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), estabelecida na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de incluir os débitos relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), prevista na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no parcelamento especial instituído pelo art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e alterado pelo art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013.

Tal medida faz-se necessária em razão das profundas mudanças ocorridas no setor de equideocultura brasileiro nos últimos anos, em razão do crescimento do leque de alternativas de entretenimento à disposição da população, que modificou significativamente o perfil da massa de aficionados e de apostadores, ocasionando a relevante redução do movimento geral de apostas das entidades turfísticas.

Considerando o atual cenário da atividade turfística brasileira, o parcelamento dos débitos relativos à contribuição à CCCCCN mostra-se imprescindível para a reestruturação das entidades atuantes no setor, viabilizando o fomento dessa atividade que gera milhares de empregos em todo o País.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

DATA 13.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006."

Justificativa

A redução acima mencionada justifica-se para equiparação das alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento dos investimentos no setor produtivo tendo entre várias consequências, a redução de oferta de vagas no mercado de trabalho.

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles, suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida aos órgãos de segurança pública, não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI: IBAMA, Instituto Chico

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
13.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

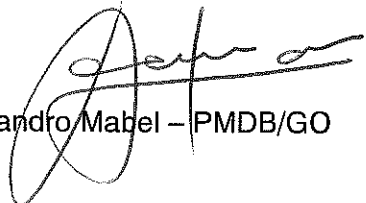
INCISO

ALÍNEA

Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

Importante ressaltar que essa incidência e, conseqüentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais, que se utilizam destes produtos para defesa pessoal, treinamento e aprimoramento técnico.

Por estas razões, torna-se tão necessária a adequação aqui proposta.


Deputado Sandro Mabel – PMDB/GO

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627/13

00013

DATA 13.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber o seguinte artigo:

Art. O Anexo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

NCM
Capítulo 93

Justificativas

Com o intuito de reduzir os custos e aumentar a competitividade da indústria brasileira, o Governo Federal publicou em edição extraordinária do Diário Oficial da União, a Medida Provisória 612/13, que além de outras medidas, desonerar a folha de pagamento de 14 novos setores da economia.

A nova Medida Provisória editada pela presidente Dilma Rousseff contém os setores beneficiados a partir da ampliação proposta pelo deputado Marcelo Castro (PMDB-PI) relator da MP 582/12 e vetados pela presidente.

Contudo, embora contemplados em sua maioria, a MP 612/13 teve sua vigência encerrada em 1º de agosto do ano corrente, o que atingiu, por completo, importantes indústrias de defesa cuja produção está quase que exclusivamente voltada para determinados itens.

O Plano Brasil Maior - política industrial, tecnológica e de comércio exterior do atual Governo Federal - tem como foco a inovação e o adensamento produtivo do parque industrial brasileiro, objetivando ganhos sustentados da produtividade do trabalho.

Para tal objetivo, estão sendo adotadas medidas importantes de desoneração dos investimentos e das exportações para iniciar o enfrentamento da apreciação

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
13.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

cambial, de avanço do crédito e aperfeiçoamento do marco regulatório da inovação, de fortalecimento da defesa comercial e ampliação de incentivos fiscais e facilitação de financiamentos para agregação de valor nacional e competitividade das cadeias produtivas.

O Plano Brasil Maior elegeu a Indústria de Defesa com um dos setores industriais a ser priorizado, em decorrência da mesma ser um dos eixos norteadores da Estratégia Nacional de Defesa.

A END determina a organização da indústria de defesa para que possa ser assegurada ao País autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, sob o pressuposto de que a organização, o preparo e o emprego da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem corresponder ao desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Para tanto, faz-se necessário capacitar a indústria para que conquiste autonomia em tecnologias indispensáveis à defesa do País.

De valia destacar que a END pauta a reorganização da indústria de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente, fixando como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

É preciso esclarecer que a Indústria de Defesa se utiliza de mão-de-obra intensiva, assim como os outros setores econômicos atingidos pela nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Todavia, os altos custos relativos à produção dos bens em tela coloca em risco a manutenção de todos os postos de trabalho, e dificulta a destinação de recursos financeiros para o desenvolvimento do setor, e conseqüentemente, diminui a capacidade competitiva das indústrias brasileiras atuantes na produção de bens de defesa.

Importante ressaltar que em razão escala de demanda no mercado brasileiro dos produtos em comento, a sobrevivência do setor está diretamente relacionada às exportações, contudo, consoante elucidação acima, as indústrias

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 13.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

do setor de defesa não conseguem destinar recursos para desenvolver o setor e, desta forma, atender às exigências do mercado mundial, implicando em perda de espaço neste cenário.

Nesse sentido, como as receitas de exportação são desoneradas da maior parte dos tributos, o meio apto a incentivar a indústria de defesa consiste na "desoneração" da folha de salários sujeitando o referido setor à nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária.

Ainda vale destacar que o desenvolvimento da indústria de defesa não só possibilitará uma maior competitividade no mercado mundial, mas também poderá aumentar a demanda nacional, melhorando a qualidade de um setor estratégico e de segurança para o Governo Federal.

As exportações, juntamente com o mercado interno civil e institucional, deram à indústria nacional as condições de um arsenal nacional, com agilidade e flexibilidade em suas linhas de produção para atender com eficiência as Forças Armadas brasileiras, garantindo a estas, constante capacidade de mobilização, com acesso permanente às tecnologias de processos e produtos e com produtos no estado da arte.

Contudo, com a atual perda de espaço no mercado mundial, os valores despendidos com desenvolvimento e tecnologias são repassados para o produto nacional, onerando as vendas realizadas às Forças Armadas e órgãos de segurança pública.

Ao passo que, com a redução de custos sugerida pela presente emenda e o consequente aumento de competitividade no mercado externo, o valor dos produtos no mercado nacional sofrerão redução e viabilizarão aquisições em grandes quantidades, o que permitirá inclusive, treinamento de nossas Forças Armadas e polícias em escala eficiente.

Razão pela qual, referida situação compromete a qualidade e a eficiência do nosso arsenal nacional e, conseqüentemente, a proteção de nossas riquezas e soberania.

ASSINATURA

____/____/____



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
13.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dessa forma, tendo em vista a direta relação entre competitividade, investimentos, geração de empregos e divisas combinada com o escopo da Lei nº 12.546/11, a manutenção de produtos relacionados ao setor de defesa no rol de segmentos beneficiados com a substituição da Contribuição Patronal ao INSS propiciará paralelamente a geração de empregos nas operações produtivas, a continuidade de contratação de quadros com alta qualificação profissional, com benefícios característicos do setor Defesa voltados para o desenvolvimento tecnológico.

Pelo exposto, demonstra-se evidente que o acolhimento da presente proposto de emenda está de acordo com a atual política governamental, bem como possibilitará o desenvolvimento de um setor que necessita de incentivos e traduz uma significativa importância estratégica para o Estado.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013

Sandro Mabel
Deputado Federal
PMDB/GO

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

DATA 13.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 627, 11 de novembro de 2013, onde couber o seguinte artigo:

Art.xx A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 10 (dez) anos.

.....” (NR)

Justificativa

A Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF.

Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 13.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas.

Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2012, o número passou para apenas 1.291.661. Com isso, 7.682.795 de armas encontram-se irregulares.

O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhões de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro.

Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que ainda serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis, viáveis para a realização deste procedimento.

Desta maneira, dada à importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

Deputado Sandro Mabel – PMDB/GO

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/11/2013

Proposição

Medida Provisória nº 627 / 2013

Autor

Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações de vendas desses produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A região norte do Brasil, é a região mais carente dos pais, nela habitam os povos da floresta que por estarem em uma região protegida não podem se utilizar de seus recursos naturais para seu sustento.

Pensando no desenvolvimento da região o SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria Materiais Equipamentos Ferroviários e Rodoviários) apresentou ao Governo Federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas na Zona Franca de Manaus.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 15:50
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

**SIMEFRE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO -
MAIO/2011**

☐ **Objetivos do Projeto de desenvolvimento de um polo produtivo:**

☐ **Melhor competitividade do setor**

- Redução de custo
- Avanço tecnológico
- Aumento de produtividade

☐ **Aumentar a escala de produção**

- Incentivo para formação de Polo Produtivo

Esse projeto, considerado de interesse nacional, tem como princípio adensar a cadeia produtiva local levando o desenvolvimento e gerando renda para a região, além de promover um ganho de competitividade para o setor.

Um dos principais elos desta cadeia é a produção de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Esses produtos se utilizam de borracha natural na sua composição, porém no Brasil metade do seu consumo é importado e o restante é produzida por cultivo no sul do país.

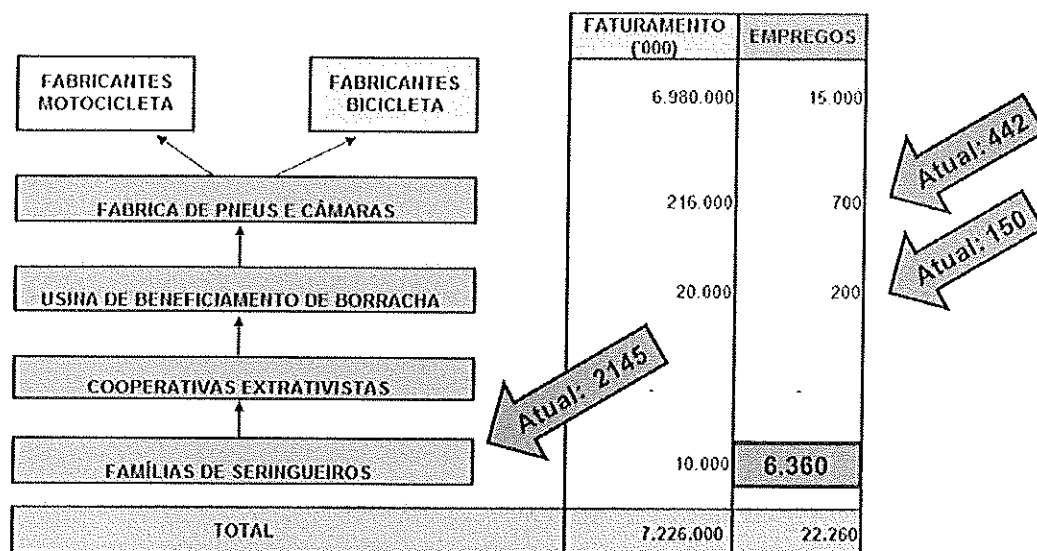
Restou para a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, ínfima parte desse mercado, cerca de 3%.

Com o intuito de resgatar a produção de extração natural da Amazônia, dando aos povos da floresta uma fonte digna de renda, desenvolvimento regional de forma sustentável e protegendo a floresta. O MDA constatou através do seminário realizado em Dezembro de 2012, que o extrativismo obtinha menos renda que o cultivo.

Para reverter esse quadro o Governo Federal, Estadual, Municípios e Indústrias se engajaram nessa empreitada e hoje, segundo a ADS (Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas), 2.145 famílias já se beneficiam da venda da borracha natural para a indústria de pneus.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO - MAIO/2011

Cadeia Produtiva do Setor 2 Rodas na ZONA FRANCA DE MANAUS

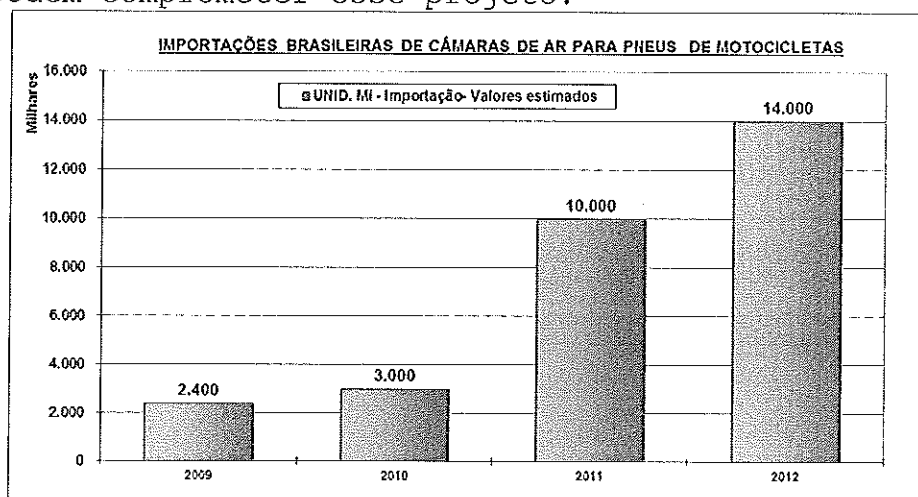


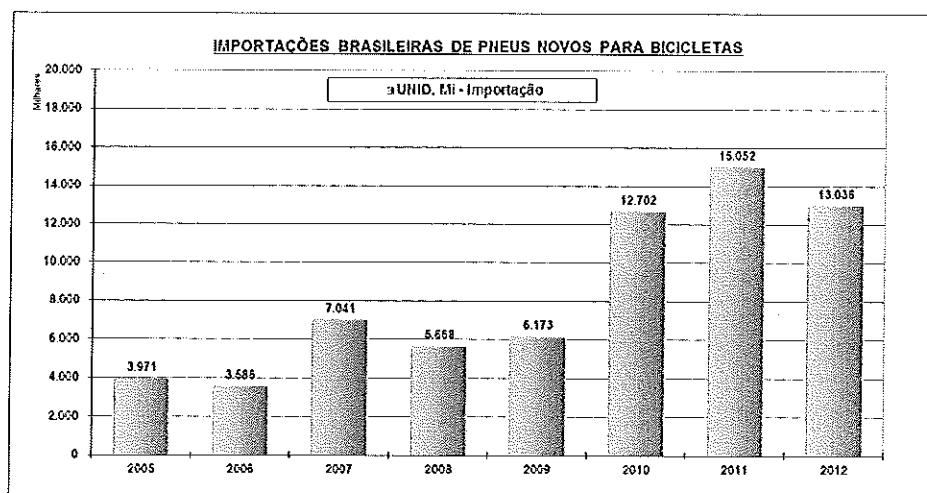
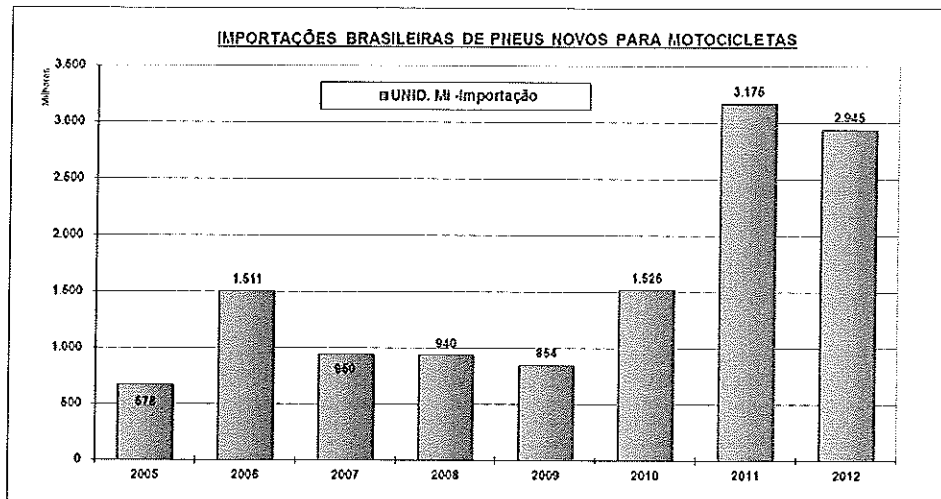
OBJETIVOS

- Maior Competitividade
- Desenvolvimento Regional Sustentável
- Proteção da Floresta

- Como se observa os empregos salta de 15.000 para 22.000 com a fabricação de pneus e câmaras.

Mais famílias poderiam ser beneficiadas, tendo uma renda digna, trazendo mais desenvolvimento para a região, gerando riquezas e protegendo a floresta não fossem as importações predatórias provenientes da Ásia, principalmente da China e que podem comprometer esse projeto.





- Isto porque a China exportada para o Brasil produtos cujo o preço de vendas esta abaixo do custo das matérias primas que os compõem, conforme quadro abaixo:

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação

NCM: 40.11.50.00 - PNEUS NOVOS DE BORRACHA PARA BICICLETA

CONSTRUÇÃO DO CUSTO DE MATERIA PRIMA PARA UM QUILO DE PNEU PARA BICICLETA
DADOS BÁSICOS DO ANO DE 2011

Matérias Primas (MP) e coeficientes técnicos utilizados na formação do custo de 1 Kg / Pneu para Bicicleta de produto similar produzido por INDUSTRIAL LEVORIN S.A.					Brasil (Preços de Importações) US\$/Kg FOB		China (Preços de Importações) US\$/Kg FOB (*)	
Matérias Primas	NCM	Quant.	Unid.		Preço 2011	Ponderado	Preço 2011	Ponderado
BORRACHA SINTÉTICA SBR	(NCM 40.02.19.19)	0,300	Kg.		3,203	0,961	2,922	0,877
NEGROS DE CARBÃO	(NCM 28.03.00.19)	0,211	Kg.		1,568	0,331	2,185	0,461
BORRACHA NATURAL	(NCM 40.01.29.20)	0,140	Kg.		4,930	0,690	3,684	0,516
OLEO EXTRATO AROMATICO	(NCM 27.07.99.90)	0,087	Kg.		1,020	0,089	0,799	0,069
CAULIM	(NCM 25.07.00.10)	0,080	Kg.		0,431	0,034	0,240	0,019
ARAME TALÃO	(NCM 72.17.10.90)	0,080	Kg.		1,435	0,115	1,715	0,137
NYLON	(NCM 59.02.10.10)	0,046	Kg.		5,855	0,269	6,466	0,297
OXIDO DE ZINCO	(NCM 28.17.00.10)	0,014	Kg.		2,317	0,032	2,039	0,029
QUÍMICOS	Diversos	0,042	Kg.		2,000	0,084	2,000	0,084
CUSTO DE MP POR 1 KG DE PNEU PARA BICICLETA				1,000 Kg.		2,606		2,486

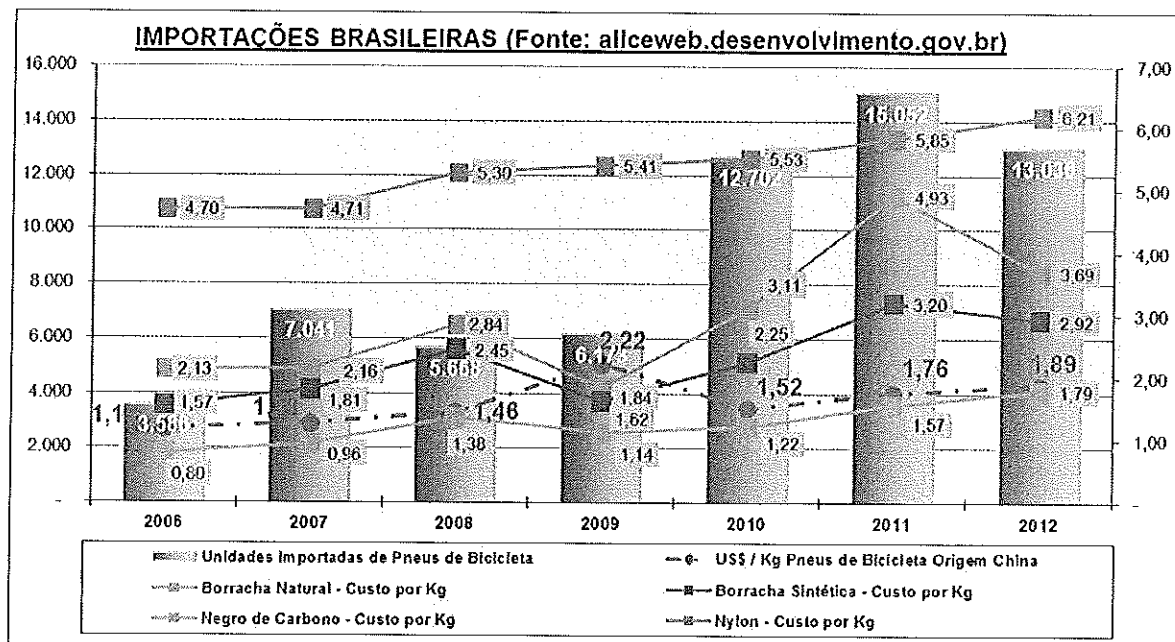
(*) considerado 12% para transformar de CIF para FOB

(#) valores apresentados em CIF

Custos	US\$/Kg	Condição
Preço Importação Pneu	1,763	FOB

Plotados custo de Matéria Prima, preços de vendas e volumes de importação pode-se observar o aumento das importações quando os preços de venda se reduzem em comparação a matéria prima.

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação



Por se tratar de compromisso eco social, a indústria localizada na Zona Franca de Manaus que contam com custos locais e logística complexa não consegue competir contra essa concorrência desleal.

Sendo assim, para que haja isonomia competitiva e se restabeleça o equilíbrio no mercado essa indústria pleiteia que as vendas dos pneus e câmaras de bicicleta e motocicleta produzida na Zona Franca de Manaus, e cumpram o PPB e se utilizem de borracha natural proveniente de extração natural da Amazônia sejam isentos do PIS/COFINS monofásico.

Portanto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013
------	--

Autor Deputado José Mentor – PT/RJ	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva (X)	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se onde couber na MP n.º 627, de 2013, os artigos abaixo, com seus respectivos parágrafos e incisos, adequando sua numeração em relação aos artigos originais dessa MP:

“ Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Legalização de Patrimônio Não Declarado – PLP com o objetivo de legalizar bens e direitos, mantidos no exterior ou repatriados irregularmente, não declarados às autoridades brasileiras competentes, por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, as quais gozarão de remissão fiscal e extinção da punibilidade, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Os benefícios desta Lei alcançam com a remissão fiscal o patrimônio da pessoa física ou jurídica, independentemente da classificação dos bens e direitos, de sua localização, de sua condição jurídica, da nacionalidade da fonte, da origem e da forma de sua percepção, nos termos da presente Lei.

§ 1º Estão alcançados pelo direito de legalização previsto nesta Lei, dentre outros:

I - valores pertencentes à pessoa física ou jurídica, mantidos no exterior em seu próprio nome ou em nome de terceiros;

II - depósitos bancários, certificados de depósito, valores mobiliários, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização provenientes de instituições estrangeiras e não legalizados no Brasil;

III - operação de mútuo, feneratício ou não, com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida;

IV - recursos sob a titularidade ou responsabilidade de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, sob a forma de “trusts” de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas ou outras formas contratuais e societárias, não legalizados no Brasil;

V - recursos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, de capital aberto ou fechado, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária;

VI - recursos custodiados, depositados ou entregues a pessoa física ou jurídica estrangeira sob qualquer forma, para guarda, depósito, investimento ou posse, que tenham como beneficiário efetivo o interessado ou seu representante ou pessoa designada;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 16:00
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

VII - recursos decorrentes de operações de câmbio não autorizadas para fora do Brasil;

VIII - direitos pessoais ou reais constituídos ou formalizados fora do Brasil que tenham por objeto bens móveis ou imóveis do interessado;

IX - no que couber, o Patrimônio do interessado inserido nas contas descritas e conceituadas no artigo 179, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

§ 2º Inclui-se na importância a ser legalizada o valor total mantido no exterior ou repatriado irregularmente, acrescido de todos os rendimentos decorrentes de sua utilização ou aplicação.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas que tenham sido condenadas judicialmente ou que estejam na condição de indiciadas em inquérito policial ou que sejam rés em ação penal ou processo administrativo pela prática de:

I – tráfico de pessoas;

II – tráfico de órgãos;

III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V – pornografia infantil, inclusive via Internet;

VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – roubo e crimes hediondos nos termos da lei 8.072, de 25 de julho de 1990;

VIII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

IX – crime contra a economia popular;

X – crimes contra o sistema financeiro nacional, ressalvado o disposto pelo artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crime contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crime de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 4º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de fatos que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior ou repatriados irregularmente, inclusive os previstos no parágrafo anterior, a pessoa física poderá promover a legalização dos recursos, na forma do art. 6º, no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito policial, ou do processo administrativo ou judicial, desde que a causa de seu encerramento tenha sido:

I – inexistência do fato;

II – falta de prova da existência do fato;

III – constatação de não constituir o fato infração penal;

IV – falta de prova de ter o indiciado ou réu concorrido para a infração penal;

V – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VI – não existir prova suficiente para a condenação; e

VII – reconhecimento da prescrição.

§ 5º O Ministério Público poderá solicitar ao juiz ou tribunal competente, mediante requerimento motivado, a indisponibilidade dos bens e a suspensão do direito aos benefícios previstos nesta Lei, das pessoas que estejam sob investigação.

§ 6º Caso se constate que os recursos reingressados sejam provenientes

das condutas previstas no § 3º, ainda que tenham sido recolhidos os tributos mencionados no art. 5º, não terá efeito o disposto nesta Lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao PLP e recolherem os tributos, nos termos do arts. 5º e 6º, terão reconhecida a extinção da punibilidade das seguintes infrações penais:

I - crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90;

II - crimes previstos nos arts. 21 e 22 e seu parágrafo único da Lei nº 7.492/86;

III - crimes previstos na Lei nº 9.613/98, que tenham como crime antecedente qualquer delito anistiado nos termos desta lei;

IV - crimes previstos nos arts. 297 a 299, do Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal;

V - crime previsto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal, desde que a associação tenha ocorrido para o cometimento dos delitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica, para efeito de legalização do patrimônio, deverá efetuar a opção pelo PLP junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que optar pelo PLP poderá efetuar a regularização dos tributos incidentes sobre as receitas e rendimentos que ensejaram o patrimônio declarado na opção, mediante o pagamento:

I - do imposto de renda das pessoas físicas, à alíquota de 10% (dez), incidente sobre o valor do patrimônio declarado e transferido para agência bancária situada no Brasil; e

II - do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, às alíquotas, respectivamente, de 10% (dez) e de 3% (três), incidente sobre o valor do patrimônio declarado e transferido para agência bancária situada no Brasil.

§ 2º Na hipótese de o patrimônio declarado na opção referir-se a bens e direitos, depositados ou aplicados, mantidos no exterior, as alíquotas do § 1º serão as seguintes:

I - do imposto de renda das pessoas físicas, à alíquota de 15% (quinze), incidente sobre o valor do patrimônio declarado; e

II - do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, às alíquotas, respectivamente, de 15% (quinze) e de 5% (cinco), incidente sobre o valor do patrimônio declarado.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a instituição financeira ficará responsável pelo recolhimento dos tributos.

§ 4º Os recursos repatriados conforme estipulado no § 1º deverão permanecer aplicados pelo prazo mínimo de dois anos em títulos da dívida pública federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do patrimônio declarado em reais, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 6º Para fins de apuração do valor do patrimônio declarado em reais, será utilizado o dólar americano médio do mês anterior ao da opção.

§ 7º Os tributos devidos na forma deste artigo serão recolhidos mediante a utilização de código de recolhimento específico.

§ 8º A legalização do patrimônio e o recolhimento dos tributos, na forma deste artigo, excluirá a incidência de todos impostos e contribuições federais, exceto em relação aos tributos:

I - retidos pela pessoa física ou jurídica optante na condição de responsável, e que não foram recolhidos;

II - incidentes sobre a importação, na hipótese de internalização de bens pela pessoa física ou jurídica optante;

III – Imposto sobre a Operação de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF.

§ 9º Os valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 10 Fica autorizada a constituição de Fundo, em moeda estrangeira, mediante regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para recepcionar, exclusivamente, os recursos repatriados nos termos da presente Lei, ficando obrigada a permanência dos referidos recursos pelo prazo mínimo de dois anos no mesmo Fundo.

§ 11 Os ganhos de capital de recursos, bens e direitos mantidos no exterior e legalizados por esta Lei, terão o mesmo tratamento tributário dos recursos já existentes legalmente no exterior.

Art. 5º Para que se proceda à legalização do patrimônio, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar termo de opção, declaração do patrimônio e de que esse patrimônio não é proveniente das práticas das condutas previstas no art. 2º, § 3º, no prazo de até 180 dias da publicação desta Lei, bem como efetuar, na data da opção, o recolhimento dos tributos devidos na forma do art. 5º.

§ 1º Os bens e direitos informados no ato de opção pelo PLP deverão constar:

I - da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário da realização da opção, no caso de pessoa física; ou

II - da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao ano-calendário da realização da opção, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Fica a pessoa física ou jurídica obrigada a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, cópia dos documentos relacionados neste artigo e apresentá-los, em caso de fiscalização.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os recursos já tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação simulada de empréstimo, compra de capital social, compra de imóveis etc., com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação ou regime de tributação favorecida.

Art. 7º É assegurado à pessoa física ou jurídica optante o sigilo fiscal sobre as informações prestadas e os valores recolhidos, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º É vedada a divulgação a Estados e Municípios ou estados estrangeiros das informações prestadas e dos valores recolhidos, mesmo na hipótese de existência de leis, convênios, tratados e acordos de que tratam o art. 199 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º Na hipótese de violação do sigilo fiscal, além das sanções civis, o responsável estará sujeito às penas do art. 325, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal e, se servidor da administração pública, direta ou indireta, às penas previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. Os artigos acima entram em vigor na publicação da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em décadas recentes, o Brasil vivenciou diversas situações que propiciaram a sonegação fiscal e a saída irregular de recursos do País. Dentre esses fatores, podem ser apontados a instabilidade econômica e a elevada carga tributária.

Esse panorama vem sendo alterado nos últimos anos, tendo passado o País a possuir instituições políticas e jurídicas mais estáveis, bem assim pelas medidas adotadas com o intuito de redução da carga tributária e incentivo aos investimentos privados.

Apesar disso, uma realidade é incontestável, qual seja, a de que há um grande volume de recursos em instituições financeiras no exterior. Estimativas apuradas na CPI do Banestado dão conta de que algo entre R\$ 90 e R\$ 150 bilhões foram remetidos ilegalmente ao exterior nos últimos anos. Esses recursos não trazem nenhum benefício para a economia brasileira e, apenas de um modo bastante reduzido, o trazem para seus detentores.

Isso porque tais recursos não podem ser repatriados e nem usufruídos sem que se incorra na prática de lavagem de dinheiro ou outros ilícitos de mesma natureza.

Assim, os únicos beneficiários desses depósitos são os banqueiros internacionais, que os investem, auferindo remunerações superiores do que a dos juros por eles devidos aos titulares dos recursos.

A prática de crimes contra a ordem tributária não é tão severamente punida no Brasil, tanto assim que a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao instituir tais crimes no País, criou a possibilidade da extinção de sua punibilidade (art. 14).

Ainda que tenha havido um certo clamor pela revogação do dispositivo, o que se deu já no ano de 1991, a possibilidade de extinção da punibilidade foi novamente introduzida no ordenamento jurídico em 1995 (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 34).

Assim sendo, cabe questionar se há algum modo de fazer com que tais recursos sejam repatriados para o Brasil, trazendo recursos para a economia do País. A resposta a essa indagação é positiva, qual seja, a concessão de anistia fiscal e penal, conforme pretende o projeto de lei ora apresentado.

Ressalte-se que não se trata de experiência nova no que concerne às Administrações Tributárias de outros países, já tendo a mesma sido adotada, segundo a Revista Forbes, no México, Itália, Cazaquistão e, mais recentemente, na Turquia e na Alemanha.

Estimativas dão conta de que US\$ 63 bilhões retornaram para a Itália, US\$ 40 bilhões para o México e US\$ 1 bilhão para o Cazaquistão, ressaltando-

se que as experiências da Turquia e da Alemanha são comparativamente bem mais recentes, não se dispondo de dados sobre seu efeito econômico.

Na Alemanha projeto semelhante concedeu anistia ampla e irrestrita a todos contribuintes que possuem recursos não declarados dentro ou fora do país. Excluem-se da regra alemã apenas os casos em que já existam investigações administrativa ou criminal em curso. As alíquotas incidentes sobre os recursos beneficiados pela anistia variaram entre 25 e 35 por cento.

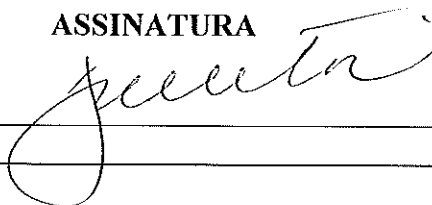
No caso italiano a regra foi menos ampla. Não abrangia os casos de divisas no próprio país e concedia a anistia apenas às pessoas físicas e algumas espécies de pessoas jurídicas. No entanto, assim como na Alemanha, não fazia distinção entre recursos oriundos de atividades lícitas ou ilícitas. Na Itália, foram instituídas alíquotas mais brandas, que iam de 2,5 a 6 por cento.

Diferentemente dos dois casos citados, a legislação mexicana concedeu anistia apenas a pessoas físicas. A alíquota incidente nessas operações foi de um por cento, o que incentivou o repatriamento de grande volume de capital.

Por fim, saliente-se que o presente projeto de lei não traz qualquer impacto nas contas públicas, tendo em vista que a possibilidade de os recursos não declarados depositados no exterior virem a implicar constituição de crédito tributário é bastante remota e de quase impossível mensuração

ASSINATURA

13, 11, 13

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. Pereira', is written over a horizontal line.



Congresso Nacional

MPV 627/13

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/11/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inclisos:

Alinea:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.


Deputado Federal Renato Molling

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 13/11/2013 às 16h42
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº.627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	--

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acresça-se ao anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os seguintes produtos classificados nos código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I – 9603.10.00; 9603.29.00; 9603.30.00; 9603.40.10; 9603.40.90; 9603.50.00; 9603.90.00.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foi proposta como forma de contemplar um número maior de setores que foram muito prejudicados com as importações, desvalorização do câmbio e falta de investimento para pesquisa e desenvolvimento.

São medidas que trarão benefícios diretos e indiretos na geração de novos empregos, estímulo à inovação tecnológica, modernização de parques industriais e aumento agressivo das exportações de produtos acabados de maior valor agregado.

Essa medida será importante para a manutenção do emprego e da renda no Brasil, especialmente nos setores mais intensivos em mão-de-obra, que deverão sustentar a demanda privada dos demais setores da economia.

PARLAMENTAR


RENATO MOLLING PP/RS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 16h25

Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

MPV 627/13

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2013	Proposição: Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 627/2013, o seguinte dispositivo:

Art. X – É assegurado às indústrias de transformação, nos termos definidos pelo IBGE, o crédito de que trata caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação a:

I – despesas com a utilização de mão de obra direta e indireta e seus encargos;

II – despesas decorrentes do pagamento de comissões por vendas a representantes comerciais pessoas jurídicas;

III – despesas decorrentes de participações em feiras comerciais;

IV – despesas com publicidade e promoção de produtos fabricados pelo contribuinte.

§ 1º. Não se aplica neste caso a vedação contida no inciso I, § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º. O crédito de que trata o caput deste artigo será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor das despesas

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 13/11/2013 às 16h22
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

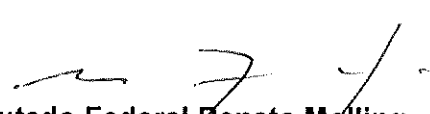
Data: 13/11/2013	Proposição: Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:

mencionadas nos incisos I a IV do caput deste artigo, incorridas no mês.

§ 3º. O disposto no § 2º e nos incisos I e II do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.833, não se aplica às despesas referidas nos incisos II e III deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de aumentar a competitividade da indústria brasileira em relação aos artigos importados.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 627/13

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/11/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)"

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

Recebido em 13/11/2013, às 16h22
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2013	Proposição: Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inclisos:	Alínea:	

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 627/13

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/11/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 237/2012, de 24 de outubro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se ao Art. 40, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, onde couber, o seguinte parágrafo.

§ O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I – 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II – 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 16h48
Thiago Castro, Mat. 229754



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2013	Proposição: Medida Provisória nº 237/2012, de 24 de outubro de 2012			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	
11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiriam ultimar os procedimentos dentro do prazo. A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos. Assinatura:				



CONGRESSO NACIONAL

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2012	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013
Autor	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva
3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se as seguintes disposições, onde melhor couber, ao texto da MPV 627:

"Acrescente-se ao Artigo 27 da Lei 12.546/2011 Parágrafo único na forma que se segue:

*Art. 27.....
Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil das obrigações estabelecidas no artigo 25 desta Lei terá caráter exclusivamente orientador até 31 de dezembro de 2014. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada aperfeiçoa a Lei 12.546/2011, visando à implementação de fiscalização orientadora, até 31 de dezembro de 2014, no que tange à correta utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - SISCOSERV e da NBS/NEBS pelas empresas instaladas em território nacional. O objetivo fundamental é adequar as disposições legais vigentes às amplas dificuldades enfrentadas pelas empresas no processo de adaptação de seus procedimentos internos à utilização do SISCOSERV e da Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS/Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços - NEBS.

A relativa simplicidade de preenchimento dos formulários on-line do sistema mascarou, em grande medida, a complexidade da execução e administração da tarefa, contudo, fato é que o SISCOSERV demandou reestruturação horizontal das operações administrativas e financeiras das empresas, já que as informações necessárias são amplamente pulverizadas, implicando em importantes custos com adaptações de sistemas de administração e capacitação de funcionários. Deve-se considerar, adicionalmente, que essa reestruturação forçada, por ser proporcional à escala de internacionalização da empresa, apresentou enorme variação de impactos, atingindo suas subsidiárias no exterior, fornecedores nacionais e internacionais, obrigando-os à prestação de informações detalhadas e específicas.

Outro inconveniente crucial é a necessária determinação do fato gerador dos registros, já que, normalmente, a área que executa, recebe ou vende o serviço pode não ser a mesma que o contrata, ou faz pagamento ou faturamento, o que torna árdua a determinação do fato gerador, como também a produção de prova documental de comprovação para fins de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 16:45
Gabriella Vale, Mat. 255583
GmbVale

fiscalização. A dificuldade operacional estende-se à insegurança jurídica relacionada à classificação dos serviços na NBS, considerando a subjetividade de interpretação dos códigos, das explicações da NEBS e as constantes atualizações, o que implica em inúmeras reavaliações de classificação de determinados serviços e suas respectivas NBS, atrasa a padronização, a capacitação dos funcionários e atualizações de sistemas automatizados.

A participação da Receita Federal do Brasil – RFB na administração do SISCOSERV (Art. 27 da Lei 12.546/2011) tende a ter efeitos negativos quando da ocorrência da fiscalização nas empresas, resultado do cenário de complexidade na aquisição e gerenciamento das inúmeras informações requeridas pelo sistema, todas de caráter obrigatório. Ademais, fatores exógenos ao preenchimento dos formulários do SISCOSERV se aliam às pesadas multas pela não prestação de informações no prazo estabelecido, bem como a omissão e inexatidão dessas, as quais foram estabelecidas pela IN RFB 1.277/2012 (alterada pela IN 1336/2013). Essa combinação tem potencial de trazer grandes dificuldades e prejuízos financeiros para as empresas.

Esse cenário gera uma enorme insegurança em relação às fiscalizações realizadas pela RFB, vez que no momento da fiscalização, a interpretação a respeito do enquadramento do serviço na NBS, a prova documental do fato gerador, a responsabilidade pelo registro do fato gerador ou quaisquer outros eventuais desconfortos tende a ocasionar aplicações de altas multas.

Desta forma, diante de todos os riscos de utilização do sistema e de aquisição e gerenciamento de todas as informações demandadas, aliados à insegurança jurídica que ainda permeia as classificações dos serviços na NBS, a fiscalização orientadora por parte da RFB seria uma solução premente no curto e médio prazos, evitando um enorme prejuízo financeiro às empresas, questionamentos no âmbito do Judiciário e desgaste do meio empresarial com o Governo Federal. Realizada até 31 de dezembro de 2014, a fiscalização orientadora resultará no correto uso pelas empresas, tanto do sistema, como também da NBS/NEBS e a produção de prova documental adequada.



Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 627/13

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/11/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 627/2013, o seguinte dispositivo:

"Art. X – É assegurado as indústrias de transformação, nos termos definidos pelo IBGE, o crédito de que trata caput do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em relação a:

I – despesas com a utilização de mão de obra direta e indireta e seus encargos;

II – despesas decorrentes do pagamento de comissões por vendas a representantes comerciais pessoas jurídicas;

III – despesas decorrentes de participações em feiras comerciais;

IV – despesas com publicidade e promoção de produtos fabricados pelo contribuinte.

§ 1º. Não se aplica neste caso a vedação contida no inciso I, do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 16:15
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2013	Proposição: Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)			Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:

§ 2º. O crédito de que trata o caput deste artigo será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sobre o valor das despesas mencionadas nos incisos I a IV do caput deste artigo, incorridas no mês.

§ 3º. O disposto no § 2º e nos incisos I e II, do § 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não se aplica às despesas referidas nos incisos II e III deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de aumentar a competitividade da indústria brasileira em relação aos artigos importados.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 627/13

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/11/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 627/2013, o seguinte dispositivo:

"Art X.. Fica revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de tornar possível a compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com débitos relativos a contribuições sociais de seguridade social.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional (CTN). Há duas modalidades de compensação tributária, ambas disciplinadas pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a saber: a direta ou voluntária, feita por iniciativa do próprio contribuinte, e a indireta ou de ofício, feita por iniciativa da Administração Pública.

Consoante a legislação em vigor, a compensação de créditos tributários relativos a outros tributos com débitos relativos a contribuições sociais de seguridade social só é possível na modalidade indireta ou de ofício,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 16:45
Gabriella Vale, Mat. 255583



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2013	Proposição: Medida Provisória nº 627/2013, de 12 de novembro de 2013			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

na medida em que a compensação pela modalidade direta ou voluntária é expressamente proibida pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Assim sendo, é da maior importância revogar esta vedação. Com efeito, tal medida coaduna-se com os anseios da sociedade, que clama por justiça fiscal. Ademais, ela tem amparo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, especialmente após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que consolidou em um único órgão a cobrança e arrecadação de tributos federais, inclusive de contribuições sociais de seguridade social.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.


Deputado Federal Renato Molling



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2012		Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013		
Autor				nº do prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o inciso II com a seguinte redação:

"Art.3º.....
....."

"II – de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA prevê benefícios destinados às pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633/2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado é utilizado para: (i) compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); ou (ii) solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela SRFB.

Desde o início da crise financeira internacional em 2008, o sistema econômico internacional atravessa turbulências e fortes vulnerabilidades, dificultando a recuperação do crescimento, principalmente, dos países desenvolvidos. Se por um lado esse contexto permitiu a maior participação dos países emergentes nos fluxos de comércio além de suas fronteiras, por outro, trouxe desafios à execução de sua política econômica e à manutenção da competitividade externa. Fato foi que, desde então, a redução da demanda externa desestimulou as exportações brasileiras e, com o intuito de administrar parte desse transtorno, instituiu-se o REINTEGRA (MPV 540/2011, convertida em Lei 12.546/2011), com o objetivo de proporcionar às empresas nacionais condições isonômicas de competitividade. Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 16:15
Gabriella Vale, Mat. 255583
Carla Vale

regime às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, sendo esse prazo foi dilatado pela MPV nº 610 de 2012 até o final de 2013.

Verifica-se, atualmente, que o REINTEGRA cumpriu seu papel, necessitando ter sua vigência prorrogada para que o objetivo fundamental da iniciativa seja alcançado integralmente.

Considerando a complexidade e a injustiça do sistema de tributação pátrio, que provoca fortes prejuízos à competitividade do produto nacional em relação àquele fabricado no exterior, e também que o objetivo central do Regime é o de propiciar novo vigor à indústria brasileira, deve-se envidar esforços pela sua prorrogação até 31 de dezembro de 2016, momento no qual o sistema internacional estará mais favorável e previsível. Notadamente, a prorrogação até o final de 2013, dada pela referida MPV 610, foi demasiadamente curta, sequestrando do empresário brasileiro a previsibilidade que se espera de um Regime como esse e a possibilidade da fruição das benfeitorias pretendidas pelo REINTEGRA.



Deputado Federal Renato Molting



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 13.11.2013	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 627 de 2013			
4. autor SENADOR ACIR GURGACZ	5. n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2.013, a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido." (NR)

"Art. 13.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13.11.2013, às 16h45
Bruno Grey Vieira - Mat. 257683

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º

II -

a – para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga e o rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, urbano, de caráter urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, para os quais se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo.

.....
III -

e - prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

....." (NR)

"Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

....." (NR)

"Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial

JUSTIFICATIVA

Em 1995, a atual legislação do Imposto de Renda foi alterada estabelecendo uma alíquota do imposto de 8 % incidente sobre as receitas auferidas para a atividade de transporte de carga, enquanto o transporte rodoviário de passageiros foi enquadrado com uma alíquota de 16 %.

Nas atividades de transporte de passageiros, existem empresas que prestam serviços privados e outras que prestam serviços públicos.

As operadoras de transporte rodoviário coletivo de passageiros que realizam o transporte público são submetidas ao regime de concessão ou permissão conforme estabelecido na Lei nº 8.987, de 1995, mediante normas de controle e fiscalização rígidas, inclusive contábil, por parte do poder concedente, o que difere das empresas que realizam o transporte privado de passageiros.

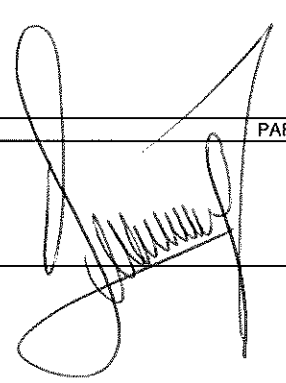
Dessa forma, deveria existir um tratamento tributário diferenciado para as empresas que realizam o transporte público de passageiros, face essencialidade desse serviço para os deslocamentos das pessoas, seja nas cidades ou nas ligações entre as mesmas.

Além disso não podemos ignorar que o transporte público é a solução para que as cidades resolvam os seus problemas de congestionamentos de trânsito, bem como garantam uma mobilidade sustentável para as pessoas e uma melhoria na qualidade de vida.

Diante disso, torna-se necessário conceder um tratamento diferenciado em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica das empresas operadoras de transporte público conforme já é praticado para outros setores o que certamente permitiria a disponibilização de mais recursos para investimentos na ampliação e melhoria dos serviços ofertados à coletividade.

Assim, propomos a alteração do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, incluso na redação do artigo 8º da Medida Provisória nº 627/2013, com objetivo de reduzir o imposto de renda de pessoa jurídica de 16 % para 8 % dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, nas modalidades urbano, de caráter urbano, intermunicipal, interestadual e internacional.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos melhorar os serviços de transporte público a disposição da população brasileira.



PARLAMENTAR



00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 13.11.2013	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 627 de 2013			
4. autor SENADOR ACIR GURGACZ		6. n.º do prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2.013, a seguinte redação:

“ Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2^o

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação." (NR)

Art. 4º-A - Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de óleo diesel e óleos lubrificantes destinados a prestação de serviço de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros.

JUSTIFICATIVA

Em junho deste ano presenciamos as manifestações de rua reivindicando redução das tarifas e melhorias nos sistemas de transporte público coletivo de passageiros em muitas cidades brasileiras

No atendimento dessas reivindicações, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República Dilma Rousseff anunciou que seriam adotadas medidas para a melhoria do transporte público, como a disponibilização de recursos públicos para investimentos no setor e a desoneração do custo do óleo diesel destinado aos serviços de transporte público, visando reduzir o valor da tarifa paga pelo cidadão que utiliza este serviço nos seus deslocamentos diários.

É certo que o transporte público coletivo urbano deve ser priorizado como política de governo, como solução para os congestionamentos de trânsito que aumentam a cada dia nas cidades brasileiras, prejudicando a mobilidade das pessoas nos seus deslocamentos diários.

Uma das formas de priorizar o transporte público é concessão de tratamento tributário diferenciado, face sua essencialidade como serviço público para coletividade.

Assim, propomos a alteração da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluso na redação do artigo 49 da Medida Provisória nº 627/2013, com objetivo de reuzir a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de óleo diesel e óleos lubrificantes destinados a prestação de serviço de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos melhorar os serviços de transporte público a disposição da população brasileira.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
Assinatura: [Assinatura] Matrícula: 225000
Telefone: 3215-5958

CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Dep. Cândido Vaccarezza			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os artigos 89, 90 e 91 da Medida Provisória nº 627/2013.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a readequar o tratamento tributário dispensado aos lucros auferidos por empresas no exterior controladas por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, os quais, após a entrada em vigor dos artigos 89, 90 e 91 da Medida Provisória nº 627/2013, passaram a ser tributados de maneira fictícia.

A finalidade da Medida Provisória foi tributar os lucros de empresas localizadas em países com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou com regime de subtributação, bem como, na hipótese de a pessoa física controladora não possuir os documentos de constituição e respectivas alterações que permitam identificar os demais sócios da empresa no exterior.

Possui o dispositivo, portanto, evidente intuito sancionatório, na medida em que considera que todo o lucro decorrente do capital investido no exterior pelas pessoas físicas deverá ser tributado sempre que for levantado balanço das empresas controladas estrangeiras, independentemente da efetiva disponibilização.

Sabe-se que, historicamente, os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas sempre foram tributados pelo regime de caixa, ou seja, quando de sua disponibilidade real e financeira. Com efeito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 estabelece que:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluem os rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior como tributáveis somente no seu efetivo recebimento:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 17:07
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

tributados na fonte, no País.

Diferente é o caso dos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, uma vez que a legislação tributária brasileira elenca casos em que a tributação pode (ou, por vezes, deve) ser feita pelo regime de competência.

A presente emenda pretende restabelecer o tratamento tributário anterior aos rendimentos provenientes de participações societárias detidas pelas pessoas físicas no exterior, de modo a revogar o artigo 89, 90 e 91 da presente Medida Provisória.

Isso porque a diferenciação estabelecida entre os lucros de um país localizado em regime de tributação favorecida, por exemplo, dos lucros provenientes de um país assim não considerado, é contrária a isonomia dispensada às pessoas físicas que detêm os investimentos dos quais tais lucros são provenientes.

Por fim, a mera constatação das hipóteses previstas nos incisos do artigo 89 da Medida Provisória é insuficiente para atingir o objetivo pretendido pelo dispositivo, uma vez que países não enquadrados nos regimes nela previstos podem oferecer tratamento tributário em linhas semelhantes, e os lucros deles provenientes não seriam tributados fictamente como pretende a medida provisória que ora se modifica.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Dep. Cândido Vaccarezza	Nº do Prontuário
----------------------------------	------------------

1. _____ Supressiva	2. _____ Substitutiva	3. _____ x Modificativa	4. _____ Aditiva	5. _____ Substitutivo Global
------------------------	--------------------------	----------------------------	---------------------	---------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo abaixo descrito, onde couber na MP 627/2013 para modificar o art. 1º da Lei 12.402, de 2 de maio de 2011 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
....."

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição prevista no Art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.844 de 19 de julho de 2013, em seu artigo 13, incluiu no rol de empresas que contribuirão sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de construção de obras de infraestruturas, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. Nesse contexto, atualmente, aproximadamente 70% dos projetos de infraestrutura no país estão sendo conduzido por empresas associadas na modalidade de consórcios constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O principal objetivo da emenda é a inclusão da contribuição prevista no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 na Lei que regulamenta as obrigações tributárias de consórcios de empresas que realizarem contratações, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas.

Dessa forma, em relação à contribuição prevista no art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, responderão pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento.

PARLAMENTAR

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13. Assinatura _____ Matrícula 225669 e 3215-5958 Telefone _____

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 21 de Março de 2013
Assinatura [Assinatura] e 3215-5953
Telefone

CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA	Nº do Prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os artigos abaixo descritos, onde couber na MP 627/2013 para modificar as redações dos arts. 7º e 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura ou consórcios de empresas constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0."

"Art. 9º

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, o consórcio constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso."

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.844 de 19 de julho de 2013, em seu artigo 13, incluiu no rol de empresas que contribuirão sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de construção de obras de infraestruturas, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Esta substituição no setor de construção de obras de infraestrutura, também conhecida como desoneração da folha, converge com as diretrizes do Plano Brasil Maior e tem como objetivo primordial fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade neste setor, que é responsável pela geração de 7,7 milhões de empregos diretos e indiretos, tem a receita bruta estimada para 2013 de R\$ 171,6 bilhões e a massa salarial perfaz R\$ 31,4 bilhões.

Cabe destacar que os números anteriores contemplam projetos no setor de construção civil e de construção de obras de infraestrutura que estão sendo executados por meio de consórcios, logo, a proposta que se segue não tem o viés de ampliar o rol de beneficiários, haja vista que o consórcio de empresas nada mais é do que uma forma de associação das consorciadas, não sendo entes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/11/2013, às 17:05

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

autônomos ou tendo qualquer personalidade jurídicas.

Outro ponto importante para contextualizar o assunto, é o fato dos consórcios realizarem diretamente contratações de funcionários e autônomos, sendo, portanto, responsável pela apuração, recolhimento e cumprimento de obrigações principais e acessórias em nome próprio, conforme determina a legislação vigente.

Sendo certo que aproximadamente 70% dos projetos de infraestrutura no país estão sendo conduzidos por empresas associadas na modalidade de consórcio, para que o incentivo atinja a finalidade de desonerar os investimentos em infraestrutura no Brasil, faz-se necessário a inclusão dos consórcios constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na desoneração da folha de pagamento prevista na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



MPV 627/13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

DATA

___/___/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Senador Cyro Miranda

PARTIDO

PSDB

UF

GO

PÁGINA

01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 76, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo 5º-A:

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a conferir ao Poder Executivo poderes para estabelecer critérios para a aplicação de multas e penalidades para operadores de comércio exterior, levando em conta a quantidade de erros e omissões em proporção ao número de operações realizadas.

As empresas de remessa expressa e o Correio realizam todos os dias dezenas de milhares de operações de comércio exterior. Uns poucos erros nestas operações, que representem um percentual mínimo das operações diárias, não podem ser suficientes para que estas empresas sejam pesadamente penalizadas, sem que se leve em conta a proporção de erros em relação as dezenas de milhares de operações diárias.

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 17h30

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, os Artigos 93 e 102, renumerando-se os demais:

"(...)

Art. 93. As pessoas jurídicas que estiverem ativas nos parcelamentos de débitos instituídos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão quitar o saldo devedor com as reduções previstas inciso I do § 3º do art. 1º dessa mesma Lei, mediante a utilização, isolada ou cumulativa, de:

I - créditos acumulados até 31 de dezembro de 2012 da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativas;

II - prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor a ser utilizado corresponderá a vinte e cinco por cento e nove por cento do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente.

§ 2º A quitação de que trata este artigo somente poderá ser utilizada pelas pessoas jurídicas que:

I – efetuarem, em dinheiro, o pagamento de, no mínimo, vinte por cento do saldo devedor calculado com as reduções previstas no caput; e

II - liquidarem todos os parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, que estiverem ativos na data da amortização.

"(...)

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Diante do atual cenário de instabilidade e imprevisibilidade econômica mundial, parte relevante do setor industrial brasileiro tem sofrido com o achatamento das suas margens, amargando prejuízos substanciais em suas operações, decorrentes, inclusive, da crise econômica internacional iniciada em 2008.

Fato é que essa realidade tem implicado na deterioração dos indicadores financeiros das empresas (dívida versus lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, por exemplo) e dificultado o seu acesso a linhas de crédito e financiamento, instrumentos

indispensáveis à manutenção do seu plano de investimentos.

Por outro lado, essas empresas, principalmente as tomadoras de crédito internacional e as exportadoras, sujeitas ao regime não cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, têm apresentado grande acúmulo de créditos das referidas contribuições. Além dos créditos acumulados de PIS/COFINS, tais empresas têm igualmente apresentado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, nos últimos anos.

Considerando o acúmulo de créditos fiscais e também a existência de um endividamento relevante das empresas em decorrência do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), a previsão de um programa de quitação desse parcelamento, que viabilize a realização desses ativos fiscais para as empresas e ainda antecipe a arrecadação de parte dos débitos parcelados, seria de grande interesse público.

Isso porque, além de antecipar recursos ao erário público para investimentos, implicará em: i) redução do nível de endividamento das empresas, facilitando o seu acesso a linhas de crédito e afastando os riscos de uma possível restrição dos investimentos planejados pelo setor produtivo; ii) compensação de saldos credores de tributos federais com débitos, equacionando outro problema enfrentado pelas empresas, notadamente as exportadoras, que é o acúmulo de saldos credores de tributos federais; e iii) aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a liquidação do parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos: i) quitação do saldo devedor atual mediante exigência do pagamento em dinheiro de pelo menos 20% do saldo devedor para quitação; ii) possibilidade de utilização de créditos acumulados das contribuições ao PIS e à Cofins apurados até 31/12/2012; e iii) possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2012, limitados a 25% e 9%, respectivamente.

Silvio Costa

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013			
Autor	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.24 Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes, exceto quando:

- a) a operação de aquisição corresponder a condições de mercado semelhantes praticadas entre pessoas não dependentes; ou*
- b) em operações de OPA – Oferta Pública para Aquisição de Ações;*
- c) Integralização de capital subscrito, em ações ou quotas, bem como a aquisição de participação societária, promovida em condições semelhantes ao da Bolsa de Valores, ou em que haja participação de terceiros, não vinculados ao controlador direta ou indiretamente ou de sociedades sob controle comum.*
- d) Cujo fundamento do ágio esteja suportado por elementos econômicos independentes e externos à reorganização a que estiver sendo submetidas as sociedades sob controle comum*

II – existir relação de controle entre o adquirente e o alienante, exceto pelas disposições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso anterior.

III - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I e II, em que fique comprovada a dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, não compreendidas nas exceções mencionadas.

JUSTIFICAÇÃO

No texto da Medida Provisória publicado, há uma regra que veda a dedutibilidade fiscal do ágio pago em operações com partes dependentes e depreende-se que a justificativa da Receita Federal do Brasil para a proposição dessa regra esteja relacionada à preocupação com a geração artificial de ágio entre empresas de um mesmo grupo econômico. Entretanto, há operações realizadas entre partes dependentes nas quais é possível se afirmar, com total segurança, que se realizam em ambiente de mercado, sem qualquer artificialismo.

Sendo assim, é importante que a MPV veicule uma lista de exceções ao conceito de “partes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 17:44
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

dependentes", para fins de aproveitamento fiscal do ágio, de forma que operações legítimas e sem artificialismos (realizadas entre partes qualificadas como dependentes, sob a ótica societária e contábil) não tenham a dedução do ágio indevidamente restringida. Dentre tais operações, destacamos as seguintes:

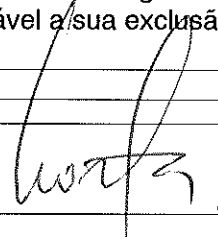
- ✓ **Operações entre empresas controladas pela União, Estados ou Municípios**
- ✓ **OPA – Oferta Pública de Ações**
 - operações realizadas no mercado aberto de ações, fiscalizadas pela CVM.
 - operações obrigatórias, por força do direito societário, nas situações em que há compra de controle, também fiscalizadas pela CVM.
- ✓ **Aquisição de distribuidor exclusivo**
 - distribuidores exclusivos são pessoas jurídicas com atividade operacional autônoma e totalmente distinta em relação ao adquirente.
- ✓ **Subscrição, pelo controlador, de ações ou quotas em aumento de capital ou aquisição de participações societárias em que houver participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum.**
 - a subscrição de ações com participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum estabelece uma desigualável situação de mercado. Isso porque se o controlador não comparecer com sua quota parte, há risco, inclusive, de perda de controle.

Além disto, não é compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária o dispositivo da minuta de MP que permite "*inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta*". Esse dispositivo deixa um alto grau de subjetividade na norma, podendo gerar muita litigiosidade, sendo recomendável a sua exclusão.

Silvio Costa

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/11/2013

Proposição

Medida Provisória nº 627 / 2013

Autor

Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações de vendas desses produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A região norte do Brasil, é a região mais carente dos pais, nela habitam os povos da floresta que por estarem em uma região protegida não podem se utilizar de seus recursos naturais para seu sustento.

Pensando no desenvolvimento da região o SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria Materiais Equipamentos Ferroviários e Rodoviários) apresentou ao Governo Federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas na Zona Franca de Manaus.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 17:38

Tiago Brum - Mat. 256058

**SIMEFRE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO -
MAIO/2011**

Ø **Objetivos do Projeto de desenvolvimento de um polo produtivo:**

Ø **Melhor competitividade do setor**

- Redução de custo
- Avanço tecnológico
- Aumento de produtividade

Ø **Aumentar a escala de produção**

- Incentivo para formação de Polo Produtivo

Esse projeto, considerado de interesse nacional, tem como princípio adensar a cadeia produtiva local levando o desenvolvimento e gerando renda para a região, além de promover um ganho de competitividade para o setor.

Um dos principais elos desta cadeia é a produção de pneus e câmaras para bicicletas e motocicletas.

Esses produtos se utilizam de borracha natural na sua composição e o Brasil produz menos da metade da demanda por este insumo, sendo que, 97% da produção é feita por cultivo no sul do País.

Restou para a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, ínfima parte desse mercado, cerca de 3%.

Com o intuito de resgatar a produção de extração natural da Amazônia, reduzir as importações, dando aos povos da floresta uma fonte digna de renda, desenvolvimento regional de forma sustentável e protegendo a floresta. Neste mesmo sentido o MDA constatou através do seminário realizado em Dezembro de 2012, que o extrativismo obtinha menos renda que o cultivo.

Para reverter esse quadro o Governo Federal, Estadual, Municípios e Indústrias se engajaram nessa empreitada e hoje, segundo a ADS (Agencia de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas), 2.502 famílias já se beneficiam da venda da borracha natural para a indústria de pneus.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

Cadeia Produtiva do SETOR 2 RODAS na Zona Franca de Manaus

	FATURAMENTO R\$ x 1000			EMPREGOS		
	2011	2012	2013	2011	2012	2013
CADEIA da BORRACHA	0	71.362	209.856	98	5.946	10.645
FAMÍLIA DE SERINGUEIROS		4.150	4.935		5.533	10.008
↓						
COOPERATIVAS EXTRATIVISTAS						
↓						
USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA		4.012	4.921		37	37
↓						
FABRICANTES PNEUS E CÂMARAS		63.200	200.000	98	376	600
↓						
FABRICANTES de MOTOCICLETAS e BICICLETAS	14.453.485	13.523.136	13.650.000	21.122	20.138	20.733
TOTAL GERAL	14.453.485	13.594.498	13.859.856	21.220	26.084	31.378

Fontes: Suframa, Neotec, ADS

Nota 1: empregos famílias de seringueiros estimados pela Neotec em 4x família

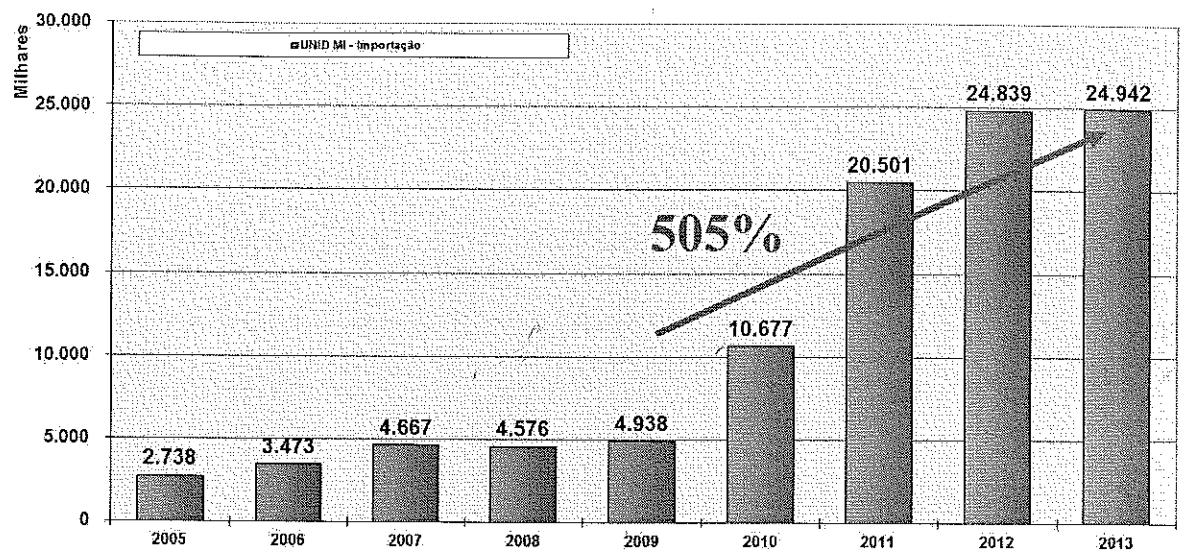
Nota 2: faturamento 2013 fabricantes motocicletas e bicicletas estimados pela Neotec

- Como se observa os empregos salta de 21.220 para 31.378 com introdução da cadeia de borracha.

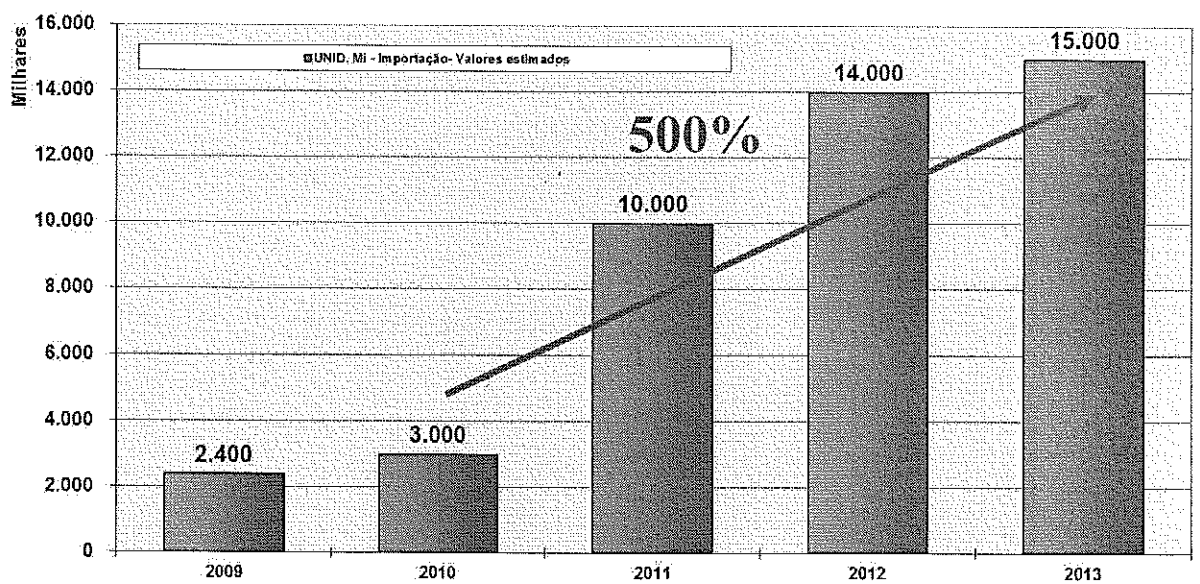
Mais famílias poderiam ser beneficiadas, tendo uma renda digna, trazendo mais desenvolvimento para a região, gerando riquezas e protegendo a floresta não fossem as importações predatórias provenientes da Ásia, principalmente da China e que podem comprometer esse projeto.

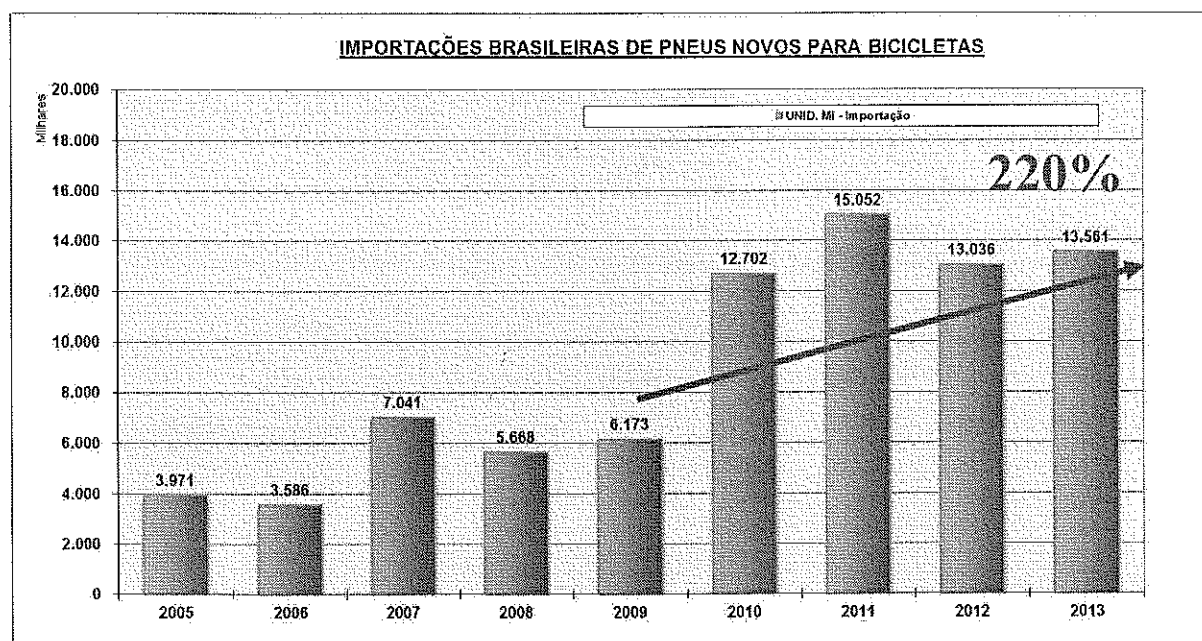
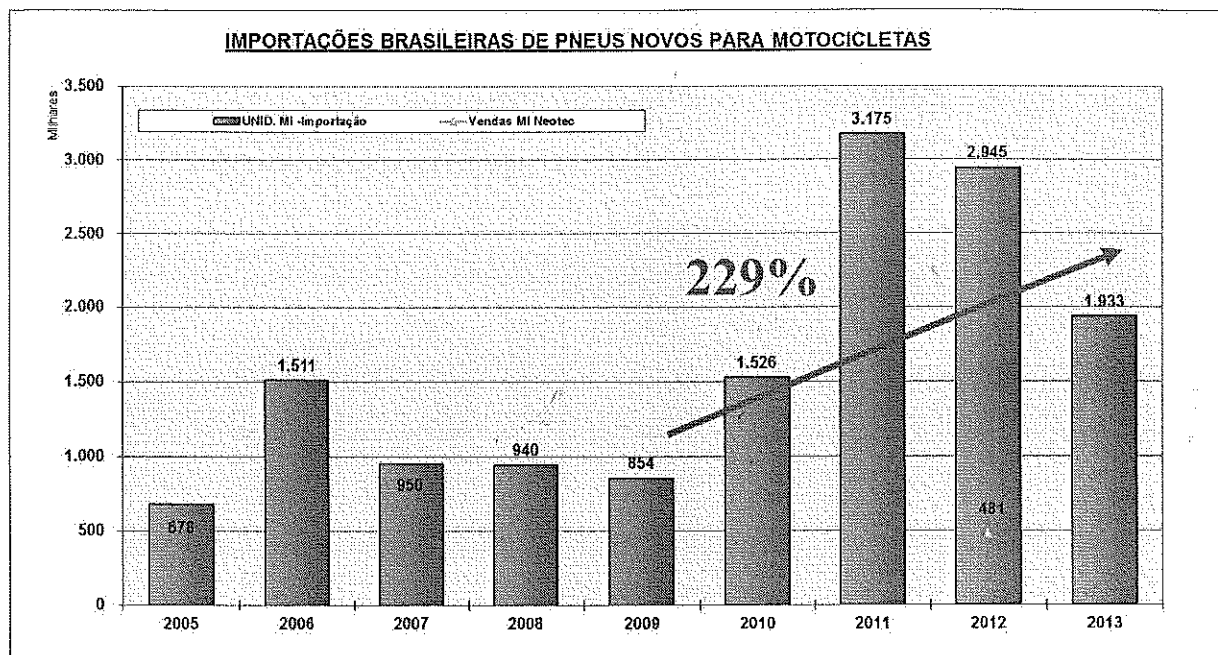
8

IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE CÂMARAS DE AR PARA PNEUS DE BICICLETAS



IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE CÂMARAS DE AR PARA PNEUS DE MOTOCICLETAS





- Isto porque a China exportada para o Brasil produtos cujo o preço de vendas esta abaixo do custo das matérias primas que os compõem, conforme quadro abaixo:

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação

NCM: 40.11.50.00 - PNEUS NOVOS DE BORRACHA PARA BICICLETA

CONSTRUÇÃO DO CUSTO DE MATERIA PRIMA PARA UM QUILO DE PNEU PARA BICICLETA
DADOS BÁSICOS DO ANO DE 2011

Matérias Primas (MP) e coeficientes técnicos utilizados na formação do custo de 1 Kg / Pneu para Bicicleta de produto similar produzido por INDUSTRIAL LEVORIN S.A.				Brasil (Preços de Importações) US\$/Kg FOB		China (Preços de Importações) US\$/Kg FOB (*)	
Matérias Primas	NCM	Quant.	Unid.	Preço 2011	Ponderado	Preço 2011	Ponderado
BÓRRACHA SINTÉTICA SBR	(NCM 40.02.19.19)	0,300	Kg.	3,203	0,961	2,922	0,877
NEGROS DE CARBONO	(NCM 28.03.00.19)	0,211	Kg.	1,568	0,331	2,185	0,461
BÓRRACHA NATURAL	(NCM 40.01.29.20)	0,140	Kg.	4,930	0,690	3,684	0,516
ÓLEO EXTRATO AROMÁTICO	(NCM 27.07.99.90)	0,087	Kg.	1,020	0,089	0,799	0,069
CAULIM	(NCM 25.07.00.10)	0,080	Kg.	0,431	0,034	0,240	0,019
ARAME TALÃO	(NCM 72.17.10.90)	0,080	Kg.	1,435	0,115	1,715	0,137
NYLON	(NCM 59.02.10.10)	0,046	Kg.	5,855	0,269	6,466	0,297
ÓXIDO DE ZINCO	(NCM 28.17.00.10)	0,014	Kg.	2,317	0,022	2,039	0,029
QUÍMICOS	Diversos	0,042	Kg.	2,000	0,084	2,000	0,084
CUSTO DE MP POR 1 KG DE PNEU PARA BICICLETA					2,608		2,489

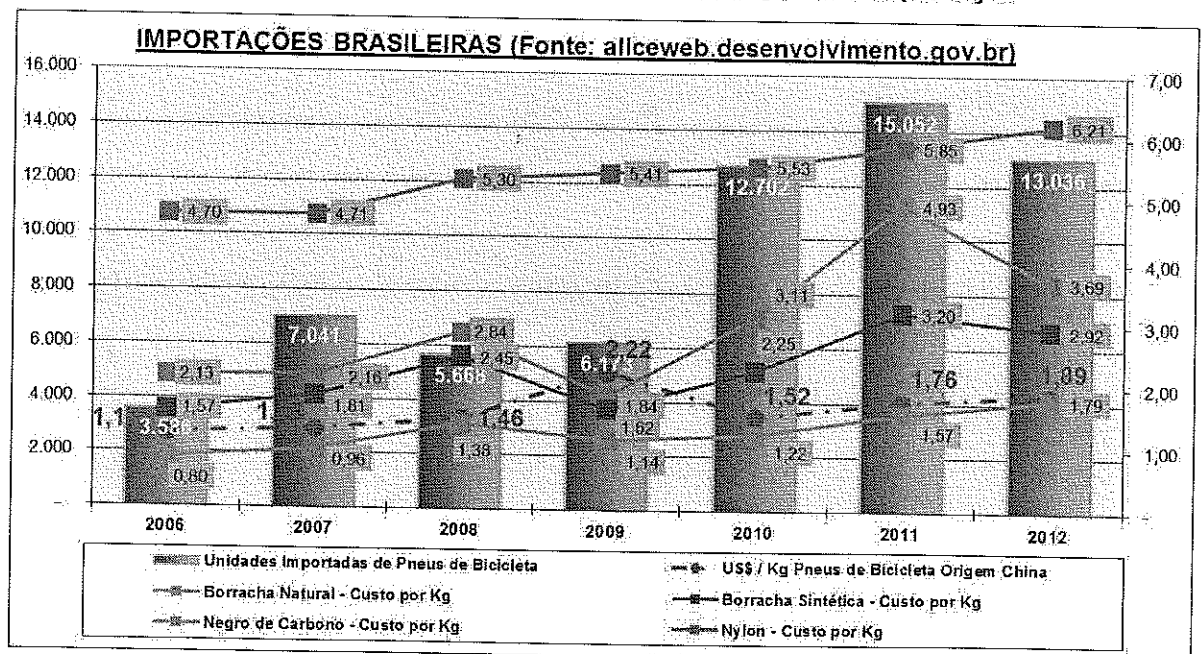
(*) considerado 12% para transformar de CIF para FOB

(#) valores apresentados em CIF

Custos	US\$/Kg	Condição
Preço Importação Pneu	1,763	FOB

Plotados custo de Matéria Prima, preços de vendas e volumes de importação pode-se observar o aumento das importações quando os preços de venda se reduzem em comparação a matéria prima.

Custos Internacionais Matéria Prima x Preço FOB Importação



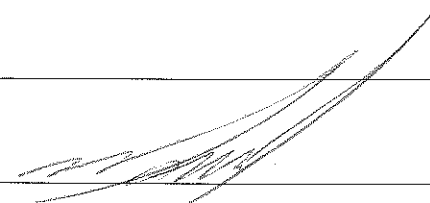
Por se tratar de compromisso eco social, a indústria localizada na Zona Franca de Manaus que contam com custos locais e logística complexa não consegue competir contra essa concorrência desleal.

Sendo assim, para que haja isonomia competitiva e se restabeleça o equilíbrio no mercado essa indústria pleiteia que as vendas dos pneus e câmaras de bicicleta e motocicleta produzida na Zona Franca de Manaus, e cumpram o PPB e se utilizem de borracha natural proveniente de extração natural da Amazônia sejam isentos do PIS/COFINS monofásico

Portanto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data __/__/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013.
--------------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "e", do § 1º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluída pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "e", do § 1º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluída pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, dispõe, *in verbis*:

"Art. 8º

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do **caput**, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:

.....
e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

....."

O objetivo da emenda é suprimir a alínea acima referida, uma vez que se trata de verdadeira norma aberta, ou seja, norma que depende de previsão normativa posterior e, portanto, não tem aplicabilidade em si mesma.

Mister frisar que a norma, como escrita, não se confunde com um "conceito jurídico indeterminado" que, apesar de também tratar-se de um dispositivo vago, não implica em previsão normativa posterior.

Normas abertas, como a apresentada, geram uma grande insegurança

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 03/11/2013, às 18h00

Tiago Brum - Mat. 256052

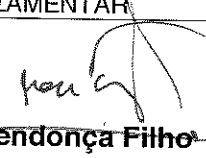
jurídica ao contribuinte que fica à mercê da discricionariedade da Administração Pública que poderá exigir qualquer informação econômico-fiscal que entender cabível.

Tal dispositivo implica, ainda, num custo de conformidade que influenciará diretamente no aumento do custo empresarial e, conseqüente, repasse ao consumidor final.

Os custos de conformidade à tributação correspondem aos dispêndios incorridos pelos contribuintes no cumprimento das determinações legais tributárias. Incluem os custos de tempo e recursos consumidos em atividades como cálculo e retenção de impostos e contribuições, preenchimento de declarações, atendimento a fiscalizações, e os gastos em planejamento tributário, pesquisas e treinamentos, entre outros.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para a redução de custos arcados pelas empresas no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2013

Proposição:

Medida Provisória nº 627/2013

Autor:

Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 1º
.....
XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/11/2013, às 18h00

Tiago Brum - Mat. 256058

beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data _/_/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013.
------------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 627, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

[Assinatura]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/11/2013, às 11h00

Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrointestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de

mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2013	Proposição: Medida Provisória nº 627/2013
------------------	---

Autor: Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

2013:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 627, de

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no **caput**, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no **caput** poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 22/11/2013, às 18h

Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

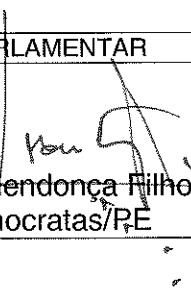
A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 627, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantém equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A associação desportiva ou o clube poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no § 6º.

§ 6º-B A opção será aplicada para todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.

§ 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 18h27

Tiago Brum - Mat. 256058

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. “

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

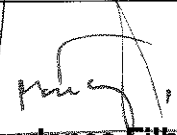
Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta proposição, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalie que tipo de tributação é mais adequada a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013.
-----------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 627, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

II –

.....

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

....." (NR)

Art. O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 18h00

Tiago Brum - Mat. 256058

Art. O disposto na alínea / do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data _/_/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013.
------------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com a redação dada pelo art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 615, de 2013, concedeu redução de 80 por cento e de 45 por cento para pagamento à vista, respectivamente, das multas isoladas e dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional relativos às contribuições para o PIS e COFINS devidos por instituições financeiras e seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012.

Em que pese os benefícios decorrentes da Lei nº 12.865/2013, a Medida Provisória 627/2013 elevou ambos percentuais de desconto para o montante de 100 por cento, de forma a conceder perdão total de juros e multas sobre um passivo avaliado em R\$ 24,9 bilhões.

Notícias publicadas na imprensa atribuem a este denominado "saldão de dívidas" uma tentativa do governo de reforçar o caixa do Tesouro a fim de cumprir a meta ajustada de superávit primário de 2,3% do PIB ao final do corrente ano.

Nesse sentido, cabe destacar que tal medida tem o condão de provocar práticas de concorrência desleal pelas empresas beneficiárias destes Refis, pois prejudica diretamente empresas que mantêm em dia suas obrigações tributárias, beneficiando, desta forma, o mau pagador.

Em consequência, a presente emenda supressiva tem por finalidade restaurar o texto da Lei nº 12.865/2013, que, no nosso entendimento, já concede em demasia benefícios tributários para instituições financeiras e seguradoras.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/11/2013 às 18h

Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/11/2013	Proposição: MPV 627/2013
----------------------------	------------------------------------

Autor Deputado André Vargas	Partido/UF PT/PR
---------------------------------------	----------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando os demais:

Art. ____ O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar acrescido do produto classificado no código 8471.30 (Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incluir o setor de produção de computadores portáteis (*notebooks*) na política de desoneração tributária prevista pela Lei 12.546, de 2011. Este segmento industrial estava contemplado na MP 582/2012, porém, foi suprimido da proposição na Câmara dos Deputados sem a devida discussão com o setor.

Deputado André Vargas



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
13/11/2013	MPV 627/2013

Autor	Partido/UF
Deputado André Vargas	PT/PR

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva () Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

Acrescentem-se cinco artigos, onde couber, à MP 627, de 2013, para criar o PRODUTO SUSTENTÁVEL e para regulamentar o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL, a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás com potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 18h00
Gigliola Ansilheiro Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto.

§1º – Para efeitos da presente lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas abrangidas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no *caput* deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação “PRODUTO SUSTENTÁVEL”, condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA – ou de Química – CRQ –.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria-prima de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS de que trata o Artigo 1º, ficam concedidas, em consonância com o Inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Artigo 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será



CONGRESSO NACIONAL

feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e para cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivado, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º - Os tributos e as contribuições mencionados no Artigo 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único – Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Produto Sustentável e concede benefícios fiscais (isenção do IPI, do PIS e da COFINS) à produção de produtos sustentáveis. A Medida Provisória 627, de 2013, prevê originalmente benefícios fiscais da mesma natureza.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), importante medida nacional de cumprimento da meta voluntária do Brasil para a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa.

A meta voluntária decorre do cumprimento dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, os quais deverão estar em consonância com o



CONGRESSO NACIONAL

desenvolvimento sustentável e com o crescimento econômico. Dentre os objetivos, podem ser destacados:

- i. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, inciso I);
- ii. *A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa* em relação às suas diferentes fontes (art. 4º, inciso II);
- iii. **O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.** (art. 4º, inciso IV, *grifo nosso*)

Entre as diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que orientam as ações de mitigação e de criação de sumidouros de gases de efeito estufa, constam:

- i. *As ações de mitigação da mudança do clima* em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; (art. 5º, inciso II, grifo nosso)
- ii. O estímulo e o apoio à participação dos governos [...], assim como do setor produtivo ... (art. 5º, inciso V);
- iii. A promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas a (art. 5º, inciso VI):
 - a) *Mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;* (grifo nosso)
- iv. A utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observando o disposto no art. 6º (art. 5º, inciso VII);
- v. O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzem as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa (art. 5º, inciso IX);
- vi. O estímulo e o apoio à manutenção e à promoção (art. 5º, inciso XIII):



CONGRESSO NACIONAL

- a) De práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
- b) De padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos de ação da PNMC definidos no artigo 6º, destacam-se aqui os constantes dos incisos VI e VII:

- i. *As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;* (art. 5º, inciso VI) grifo nosso; e
- ii. As linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados (art. 5º, inciso VII).

A emenda aqui proposta vem ao encontro justamente dos instrumentos de ação contemplados pelo inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, ao instituir o PRODUTO SUSTENTÁVEL, estabelecendo os critérios de sua caracterização e criando os instrumentos de política fiscal que incentivam sua produção e a consequente criação de sumidouros e mitigação dos gases de efeito estufa, conforme se descreve a seguir, e, além disso, proporcionando ao País a possibilidade de:

- i. Criar mais uma política governamental desenvolvimentista para o setor.
- ii. Criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento, com a implantação de inúmeras fábricas com geração de milhares de empregos.
- iii. Criar tecnologia, para aproveitamento dos gases de efeito estufa.
- iv. Quebrar o paradigma em relação à utilização dos gases do efeito estufa.

Os principais gases causadores do efeito estufa são:

- i. Dióxido de Carbono (CO₂);
- ii. Metano (CH₄);
- iii. Óxido Nitroso (N₂O);
- iv. Perfluorcarbonetos (PFC's);
- v. Clorofluorcarbonetos (CFC's);
- vi. Hidrofluorcarbonetos (HFC's); e

A



CONGRESSO NACIONAL

vii. Hexafluoreto de Enxofre (SF₆).

Os de maior volume e, portanto, os maiores causadores dos gases de efeito estufa são o dióxido de carbono (CO₂), produzido principalmente pela queima de combustíveis fósseis, e, no caso brasileiro, pela produção de etanol, e o gás metano (CH₄), produzido principalmente pela decomposição de resíduos orgânicos, pela extração de combustíveis minerais, pelo processo de digestão de animais e pela biodigestão de biomassa.

O principal sumidouro natural de CO₂ que o mundo possui é a floresta amazônica, que, infelizmente, não consegue absorver o excesso de emissões, fazendo com que os gases de efeito estufa absorvam parte da radiação infravermelha, dificultando seu escape para o espaço e, assim, aquecendo o planeta.

Além da floresta amazônica, o **Brasil tem a oportunidade** de mitigar as mudanças climáticas por meio da elaboração de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS, conforme definido no presente projeto de lei, principalmente os bens derivados do setor sucroalcooleiro. Outros setores econômicos podem gerar produtos dentro dos mesmos critérios, tal como o setor de cimento.

Este setor, por meio de quase 500 unidades instaladas longe de grandes centros urbanos, é capaz de produzir 30 milhões de metros cúbicos de etanol. No processo de fermentação alcoólica, são gerados, por ano, aproximadamente 25 milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO₂) de altíssima qualidade, que pode ter aproveitamento industrial para a produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS. Além dessa quantidade de CO₂ do processo de fermentação, há o CO₂ produzido pela queima do bagaço da cana, que somente do bagaço para produção de etanol outros 50 milhões de toneladas aproximadamente são obtidos.

Esse CO₂, por falta de um aproveitamento industrial, é lançado na natureza, provocando efeito estufa. O CO₂ da fermentação alcoólica é de altíssima qualidade, justificando sua plena utilização. O setor, contudo, tem um balanço de emissão de gases de baixo impacto, em decorrência da absorção do CO₂ pela cana de açúcar no seu processo de crescimento. Caso o CO₂ passe a ter aplicação industrial, incorporando produtos intermediários ou finais, o balanço de emissão do setor poderá ser negativo, ou seja, o setor seria mitigador de efeito estufa, absorvendo CO₂ gerados por outros emissores.

As principais aplicações do CO₂ para fins industriais e agrícolas seriam:

- i. Produção de bicarbonatos, por exemplo, de sódio, de amônia;
- ii. Produção de carbonato de sódio e de cálcio

A



CONGRESSO NACIONAL

- iii. Produção de CO₂ líquido;
- iv. Fertilização Carbônica.
- v. Produção de fertilizantes nitrogenados como cloreto de amônia e bicarbonato de amônia.
- vi. Produção de bioalgas para a produção de biodiesel

Para aquilatar o efeito econômico da medida proposta pelo projeto de lei, vamos exemplificar o emprego do CO₂ na produção de bicarbonato e seus derivados. O bicarbonato de sódio tem um mercado mundial de aproximadamente 3,1 milhões de toneladas e produzidos com a utilização de CO₂ basicamente provenientes de fontes fósseis. No Brasil, o mercado é de aproximadamente 130 mil toneladas por ano. E, no caso da produção de bicarbonato de amônio com o emprego do CO₂ proveniente da fermentação alcoólica é possível, em cada unidade produtora de álcool de cana, implantar uma nova indústria de produção de fertilizantes nitrogenados, bem como poderá implantar-se um sistema de fertilização carbônica de produção de madeira, alimentos, plantas medicinais, plantas ornamentais etc., gerando milhares de novos empregos.

Outro exemplo, o Brasil não produz carbonato de sódio, bem como não tem reservas naturais, dependendo inteiramente de fontes externas de abastecimento.

A demanda mundial de carbonato de sódio foi, em 2011, de 53 milhões de toneladas e está estimada em 67 milhões de toneladas em 2016 – crescimento de 4,8% ao ano (ANEXO II). As principais aplicações dessa substância são vidros planos, embalagem de vidro – garrafas e outras –, outros produtos de vidro, sabão, sabonete, tripolifosfato de sódio, produtos químicos – incluído o bicarbonato –, mineração de alumina e metais, papel e celulose.

O carbonato de sódio também pode ser produzido a partir do CO₂, tão abundante nas usinas sucroalcooleiras, bastando ter uma política de governo clara que incentive esse empresário a investir. Com esse produto sustentável, certamente ele ganharia mercado internacional, por ser sustentável.

A América do Sul é o segundo maior importador mundial, com 4% do mercado. A demanda interna brasileira está estimada em 1,2 milhões de toneladas por ano, sendo que a maior destinação é para a produção de vidros planos, embalagens de vidros e outros tipos de vidros, inclusive automotivo, para a produção de sabão, sabonete e detergentes, para a indústria química e para outras finalidades.

O Brasil, no entanto, tem um baixo consumo per capita, se comparado com outros países, inclusive com países do mesmo estágio de desenvolvimento (ANEXO III), provavelmente em razão dos custos decorrentes da importação. Há, portanto, um

4



CONGRESSO NACIONAL

potencial de crescimento da demanda bastante elevado. Se, por exemplo, o Brasil tivesse um consumo per capita igual ao do México, a sua demanda interna seria de no mínimo 2 milhões de toneladas por ano. E se o consumo per capita fosse igual ao do Chile, a demanda seria de aproximadamente 4 milhões de toneladas por ano.

Considerando que aproximadamente metade do carbonato de sódio sintético é constituída de CO_2 , pode aquilatar-se o nível de aproveitamento desse produto abundante no Brasil, assim como seu potencial futuro.

Outra importante aplicação do CO_2 disponível no setor sucroalcooleiro é sua liquefação. O mercado brasileiro de CO_2 líquido é de aproximadamente 1,25 milhões de toneladas por ano, e as principais fontes de obtenção são o gás natural e a amônia, fontes caras e normalmente deslocadas dos mercados consumidores, demandando estruturas e despesas com logística bastante elevadas.

As principais aplicações do CO_2 líquido no Brasil são: carbonatação de refrigerantes, cervejaria, controle de Ph no tratamento de efluentes, soldagem, indústria química, fundição, metalurgia, moldagem, extintores de CO_2 , purgas de gases (inertização), moagem, indústria de alimentos, uso medicinal, papel e celulose, tabaco, gelo seco e cilindros.

Segundo especialistas do setor, o CO_2 do Brasil, que é caro, teria muito maiores aplicações caso seu preço fosse mais acessível. Importantes atividades que demandam CO_2 líquido em outros países não acontecem no Brasil, tais como atordoamento de animais na fase de pré-abate (bem-estar animal), maior utilização na produção de gelo seco, jateamento para limpeza de superfícies, lavagem a seco.

A utilização da fonte de CO_2 do processo de fermentação do álcool, que tornaria o produto mais barato no mercado, não é viável sob o ponto de vista do mercado, uma vez que a safra de cana, fonte do produto, restringe-se a no máximo nove meses, e o seu consumo dá-se em todo o ano, em maior intensidade justamente nos meses de maior demanda em razão do verão. E o armazenamento do produto fica inviável economicamente. A solução é a produção do CO_2 líquido também a partir do gás da queima do bagaço, em unidades que tem cogeração e que produzem energia para exportação e um calendário que vai além da safra da cana. Mas a produção dessa fonte é mais cara do que a fonte de fermentação. Um *mix* das duas fontes, juntamente com a desoneração dos impostos federais incidentes, tornaria o produto competitivo não só para a sua aplicação direta, mas também para produzir bicarbonatos, carbonato de sódio e carbonato de cálcio a partir dessa fonte, mais próximo das unidades de demanda, criando emprego e gerando renda em várias localidades no interior do País.

A abundância do CO_2 da fermentação alcoólica pode viabilizar, em cada uma das 500 unidades de produção de etanol espalhadas pelo interior do Brasil, o



CONGRESSO NACIONAL

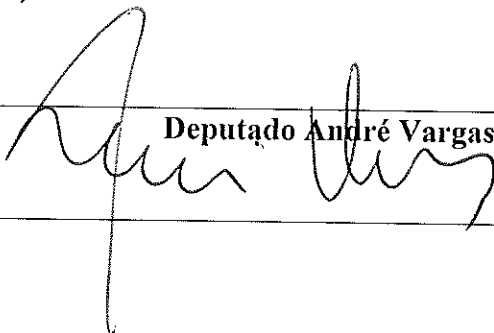
desenvolvimento de uma nova agricultura e de uma nova indústria sustentável. A agricultura de fertilização carbônica, voltada para a produção de mudas para todas as finalidades – florestamento, reflorestamento, recuperação de matas, recuperação ambiental, frutíferas etc. –, legumes, hortícolas, especiarias, jardinagem, plantas essenciais, plantas medicinais, entre outras, isentas de fertilizantes químicos e com controle de pragas e de doenças.

A fertilização carbônica agrega qualidade, sanidade e valor aos **produtos verdes e sustentáveis**, podendo gerar créditos de carbono, contribuindo para redução das emissões de efeito estufa, podendo constituir importante instrumento de execução da política de agricultura de baixo carbono, ou até melhor, de sumidouro de carbono, gerando empregos, aumentando a oferta desses produtos, e promovendo o desenvolvimento socioeconômico.

Além de a fertilização carbônica incorporar nesses produtos o CO₂ que é lançado na natureza, o seu processo de produção dá-se em tempo menor, em razão da saturação que é feita no ambiente controlado.

Ao criar, por meio dessa emenda à MP 627, de 2013, uma política governamental para o PRODUTO SUSTENTÁVEL com o benefício fiscal indicado, o Brasil estará abrindo várias frentes de oportunidades de investimentos e de desenvolvimento de produtos, além de abrir uma porta para a produção de produtos com tecnologia revolucionária, dando exemplo ao mundo desenvolvido na promoção do desenvolvimento socioeconômico de caráter absolutamente sustentável.

Com o objetivo de contribuir para uma agenda positiva no contexto ambiental, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo com humildade e ansiedade a aprovação dessa emenda.


Deputado André Vargas



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013			
autor Dep. Walter Ithoshi – PSD/SP	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 3º A pessoa jurídica poderá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o ressarcimento do crédito presumido, acumulado e não utilizado ao fim de cada trimestre-calendário, após deduzida a totalidade de seus débitos tributários de mesma natureza.” (NR)”

Justificação

Esta emenda altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para promover a plena utilização do crédito presumido concedido a produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que estabeleceu o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e recolhimento das duas contribuições sociais de todos os integrantes da cadeia. No artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados de uso essencial pelo Poder Executivo – instituiu um crédito presumido dessas duas contribuições, permitindo o emprego desses créditos para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem com objetivo final a redução nos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente para as camadas mais pobres da população. O que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de um medicamento impõe a redução do preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Um ponto de extrema relevância é a utilização do crédito presumido estabelecido no art. 3º. Com a desoneração da cadeia a restrição na modalidade de utilização, permitindo apenas a compensação de débitos tributários da mesma natureza, faz com que excessos de crédito acumulado não possam ser utilizados. Isso gera dois efeitos perversos. Primeiramente, em virtude da norma de que redução na carga tributária deva se traduzir em uma redução do preço máximo fixado pela CMED, a não utilização dos créditos acumulados faz com que as margens do setor sejam espremidas, desestimulando novos investimentos. E, também, uma vez que quase totalidade dos países mantém sua cadeia de produção de medicamentos praticamente isenta de tributos, ao não poder utilizar a isenção no mercado local, se estimula a importação de medicamentos e, por conseguinte, a desindustrialização do setor em nosso País.

Por esses motivos considero de grande mérito a presente emenda e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

PARLAMENTAR

Dep. Walter Ihoshi
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013

autor	Nº do prontuário
Dep. Walter Ithoshi – PSD/SP	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 1º

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas à prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, conforme registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

.....” (NR)”

Justificação

Esta emenda altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para promover a atualização da lista de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e esclarecer as competências do Poder Executivo no que se visa garantir o acesso de todos a tais produtos.

A indústria farmacêutica está submetida, desde 2001, às disposições da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que estabeleceu o recolhimento das contribuições do PIS e da Cofins colocou tanto o importador como o industrial na posição de responsáveis pela apuração e recolhimento das duas contribuições sociais de todos os integrantes da cadeia. No artigo 3º da lei – com intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos considerados de uso essencial pelo Poder Executivo – instituiu um crédito presumido dessas duas contribuições, permitindo o emprego desses créditos para a quitação de débitos tributários da mesma natureza.

Essa desoneração tem com objetivo final a redução nos preços dos medicamentos permitindo um aumento do mercado consumidor, favorecendo principalmente para as camadas mais pobres da população. O que é atingido em virtude do disposto no inciso X do art. 6º da Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que toda e qualquer redução na carga tributária de um

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 18:59

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

medicamento impõe a redução do preço máximo fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Entretanto, em seu art. 3º, § 1º a Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que a presente proposição pretende reformar, trás a expressão “relacionados pelo Poder Executivo”, dando a impressão que resta ao Executivo escolher dentre os medicamentos já listado no caput do artigo, através de seus códigos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, as classes de medicamentos atingidas pela lei.

Tal interpretação ao Poder Executivo competência de relacionar os medicamentos que, atendidas as exigências da lei, seriam atingidos pela desoneração das contribuições do PIS e da Cofins. A primeira lista de medicamentos foi relacionada pelo Poder Executivo no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, tendo sido atualizada pelos Decretos nº 4.266, de 11 de junho de 2002, nº 5.447, de 20 de maio de 2005 e nº 6.066, de 21 março de 2007, que listam, respectivamente, 700, 726, 1.032 e 1.084 na lista de medicamentos monodroga e 139, 150, 271 e 292 na de medicamentos em associações. O lapso de mais de seis anos entre a última atualização e a data de elaboração desta proposição mostra o claro descompasso com a dinâmica da evolução tecnológica do setor farmacêutico.

O que pretende a presente emenda é alterar a redação da lei de modo a impedir essa interpretação resolvendo um problema de inconsistência da legislação e esclarecendo que o que cabe ao Poder Executivo, através da ANVISA, é a classificação de remédios nas categorias “*tarja vermelha ou preta*”, classificação essa totalmente dissociada no benefício fiscal que a lei estabelece para o setor.

Por esses motivos considero de grande mérito a presente emenda e rogo aos colegas parlamentares seu apoio a esta iniciativa.

PARLAMENTAR

Dep. Walter Ihoshi
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
---------------------------	--

autor Dep. Walter Ihoshi – PSD/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 92	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao texto dado pelo art. 92 da MPV 627/13 ao § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

“§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, **relativos aos débitos a que se refere o caput, inclusive inscritos em dívida ativa**, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.” (NR)

Justificação

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação dada pelo art. 92 da MP 627/2013 ao §7º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, para deixar claro que a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pagamento de multas, juros moratórios e até 30% do principal dos débitos para com a Fazenda Nacional de que trata o referido art. 40, aplica-se tanto para a opção de pagamento à vista quanto para pagamento parcelado e, no caso de pagamento parcelado, para pagamento também da primeira parcela, correspondente a 20%, a que se refere o inciso II do art. 40.

Na redação atual dada pelo art. 92 da MP 627/2013, que ora se propõe alterar, a referência do §7º ao inciso II do art. 40 pode levar à interpretação de que a possibilidade de se utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicar-se-ia apenas à opção pelo pagamento parcelado e, nessa opção, não abrangeria a primeira parcela, correspondente a 20%.

PARLAMENTAR

Dep. Walter Ihoshi
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 18h46

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
Autor Senador Eduardo Amorim			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:

“Art. 5º-A As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimentos em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Parágrafo Único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 19:06
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de inadimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3º ao ano.

Finalmente, a emenda apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.



PARLAMENTAR





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

EMENDA ADITIVA

Insira-se onde couber, no texto proposto do PLV:

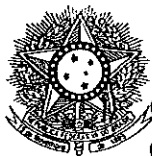
Art. XX - O inciso I, alíneas "a", "b", "d", "e", "g", "h", "i", "j", o inciso II, alíneas "a" e "b", o inciso III, alíneas "a" e "f", e os §§ 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, § 10, e § 14, todos do Art. 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogadas, a alínea "j" do inciso I, a alínea "c" do inciso II, neste incluídas as alíneas "f" e "g", e revogadas ainda as alíneas "b", "d" e "e" do inciso III, e adicionado o § 16 a mesmo Artigo:

"Art. 76

I -

- a) descumprimento de norma, estabelecida em ato normativo, relativa a segurança fiscal em local alfandegado;
- b) falta de registro estabelecido em ato normativo, ou registro em desacordo com tal norma, dos documentos relativos à entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
- c)
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo a critérios estabelecidos em ato normativo, relativamente à sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, conforme critérios previamente estabelecidos em atos normativos;
- f)
- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com critérios estabelecidos em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso não justificado e por prazo que traga embaraço ao controle aduaneiro, por mais de 5 (cinco) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento ou omissão dolosos de requisito ou condição para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2013, às 15:10
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem e dentro do prazo fixado, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;

II – suspensão, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada, em caráter definitivo na esfera administrativa, com advertência, observado os seguintes limites:

a.1. até 30 (trinta) dias, no caso de 1 (uma) reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou de 2 (duas), se em relação a infrações distintas;

a.2. de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias, no caso de 2 (duas) reincidências, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou até 4 (quatro), quando tratar-se de infrações distintas;

a.3. de 61 (sessenta e um) até 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de 3 (três) ou mais reincidências, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou 5 (cinco) ou mais, em se tratando de infrações distintas.

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta, bem como em nome ou no interesse de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, desde que tais situações sejam comprovadamente do conhecimento do agente;

c) Revogado. Transferido para alínea "J" da pena de advertência

d)

e)

f) prática de ato doloso que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, decorrente da mesma conduta que já tenha sido sancionada com suspensão (Incluído).

g) agressão ou desacato grave à autoridade aduaneira no exercício da função; (Incluído).

III –

a) acúmulo, em período de 2 (dois) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revogado. (Consolidado com alínea b do inciso II – passa para caso de suspensão)

- c)
- d) Revogado; (alínea f do inciso II – passa para caso de suspensão)
- e) Revogado; (alínea f do inciso II – passa para caso de suspensão)
- f) Sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária, neste caso, quando a conduta sancionada seja diretamente vinculada às atividades de administração do local ou recinto alfandegado ou de comércio exterior exercidas pelo apenado;
- g)
- h)

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, após o trânsito em julgado, na esfera administrativa, da decisão que impuser a sanção, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 3 (três) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior, observado que:

I – a aplicação das sanções previstas neste artigo não passará da pessoa do infrator e não prejudicará as atividades desempenhadas pelos demais sujeitos que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior;

II – para assegurar a individualidade da sanção de que trata o inciso anterior, a suspensão não prejudicará a atividade de carga e descarga de navios nas instalações portuárias localizadas fora ou dentro do porto organizado, cabendo à autoridade administrativa especificar as demais atividades que serão objeto da medida sancionadora no caso dos operadores portuários, assim como autorizar a substituição dos demais intervenientes, quando necessário, preservada a continuidade das operações e serviços públicos.

III – os administradores dos intervenientes nas operações de comércio exterior somente respondem solidariamente quando provado sua participação com dolo ou culpa e que estes atuaram com excesso de poderes ou infração de lei.

§ 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na determinação dos prazos para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, a culpabilidade e os antecedentes do infrator.

§ 5º A aplicação da pena de suspensão observará o seguinte:

I – afora o caso de reincidência, previsto na alínea a do inciso II do caput, os demais ilícitos atenderão a ordem abaixo:

a) em até 30 dias, no caso de infração cometida no período de 2 (dois) anos;

b) de 31 até 60 dias, no caso de cometimento da mesma ou de outra infração, punida com suspensão no período de 2 (dois) anos, cumulativamente com até 2 (duas) das condutas sancionadas com advertência.

c) de 61 até 180 dias, na reincidência de infração ou no cometimento de 3 (três) ou mais infrações punidas com suspensão, no período de 2 (dois) anos, cumulativamente com mais de 2 (duas) das condutas sancionadas com advertência.

II - A penalidade de suspensão poderá, a critério da Autoridade competente, ser convertida em pagamento de multa no valor, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de suspensão.

§ 6º

§ 7º

§ 8º

I –

II –

III - As sanções previstas neste artigo somente se consideram efetivamente aplicadas após o trânsito em julgado na esfera administrativa, mediante notificação específica da autoridade competente para a sua aplicação. (incluído)

§ 9º

§ 10º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 30 (trinta) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.



§ 12º

§ 13º

§ 14º As modificações previstas neste Artigo e ao rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplicam-se também aos processos não definitivamente julgados, administrativos ou judiciais, relativos às sanções de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 15º

§ 16º A aplicação das sanções levará em conta a razoabilidade, a boa fé e a proporcionalidade entre a conduta apenada e o volume total de operações realizadas no mês de aplicação da sanção, sendo aplicada a pena mínima sempre que se verificar a primariedade da infração." (incluído)

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda visa a conferir mais objetividade e transparência às atividades sancionadoras das autoridades aduaneiras, no âmbito da sua competência, cujas normas devem ser respeitadas de forma incondicional pelos seus jurisdicionados, com prevalência da certeza jurídica sobre a atividade discricionária da Autoridade Fiscal, mas desprovidas de excessos e rigor desproporcional.

É verdade que à luz de modelos antigos, quando não havia um controle eletrônico integral do espaço alfandegado, de cargas ou do manuseio dos documentos aduaneiros, justificava-se maior gravidade, como forma de coibir eventuais descumprimentos das rotinas fiscais.

Ao longo dos últimos anos, as empresas foram exigidas em relevantes investimentos para atender as exigências de intensivo controle para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, como se verifica no art. 34 da Lei nº 12.350/2010. Para tanto, tornaram-se obrigatórios: a segregação e a proteção física da área do local ou recinto; a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama; instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas; sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para vigilância eletrônica do recinto; registro e controles de acesso de pessoas e veículos e das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques. E, tudo isso, sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação em tempo real por parte da Receita Federal, em volumes de grande quantidade de movimentação de carga e descarga, na importação ou exportação.

Diga-se, ao mais, do impacto das mudanças perpetradas pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que introduziu o novo marco regulatório da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, como porto organizado público ou terminal de uso privado, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País.

Todas essas mudanças, com relevantes investimentos privados, na adequação das atividades às transformações vivenciadas nesse setor fundamental, reclamam uma conduta das autoridades aduaneiras coerente com as novas exigências de eficiência e equilíbrio necessários.

Para atender a esse propósito, a emenda pretende definir em modo mais coerente com a realidade as condutas dos agentes intervenientes e adequar as sanções administrativas, previstas no Art. 76 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, em conformidade com as operações de comércio exterior, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade dos comportamentos reprováveis.

Com a emenda proposta diminuirá, expressivamente, a controvérsia relativa às sanções impostas, na medida em que a conduta punível já se encontrava antes definida e explicitada na declaração, pela SRFB, como norma de segurança fiscal.

A redação atual do Art. 76 e seus incisos peca por conceder ao Administrator e a autoridade julgadora ampla discricionariedade para enquadrar a conduta dos intervenientes de comércio exterior, podendo imputá-los por fatos infracionais os quais, a rigor, sequer estão estabelecidos em norma disciplinadora ou operacional, preservando assim o necessário controle dos atos da administração e a segurança jurídica.

Nosso direito positivo proclama expressamente o princípio de *proibição de excesso* no caso das aplicações de sanções, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que é a lei geral do processo administrativo, no inciso VI, do parágrafo único do art. 2º, em tudo vinculante para o caso em espécie, a saber: *Art. 2º (...). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.*

Ou seja, o uso de medida de restrição deve ser apropriada para atingir aos fins pretendidos, sem carga excessiva ou desmedida. E o interesse público não se coaduna com o impedimento de funcionamento de estabelecimento ou

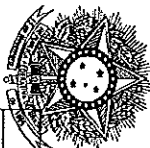


CÂMARA DOS DEPUTADOS

...ção do exercício de atividade ou profissão por razões discricionárias e sem gravidade equivalente com a severidade da medida.

No caso da *suspensão* ou da *cassação de atividades*, a sanção atinge o núcleo do *âmbito de proteção* de direitos fundamentais vinculados à liberdade econômica, por impedir a continuidade das atividades econômicas, o que é assegurado a todos no art. 170 da Constituição, sem permissão para restrições por razões de cunho formal.

Portanto, é necessário adequar a graduação das sanções entre meios e fins, já que é vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, aplicando-se o princípio da isonomia, o da presunção da inocência e punindo somente o infrator que aja dolosamente com o fito de prejudicar o erário.



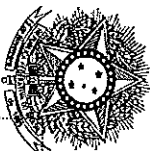
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação original:		Alterações propostas:	
Art. 76	Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:	Art. 76	Sem alterações
I -	advertência, na hipótese de:	I -	Sem alterações
a)	descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;	a)	descumprimento de norma, estabelecida em ato normativo, relativa a segurança fiscal em local alfandegado;
b)	falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;	b)	falta de registro estabelecido em ato normativo, ou registro em desacordo com tal norma, dos documentos relativos à entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
c)	atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;	c)	Sem alterações
d)	emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;	d)	emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo a critérios estabelecidos em ato normativo, relativamente à sua efetiva qualidade ou quantidade;
e)	prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;	e)	prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, conforme critérios previamente estabelecidos em atos normativos;
f)	atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;	f)	Sem alterações
g)	consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;	g)	consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com critérios estabelecidos em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;



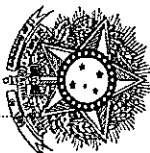
CÂMARA DOS DEPUTADOS

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;	h) atraso não justificado e por prazo que traga embarço ao controle aduaneiro, por mais de 5 (cinco) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou	i) descumprimento ou omissão dolosos de requisito ou condição para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou
j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas "a" a "f";	j) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem e dentro do prazo fixado, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;
II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:	II - suspensão, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a)	reincidência em conduta já sancionada com advertência;	a)	reincidência em conduta já sancionada, em caráter definitivo na esfera administrativa, com advertência, observado os seguintes limites: a.1. até 30 (trinta) dias, no caso de 1 (uma) reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou de 2 (duas), se em relação a infrações distintas; a.2. de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias, no caso de 2 (duas) reincidências, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou até 4 (quatro), quando tratar-se de infrações distintas; a.3. de 61 (sessenta e um) até 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de 3 (três) ou mais reincidências, no prazo de 2 (dois) anos, em relação a uma mesma infração ou 5 (cinco) ou mais, em se tratando de infrações distintas;
b)	atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;	b)	atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta, bem como em nome ou no interesse de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, desde que tais situações sejam comprovadamente do conhecimento do agente;
c)	descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;	c)	Transferido para alínea "j" da advertência
d)	delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou	d)	Sem alterações



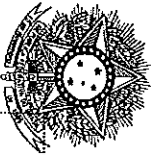
CÂMARA DOS DEPUTADOS

e)	prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;	e)	Sem alterações
		f)	prática de ato doloso que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, decorrente da mesma conduta que já tenha sido sancionada com suspensão;
		g)	agressão ou desacato grave à autoridade aduaneira no exercício da função;
III -	cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob r aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:	III -	Sem alterações
a)	acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;	a)	acúmulo, em período de 2 (dois) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;
b)	atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;	b)	REVOGADO (Consolidado com alínea b do inciso II – passa para caso de suspensão)
c)	exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;	c)	Sem alterações
d)	prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;	d)	REVOGADO (alínea f do inciso II – passa para caso de suspensão)
e)	agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;	e)	REVOGADO (alínea f do inciso II – passa para caso de suspensão)



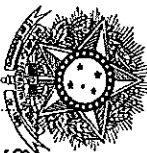
CÂMARA DOS DEPUTADOS

f)	sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;	f)	Sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária, neste caso, quando a conduta sancionada seja diretamente vinculada às atividades de administração do local ou recinto alfandegado ou de comércio exterior exercidas pelo apenado.
g)	ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou	g)	Sem alterações
h)	prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.	h)	Sem alterações
§ 1º -	As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.	§ 1º -	As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, após o trânsito em julgado, na esfera administrativa, da decisão que impuser a sanção, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 3 (três) anos de sua efetivação.
§ 2º -	Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.	§ 2º -	Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.



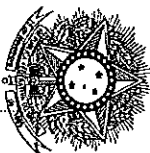
CÂMARA DOS DEPUTADOS

		observado que: I – a aplicação das sanções previstas neste artigo não passará da pessoa do infrator e não prejudicará as atividades desempenhadas pelos demais sujeitos que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior; II – para assegurar a individualidade da sanção de que trata o inciso anterior, a suspensão não prejudicará a atividade de carga e descarga de navios nas instalações portuárias localizadas fora ou dentro do porto organizado, cabendo à autoridade administrativa indicar as demais atividades que serão objeto da medida sancionadora no caso dos operadores portuário, assim como autorizar a substituição dos demais intervenientes, quando necessário, preservada a continuidade das operações e serviços públicos. III – os administradores dos intervenientes nas operações de comércio exterior somente respondem solidariamente quando provado sua participação com dolo ou culpa e que estes atuaram com excesso de poderes ou infração de lei.
§ 3º -	Para efeitos do disposto na alínea c do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.	§ 3º -
		Sem alterações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º -	§ 4º -
Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.	Na determinação dos prazos para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, a culpabilidade e os antecedentes do infrator.
§ 5º -	§ 5º -
Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.	A aplicação da pena de suspensão observará o seguinte: I – afora o caso de reincidência, previsto na alínea a do inciso II do caput, os demais ilícitos atenderão a ordem abaixo: a) em até 30 dias, no caso de infração cometida no período de 2 (dois) anos; b) de 31 até 60 dias, no caso de cometimento da mesma ou de outra infração, punida com suspensão no período de 2 (dois) anos, cumulativamente com até 2 (duas) das condutas sancionadas com advertência. c) de 61 até 180 dias, na reincidência de infração ou no cometimento de 3 (três) ou mais infrações punidas com suspensão, no período de 2 (dois) anos, cumulativamente com mais de 2 (duas) das condutas sancionadas com advertência. II - A penalidade de suspensão poderá, a critério da Autoridade competente, ser convertida em pagamento de multa no valor, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de suspensão.
§ 6º -	§ 6º -
Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle	Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle



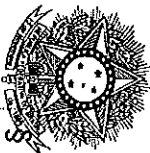
CÂMARA DOS DEPUTADOS

	aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.		aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 365 dias da data de aplicação efetiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.
§ 7º -	Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.	§ 7º -	Sem alterações
§ 8º -	Compete a aplicação das sanções:	§ 8º -	Sem alterações
I -	ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou	I -	Sem alterações
II -	à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.	II -	Sem alterações
§ 9º -	As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.	§ 9º -	III - As sanções previstas neste artigo somente se consideraram efetivamente aplicadas após o trânsito em julgado na esfera administrativa, mediante notificação específica da autoridade competente para a sua aplicação. Sem alterações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

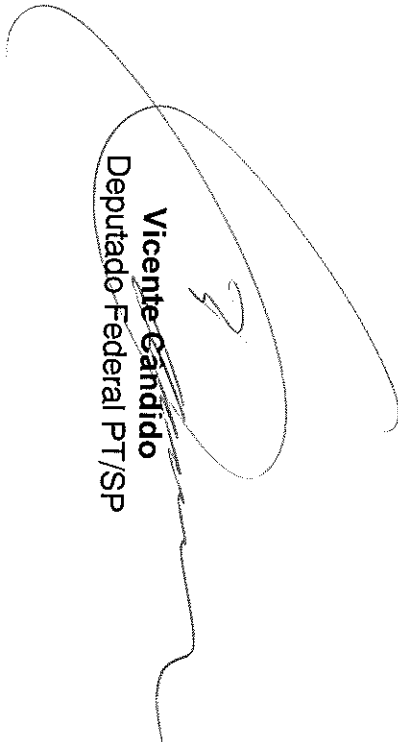
§ 10º -	Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.	§ 10º -	Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 30 (trinta) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.
§ 11º -	Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.	§ 11º -	Sem alterações
§ 12º -	O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.	§ 12º -	Sem alterações
§ 13º -	Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.	§ 13º -	Sem alterações
§ 14º -	O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.	§ 14º -	As modificações previstas neste Artigo e ao rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplicam-se também aos processos não definitivamente julgados, administrativos ou judiciais, relativos às sanções de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
§ 15º -	As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.	§ 15º -	Sem alterações



§ 16º -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

			A aplicação das sanções levará em conta a razoabilidade, a boa fé e a proporcionalidade entre a conduta apenada e o volume total de operações realizadas no mês de aplicação da sanção, sendo aplicada a pena mínima sempre que se verificar a primariedade da infração.
--	--	--	--


Vicente Cândido
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, 12 DE NOVEMBRO, 2013

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 627, de novembro, de 2013:

Art. . Os arts. 30-A e 30-B da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, tais como a música, o cinema, as letras, as artes cênicas: teatro, dança, circo e artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

.....” (NR)

“Art. 30-B São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas referidas no art. 30-A desta Lei.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2013, às 15:08

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas Culturais da Cidade de São Paulo, abaixo assinadas, vêm, por meio da presente carta, expondo e justificando seu pleito, requerer vosso apoio e representação na Câmara dos Deputados.

I – BREVES NOTAS INTRODUTÓRIAS

O cooperativismo é baseado na união de pessoas. É um modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidariedade, independência e autonomia. Por sua natureza e particularidades, visa às necessidades do grupo e não somente ao lucro, aliando o economicamente viável ao socialmente justo. O objetivo final é promover – simultaneamente – o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de todos.

As sociedades cooperativas assumiram importante papel socioeconômico, tendo, inclusive, o ano de 2012 sido declarado o ano internacional do cooperativismo.

Pode-se perceber que as cooperativas apresentam uma maneira mais humana de realizar a inserção social, sendo um tipo societário voltado para as pessoas, para os associados, e não para o lucro.

No entanto, ainda que pese esta importante função social, o cooperativismo vem sofrendo com um tratamento tributário desproporcional e predatório. É necessário interpretar a Constituição Federal de forma sistemática, para perceber que a intenção do constituinte originário era de valorizar este importante instrumento de inserção social, dando-lhe tratamento tributário diferenciado.

A cooperativa tem que ser mais vantajosa para o autônomo que nela ingressa, caso contrário, ele continuará a desenvolver suas atividades informalmente e isoladamente, perdendo força, representatividade e produtividade.

Pelas razões pormenorizadas nos parágrafos seguintes entendemos que devem as Cooperativas Culturais ser isentadas de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Vários dos dispositivos constitucionais estão voltados para estimular o cooperativismo, refletindo o reconhecimento do legislador constituinte da relevante função social desempenhada por elas, dentre as mais relevantes para o presente pleito, citamos os seguintes artigos.

O art. 5º, XVIII dispõe que "a criação de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência em seu funcionamento".

Ora, se o legislador não entendesse ser o cooperativismo de suma importância social, não garantiria em sede constitucional a proibição de que o Estado interfira em sua abertura e funcionamento.

Já no art. 146, III, c está prescrito que cabe à lei complementar editar normas gerais dispensando "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

Neste ponto, resta uma análise a ser feita, qual seja, aquela sobre o significado da expressão "adequado tratamento tributário". Primeiramente, cabe destacar as palavras de Pontes de Miranda a respeito da interpretação das normas:

Interpretar a lei não é só criticá-la. [...] Com antipatia não se interpreta, ataca-se; porque interpretar é pôr-se de lado do que se interpreta, numa intimidade maior do que permite qualquer anteposição [...] É preciso compenetrar-se do pensamento que esgota nas regras jurídicas escritas; e, penetrando nelas, dar-lhes a expansão doutrinária e prática que é o comentário jurídico.

Deve-se entender que o constituinte originário quis, de algum modo, dar tratamento diferenciado às cooperativas e, no entendimento das Cooperativas Culturais avalizado por diversos doutrinadores e pensadores cooperativistas e ainda pelo SESCOOP e pela OCB (explicitado no Fórum Anual do Cooperativismo), este tratamento diferenciado é, obrigatoriamente, mais benéfico.

Betina Treiger Grumpenmacher, ao tratar desse tema, afirma que "... ante a natureza eminentemente constitucional das sociedades cooperativas, o constituinte entendeu por bem atribuir-lhes um tratamento diferenciado, mais benéfico em matéria tributária".

Já Celso Bastos : compreende o comando do art. 146 da Cf/88 como determinação para outorga de isenções tributárias:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro dos seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo. Tomando-se em conta que na atividade cooperativa não há o espírito de lucratividade, conjugado com o mandamento que ordena conferir um tratamento adequado, tributariamente falando, ao ato cooperativo, tudo isso parece conduzir à inevitável conclusão de que a outorga de isenções em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional.”

E arremata:

“Por ora, vale deixar clara a opção que, desenganadamente, o Estado brasileiro faz por essa via, na mesma trilha de outros países, ao determinar que para ela sejam canalizados apoio e estímulo de sua parte, o que implicava obviamente tratamento mais benéfico. [...] Portanto, a correlação que há na Constituição com um regime jurídico mais benéfico, mais privilegiado é o reconhecimento que ela faz das virtudes dessa forma de organização econômica, a que se rendeu boa parte do mundo, organizando sob cooperativas parcela da sua economia.”

Reginaldo Ferreira Lima também entende haver no dispositivo constitucional verdadeira imunidade ao ato cooperativo, pois sustenta que o artigo constitucional em epígrafe estaria prevendo uma hipótese de não-incidência tributária, pois corresponderia a uma norma de bloqueio das normas tributárias específicas que regulam incidências, o que, em última análise, significaria uma imunidade constitucional do ato cooperativo.

Como se pode verificar, são inúmeras as teses que balizam o pleito de melhores condições tributárias para as cooperativas, seja por meio de isenções, seja por meio de imunidades tributárias ou até mesmo do reconhecimento de hipóteses de não incidência.

Nesse passo, merece destaque especial a obra de Maria Inês Murgel e de Fábio Junqueira de Carvalho, na qual assim escrevem:

“Se a norma tributária deve ser especial quanto ao Ato Cooperativo, se a atividade cooperativa deve ser apoiada e incentivada, se o cooperativismo é uma forma de se atingir os princípios básicos do Estado, pode-se facilmente concluir que à norma tributária é vedado instituir tratamento prejudicial ao ato cooperativo, principalmente comparado ao ato não cooperativo. Não se está afirmando aqui que a tributação das sociedades cooperativas deva ser menos onerosa ou mais vantajosa que a tributação de outros tipos societários. Entretanto, esta norma tributária deve se fazer incidir sobre o ato cooperativo de forma a não torná-lo mais oneroso que um ato não cooperativo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este posicionamento vai ao encontro do pedido das Cooperativas Culturais, que, ao contrário de procurarem apoio para serem tratadas com “favorecimento especial”, pleiteiam apenas para que a atividade de seus cooperados não se torne mais onerosa através das cooperativas do que seria através de outras entidades, notadamente, empresariais.

Hoje existe uma gritante e total inadequação. O cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos que são destinados as empresas, tais sejam ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e ainda, todos os encargos destinados aos profissionais autônomos, tais sejam ISS de Profissional Autônomo, vinculado à Inscrição Municipal, Contribuição à Previdência Social e Imposto de Renda Pessoa Física.

É nítido a olho nu que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário desfavorável a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento a sua função constitucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

Este quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas e a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, a competição predatória, a informalidade e a evasão fiscal.

Embora este importante dispositivo constitucional dependa de uma Lei Complementar ainda não editada para ter eficácia plena, legislação esta, por hora, inexistente, é uma norma de eficácia limitada que, ainda sim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que do art. 146, III, c, surge à proibição de que a norma infraconstitucional confira às cooperativas um tratamento tributário igual ou mais gravoso do que o dispensado às empresas em geral e está, portanto, nítido, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, motivo determinante de as Cooperativas Culturais estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

III – DEFESA DO ATO COOPERATIVO

Ainda que pese toda a argumentação constitucional supramencionada, o pleito das Cooperativas Culturais se faz justo, urgente e necessário em respeito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ato cooperativo, cujo conceito encontra-se expresso na Lei. 5.794 (Lei do Cooperativismo):

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Em outras palavras, o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais da sociedade. Assim, para a cooperativa, o resultado da venda dos produtos e serviços que lhe foram entregues representa apenas um mero ingresso e não uma receita efetiva, pois se é certo, que desde a outorga do bem até a sua venda, tem a cooperativa a obrigação e o dever de repassar o resultado para o seu sócio, não há, efetivamente, qualquer possibilidade de aquisição de receita para si mesma passível de incidência de tributação.

O STJ corrobora pela não incidência de tributação no que tange os atos cooperativos:

"As cooperativas praticam, nos termos da mencionadas leis (n. 5.764/71 e n. 9.718/98), atos que lhes são próprios, chamados de "atos cooperativos". Por outro lado, certo que também praticam atos comuns a toda e qualquer pessoa jurídica, que, evidentemente fogem à classificação dos atos cooperativos.

Os atos tidos por cooperativos estão definidos no art. 79 da 5.764/71:

"Art. 79. Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Portanto, ato cooperativo é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertence proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem à sociedade, não havendo, destarte, base imponible para o PIS. Se a função da cooperativa é a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incidência de mão-de-obra ou o agenciamento de contratos e serviços para os cooperados, como parece ser a hipótese sub judice, não pode, nesse aspecto, ser tributada. Diante dessas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a não-incidência do PIS e da Cofins nos atos tipicamente cooperativos da recorrente". (REsp nº 812.948, j. em 17/08/2006, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DOU, de 17/05/2007).

Este entendimento não é isolado e mais, no caso específico da incidência impostos sobre a emissão de notas fiscais de prestação de serviços por meio de cooperativas de trabalho, encontramos diversas decisões judiciais, dentre elas o emblemático caso da UNIMED.

INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS.

1. As cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos, praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquirem planos de saúde.

2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos conforme determinação do art. 87 da Lei 5.764/71.

As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. A incidência do ISS sobre valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados. Recurso provido." (Resp nº 254.549-CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., RSTJ-139/86).

Resta nítido que as Cooperativas Culturais, ao emitirem notas fiscais em favor de seus associados, sem a pretensão de lucro (cobrando apenas a taxa de administração que é utilizada para a manutenção da estrutura da própria cooperativa) não praticam ato de mercado, mas sim, ato cooperativo, que deveria ser isento de tributação de PIS e COFINS, posto que o valor arrecadado é repassado para o cooperado que, como já mencionado, é tributado também como profissional autônomo pelos mesmos valores.



Conclui-se, portanto, que a cobrança de PIS e COFINS sobre o ingresso de valores referentes às prestações de serviços dos cooperados é injusta, seja por força dos dispositivos constitucionais, seja por força do ato cooperativo previsto na Lei. 5.764 (Lei do Cooperativismo). Resta comprovado ainda haver sustentação principiológica, legal, doutrinária e jurisprudencial para o pleito.

IV – DO FUNCIONAMENTO DE UMA COOPERATIVA CULTURAL

As Cooperativas Culturais não são meras cooperativas de trabalho, sendo que sua finalidade precípua não é simplesmente alocar seus sócios cooperados a serviço de empresas-clientes. São cooperativas de serviços altamente especializados, nas quais seus sócios são autogestores de suas atividades, decidindo para quem e por quanto irão trabalhar, sem qualquer ingerência.

A finalidade da cooperativa é proporcionar aos seus cooperados uma estrutura administrativa e jurídica forte e competitiva, estrutura esta que não conseguiriam custear ou gerenciar sozinhos, benefício este que os favorece, posto que, formaliza suas contratações e participa, os representando, nos mais diversos certames públicos culturais em todo território nacional.

São os próprios cooperados que detêm o know-how, os cenários, os figurinos, os direitos autorais e todos os outros instrumentos necessários para o seu trabalho, cada um dos núcleos artísticos que compõem as cooperativas é completamente autônomo e concebe e apresenta seus espetáculos livremente.

Para demonstrar a seriedade do trabalho que é realizado pelas Cooperativas Culturais e como são realizadas as operações de interesse dos associados, passa-se a descrever a mais antiga Cooperativa Cultural do Brasil, a Cooperativa Paulista de Teatro, frise-se, com mais de 30 anos de existência.

As breves palavras escritas no livro “Trinta Anos de Cooperativa Paulista de Teatro” por Ney Luiz Piacentini, ex-presidente da entidade, exprimem com clareza e resumidamente, a trajetória de lutas e conquistas da cooperativa de seus cooperados:

“... estou na Cooperativa Paulista de Teatro desde 1997, como sócio. Em pouco mais de uma década, testemunhei “um pequeno terremoto”, na expressão de Iná Camargo Costa, no teatro em São Paulo. Vi uma cooperativa cultural, que estava sediada em uma pequena sala do Teatro Ruth Escobar, emprestada pela Associação dos Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo (Apetesp) – justiça seja feita – transformar-se numa usina criativa, com sede própria no centro de São Paulo. Vi os grupos e as companhias teatrais da cidade retomarem movimentos, manifestos e encontros da classe teatral, que tanto mobilizaram os nossos pares de outras gerações, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criação de uma nova levada, o Arte Contra a Barbárie, uma referência para o País, com direito a reconhecimento oficial – a Ordem do Mérito Cultural do Ministério da Cultura. Vi surgir e se desenvolver a Lei de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, que mudou a geografia teatral da metrópole, estruturou diversos espaços cênicos, trouxe gente nova à cena, criou outra relação com a população, tornou-se paradigma, virou livro – editado pela Cooperativa Paulista de Teatro (2008) – e luta permanente para não se transformar em mais um programa viciado. Vi a Academia interagir com as manifestações teatrais, como é o caso do filósofo Paulo Eduardo Arantes, do crítico Roberto Schwarz, do sociólogo Francisco de Oliveira e principalmente de Iná Camargo Costa, que merece dupla citação neste prefácio. Todo este conjunto de acontecimentos sedimenta uma visão do mundo da cultura. A noção de direito de cidadania, na condição de bem humano a ser preservado e defendido como básico para a espécie, como a educação e a saúde.

[...]

Tornou-se viável dialogar e discutir com as altas e médias instâncias dos governos. Ganhamos pensamento, representatividade e credibilidade. Não é mais possível debater propostas, das estruturantes até as mais imediatas, sem que sejamos consultados. E se não o fazem, nós nos manifestamos, vamos às ruas para fazer valer a nossa voz, como foi o caso emblemático, em 2005, referente à reversão da intenção do novo governo municipal em suspender a Lei do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo.

[...]

Em meio a propostas vertebrais, outros feitos se acumulam em aniversário de trinta anos da Cooperativa. Um desses feitos é o projeto de Teatro nos Parques, gestado nos Conselhos de Cooperados da sociedade e que pode se transformar em nova ferramenta para a democratização das artes cênicas em São Paulo. Projetos de formação, como o Centro de Aperfeiçoamento Teatral, que tem como protagonista em 2009 ninguém menos do que João das Neves, são propostas preocupadas com a pedagogia permanente, segundo a consciência de que estamos em permanente aprendizado, em direção à abertura de novas frentes. A Mostra Brasileira de Teatro de Grupo dos finais dos anos 1990 gerou a Mostra Latino-americana de Teatro de Grupo, que já cumpriu quatro edições até 2009. O aniversário está sendo comemorado com um projeto de Teatro nos Parques, gestado nos Conselhos de Cooperados da sociedade e que pode se transformar em nova ferramenta para a democratização das artes cênicas em São Paulo. Os trinta anos da Cooperativa são uma prova de que algo de longo prazo já é possível entre nós. O Brasil já teve o Serviço Nacional de Teatro (SNT), o Instituto Nacional de Artes Cênicas (Inacen), a Fundação Nacional de Artes Cênicas (Fundacen) e tem agora a Fundação Nacional das Artes (Funarte). A Cooperativa atravessou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tu, TSP, com crises, ameaças, mas sobretudo com constância, que pode ser fonte inspiradora para a renovação. A partir da nossa experiência, surgiram as Cooperativas de Música, de Circo, de Dança e de Cultura Popular em São Paulo, e outras tantas pelo Brasil adentro. Como declarou o professor Hubert Alquéres, diretor-presidente da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (Imesp), quando o procuramos para saber se havia interesse por parte da Imesp em editar o livro dos trinta anos da Cooperativa: "A Cooperativa Paulista de Teatro é um patrimônio da cultura brasileira!".

[...]

Enfim, construíram (e continuam a construir) uma surpreendente Cooperativa. A história da Cooperativa Paulista de Teatro – uma cooperativa de produção e de trabalho que luta até hoje pela regulamentação de um ramo de cooperativismo de cultura.

A CPT (Cooperativa Paulista de Teatro), fundada em 1979 foi pioneira no ramo cultural no Brasil, tendo contribuído para que seus cooperados, artistas cênicos, saíssem da informalidade e passassem a trabalhar de maneira formal, amparados juridicamente e administrativamente.

Além de inúmeros espetáculos que ajudou a montar por meio dos seus mais de 1.300 (mil e trezentos) grupos teatrais, firmou-se como entidade sólida e representativa de uma categoria profissional que historicamente viveu à margem dos registros formais, posto que no Brasil, o trabalho cênico através do regime jurídico da CLT, através de carteira de trabalho, é praticamente inexistente.

A figura do produtor teatral, do empresário do entretenimento, que por conta e risco produz um espetáculo e possui uma equipe permanente de artistas e técnicos e desenvolve sua atividade e auferir lucro por meio de bilheterias era e continua sendo extremamente rara no panorama cultural brasileiro.

Nestes longos anos de atividade séria e comprometida com o desenvolvimento das artes cênicas nacionais, a Cooperativa Paulista de Teatro efetivamente representou seus cooperados, os colocou em patamar de negociação com seus tomadores de serviços, fez valer seus direitos, notadamente, o recolhimento da contribuição para a previdência social (possibilitando que muitos deles se aposentassem e conseguissem outros benefícios) e a aplicação da Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98) e a da Lei do Artista (Lei 6.533/78).

A Cooperativa Paulista de Teatro fez mais que colocar a disposição de seus cooperados estrutura jurídica e administrativa forte e competente, capaz de fazer com que estes profissionais autônomos tivessem acesso a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

independentes que jamais teriam individualmente, tornando-os organizados e competitivos, tornou-os conscientes de seus direitos como artistas e como cooperados.

Tanto é verdade, que, pode-se ter, por exemplo, o cooperado Alexandre Faria, ator das Cia. São Jorge de Variedades e Banda Mirim e ainda, auditor fiscal do Trabalho e coordenador do grupo de combate a fraudes e à terceirização irregular do Ministério do Trabalho em São Paulo, que se manifestou no seguinte sentido:

"A COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO nasceu da necessidade de os trabalhadores do teatro terem meios legais para efetivar suas pretensões artísticas. A constituição da Cooperativa permitiu que um exército de artistas saísse das sombras da informalidade e deu amparo de personalidade jurídica a inúmeros núcleos autônomos de produção, eliminando intermediários não artistas. Para muitos de nós, que passamos a encontrar apoio na defesa de nossos direitos e aspirações, foi a estreia plena no mundo da CIDADANIA. A visibilidade adquirida pela Cooperativa nesses trinta anos, por si só, não é a garantia de sua manutenção para o futuro. O trabalho em cooperação, autogestionário e não sujeito à hierarquia, poder de mando e busca do lucro, típicos da empresa capitalista, gera incompreensões que podem representar ameaças à associação. O próprio instituto do trabalho cooperado é visto com desconfiança pela comunidade jurídica, devido, em grande parte, às cooperativas fraudulentas que se multiplicaram a partir de 1995, e que a equipe que coordeno no Ministério do Trabalho, de combate a fraudes trabalhistas, busca erradicar. O respeito radical aos princípios do cooperativismo, como alternativa libertária ao trabalho vazio e à desumanidade do capitalismo, deve ser o mantra para os próximos trinta anos, e além: Associação Voluntária, Controle Democrático e Transparente, Participação Econômica Igualitária dos Trabalhadores, Autonomia e Independência, Educação Permanente e Preocupação-Ação junto à Comunidade."

No mesmo sentido, manifesta-se o cooperado Adailton Neves, um dos fundadores do Movimento de Teatro de Rua de São Paulo :

"Parceira de luta! É assim que podemos definir a Cooperativa Paulista de Teatro. Sempre pudemos contar com o seu apoio e com sua compreensão na luta e nas ações que encampamos, seja nos nossos seminários, nas Overdoses de Teatro de Rua ou nas edições da Mostra de Teatro de Rua Lino Rojas, entre outras. O apoio externo, para além dos coletivos que compunham e compõem o Movimento de Teatro de Rua (MTR/SP), desde seu início, em 2003, nos fortaleceu como força política. Por tudo isso é com alegria que felicitamos esses trinta anos de existência dessa entidade que articula, pensa e trabalha com um modo diferenciado de produção. Vida longa à Comparativa Paulista de Teatro!"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nota-se que este cooperado chama a CPT de “parceira”, ou seja, vê a Cooperativa Paulista de Teatro como uma entidade que lhe ajuda a produzir e apresentar espetáculos, importante frisar novamente, não se trata de mera alocação de mão de obra, a cooperativa é uma ferramenta a mais para estes artistas e não sua “patroa” ou sua “gerente”.

O depoimento do cooperado Petrônio Nascimento , revigora a argumentação das Cooperativas Culturais de que sua atuação retirou os profissionais cênicos da informalidade:

Lembro quando comecei a fazer teatro que alguns grupos chegavam a abrir empresas em nome de um ou outro colega para que pudessem trabalhar legalmente. Outras vezes, talvez na maioria delas, éramos clandestinos mesmo – nenhum documento. Quando não havia jeito, usávamos firmas e notas emprestadas. Tudo muito informal. A Cooperativa Paulista de Teatro, ao longo dos anos, acabaria com essa marginalidade e manteria, de forma legalizada, o caráter essencial de um modo de produção que vem ganhando força; onde cada integrante de um núcleo ou grupo exerce seu ofício num trabalho socializado, participando da divisão de responsabilidades e ganhos, provenientes de um objetivo comum. Esta relação é bastante significativa e exemplar. Com o crescimento do número de associados, a diversidade de interesses entre eles – inclusive nas próprias relações de trabalho, diferenças ideológicas, o caráter político e representativo da Cooperativa Paulista de Teatro – faz surgir novas questões e contradições. Tais questões obrigam a um exercício constante de rever nossa entidade para que ela subsista com integridade pelo menos, nos próximos trinta anos.

Delurdes Moraes , cooperada que também já foi Auditora Fiscal do Trabalho, reconhece a excelência do modelo de trabalho da CPT:

Foram muitos os trabalhos viabilizados por esta sábia forma legal, mas houve uma época em que esta minha ligação tornou-se ainda mais estreita, sobretudo após as ações de fiscalização do Ministério do Trabalho, provocadas pelo Sated. Após o acompanhamento contínuo da Cooperativa, na pessoa do seu então presidente Luiz Amorim, fui convidada a também acompanhar estas ações de fiscalização. Primeiramente, por ser atriz e conhecer a dinâmica das relações trabalhistas da classe teatral. Depois, como Auditora Fiscal do Trabalho (cargo que ocupei na Delegacia Regional do Trabalho, em São Paulo, de 1975 a 2003, quando me aposentei) no sentido de trazer o conhecimento jurídico e burocrático das questões que originavam essas ações fiscais. Assim, muitas foram as reuniões para aprofundamento das questões jurídicas sobre as relações de trabalho dos cooperados entre si e das relações dos Núcleos perante terceiros. Hoje a Cooperativa Paulista de Teatro é uma das “entidades de classe” mais respeitadas e não apenas junto à classe teatral, mas também pelos órgãos públicos e instituições culturais privadas. Há anos fiz uma filiação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

individual, por acreditar que esta é a entidade que melhor me representa profissionalmente, por isso quero estar sempre ligada a ela, mesmo quando estou sem nenhum grupo. Que a nossa Cooperativa tenha uma vida longa e brilhante.

A CPT, nestes 30 anos de pulsante atuação, angariou mais de 3.500 (três mil e quinhentos) cooperados, todos, profissionais das artes cênicas atuantes na cena cultural brasileira, todos conscientes de seus direitos como trabalhadores da cultura e como cidadãos.

Poderia haver inúmeros outros depoimentos evidenciados nesta carta, as declarações ora transcritas são apenas meros exemplos que expressam a mentalidade destes cooperados, autogestores de suas produções teatrais.

Estenda-se o exemplo da CPT para as demais Cooperativas Culturais e teremos uma ampla gama de artistas que, por conta de uma demanda absolutamente republicana, progressista e cidadã, buscam na prática cooperativa uma forma efetiva de exercer seu ofício artístico de maneira legalizada, formal e que favoreça a organização de sua categoria.

O artista, como todo trabalhador que aspire a dignidade de seu trabalho e o desenvolvimento qualitativo e econômico de sua categoria – e, por conseguinte, da sociedade brasileira como um todo – busca na organização cooperativa o encontro com seu papel de cidadão, considerados os seus direitos e deveres. Contudo, como pode exercer seu ofício dentro destes parâmetros se a forma mais indicada (pelas próprias leis) de desenvolver seu trabalho o sobrecarrega nesta forma de cobrança do PIS e COFINS?

O estrangulamento da atividade artística e cultural derivado desta cobrança reflete-se no esvaziamento das Cooperativas Culturais e na decorrente precarização e informalização do trabalho e, como já dito, privilegia um quadro de evasão fiscal.

Mais do que emitir notas fiscais, as Cooperativas Culturais permitem que seus cooperados se organizem de maneira a terem força para pleitear melhores políticas públicas, participar de editais públicos e negociar cláusulas e condições contratuais com seus tomadores.

Complementa o quadro de atuação das Cooperativas Culturais – e talvez daí nasça sua importância capital – o alcance de público dessa modalidade específica de entidade. Diretamente, os artistas e produtores de cultura ligados a Cooperativas, atingem um público de proporções que ainda não temos (em nosso país) condições de dimensionar. Os atuais indicadores para esta avaliação não dão conta dos espectros e da quantidade de público atingido pela diversa e rica atividade cultural no Brasil. Estamos falando aqui de consumidores de todo tipo de artesanato, turistas, espectadores de teatro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da televisão, cinema, vídeo e circo, jovens em processo de formação artístico-educacional e, de uma maneira geral, todo e qualquer cidadão que entre em contato com material artístico e cultural dentro do território nacional. Esta diversidade e riqueza, associadas à imagem de Cooperativas Culturais, tornam-se impulsionadoras e divulgadoras de um trabalho formalizado e legalizado, digno e, sobretudo, dentro dos preceitos constitucionais de cidadania, liberdade e igualdade social.

Todos os fatos apresentados servem para demonstrar a importância das Cooperativas Culturais, que são verdadeiros instrumentos de trabalho, essenciais para que seus cooperados possam se desenvolver.

Infelizmente, este meio de produção, favorável e garantidor de melhores condições sociais, pautado nas pessoas e não no lucro, resta ameaçado por conta da postura fiscal predatória.

V - CONCLUSÃO

Todas as informações anteriores servem para assentar a afirmação de que quando a cooperativa recebe ingressos por meio da emissão de notas fiscais de prestação de serviços por conta de trabalhos realizados por seus sócios, pratica o ato cooperativo e não um ato de mercado.

A cooperativa deve ser considerada como um prolongamento da atividade de seus integrantes. Os valores que recebe pertencem aos cooperados porque o contrato de sociedade é realizado sem objetivo de lucro, sem finalidade mercantil, sendo suas sobras destinadas a fundos de reserva e de assistência.

Tanto é verdade, que os cooperados não perdem o caráter de autônomos ao ingressarem nas Cooperativas, que continuam obrigados a manter suas respectivas inscrições municipais ativas, pagando inclusive, os impostos decorrentes.

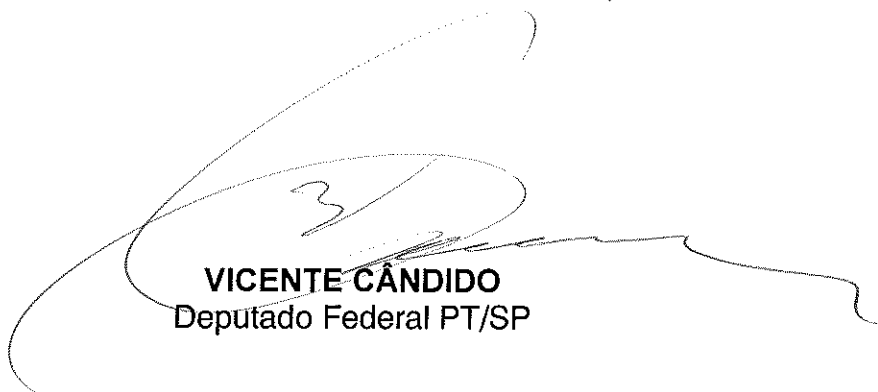
Sendo assim, as Cooperativas Culturais entendem que, em ato de respeito ao cooperativismo e, por consequência, aos trabalhadores que procuram por um meio mais humano de produção, deve a República Federativa do Brasil conceder a isenção de PIS e COFINS sobre as notas fiscais emitidas por Cooperativas Culturais e desobrigar seus tomadores no que tange o recolhimento na fonte pagadora.

Esta medida traria novo fôlego a estas entidades, resgatando também o teor social e a força deste modelo de organização para o desenvolvimento econômico, e aos seus cooperados, que, através deste incentivo, poderão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta medida traria novo fôlego a estas entidades, resgatando também o teor social e a força deste modelo de organização para o desenvolvimento econômico, e aos seus cooperados, que, através deste incentivo, poderão continuar a desenvolver suas atividades, impulsionando o Brasil em sua denotada vocação como importante e pulsante pólo cultural mundial.



VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador BENEDITO DE LIRA - PP / AL				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o § 2º do art. 73 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 73.....

.....

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta ou indireta, correspondente às atividades de afretamento ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos n. 00187/2013 MF, o §2º do art. 73 visa incrementar investimentos estratégicos necessários ao desenvolvimento do setor de exploração de petróleo e gás. Nessa esteira, a presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do citado dispositivo face à finalidade a que se propõe, no sentido de não restringir os investimentos estratégicos no setor de petróleo e gás a uma determinada forma de atuação ou estrutura, em não havendo motivação relevante para tanto.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 10h55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador BENEDITO DE LIRA - PP / AL		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 89 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil em 31 de dezembro do ano-calendário em que levantado o balanço no qual tenham sido apurados e estarão sujeitos à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do caput do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º Os rendimentos auferidos na forma deste artigo não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 2º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização.

§ 3º O lucro apurado pela controlada no exterior que corresponder a ajuste positivo de investimento a valor de mercado somente será considerado disponibilizado para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior, conforme definido no art. 77, §§ 1º e 2º.

§ 4º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 5º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 6º Os lucros apurados pela controlada no exterior até 31 de dezembro de 2014 somente serão considerados disponibilizados quando distribuídos para a pessoa física controladora residente no Brasil.

§ 7º Os rendimentos de que trata o § 6º deste artigo:

I - estarão sujeitos à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento); e

II - não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 8º O imposto apurado na forma dos §§ 6º e 7º deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização.” (NR)

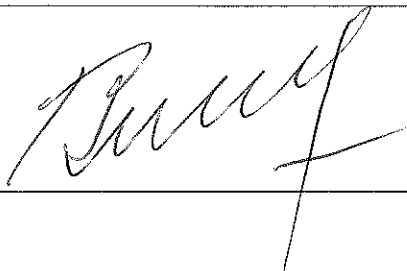
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 89 da MP 627/2013, para conformar a tributação em bases universais das pessoas físicas à sistemática brasileira de tributação da renda, que exige a realização da renda, uma vez que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a sujeição dos lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil à alíquota de 15% (quinze por cento) pretende adequar essa hipótese ao padrão a que se submetem os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas físicas residentes no País. Isso porque, em regra tais rendimentos e ganhos de capital são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento).

A presente emenda visa também afastar quaisquer dúvidas no sentido de que a MP 627/2013 não alcança os lucros auferidos pelas controladas no exterior antes de sua entrada em vigor (1º de janeiro de 2015), em respeito ao princípio da irretroatividade e na linha do que decidiu o STF no julgamento da ADI 2.588, em que se discutia a constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/2001, que trata da tributação de pessoas jurídicas brasileiras em relação aos lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

1	MPV 627/13
	00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
	13/11/2013

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6							
1-	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na MP 627, de 2013:

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

"Art 10.....

.....
XXX – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;"

JUSTIFICATIVA

A medida, se aprovada, envolverá a renúncia de pouco mais de R\$ 2 bilhões em recursos obtidos por meio da PIS/Cofins recolhida pelo setor.

Entretanto, trata-se de medida considerada vital para acelerar investimentos prioritários dos entes governamentais, onerados excessivamente pelas alíquotas do PIS/COFINS.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 8h50

Thiago Castro, Mat. 229754

318



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 627/13
00053	

2	DATA
13/11/2013	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1- ☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 627, de 2013

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

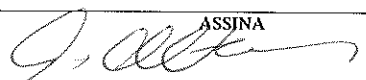
Recebido em 14/11/2013, às 8h30

Thiago Castro, Mat. 229754

319

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 627/13
	00054

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	13/11/2013		MEDIDA PROVISÓRIA nº 627 de 11 de novembro de 2013

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 459, de 2009:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

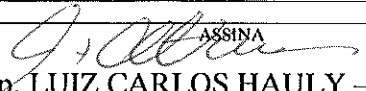
“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 9h30

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627/13

00055

2 DATA 13/11/2013	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 627, de 2013

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 8h50
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627/13

00056

2 DATA
13/11/2013

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 627, de 2013

Art. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País em relação à venda de imóveis residenciais.”

JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.

Ora, a classe média já está sobrecarregada de tributos e o prazo de 180 dias fixado é extremamente exíguo.

Assim, a isenção do tributo é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 8h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627/13

00057

2 DATA
13/11/2013

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 627, de 2013

“Art. ____ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.”

JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”.

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 15h50

Thiago Castro, Mat. 2297524

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 627, de 2013)

Suprima-se os arts. 72, 74 e 75 da Medida Provisória nº 627, de 12 de novembro de 2013.

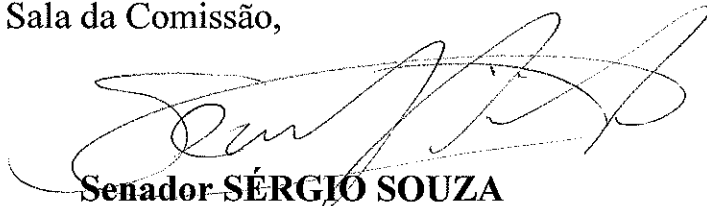
JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Para tanto, a definição da tributação sobre atividades operacionais exerce peso relevante na competitividade das empresas brasileiras no exterior. Qualquer modificação no cenário regulatório deveria ser amplamente estudada, de forma que seus impactos não inviabilizem os investimentos internacionais.

Neste sentido, propõe-se a supressão dos referidos artigos da presente Medida Provisória.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 11 / 2013, às 8h2
Tiago Brum - Mat. 256058



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 627, de 2013)

Dê-se aos arts. 73, 77, 80, 86 e 87 da Medida Provisória nº 627, de 12 de novembro de 2013 a seguinte redação:

.....

Art. 73 A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

§ 1º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 2º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora através da distribuição de dividendos desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 8h
Tiago Brum - Mat. 256058

1



I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 80; e

II - tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos definidos no art. 80.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

.....

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se: (Vigência)

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) aluguéis;
- d) ganhos de capital;
- e) aplicações financeiras; e
- f) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.



Art. 86. O imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, deverão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos no décimo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação, caso os dividendos não tenham sido distribuídos.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

Art. 87. O pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizado somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada direta no exterior: (Vigência)

I - não sujeita a regime de subtributação; e

II - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

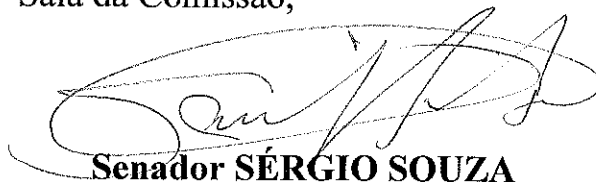


Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras, desestímulo à expansão de seus negócios e ao seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Os art. 73 e 77, ao tributarem resultados de equivalências patrimoniais, acarretam na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos algumas condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais), e que não esteja ao regime de subtributação.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA



MPV 627/13

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
SENADOR CIRO NOGUEIRAPARTIDO
PPUF
PI

PÁGINA

01/01

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 15h

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25, 11, 13

Daniele 331

Matrícula 4603-9

TEXTO

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Artigo 39. (...)

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

(...)

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

(...)

§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

"Artigo 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

(...)

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

(...)

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, relativos aos débitos a que se refere o caput, inclusive inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, de sociedades controladoras e controladas e de sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento. § 8º (...)

(...)

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

(...)

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação dada pelo art. 92 da MP 627/2013 ao §7º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, para deixar claro que a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pagamento de multas, juros moratórios e até 30% do principal dos débitos para com a Fazenda Nacional de que trata o referido art. 40, aplica-se tanto para a opção de pagamento à vista quanto para pagamento parcelado e, no caso de pagamento parcelado, para pagamento também da primeira parcela, correspondente a 20%, a que se refere o inciso II do art. 40.

Na redação atual dada pelo art. 92 da MP 627/2013, que ora se propõe alterar, a referência do §7º ao inciso II do art. 40 pode levar à interpretação de que a possibilidade de se utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicar-se-ia apenas à opção pelo pagamento parcelado e, nessa opção, não abrangeria a primeira parcela, correspondente a 20%.

Além disso, a presente emenda, com a inclusão da menção às sociedades que estejam sob controle comum, permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, e não mais apenas por controladas e controladoras. Na redação atual dada pelo art. 92 da MP 627/2013 aos §§ 7º e 8º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, somente poderiam vir a ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas.

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

DATA 13/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber:

"O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou crust de ovinos e de couros e peles curtidas ou crust de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

Após a globalização da economia, a indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região.

Desta forma, a ovinocaprinocultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção, mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos.

A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Pelos motivos expostos acima, solicitamos a inclusão no REINTEGRA dos seguintes NCM da tabela TIPI:

41.05 - Peles curtidas ou crust de ovinos

4106.2 – Couros e peles, curtidas ou crust de caprinos

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 12.11.2013	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 627 de 2013			
4. autor DEPUTADO MAURO LOPES	5. n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inclso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2.013, a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido." (NR)

"Art. 13.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 10h50

Thiago Castro, Mat. 229754

....." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º

II -

a – para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga e o rodoviário público coletivo de passageiros, com itinerário fixo, urbano e de caráter urbano, para os quais se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo.

.....
III -

.....
e - prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

....." (NR)

"Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

....." (NR)

"Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial

JUSTIFICATIVA

O imposto de renda atualmente incidente sobre as operadoras de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano é de 16 % incidente sobre a receita bruta auferida mensalmente.

No caso da revenda de combustível a alíquota é de 1,06 % e do transporte de cargas a alíquota do imposto de renda é de 8 %, percentuais estes que vigoram a mais 18 anos.

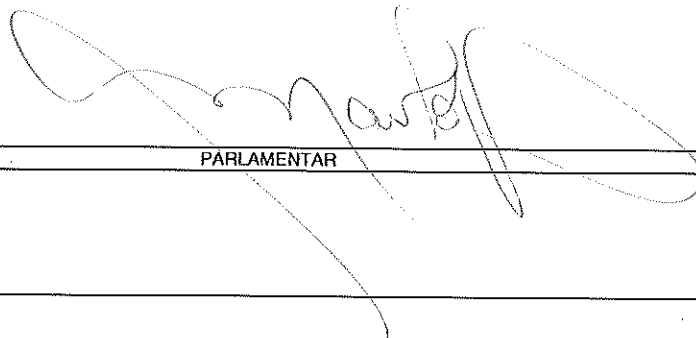
Em junho deste ano presenciamos as manifestações de rua reivindicando melhorias nos sistemas de transporte público coletivo de passageiros em muitas cidades brasileiras. No atendimento dessas reivindicações foi sancionada a Lei nº 12.860/2013 que isentou o PIS e Cofins incidentes sobre os serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Mesmo assim, há necessidade de conceder um tratamento diferenciado em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica conforme já concedido para outros setores econômicos o que certamente permitiria o setor empresarial a alocar mais recursos para investimentos na ampliação e melhoria dos serviços ofertados à coletividade.

Além disso, há se registrar que desde junho deste ano até a presente data, em todos os distúrbios populares ocorridos nas cidades brasileiras tornou-se prática as depredações e incêndios de ônibus e vagões de trens, equipamentos estes os quais possuem valores expressivos representando prejuízos para o setor empresarial.

Assim, propomos a alteração do artigo 8º da Medida Provisória nº 627/2013, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas precisamente o artigo 15, visando reduzir o imposto de renda de pessoa jurídica de 16 % para 8 % dos serviços de transporte rodoviário público coletivo urbano e de caráter urbano.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos melhorar os serviços de transporte público a disposição da população brasileira.



PARLAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 627, de 2013, artigos com as seguintes redações:

Art. O art. 28, inciso XIII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.....

XIII – serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. Fica revogado o § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no art. XX tem por objetivo ampliar o escopo da redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS à venda de serviços de controle de produção quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção, como atualmente ocorre em relação ao controle de produção de cigarros e bebidas em obediência aos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007 e art. 58-T da Lei nº 10833/2003, por meio dos sistemas de controle e rastreamento da produção de cigarros (Scorpios) e de controle de produção de bebidas (Sicobe), estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde não há aquisição de equipamentos para incorporação ao imobilizado, mas sim prestação de serviços adquiridos pela Casa da Moeda do Brasil, responsável legal pela instalação e manutenção destes sistemas junto aos fabricantes destes produtos.

Tal dispositivo legal viabilizará a redução do custos com a aquisição destes serviços e, conseqüentemente, para os fabricantes de cigarros e bebidas ou de outros setores econômicos que venham a ser obrigados à utilização desta sistemática de controle de produção.

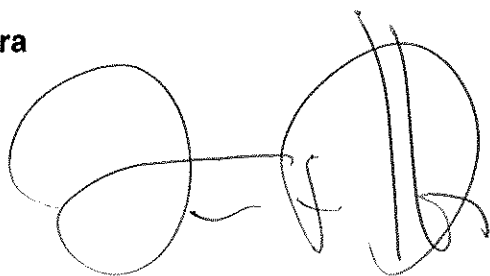
Não há qualquer impacto na arrecadação destes tributos posto que os custos destes serviços são pagos pelas empresas obrigadas à utilização destes controles de produção e integralmente dedutíveis do PIS/COFINS devidos em cada período de apuração, conforme disciplina a legislação em vigor, mas pode vir a ter impacto negativo direto no fluxo de caixa destas empresas em virtude do eventual aumento de custos destes serviços, o que se pretende evitar com a presente proposta.

Por sua vez, a proposta inserida no art. YY pretende corrigir uma distorção atualmente existente em relação aos fabricantes de bebidas obrigados à utilização do Sicobe pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que o comando insculpido no § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833/2003 somente possibilita a dedução como crédito dos custos com a aquisição dos equipamentos dos valores de PIS/COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

Ocorre que por força de vedação legal, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS/COFINS cumulativos, não sendo possível, portanto, fazer uso do aproveitamento do crédito em virtude da obrigatoriedade à utilização do controle de produção definido pela legislação vigente, o que vai de encontro ao princípio da isonomia, já que se tratam de empresas do mesmo setor econômico.

Desta forma, a proposta de revogação do mencionado dispositivo legal vai de encontro ao anseio das empresas do setor de bebidas optantes pelo lucro presumido obrigadas ao Sicobe, que atualmente se vêem impedidas de fazer uso do crédito pela aquisição dos equipamentos necessários à propiciar instalação do referido sistema, conforme regramento definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 627, de 2013, artigos com as seguintes redações:

Art. . O art. 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 7º A pessoa física que deixar de prestar as informações de que trata o caput deste artigo, ou que o fizer com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar as informações ou esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-à às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea, R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração;

II – por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestar as informações ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III – por prestação de informações inexatas, incompletas ou omitidas, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações com residentes ou domiciliados no exterior, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 8º A multa prevista no inciso I do § 7º deste artigo será reduzida à metade, quando as informações forem prestadas antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 9º À pessoa jurídica que deixar de prestar as informações de que trata o caput deste artigo ou que o fizer com incorreções ou omissões aplicar-se-ão os procedimentos e penalidades previstos no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. . Ficam revogadas a alínea “c” do inciso I e a alínea “b” do inciso III, ambos do caput do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 04h50
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

As multas por descumprimento do dever de manter arquivos digitais e sistemas, objeto do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, não são as únicas a merecer aperfeiçoamento pelo Congresso Nacional.

A recente Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013, em seu art. 57, deu poder à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para exigir multa da pessoa física que deixar de entregar qualquer declaração criada por meio de instrução normativa do órgão. Se esse poder não for revogado, a RFB poderá fustigar as pessoas físicas com a obrigação de prestar uma gama de informações, tal qual hoje o faz com relação à pessoa jurídica. Basta lembrar o desconforto vivenciado pelos médicos equiparados à pessoa jurídica ao preencher e entregar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009.

Esta emenda revoga o poder de a RFB exigir o cumprimento de obrigações acessórias por meio de instrução normativa. Em contrapartida, faz constar em lei específica as penalidades a que se sujeitará a pessoa física que descumprir o dever de prestar informações ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), que foi o motivador da recente alteração legislativa citada. As penalidades são as mesmas previstas no mencionado art. 57.

Lembramos que a multa a que está sujeita a pessoa física por falta de entrega da declaração de ajuste do imposto de renda também está prevista em lei específica (art. 88, II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador BENEDITO DE LIRA- PP / AL				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 627, de 2013, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 27-A:

“Art. 27-A. Nos casos de revisão de ofício do despacho decisório que reconheceu direito creditório no âmbito de processos relativos a pedido de restituição de tributos, de ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, de reembolso do salário-família e do salário-maternidade, e de homologação de compensação, deve ser aberto prazo de trinta dias para manifestação de inconformidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 27-A na Lei nº 10.522, de 2002, decorre da necessidade de se prever a possibilidade de revisar de ofício despachos decisórios que concedem créditos tributários.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 10h30

Thiago Castro, Mat. 229754

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 627 DE 2013
(Do Sr. Pedro Eugênio)

00066

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. O saldo de Créditos de PIS e Cofins e Crédito Presumido de PIS e Cofins apurado nos produtos classificados nos códigos 04.02 a 04.06 da TIPI, por pessoa jurídica, inclusive cooperativas, a partir do ano-calendário de 2008, na forma do Inciso I do § 3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – ser ressarcido em dinheiro.

Parágrafo Único: O pedido de ressarcimento ou de compensação de créditos de PIS e Cofins e Créditos Presumidos de PIS e Cofins de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I – relativamente aos créditos apurados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, retroagindo aos últimos cinco anos.

II – as empresas com sede na Região Nordeste poderá utilizar, inicial e automaticamente e de imediato, o Crédito de PIS e Cofins e crédito Presumido de PIS e Cofins, acumulados nos primeiros três anos.

JUSTIFICATIVA

Hoje as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, de laticínios, que têm direito a receber restituições e ressarcimentos de créditos de PIS e Cofins, precisam de despendar anos e anos para recebê-los mediante ações judiciais demoradas e dispendiosas. No Nordeste, as empresas e cooperativas são normalmente pequenas e passam regularmente por maiores dificuldades devido à pressão climática que sofrem suas bases produtivas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Pedro Eugênio
PT-PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.24 Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes, exceto quando:

- a) a operação de aquisição tiver sido celebrada em condições de mercado semelhantes às praticadas entre pessoas não dependentes, inclusive em decorrência de cumprimento de legislações específicas; ou*
- b) em operações de OPA – Oferta Pública para Aquisição de Ações;*
- c) integralização de capital subscrito, em ações ou quotas, bem como a aquisição de participação societária, promovida em condições compatíveis àquelas realizadas na Bolsa de Valores, ou em que haja participação de terceiros, não vinculados ao controlador direta ou indiretamente ou de sociedades sob controle comum.*
- d) cuja fundamentação da transação esteja suportada por razões empresariais independentes e externas à reorganização a que estiver sendo submetidas as sociedades sob controle comum.*

II – existir relação de controle entre o adquirente e o alienante, exceto pelas disposições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso anterior.

III - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I e II, em que fique comprovada a dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, não compreendidas nas exceções mencionadas.

JUSTIFICAÇÃO

Na minuta de MP, há uma regra que veda a dedutibilidade fiscal do ágio pago em operações com partes dependentes. Entendemos que a justificativa da RFB para a proposição dessa regra esteja relacionada à preocupação com a geração artificial de ágio entre empresas de um mesmo grupo econômico.

Entretanto, há operações realizadas entre partes dependentes nas quais é possível se afirmar, com total segurança, que se realizam em ambiente de mercado, sem qualquer artificialismo.

Sendo assim, é importante que a MP veicule uma lista de exceções ao conceito de “partes dependentes”, para fins de aproveitamento fiscal do ágio, de forma que operações legítimas e sem artificialismos (realizadas entre partes qualificadas como dependentes, sob a ótica societária e

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 11/11/2013 às 11h30
Thiago Castro, Mat. 229754

contábil) não tenham a dedução do ágio indevidamente restringida. Dentre tais operações, destacamos as seguintes:

- ✓ Operações entre empresas controladas pela União, Estados ou Municípios
- ✓ OPA – Oferta Pública de Ações
 - operações realizadas no mercado aberto de ações, fiscalizadas pela CVM.
 - operações obrigatórias, por força do direito societário, nas situações em que há compra de controle, também fiscalizadas pela CVM.
- ✓ Aquisição de distribuidor exclusivo
 - distribuidores exclusivos são pessoas jurídicas com atividade operacional autônoma e totalmente distinta em relação ao adquirente.
- ✓ Subscrição, pelo controlador, de ações ou quotas em aumento de capital ou aquisição de participações societárias em que houver participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum.
 - a subscrição de ações com participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum estabelece uma inigualável situação de mercado. Isso porque se o controlador não comparecer com sua quota parte, há risco, inclusive, de perda de controle.

Além disto, não é compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária o dispositivo da minuta de MP que permite "*inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta*". Esse dispositivo deixa um alto grau de subjetividade na norma, podendo gerar muita litigiosidade, sendo recomendável a sua exclusão.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deram causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§1º

§2º

§3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I – o laudo não for elaborado e protocolado na Secretaria da Receita Federal ou o respectivo sumário registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos a que se refere o §3º do art. 20 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977.

II – os valores que compõem o saldo da mais valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no §3º do art. 35 ou no §1º do art. 37 desta Medida Provisória; ou

III - o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, seja decorrente da aquisição de participação societária entre partes dependentes.

§4º

§5º O valores depreciados, amortizados, exauridos, baixados entre a data de aquisição e a data da incorporação, fusão ou cisão poderão ser excluídos na determinação do lucro real da pessoa jurídica sucessora.

§ 6º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 11h40
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

Na forma prevista na MP, o valor da mais-valia legitimamente pago não seria integralmente deduzido. O valor da mais-valia que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos avaliados a valor justo, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago.

Se assim não o for, nas situações em que o contribuinte incorporar o investimento imediatamente após a data da aquisição, o valor da mais-valia a ser aproveitado seria superior àquele que poderia ser aproveitado pelo contribuinte que realizasse a incorporação, por exemplo, 12 meses após a aquisição, em função da depreciação ou amortização contábil dos ativos ou intangíveis avaliados a valor justo, ocorridas entre a data da aquisição e a da incorporação.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso III do art. 36 e o § 3º do art. 37 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos implicariam na vedação do aproveitamento de ágio legitimamente apurado em transações entre partes não dependentes, mesmo que efetuada em estágios.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Recebido em 11/11/2013, às 16h50
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação à alínea "b" do § 1º, insira-se o § 2º, renumerem-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º para §§ 3º, 4º, 5º e 6º e inserem-se os §§ 7º e 8º ao art. 16 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16:

§1º:

a)

b) *em cada período-base, proporcionalmente calculado em relação à parte dos lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.*

c)

§ 2º O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior:

a) *não se aplica quando decorrer de bem cujo valor seja realizado na forma da alínea "c" do mesmo parágrafo;*

b) *terá o valor dele resultante limitado à proporção da parcela do saldo da subconta do investimento que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.*

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no **caput**, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o **caput** ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea "c" do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social

subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 4º e 5º e na hipótese de integralização de capital de que trata a alínea "c" do § 1º, o ganho de capital que trata o caput poderá ser diferido e será computado na determinação do lucro real na forma do § 1º, caso a pessoa jurídica mantenha controle dos ativos a que se refere o valor justo de forma a permitir a identificação de movimentações, datas e valores pelas respectivas controladas e coligadas.

§ 8º O controle de que trata o § 7º será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela dos lucros/dividendos que deve ser considerada como parâmetro para determinar a realização, em cada período-base, do valor justo deve ter por limite o próprio valor justo desse bem (consignado na subconta do investimento), pois, a depender do valor dos lucros/dividendos, esse valor justo será realizado muito mais rapidamente que o próprio uso desse ativo pela empresa que o recebeu em integralização de seus valores mobiliários.

A forma proposta pela RFB não parece justa, principalmente quando comparada com a situação da realização do valor justo de um bem depreciable/amortizável, pois não há, como nesse caso, um tratamento fiscal simétrico/neutro, pois a tributação no investidor não é precedida de uma dedução na controlada/coligada. A realização na forma descrita na minuta de MP poderá acarretar a tributação do valor justo muito rapidamente, quando comparado com o tempo que o bem é capaz de gerar lucros.

Por essa razão, propõe-se também uma nova redação ao item "b" do § 1º, acrescentando na segunda parte dessa nova redação o conceito de limitação da realização do valor justo ao próprio saldo da subconta do investimento. Além disso, também é proposto a inserção de dispositivo elucidando que não se aplica a realização pelo recebimento de lucros/dividendos caso o bem seja depreciable/amortizável/baixado.

A inclusão dos §§ 7º e 8º se justifica uma vez que o controle de tributação do valor justo em operações de incorporação, fusão e cisão já está disciplinado pela Medida Provisória, notadamente pelo seu art. 25, de forma que seria desnecessária uma previsão específica e que implicaria na precipitação da tributação antes da efetiva realização do ativo sujeito à avaliação pelo valor justo, o que somente ocorre quando da transferência do ativo a terceiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o §6º no art. 12 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 12:

§6º: No caso de operações de permuta envolvendo ativo ou passivo que trata o caput deste artigo, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do § 6º visa estender o tratamento tributário de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na forma dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, para operações de permuta envolvendo ativos de qualquer natureza, tornando assim uniforme o tratamento tributário dado e este instituto jurídico.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Subsecretaria...
Recebido em 14/11/2013, às 16h10
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 58 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda funcional adotada na escrituração mercantil do contribuinte.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda funcional diferente da moeda nacional, deverá utilizar, para fins tributários, os dados do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como proposta na MP, seria necessário a adoção da dupla contabilidade para poder controlar e apurar os efeitos da moeda funcional, uma vez que é impossível eliminar os efeitos da moeda funcional através de adições ou exclusões na apuração do imposto de renda e contribuição social. Adicionalmente, o Ministro da Fazenda garantiu que não haveria uma dupla contabilidade.

Adotar moeda funcional diferente da contabilidade para fins tributários causa uma distorção quanto ao conceito de riqueza. As informações contábeis e a apresentação são feitas na Escrituração Contábil Digital (ECD) na moeda funcional do contribuinte. Os dividendos seguem as regras societárias na moeda funcional. Não haveria justificativa para que a Receita Federal buscasse tributar resultado distinto daquele informado pelo contribuinte de acordo com as regras contábeis recepcionadas pela Lei 11.638/2007.

Por todos estes argumentos, buscando-se a simplicidade, a coerência da legislação tributária com a legislação societária, no SPED e na ECD, a moeda funcional do contribuinte, traduzida para a moeda nacional, deve ser a base para a tributação.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Assessoras
Recebido em 14/11/2013 às 11h50
Thiago Castro. Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva
3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VIII do art. 99 e dê-se nova redação ao art. 49 e da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 49

Art. 3º

§ 2º

I –

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da MP alterou a Lei 9718 e não permite agora que Instituições Financeiras, Seguradoras, equiparadas e demais empresas que estão no PIS/COFINS cumulativos, excluam da Receita Bruta:

- i) equivalência Patrimonial e
- ii) receita decorrente de bens do ativo permanente.

O resultado positivo de equivalência patrimonial e a venda de bens do ativo permanente não são receitas da pessoa jurídica e, portanto, não deveriam ser consideradas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto irá causar aumento de carga tributária para este segmento com a consequente repassa de custos ao tomador final.

A proposta é que sejam mantidos a redação atual da Lei 9718, mantendo-se as exclusões e mantendo-se o mesmo tratamento que é dado às indústrias que estão sujeitas ao PIS/COFINS Não Cumulativo, (Leis 10.637 e 10.833).

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Substituída por MPV nº 1170
Recebido em 14/11/2013 às 11h45
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Renumere-se o Parágrafo Único para §1º e insira-se o § 2º no art. 34 e renumere-se o Parágrafo Único para §1º e insira-se o § 2º no art. 42 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com as seguintes redações:

Art.34:.....

§1º

§ 2º: O disposto neste artigo também se aplica para fins de apuração da contribuição para o PIS e COFINS de que tratam as leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art.42:

§1º

§ 2º: O disposto neste artigo também se aplica para fins de apuração da contribuição para o PIS e COFINS de que trata a lei 9.718, de 27 de novembro de 1.998.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do § 2º no art. 34 e do § 2º do art. 42 visam uniformizar o critério temporal de incidência da receita decorrente de contratos de construção para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, evitando assim tributações sobre o mesmo fato econômico em momentos diversos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio
Recebido em 14/11/2013, às 11h50
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 40, e dê-se nova redação ao art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39:.....

§ 1º: Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, bem como de trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos preexistentes, visando à comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços, ou ainda, em evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos.

§ 2º: Poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, os dispêndios de desenvolvimento de jazida e mina ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo não circulante intangível, até o término da construção, ou da preparação para exploração e as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 3º: Os valores das quotas de amortização registrados na contabilidade do contribuinte, relativas aos dispêndios de desenvolvimento contabilizados no ativo intangível, deverão ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real, quando estes tiverem sido excluídos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma como foi previsto o ajuste da depreciação decorrente das diferenças entre os percentuais definidos pela administração das sociedades em relação aos percentuais fiscais, faz-se necessário também fazer a previsão da dedutibilidade fiscal dos dispêndios com desenvolvimento dos produtos e processos, tendo em vista que até 31 de dezembro de 2007, estes dispêndios, para fins de dedutibilidade, poderiam ser contabilizados diretamente no resultado.

Todavia, este procedimento foi expressamente alterado pelo CPC 04, o qual determinou sua contabilização no ativo intangível. Objetivando não prejudicar a dedutibilidade fiscal deste gasto no momento em que incorrido, em linha ainda com várias decisões da própria Receita Federal do Brasil em soluções de consultas de vários contribuintes, gastos estes de extrema relevância para um número expressivo de empresas, e ainda, ao encontro das atuais políticas governamentais de estímulo aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, é essencial a inclusão deste dispositivo nesta Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 11h36
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que inclui o art. 8º-A do Decreto Lei 1.598/77, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 8º-A.....

I – por apresentação extemporânea:

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);
- R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

II – por informação incorreta ou omitida, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

- R\$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);
- R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida:

- À metade, quando a declaração, o demonstrativo ou a escrituração digital forem apresentados após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- A 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação de declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), se houver correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 14/11/2013 às 11h50
Thiago Castro, Mat. 229754

§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada caso sejam retificadas as informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.

JUSTIFICAÇÃO

As multas de que tratam os incisos I e II do art.8-A, são multas relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias, que não interferem diretamente no recolhimento de tributos, e consequentemente não oneram a arrecadação do Fisco.

Inviável, assim, a cominação de penalidades fixadas a partir de percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida. A limitação da multa aplicada a um por cento da receita bruta não supre esta desproporcionalidade, sendo possível, que, em alguns casos, o valor recolhido a título de penalidade seja superior inclusive ao próprio valor do tributo a ser recolhido.

Atualmente, se exige do contribuinte o cumprimento de um volume significativo e complexo de obrigações acessórias interdependentes. Dentro deste cenário, acaba sendo justificável a ocorrência de problemas técnicos que ocasionem atrasos ou incorreções no fornecimento das informações.

Tendo em vista o exposto, a presente emenda visa equacionar o valor das multas por descumprimento de obrigações acessórias com as já previstas na legislação, em especial o art. 57 da MP 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

No que toca à aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, a jurisprudência pátria vem consignando que a constitucionalidade da penalidade deve ser examinada proporcionalmente ao tributo em vista do qual foi imposta.

Ou seja, sempre que a multa for desproporcional ao tributo em si, deverá ser revista a disposição, até mesmo em homenagem ao princípio constitucional da vedação ao confisco. No caso concreto, a multa imposta, calculada com base em percentual da receita bruta, está evidentemente desproporcional à gravidade da conduta do contribuinte, de descumprimento de obrigações acessórias. Em verdade, não há conexão direta entre a receita bruta em si e a irregularidade na entrega destas informações.

Atualmente o fisco já conta com a figura do arbitramento da base de cálculo do tributo caso entenda que houve omissão ou que os documentos fornecidos não mereçam fé, assim não há porque a multa de obrigação acessória também ter esse peso.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput e ao §1º do art. 21 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21: O contribuinte que absorver o patrimônio de outro, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir, para fins de apuração do lucro real, a partir do mês subsequente ao da incorporação, fusão ou cisão, o valor do referido ágio existente na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I-

II-

III - o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária realizada entre partes dependentes, nos termos do disposto no art. 24 desta Medida Provisória; ou

IV - o valor existente, na data da aquisição, referente ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) seja decorrente da aquisição de participação societária entre partes dependentes, nos termos do disposto no art. 24 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a modificação da redação do *caput* para que a redação contemple a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva), uma vez que o pagamento efetivo de um preço maior por uma participação societária se dá em função de uma expectativa de lucros, cuja confirmação é impossível de ser absolutamente prevista pelo contribuinte com antecedência.

Na forma prevista na MP o valor do ágio legitimamente pago com fundamento na rentabilidade futura da sociedade adquirida não seria integralmente deduzido. O valor do ágio que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos com ágio, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na

contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago.

Se assim não o for, nas situações em que o contribuinte incorporar o investimento imediatamente após a data da aquisição, o valor do ágio a ser aproveitado seria superior àquele que poderia ser aproveitado pelo contribuinte que realizasse a incorporação, por exemplo, 12 meses após a aquisição, em função da depreciação ou amortização contábil dos ativos ou intangíveis que fundamentam o ágio, ocorridas entre a data da aquisição e a da incorporação.

Além da distorção acima apresentada (com relação à impossibilidade da dedução da integralidade do custo do investimento legitimamente pago), a expressão **"saldo existente na contabilidade"** representa matéria legislativa nova, introduzida exclusivamente por essa MP, conforme se demonstra abaixo:

LEI 9.532/97	MP
Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no <u>art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</u> :	Art.: O contribuinte que absorver patrimônio de outra, e de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (decorrente da aquisição de participação societária entre dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do Decreto-Lei nº 1598, de 1977, (...))
III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a <u>alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977</u> , nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (grifamos)	Art. (...) poderá excluir para fins de apuração do lucro períodos subsequentes <u>o saldo do referido ágio existente na contabilidade</u> na data do evento, à razão de um sessenta máximo, para cada mês do período de apuração. (grifamos)
§1º O valor registrado na forma do inciso I (*) integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão. (*) Art. 7, I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a <u>alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> , em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa (grifamos)	Art. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, <u>existente na contabilidade</u> na data do evento, referentia a perda de capital e do cálculo da depreciação, amortização ou exaustão. (grifamos)

Conforme visto, a lei anterior permitia deduzir o **valor do ágio** (inciso III) legitimamente pago ou o valor registrado a título de **ágio** (§1º do art. 7º da Lei 9532/97), sem qualquer vinculação ao saldo que remanesceria após a incorporação, diferente do que consta da proposta de MP.

Alterar o previsto na Lei 9.532/97, regra consagrada e vigente há 15 anos, e que permite deduzir custos legítimos com dispêndios na aquisição de participações societárias, quebra a neutralidade tributária, princípio que vem permeando todas as discussões sobre a extinção do RTT.

A restrição à dedutibilidade do "goodwill" que tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas não se justifica quando tais operações forem realizadas sem vícios.

Além de serem institutos jurídicos perfeitamente recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico, tais operações estão inseridas no contexto da dinâmica dos negócios contemporâneos, inclusive em mercados mais sofisticados do que o brasileiro, com os quais o País concorre na atração de investimentos e consolidação de investimentos por parte de grandes grupos econômicos.

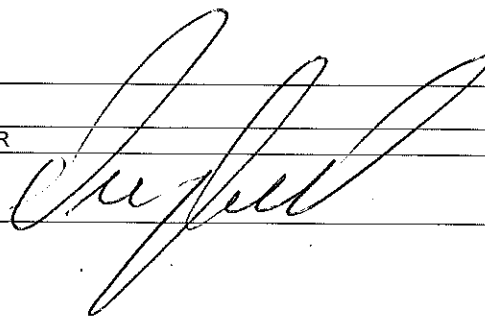
Neste sentido, a restrição do ágio decorrente de operações de troca de ações ou quotas não encontra respaldo em um ambiente econômico dinâmico, representando, pelo contrário, um verdadeiro retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro.

Para evitar o abuso e, ao mesmo tempo, permitir que operações lícitas sejam realizadas e gerem o

aproveitamento fiscal do ágio (inclusive mediante a troca de ações ou quotas), sugere-se que sejam excepcionadas, dessa vedação, as seguintes hipóteses: (i) transações realizadas no âmbito do mercado de capitais; (ii) transações que envolvam sócios minoritários independentes; (iii) transações sujeitas a aprovação por órgãos reguladores e sujeitas a exigência legal de utilização de valor justo; e (iv) transações realizadas a valor contábil.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 e insere-se o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 61: As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2018, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único: No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput será de 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação da operação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra de transição proposta pela RFB condiciona o aproveitamento fiscal do ágio formado até 31/12/2013 às incorporações realizadas até 31/12/2014. Essa limitação impõe grave insegurança à ordem jurídica brasileira, pois, além de estabelecer novas regras para transações já consolidadas e modificar a perspectiva econômica de investimentos que possuíam embutidos nos seus preços o referido benefício, não leva em consideração que os processos de reorganizações societárias são longos e dependem de diversas exigências legais e variáveis econômicas e operacionais.

A fase de planejamento, as prévias análises fiscais e financeiras, os ajustes nas estruturas organizacionais das empresas envolvidas, dentre outras diversas providências administrativas e operacionais (uniformização de contratos de trabalhos e migração de sistemas) são etapas densas e extensas, que exigem um lapso temporal significativamente prolongado para sua conclusão.

Além disso, a efetivação de operações dessa natureza depende em grande parte do posicionamento prévio de agentes externos, o que retira da Assembleia Geral de acionistas o poder de deliberar a reestruturação societária em espaço de tempo tão reduzido.

Contratos celebrados com Agências de Fomento, bem como diversas legislações que tratam de Incentivos fiscais e financeiros concedidos pelos Estados costumam impor entraves a incorporações societárias, como impedimentos à mudança de sede da entidade beneficiária, sob pena de perda do financiamento ou benefício fiscal, como é o caso, por exemplo, dos incentivos financeiros concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES. O prazo que se pretende estipular, até

31/12/2014, não é suficiente para que sejam endereçadas mudanças legislativas nos diversos entes federativos, que evitem ou minimizem essas perdas decorrentes da quebra das condições pactuadas.

Por outro lado, há ajustes nas incorporações vinculados ao Poder de Polícia do Estado e à prática de atos de Órgãos Públicos Especializados (ANVISA, Polícia Federal, etc.), tal como autorização para manuseio de produtos controlados. O prazo exíguo para incorporação criará situações em que novas empresas ficarão sem a indispensável permissão para operar por período indefinido, restando prejudicada a sua capacidade de faturar e de exercer, em última análise, o seu direito à livre iniciativa.

Portanto, caso a RFB mantenha a ideia de fixar um prazo para a realização das incorporações (com vistas ao aproveitamento do ágio com base na atual legislação), esse prazo deveria ser suficiente para que tais operações pudessem efetivamente ser realizadas. Nessa linha, sugere-se que seja fixado um prazo de cinco anos contatos da data da publicação da MP em questão.

Além disso, independentemente da fixação de um prazo de cinco anos para a realização das incorporações, é importante que seja fixada uma regra prevendo que esse prazo não tenha início ou se interrompa, na hipótese em que a incorporação dependa de aprovação por autoridades ou órgãos governamentais (a exemplo do Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Agência Nacional de Energia elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, etc.).

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.



CONGRESSO NACIONAL

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alteram-se o arts. 67 e 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 70: O art. 10 da Lei 9.249/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10:.....

§1º:

§ 2º: Para fins do disposto do caput, considera-se lucro ou dividendo aquele apurado de acordo com as regras contábeis e societárias vigentes na data de sua apuração.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei 9.249/95 estabeleceu a isenção para "lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, (...)". Nunca houve dúvida de que os lucros e dividendos referidos eram institutos de direito privado, sendo aqueles apurados com base nas regras contábeis e societárias. Nos termos do art. 111 do CTN, a isenção deve ser interpretada literalmente, evitando-se a distorção da prescrição legal. Da mesma forma, sempre se soube que esse lucro difere das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, inclusive, as INs SRF nºs 11/96 e 93/97 são expressas em dispositivos específicos para o lucro presumido (art. 51, § 2º, e art. 48, § 2º). Ademais, em momento algum o art. 10 da Lei 9.249/95 (ou qualquer regulamentação dele derivada) vincula a isenção dos lucros e dividendos à sua prévia tributação.

E certo que as alterações das regras contábeis, a partir da Lei 11.638/07, aprofundaram a distância entre o lucro societário e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Todavia, essa diferença sempre existiu. De qualquer forma, a maior distância entre o lucro contábil/societário e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não permite concluir que essa alteração, por si só,

teria revogado ou criado uma norma distinta daquela que se infere da Lei 9.249/95 por seus expressos termos. Pretender o contrário seria ferir o princípio da legalidade.

Além disso, as disposições contidas nos arts. 15 a 17 da Lei 11.941/2009, o Regime Tributário de Transição – RTT e a neutralidade tributária não devem levar a outra conclusão, de modo a ter modificado o conteúdo da isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249/95.

O art. 16 da referida Lei 11.941/2009 estabelece que as alterações introduzidas a partir da Lei 11.638/2007 "(...) *que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007*". É com essa norma que se estabelece como deve ser buscada a neutralidade tributária, mencionada no § 1º do art. 15 da Lei 11.941/2009.

O que se objetivou com esse regime foi alcançar as hipóteses de modificação, na contabilidade, dos critérios de reconhecimento de receitas, custos e despesas. Esses novos critérios contábeis não devem afetar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ora, as novas regras contábeis não modificaram uma norma exclusivamente de cunho tributário, como é uma norma isentiva. Se não houve tal alteração pela contabilidade, não há o que ser neutralizado.

Deve-se ter em mente que o RTT e a neutralidade que o inspirou são aplicáveis à pessoa jurídica e para apurar as bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O RTT e a neutralidade não são aplicáveis para o investidor, contribuinte em razão do recebimento de lucros e dividendos distribuídos. Tanto é assim que, quando a legislação pretendeu alcançar o investidor, ela o fez por norma expressa, como é o caso dos juros sobre capital próprio – JCP (art. 59 da Lei 11.941/09).

Com efeito, é na esfera patrimonial do investidor que cabe indagar o tratamento tributário aplicável aos lucros e dividendos distribuídos. Não há dúvidas de que um investidor pessoa física não está submetido ao RTT. A ele aplica-se tão-somente a Lei 9.249/95 e seu art. 10, garantindo-lhe a isenção para os lucros e dividendos que receba. Desse modo, não há qualquer norma que imponha ao investidor pessoa física que ofereça parte dos dividendos à tributação. Na mesma situação está um investidor domiciliado no exterior, ao qual o RTT não se dirige.

Mesmo no caso de um investidor pessoa jurídica nacional, a neutralidade e o RTT impõem que a modificação do critério de reconhecimento de receita não gere efeitos. Ora, as novas regras contábeis não modificaram o critério de reconhecimento da receita de dividendos. Logo, nada haveria para neutralizar neste campo.

A nova sistemática contábil não cria riquezas novas. Ela altera o momento de seu reconhecimento. Desse modo, ganhos registrados em um ano, em razão de uma nova regra contábil, não computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do RTT, deverão afetar essas mesmas bases de cálculo em momento futuro, quando de sua realização de acordo com os parâmetros tributários. Em outras palavras, o efeito da nova sistemática contábil é temporal.

Por fim, cabe destacar que a implementação da tributação de eventual parcela excedente de dividendos distribuídos, calculados com base no resultado societário de acordo com o novo regime contábil, em detrimento do resultado que seria apurado com base nas normas contábeis vigentes até 31/12/2007, conduziria a uma inviabilidade prática.

Se apenas parte do lucro e dividendo distribuível seria isento, deveria existir a previsão de obrigação às empresas de informarem a seus acionistas e quotistas qual parcela do lucro seria isenta e qual seria tributável, já que o acionista ou quotista não tem acesso a essa

informação interna. Ocorre que não existe essa obrigação legal e a Administração Fiscal nada estabeleceu nesse sentido.

Tampouco há previsão de qual seria o tratamento tributável para o caso de lucro ou dividendo que fosse capitalizado.

Além disso, nem sequer existe no ordenamento jurídico a previsão de tributação para a hipótese. Realmente, o valor recebido pelo investidor tem a natureza de lucros e dividendos. Sendo assim, não caberia impor o tratamento de "outros rendimentos", previsto no art. 639 do RIR/99. Mesmo as previsões das INs-SRF 11/96, 93/97 e 15/2001 (respectivamente, arts. 51, § 3º, 48, § 3º, e 5º, § 7º) não são aplicáveis. Elas são dirigidas à parcela dos rendimentos que exceda o valor apurado na escrituração e os lucros acumulados ou reservas de lucros. Ora, o lucro apurado com base nas regras contábeis/societárias vigentes está contido na escrituração.

O art. 17 da Lei 11.941/2009 é claro ao prever o procedimento de apuração da base de cálculo do IRPJ, partindo do lucro contábil segundo os métodos e critérios da Lei 6.404/76 e fazendo os ajustes necessários no Livro de Apuração do Lucro Real. Bem se vê que não há dois lucros societários, mas a mera apuração da base de cálculo do IRPJ, no LALUR. Mesmo o FCONT não representa outro balanço, com diferente lucro societário.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/11/2013

Medida Provisória nº 627/2013

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 627, de 12 de novembro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 98. O inciso IX do art. 7º da Lei 12.546, de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

IX- as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;"
(NR)

Justificação

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento as Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 15h
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissaria de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de Ground Handling Service em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos com a nossa indicação evitar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
Página 1/2		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, os seguintes dispositivo, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

XII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. "XX" O artigo 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 10.....

XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

Art. "XXX" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. "X" e "XX", a partir de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta sugestão trata da sistemática de incidência de PIS/COFINS sobre as sociedades de advogados, matéria pertinente à MP n.º 627/2013, que também dispõe sobre tais Contribuições, nos arts. 49 a 53. Portanto, não se trata de matéria estranha ao objeto da MP, viabilizando-se tecnicamente a tramitação desta emenda.

Embora o tema não seja novo nas Casas Legislativas, esta emenda visa corrigir uma distorção normativa, igualando as condições tributárias de determinados contribuintes e estabelecendo um cenário de justiça fiscal, como tem buscado a própria Presidente Dilma Rousseff.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	☒ 4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--	-----------------------

Página 2/2		Parágrafo	Inciso	alínea
----------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

No Brasil, pela legislação tributária atual, as sociedades de advogados submetidas ao lucro real são tributadas às alíquotas de 1,65% a título de Contribuição ao PIS/PASEP e 7,6% a título de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, resultando em 9,25% de PIS/COFINS a serem recolhidos no regime não cumulativo de recolhimento.

Contudo, ao contrário dos setores de indústria e comércio, as sociedades de advogados não possuem crédito e não geram crédito a ser compensado, visto que sua principal atividade é a prestação de serviços, tendo como insumo a mão de obra de seus profissionais.

Além desta clara distorção do ponto de vista tributário, a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) veda aos advogados a prática mercantil, afastando suas atividades das práticas de comércio. Logo, esta categoria de profissionais não pode estar sujeita a uma legislação de PIS/COFINS que é específica para os setores de varejo e indústria, com a sistemática de aproveitamento de créditos da cadeia produtiva e comercial.

Paralelamente, o Brasil vivencia uma intensa invasão de escritórios estrangeiros de advocacia, que, ao se instalarem em nosso País, são tributados à alíquota de 3,65% a título de PIS/COFINS. Esta tributação ocorre pelo fato de que os escritórios estrangeiros montam estruturas de menor porte, enquadradas na tributação com base no lucro presumido, pagando 3,65% de PIS/COFINS.

O fato é que os estrangeiros concorrem diretamente com as sociedades brasileiras na prestação de serviços jurídicos, sendo que tais estrangeiros são tributados a 3,65% de PIS/COFINS, enquanto os brasileiros sofrem a carga de 9,25%, sem direito à compensação de créditos. Sem dúvida, estamos diante de uma nítida desigualdade de concorrência.

Por esta razão, a presente sugestão tem por objetivo fazer com que as sociedades de advogados paguem PIS/COFINS à alíquota de 3,65%, equiparando-as a outros prestadores de serviço, tais como hospitais, telemarketing, segurança e telecomunicações, para citar alguns exemplos abarcados pelo regime cumulativo de que tratam as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por todos esses motivos, esta emenda visa retornar as sociedades de advogados ao regime cumulativo de tributação, com a finalidade de eliminar distorções tributárias, equilibrar a concorrência e fortalecer o mercado jurídico nacional.

Finalmente, procuramos colaborar com o Governo no que tange ao planejamento da política fiscal, estabelecendo mecanismo para que a alteração pretendida somente passe a vigorar a partir de 2015, o que, a nosso ver, viabiliza a aprovação e implementação da alteração ora apresentada.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. RICHARDO IZHR	Nº do Prontuário 383
------------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o parágrafo a seguir no artigo 34 da Medida Provisória nº 627, renumerando-se o atual parágrafo único.

“Será diferida a tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e demais contribuições sobre receitas, relativamente à receita reconhecida pela concessionária em contrapartida a um ativo financeiro a ser pago pelo Poder Público para o momento em que a referida receita seja recebida, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º a 4º do artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

Justificativa:

Além de ser efetivamente remunerado pelos usuários dos serviços, por vezes o Concessionário é remunerado pelo próprio Poder Concedente. Por exemplo, em projetos de parceria público-privada, tal pagamento ocorre sob as seguintes modalidades:

- aporte de Recursos – Lei nº 12.576/12 – corresponde aos recursos recebidos pelo Concessionário e destinados à construção e/ou aquisição de bens reversíveis. Para fins fiscais, goza de benefícios de diferimento tributário. O valor dos aportes é concebido como uma espécie de “subvenção” com tratamento tributário específico, e não constitui receita de prestação de serviços.
- contraprestação Pecuniária – Lei nº 11.079/05 – juridicamente, tal valor é considerado como receita de serviços sujeita à tributação sob o mesmo regramento aplicável à receita tarifária, mas por vezes é tratada contabilmente como contrapartida ao investimento realizado.

Ambas as modalidades de remuneração acima referidas são reconhecidas contabilmente como “ativo financeiro” da Concessionária, em contrapartida ao reconhecimento de “receita de construção”.

No caso do item “a”, acima, já existe uma espécie de diferimento tributário para que o pagamento

dos tributos federais – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e também demais contribuições sobre receitas, tais como a contribuição substitutiva sobre receitas – seja efetuado à medida da realização dos bens reversíveis adquiridos ou construídos mediante a utilização do aporte de recursos.

Em outros casos, entretanto, não há similar diferimento tributário, embora na maior parte dos casos o pagamento da remuneração ao concessionário por parte do Poder Público é feito ao longo do prazo de duração do contrato de concessão.

É usual que haja esse tipo de diferimento nos contratos com o Poder Público regidos pela Lei nº 8.666 (lei de licitações).

Faz sentido estender esse mesmo tipo de tratamento ao pagamento a ser feito pelo Poder Público aos concessionários de serviços públicos que dele recebam os recursos necessários à prestação desses serviços.

PARLAMENTAR

licido / 3p



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. RICHARDO IZAR	Nº do Prontuário 383
------------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §4º ao artigo 29 da Medida Provisória nº 627, com a seguinte redação:

"Artigo 29

§4º O valor correspondente às subvenções para investimentos decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos não estará sujeito ao registro em reserva de lucros ou às disposições dos parágrafos 1º a 3º desde que o concessionário ou o parceiro privado registre as aplicações efetuadas na aquisição ou construção de bens reversíveis diretamente em contas de despesa."

Justificativa:

1. A presente proposta tem por objetivo esclarecer e viabilizar o tratamento a ser dado às subvenções de investimento concedidas no âmbito de projetos de concessão de serviços públicos.
2. Historicamente, o Governo Federal concede um benefício fiscal relativo ao IRPJ e à CSLL em relação às chamadas subvenções de investimento. Antes da edição da Lei nº 11.941/09, tal benefício era a isenção desses impostos. Na verdade, mais até que apenas uma simples isenção, o regime antes vigente trazia uma vantagem tributária significativa, pois de um lado havia a isenção e de outro lado havia o direito ao registro dos bens adquiridos ou construídos mediante a aplicação dos recursos da subvenção no ativo imobilizado e, desse modo, havia o lançamento da despesa de depreciação correspondente, a qual reduzia o IRPJ e CSLL. Para tanto, bastava que o subvencionado registrasse a subvenção como "reserva de capital" para que, de modo reflexo, houvesse a redução do IRPJ e da CSLL.
3. Com as recentes inovações contábeis que culminaram com as regras presentes na Lei nº

11.941/09, o regime foi ligeiramente modificado. Com essa lei, o subvencionado (i) recebe a subvenção, (ii) registra-a como receita, (iii) e constitui a reserva de “incentivos fiscais”. No momento em que a reserva for capitalizada ou quando outra destinação for dada a esses recursos, o subvencionado terá de pagar o IRPJ e CSLL. Entretanto, o ativo imobilizado continua a ser registrado no ativo imobilizado e depreciado, com redução dos impostos.

4. Apesar de a sistemática da Lei nº11.941/09 ter sido revogada, foi trazida de forma praticamente idêntica ao artigo 29 da Medida Provisória.

5. Em projetos de concessão de serviços públicos que envolvem subvenções concedidas pelo Poder Público, inclusive nos projetos estaduais ou municipais, tem-se na prática um benefício fiscal vinculado aos tributos federais. Embora os bens adquiridos ou construídos mediante o recebimento de subvenções sejam públicos, ainda assim admite-se o registro fiscal no ativo imobilizado e o cômputo da despesa de depreciação para redução do IRPJ e CSLL.

6. Atenta à tal situação, a Receita Federal sempre admitiu uma forma de contabilização diferenciada mais adequada a projetos vinculados à construção bens públicos, como se verifica do Parecer Normativo nº 2/1978, da Coordenadoria do Sistema de Tributação:

“5.2 – Subvenções para a realização de investimento a ser entregue à pessoa jurídica que forneceu os recursos, ou a uma outra pessoa jurídica de direito público – Nos casos em que a subvenção recebida seja destinada à aplicação em obras públicas ou investimentos semelhantes, que não devam permanecer no ativo da pessoa jurídica que recebeu os recursos, esta poderá:

5.2.1 contabilizar a contrapartida pelo recebimento dos recursos em conta do passivo exigível e os dispêndios efetuados em conta do ativo realizável, como aplicações em bens de terceiros; terminado o empreendimento, as contas ativas e passivas seriam encerradas, mediante débito à conta do passivo exigível e crédito à conta do ativo realizável; ou

5.2.2. tratando-se de entidade cujo balanço deva obedecer aos padrões e normas constantes da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, contabilizar a transferência recebida como receita e as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa, hipótese em que as receitas e despesas assim escrituradas deverão ser excluídas na apuração dos resultados, para efeito de determinar o lucro sujeito à tributação.”

7. Como se verifica acima, a posição das autoridades fiscais foi a de que nesse tipo de projeto, ao invés de (i) registrar o valor da subvenção como “reserva” no patrimônio líquido do subvencionado, (ii) lançar o bem assim construído como “ativo imobilizado”, e (iii) lançar a despesa de depreciação no resultado de cada exercício, o subvencionado poderia, desde logo, registrar a receita decorrente da subvenção e a despesa ligada à aplicação do recurso subvencionado no resultado, com efeito fiscal neutro (nulo).

8. Baseando-se na posição das autoridades fiscais, especialmente no item 5.2.2, *supra*, que atingia ao mesmo objetivo perseguido com a exigência da contabilização em conta de “reserva de capital”, a presente proposição consiste em determinar que, nas subvenções relativas às concessões de serviços públicos, fica dispensada a constituição da reserva de incentivos fiscais, desde que a aplicação do recurso decorrente da subvenção seja contabilizada como

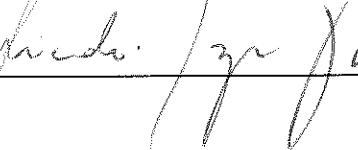
despesa por ocasião da realização do gasto.

9. Assim o fazendo, o concessionário não terá a obrigação de constituir a reserva de incentivos fiscais, não poderá lançar o ativo imobilizado e, conseqüentemente, não se beneficiará da despesa de depreciação que reduz o IRPJ e CSLL. De modo análogo, nessa sistemática de contabilização fica atendido ao objetivo central da regra instituída no *caput* do artigo 29, que é impedir que o concessionário pague dividendos ou qualquer forma de remuneração ao acionista em virtude da subvenção.

10. Além disso, essa determinação é vantajosa ao Governo Federal, especialmente nos projetos de concessões estaduais e municipais, pois o contribuinte não poderá reduzir o IRPJ e CSLL a pagar em decorrência do registro da despesa de depreciação.

11. Para o concessionário, por outro lado, há também uma vantagem, pois a sistemática constante da proposta viabiliza o atendimento às atuais normas contábeis, especialmente as relativas ao atendimento da assim chamada "Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de concessão", as quais inviabilizam o cumprimento dessa exigência legal de constituição de reserva e, na prática, impedem que haja a subvenção para investimento nas concessões de serviços públicos regidas pelas Leis nº8.987 e 11.079.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. RICARDO 124R	Nº do Prontuário 383
-----------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 627, para se introduzir a alínea "c" ao artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Artigo..... A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 9º

II.....

c) a receita reconhecida por concessionária de serviços públicos como contrapartida ao direito de exploração recebido do poder concedente e aos valores recebidos com fundamento no artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Justificativa:

1. O cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, nos casos de atividades definidas pelo CNAE passou a ser feito sobre a totalidade da receita auferida pelo contribuinte.

2. No caso de concessões de serviços públicos, essa definição implicará aumento de carga tributária pois a receita reconhecida contabilmente em virtude do reconhecimento do direito de exploração passaria em tese a ser tributada. Não se trata de uma receita que seja materializada monetariamente, mas a mera contrapartida do direito que o concessionário terá de cobrar o usuário pela tarifa. A tarifa sim, se e quando recebida, gerará receita que poderá ser tributada, por representar o ingresso de dinheiro novo para a concessionária.

3. Por isso, impõe-se esse ajuste, para que não haja a tributação sobre um valor que representa apenas um lançamento contábil sem reflexo patrimonial. A Medida Provisória já implementou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/20/13 às 14h20
Tiago Brum - Mat. 256058

essa mesma modificação no tocante à exclusão dessa receita da própria base de cálculo de PIS e de COFINS, e a mesma medida se impõe para outras contribuições sobre receitas.

4. Quanto à exclusão do valor correspondente às receitas correspondentes aos pagamentos que serão feitos pelo próprio Poder Público nos projetos regidos pela Lei nº 11.079 (parcerias público-privadas), a justificativa é que não há espaço para que os serviços públicos sejam onerados ainda mais, e, mais ainda, essa oneração representa um ônus que encarece os projetos de infra-estrutura para a população e para os próprios poderes públicos.

PARLAMENTAR

André 730 J.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. RICARDO IZHR	Nº do Prontuário 383
-----------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 627 para se incluir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. O artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§4º. Mediante opção a ser formalizada até o 3º mês posterior ao da edição desta Lei, o sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor em qualquer das modalidades de parcelamento de que trata esta lei pela antecipação de parcelas vincendas com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido acumulados até 31 de dezembro de 2012, a serem determinados, respectivamente, pelas alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), próprios ou cedidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico desde 31 de dezembro de 2012, da qual o sujeito passivo seja, direta ou indiretamente, controladora ou controlada, ou de pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador do sujeito passivo.

§5º A amortização do saldo devedor mediante antecipação de parcelas de que trata o §4º será feito na ordem decrescente dos vencimentos das parcelas vincendas, por modalidade de parcelamento a critério da pessoa jurídica, não podendo ser objeto da amortização e antecipação as parcelas vincendas durante o ano-calendário 2014."

Justificativa:

1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora com diversas empresas controladas não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos e contribuições sobre a renda e sobre o lucro. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977, mas tal disposição foi revogada em poucos meses, não chegando jamais a ser aplicada. Tal regra representaria verdadeira revolução no sistema arrecadatório, mas ainda carece de maiores estudos.

2. Ao longo dos anos, medidas pontuais têm sido implementadas com o fito de eliminar tais distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 11:20
Tiago Brum - Mat. 256058

3. Uma dessas distorções é a existência de grupos empresariais compostos por diversas empresas que convivem com situações opostas, ora como devedoras do Fisco, ora como credoras suas.

4. Em especial, em decorrência da adesão a programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo dívidas com a Receita Federal do Brasil. Por um lado, pode parecer que tais empresas estão sendo beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas com o Fisco. No entanto, muitas empresas integrantes desses mesmos grupos também possuem créditos tributários legítimos perante a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões e motivos.

5. As demonstrações financeiras consolidadas desses grupos são a evidência desse tratamento peculiar no Brasil, pois são registrados “ativos” representados por impostos a recuperar junto ao Erário e “passivos” consistentes em dívidas fiscais, seja as em aberto seja as já parceladas. Para o Fisco e para o contribuinte em tal situação, o ideal é o acerto de contas e a eliminação das pendências do particular com o Fisco. É intuito, e até moralizante, para evitar que empresas com créditos perante o Fisco continuem com parcelamentos de prazos superiores a até 10 anos em algumas situações.

6. A presente proposta pretende eliminar pontualmente uma dessas distorções ao autorizar que contribuinte pague parcelas vincendas dos parcelamentos constituídos sob a égide da Lei nº 11.941/09 com a utilização de créditos tributários relativos ao prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL da própria empresa devedora ou empresa da qual seja controlada ou controladora, direta ou indiretamente, seja ainda de empresa-irmã, sob controle comum.

7. A iniciativa não é inédita:

- na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00 foi autorizada a amortização dos saldos devedores mediante a utilização de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL próprios e de terceiros, inclusive de empresas com as quais o contribuinte não possuía qualquer vínculo societário;

- no próprio programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09 igualmente existia regra similar, embora restrito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio contribuinte;

- na recente Lei nº 12.865/13 previu-se a possibilidade de que contribuintes optem pelo pagamento ou parcelamento de débitos referentes a lucros no exterior inclusive com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios e de *“empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle, até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento”*. (artigo 40, §7º).

8. São inúmeros os precedentes, como se vê. Referida iniciativa não representa um incentivo ou benefício fiscal ao contribuinte, e também não afeta a execução do orçamento da União:

a) a proposta não dá margem a que empresas se reorganizem para buscar a compensação pretendida ao exigir que o vínculo societário exista desde a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Exige-se que os créditos utilizados sejam de empresa com a qual o sujeito passivo mantenha vínculo societário desde a consolidação dos parcelamentos. O crédito deve ser próprio, ou de empresa controladora, controlada ou sob controle comum desde a época da consolidação do parcelamento.

b) os créditos que poderão ser utilizados já representariam dedução no pagamento de débitos correntes de IRPJ e CSLL de seus titulares. Ao auferir lucros, as empresas deduziriam esses valores reduziram o montante do IRPJ e CSLL corrente a pagar de seus titulares.

c) a proposta incorpora o conceito de que a antecipação de parcelas no parcelamento será feita pela ordem decrescente das parcelas vincendas, e não permite que parcelas vincendas durante o ano-calendário 2014 sejam antecipadas. Desse modo, respeita-se a execução do Orçamento da União, pois o contribuinte, por opção sua, poderá pagar parcelas futuras de um parcelamento com um crédito que, a rigor, poderia ser utilizado para dedução de impostos já em 2014.

9. Somando-se tais razões, vê-se que a iniciativa não afeta de modo algum as políticas públicas da União, mas constitui opção aos grupos empresariais para que, de forma expedita, possam equacionar a peculiar situação de serem ao mesmo tempo credores e devedores do Fisco. Permite, ademais, equacionamento de dívidas de longo prazo com o Fisco. Visa-se, com isso, possibilitar que se faça Justiça Fiscal de modo responsável.

PARLAMENTAR

Handwritten signature



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. RICHARDO IZMR	Nº do Prontuário 383
------------------------------------	--------------------------------

1. x Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 70 da Medida Provisória nº 627.

Justificativa:

No Brasil, desde 1978 jamais a equivalência patrimonial foi tributada. O fundamento está no próprio Decreto-Lei nº 1.598/77 o qual, em seu artigo 23 previa que *"a contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real."*

E tributação sobre os resultados das empresas, quando existiu, ocorreu sobre o pagamento de dividendos aos sócios e acionistas, tendo sido bastante alterada ao longo dos anos:

- resultados apurados entre 1989-1992: IRRF de 8% exclusivo na fonte (Lei nº 7.713/88, artigo 35)
- resultados apurados em 1993: não tributação na investida tampouco na investidora (Lei nº 7.713/91, artigo 75)
- resultados apurados em 1994-1995: IRRF de 15% (Lei nº 8.849/94, alterada pela Lei nº 9.064/95), conforme critérios a seguir detalhados
- resultados apurados após 1996: isenção (Lei nº 9.249/95, artigo 10)

Com base no regime do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 (RIR, artigo 383), os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não integrarão a base de cálculo da PJ beneficiária:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Com o advento das novas normas contábeis e, posteriormente, com a introdução do Regime Tributário de Transição ("RTT") pela Lei nº 11.941/09, começou a existir uma distinção mais acentuada entre o lucro contábil das empresas e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A rigor, essa diferença sempre existiu, dados os ajustes de adição, exclusão e compensação exclusivamente fiscais. O que ocorreu foi que a base de todo o cálculo desses tributos passou a ser distinta da contabilidade oficial.

Houve interpretação, neste contexto, de que a isenção fiscal de que tratou a Lei nº 9.249/95 teria sido afetada com o advento do RTT no sentido de que isento só seria o lucro apurado por aquelas regras contábeis reconhecidas pela legislação tributária, a saber, as normas anteriores à edição da Lei nº 11.638.

Essa interpretação foi cristalizada em parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual não foi homologado pelo Ministro da Fazenda, e mais recentemente foi formalizada em Instrução Normativa da Receita Federal a qual gerou grande manifestação do empresariado.

Por essa interpretação das autoridades fiscais, o lucro pago de acordo com a lei societária em valor superior ao lucro apurado segundo as regras fiscais não seria isento.

Não houve pronunciamento judicial sobre essa interpretação dada.

Mas também há interpretação contrária de diversos especialistas na matéria, alguns dos quais pontuando que o RTT – base da interpretação da Procuradoria e da Receita Federal – seria aplicável ao contribuinte do IRPJ e da CSLL, mas não a seu acionista e no nível do acionista as novas leis contábeis não alteraram o conceito de dividendo.

Assim, não faria sentido por exemplo, a cobrança do imposto de renda calculado sobre um acionista pessoa física, e dele retido na fonte, justamente porque as pessoas físicas não estão submetidas ao RTT. Como cobrar imposto sobre um dividendo de alguém que não está sujeito ao RTT com base numa interpretação baseada no próprio RTT? Para esses doutrinadores, o dividendo, como ato societário, é isento e tal circunstância não teria sido afetada nem pelas novas regras contábeis tampouco pelo RTT.

A divergência de interpretação existe, não foi objeto de pronunciamento judicial, e em qualquer hipótese, por medida de segurança jurídica, entende-se que não é justo cobrar pessoas e empresas por um imposto diante de tal dúvida.

O artigo 68 soluciona tal pendência, é fato, mas condiciona tal solução à opção antecipada das empresas pelas novas regras trazidas na Medida Provisória. E nisso consiste a principal

justificativa dessa proposição.

É que não se pode condicionar o reconhecimento de que não houve a incidência desse imposto, algo que é feito pelo artigo 67 da Medida Provisória, à opção do contribuinte pelos efeitos dessa nova Medida Provisória em 2014, com regras tão amplas e complexas, e que aliás, deverão ser alteradas significativamente no Congresso Nacional.

Outro ponto é que esse artigo 70 também condiciona uma exoneração tributária que atinge a empresa investidora à decisão da investida, ou seja, à decisão de terceiro. E essa investida pode ou não estar sob o controle da investidora que é, em última análise, a pessoa afetada pela disposição do artigo 68.

Por isso, impõe-se excluir a condição constante do artigo 70 para que as disposições do artigo 67 e 69 tenham plena eficácia.

PARLAMENTAR

Arado 30/8



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Deputado JORGE BITTAR – PT/RJ			Nº do prontuário	
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva (X) 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 101	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se o art. 101 na MP 627/2013 o seguinte dispositivo, mantendo-se os demais, com o objetivo de adicionar um novo inciso ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação:

“Art. 101. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 9º

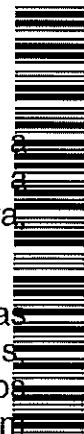
“IX – Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, a associação ou a fundação privada, que execute pesquisa ou desenvolvimento na área de Tecnologia da Informação (TI) ou Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC)”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os ganhos com a desoneração fiscal estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento pela cobrança com base na receita bruta, sejam de fato apropriados às entidades beneficiadas.

O problema provocado pela última alteração dessa Lei foi que as entidades que efetivamente podem contribuir com a evolução tecnológica no país nas áreas de TI e TIC, estariam excluídas da possibilidade de prestar serviços nessas áreas, inclusive para poderem se manter, vez que seus custos, seriam

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 14:52
Clarissa Hayashi-Mat. 221391



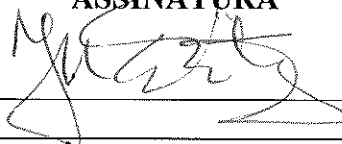
F55E047907

desoneração da folha, as alijariam desse mercado.

É de se destacar a importância da participação da entidade que realiza atividades de pesquisa e desenvolvimento em TI e TIC, sentir diretamente as necessidades dos usuários para incluí-las em suas melhorias e evoluções, seria uma perda de competitividade para a sociedade brasileira como um todo.

Em vista disso, estamos propondo a alteração acima exposta, pelo que solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para a aprovação da presente emenda, de modo a preservar a competitividade desse setor, que desempenha importante papel no desenvolvimento nacional.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'N. E. Z. B.', written over a horizontal line.

1 / 1



F55E047907

2013_5252



F55E047907



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013
------	--

Autor Deputado JORGE BITTAR – PT/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva (X)	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo 101	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se o art. 101 na MP 627/2013 o seguinte dispositivo, mantendo-se os demais, com o objetivo de adicionar um novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação:

“Art. 101. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º

.....

§ 7º

§ 8º *Não se aplica às empresas enquadradas no inciso I do caput deste artigo a revisão de que trata o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos em que houver redução da carga tributária para a empresa em virtude do disposto neste artigo.* (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os ganhos com a desoneração fiscal estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento pela cobrança com base na receita bruta, sejam de fato apropriados pelas empresas beneficiadas.

O problema é que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, § 5º, prevê que, havendo alteração na legislação tributária com repercussão nos preços contratados com a Administração Pública, sejam estes revisados para cima ou para

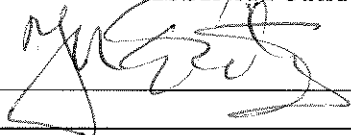
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013 às 14:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

baixo. Trata-se de regra muito importante para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos públicos e deve ser preservada na legislação.

No entanto, tratando-se da substituição da tributação sobre a folha pela receita bruta, a aplicação de tal dispositivo tornaria inócua a referida desoneração em relação às empresas que mantêm contratos com o setor público, como é caso daquelas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Em vista disso, estamos propondo que a revisão contratual prevista no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplique nessa situação específica, pelo que solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para a aprovação da presente emenda, de modo a preservar a competitividade desse setor, que desempenha importante papel no desenvolvimento nacional.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. S.', is written over a horizontal line. To the left of the signature, there are three short horizontal dashes.

6F44FAD109

2013_5252



6F44FAD109



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13 /11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/13
----------------------------	--

AUTOR Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 8º-A.

I - equivalente a **0,015% (quinze milésimos por cento)**, por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - **três** por cento, não inferior a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º

II - em **quarenta** por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 2º

II - será reduzida em **quarenta** por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14:50
Gabriella Vale, Mat. 255583
Cordill

§ 4º A multa prevista no inciso I do **caput** não poderá ser inferior à R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês-calendário ou fração.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

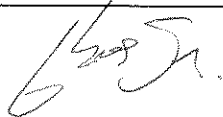
O valor estabelecido para as multas não deve estimular o sujeito passivo a não cumprir de forma correta e tempestiva suas obrigações acessórias. Por outro lado, não deve ser fixado em valor que possa comprometer a saúde financeira dos contribuintes.

É bem sabido que os custos impostos aos contribuintes para o cumprimento das obrigações principais e acessórias no Brasil estão entre os mais elevados do mundo, sendo um dos principais itens do "custo Brasil".

Com o objetivo de evitar mais uma oneração além do necessário aos contribuintes, propomos esta Emenda com a redução dos valores das multas constantes do art. 8º-A incluído no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pela Medida Provisória nº 627, de 2013.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



Dep. Guilherme Campos
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
---------------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas **até 31 de dezembro de 2010**, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Além disso, dentre os vários fatores que compõem o "custo Brasil" um dos principais é o custo do cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias.

Cumprir lembrar que, com o objetivo de aliviar o aperto financeiro das empresas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a reabertura, até o dia 31 de dezembro de 2013, do prazo do programa de pagamento a vista ou parcelamento, com desconto nos encargos legais, autorizados, inicialmente, pela Lei nº 11.941, de 2009. A referida reabertura do prazo consta do art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013.

Considerando o grande aperto financeiro pelo qual passam as empresas brasileiras,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14:50
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

julgamos propício, neste momento, ampliar o período abrangido pelo referido programa. Nesse sentido, propomos novo prazo, permitindo a inclusão de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010. O prazo atual constante da Lei nº 11.941, de 2009, é 30 de novembro de 2008.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR


Dep. Guilherme Campos
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
---------------------------	--

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 3º
I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

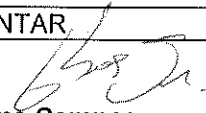
É bem sabido que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas do mundo. Além disso, dentre os vários fatores que compõem o "custo Brasil" um dos principais é o custo do cumprimento das obrigações tributárias, tanto principais quanto acessórias.

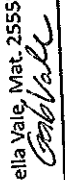
Cumprir lembrar que, com o objetivo de aliviar o aperto financeiro das empresas, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a reabertura, até o dia 31 de dezembro de 2013, do prazo para pagamento a vista ou parcelamento, com desconto nos encargos legais, autorizados, inicialmente, pela Lei nº 11.941, de 2009. A referida reabertura do prazo consta do art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013.

Considerando o grande aperto financeiro pelo qual passam as empresas brasileiras, julgamos propício, neste momento, conceder um alívio ainda maior no peso dos encargos legais pagos pelos contribuintes. Nesse sentido, apresentamos a presente Emenda que concede redução de 100% para todos os encargos legais àqueles contribuintes que optarem por pagar seus débitos à vista.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR


Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 14:50
Gabriella Vale, Mat. 255583




CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013

autor	Nº do prontuário
Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

III - de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2016." (NR)"

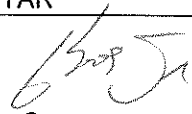
JUSTIFICAÇÃO

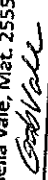
O Plano Brasil Maior lançado em 2 de agosto de 2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, por meio da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

A Exposição de Motivos nº 122 da referida Medida Provisória afirmou que um dos principais obstáculos para as empresas brasileiras acessarem o mercado internacional é a alta carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico, penalizando o emprego e a produção. Portanto, a redução dos custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, sobretudo para o setor exportador, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR


Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14:50
Gabriella Vale, Mat. 255583




CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
---------------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

XLIII – preparados de carne suína cozida, com mistura, sob o código 1602.49.
.....” (NR)

Justificação

Os produtos acrescentados à MPV 627, pela emenda proposta, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento a sua forma de apresentação, com inclusão da condição produtos preparados, que são os mais adequados à embalagem a vácuo. Incluímos assim, o código da TIPI de preparados de carne suína, com mistura, (1602.49).

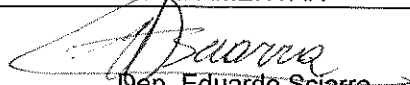
Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como é o caso dos produtos preparados e, particularmente, os embalados a vácuo.

Por isso peço o apoio dos nobres colegas para a inclusão desse produto no rol de desonerações estendido aos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 14:15
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
---------------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XLIII - preparados de carne bovina cozida sob o código 1602.50." (NR)"

Justificação

Os produtos acrescentados à MPV 627, pela emenda proposta, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento a sua forma de apresentação, com inclusão da condição produtos preparados, que são os mais adequados à embalagem a vácuo. Incluímos assim, o código da TIPI de preparados de carne bovina (1602.50).

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como é o caso dos produtos preparados e, particularmente, os embalados a vácuo.

Por isso peço o apoio dos nobres colegas para a inclusão desse produto no rol de desonerações estendido aos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 14h15
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
---------------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

XLIII – preparados de frango, sob o código 1602.32.

....." (NR)

Justificação

Os produtos acrescentados à MPV 627, pela emenda proposta, já fazem parte da desoneração da cesta básica, apenas dá-se maior detalhamento a sua forma de apresentação, com inclusão da condição produtos preparados, que são os mais adequados à embalagem a vácuo. Incluímos assim, o código da TIPI de preparados de frango (1602.32).

Tal iniciativa estimula o aumento da produção desse tipo de alimento, com o natural incremento da capacidade instalada da indústria, e, ainda, cria precedente para outras, que porventura venham a se instalar no mercado nacional, gerando alternativas para o consumidor.

A conceituação de vácuo denota ausência total de matéria, seja líquida, sólida ou gasosa, o que eleva a qualidade do produto na hora de embalar, com o consequente aumento do tempo em que ele pode se manter conservado. Além disso, essa embalagem imprime aos alimentos maior textura, sabor, cor, como também conserva o frescor e a maior parte dos nutrientes.

Nas grandes cidades, as pessoas têm pouco tempo para as compras, o que amplia a necessidade de produtos que tenham maior durabilidade e cujo preparo seja mais rápido, como é o caso dos produtos preparados e, particularmente, os embalados a vácuo.

Por isso peço o apoio dos nobres colegas para a inclusão desse produto no rol de desonerações estendido aos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14h45
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O rendimento recebido pela pessoa física na locação de imóveis residenciais sujeita-se à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 6% (seis por cento).

§ 1º O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

§ 2º O rendimento a que se refere este artigo será apurado e tributado em separado e não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual.

§ 3º O pagamento do imposto na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação ou ao ressarcimento com o que for apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

§ 4º Não se aplicam, na apuração do imposto devido na forma deste artigo, nenhuma das deduções previstas na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º O valor do imposto de que trata o *caput* poderá ser retido pela pessoa jurídica intermediadora ou administradora de aluguéis quando houver sido contratada para esse fim pela pessoa física proprietária do imóvel locado.

§ 6º A pessoa jurídica que fizer a retenção do imposto, na hipótese prevista no § 5º, fica responsável pelo seu recolhimento no prazo previsto no § 1º, estando sujeita, no caso de descumprimento dessa obrigação, às mesmas penalidades previstas na legislação aplicáveis às demais hipóteses de falta do recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

§ 7º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Locação é socialmente importante, haja vista que, segundo o PNAD-2007, IBGE, está composto de 9.393 milhões de unidades residenciais do total de 56.344 milhões de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 14:50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

habitações, correspondendo à 16,67% deste universo.

O atual rendimento médio do aluguel situa-se na faixa de 0,5% do valor do preço do imóvel, montante inferior à maioria dos rendimentos em aplicações financeiras. Não obstante, essa renda pode sofrer tributação de até 27,5% de seu total, de acordo com a tabela progressiva mensal do IRPF. Isso, não há dúvidas, é uma distorção na legislação tributária, que onera outros rendimentos advindos do capital a alíquotas bem mais vantajosas. Como exemplo, a poupança, que é isenta do imposto de renda, possui remuneração de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial-TR, que varia conforme o período e chegou, em dezembro de 2008, a mais de 0,2%.

Não há dúvidas que a construção e aquisição de imóveis por pessoas físicas para a locação é um importante estímulo ao crescimento do setor imobiliário. Entretanto, a destinação de recursos para esse fim pelo contribuinte vem-se tornando cada vez mais escassa. Sabemos da importância que as aplicações financeiras, notadamente as realizadas na poupança, têm para a economia. Porém, de nada adiantará a disponibilidade de crédito imobiliário se não houver interessados em adquirir novos imóveis. Nossa proposta caminha, portanto, no sentido de equilibrar esses fatores econômicos.

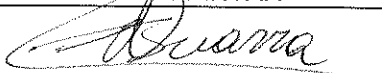
Vale lembrar, ainda, que em muitas situações esse rendimento constitui importante fonte de renda para aposentados, que constituíram, durante toda a vida, esse patrimônio, visando complementar sua renda da aposentadoria com esses recursos.

Por isso, propomos adequar essa incidência, reduzindo a alíquota do IRPF, hoje correspondente a até 27,5% (maior alíquota do IRPF) sobre o valor do aluguel mensal, aos mesmos níveis do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, equiparando-a à oneração do Regime Especial concedido à Pessoa Jurídica Incorporadora, que determina uma alíquota de 6% sobre os recebimentos mensais em substituição ao devido de PIS, COFINS, CSLL e IR. O Projeto estimula a aquisição de novos empreendimentos imobiliários, mantendo aquecida a indústria imobiliária urbana, já que o tamanho do mercado de locações prediais orbita muito aquém ao de países como Alemanha, França, Japão e Estados Unidos.

Dessa forma, a proposta, como afirmado, servirá de estímulo a novos investimentos no setor da construção civil, na modalidade aquisitiva destinada a locação residencial. Além disso, este realinhamento fiscal contribuirá para que novas unidades residenciais sejam destinadas à locação, o que em muito agregará para a redução do déficit habitacional.

Sugerimos, ainda, que as imobiliárias que administram os imóveis residenciais alugados possam reter o imposto devido, repassando ao locador apenas o valor líquido do aluguel. Essa proposta certamente diminuirá a sonegação fiscal em relação a esses rendimentos, contribuindo para minorar os efeitos fiscais da medida.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Deputado JORGE BITTAR – PT/RJ		Nº do prontuário		
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva (X) 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 101	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se o art. 101 na MP 627/2013 o seguinte dispositivo, mantendo-se os demais, com o objetivo de adicionar um novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º

.....

§ 7º

§ 8º *Não se aplica às empresas enquadradas no inciso I do caput deste artigo a revisão de que trata o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos em que houver redução da carga tributária para a empresa em virtude do disposto neste artigo.* (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os ganhos com a desoneração fiscal estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento pela cobrança com base na receita bruta sejam de fato apropriados pelas empresas beneficiadas.

O problema é que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 65, § 5º, prevê que, havendo alteração na legislação tributária com repercussão nos preços contratados com a Administração Pública, sejam estes revisados para cima ou para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 16:00
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella



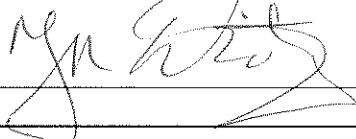
1ED9696956

baixo. Trata-se de regra muito importante para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos públicos e deve ser preservada na legislação.

No entanto, tratando-se da substituição da tributação sobre a folha pela receita bruta, a aplicação de tal dispositivo tornaria inócua a referida desoneração em relação às empresas que mantêm contratos com o setor público, como é caso daquelas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Em vista disso, estamos propondo que a revisão contratual prevista no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplique nessa situação específica, pelo que solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para a aprovação da presente emenda, de modo a preservar a competitividade desse setor, que desempenha importante papel no desenvolvimento nacional.

ASSINATURA

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. G. Silva', is written over a horizontal line. To the left of this line, there is another horizontal line with three short vertical strokes underneath it.

1ED9696956

2013_5252



1ED9696956



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, de 2013

Autor
DEPUTADO EDUARDO AZEREDO

Partido
PSDB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 627, de 2013:

Art. X – O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 8º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, na hipótese de aquisição ou de importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando o adquirente produzir exclusivamente os bens de que trata o inciso XXVI deste artigo.

§ 9º A suspensão de que trata o § 8º aplica-se também ao imposto sobre produtos industrializados – IPI.

§ 10. Nas notas fiscais e nas declarações de importação relativas às operações de que trata o § 8º constará expressão que informe que a operação foi realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e do IPI, na forma do regulamento.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A recente aprovação da MP nº 609/13, convertida na Lei nº 12.839, de 2013, trouxe grave problema para algumas empresas. A medida, como se sabe, visava a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 16:25
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

desonerar produtos da cesta básica, pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre eles incidentes. Ocorre que as empresas do regime não cumulativo dessas contribuições que produzem apenas os produtos desonerados passaram a sofrer com o acúmulo de créditos referentes aos insumos que adquirem para sua produção. Esses créditos, cujo ressarcimento pela Receita Federal pode demorar – e em geral demora – muitos anos, representam ônus significativo sobre o capital de giro, ameaçando a própria sobrevivência de indústrias que operam em setores econômicos caracterizados pela alta competitividade.

Embora tenha havido a tentativa de se inserir no PLV dispositivos capazes de corrigi-lo – os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.925/04 –, estes foram objeto de veto pela Presidente da República, com base na alegação de aumento da renúncia fiscal inicialmente prevista.

Ora, entre os fundamentos da boa legislação fiscal figura em destaque – nas lições dos melhores doutrinadores e dos técnicos que se dedicam seriamente ao assunto –, o princípio da neutralidade, princípio esse que proíbe as normas tributárias de interferirem sobre as escolhas econômicas do contribuinte. Tal não é o caso, à evidência, da MP nº 609/13, que apesar dos bons propósitos gerais, no particular veio provocar efeitos colaterais que podem resultar até mesmo no fechamento de empresas antes saudáveis e lucrativas, causando a extinção de milhares de empregos por força de equívocos e inadvertências da burocracia legislativa.

Desse modo, solicito dos nobres pares a inclusão da presente emenda à Medida Provisória nº 627, de 2013, a fim de possibilitar a correção desta situação prejudicial em que se encontra expressiva parcela das empresas brasileiras.

PARLAMENTAR



Deputado Eduardo Azeredo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 627, de 2013
--------------------	---

Autor DEP. BRUNO ARAÚJO (PSDB/PE)	Nº do prontuário 146
--------------------------------------	-------------------------

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Texto / Justificação

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 28, inciso XIII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.....

XIII – serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. YY Fica revogado o § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no art. XX tem por objetivo ampliar o escopo da redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS à venda de serviços de controle de produção quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção, como atualmente ocorre em relação ao controle de produção de cigarros e bebidas em obediência aos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007 e art. 58-T da Lei nº 10833/2003, por meio dos sistemas de controle e rastreamento da produção de cigarros (Scorpions) e de controle de produção de bebidas (Sicobe), estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde não há aquisição de equipamentos para incorporação ao imobilizado, mas sim prestação de serviços adquiridos pela Casa da Moeda do Brasil, responsável legal pela instalação e manutenção destes sistemas junto aos fabricantes destes produtos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/11/2013, às 17:10,

Gigliola Ansilheiro, Mat. 257129

Tal dispositivo legal viabilizará a redução do custos com a aquisição destes serviços e, consequentemente, para os fabricantes de cigarros e bebidas ou de outros setores econômicos que venham a ser obrigados à utilização desta sistemática de controle de produção.

Não há qualquer impacto na arrecadação destes tributos posto que os custos destes serviços são pagos pelas empresas obrigadas à utilização destes controles de produção e integralmente dedutíveis do PIS/COFINS devidos em cada período de apuração, conforme disciplina a legislação em vigor, mas pode vir a ter impacto negativo direto no fluxo de caixa destas empresas em virtude do eventual aumento de custos destes serviços, o que se pretende evitar com a presente proposta.

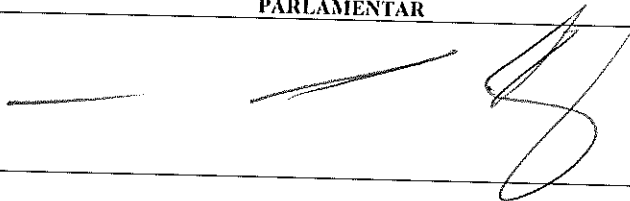
Por sua vez, a proposta inserida no art. YY pretende corrigir uma distorção atualmente existente em relação aos fabricantes de bebidas obrigados à utilização do Sicobe pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que o comando insculpido no § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833/2003 somente possibilita a dedução como crédito dos custos com a aquisição dos equipamentos dos valores de PIS/COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

Ocorre que por força de vedação legal, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS/COFINS cumulativos, não sendo possível, portanto, fazer uso do aproveitamento do crédito em virtude da obrigatoriedade à utilização do controle de produção definido pela legislação vigente, o que vai de encontro ao princípio da isonomia, já que se tratam de empresas do mesmo setor econômico.

Desta forma, a proposta de revogação do mencionado dispositivo legal vai de encontro ao anseio das empresas do setor de bebidas optantes pelo lucro presumido obrigadas ao Sicobe, que atualmente se vêem impedidas de fazer uso do crédito pela aquisição dos equipamentos necessários à propiciar instalação do referido sistema, conforme regramento definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Proposição Medida Provisória n. 627, de 2013
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo Parágrafos Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 627, de 2013:

Art. XX. Dê a seguinte redação ao caput e ao §3º do art. 1º da Medida Provisória 2199-14 de 24 de Agosto de 2001:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2030 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, extinguiu a isenção de incentivos fiscais para o Norte e Nordeste do País. O benefício passou a ser de uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração para os projetos prioritários que se instalassem nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM. Ressalte-se que a Medida Provisória estabeleceu que somente fariam jus aos benefícios, os projetos que fossem protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2013, significando, esse fato, que os benefícios seriam extintos no próximo mês

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 17:30
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 25/11/13
José Osvaldo Matricula 212456
Assinatura e 6130/6126
Telefone

de dezembro.

A Lei 12.715/2012 ampliou o prazo de requerimento de 2013 para 31 de dezembro de 2018, decisão essa, sem dúvida, da maior importância para o desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, considerando a necessidade imperiosa de se manter e ampliar as políticas diferenciadas para as duas Regiões do País. Entretanto, entendemos que esse prazo ainda é insuficiente para que esse instrumento possa contribuir e se somar a outros na missão de redução das disparidades regionais, ainda persistentes.

Por exemplo, atualmente a Câmara dos Deputados discute uma prorrogação por 50 anos dos benefícios para a Zona Franca de Manaus. E no Senado Federal estão sob análise proposições que buscam mitigar a guerra fiscal, por meio da redução de alíquotas interestaduais do ICMS. A intenção é substituir as renúncias de ICMS por políticas e dispositivos preponderantemente de cunho federal na promoção do desenvolvimento regional, que também precisam ser aprimorados e revitalizados.

A Lei 12.859/2013, sancionada em setembro último, no seu Art. 8º determinou que os benefícios fiscais para o Norte e Nordeste com redução no imposto de renda sobre os lucros terão o prazo final de fruição, ou vigência em 31 de dezembro de 2023.

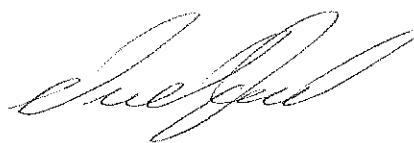
Entretanto, o atual prazo para requerimento de acesso aos benefícios finaliza em 2018. Portanto, com atual legislação ocorrerá também um fato inédito, porque, caso um projeto seja aprovado em 2017, o seu prazo de fruição será de apenas seis anos.

Assim, caso a Emenda, ora proposta, seja acolhida pelos Senhores Parlamentares, um projeto aprovado em 2018 teria mantido o seu prazo de fruição de dez anos e, a empresa, contaria com os benefícios até 2028. Ressalte-se que a persistir a atual situação, o poder de atração dos novos investimentos, por meio desse instrumento de incentivo, ficaria a cada ano menor, dado a vigência limitada desses benefícios até o final de 2023.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2013

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de novembro de 2013.



PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se aos arts. 51 e 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, os seguintes dispositivos:

Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º

XIV – decorrentes da alienação de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

XV – auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º. Nas alienações de participações societárias classificáveis no ativo circulante considera-se receita bruta a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição."

"Art. 3º

§ 2º

III – o valor referente à aquisição de participação societária.
....." (NR)

Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: :

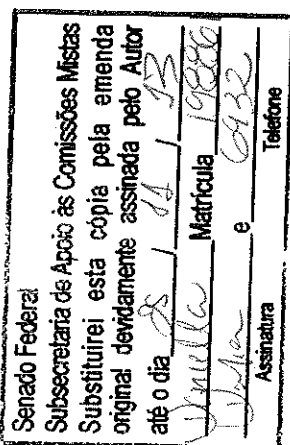
"Art. 1º

§ 3º

XIII – decorrentes da alienação de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

XIV – auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º. Nas alienações de participações societárias classificáveis no ativo circulante considera-se receita bruta a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição."



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/11/2013, às 14:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

"Art. 3º

§ 2º

III – o valor referente à aquisição de participação societária. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda altera os artigos 51 e 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, buscando: (i) corrigir a atual distorção gerada pela incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da alienação de participações societárias classificadas no ativo circulante; (ii) reconhecer a não incidência das referidas contribuições sobre a alienação de participações societárias que se caracterizem como investimento de longo prazo; e (iii) afastar a incidência Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre as receitas auferidas pelos fundos garantidores.
2. No primeiro caso, por meio da inclusão do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, a emenda propõe que a tributação pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS sobre a venda de participações societárias classificadas no ativo circulante recaia apenas sobre o ganho auferido na operação (diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição), e não sobre a receita bruta.
3. Pela sistemática atual, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias classificadas no ativo circulante estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS à alíquota de 9,25% sobre o valor bruto da operação (sem mencionar a incidência normal do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o eventual ganho apurado).
4. Isto, na prática, inviabiliza a realização dessas operações por intermédio de pessoas jurídicas, na medida em que, ao incidir sobre o valor bruto, as referidas contribuições acabam por aborver valor que supera o próprio resultado gerado por essas operações, a ponto de torna-las deficitárias em muitos casos.
5. Ainda, por meio da inclusão do inciso III ao § 2º dos artigos 3º tanto da Lei nº 10.637/2002 como da Lei nº 10.833/2003, a emenda visa excluir o direito a crédito decorrente da aquisição de participações societárias. Considerando que, conforme a presente emenda, as operações de alienação já serão tributadas somente sobre o ganho, faz-se necessário excluir o direito de crédito, o qual poderia ocasionar, em alguns casos, uma exação negativa e prejuízo para a arrecadação, uma vez que o valor do crédito superaria o montante do débito gerado pela operação de alienação.
6. No segundo caso, por meio da inclusão do inciso XIV ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso XIII ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, a emenda busca evitar a tributação de investimento de longo prazo, explicitando que não integram a

base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da alienação de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

7. Por fim, no terceiro caso, por meio da inclusão do inciso XV ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso XIV ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, visa-se afastar a incidência Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre as receitas auferidas pelos fundos garantidores referidos na Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

8. Constata-se que a dificuldade de acesso ao crédito por micro, pequenas e médias empresas (MPME), microempreendedores individuais e transportadores rodoviários de carga ainda é relatada como um dos maiores entraves ao seu pleno desenvolvimento.

9. Neste cenário, os fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087/2009 foram desenvolvidos como um mecanismo capaz de reduzir o risco de crédito associado às operações de financiamento destes segmentos.

10. Embora de natureza privada, esses fundos foram concebidos no âmbito de uma política pública, com o objetivo de fomentar a universalização do mercado de crédito a pequenos negócios, sem prejuízo da prudência bancária, estando sua criação, administração e gestão restritas a instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União.

11. A instituição de um regime tributário diferenciado permitirá que os fundos possam exercer um papel complementar ao Sistema Financeiro Nacional, estimulando a ampliação do acesso ao crédito das MPME, na medida em que os fundos não têm como objetivo buscar o lucro ou a valorização de suas quotas, mas sim manter o ponto de equilíbrio em seus resultados, promovendo, portanto, um custo adequado para esse acesso.

12. Considerando os argumentos expostos, conclui-se que, além da incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas auferidas pelos fundos com a cobrança da comissão pecuniária por concessão de garantia ter impacto nos preços praticados, a cobrança desses tributos sobre o valor total da venda das ações da carteira dos fundos tem resultado bastante negativo, não só sobre as cotas de titularidade de seus cotistas, mas especialmente do ponto de vista do cumprimento dos objetivos deste Fundo.

13. Ademais, cabe destacar que o artigo 7º da Lei Complementar nº 137, de 26.08.2010, prevê expressamente a isenção de PIS/PASEP e COFINS para os fundos de cobertura suplementar de risco do seguro rural. Tais fundos também possuem natureza privada e objetivo similar ao dos fundos constituídos sob a égide da Lei nº 12.087/2009, o que justificaria a extensão do tratamento para esses últimos.



Senador LINDBERGH FARIAS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data -----	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.			
Autor Deputado JOÃO ARRUDA			nº do prontuário 455	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 627 de 2013, após o artigo 88, artigo com a redação que se segue:

CAPÍTULO VIII

DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Seção I

Das Pessoas Jurídicas

Subseção I

Das Controladoras

Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72. (Vigência)

§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 74. Até o ano calendário de 2017, as parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações: (Vigência)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 11/11/2013, às 17:28
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 28/11/13	128
CARLOS TAVARES	Matrícula 239319
Assinatura	02593373
Assinatura	Telefone

I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do **caput**.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no **caput** deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no **caput**, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa, na forma definida em regulamento.

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irrevogável para o ano-calendário correspondente.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79. (Vigência)

Subseção II

Das Coligadas

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida: (Vigência)

I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do **caput** do art. 80;

II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II; e

IV - tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos

definidos no art. 80.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; e

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Os resultados auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no **caput** serão tributados na forma do art. 78.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no **caput** do art. 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Subseção III

Da Equiparação a Controladora

Art. 79. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior. (Vigência)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput**, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de

1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e

VI - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção IV

Das Definições

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se: (Vigência)

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;
- f) ganhos de capital;
- g) aplicações financeiras; e
- h) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

Subseção V

Das Deduções

Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil. (Vigência)

Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos. (Vigência)

§ 1º A dedução de que trata o **caput**:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e

IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas. (Vigência)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no **caput** o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o **caput** será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83. (Vigência)

Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vier a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no **caput**.

Art. 85. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos

recebidos pela controlada domiciliada no exterior. (Vigência)

Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.

Subseção VI

Do Pagamento

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (Vigência)

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e

II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 5º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa **London Interbank Offered Rate - LIBOR**, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, **pro rata tempore**, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior: (Vigência)

I - não sujeita a regime de subtributação;

II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e

IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.

Art. 88. Aplica-se o disposto nos arts. 86 e 87 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior. (Vigência)

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas, direta ou indireta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.

Art. 88-A. Não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido os lucros apurados e os dividendos distribuídos por coligadas e controladas diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, à pessoa jurídica controladora ou coligada no Brasil, desde que aquelas, cumulativamente:

I – estejam situadas em país com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II – possuam renda ativa, conforme definido no art. 80;

III – sejam controladas ou coligadas da pessoa jurídica domiciliada no país, ininterruptamente, por período não inferior a dois anos.

§ 1º Os ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não estarão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 2º As perdas de capital sofridas por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 3º. No caso dos rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, não se aplica o disposto no artigo 83 desta lei.

Seção II

Das Pessoas Físicas

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo: (Vigência)

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do caput do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º O rendimento de que trata o caput estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

Art. 90. Aplica-se o disposto no art. 89 às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, conforme definidas no art. 91, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior. (Vigência)

Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil: (Vigência)

I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do **caput**, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incrementar a competitividade das empresas brasileiras que atuem no exterior, assegurando-lhes tributação exclusiva no país onde atuam. De se notar que não é intenção desta medida que o Brasil se torne um celeiro de empresas estrangeiras que visam unicamente ao aproveitamento de um regime tributário mais favorável, sem acrescentar nada à economia do país.

Para evitar tal cenário, a própria redação do artigo impõe requisitos à concessão do benefício, não se aplicando às coligadas ou controladas que não possuam renda ativa ou que estejam localizadas em países com os quais o Brasil não tenha firmado acordo de troca de informações.

Ademais, ao restringir a aplicação do dispositivo a países com os quais o Brasil mantenha acordos internacionais, assegura-se que não se estará diante dos chamados "paraísos fiscais". Em tal cenário, um sistema de créditos apenas traria maiores entraves burocráticos à empresa, sem que possivelmente houvesse expressivo incremento na arrecadação brasileira.

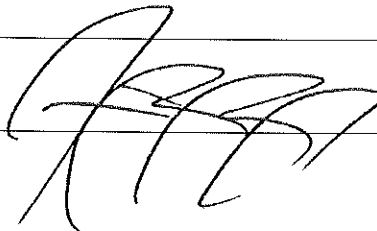
Este regime é adotado com sucesso há muitos anos em inúmeros países ao redor do mundo, como Países Baixos, França, Itália, Rússia, Japão, África do Sul, Bélgica, Dinamarca, entre outros. Até mesmo o Reino Unido, que tradicionalmente adotava a sistemática de tributação em bases universais, optou recentemente pela isenção, como forma de conferir condições de competitividade a suas empresas. Em todos estes países, com o atendimento de determinados requisitos¹, a distribuição de dividendos das subsidiárias às controladoras residentes no país é isenta dos tributos incidentes sobre a renda, fortalecendo as empresas nacionais e suas exportações.

O fortalecimento das chamadas multinacionais brasileiras é de interesse nacional, já que permite o acesso de produtos brasileiros (inclusive de seus fornecedores tradicionais no Brasil) a mercados que doutra forma seriam inatingíveis, permitindo, contrariamente ao que se poderia imaginar, incremento nos empregos no Brasil, além de possibilitar que o País passe ao grupo dos exportadores de tecnologia, com evidentes ganhos para a sociedade brasileira.

1 – Nos Países Baixos, por exemplo, exige-se participação de no mínimo 5% no capital da empresa que distribuir os dividendos, sendo inaplicável o regime à "empresas portfólio", ou seja, que não desenvolvam atividades operacionais. Já na Itália, dentre outros requisitos, impõe-se que a subsidiária comprove ter desenvolvido atividades operacionais nos três anos precedentes ao da distribuição.

PARLAMENTAR

Brasília, 14/11/2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the date.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº — CN
(à MPV nº 627, de 2013)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

“Art. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2018; e

.....’ (NR)”

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 25 / 11 / 13

Matricula Plavella

Sandra e 6527

Assinatura

Telefone

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.546, de 2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), um importante marco na legislação brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a cumulatividade de imposto e contribuições.

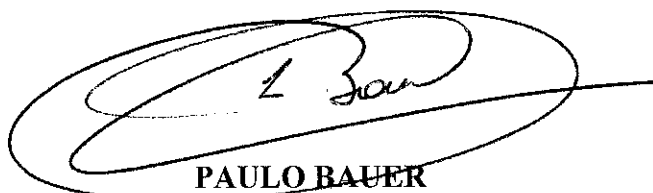
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 17h45
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

Como o Reintegra tornou-se um elemento de grande importância para a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional, é necessário que o seu prazo de vigência seja maior, de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Propomos sua vigência até 31 de dezembro de 2018, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO
Dê-se nova redação ao art. 54 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, renomeando o parágrafo único para § 1º e incluindo o § 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 54 §1º Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispôr sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais. §2º Enquanto não disciplinados os procedimentos estabelecidos no §1º, para fins do disposto no caput, a pessoa jurídica poderá anular os efeitos tributários dos atos administrativos por meio de ajustes extracontábeis.
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 14/11/2013, às 19:15 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETA	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pieta		

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo segundo visa assegurar que o dispositivo do caput alcance o seu objetivo de evitar que modificações posteriores a Medida Provisória tenham efeito tributário.

A redação isolada do parágrafo único condiciona a neutralidade tributária dos efeitos contábeis à futura regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A não previsão da possibilidade de ajustes extracontábeis pela pessoa jurídica acaba por inviabilizar a referida neutralidade, gerando um cenário de insegurança jurídica aos contribuintes.

Isto porque, de forma a garantir a segurança jurídica, deverão ser afastados os efeitos tributários decorrentes da aplicação de novos critérios contábeis de reconhecimento de receitas, custos e despesas até que lei tributária regule os impactos fiscais.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva (X) Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 53 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput, suprimindo o parágrafo único, incluindo os §§1º e 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. No caso de operações de que tratam os arts. 44 e 47, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da pessoa jurídica contratada, durante a vigência do contrato, observado o regime de competência.

§ 1º A pessoa jurídica contratada deverá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita financeira.

§ 2º A pessoa jurídica contratada sujeita ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar os créditos previstos:

I - nos incisos VI e VII do artigo 3º da lei nº 10.637, de 2002;

II - nos incisos VI e VII do artigo 3º da lei nº 10.833, de 2003;

III - no inciso V do artigo 15 da lei nº 10.865, de 2004.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 19:15
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETA	UF SP	PARTIDO PT
--------	---	----------	---------------

DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pieta
------------------	----------------------------------

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil e operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela lei nº 6.099 de 12 de setembro de 1974, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

As operações previstas no art. 44 também poderão ter tratamento contábil semelhante às operações previstas no art. 47 desta MP.

A proposta de emenda visa garantir que a contratada dessas operações ofereça à tributação de PIS e da COFINS a receita da contraprestação, exclua a receita financeira da receita bruta, bem como aproveite o crédito com base no custo de aquisição ou construção dos bens (depreciação e amortização ou aproveitamento imediato/integral).

Este artigo trata do PIS/COFINS da contratada ou arrendadora.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação aos art. 68 e art. 69 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.

Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14:15
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETA	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pieta		

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão na redação do artigo “e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores” é devida para abranger às modificações oriundas da aplicação dos pronunciamentos técnicos contábeis (CPC).

A avaliação de investimentos deve ser feita com base nos valores constantes da escrituração societária das empresas. Dessa forma, na existência do Regime tributário de Transição-RTT, deve ser assegurada a manutenção deste critério.

Situação semelhante se aplica nos critérios fixados para pagamento de Juros sobre Capital Próprio.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013	

AUTOR:

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Acrescenta-se um novo parágrafo ao artigo 80 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar acrescida de § 2º com a seguinte redação:

Art. 80

(...)

§ 2º Serão consideradas renda ativa própria as receitas descritas no inciso I do caput desde que a atividade fim da pessoa jurídica seja a obtenção destas mesmas receitas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14:15
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JANETE ROCHA PIETA	SP	PT
DATA	ASSINATURA		
11	Janete Rocha Pieta		

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão objetiva não tratar de forma discriminatória os diferentes setores da economia.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO
Dê-se nova redação ao § 1º do art. 43 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:
Art.43
§ 1º. Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração e pelo valor que o imobilizado gerado pela provisão for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.
.....
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 14/11/2013, às 10:15 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da redação atual visa assegurar a neutralidade tributária de modo que o lucro real somente seja afetado quando da efetiva realização dos custos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado. Demais lançamentos exigidos pela norma contábil (CPC 27 e ICPC 12) não devem impactar o lucro real.

A redação proposta no § 1º possui o objetivo de esclarecer que referido ajuste deve corresponder ao valor realizado do imobilizado gerado pela provisão, no momento em que ocorrer efetivamente a sua realização, conforme os conceitos contábeis preconizados pelo ICPC 12 – Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares e do CPC 27 – Ativo Imobilizado, evitando dúvidas quanto à aplicação e interpretação do referido dispositivo.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 67 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pagos em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 19:15
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo abrange os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados entre 01/01/2008 e 31/12/2013. Por outro lado, o mesmo artigo dispõe que a não incidência de imposto de renda na fonte, a integração a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, alcança somente os lucros ou dividendos efetivamente pagos até a data de publicação da Medida Provisória (MP). Como os resultados de 2013 serão apurados somente em 31 de dezembro do corrente ano, não haveria como os mesmos serem pagos como dividendos ou lucros até a publicação da MP. Dessa forma o texto atual do artigo inclui os lucros de 2013 para em seguida excluí-los.

O art. 10 da Lei 9.249/95 estabeleceu a isenção para "lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, (...)". Nunca houve dúvida de que os lucros e dividendos referidos eram institutos de direito privado, sendo aqueles apurados com base nas regras contábeis e societárias. Nos termos do art. 111 do CTN, a isenção deve ser interpretada literalmente, evitando-se a distorção da prescrição legal. Da mesma forma, sempre se soube que esse lucro difere das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, inclusive, as INs SRF nºs 11/96 e 93/97 são expressas em dispositivos específicos para o lucro presumido (art. 51, § 2º, e art. 48, § 2º). Ademais, em momento algum o art. 10 da Lei 9.249/95 (ou qualquer regulamentação dele derivada) vincula a isenção dos lucros e dividendos à sua prévia tributação.

É certo que as alterações das regras contábeis, a partir da Lei 11.638/07, aprofundaram a distância entre o lucro societário e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Todavia, essa diferença sempre existiu. De qualquer forma, a maior distância entre o lucro contábil/societário e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não permite concluir que essa alteração, por si só, teria revogado ou criado uma norma distinta daquela que se infere da Lei 9.249/95 por seus expressos termos. Pretender o contrário seria ferir o princípio da legalidade.

Além disso, as disposições contidas nos arts. 15 a 17 da Lei 11.941/2009, o Regime Tributário de Transição – RTT e a neutralidade tributária não devem levar a outra conclusão, de modo a ter modificado o conteúdo da isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249/95.

O art. 16 da referida Lei 11.941/2009 estabelece que as alterações introduzidas a partir da Lei 11.638/2007 "(...) *que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007*".

JUSTIFICAÇÃO

É com essa norma que se estabelece como deve ser buscada a neutralidade tributária, mencionada no § 1º do art. 15 da Lei 11.941/2009.

O que se objetivou com esse regime foi alcançar as hipóteses de modificação, na contabilidade, dos critérios de reconhecimento de receitas, custos e despesas. Esses novos critérios contábeis não devem afetar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ora, as novas regras contábeis não modificaram uma norma exclusivamente de cunho tributário, como é uma norma isentiva. Se não houve tal alteração pela contabilidade, não há o que ser neutralizado.

Deve-se ter em mente que o RTT e a neutralidade que o inspirou são aplicáveis à pessoa jurídica e para apurar as bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O RTT e a neutralidade não são aplicáveis para o investidor, contribuinte em razão do recebimento de lucros e dividendos distribuídos. Tanto é assim que, quando a legislação pretendeu alcançar o investidor, ela o fez por norma expressa, como é o caso dos juros sobre capital próprio – JCP (art. 59 da Lei 11.941/09).

Com efeito, é na esfera patrimonial do investidor que cabe indagar o tratamento tributário aplicável aos lucros e dividendos distribuídos. Não há dúvidas de que um investidor pessoa física não está submetido ao RTT. A ele aplica-se tão-somente a Lei 9.249/95 e seu art. 10, garantindo-lhe a isenção para os lucros e dividendos que receba. Desse modo, não há qualquer norma que imponha ao investidor pessoa física que ofereça parte dos dividendos à tributação. Na mesma situação está um investidor domiciliado no exterior, ao qual o RTT não se dirige.

Mesmo no caso de um investidor pessoa jurídica nacional, a neutralidade e o RTT impõem que a modificação do critério de reconhecimento de receita não gere efeitos. Ora, as novas regras contábeis não modificaram o critério de reconhecimento da receita de dividendos. Logo, nada haveria para neutralizar neste campo.

A nova sistemática contábil não cria riquezas novas. Ela altera o momento de seu reconhecimento. Desse modo, ganhos registrados em um ano, em razão de uma nova regra contábil, não computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do RTT, deverão afetar essas mesmas bases de cálculo em momento futuro, quando de sua realização de acordo com os parâmetros tributários. Em outras palavras, o efeito da nova sistemática contábil é temporal.

Por fim, cabe destacar que a implementação da tributação de eventual parcela excedente de dividendos distribuídos, calculados com base no resultado societário de acordo com o novo regramento contábil, em detrimento do resultado que seria apurado com base nas normas contábeis vigentes até 31/12/2007, conduziria a uma inviabilidade prática.

JUSTIFICAÇÃO

Se apenas parte do lucro e dividendo distribuível seria isento, deveria existir a previsão de obrigação às empresas de informarem a seus acionistas e quotistas qual parcela do lucro seria isenta e qual seria tributável, já que o acionista ou quotista não tem acesso a essa informação interna. Ocorre que não existe essa obrigação legal e a Administração Fiscal nada estabeleceu nesse sentido.

Tampouco há previsão de qual seria o tratamento tributável para o caso de lucro ou dividendo que fosse capitalizado. Além disso, nem sequer existe no ordenamento jurídico a previsão de tributação para a hipótese. Realmente, o valor recebido pelo investidor tem a natureza de lucros e dividendos. Sendo assim, não caberia impor o tratamento de "outros rendimentos", previsto no art. 639 do RIR/99. Mesmo as previsões das INs-SRF 11/96, 93/97 e 15/2001 (respectivamente, arts. 51, § 3º, 48, § 3º, e 5º, § 7º) não são aplicáveis. Elas são dirigidas à parcela dos rendimentos que exceda o valor apurado na escrituração e os lucros acumulados ou reservas de lucros. Ora, o lucro apurado com base nas regras contábeis/societárias vigentes está contido na escrituração.

O art. 17 da Lei 11.941/2009 é claro ao prever o procedimento de apuração da base de cálculo do IRPJ, partindo do lucro contábil segundo os métodos e critérios da Lei 6.404/76 e fazendo os ajustes necessários no Livro de Apuração do Lucro Real. Bem se vê que não há dois lucros societários, mas a mera apuração da base de cálculo do IRPJ, no LALUR. Mesmo o FCONT não representa outro balanço, com diferente lucro societário.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, inserindo o inciso XIII ao § 3º do art. 1º e o § 30 ao art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52

"Art. 1º

§ 3º

XIII - financeiras da pessoa jurídica contratante no caso de operações de que tratam os arts. 44 e 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013." (NR)

"Art. 3º

§ 30. No caso de operações de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a pessoa jurídica contratante da operação poderá descontar créditos sobre o valor da contraprestação nas formas previstas neste artigo, com exceção dos incisos VI e VII do caput." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
--------	---	----------	---------------

DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
------------------	----------------------------------	--

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

As operações previstas no art. 44 também poderão ter tratamento contábil semelhante às operações previstas no art. 47 desta MP.

A proposta objetiva deixar claro que a contratante dessas pode aproveitar o crédito de COFINS calculado sobre o valor da contraprestação (compra de energia, serviços de transportes etc), já que não aproveitará o crédito sobre o ativo imobilizado.

Assim, as contratantes dessas operações devem ter assegurado o mesmo direito concedido às empresas que não contabilizam tais operações como arrendamento mercantil, de aproveitamento de crédito da COFINS.

Além disso, elimina a tributação das receitas financeiras, inclusive as decorrentes de variações monetárias ativas (cambial) que hoje são tributadas pela alíquota zero.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput e os incisos I, II, III, IV, V e VI e, incluindo os incisos VII e VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Os contratos não tipificados como arrendamento mercantil, que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, terão o seguinte tratamento tributário:

I - a pessoa jurídica contratada deverá considerar, para fins de apuração do lucro real, o valor da contraprestação durante a vigência do contrato, observado o regime de competência;

II - a pessoa jurídica contratada poderá considerar na determinação do lucro real, o valor correspondente ao encargo de depreciação, amortização ou exaustão do bem;

III - a pessoa jurídica contratada deverá na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, excluir a receita financeira registrada em função dessa operação;

IV - a pessoa jurídica contratada deverá adicionar na determinação do lucro real a despesa financeira registrada em função dessa operação;

V - a pessoa jurídica contratante poderá computar na determinação do lucro real o valor das contraprestações, observado o regime de competência;

VI - são indedutíveis na determinação do lucro real da pessoa jurídica contratante as despesas financeiras e os encargos de depreciação, amortização ou exaustão incorridos pela contratante;

VII - a pessoa jurídica contratante poderá excluir na determinação do lucro real as receitas financeiras registradas em função dessa operação;

VIII - as pessoas jurídicas contratadas e contratantes deverão proceder, caso necessário, aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
--------	---	----------	---------------

DATA 14/11/13	ASSINATURA <i>Janete Rocha Pietá</i>	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 14/11/2013, às 18h11
439		Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

Importante destacar que essas operações poderão ter receita e despesa financeira para cada parte, contratante e contratada, em virtude de variações monetárias, principalmente as cambiais, que tanto podem ser ativas como passivas. Assim, faz-se necessária a previsão de adição e/ou exclusão para ambas as partes.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 50 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, inserindo o § 15 ao art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50

"Art. 15

§ 15. No caso de operações de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a pessoa jurídica contratante da operação poderá descontar créditos sobre o valor da contraprestação nas formas previstas neste artigo, com exceção do inciso V do caput." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 18h11
Thiago Castro, Mat. 229754

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANE TE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janeete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

A proposta objetiva deixar claro que a contratante dessas pode aproveitar o crédito de PIS e da COFINS calculados sobre o valor da contraprestação (compra de energia, serviços de transportes etc), já que não aproveitará o crédito sobre o ativo imobilizado.

Assim, as contratantes dessas operações devem ter assegurado o mesmo direito concedido às empresas que não contabilizam tais operações como arrendamento mercantil, de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao § 2º, do art. 44 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica somente às operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, nos termos das normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 18h12
Thiago Castro, Mat. 229754

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da redação atual visa assegurar que os riscos e benefícios de que trata o § 2º estão alinhados com o disposto nas normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 18h11
Thiago Castro, Mat. 229754

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo se faz necessária, pois sua redação atual fere a isonomia entre contribuintes, já que condiciona sua aplicação apenas às pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 71 da Medida Provisória (MP).

Os arts. 67, 68 e 69 da MP tratam, respectivamente, de distribuição de lucros ou dividendos, pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) e avaliação de investimentos em controladas e coligadas (Método de Equivalência Patrimonial). As empresas fizeram seus cálculos utilizando valores apurados na sua escrituração comercial, com base na legislação societária e comercial. Assim todas as pessoas jurídicas encontram-se na mesma situação.

O art. 70 da MP, ao condicionar que somente as pessoas jurídicas que anteciparem para 2014 a adoção das novas regras tributárias previstas na MP, fere a isonomia tributária, já que empresas em situações idênticas terão tratamento dispare. A adoção das novas regras previstas no art. 71, a partir de 2014, em nada altera a situação pretérita das empresas.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO
Dê-se nova redação aos caputs e parágrafos únicos dos arts 62 e 63 e ao caput do art.64 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 62. Para fins do disposto no art.60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, e pelos demais órgãos reguladores e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte mantiver o controle contábil ou extra-contábil dessa diferença, para ser adicionada à medida da depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte mantiver o controle contábil ou extra-contábil dessa diferença, para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 14/11/2013, às 19h11 Thiago Castro, Mat. 229754 16

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá		

TEXTO

Art. 63. Para fins do disposto no art.60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte mantiver o controle contábil ou extra-contábil dessa diferença para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte mantiver o controle contábil ou extra-contábil dessa diferença, para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

Art. 64 – O disposto nos arts. 60, 62 e 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação de que tratam os art. 62 e 63, e instituir controles fiscais adicionais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JANETE ROCHA PIETÁ	SP	PT
DATA	ASSINATURA		
14/11/13	Janete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

Operacionalmente não é possível atender a demanda da RFB, principalmente pela própria natureza dos registros. Os ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT vem sendo controlados no Livro Auxiliar – Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT (Lei nº 11.941, de 2009, e IN RFB nº 949, de 2009), e não pela escrituração comercial.

A proposta para redação é de que seja mantido o controle contábil ou extra-contábil dos ajustes a serem efetuados no LALUR e não evidenciar contabilmente em subconta vinculada ao ativo e ao passivo.

A inclusão na redação do artigo "e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores" é devida para abranger às modificações oriundas da aplicação dos pronunciamentos técnicos contábeis (CPC).

A retirada do termo "contábil", do art.64 desta MP, se faz necessário porque não é possível o controle de todos os ajustes contabilmente. A possibilidade de a RFB instituir controles fiscais de evidenciação das referidas diferenças já atenderia a necessidade de controlar o valor a ser computado nas bases de cálculos dos tributos.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 51 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, inserindo o inciso XIV ao § 3º do art. 1º e o § 22 ao art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51

"Art. 1º

§ 3º

XIV - financeiras da pessoa jurídica contratante no caso de operações de que tratam os arts. 44 e 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013." (NR)

"Art. 3º

§ 22. No caso de operações de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a pessoa jurídica contratante da operação poderá descontar créditos sobre o valor da contraprestação nas formas previstas neste artigo, com exceção dos incisos VI e VII do caput." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 15h12
Thiago Castro, Mat. 229754

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

As operações previstas no art. 44 também poderão ter tratamento contábil semelhante às operações previstas no art. 47 desta MP.

A proposta objetiva deixar claro que a contratante dessas pode aproveitar o crédito de PIS calculado sobre o valor da contraprestação (compra de energia, serviços de transportes etc), já que não aproveitará o crédito sobre o ativo imobilizado.

Assim, as contratantes dessas operações devem ter assegurado o mesmo direito concedido às empresas que não contabilizam tais operações como arrendamento mercantil, de aproveitamento de créditos do PIS.

Além disso, elimina a tributação das receitas financeiras, inclusive as decorrentes de variações monetárias ativas (cambial) que hoje são tributadas pela alíquota zero.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO
Dê-se nova redação ao art. 40 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, renumerando o parágrafo único para §1º e incluindo o § 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40
§1º. O contribuinte que utilizar o benefício referido no caput deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.
§ 2º A exclusão de que trata o caput poderá ser considerada para fins de utilização do benefício previsto no art. 19 da Lei 11.196, de 2005.
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 14/11/2013, às 18h44 Thiago Castro, Mat. 229754

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETA	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo 2º se faz necessária para manter o benefício fiscal previsto no artigo 19 da Lei 11.196 de 2005, que condiciona a exclusão ao fato dos dispêndios serem classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

(X) Supressiva () Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o art. 24-B acrescido ao Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelo art. 3º da MP 627, de 11 de novembro de 2013.

Recebido em 14/11/2013 às 13h12
Thiago Castro, Mat. 229754

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste negativo na participação societária mencionada no caput deste artigo é tratado como redução ao valor recuperável de ativos na investida e refletido no resultado de equivalência patrimonial da investidora.

Assim, a supressão do artigo é necessária tendo em vista que o assunto encontra-se disposto no artigo 31 desta Medida Provisória.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Diniz

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando a alínea "b" do § 1º e o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

"Art. 17.....

§ 1º

b) os juros e outros custos que a entidade incorre, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

§ 2º Considera-se como outros custos, aqueles que seriam evitados caso os gastos com estoques de longa maturação, investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, não tivessem sido realizados.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 16:30
Diogo Brum - Matr. 256058

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

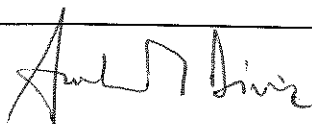
ASSINATURA

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração objetiva adequar a redação do dispositivo legal em questão à terminologia dispensada aos novos conceitos contábeis.

O Pronunciamento Técnico CPC 20 R1 – Custos de Empréstimos determina, em seus itens 12 e 14, que a empresa deve capitalizar como custo de um ativo qualificável, (ativo que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos. Exemplos: estoques; plantas industriais para manufatura; usinas de geração de energia; ativos intangíveis; propriedades para investimentos) os custos de empréstimos contraídos especificamente para a obtenção desses ativos ou aqueles empréstimos contraídos sem destinação específica.

Assim, a alteração da redação da alínea "b" do parágrafo 1º e do parágrafo 2º visa adequar a redação dos dispositivos legais em questão à terminologia aplicável aos novos conceitos impostos às empresas pelo CPC 20, objetivando evitar questionamentos quanto à aplicação e interpretação da norma. Isso porque o "encargo associado a empréstimo" disposto na redação atual é definido na norma contábil como "outros custos aqueles que seriam evitados caso os gastos com estoques de longa maturação, investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, não tivessem sido realizados", daí a sugestão pela alteração.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Lima

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o inciso I do § 3º do art. 19 do Decreto Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e inciso I do art. 29 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

"Art. 19º

§3º

I – absorção de prejuízos, na forma prevista no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

II –” (NR)

Art. 29 -

I – absorção de prejuízos, na forma prevista no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 15h56
Tiago Drum - Mat 256056

NOME DO PARLAMENTAR

UF

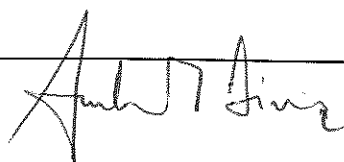
PARTIDO

ASSINATURA

Amílcar Lima

JUSTIFICAÇÃO

Atribuir um critério fiscal para absorção de prejuízos diferentemente daquele previsto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 6.404, de 1976, implicará na perda da integração com a escrituração comercial e prejuízo da escolha possibilitada pela legislação societária.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "Antônio Silva", is positioned at the bottom center of the page.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA		PÁGINA
DATA: 14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	

AUTOR:

Arivaldo Diniz

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando os incisos II e III do art. 21 do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 21.

II – se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios.

III – A investidora deverá reconhecer os efeitos decorrentes de eventos e transações relevantes, no caso de demonstrações contábeis levantadas pela investida em data anterior.

IV -” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 10h40
Tiago Brum - Mat. 256058

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

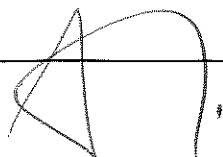
PARTIDO

DATA

ASSINATURA

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para os incisos II e III, que exclui a previsão de serem realizados ajustes de critérios contábeis e de reconhecimento de efeitos decorrentes de eventos e transações relevantes, no balanço ou balancete da investida, é necessária para adequação à legislação societária que trata do assunto conforme ICPC 09 (R1) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial e Instrução da CVM 247/96.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

PÁGINA

DATA:
14/11/2013

Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

AUTOR:

Amílcar Diniz

() Supressiva (X) Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 21 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput e o inciso II do §1º e, suprimindo o inciso III do §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subseqüentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º

II - os valores que compõem o saldo do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 2º

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 10h20

Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

É necessária a modificação da redação do *caput* para que a redação contemple a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva), uma vez que o pagamento efetivo de um preço maior por uma participação societária se dá em função de uma expectativa de lucros, cuja confirmação é impossível de ser absolutamente prevista pelo contribuinte com antecedência.

Na forma prevista na MP o valor do ágio legitimamente pago com fundamento na rentabilidade futura da sociedade adquirida não seria integralmente deduzido. O valor do ágio que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos com ágio, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago.

Se assim não o for, nas situações em que o contribuinte incorporar o investimento imediatamente após a data da aquisição, o valor do ágio a ser aproveitado seria superior àquele que poderia ser aproveitado pelo contribuinte que realizasse a incorporação, por exemplo, 12 meses após a aquisição, em função da depreciação ou amortização contábil dos ativos ou intangíveis que fundamentam o ágio, ocorridas entre a data da aquisição e a da incorporação.

Além da distorção acima apresentada (com relação à impossibilidade da dedução da integralidade do custo do investimento legitimamente pago), a expressão **"saldo existente na contabilidade"** representa matéria legislativa nova, introduzida exclusivamente por essa MP, conforme se demonstra abaixo:

LEI 9.532/97	MP
Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no <u>art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</u> :	Art..... O contribuinte que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1598, de 1977, (...)
III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a <u>alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> , nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (grifamos)	Art.... (...) poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. (grifamos)
§1º O valor registrado na forma do inciso I (*) integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão. (*) Art. 7, I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a <u>alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> , em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa (grifamos)	Art..... Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (grifamos)

JUSTIFICATIVA

Conforme visto, a lei anterior permitia deduzir o valor do ágio (inciso III) legitimamente pago ou o valor registrado a título de ágio (§1º do art. 7º da Lei 9532/97), sem qualquer vinculação ao saldo que remanesceria após a incorporação, diferente do que consta da proposta de MP.

Alterar o previsto na Lei 9.532/97, regra consagrada e vigente há 15 anos, e que permite deduzir custos legítimos com dispêndios na aquisição de participações societárias, quebra a neutralidade tributária, princípio que vem permeando todas as discussões sobre a extinção do RTT, neutralidade essa que está expressamente prevista no parágrafo 7º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, conforme nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.638/2007.

A restrição à dedutibilidade do "goodwill" que tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas não se justifica quando tais operações forem realizadas sem vícios.

Além de serem institutos jurídicos perfeitamente recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico, tais operações estão inseridas no contexto da dinâmica dos negócios contemporâneos, inclusive em mercados mais sofisticados do que o brasileiro, com os quais o País concorre na atração de investimentos e consolidação de investimentos por parte de grandes grupos econômicos.

Neste sentido, a restrição do ágio decorrente de operações de troca de ações ou quotas não encontra respaldo em um ambiente econômico dinâmico, representando, pelo contrário, um verdadeiro retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro.

Para evitar o abuso e, ao mesmo tempo, permitir que operações lícitas sejam realizadas e gerem o aproveitamento fiscal do ágio (inclusive mediante a troca de ações ou quotas), sugere-se que sejam excepcionadas, dessa vedação, as seguintes hipóteses:

- (i) transações realizadas no âmbito do mercado de capitais;
- (ii) transações que envolvam sócios minoritários independentes;
- (iii) transações sujeitas a aprovação por órgãos reguladores e sujeitas a exigência legal de utilização de valor justo; e
- (iv) transações realizadas a valor contábil.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/13	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
-------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Diniz

() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando os incisos II e III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

"Art 20....."

II – mais valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do Caput; e

III – ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do Caput.

§1º (NR)

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ASSINATURA

Amílcar Diniz

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do termo menos valia prevista na redação do inciso II é necessária para adequação a legislação societária que trata somente de mais valia dos ativos líquidos da investida conforme CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios e ICPC 09 (R1) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

É necessária a modificação da redação do *caput* para que a redação contemple a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva), uma vez que o pagamento efetivo de um preço maior por uma participação societária se dá em função de uma legítima expectativa de lucros, cuja confirmação é impossível de ser prevista pelo contribuinte com antecedência. Observa-se a existência de decisões precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão de representação paritária das autoridades fiscais e dos contribuintes, no sentido da redação proposta. Registre-se ainda que, pela redação proposta, exigir-se-ia a baixa do registro do ágio no caso de não confirmação da expectativa de rentabilidade (tal como previsto na redação original do §2º do artigo 20 do DL nº 1.598/77), o que frustra o objetivo do mecanismo.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

PÁGINA

DATA:

14/11/2013

Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

AUTOR:

Amílcar Diniz

(x) Supressiva () Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o art. 20 da MP 627, de 11 de novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013 às 16h40

Triago Brum - Mat. 256058

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DATA

ASSINATURA

Amílcar Diniz

JUSTIFICAÇÃO

Há a necessidade de suprimir o presente artigo, pois a legislação societária trata somente de mais valia dos ativos líquidos da investida conforme ICPC 09 (R1) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial e CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR: <i>Ambrósio Diniz</i>

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 22 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida da com ganho proveniente de compra vantajosa decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11/11	ASSINATURA <i>Ambrósio Diniz</i>		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mixtas
Recebido em 11/11/2013, às 16:20
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pela emenda visa manter isonomia entre operações correlatas, ou seja, o ágio por rentabilidade futura (Goodwill) somente será dedutível em transações entre partes independentes, conforme o disposto no art. 21 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, assim como o ganho por compra vantajosa somente será tributado quando decorrente de operações entre partes não dependentes.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR: <i>Armando Diniz</i>

() Supressiva	(X) Substitutiva	() Modificativa	() Aditiva	() Substitutivo Global
----------------	--------------------	------------------	-------------	-------------------------

TEXTO
Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o inciso I, II e III e, suprimindo os incisos IV e V, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art.24.
I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes, exceto quando:
a) a operação de aquisição corresponder a condições de mercado semelhantes praticadas entre pessoas não dependentes; ou
b) em operações de OPA – Oferta Pública para Aquisição de Ações;
c) Integralização de capital subscrito, em ações ou quotas, bem como a aquisição de participação societária, promovida em condições semelhantes ao da Bolsa de Valores, ou em que haja participação de terceiros, não vinculados ao controlador direta ou indiretamente ou de sociedades sob controle comum.
d) o fundamento do ágio esteja suportado por elementos econômicos independentes e externos à reorganização a que estiver sendo submetidas as sociedades sob controle comum.
e) o controle seja de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.
II – existir relação de controle entre o adquirente e o alienante, exceto pelas disposições das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso anterior.
III - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I e II, em que fique comprovada a dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, não compreendidas nas exceções mencionadas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11	ASSINATURA <i>Armando Diniz</i>		

JUSTIFICATIVA

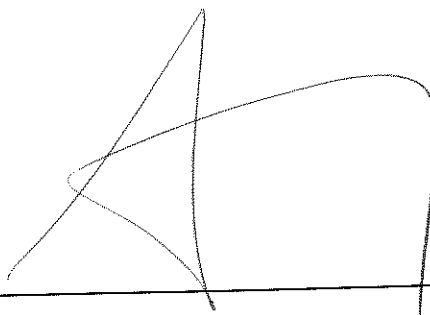
Na minuta de MP, há uma regra que veda a dedutibilidade fiscal do ágio pago em operações com partes dependentes. Entendemos que a justificativa da RFB para a proposição dessa regra esteja relacionada à preocupação com a geração artificial de ágio entre empresas de um mesmo grupo econômico.

Entretanto, há operações realizadas entre partes dependentes nas quais é possível se afirmar, com total segurança, que se realizam em ambiente de mercado, sem qualquer artificialismo.

Sendo assim, é importante que a MP veicule uma lista de exceções ao conceito de "partes dependentes", para fins de aproveitamento fiscal do ágio, de forma que operações legítimas e sem artificialismos (realizadas entre partes qualificadas como dependentes, sob a ótica societária e contábil) não tenham a dedução do ágio indevidamente restringida. Dentre tais operações, destacamos as seguintes:

- ✓ **Operações entre empresas controladas pela União, Estados ou Municípios**
- ✓ **OPA – Oferta Pública de Ações**
 - operações realizadas no mercado aberto de ações, fiscalizadas pela CVM.
 - operações obrigatórias, por força do direito societário, nas situações em que há compra de controle, também fiscalizadas pela CVM.
- ✓ **Aquisição de distribuidor exclusivo**
 - distribuidores exclusivos são pessoas jurídicas com atividade operacional autônoma e totalmente distinta em relação ao adquirente.
- ✓ **Subscrição, pelo controlador, de ações ou quotas em aumento de capital ou aquisição de participações societárias em que houver participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum.**
 - a subscrição de ações com participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum estabelece uma inigualável situação de mercado. Isso porque se o controlador não comparecer com sua quota parte, há risco, inclusive, de perda de controle.

Além disto, não é compatível com o **princípio da legalidade em matéria tributária** o dispositivo da minuta de MP que permite "*inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta*". Esse dispositivo deixa um alto grau de subjetividade na norma, podendo gerar muita litigiosidade, sendo recomendável a sua exclusão.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA

PÁGINA

DATA:

14/11/2013

Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

AUTOR:

Amílcar de Oliveira☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o art. 24-A acrescido ao Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelo art. 3º da MP 627, de 11 de Novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013 às 10h30

Tiago Brum - Mat. 256058

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DATA

/ /

ASSINATURA

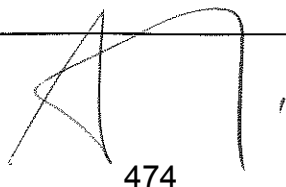
Amílcar de Oliveira

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo é necessária pelo texto estar em desacordo com a atual legislação societária, onde foi vedada a reavaliação espontânea de ativos conforme revogação da redação original do § 3º do artigo 182 da Lei das S/A.

No momento da aquisição do investimento, todos os itens que estão avaliados a valor justo na investida com contrapartida no Patrimônio Líquido, estarão refletidos de forma reflexa na contabilidade da investidora em conta de Patrimônio Líquido/Resultado Abrangente da investidora. Portanto, não há que se reconhecer mais valia desses itens no momento da aquisição, porque já estão registrados a valor justo na própria investida.

No §1º desse artigo, a redação indica a possibilidade de avaliação a valor justo de bens diferentes dos que serviram de fundamento a mais valia referente ao inciso II do artigo 20 do Decreto-Lei 1598/77. Porém, todos os itens mencionados no parágrafo escrito acima já estão retratados adequadamente na investida e qualquer realização dos mesmos será escriturada de forma reflexa na investidora. Dessa forma, esse caso só seria factível se o instituto da reavaliação espontânea ainda fosse permitido pela legislação brasileira.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Lima

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando a alínea b do § 1º do art. 8º do Decreto Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

"Art. 8º

§1º.....

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com a identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, exceto quando os registros não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou seja, diferentes dos lançamentos dessa escrituração;

d)....." (NR)

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DATA

ASSINATURA

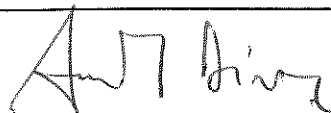
Amílcar Lima

JUSTIFICAÇÃO

Salienta-se que nem sempre os valores apresentados na demonstração do lucro real coincidem com a identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial. Para estes casos faz-se necessário apresentar a composição dos valores demonstrados no ajuste do EFD-IRPJ com base em controles auxiliares.

Corroborando a dificuldade acima descrita, é possível trazer como exemplo a apuração do ajuste referente às diferenças de taxas de depreciação constantes na escrituração comercial e na fiscal e dos incentivos de inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196/2005.

Este texto está aderente ao propósito da IN 1.353/2013 que institui a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ), conforme o inciso VII do artigo 3º da referida IN, que visa disciplinar o assunto.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	

AUTOR:

Arubal Deniz

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

"Art. 15....."

§1º

III -

e) prestação de serviço de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, exceto nos casos em que a contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, hipótese em que esta contrapartida não integrará a base de cálculo do imposto.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 14h22

Tiago Brum - Mat. 256058

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
11	<i>Arubal Deniz</i>

JUSTIFICAÇÃO

A contabilização da receita que tem contrapartida no ativo intangível é oriunda da aplicação da Deliberação CVM nº 677/11, que aprovou a interpretação técnica ICPC 01 (R1) – Contratos de Concessão, decorrente do processo de convergência das normas internacionais de contabilidade.

Assim, para que se observe a neutralidade tributária no caso, é necessário que tais receitas sejam excluídas da base de cálculo do imposto, tal como fez o artigo 42 da Medida Provisória. Referido dispositivo, contudo, restringiu a exclusão às hipóteses de lucro presumido ou arbitrado. A finalidade, aqui, é garantir que esta regra seja observada de forma geral, inclusive na sistemática de cálculo por estimativa.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Diniz

() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando os incisos I, II e §3º do art. 8º-A do Decreto Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

"Art. 8º-A.....

I – equivalente a 2% (dois por cento), por mês-calendário ou fração de atraso, calculado sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, ainda que integralmente pago, limitada a 20% (vinte por cento), relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentar em atraso o livro.

II - de R\$ 20,00 (vinte reais), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada grupo de 10 (dez) registros omitidos, inexatos ou incorretos, limitado a R\$ 5.000,00.

§1º

§3º Quando não houver imposto de renda da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, conforme inciso I do caput, deverá ser aplicado o disposto no §4º deste artigo.

§4º " (NR)

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ASSINATURA

Amílcar Diniz

JUSTIFICAÇÃO

As multas de que tratam os incisos I e II do art.8º-A, são multas relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias, que não interferem diretamente no recolhimento de tributos, e consequentemente não oneram a arrecadação do Fisco.

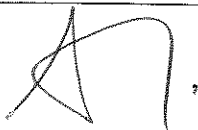
Inviável, assim, a cominação de penalidades fixadas a partir de percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida. A limitação da multa aplicada a um por cento da receita bruta não supre esta desproporcionalidade, sendo possível, que, em alguns casos, o valor recolhido a título de penalidade seja superior inclusive ao próprio valor do tributo a ser recolhido.

Atualmente, se exige do contribuinte o cumprimento de um volume significativo e complexo de obrigações acessórias interdependentes. Dentro deste cenário, acaba sendo justificável a ocorrência de problemas técnicos que ocasionem atrasos ou incorreções no fornecimento das informações.

No que toca à aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, a jurisprudência pátria vem consignando que a constitucionalidade da penalidade deve ser examinada proporcionalmente ao tributo em vista do qual foi imposta.

Ou seja, sempre que a multa for desproporcional ao tributo em si, deverá ser revista a disposição, até mesmo em homenagem ao princípio constitucional da vedação ao confisco. No caso concreto, a multa imposta, calculada com base em percentual da receita bruta, está evidentemente desproporcional à gravidade da conduta do contribuinte, de descumprimento de obrigações acessórias. Em verdade, não há conexão direta entre a receita bruta em si e a irregularidade na entrega destas informações.

Atualmente o fisco já conta com a figura do arbitramento da base de cálculo do tributo caso entenda que houve omissão ou que os documentos fornecidos não mereçam fé, assim não há porque a multa de obrigação acessória também ter esse peso.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
14/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	

AUTOR:

Anibal Diniz

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o § 4º, do art. 13, do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 13

§ 4º. No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado." (NR)

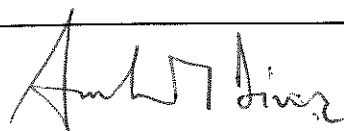
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 10h20
Tiago Brum - Mat. 256058

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
11	<i>Anibal Diniz</i>

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no § 4º visa eliminar a necessidade de apuração de dois processos: de custeio e de produção, um pelo societário e outro pelo fiscal tendo em vista que os encargos de depreciação em um primeiro momento afetam o estoque, para posteriormente afetar o custo de produção.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Lima

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 16 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando a alínea "b" do § 1º, inserindo novo § 2º com alíneas "a" e "b" e renumerando os §§ 2º, 3º, 4º e 5º para §§ 3º, 4º, 5º e 6º respectivamente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16:

§ 1º:

- a)
- b) em cada período-base, proporcionalmente calculado em relação à parte dos lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.
- c)

§ 2º O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior:

- a) não se aplica quando decorrer de bem cujo valor seja realizado na forma da alínea "c" do mesmo parágrafo;
- b) terá o valor dele resultante limitado à proporção da parcela do saldo da subconta do investimento que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.

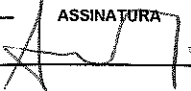
§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta distinta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o §3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
			Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
DATA 11/11	ASSINATURA <i>Amílcar Lima</i> 483	Recebido em 12/11/2013 às 10:22	Assinatura <i>Tiago Brum</i> Mát. 256058

§ 5º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea "c" do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

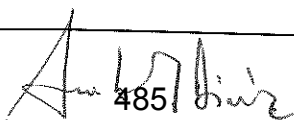
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _/_/	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

A parcela dos lucros/dividendos que deve ser considerada como parâmetro para determinar a realização, em cada período-base, do valor justo, deve ter por limite o próprio valor justo desse bem (consignado na subconta do investimento), pois, a depender do valor dos lucros/dividendos, esse valor justo será realizado muito mais rapidamente que o próprio uso desse ativo pela empresa que o recebeu em integralização de seus valores mobiliários.

A forma proposta pela RFB não parece justa, principalmente quando comparada com a situação da realização do valor justo de um bem depreciable/amortizável, pois não há, como nesse caso, um tratamento fiscal simétrico/neutro, pois a tributação no investidor não é precedida de uma dedução na controlada/coligada. A realização na forma descrita na minuta de MP poderá acarretar a tributação do valor justo muito rapidamente, quando comparado com o tempo que o bem é capaz de gerar lucros.

Por essa razão, propõe-se também uma nova redação ao item "b" do § 1º, acrescentando na segunda parte dessa nova redação o conceito de limitação da realização do valor justo ao próprio saldo da subconta do investimento. Além disso, também é proposto a inserção de dispositivo elucidando que não se aplica a realização pelo recebimento de lucros/dividendos caso o bem seja depreciable/amortizável/baixado.

 485



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 12/11/2013			
autora SENADORA KÁTIA ABREU (PMDB-TO)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, na Medida Provisória nº 627, de 2013, os artigos nº 53 a 56, renumerando-se os subsequentes:

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

“Art. 53. Fica mantida a incidência da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista no art. 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, no caso de receita bruta de venda no mercado interno dos produtos indicados nos seus incisos XI, XII e XIII, quando o adquirente for pessoa jurídica sujeita ao regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

§1º. Fica mantida a alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS para os produtos indicados nos incisos XI, XII e XIII do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, também para os demais casos, inclusive quando realizada a venda aos consumidores finais.

§2º. Nos casos de aplicação da alíquota zero sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos indicados nos incisos XI, XII e XIII do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, fica assegurada a manutenção dos créditos de PIS/PASEP e COFINS correspondentes aos produtos vendidos sob essa condição.

Art. 54. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido nos termos do art. 8º da Lei 10.925/2004 para produtos de origem animal classificado no Capítulo 4 da NCM.

§1º. O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Matrícula 214941

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 10:55
Tiago Brum - Mat. 256058

§2º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no Capítulo 4 da NCM, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§3º. O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§4º. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar a totalidade do valor correspondente de crédito presumido de que trata este artigo, na forma prevista no caput, e que apresentar eventual saldo credor da contribuição, acumulado em função do parágrafo anterior, ao final de cada trimestre do ano-calendário, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 55. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos produtos indicados nos incisos XI, XII e XIII do seu artigo 1º, existentes na data de entrada em vigor desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§1º. O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2012, a partir do primeiro dia do mês subsequente a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre Janeiro de 2013 e o mês de data de entrada em vigor desta Lei, a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Art. 56. O disposto nos artigos 53, 54 e 55, será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas a serem regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O problema resultante da acumulação sistemática de créditos tributários na cadeia produtiva vem representando um dos principais entraves à competitividade deste segmento do agronegócio brasileiro. Para as indústrias do setor, a resolução deste problema tornou-se um fator crucial e premente.

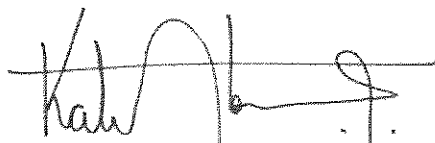
Por haver incidência de alíquota zero do PIS e da COFINS nos preços de venda praticados pela indústria para o setor varejista, não ocorre qualquer débito destes tributos, e, no entanto, na aquisição de bens, insumos, embalagens, e serviços inerentes ao seu processo produtivo, a indústria de laticínios credita-se sistematicamente de PIS e de COFINS nas modalidades ordinário e presumido, sem que consiga realizar uma proporcional e imediata compensação tributária, ou mesmo vir a obter posteriormente o devido ressarcimento em espécie da totalidade de seus créditos acumulados.

A acumulação dos créditos tributários federais pela indústria de laticínios tem ainda outro agravante legal. Ela decorre principalmente da acumulação do crédito presumido de PIS e de COFINS, instrumento este previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 e vigente desde 01/08/2004, a qual prevê hipótese de dedução de crédito presumido sobre a aquisição de insumos.

Ocorre que, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, a Receita Federal normatizou que este crédito presumido de PIS/COFINS não poderia mais ser objeto de compensação com outros tributos federais nem de ressarcimento em espécie, somente podendo ser utilizado para fins de compensação com débitos das próprias contribuições (de PIS e de COFINS).

Se as indústrias de laticínios não sofressem essa restrição legal, o crédito presumido de PIS/COFINS seria compensável com outros impostos de âmbito federal, ou então ressarcido em espécie. Mas por serem as suas receitas majoritariamente sujeitas a incidência de alíquota zero do PIS e da Cofins, o que não lhes gera débitos a pagar, o crédito presumido de PIS/COFINS acaba por se acumular indefinidamente nas contas de seu ativo, sem nenhuma alternativa de liquidez.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.



Senadora **KÁTIA ABREU**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 627

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013			
AUTOR DEP. MÁRIO HERINGER – PDT/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte art. 98, renumerando-se os atuais artigos 98, 99 e 100 como artigos 99, 100, e 101, respectivamente:

"Art. 98 Os hospitais, as clínicas médicas, e os laboratórios de patologia clínica e serviços auxiliares de diagnósticos poderão optar por contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamento de setores da economia, que vem sendo promovida pelo Governo Federal com o objetivo de manter o confortável nível de emprego do País, mesmo em período de reduzido crescimento da atividade econômica, deveria, no nosso entendimento, ser estendida a hospitais, clínicas médicas e laboratórios de patologia clínica e serviços auxiliares de diagnósticos, seja no intuito de criar condições favoráveis à ampliação qualificada dos seus quadros de funcionários, seja para reduzir os custos dessas instituições, o que poderá abrandar os preços cobrados nesses serviços. Essas atividades são desenvolvidas essencialmente por "pessoas", transformando-as em altamente onerosas à atividade. No momento em que ocorre incremento inflacionário, queda da atividade econômica financeira, a redução se faz necessária para facilitar a manutenção desse grande número de pessoas ligadas à atividade.

Assim, estamos apresentando a presente emenda com o objetivo de permitir que as instituições mencionadas optem pela contribuição de 1% sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal para o INSS.

ASSINATURA

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 25 / 11 / 13.	Matrícula 117651
	55573
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013, às 14h00.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Diniz

() Supressiva (X) Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput, suprimindo o inciso II do §3º e a redação do §4º, e renumerando o §5º para §4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei 1598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem, direito ou obrigação que lhe deram causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ASSINATURA

Amílcar Diniz

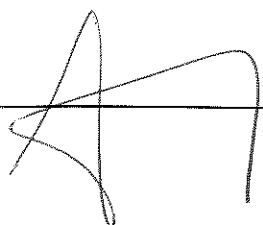
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 10h30
Folha 01 de 01 - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

Na forma prevista na MP, o valor da mais-valia legitimamente pago não seria integralmente deduzido. O valor da mais-valia que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos avaliados a valor justo, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago. Em outras palavras, o reconhecimento econômico, feito pela ciência contábil, no sentido de que determinado valor efetivamente pago por expectativa de rentabilidade futura não precisa mais estar registrado a tal título (por razões diversas, como por exemplo a alocação de valor justo de ativo) não implica na invalidade do aproveitamento fiscal de tal expectativa, até porque o valor foi efetivamente pago na operação.

A redação proposta pela MP na referência ao §3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37 interfere na escrituração comercial ao exigir controle em subcontas que podem ser apresentados pelo contribuinte em controles extra-contábeis. Tal exigência conflita com o disposto no parágrafo 2º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (*"§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras"*).

A exclusão do §4º se deve ao excesso de poder conferido ao agente fiscalizador pelo dispositivo, sem ao menos criar critérios objetivos que possam instruir tal ação fiscalizadora. A redação pretende dar ao agente fiscalizador o poder de desconsiderar laudo técnico elaborado pelo contribuinte ao talante de sua própria opinião a respeito do que constitui dados "incorretos" ou que "não mereçam fé", o que representa grave atentado à segurança jurídica do contribuinte.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 73 e 74	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 2º e 3º do art. 73 e o §6º do inciso III do art. 74 da Medida Provisória nº 627, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços, ambos para o apoio ou diretamente relacionados à prospecção, exploração e produção de petróleo e gás, no Brasil, incluindo a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, contratadas por pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou sob o regime de cessão onerosa ou partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei no 12.276, de 30 de junho de 2010.” (NR)

“Art. 74

III -

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, de que tratam os §§2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25 / 11 / 2013

Assinatura: *J. J. J.* Matrícula: 206390 e 6510 Telefone: _____

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13:05
Alexandre Moraes, Mat. 258286

consolidação a que se refere este artigo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a modificar os §§ 2º e 3º do art. 73 da Medida Provisória nº 627, de 2013, de modo que a não computação dos lucros gerados por atividades de afretamento por tempo e de prestação de serviços para a exploração e produção de petróleo e gás na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da empresa no Brasil atinja os lucros auferidos também pelas controladas indiretas e pelas coligadas diretas e indiretas da empresa brasileira.

Não há razão para se restringir o tratamento dos lucros apenas às empresas controladas diretas no exterior, tendo em vista que grande parte da estruturação internacional das empresas brasileiras para a exploração das atividades de petróleo e gás apresenta empresas controladas diretas que, por sua vez, detêm participação na empresa que efetivamente afretará ou prestará os serviços.

A restrição da redação atual para que somente o lucro das controladas diretas no exterior não seja considerado na apuração da empresa brasileira trata desigualmente contribuintes que se encontram na mesma situação.

Isso porque, para fins da concessão do benefício previsto no § 2º do art. 73, é irrelevante o modelo de estruturação internacional das empresas brasileiras, desde que exerçam as atividades exigidas pelo dispositivo, já que os lucros delas provenientes não deverão compor a base tributável da empresa brasileira.

Propõe-se, portanto, que a não tributação dos lucros provenientes de atividades de afretamento por tempo ou de prestação de serviços de petróleo e gás estendam-se aos lucros provenientes das controladas (diretas e indiretas) e também coligadas (diretas e indiretas) das empresas domiciliadas no Brasil.



Adicionalmente, foi retirada a observação de que o tratamento tributário concedido aos lucros deva ter vigência de 5 anos, tendo em vista que os projetos estruturados pra tais atividades tem prazos longos de maturação e retorno, sendo inviável limitar o prazo para não tributação dos lucros das atividades de petróleo e gás. O fomento pretendido pelos dispositivos modificados deve ser um estímulo aos projetos do ramo, e a limitação de prazo não atinge este propósito e ainda traz insegurança para o setor.

Ademais, e considerando-se que a grande maioria das reservas nacionais de petróleo encontra-se no mar, faz-se necessário consignar no § 2º do art. 73 que as atividades de afretamento por tempo ou de prestação de serviços nele mencionadas poderão ser exercidas na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva do país. Caso contrário, esvazia-se a norma em questão e não se atinge a finalidade a que ela se propõe, que é fomentar a indústria de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil, cujas reservas são essencialmente offshore.

Não menos importante é deixar expresso no § 3º do art. 73 que as atividades de afretamento por tempo ou de prestação de serviços aqui tratadas poderão ser contratadas também por pessoa jurídica sob o regime de cessão onerosa ou de partilha de produção, pois, do contrário, exclui-se da incidência do dispositivo em apreço grande parte do pré-sal brasileiro, como o Campo de Libra, o que, manifestamente, não é o intuito da norma em comento.

Por fim, a alteração feita no §6º do art. 74 da Medida Provisória visa tão somente adequar a redação do dispositivo à modificação realizada no art. 73.

Sala das Sessões,


Sen. ANTONIO CARLOS RODRIGUES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR-SP)		Nº do Prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

§ 1º A quota de amortização dedutível na apuração do imposto será determinada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

§ 2º A taxa anual de depreciação será fixada de forma linear em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do ativo pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos, nos termos § 2º do Art.57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa incluir os § 1º e § 2º ao art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 2013, uma vez que a não especificação de taxas para a correta amortização de bens do Ativo Intangível poderá gerar distorções e dúvidas nas apurações de IRPJ e CSLL.

A restrição da redação atual, em que a amortização realizada é dedutível para fins de apuração do IRPJ e CSLL, trata desigualmente contribuintes que se encontram na mesma situação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13:13
Alexandre Morais, Mat. 258286

495

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
DAO PAULO Matrícula 206390
e 6510
Assinatura [Assinatura] Telefone

Desta forma, a inclusão feita no art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 2013, visa tão somente garantir a isonomia do tratamento tributário em relação a bens de mesma natureza, mas que por força das novas regras contábeis são classificadas em grupos de contas distintas.

Sala das Sessões,


Sen. ANTONIO CARLOS RODRIGUES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00138

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR-SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea b do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na forma prevista pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 17

§ 1º

b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos, debêntures e financiamentos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens e/ou direitos classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de registro ao custo do ativo disposta na alínea “b” do art. 17 do Decreto Lei nº 1.598/1977, considerou tão somente os juros e outros encargos de empréstimos, não contemplando as debêntures e os financiamentos em geral.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13:15
Alexandre Morais, Mat. 258286

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 15/11/2013
por ANTONIO CARLOS RODRIGUES Matrícula 206390
e 6510
Assinatura AR Telefone

As atividades de debêntures e financiamentos, por sua vez, apresenta finalidade equivalente aos empréstimos no auxílio à formação ou aquisição de bens e direitos do Ativo Permanente e Estoque.

A alteração proposta visa incluir os juros e outros encargos sobre debêntures e financiamentos ao Ativo Permanente. Não há razão para se restringir a capitalização de juros e outros encargos apenas aos empréstimos, em detrimento aos financiamentos.

A alteração do art. 17 do Decreto Lei nº 1.598/1977 visa tão somente garantir a isonomia do tratamento tributário em relação a operações de mesma natureza.

Sala das Sessões,


Sen. ANTONIO CARLOS RODRIGUES



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MPV 627
00139

2	DATA
3	18/11/2013

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 627 de 11 de Novembro de 2013	

4	AUTOR
Deputado Marcos Montes PSD/MG	

N.º PRONTUÁRIO
257

6														
1-	☐	SUPRESSIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☒	MODIFICATIVA	4-	☐	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art.38 da Medida Provisória nº 627 de 11 de Novembro de 2013 a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração: (Vigência)

“Art. 57.

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

.....

§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto no § 6º e o abaixo :

I - A opção de que trata o caput deste parágrafo poderá ser adotada, a critério do contribuinte, de forma individualizada por ativo adquirido.

II - A adoção das cotas de depreciação registradas na contabilidade do contribuinte, quando menor do que aquela calculada com base no § 3º, poderá ser adotada para fins de apuração do Lucro Real, não comprometendo a dedutibilidade das mesmas.

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa adequar § 15 da medida provisória Nº 627, incluindo os itens I e II, afim de que fique clara a legislação e tampouco gerem interpretações distorcidas. Evitando assim contingências tributárias e discussões entre o fisco e os contribuintes.

ASSINATURA

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Marcos Montes', is written over the printed name.

Deputado Marcos Montes PSD/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.
Autor Deputado Federal Vanderlei Siraque	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e **normal-parafina C₁₀₋₁₃** para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e **linear alquilbenzeno (LAB)**; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória – MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, dentre os quais a normal-parafina C₁₀₋₁₃. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

A normal-parafina – matéria-prima mais importante na fabricação do LAB - linear alquilbenzeno, que, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo presente na fabricação de detergentes sintéticos - tanto em formulações em pó como em líquidas -, participante essencial da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica.

A normal parafina (n-PF) C₁₀₋₁₃ está muito bem classificada com o código NCM 2710.19.19, e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 34, de 28 de dezembro de 2004, DOU de 30/12/2004, no seu art. 3º caput, define, com máxima nitidez, que tem aplicação industrial petroquímica e uso bem determinado:

Art. 3º A "normal-parafina" é um líquido, devidamente descrito no Glossário da ANP,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 14:39
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

AS

que serve à produção de alquilbenzeno linear, empregado como matéria-prima para fabricação de detergentes biodegradáveis, classificando-se no código NCM 2710.19.19

Enquadra-se nos limites da abrangência da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, porque é produto de primeira geração na cadeia petroquímica.

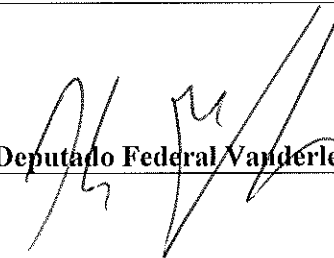
A n-PF é o maior insumo produzido pelo setor químico e empregado na fabricação do intermediário LAB-Linear Alquilbenzeno para detergentes sintéticos, representando cerca de 55% do custo de produção do LAB produzido pela DETEN;

O LAB, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo mais presente na fabricação dos detergentes sintéticos, tanto em formulações em pó como líquidas e, portanto, participante fundamental da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica ou segmento institucional.

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013	 Deputado Federal Vanderlei Siraque
------------	--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00141

Data
13/11/2013

Proposição
Medida Provisória nº 627 de 2013.

Autor
Deputado Federal Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e **cumeno** para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória – MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, como é o caso do CUMENO. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Essas indústrias estão sofrendo momentaneamente pela falta de competitividade, perdendo exportações (como no caso da indústria madeireira) e sendo intensamente solapadas pelas importações em todos os elos (como no caso de abrasivos, autopeças, pneus e têxtil). Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

A desoneração do CUMENO será transferida de maneira competitiva ao longo dos elos seguintes da cadeia, contribuindo assim para a redução das importações em R\$ 530

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 14:35
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

milhões/ano, aumento das exportações em R\$ 350 milhões/ano, aumento da produção nacional em R\$ 900 milhões/ano, aumento dos investimentos e queda da inflação.

Por outro lado, a desoneração do CUMENO não aumenta a renúncia fiscal já prevista pelo Governo Federal no âmbito da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, pois a sua produção “desabilita” os benefícios já contemplados para os seus componentes benzeno e propeno.

Embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade - tais como os consumidores de ETENO, BENZENO E PROPENO, por exemplo -, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração de PIS/COFINS.

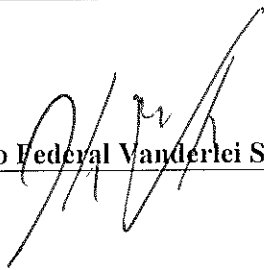
Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos prevista na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013


Deputado Federal Vanderlei Siraque



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.
Autor Deputado Federal Vanderlei Siraque	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. Aplicam-se as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS de que trata esse artigo também:

I - às vendas de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, normal-parafina C₁₀₋₁₃ e correntes líquidas de refinaria - resíduo aromático RARO - para centrais petroquímicas, empresas de segunda geração petroquímica e indústrias químicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, negro de fumo, linear alquilbenzeno (LAB) e amônia; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno e correntes líquidas de petroquímica - resíduo aromático de pirólise RAP - para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo”. (NR)

“Art. 57.....da lei 11.196/2005

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica e empresas de segunda geração petroquímicas poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória – MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 17:34
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, a saber: cumeno, normal-parafina C10-C13, negro de fumo e HLR. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

O CUMENO é um insumo da indústria química, integrante da cadeia produtiva das indústrias automobilística, eletrônica, de eletrodomésticos, construção civil e têxtil, entre outras, interferindo, portanto, na competitividade da indústria nacional de bens de consumo e de bens de capital.

Essas indústrias estão sofrendo momentaneamente pela falta de competitividade, perdendo exportações (como no caso da indústria madeireira) e sendo intensamente solapadas pelas importações em todos os elos (como no caso de abrasivos, autopeças, pneus e têxtil). Essa situação reduziu a demanda interna pelos produtos químicos brasileiros, gerando capacidade ociosa das instalações industriais.

A desoneração do CUMENO será transferida de maneira competitiva ao longo dos elos seguintes da cadeia, contribuindo assim para a redução das importações em R\$ 530 milhões/ano, aumento das exportações em R\$ 350 milhões/ano, aumento da produção nacional em R\$ 900 milhões/ano, aumento dos investimentos e queda da inflação.

Por outro lado, a desoneração do CUMENO não aumenta a renúncia fiscal já prevista pelo Governo Federal no âmbito da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, pois a sua produção “desabilita” os benefícios já contemplados para os seus componentes benzeno e propeno.

Embora os consumidores de CUMENO sofram idêntico impacto de competitividade - tais como os consumidores de ETENO, BENZENO E PROPENO, por exemplo -, as vendas de CUMENO não foram contempladas pela desoneração de PIS/COFINS.

Portanto, é necessária a inclusão do insumo químico CUMENO na lista de produtos prevista na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013 para o fortalecimento da cadeia produtiva nacional por meio de insumos mais baratos.

Além disso, propõe-se a inclusão, entre os itens desonerados, do RARO e do RAP - matérias-primas petroquímicas - entre as matérias-primas da indústria química que foram desoneradas, visto que servem para a produção de negro de fumo ou negro de carbono, que é utilizado na produção de pneus.

Para esclarecer, o negro de fumo é o 2º item mais importante na composição de compostos de borrachas, especialmente na produção de pneus, e confere resistência mecânica, aumentando a durabilidade do pneu e diminuindo o impacto ambiental. Com negro de fumo, o pneu tem ainda maior quilometragem.

É também um item importante na produção de reformas de pneus de carga e passageiro (recapagem). As indústrias de recapagem de pneus podem reduzir os custos operacionais das transportadoras em até 57% no item pneus, o qual representa o 2º item de maior custo em uma frota.

Em 2012, as importações de pneus somaram 224 mil toneladas, o que equivale a um conteúdo indireto de aproximadamente 45 mil toneladas de negro de fumo. As importações diretas de negro de fumo foram de 52 mil toneladas. Considerando-se apenas as importações líquidas (importações menos exportações), o País consumiu o volume de 32 mil toneladas de negro de fumo (proveniente de fora) mais aproximadamente 10 mil toneladas do produto contido nos

pneus importados. Esse volume poderia ser substituído por produção local, reduzindo a atual ociosidade.

No início de 2013, o quadro se deteriorou, com o aumento de mais de 100% nas importações líquidas de pneus e de 175% nas importações líquidas de negro de fumo. Por conta da falta de competitividade frente aos importados, uma unidade se encontra paralisada e a operação de outras estão sendo reavaliadas.

Cabe assinalar que o mercado brasileiro consome atualmente 452 mil toneladas/ano de negro de fumo, sendo 392 mil toneladas de negro de fumo produzidas localmente e 60 mil toneladas importadas anualmente.

O negro de fumo representa cerca de 20% do volume e de 10% do custo de produção de um pneu, enquanto as principais matérias-primas utilizadas na fabricação de negro de fumo (resíduo aromático RARO e resíduo aromático de pirólise RAP) pesam cerca de 60% do custo de produção do produto. No mercado internacional, essas matérias-primas têm sido obtidas a preços até 20% inferiores aos preços praticados no Brasil.

Segundo estimativas das empresas produtoras, a renúncia fiscal anual decorrente da desoneração do PIS e COFINS sobre as matérias-primas para o negro de fumo seria da ordem de R\$ 65 milhões.

No entanto, as indústrias nacionais de negro de fumo vêm encontrando enormes dificuldades para atendimento da demanda interna dos fabricantes de pneus pela falta de competitividade. O mercado local é abastecido por 3 (três) multinacionais: Birla Carbon/Columbian Chemicals, com 2 fábricas localizadas em Cubatão (SP) e Camaçari/(BA); Cabot, localizada em Mauá (SP); e Orion, em Paulínia (SP). No geral, operam atualmente com cerca 20% de ociosidade. A capacidade instalada total do País é de 482.000 toneladas.

O negro de fumo está enfrentando forte pressão de importação, enquanto as plantas instaladas no Brasil possuem capacidade ociosa. Além disso, a demanda vem sendo pressionada também pela elevação das importações de produtos acabados, como pneus, artefatos de borracha e plásticos. A melhora no ambiente interno poderia gerar oportunidades de alavancar investimentos em novas capacidades, dado o crescimento do mercado automobilístico nacional.

Vale mencionar também que o parque industrial pneumático atual no Brasil gera 26,2 mil empregos diretos e 100 mil indiretos. Além disso, com seus 4,5 mil pontos de vendas autorizados gera outros 40 mil empregos diretos em pequenas e microempresas.

O negro de fumo é ainda largamente utilizado em artefatos de borracha para indústria automobilística, tanto para montadoras quanto para o mercado de reposição, sendo aplicado em artefatos de borracha tais como: coxins, mangueiras, pastilhas de freio, guarnições de vidro e outros.

Além do mercado de borracha, o negro de fumo também é matéria-prima fundamental para compostos concentrados de plásticos, também chamados de *masterbatch*, que são largamente aplicados na indústria automobilística na fabricação de pára-choques e artefatos plásticos pretos de acabamento em veículos, devido a sua propriedade de dar proteção à luz ultravioleta, conferindo maior vida útil ao plástico. Ademais, o negro de fumo também é muito usado na fabricação de sacos de lixo preto nos quais é utilizado plástico reciclado, reduzindo o impacto ambiental.

O negro de fumo é ainda matéria-prima na fabricação de vários tipos de tintas tais como: tinta de impressão na fabricação de jornais e revistas, tintas imobiliárias e tintas automotivas.

Como se pôde observar, o negro de fumo é uma matéria-prima estratégica devido a sua larga variedade de aplicações industriais, sendo que, no seu processo, utilizam-se como matéria-prima os Óleos: Resíduo Aromático e o Óleo Resíduo Aromático de Pirólise (ambos provenientes da 2ª geração da cadeia petroquímica mencionada na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013) e o gás natural (não incluso na referida Lei).

Outra matéria-prima essencial para a indústria química consiste na normal-parafina - a mais importante na fabricação do LAB-linear alquilbenzeno, que, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo presente na fabricação de detergentes sintéticos - tanto em formulações em pó como em líquidas -, participante essencial da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica.

A normal parafina (n-PF) C10-13 está muito bem classificada com o código NCM 2710.19.19, e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 34, de 28 de dezembro de 2004, DOU de 30/12/2004, no seu art. 3º caput, define, com máxima nitidez, que tem aplicação industrial petroquímica e uso bem determinado:

Art. 3º A "normal-parafina" é um líquido, devidamente descrito no Glossário da ANP, que serve à produção de alquilbenzeno linear, empregado como matéria-prima para fabricação de detergentes biodegradáveis, classificando-se no código NCM 2710.19.19

Enquadra-se nos limites da abrangência da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, porque é produto de primeira geração na cadeia petroquímica.

A n-PF é o maior insumo produzido pelo setor químico e empregado na fabricação do intermediário LAB-Linear Alquilbenzeno para detergentes sintéticos, representando cerca de 55% do custo de produção do LAB produzido pela DETEN;

O LAB, por sua vez, é a matéria-prima petroquímica responsável para a produção do tensoativo biodegradável LASNa (linear alquilbenzeno sulfonato de sódio), insumo mais presente na fabricação dos detergentes sintéticos, tanto em formulações em pó como líquidas e, portanto, participante fundamental da cesta básica do brasileiro no segmento de limpeza doméstica ou segmento institucional.

Por fim, a inclusão do hidrocarbonetos leves de refino HLR - vendido para empresas de segunda geração visa garantir a manutenção da produção de amônia (NCM 2814.20.00), produto químico utilizado em diversas cadeias produtivas, sendo que, nesse caso, impactaria principalmente a competitividade das produções nacionais de ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

Vale mencionar que, sendo o ácido nítrico (NCM 28.08.0010) um insumo básico para a indústria química, o aumento da competitividade da produção nacional desse insumo pode incentivar a retomada de produções intermediárias no país, minimizando importações de produtos químicos acabados de diversos segmentos, sendo os principais: explosivos, pigmentos têxteis, limpeza industrial, metalurgia, nylon, resinas plásticas, adubos foliares, defensivos agrícolas, espumas e nitrocelulose (tintas, resinas) entre outros.

O mesmo conceito - ou seja, de incentivo à produção nacional de produtos intermediários com redução de importação de produto acabado - pode ser aplicado ao nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000), pois impacta a importação de produtos químicos acabados utilizados na produção de explosivos, painéis automotivos, gases anestésicos, fertilizantes foliares e saneamento básicos entre outros.

Além disso, é importante considerar que o aumento de competitividade pode resultar no médio prazo em investimentos para expansão da capacidade de produção de amônia (NCM 2814.20.00), ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

Assim, considerando que a preocupação maior do governo federal é o controle da inflação e a recolocação das empresas brasileiras no patamar de competitividade internacional, o deferimento deste pleito representaria:

- Menor custo de produção;
- Forma de contrabalançar as consequências do alto custo financeiro e tributário para investimento no País, mesmo para as opções patrocinadas por carteiras de fomento e o próprio BNDES, quando comparado com as opções estrangeiras e principalmente com taxas privilegiadas pelo governo da China;
- Forma de atenuar o impacto dos altos juros no Brasil, frente a juros negativos na maioria dos mercados mundiais, o que permite aos concorrentes oferecerem prazos para pagamento elásticos sem encargos;
- Redução do efeito danoso dos elevados encargos financeiros cobrados por fornecedores de matérias-primas no mercado doméstico.

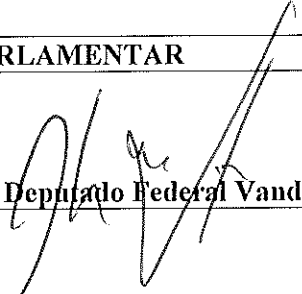
Além dos motivos já citados, o tratamento diferenciado quanto ao PIS/COFINS impactaria positivamente, uma vez que atenuaria a influência dos elevados custos logísticos no país no preço do produto entregue no cliente; diminuiria o interesse de concorrentes que, envolvidos na crise econômica crônica em seus países, ofereceriam preços fora da realidade unicamente para manterem suas plantas operando; atenuaria o impacto do "dumping cambial"; desmotivaria os governos asiáticos para as ações sistemáticas de incentivo dos locais para a exportação.

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013


Deputado Federal Vanderlei Siraque



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/11/2013

Proposição
Medida Provisória nº 627 de 2013.

Autor
Deputado Federal Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno e amônia; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, **correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino**, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo". (NR)

"Art. 57.....da lei 11.196/2005

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica e empresas de segunda geração petroquímicas poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória - MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, dentre os quais o HLR. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

A inclusão do hidrocarbonetos leves de refino HLR - vendido para empresas de segunda geração visa garantir a manutenção da produção de amônia (NCM 2814.20.00), produto químico utilizado em diversas cadeias produtivas, sendo que, nesse caso, impactaria principalmente a competitividade das produções nacionais de ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

Vale mencionar que, sendo o ácido nítrico (NCM 28.08.0010) um insumo básico para a indústria química, o aumento da competitividade da produção nacional desse insumo pode incentivar a retomada de produções intermediárias no país, minimizando importações de produtos químicos acabados de diversos segmentos, sendo os principais: explosivos, pigmentos têxteis, limpeza industrial, metalurgia, nylon, resinas plásticas, adubos foliares, defensivos agrícolas, espumas e

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 13/11/2013 às 14:38
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

nitrocelulose (tintas, resinas) entre outros.

O mesmo conceito - ou seja, de incentivo à produção nacional de produtos intermediários com redução de importação de produto acabado - pode ser aplicado ao nitrato de amônia para o segmento químico (NCM 36.02.0000), pois impacta a importação de produtos químicos acabados utilizados na produção de explosivos, painéis automotivos, gases anestésicos, fertilizantes foliares e saneamento básicos entre outros.

Além disso, é importante considerar que o aumento de competitividade pode resultar no médio prazo em investimentos para expansão da capacidade de produção de amônia (NCM 2814.20.00), ácido nítrico (NCM 28.08.0010), nitrato de amônio para o segmento químico (NCM 36.02.0000) e nitrato de amônio para o segmento de fertilizantes (NCM 31.02.3000).

Assim, considerando que a preocupação maior do governo federal é o controle da inflação e a recolocação das empresas brasileiras no patamar de competitividade internacional, o deferimento deste pleito representaria:

- Menor custo de produção;
- Forma de contrabalançar as consequências do alto custo financeiro e tributário para investimento no País, mesmo para as opções patrocinadas por carteiras de fomento e o próprio BNDES, quando comparado com as opções estrangeiras e principalmente com taxas privilegiadas pelo governo da China;
- Forma de atenuar o impacto dos altos juros no Brasil, frente a juros negativos na maioria dos mercados mundiais, o que permite aos concorrentes oferecerem prazos para pagamento elásticos sem encargos;
- Redução do efeito danoso dos elevados encargos financeiros cobrados por fornecedores de matérias-primas no mercado doméstico.

Além dos motivos já citados, o tratamento diferenciado quanto ao PIS/COFINS impactaria positivamente, uma vez que atenuaria a influência dos elevados custos logísticos no país no preço do produto entregue no cliente; diminuiria o interesse de concorrentes que, envolvidos na crise econômica crônica em seus países, ofereceriam preços fora da realidade unicamente para manterem suas plantas operando; atenuaria o impacto do "dumping cambial"; desmotivaria os governos asiáticos para as ações sistemáticas de incentivo dos locais para a exportação.

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013

Deputado Federal Vanderlei Siraque



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.
Autor Deputado Federal Vanderlei Siraque	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Fica acrescido o artigo X à Medida Provisória n. 627/2013, com a seguinte redação:

"Art. X. As pessoas jurídicas que estiverem ativas nos parcelamentos de débitos instituídos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão quitar o saldo devedor com as reduções previstas no inciso I do § 3º do art. 1º dessa mesma Lei, mediante a utilização, isolada ou cumulativa, de:

I - créditos acumulados até 31 de julho de 2013 da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativas;

II - prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras, controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto em 31 de dezembro de 2012, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até 31 de março de 2014.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput:

I- o valor a ser utilizado corresponderá a vinte e cinco por cento e nove por cento do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente;

II- somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras, controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto, até 31 de dezembro 2012.

§ 2º A quitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser utilizada pelas pessoas jurídicas que:

I - efetuarem, em dinheiro, o pagamento de, no mínimo, vinte por cento do saldo devedor calculado com as reduções previstas no caput; e

II - liquidarem, até 30 de junho de 2014, todos os parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que estiverem ativos na data da amortização."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 14:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

JUSTIFICAÇÃO

As empresas exportadoras, que amargaram sérios prejuízos em razão da crise mundial recentemente vivenciada, estão perdendo competitividade face à dificuldade de obtenção de financiamentos necessários à realização de novos investimentos e consequente manutenção da competitividade no setor.

Tal dificuldade está sendo causada pelo alto índice de endividamento total destas empresas, que decorre da manutenção no passivo dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cuja adesão foi expressiva pelo setor.

Outra dificuldade vivenciada pelo setor é o acúmulo de créditos de PIS e da COFINS não cumulativos aos quais as empresas exportadoras não conseguem dar vazão, vez que possuem pouco ou nenhum tributo a recolher, em decorrência dos prejuízos sofridos nos últimos anos de crise mundial.

Além dos créditos de PIS e COFINS, as empresas exportadoras vêm igualmente acumulando prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

Objetivando solucionar os problemas de liquidez geral e de acúmulo de créditos de natureza fiscal do setor, é submetida à apreciação a proposta de liquidação integral dos parcelamentos de débitos previstos na Lei n.º 11.941/2009, na forma abaixo descrita:

- ✓ Utilização de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, apurados até 31.07.2013;
- ✓ Utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras, controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto, até 31 de dezembro 2012;
- ✓ Pagamento em dinheiro de 20% dos saldos devedores dos parcelamentos, até 31.03.2014.

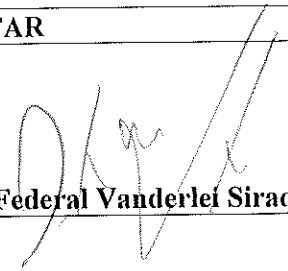
Esta proposta visa reduzir o índice de endividamento das empresas exportadoras brasileiras, viabilizando a concessão de créditos e a realização de investimentos tão necessários às suas atividades e ao incremento das exportações brasileiras.

Por outro lado, a proposta garantirá a antecipação de recursos aos Cofres Públicos brasileiros, face à quitação dos saldos devedores dos parcelamentos até 31.03.2014.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013


Deputado Federal Vanderlei Siraque



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00145

Data 13/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.
Autor Deputado Federal Vanderlei Siraque	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º. Fica acrescido o artigo X à Medida Provisória n. 627/2013, com a seguinte redação:

"Art. X. As pessoas jurídicas que estiverem ativas nos parcelamentos de débitos instituídos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão quitar o saldo devedor com as reduções previstas no inciso I do § 3º do art. 1º dessa mesma Lei, mediante a utilização, isolada ou cumulativa, de:

I - créditos acumulados até 31 de julho de 2013 da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativas;

II - prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, apurados até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor a ser utilizado corresponderá a vinte e cinco por cento e nove por cento do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, respectivamente.

§ 2º A quitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser utilizada pelas pessoas jurídicas que:

I - efetuarem, em dinheiro, o pagamento de, no mínimo, vinte por cento do saldo devedor calculado com as reduções previstas no caput; e

II - liquidarem, até 30 de junho de 2014, todos os parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que estiverem ativos na data da amortização."

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica iniciada em 2008 aumentou o índice da inflação, a taxa de desemprego e diminuiu o consumo internacional, trazendo prejuízos às empresas exportadoras brasileiras, cujos indicadores financeiros (lucratividade sobre as vendas, rentabilidade, índice de liquidez) caíram de forma considerável.

Dessa forma, são inúmeras as empresas exportadoras que vem acumulando prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, sem expectativa de lucro real para os próximos períodos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 14:40
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Além disto, as empresas exportadoras sujeitas à apuração de PIS e Cofins através do regime da não cumulatividade, por terem grande parte de suas vendas desoneradas, acabam acumulando créditos destas contribuições, pois ficam impossibilitadas de recuperá-los.

Tal acúmulo de créditos fiscais vem prejudicando demasiadamente as empresas exportadoras brasileiras que se veem obrigadas a aumentar os preços dos seus produtos, prejudicando sobremaneira suas relações comerciais e diminuindo sua competitividade.

Considerando esse panorama, e tendo em vista a adesão em massas das empresas exportadoras ao denominado "Refis da Crise", instituído pela Lei nº 11.941/2009, a presente proposta legislativa busca viabilizar o pagamento dos saldos devedores dos citados parcelamentos mediante a utilização de créditos fiscais.

Através da alteração proposta, as empresas irão dar vazão aos seus créditos fiscais e diminuir o seu índice de endividamento, viabilizando o seu acesso a linhas de crédito e afastando os riscos de uma possível restrição dos investimentos planejados pelo setor produtivo.

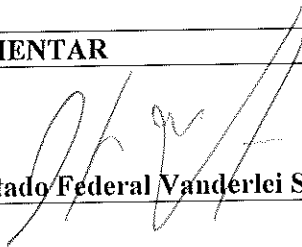
Por outro lado, a presente proposta garante o pagamento dos saldos devedores do parcelamento em curto prazo, assegurando que 20% destes saldos devedores sejam pagos em dinheiro, antecipando assim receita para os Cofres Brasileiros.

Assinatura:

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013


Deputado Federal Vanderlei Siraque



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.
Autor Deputado Federal Vanderlei Siraque	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Art. 56.....

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino e **correntes líquidas de refinaria - resíduo aromático RARO** - para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e **negro de fumo**; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno e **correntes líquidas de petroquímica - resíduo aromático de pirólise RAP** - para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento, a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, proveniente da sanção parcial do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 0020/2013 (Medida Provisória – MPV - 0613/2013), fez uma série de desonerações benéficas para parte da indústria química. No entanto, por uma falha, alguns itens imprescindíveis para as atividades do setor, e cujas desonerações em muito colaborariam para a retomada da competitividade, ficaram de fora, dentre os quais o negro de fumo. Nesse sentido, a presente emenda visa apenas corrigir tal omissão.

Assim, propomos a desoneração do RARO e do RAP - matérias-primas petroquímicas -, que servem para a produção de negro de fumo ou negro de carbono, que é utilizado na produção de pneus.

Para esclarecer, o negro de fumo é o 2º item mais importante na composição de compostos de borrachas, especialmente na produção de pneus, e confere resistência mecânica, aumentando a durabilidade do pneu e diminuindo o impacto ambiental. Com negro de fumo, o pneu tem ainda maior quilometragem.

É também um item importante na produção de reformas de pneus de carga e passageiro

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2013 às 14h41
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

(recapagem). As indústrias de recapagem de pneus podem reduzir os custos operacionais das transportadoras em até 57% no item pneus, o qual representa o 2º item de maior custo em uma frota.

Em 2012, as importações de pneus somaram 224 mil toneladas, o que equivale a um conteúdo indireto de aproximadamente 45 mil toneladas de negro de fumo. As importações diretas de negro de fumo foram de 52 mil toneladas. Considerando-se apenas as importações líquidas (importações menos exportações), o País consumiu o volume de 32 mil toneladas de negro de fumo (proveniente de fora) mais aproximadamente 10 mil toneladas do produto contido nos pneus importados. Esse volume poderia ser substituído por produção local, reduzindo a atual ociosidade.

No início de 2013, o quadro se deteriorou, com o aumento de mais de 100% nas importações líquidas de pneus e de 175% nas importações líquidas de negro de fumo. Por conta da falta de competitividade frente aos importados, uma unidade se encontra paralisada e a operação de outras estão sendo reavaliadas.

Cabe assinalar que o mercado brasileiro consome atualmente 452 mil toneladas/ano de negro de fumo, sendo 392 mil toneladas de negro de fumo produzidas localmente e 60 mil toneladas importadas anualmente.

O negro de fumo representa cerca de 20% do volume e de 10% do custo de produção de um pneu, enquanto as principais matérias-primas utilizadas na fabricação de negro de fumo (resíduo aromático RARO e resíduo aromático de pirólise RAP) pesam cerca de 60% do custo de produção do produto. No mercado internacional, essas matérias-primas têm sido obtidas a preços até 20% inferiores aos preços praticados no Brasil.

Segundo estimativas das empresas produtoras, a renúncia fiscal anual decorrente da desoneração do PIS e COFINS sobre as matérias-primas para o negro de fumo seria da ordem de R\$ 65 milhões.

No entanto, as indústrias nacionais de negro de fumo vêm encontrando enormes dificuldades para atendimento da demanda interna dos fabricantes de pneus pela falta de competitividade. O mercado local é abastecido por 3 (três) multinacionais: Birla Carbon/Columbian Chemicals, com 2 fábricas localizadas em Cubatão (SP) e Camaçari (BA); Cabot, localizada em Mauá (SP); e Orion, em Paulínia (SP). No geral, operam atualmente com cerca 20% de ociosidade. A capacidade instalada total do País é de 482.000 toneladas.

O negro de fumo está enfrentando forte pressão de importação, enquanto as plantas instaladas no Brasil possuem capacidade ociosa. Além disso, a demanda vem sendo pressionada também pela elevação das importações de produtos acabados, como pneus, artefatos de borracha e plásticos. A melhora no ambiente interno poderia gerar oportunidades de alavancar investimentos em novas capacidades, dado o crescimento do mercado automobilístico nacional.

Vale mencionar também que o parque industrial pneumático atual no Brasil gera 26,2 mil empregos diretos e 100 mil indiretos. Além disso, com seus 4,5 mil pontos de vendas autorizados gera outros 40 mil empregos diretos em pequenas e microempresas.

O negro de fumo é ainda largamente utilizado em artefatos de borracha para indústria automobilística, tanto para montadoras quanto para o mercado de reposição, sendo aplicado em artefatos de borracha tais como: coxins, mangueiras, pastilhas de freio, guarnições de vidro e

outros.

Além do mercado de borracha, o negro de fumo também é matéria-prima fundamental para compostos concentrados de plásticos, também chamados de *masterbath*, que são largamente aplicados na indústria automobilística na fabricação de pára-choques e artefatos plásticos pretos de acabamento em veículos, devido a sua propriedade de dar proteção à luz ultravioleta, conferindo maior vida útil ao plástico. Ademais, o negro de fumo também é muito usado na fabricação de sacos de lixo preto nos quais é utilizado plástico reciclado, reduzindo o impacto ambiental.

O negro de fumo é ainda matéria-prima na fabricação de vários tipos de tintas tais como: tinta de impressão na fabricação de jornais e revistas, tintas imobiliárias e tintas automotivas.

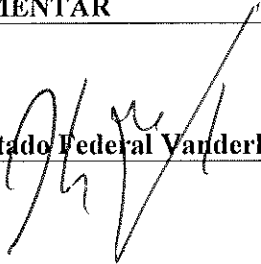
Como se pôde observar, o negro de fumo é uma matéria-prima estratégica devido a sua larga variedade de aplicações industriais, sendo que, no seu processo, utilizam-se como matéria-prima os Óleos: Resíduo Aromático e o Óleo Resíduo Aromático de Pirólise (ambos provenientes da 2º geração da cadeia petroquímica mencionada na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013) e o gás natural (não incluso na referida Lei).

Sabe-se que o Governo Federal reconheceu a vulnerabilidade da indústria química e, portanto, a necessidade de restabelecimento de sua competitividade por meio de mecanismos temporários com a finalidade de que as indústrias químicas recuperassem a produtividade. Diante do exposto, é fundamental a implantação de tais alterações na referida Lei, pois gerariam benefícios para toda a cadeia produtiva.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2013.

PARLAMENTAR

14/11/2013


Deputado Federal Vanderlei Siraque



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	-------------------------------

Autor <i>Silvio Costa</i>	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 67	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. O art. 67 da Medida Provisória nº 627/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa modificar o *caput* do art. 67 da Medida Provisória nº 627/2013, para que deixe de constar o termo "efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória" em sua redação original.

Tal modificação tem por finalidade garantir tratamento isonômico entre os contribuintes que já distribuíram e aqueles que ainda não distribuíram seus lucros apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013.

Adicionalmente, a nova redação visa adequar o tratamento dos dividendos ao dos juros sobre capital próprio e à reavaliação de investimentos previsto respectivamente nos arts. 68 e 69 da Medida Provisória nº 627/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 11h45
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

13/11/2013

Medida Provisória nº 627/2013

Autor

Silvio Costa

Nº do Prontuário

1. <u> </u>	2. <u> </u>	3. <u> </u>	4. <u> </u>	5. <u> </u>
Supressiva	Substitutiva	<u>x</u> Modificativa	Aditiva	Substitutivo Global

Página

Artigo
67

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Fica revogado o art. 70 da Medida Provisória nº 627/2013.

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 70, originalmente transcrito como "Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se somente às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.", visa estabelecer regra única que será aplicada para todos os contribuintes, independentemente da opção pela aplicação da Medida Provisória nº 627/2013, que será obrigatória a partir do ano-calendário de 2015.

PARLAMENTAR

Port.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/11/2013 às 11h55
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor <i>Sélio Coitão</i>			Nº do Prontuário	
1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> X </u> Modificativa	4. <u> </u> Aditiva	5. <u> </u> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 89 da Medida Provisória de 12 de novembro de 2013, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 89.....
.....
.....

I -

II -

III -

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento do imposto de renda até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, de forma definitiva, à alíquota de 15%;

§ 2º

§ 3º

I -

II -; e

III -"

§ 4º Os lucros apurados pelas sociedades controladas de que trata este artigo até 31 de dezembro de 2014 deverão ser controlados em separado e serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora no Brasil apenas quando do seu efetivo pagamento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 11h
Tiago Brum - Mat. 256058

IUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Câmara emenda modificativa à Medida Provisória n.º 627/2013.

A alteração proposta visa alterar o tratamento tributário dos artigos 89, 90 e 91 da Medida Provisória n.º 627/2013, com relação aos lucros auferidos por empresas no exterior controladas por pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Com efeito, a finalidade da Medida Provisória foi tributar os lucros de empresas localizadas em países com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou com regime de subtributação, bem como, na hipótese de a pessoa física controladora não possuir os documentos de constituição e respectivas alterações que permitam identificar os demais sócios da empresa no exterior.

Para tanto, o §1º do artigo 89 da Medida Provisória determina que os lucros apurados no exterior devem ser tributados de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda, mensalmente, devendo ainda compor a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, a alíquota incidente sobre tais lucros poderá atingir 27,5% do montante de lucro "artificialmente" disponibilizado para a pessoa física.

É evidente o caráter sancionatório da medida, uma vez que considera que todo o lucro decorrente do capital investido no exterior pelas pessoas físicas, nas jurisdições com tratamento tributário favorável, deverá ser tributado sempre que for levantado balanço das empresas controladas, independentemente de sua efetiva disponibilização ao sócio.

Todavia, considerar de forma genérica que todo o lucro proveniente de tais veículos esteja abarcado por benefícios tributários que impedem o Brasil de exercer sua competência arrecadatória afetará inúmeros contribuintes que possuem ativos nas localidades elencadas pela Medida Provisória, e que não visam lesar o fisco brasileiro.

Cabe ressaltar que, a despeito do baixo volume de informações a respeito das entidades localizadas em países com tributação favorecida, sabe-se que os investimentos por elas realizados destinam-se, via de regra, à aquisição de instrumentos financeiros (ações, títulos, cotas de fundos de investimentos estrangeiros, etc.).

Sendo assim, a presente emenda não pretende impedir a tributação dos lucros na forma estipulada pela Medida Provisória, mas sim conferir a tais montantes um tratamento fiscal diferenciado, equivalente ao conferido às aplicações financeiras das pessoas físicas no exterior, que atualmente são tributadas à alíquota definitiva de 15%.

Adicionalmente, a presente emenda visa esclarecer que para os lucros apurados até a eficácia da Medida Provisória a tributação deve ocorrer apenas quando do efetivo pagamento, não sendo possível a aplicação retroativa da norma como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2588, em relação ao artigo 74, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.158-35 quanto aos lucros das controladas e coligadas no exterior.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013
--------------------	---

Autor DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	nº do prontuário 636
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 627 de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei 10.925 de 23 julho de 2004 o seguinte inciso:
XLIV – soro de leite em pó;

Justificativa

O Brasil é hoje um dos maiores importadores de soro em pó do mundo. A indústria brasileira de laticínios, na última década cresceu enormemente sua produção de soro em pó, porém é ainda insuficiente para o suprimento das necessidades de consumo interno. Essa reivindicação vem contribuir para que o produto nacional seja mais competitivo.

PARLAMENTAR

--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 12h22
Tiago Brum - Mat. 256058



FF80D65A29



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00151

Data
18/11/2013proposição
Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013Autor
DEPUTADO SILAS BRASILEIROnº do prontuário
6361 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 627 de 2013, os seguintes artigos:

"Art. Suprima-se o Art. 9º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

"Art. Inclua-se no Art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, o § 11 com a seguinte redação:

§11. A pessoa jurídica, inclusive sociedade cooperativas de produção agropecuária, que até o final de cada trimestre – calendário não conseguiu utilizar o crédito presumido de que trata esse artigo já acumulados de forma retroativa para a sociedades cooperativas de produção agropecuárias, na forma prevista no caput poderá:

I - Efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado legislação específica aplicada à matérias; ou

II – Solicitar seu ressarcimento em espécie observado legislação específica aplicada às matérias.

Justificativa

As cooperativas respondem pela captação de aproximadamente 40% do leite formal captado no país (Chaddad, 2007), atendendo principalmente aos pequenos produtores rurais. De acordo com os dados do Anuário do Cooperativismo Mineiro de 2013, editado pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG, (2013, p. 11), são 1.561 cooperativas agropecuárias, com 1.006.197 associados e 164.223 empregados. Neste contexto, podemos afirmar que as cooperativas são responsáveis também por um significativo percentual da industrialização.

De plano ressaltamos que qualquer alteração deve ser estendida também às cooperativas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia/igualdade, insculpido no artigo 150, II da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 12h20
Tiago Brum - Mat. 256058

5147F84437

O ponto principal da questão é que as cooperativas de produção de laticínios, de acordo com o artigo 9º da Lei 11.051/04, tem este crédito presumido limitado ao débito de cada período de apuração, não podendo, portanto, ser acumulado.

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (grifos nossos)

Parte-se do princípio de que o fundamento do crédito presumido é o custo de PIS/COFINS incidente na cadeia produtiva antes da industrialização do leite, portanto, comum a todos os produtores de leite, sejam filiados a cooperativas ou não.

Apesar das Cooperativas contarem com as exclusões de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e da Lei 10.684/2003, cujo fundamento seria o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" previsto no artigo 146, III, "c" da Constituição Federal, considerando ainda que a cooperativa é uma projeção jurídica das pessoas físicas (não contribuintes do PIS/COFINS), a ela filiadas, estes efeitos foram mitigados pela tributação com alíquota zero, logicamente em consonância com o princípio da seletividade, para grande parte dos produtos lácteos (Lei 10.925/2004, artigo 1º, incisos XI a XIII e XXIV). Do ponto de vista de caixa (desembolso), sociedades cooperativas e empresárias convivem em um cenário de mesma carga tributária para estas contribuições, não se justificando medidas isoladas.

A alteração da legislação, dando ao crédito presumido o mesmo tratamento do crédito ordinário, permitindo a sua compensação com os demais tributos federais e/ou sua restituição, seja com vigência para o futuro ou retroativa, só faz sentido se for feita para todo o segmento lácteo, sem qualquer separação por tipo societário, do contrário é temerária sob os aspectos jurídico e econômico.

Jurídico pela sua patente inconstitucionalidade. Econômica porque, genericamente, sem análise de particularidades, daria às empresas não cooperativas uma vantagem econômica de 5,55% sobre o custo da matéria-prima a cada período de apuração. Em um cenário comparando uma empresa cooperativa e uma sociedade empresária não cooperativa, com produtos similares (leite longa vida, bebidas lácteas, creme de leite e leite condensado), considerando 10% de receita tributada e 90% com alíquota zero, a vantagem para a empresa não cooperativa chega a 2,36% do faturamento. Este percentual pode ser alterado em função do tipo de produto faturado e esta "vantagem" tende a diminuir com o aumento de receitas tributadas e a aumentar com a redução destas receitas.

Ressalte-se que a concessão retroativa teria ainda o condão de potencializar esta vantagem, fazendo-se de uma vez, a concessão dos valores dos últimos 5 anos. Tal vantagem, por si só, tem o potencial de em pouco período de tempo, dizimar as cooperativas de produção de laticínios, cuja atividade, guardadas as diferenças legais e alcance social, é a mesma das demais indústrias de laticínio.

Sob pena de ofensa direta também ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo primeiro do artigo 145 da constituição Federal:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

COM INÉDITA E INEXPLICÁVEL APLICAÇÃO ÀS AVESSAS, beneficiando aquele que, em tese, goza de maior capacidade contributiva, qualquer alteração na legislação, inclusive retroativa, deve eliminar a limitação de uso do crédito presumido para as sociedades cooperativas, permitindo sua utilização da mesma forma autorizada às demais indústrias do setor lácteo.

Precedentes recentes do reconhecimento deste tratamento, foram dados ao café, laranja e soja.

PARLAMENTAR



5147F84437



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00152

Data
18/11/2013

proposição
Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013

Autor
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO

nº do prontuário
636

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 627 de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 o seguinte inciso:
XLIII – creme de leite e leite condensado;

Justificativa

A produção brasileira de leite cresceu enormemente na última década e, paralelamente, o mercado consumidor também se agigantou. Saímos de 125 litros per capta/ano para faixa de 175 litros de leite per capta/ano, incluindo o consumo de todos os produtos lácteos. A indústria diversificou significativamente a sua produção e ainda precisa ser estimulada na diversificação de produtos de maior volume agregado, sendo que uns dos principais insumos para essa diversificação são o creme de leite e o leite condensado.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 12h20
Tiago Brum - Mat. 256058



F45516AC58



MPV 627

00153

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO REGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 627, de 2013)

Suprima-se da nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo art. 49 da Medida Provisória nº 627, de 2013, o complemento *“e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita”*.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio), declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, 1998, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998 (venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços) não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20, de 1998, não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Com o propósito de estender a decisão do STF a todos os contribuintes, o Congresso Nacional tomou a iniciativa de revogar o malsinado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por meio do art. 79, XII, da Lei nº 11.941, de 2009.

Desde então, a base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, disciplinada pelo art. 3º da referida Lei nº 9.718, de 1998, junte-se às receitas da atividade ou objeto principal da pessoa

Substituída esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 21/11/13 às 17h30
6752
Claudia Matricula 11317

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2013 às 17h30
Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 627, de 2013)

Suprima-se o parágrafo único do art. 54 da Medida Provisória nº 627, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A norma do *caput* do art. 54 da Medida Provisória (MPV) nº 627, de 2013, afasta os efeitos tributários de futuras modificações de métodos e critérios contábeis, baixadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários, até que lei tributária regule a matéria.

O seu parágrafo único, contudo, ao dispor que “competete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (...) dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos (...)” cria para o Fisco federal uma reserva de iniciativa da lei tributária, o que ofende o art. 61 da Constituição Federal.

Embora reconheçamos a excelência do corpo técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a eiva de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 54 da Medida Provisória nº 627, de 2013, obriga-nos a propor sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 27/11/13 6152
Matrícula 11317

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2013 às 12h34
Tiago Brum - Mat. 256058

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013**

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ DE 2013

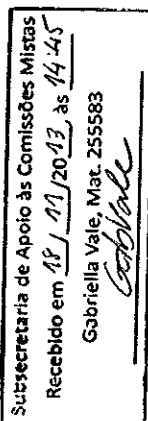
Suprimam-se os artigos 72 a 91 da Medida Provisória apresentada.

JUSTIFICAÇÃO:

A leitura do capítulo VII da Medida Provisória 627 de 2013, que trata sobre as "*Disposições gerais sobre a tributação em bases universais*", nos leva ao entendimento de que a redação dada aos dispositivos mencionados não deve ser mantida.

As trocas comerciais realizadas entre Estados atuantes no cenário internacional têm se intensificado a partir do processo de integração econômica que consiste, especificamente, na eliminação gradual das barreiras físicas e virtuais normalmente impostas quando se fala do comércio entre países.

A interdependência das economias mundiais, com a existência de investimentos estrangeiros em quase todos os países, juntamente com o





desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação em suas diversas espécies, passaram a exigir a adoção de políticas internacionais que sejam eficientes e adequadas em matéria tributária, de forma a atingir os benefícios desejados e essenciais para o desenvolvimento econômico e social dos países, preservando as respectivas bases tributárias, a competitividade dos países e a atração de investimentos estrangeiros, sem perder de vista os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e de seus negócios.

Da mesma forma, o crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia nacional, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica, fomentando a competitividade.

Para tanto, a definição da tributação sobre atividades operacionais exerce peso relevante na competitividade das empresas brasileiras no exterior.

Qualquer modificação no cenário regulatório deve ser amplamente estudada, de forma que seus impactos não inviabilizem os investimentos internacionais.

A discussão que é trazida reflete-se na ponderação de dois valores constitucionais de alta relevância: de um lado a adoção mundialmente difundida da tributação em bases universais, aliada à necessidade de se conferir meios efetivos de apuração e cobrança à administração tributária. De outro, a Constituição Federal impõe o respeito à tributação da renda, em garantia que não pode ser simplesmente mitigada por presunções ou ficções legais inconsistentes.

Ademais, como já dito anteriormente, é imprescindível contextualizar a tributação quanto aos seus efeitos sobre a competitividade das empresas nacionais no cenário internacional, à luz do princípio do fomento às atividades econômicas lucrativas geradoras de emprego e de divisas, tudo nos moldes dos artigos 3º, inciso II; 4º, inciso IX e parágrafo único; e 170, incisos I, III, IV, VII e VIII,



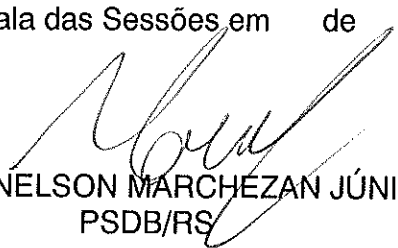
CÂMARA DOS DEPUTADOS

todos da Constituição Federal, conforme repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 611.586/PR.

As regras propostas na Medida Provisória em comento – que, diga-se, não encontram paralelo em nenhum outro país – desestimulam fortemente a expansão internacional das empresas brasileiras, uma vez que a carga tributária será de 34% (trinta e quatro por cento), ou seja, a mesma que a vigente no mercado local.

Assim, propõe-se a supressão dos artigos da referida Medida Provisória que tratam o tema, para propor uma legislação amplamente discutida entre os contribuintes.

Sala das Sessões em de de 2013.


Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº					
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337					
<table border="1"><tr><td>1. Supressiva</td><td>2. Substitutiva</td><td>3. Modificativa</td><td>4. Aditiva</td><td>5. Substitutivo global</td></tr></table>		1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		
Página 03/03	Parágrafo	Inciso	alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir o inciso VII do art. 99 da Medida Provisória 627

Art. 99. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015:

.....
VII — os incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Justificativa:

Verificamos que com a revogação, a partir de 2015, dos incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 haverá um aumento expressivo da carga tributária para empresas optantes do lucro presumido.

Este aumento se dará para as empresas que apuram o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime cumulativo, pois se revoga o dispositivo de lei que permitia a exclusão da base de cálculo das contribuições, sendo estes, (i) a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente e (ii) a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, a partir de 2015 as duas receitas citadas, não poderão ser excluídas da base de cálculo para a apuração do PIS/PASEP e COFINS.

Por fim, ressaltamos que o mesmo não ocorrerá com as empresas que apuram o PIS/PASEP e a COFINS pelo sistema não cumulativo.

Emenda de sugestão do SESCON SP

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 15h15
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

☒ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 03/03	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o inciso III do art. 12

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 12. A receita bruta compreende:

.....
~~III o resultado auferido nas operações de conta alheia; e~~

Justificativa:

Há uma nítida redundância entre os incisos II e III, e assim, poderá gerar interpretações diversas pelo contribuinte e pelo fisco.

Acreditamos que o inciso II do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 já contempla o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Emenda de sugestão do SESCON SP

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15h15
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/11/13proposição
Medida Provisória nº 627/2013autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

1 Supressiva 2. Substitutiva (3) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
01/02

Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o quadro de Percentuais de redução do ganho de capital na alienação de bem imóvel, constante do art. 18 da Lei n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988 para a seguinte redação:

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL

ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Alterar para:

Ano Aquisição	Percentual de Redução	Ano Aquisição	Percentual de Redução
1976	100%	1986	50%
1977	95%	1987	45%
1978	90%	1988	40%
1979	85%	1989	35%
1980	80%	1990	30%
1981	75%	1991	25%
1982	70%	1992	20%
1983	65%	1993	15%
1984	60%	1994	10%
1985	55%	1995	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1996.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/11/2013 às 15:15
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/05/13proposição
Medida Provisória nº 627/2013autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

I Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
02/02

Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificativa:

A Última correção foi 1996. A última correção permitida no valor dos bens imóveis constantes da declaração dos contribuintes (casas, apartamentos, terrenos, carros etc.) foi feita em 1996, com base na variação da Ufir (Unidade Fiscal de Referência) até o final de 1995. De lá para cá não foi permitida nenhuma correção no valor dos bens. Na euforia de adquirir o sonho da casa própria, muitas pessoas esquecem que, quanto maior o valor do imóvel, mais pesados ficam os impostos que devem ser pagos durante o processo de venda e compra. Além disso, ocorrem divergências na avaliação do imóvel entre os órgãos responsáveis e a dos corretores. A valorização dos imóveis chega a quase 30%, tanto em São Paulo quanto nas outras capitais do País, de acordo com o Índice Fipe.

Alta do preço do metro quadrado de imóveis anunciados foi de mais que o dobro da inflação projetada, segundo o Índice FipeZap. Com o "boom" imobiliário dos últimos anos, o mercado sofreu uma espécie de supervalorização que elevou, e muito, o valor de terrenos, casas e apartamentos, não se atualizando os cálculos dos impostos sobre o ganho imobiliário nas últimas décadas. Um dos motivos foram as baixas dos juros para aquisição da casa própria e os programas de habitação do governo. O reajuste da tabela de redução pelo ano de aquisição do imóvel pode ser feito para alinhar os valores por aquisição com o valor da venda atualmente.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página 03/03	Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o parágrafo 4º do Art. 8º A.

"Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

§ 4º A multa prevista no inciso I do **caput** não poderá ser inferior à R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por mês-calendário ou fração.

Justificativa:

Trata-se de um assunto já superado, uma vez que houve a alteração do dispositivo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A multa deve visar sempre o caráter punitivo e nunca o confiscatório. Ademais, trata-se do respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Com a publicação da Lei nº 12.766/2012, fruto da conversão da Medida Provisória nº 575/2012, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, foi alterado, passando a regular as penalidades aplicáveis nos casos de atraso, não apresentação ou apresentação com incorreções das declarações, demonstrativos ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999. Assim, dispõe o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que o sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações em meio digital estará sujeitas a multas de até R\$ 1.500,00. Concluímos que qualquer aplicação fora dos parâmetros estabelecidos pelo referido art. 57, poderá afrontar o tratamento isonômico dos contribuintes.

Emenda de sugestão do SESCON SP

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 15h55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo abaixo descrito, onde couber na MP 627/2013, para modificar o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter redação seguinte:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XXI – de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende por meio da inclusão do setor de assistência à saúde nas atividades de atendimento hospitalar visa possibilitar maior qualidade nos serviços e atendimentos médico-hospitalares.

O Brasil possui aproximadamente 6 mil hospitais; a maior parte constituído por estruturas que não superam 100 leitos, considerados de pequeno e médio porte. Grande parte desses hospitais tem muita dificuldade em manter seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os gastos com pessoal correspondem aproximadamente a 40% dos custos e despesas totais de uma unidade hospitalar. É recorrente termos a informação que hospitais e serviços de saúde estão sendo fechados. Quando não, para fugir da alta carga tributária, muitas das empresas no setor de saúde vêm buscando formas alternativas de contratação de pessoal, como criação de cooperativas, pagamentos sem contabilização, entres outras tantas formas de informalização do mercado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 14/11/13.
Município Matrícula 235645
e 3215-5559
Assinatura
Telefone

As empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde devem ser beneficiadas com a medida, uma vez que a desoneração da folha de pagamento do setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo, assim, maior investimento em infraestrutura, em equipamentos e criação de novos leitos e consequente melhoria no atendimento ao cidadão.

Por todo exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de política de incentivo e revitalização do setor hospitalar.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Dep. Cândido Vaccarezza			Nº do Prontuário	
1. _____ Supressiva	2. _____ Substitutiva	3. _____ Modificativa	4. _____ x Aditiva	5. _____ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Incluem-se, na Medida Provisória 627 /2013, onde couber, o seguinte artigo:

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.9ºA- As despesas realizadas com educação poderão ser integralmente deduzidas no imposto de renda pessoa física.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de dedução integral no imposto de renda das despesas realizadas com educação é uma forma absoluta de garantir o acesso à educação, pois constituirá um verdadeiro benefício fiscal conferido àqueles que deixam de utilizar o sistema público de ensino para buscá-lo em instituições particulares.

Cabe ressaltar que com a presente medida acabaremos com os dilemas a respeito da não atualização do limite das deduções com despesas com educação, motivos de inúmeras indagações judiciais.

A exclusão do limite de dedução resultará num acréscimo no investimento familiar em educação, perfazendo deste modo o acesso de mais pessoas a ensino de qualidade, reduzindo deste modo as desigualdades sociais, sem qualquer ofensa aos comandos das normas que disciplinam a matéria.

Dessa forma, a defesa do direito à educação é uma modalidade de interesse que pertence a todos os cidadãos, fato este que não ocorre em sua plenitude em virtude do limite imposto sobre as deduções com os gastos com educação.

PARLAMENTAR

Cândido Vaccarezza

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 28 / 11 / 13	
Assinatura	Matrícula 225649
Assinatura	3215-5958
Assinatura	Telefone



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o art. 67 da MP 627/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, no caso das pessoas jurídicas optantes na forma do art. 71, ou apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, no caso das pessoas jurídicas não optantes, mesmo que em valores superiores aos resultados apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base nos lucros apurados nos exercícios sociais iniciados no ano-calendário de 2013 porém encerrados após 31 de dezembro de 2013, no caso dos optantes conforme art. 71, ou iniciados no ano-calendário de 2014 porém encerrados após 31 de dezembro de 2014, no caso dos não optantes." (NR)

Suprima-se o art. 70 da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A regra de isenção dos lucros ou dividendos deve ser preservada, na forma do art. 10 da Lei 9.249/95, para quaisquer lucros ou dividendos pagos ou creditados, no passado ou no futuro, com base nos lucros apurados até a data da entrada em vigor do novo regime de tributação, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2014, para as pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do art. 71, ou em 1º de janeiro de 2015, para as pessoas jurídicas não optantes.

A isenção dos lucros ou dividendos já constava da legislação tributária (art. 10 da Lei 9.249/95), sendo que a restrição dessa isenção apenas para as pessoas jurídicas optantes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 18:40

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 21/11/13.	
Assinatura	Matrícula 225649
	e 3215-5958
Assinatura	Telefone

na forma do art. 71 implicaria modificação na regra de tributação com aplicação retroativa, o que é vedado por diversos princípios de direito tributário (irretroatividade, anterioridade etc.), o que poderia motivar discussões jurídicas e litígios.

Adicionalmente, como o resultado das pessoas jurídicas é, como regra geral, apurado no término do exercício social, a mesma regra de isenção deve ser aplicada às empresas cujo exercício social termina após 31 de dezembro. Dentre outras situações, este é o caso de diversas empresas do ramo do agronegócio, cujo exercício social coincide com o ano-safra (dependendo do caso, 1º de abril a 31 de março ou período diverso).

Por todo exposto solicito aos nobres pares que a emenda em epígrafe seja aprovada.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00163

Data
18/11/2013

Medida Provisória nº 627/2013

Autor
Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º-A da MP 627/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A

§ 1º A multa de que trata os inciso I e II do **caput** apenas será devida após decorrido o prazo fixado em intimação feita ao sujeito passivo que deixou de apresentar o livro ou que o apresentou com inexatidões, incorreções ou omissões.

§ 2º Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 3º A multa prevista no inciso I do **caput** não poderá ser inferior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário ou fração.

§4º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda em epígrafe tem por finalidade evitar abusos por parte do Fisco no que tange aplicação de multas.

As multas só serão devidas após o encerramento do prazo previsto em intimação decorrida pela ausência da entrega do livro ou de sua apresentação com inexatidões, incorreções ou omissões.

Nesse sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação da referida emenda.

PARLAMENTAR

Cândido Vaccarezza

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/11/2013, às 14h40

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 11/11/13
Vinicius Matrícula 225669
[Assinatura] e 3215-5953
Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00164

Data
18/11/2013

Medida Provisória nº 627/2013

Autor
Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se os arts. 67 da MP 627/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à Incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquidos do beneficiário, pessoas física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A nova sistemática contábil tem por finalidade alterar o momento do reconhecimento das riquezas, tendo uma sistemática contábil meramente temporal.

De acordo com a sistemática adotada não há como implementar tributação de uma determinada parcela excedente de dividendos, calculados com base no resultado societário pois acarretaria uma inviabilidade prática.

Nesse sentido, proponho a alteração da redação do art. 67 da MP 627/2017 no intuito de viabilizar a administração fiscal da empresa e de evitar a tributação excedente.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	28 / 11 / 13
Assinatura	Matrícula 23564
	e 3215-5953
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165

Data
18/11/2013

Medida Provisória nº 627/2013

Autor
Dep. Cândido Vaccarezza

Nº do Prontuário

1. _____ 2. _____ 3. _____ 4. _____ 5. _____
Supressiva Substitutiva x Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na MP nº 627, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... O parágrafo 1º do art.2º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-...

§1º- Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras quanto a fixação dos direitos substativos da participação e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa

II- programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória revoga o Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº11941/2009, que dispõe sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País. Silenciou-se a Medida Provisória quanto a participação dos empregados nos lucros destas mesmas empresas. Nossa legislação pátria possui a lei nº10.101 de 2000 que regula esta participação, mas a mesma exige aprimoramentos. A presente emenda visa fazer estes aprimoramentos. O texto anterior do artigo da Lei 10101/2000 exigia que a redação do acordo fosse “clara e objetiva”, dois termos abertos que parecem não interferir no mecanismo de distribuição dos lucros, mas que acaba por colocar entraves por colocarem na mão do intérprete, neste caso o fiscal da receita federal, a regularidade do acordo. A presente emenda visa solucionar um problema prático envolvendo o dia a dia das empresas com o fisco. Muitas vezes o fiscal da receita entende que as regras do acordo celebrado entre a empresa e empregados não estão suficientemente claras e objetivas criando empecilhos para sua aplicação, sobrepondo-se ao entendimento realizado entre empregados, empregadores e sindicato. Esta interpretação subjetiva do fiscal representa uma insegurança jurídica na celebração do acordo que deve ser eliminada.

PARLAMENTAR

Cândido Vaccarezza

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
Assinatura *Vaccarezza* Matrícula 225649
e 3215-5953
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 15:40
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Dep. Cândido Vaccarezza			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na MP nº 627, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... Acrescente ao art.2º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, inciso III com a seguinte redação:

“Art. 2º-...

I- ...

II- ...

III-

As empresas com menos de vinte (20) empregados poderão negociar a participação nos lucros e resultados da empresa mediante comissão paritária, escolhida pelas partes, sem a necessidade da mesma ser integrada por representante indicado pelo sindicato, podendo as partes optarem em arquivar o acordo celebrado: na entidade sindical, no cartório de registro de notas e documentos, na própria empresa, podendo ser consultado por todos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória revoga o Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº11941/2009, que dispõe sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País. Silenciou-se a Medida Provisória quanto a participação dos empregados nos lucros destas mesmas empresas. Nossa legislação pátria possui a lei nº10.101 de 2000 que regula esta participação, mas a mesma exige aprimoramentos. A participação no lucro das empresas é um mecanismo de divisão social do lucro. A necessidade de ter um representante indicado pelo sindicato e a obrigação de arquivamento do acordo na entidade sindical são elementos burocráticos que apenas dificultam o processo de acordo entre patrões e empregados para divisão dos lucros da empresa. Empresas com menos de vinte empregados, são empresas de pequeno porte, onde a informalidade e o acesso direto ao proprietário é frequente. Exigir destas empresas requisitos como este é dificultar um processo que pode ocorrer sem muitos entraves se o mesmo for dado à confiança daqueles que vivem o dia a dia da empresa.

A presente proposta trata-se de medida desburocratizante que não produz qualquer ônus aos cofres públicos.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 15:40
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 25/11/2013	Matrícula 225649
Assinatura	Assinatura
	Telefone



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00167

Data	Medida Provisória nº 627/2013
18/11/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Cândido Vaccarezza	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, na MP nº 627, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, passa a vigorar acrescida do art. 1º A:

"Art. 1º A- Considera-se trabalhador para esta lei todo empregado celetista da empresa, em qualquer nível de hierarquia."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória revoga o Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº11941/2009, que dispõe sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País. Silenciou-se a Medida Provisória quanto a participação dos empregados nos lucros destas mesmas empresas. Nossa legislação pátria possui a lei nº10.101 de 2000 que regula esta participação, mas a mesma exige aprimoramentos. A presente emenda visa aclarar a aplicação da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000 delimitando o sentido do termo trabalhador disposto na lei. No sistema trabalhista o termo Trabalhador abrange não só os empregados celetistas quanto autônomos e terceirizados. O intuito da Lei 10101/2000 visa à participação nos lucros da empresa para apenas os trabalhadores celetistas, em qualquer uma de suas modalidades- efetivo ou temporário. Para que não se desvirtua a intenção do legislador propõe-se a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15:40
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 25/11/2013	Matrícula 225645
Assinatura	Telefone
	3215-5958



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/11/2013proposição
Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013Autor
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 627 de 2013, os seguintes artigos:

"Art. Suprima-se o Art. 9º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

"Art. Inclua-se no Art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, o § 11 com a seguinte redação:

§11. A pessoa jurídica, inclusive sociedade cooperativas de produção agropecuária, que até o final de cada trimestre – calendário não conseguiu utilizar o crédito presumido de que trata esse artigo já acumulados de forma retroativa para a sociedades cooperativas de produção agropecuárias, na forma prevista no caput poderá:

I - Efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado legislação específica aplicada à matérias; ou

II – Solicitar seu ressarcimento em espécie observado legislação específica aplicada às matérias.

Justificativa

As cooperativas respondem pela captação de aproximadamente 40% do leite formal captado no país (Chaddad, 2007), atendendo principalmente aos pequenos produtores rurais. De acordo com os dados do Anuário do Cooperativismo Mineiro de 2013, editado pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG, (2013, p. 11), são 1.561 cooperativas agropecuárias, com 1.006.197 associados e 164.223 empregados. Neste contexto, podemos afirmar que as cooperativas são responsáveis também por um significativo percentual da industrialização.

Representadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), fazemos parte do grupo de trabalho que pleiteia alterações na legislação do PIS e da COFINS, especificamente a alteração do tratamento a ser dado ao crédito presumido dessas contribuições, incidente sobre a compra de leite "in natura".

De plano ressaltamos que qualquer alteração deve ser estendida também às cooperativas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia/igualdade, insculpido no artigo 150, II da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O ponto principal da questão é que as cooperativas de produção de laticínios, de acordo com o artigo 9º

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15:45
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella

da Lei 11.051/04, tem este crédito presumido limitado ao débito de cada período de apuração, não podendo, portanto, ser acumulado.

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (grifos nossos)

Parte-se do princípio de que o fundamento do crédito presumido é o custo de PIS/COFINS incidente na cadeia produtiva antes da industrialização do leite, portanto, comum a todos os produtores de leite, sejam filiados a cooperativas ou não.

Apesar das Cooperativas contarem com as exclusões de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e da Lei 10.684/2003, cujo fundamento seria o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" previsto no artigo 146, III, "c" da Constituição Federal, considerando ainda que a cooperativa é uma projeção jurídica das pessoas físicas (não contribuintes do PIS/COFINS), a ela filiadas, estes efeitos foram mitigados pela tributação com alíquota zero, logicamente em consonância com o princípio da seletividade, para grande parte dos produtos lácteos (Lei 10.925/2004, artigo 1º, incisos XI a XIII e XXIV). Do ponto de vista de caixa (desembolso), sociedades cooperativas e empresárias convivem em um cenário de mesma carga tributária para estas contribuições, não se justificando medidas isoladas.

A alteração da legislação, dando ao crédito presumido o mesmo tratamento do crédito ordinário, permitindo a sua compensação com os demais tributos federais e/ou sua restituição, seja com vigência para o futuro ou retroativa, só faz sentido se for feita para todo o segmento lácteo, sem qualquer separação por tipo societário, do contrário é temerária sob os aspectos jurídico e econômico.

Jurídico pela sua patente inconstitucionalidade. Econômica porque, genericamente, sem análise de particularidades, daria às empresas não cooperativas uma vantagem econômica de 5,55% sobre o custo da matéria-prima a cada período de apuração. Em um cenário comparando uma empresa cooperativa e uma sociedade empresária não cooperativa, com produtos similares (leite longa vida, bebidas lácteas, creme de leite e leite condensado), considerando 10% de receita tributada e 90% com alíquota zero, a vantagem para a empresa não cooperativa chega a 2,36% do faturamento. Este percentual pode ser alterado em função do tipo de produto faturado e esta "vantagem" tende a diminuir com o aumento de receitas tributadas e a aumentar com a redução destas receitas.

Ressalte-se que a concessão retroativa teria ainda o condão de potencializar esta vantagem, fazendo-se de uma vez, a concessão dos valores dos últimos 5 anos. Tal vantagem, por si só, teria o potencial de em pouco período de tempo, dizimar as cooperativas de produção de laticínios, cuja atividade, guardadas as diferenças legais e alcance social, é a mesma das demais indústrias de laticínio.

Sob pena de ofensa direta também ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

COM INÉDITA E INEXPLICÁVEL APLICAÇÃO ÀS AVESSAS, beneficiando aquele que, em tese, goza de maior capacidade contributiva, qualquer alteração na legislação, inclusive retroativa, deve eliminar a limitação de uso do crédito presumido para as sociedades cooperativas, permitindo sua utilização da mesma forma autorizada às demais indústrias do setor lácteo.

Precedentes recentes do reconhecimento deste tratamento, foram dados ao café, laranja e soja.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a circle and a horizontal line.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/11/2013proposição
Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013Autor
Deputado Reginaldo Lopes PT/MG

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 627 de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 o seguinte inciso:
XLIII – creme de leite e leite condensado;

Justificativa

A produção brasileira de leite cresceu enormemente na última década e, paralelamente, o mercado consumidor também se agigantou. Saímos de 125 litros per capta/ano para faixa de 175 litros de leite per capta/ano, incluindo o consumo de todos os produtos lácteos. A indústria diversificou significativamente a sua produção e ainda precisa ser estimulada na diversificação de produtos de maior volume agregado, sendo que uns dos principais insumos para essa diversificação são o creme de leite e o leite condensado.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 15:45
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00170

Data
11/11/2013

proposição
Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013

Autor
Deputado Reginaldo Lopes PT/MG

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 627 de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei 10.925 de 23 julho de 2004 o seguinte inciso:
XLIV – soro de leite em pó;

Justificativa

O Brasil é hoje um dos maiores importadores de soro em pó do mundo. A indústria brasileira de laticínios, na última década cresceu enormemente sua produção de soro em pó, porém é ainda insuficiente para o suprimento das necessidades de consumo interno. Essa reivindicação vem contribuir para que o produto nacional seja mais competitivo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15:45
Gabriella Vale, Mat. 255583



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013		Medida Provisória nº 627/2013		
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Excluem-se os incisos I e III do art. 74 da Medida Provisória 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa modificar a questão da consolidação de resultados das controladas no exterior, de modo a ampliar a possibilidade de consolidação de resultados às controladas localizadas em países não classificados como de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

De acordo com a redação original dada pela Medida Provisória nº 627/2013, pode haver a consolidação de resultados de renda ativa própria das controladas no exterior, desde que: (i) as controladas estejam situadas em países com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários; (ii) as controladas não estejam localizadas em países ou dependências com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado; e (iii) suas controladoras, diretas ou indiretas, não sejam pessoas jurídicas submetidas à tributação favorecida ou a regime fiscal privilegiado. Por meio dessas restrições, procurou-se evitar a corrosão da base tributável, por meio da manipulação de resultados de pessoas jurídicas controladas no exterior.

Contudo, ao estabelecer que apenas os resultados de renda ativa em países com os quais o Brasil tenha celebrado acordos de troca de informações, o art. 74 da Medida Provisória nº 627/2013 praticamente inviabilizou a possibilidade de consolidação de resultados, visto que, atualmente, há poucos acordos de troca de informações celebrados pelo Brasil em vigor.

Ademais, a restrição da consolidação para as controladas que não estejam localizadas em países com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado já elimina a possibilidade de manipulação de resultados de controladas no exterior.

Com relação ao inciso III, uma vez que o inciso II já garante que nenhuma controlada localizada em país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado possa ser consolidada para fins de apuração do lucro real e da CSLL, não há razões que justifiquem a impossibilidade de consolidar as empresas controladas direta ou indiretamente por estas sociedades. Em outras palavras, assumindo que o contribuinte não ocultará qualquer documentação/informação para o adequado exercício da fiscalização, a impossibilidade de permitir que investidas de empresas domiciliadas em país com tributação favorecida carece de propósito.

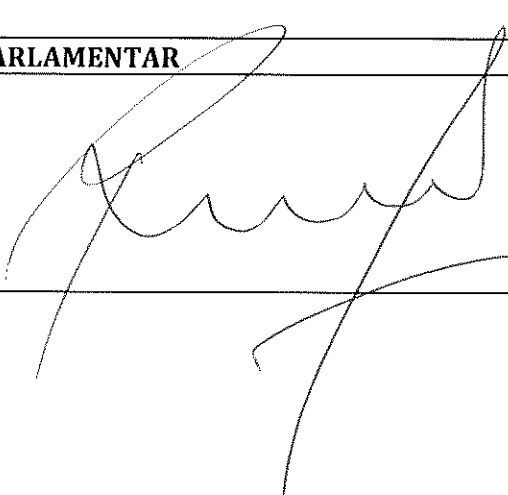
Portanto, com o intuito de estimular a internacionalização das empresas brasileiras, que tantos aspectos positivos gera ao país, propõem-se a revogação dos incisos I e III do art. 74 da

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 12/11/2013 às 15h47
Clarissa Hayashi - Mat. 221390

Medida Provisória nº 627/2013.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. O art. 74 da Medida Provisória nº 627/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

(...)

§ 8º A consolidação prevista no caput não abrangerá os resultados das sociedades controladas que não tenham renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos definidos no art. 80.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa modificar a questão da consolidação de resultados das controladas no exterior no tocante a exclusão do limite temporal estabelecido (ano-calendário de 2017).

É difícil e custoso para as multinacionais brasileiras o desenvolvimento de uma estrutura para atuação internacional para um período de apenas três anos. Este modelo de consolidação é eficaz para o contribuinte e para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas incabível para um período limitado. Isso, sem qualquer dúvida, causa insegurança e diminui o apetite das multinacionais brasileiras na busca por novos mercados.

Além disso, a restrição para que a consolidação seja somente dos resultados decorrentes da renda ativa impõe as sociedades brasileiras que estão buscando crescimento para novos mercados um controle adicional injustificável, uma vez que a renda passiva, quando fizer parte das atividades da sociedade controlada no exterior, poderia ser consolidada na composição da renda total.

Para garantir que empresas que não possuam atividades operacionais no exterior participem da consolidação dos resultados, propomos também a exclusão das sociedades controladas que não tenham renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua

renda total (seguindo o conceito já utilizado no inc. IV do art. 77 desta Medida Provisória).

Portanto, com o intuito de estimular a internacionalização das empresas brasileiras, que tantos aspectos positivos gera ao país, ficam propostas as referidas alterações no caput do art. 74 da Medida Provisória nº 627/2013, assim como a inclusão do parágrafo oitavo.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Sen. ROMERO JUCÁ			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o art. 67 da MP 627/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, no caso das pessoas jurídicas optantes na forma do art. 71, ou apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, no caso das pessoas jurídicas não optantes, mesmo que em valores superiores aos resultados apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base nos lucros apurados nos exercícios sociais iniciados no ano-calendário de 2013 porém encerrados após 31 de dezembro de 2013, no caso dos optantes conforme art. 71, ou iniciados no ano-calendário de 2014 porém encerrados após 31 de dezembro de 2014, no caso dos não optantes." (NR)

Suprima-se o art. 70 da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A regra de isenção dos lucros ou dividendos deve ser preservada, na forma do art. 10 da Lei 9.249/95, para quaisquer lucros ou dividendos pagos ou creditados, no passado ou no futuro, com base nos lucros apurados até a data da entrada em vigor do novo regime de tributação, que ocorrerá (i) em 1º de janeiro de 2014, para as pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do art. 71, ou (ii) em 1º de janeiro de 2015, para as pessoas jurídicas não optantes.

A isenção dos lucros ou dividendos já constava da legislação tributária (art. 10 da Lei 9.249/95), sendo que a restrição dessa isenção apenas para as pessoas jurídicas optantes

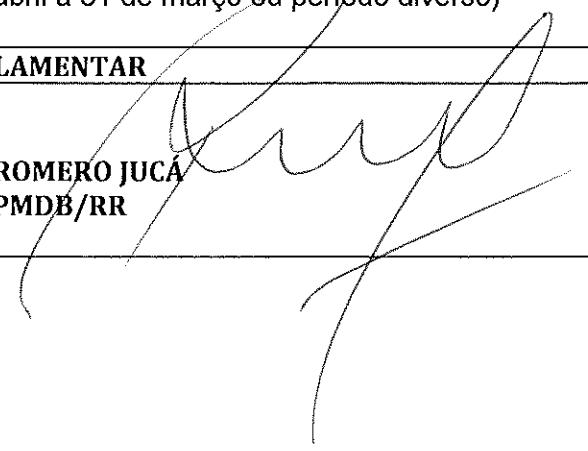
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2013, às 15:49
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

na forma do art. 71 implicaria modificação na regra de tributação com aplicação retroativa, o que é vedado por diversos princípios de direito tributário (irretroatividade, anterioridade etc.), o que poderia motivar discussões jurídicas e litígios.

Adicionalmente, como o resultado das pessoas jurídicas é, como regra geral, apurado no término do exercício social, a mesma regra de isenção deve ser aplicada às empresas cujo exercício social termina após 31 de dezembro. Dentre outras situações, este é o caso de diversas empresas do ramo do agronegócio, cujo exercício social coincide com o ano-safra (dependendo do caso, 1º de abril a 31 de março ou período diverso)

PARLAMENTAR

Sen. **ROMERO JUCA**
PMDB/RR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 2013			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

“Art. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2014; e

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Grave problema que aflige as empresas nacionais exportadoras é o resíduo de impostos e contribuições existente na cadeia de produção, que reduz a competitividade do produto pátrio e atenta contra os princípios da cumulatividade e da não exportação de tributos.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir a apontada distorção ao possibilitar à pessoa jurídica exportadora de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral dos custos tributários federais residuais existentes na sua cadeia de produção.

Por ser regra essencial para a competitividade dos produtos nacionais, o prazo de vigência do Regime, atualmente 31 de dezembro de 2013, exige prorrogação. Desse modo, observando o limite previsto no § 1º do art. 91

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 15h
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita, apresentamos esta emenda, propondo a prorrogação do Reintegra até 31 de dezembro de 2014.

PARLAMENTAR


Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. ☒ Supressiva X	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo 77	Parágrafo	Inciso IV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Exclui-se o inciso IV do art. 77 da Medida Provisória nº 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a excluir do art. 77 da Medida Provisória nº 627/2013 o inciso IV, que impõe condição para que os lucros de coligadas no exterior sejam tributados somente quando de sua efetiva disponibilização à empresa brasileira, de modo que somente os lucros de coligadas que tenham renda ativa própria igual ou superior a 80% poderiam ser tributados quando de sua disponibilização.

Dessa forma, caso a renda ativa não supere o percentual estabelecido, o lucro será tributado quando da apuração pela coligada, conferindo o mesmo tratamento dos lucros das empresas controladas no exterior, na forma do art. 73 da Medida Provisória.

A exclusão da condição se justifica na medida em que o sócio brasileiro da coligada no exterior não possui ingerência suficiente nas atividades da empresa para evitar que se descumpra o limite de renda passiva exigido, possibilitando que a tributação seja feita na disponibilização. Ou seja, a decisão da coligada em investir capital em renda passiva foge ao controle da coligada brasileira.

Por fim, a manutenção desta redação, especificamente no que concerne às empresas coligadas, contraria o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que considera como disponibilizados lucros não efetivamente pagos, com relação aos quais o sócio brasileiro não possui a prerrogativa de determinar o momento de sua distribuição efetiva.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15h
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013		Medida Provisória nº 627/2013		
Autor SENADOR ROMERO JUCÁ			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 73 e 74	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Os arts. 73 e 74 da Medida Provisória nº 627/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 1º

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, contratadas por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

"Art. 74.

(...)

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, de que tratam os §§2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 7º"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa modificar os §§ 2º e 3º do art. 73 da Medida Provisória nº 627/2013, de modo que a não computação dos lucros gerados por atividades de afretamento e prestação de serviços de petróleo e gás na base de cálculo do IRPJ e CSLL da empresa no Brasil atinja os lucros auferidos também pelas controladas indiretas e pelas coligadas diretas e indiretas da empresa brasileira.

Não há razão para se restringir o tratamento dos lucros apenas às empresas controladas diretas no exterior, tendo em vista que grande parte da estruturação internacional das empresas brasileiras para a exploração das atividades de petróleo e gás apresenta empresas controladas diretas que, por sua vez, controlam a empresa efetivamente afretadora ou prestadora dos serviços.

A restrição da redação atual para que somente o lucro das controladas diretas no exterior não seja considerado na apuração da empresa brasileira trata desigualmente contribuintes que se encontram na mesma situação.

Isso porque, para fins da concessão do benefício previsto no § 2º do art. 73, é irrelevante o modelo de estruturação internacional das empresas brasileiras, desde que exerçam as atividades exigidas pelo dispositivo, já que os lucros delas provenientes não deverão compor a base tributável da empresa brasileira.

Adicionalmente, foi retirada a observação de que o tratamento tributário concedido aos lucros deva ter vigência de 5 anos, tendo em vista que os projetos estruturados pra tais atividades tem prazos longos de maturação e retorno, sendo inviável limitar o prazo para não tributação dos lucros das atividades de petróleo e gás. O fomento pretendido pelos dispositivos ora modificados devem ser um estímulo aos projetos do ramo, e a limitação de prazo traz insegurança para o setor.

Propõe-se, portanto, que a não tributação dos lucros provenientes de atividades de afretamento e prestação de serviços de petróleo e gás estendam-se aos lucros provenientes das controladas (diretas e indiretas) e também coligadas (diretas e indiretas) das empresas domiciliadas no Brasil.

A alteração feita no §6º do art. 74 da Medida Provisória visa tão somente adequar a redação do dispositivo à modificação realizada no art. 73.

PARLAMENTAR

SENADOR ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 87 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação, suprimindo-lhe os incisos II e III, e renumerando-se o inciso IV como II:

“Art. 87. O pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizado somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada direta no exterior:”

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, além de considerar uma regra que não encontra paralelo em qualquer outro país, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras. Adicionalmente, desestimula a expansão de seus negócios e seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

A tributação de resultados de equivalências patrimoniais acarreta, na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada por força de leis

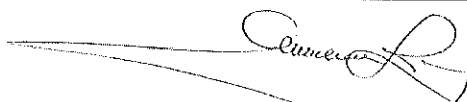
domésticas. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos algumas condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais), e que não esteja no regime de subtributação.

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ x Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 77 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação, com a supressão de seus incisos e parágrafos e inclusão de um Parágrafo Único, conforme segue:

“Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

Parágrafo Único. O disposto no caput desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.”

Suprimam-se as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras, desestímulo à expansão de seus negócios e ao seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:30
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	até o dia 25/11/2013
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	Matrícula 6656
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	e 6684
Assinatura	Telefone

O art. 77 ao tributar resultados de equivalências patrimoniais, acarreta na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte artigo 88-A:

“Art. 88-A. Não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido os lucros apurados e os dividendos distribuídos por coligadas e controladas diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, à pessoa jurídica controladora ou coligada no Brasil, desde que aquelas, cumulativamente:

I – estejam situadas em país com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II – possuam renda ativa, conforme definido no art. 80;

III – sejam controladas ou coligadas da pessoa jurídica domiciliada no país, ininterruptamente, por período não inferior a dois anos.

§1º Os ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não estarão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§2º. As perdas de capital sofridas por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§3º. No caso dos rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, não se aplica o disposto no artigo 83 desta lei.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/11/2013, às 16:20
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
Assinado Matrícula 6651

RAMAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incrementar a competitividade das empresas brasileiras que atuem no exterior, assegurando-lhes tributação exclusiva no país onde atuam. De se notar que não é intenção desta medida que o Brasil se torne um celeiro de empresas estrangeiras que visam unicamente ao aproveitamento de um regime tributário mais favorável, sem acrescentar nada à economia do país.

Para evitar tal cenário, a própria redação do artigo impõe requisitos à concessão do benefício, não se aplicando às coligadas ou controladas que não possuam renda ativa ou que estejam localizadas em países com os quais o Brasil não tenha firmado acordo de troca de informações.

Ademais, ao restringir a aplicação do dispositivo a países com os quais o Brasil mantenha acordos internacionais, assegura-se que não se estará diante dos chamados “paraísos fiscais”. Em tal cenário, um sistema de créditos apenas traria maiores entraves burocráticos à empresa, sem que possivelmente houvesse expressivo incremento na arrecadação brasileira.

Este regime é adotado com sucesso há muitos anos em inúmeros países ao redor do mundo, como Países Baixos, França, Itália, Rússia, Japão, África do Sul, Bélgica, Dinamarca, entre outros. Até mesmo o Reino Unido, que tradicionalmente adotava a sistemática de tributação em bases universais, optou recentemente pela isenção, como forma de conferir condições de competitividade a suas empresas.

Em todos estes países, com o atendimento de determinados requisitos¹, a distribuição de dividendos das subsidiárias às controladoras residentes no país é isenta dos tributos incidentes sobre a renda, fortalecendo as empresas nacionais e suas exportações.

O fortalecimento das chamadas multinacionais brasileiras é de interesse nacional, já que permite o acesso de produtos brasileiros (inclusive de seus fornecedores tradicionais no Brasil) a mercados que doutra forma seriam inatingíveis, permitindo, contrariamente ao que se poderia imaginar, incremento nos empregos no Brasil, além de possibilitar que o País passe ao grupo dos exportadores de tecnologia, com evidentes ganhos para a sociedade brasileira.

Nos Países Baixos, por exemplo, exige-se participação de no mínimo 5% no capital da empresa que distribuir os dividendos, sendo

inaplicável o regime à “empresas portfólio”, ou seja, que não desenvolvam atividades operacionais. Já na Itália, dentre outros requisitos, impõe-se que a subsidiária comprove ter desenvolvido atividades operacionais nos três anos precedentes ao da distribuição.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 86 e ao art. 73 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação, alterando do último a redação do §1º:

“Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada direta domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

§ 1º O disposto no caput desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.”

“Art. 86. O imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 78, deverão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos, observado o seguinte:

§1º No décimo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação, caso os dividendos não tenham sido distribuídos.

§ 2º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 3º Na hipótese de os dividendos ou participações societárias não terem sido efetivamente distribuídos, a investidora poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior, como se ele já tivesse incidido, de acordo com a legislação do referido país no exterior, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos §§ 7º e 10º do art.83”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 16:28
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda	
original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 25/11/2013	Assinatura
AVULSO Matrícula 00610	Telefone
6	0063

Suprimam-se os arts.72, 74, 75 e 76 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Suprimam-se as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras, desestímulo à expansão de seus negócios e ao seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

O art. 73 ao tributar resultados de equivalências patrimoniais, acarreta na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18-11-2013PROPOSIÇÃO
MPV 627, de 2013AUTOR
DEPUTADO CESAR COLNAGONº DO PRONTUÁRIO
2761 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam reabertos por 60 dias os prazos para as empresas excluídas dos programas de recuperação fiscal previstos na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, requererem suas reinclusões nos programas referidos, inclusive as empresas e substitutos tributários não optantes".

Justificativa

Um novo parcelamento de débitos deve ser acompanhado de uma oportunidade para que todos os contribuintes normalizem suas relações com o fisco federal.

PARLAMENTAR

[Assinatura] (CESAR COLNAGO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 16h03

Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18/11/2013	MP 627/2013	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
---------------------	-------------	-------------------	--------

AUTOR: Jorge Côrte Real

(x) Supressiva () Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o § 3.º do art. 86 da Medida Provisória, passando a redação do artigo e seus parágrafos a ser a seguinte:

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (Vigência)

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e

II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 4º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

NOME DO PARLAMENTAR Jorge Côrte Real	UF	PARTIDO
---	----	---------

DATA 18/11/13	ASSINATURA
------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 16h

Tiago Brum - Mat. 256058

575

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

Matriçula 156.775

3210-564

JUSTIFICAÇÃO

A disposição constante do artigo 86 traz regra para o futuro, para fatos futuros, e não um comando voltado a regularizar o passado. Assim, vedar o acesso a direitos por conta de demanda judicial em face do Estado é um critério inaceitável. Fosse aqui uma regra voltada à regularização do passado, até que se poderia considerar como lógica a opção pela desistência de demandas judiciais. Contudo, condicionar o uso de uma faculdade legal, criada por lei nova, para fatos vindouros, à desistência de discussão quanto a fatos pretéritos, baseada em lei antiga e revogada pelo próprio diploma em questão, é algo que escapa à razoabilidade.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (Dou de 12 de novembro de 2013)
---------------------------	---

Autor Jorge Côrte Real	nº do prontuário 151
----------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página 1/1	Artigo 92	Parágrafo 11	Inciso	Alíneas
-------------------	------------------	---------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo 11 do art. 40 da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, com a redação dada pelo art. 92 da MP nº 627/2013:

“§ 11. O pagamento à vista e ou parcelado de que trata este artigo deverão ser efetuados até 30 dias a contar da data da conversão em lei da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, e independarão de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

JUSTIFICATIVA

Considerando se tratar de discussão que se alongou no tempo por mais de 12 anos e cujos valores superam a casa do bilhões de reais, não se mostra razoável exigir quer o contribuinte tome decisões açodadas, sem que se tenham normas claras e definitivas sobre todas as implicações de sua opção.

Somente teremos razoável segurança após as discussões no Congresso e a publicação do texto final da Lei de conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de novembro de 2013

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 16h17
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

577

EDUARDO

Matricula

156775

3215-5621



PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

(X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZHR	PSD	SP	1

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para alterar o § 3º do artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência total ou parcial, expressa e irrevogável, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de ter promovido alterações necessárias no texto originalmente atribuído pela Lei nº 12.865/2013 ao § 3º do seu art. 39 – o qual, injustificadamente, parecia condicionar a fruição das condições mais vantajosas previstas no dispositivo à desistência de todas as ações judiciais propostas pelo contribuinte interessado que tivessem por objeto débitos elegíveis aos benefícios, ainda que fosse a sua pretensão pagar ou parcelar as dívidas fiscais questionadas em apenas algumas das ações ajuizadas –, o dispositivo ainda merece reparos pontuais, reparos estes, aliás, que apenas equiparam o texto da novel Lei ao existente em regulação anterior que veiculava parcelamento semelhante (Lei nº 10.684/03). Isto porque, verifica-se que o diploma legal foi omissivo ao não contemplar de forma clara e precisa a hipótese de aproveitamento dos benefícios por ele instituídos mediante a desistência parcial de ação judicial, de modo a permitir que contribuinte interessado usufrua de tais condições para promover o pagamento à vista ou parcelamento de apenas parte dos débitos questionados em uma mesma ação judicial.

É bem verdade que tal possibilidade independe da retificação legislativa ora proposta, na medida em que alicerçada em sólidos argumentos jurídicos, afinal, não pode a Administração Pública exigir do contribuinte, a pretexto de oferecer-lhe um benefício, a assunção de um ônus absolutamente desproporcional à vantagem concedida. Por certo, seria exatamente este o caso se a adesão do sujeito passivo ao parcelamento em questão ficasse condicionada à desistência de ações judiciais e renúncia ao direito em relação a

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR

RICARDO 12 HR

PARTIDO

PSD

UF

SP

PÁGINA

débitos que sequer fossem elegíveis ao programa de refinanciamento.

Contudo, fato é que o silêncio do texto legal neste particular gera elevado grau de insegurança jurídica, possibilitando que o aplicador da norma interprete-a de modo a compelir o contribuinte a não prosseguir com a ação judicial proposta relativamente a débitos não abrangidos pela norma de anistia, ou, ainda, no que se refere àqueles a respeito dos quais, tendo exercido juízo de conveniência e oportunidade, reputar não ser vantajoso efetuar o pagamento ou parcelamento nas condições previstas pela lei.

A esse respeito, aliás, importante frisar que o cenário de insegurança jurídica instaurado pela omissão legislativa ora tratada se apresenta como potencial vetor multiplicador de litigiosidade entre Fisco e contribuintes, o que vai de encontro a um dos objetivos precípuos de qualquer programa de parcelamento instituído pela Administração Pública.

Assim, no lugar de reduzir a litigiosidade da matéria, o novo regramento acabaria por perpetuá-la, não sendo exagero afirmar que tamanha incerteza repele um sem número de contribuintes que, justificadamente receosos, optam por prosseguir com a discussão judicial em sua inteireza, abrindo mão de pagar seus débitos na forma proposta pelo dispositivo legal ora analisado.

Por fim, a alteração do § 3º proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, uma vez que as leis instituidoras dos parcelamentos especiais concedidos pela União Federal na última década (e/ou respectivos atos reguladores infralegais) permitiram a inclusão de débitos em relação aos quais o contribuinte houvesse desistido parcialmente da ação judicial correspondente, a exemplo do que fizeram os artigos 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, e 2º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2009, editada a pretexto de regulamentar a Lei nº 11.941/2009.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

(X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICARDO 18MR	PSD	SP	1

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para alterar o *caput* e o § 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento, ou, alternativamente, a retificação do pedido de pagamento ou de parcelamento já apresentados, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei e independência de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o *caput* pretende estender a abrangência dos benefícios previstos pelo dispositivo também aos débitos vencidos no curso do ano de 2013, ampliando as condições para a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, mais ainda, o efetivo encerramento da litigiosidade sobre a matéria.

Isto porque, tendo regularizado todo o saldo devedor até então existente relativo aos débitos mencionados no *caput* e no § 1º do dispositivo legal ora analisado, os contribuintes terão ainda menos motivos para insistir em discussões judiciais e/ou administrativas fundadas em teses jurídicas que amparam o não recolhimento dos tributos em questão.

Ora, partindo-se da verdadeira premissa de que um dos objetivos precípuos perseguidos pelo legislador federal ao outorgar a possibilidade de pagamento ou parcelamento de

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR

RICHARDO 12 MR

PARTIDO

PSD

UF

SP

PÁGINA

determinados débitos em condições mais vantajosas do que as usuais foi o de reduzir a litigiosidade entre Fisco e contribuintes – tal como destacado pelo Exmo. Ministro Guido Mantega na Exposição de Motivos 00187/2013 MF, que acompanha a presente MP –, não se pode admitir que a legítima e louvável iniciativa do Poder Executivo tenha a sua efetividade limitada pela exclusão, do âmbito de alcance da norma em comento, dos débitos vencidos entre 1º de janeiro de 21 de dezembro de 2013, convertendo-se em verdadeira obra inacabada e contribuindo para a perpetuação de alguns dos maiores litígios envolvendo a União Federal.

Ainda neste contexto, objetivando resguardar a eficácia do alargamento da abrangência do dispositivo legal nos termos postos na referida proposta de modificação do *caput*, evidencia-se a necessidade de alterar-se também o prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento ou parcelamento previsto no § 9º, de modo a possibilitar que o contribuinte estenda aos débitos vencidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013 a sua opção por usufruir dos benefícios em análise, ainda que a conversão em lei da presente MP venha ocorrer somente após o dia 29 de novembro de 2013, prazo originalmente estabelecido para a manifestação formal do sujeito passivo.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



MPV 627

00186

PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

(X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZAR	PSD	SP	1

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para alterar o *caput* e para inserir os §§ 17 e 18 ao artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

§ 17. Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2012, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.

§ 18. Na hipótese do disposto no § 17:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013, às 16h
Tiago Brum - Mat. 256058

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO 12 HR	PSD	SP	1

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos §§ 17 e 18 introduz a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras para quitação valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios.

Com essa inovação, pretende-se ampliar as condições para a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, concomitantemente, a redução da litigiosidade da matéria, evitando que os contribuintes enfrentem situação extremamente adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso pelo baixo crescimento das economias centrais.

Ademais, a inserção proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, aproximando as condições relativas parcelamento instituído pelo dispositivo legal analisado àquelas outorgadas pelos §§ 7º e 8º do artigo 40 da própria Lei nº 12.865/2013 ao parcelamento específico de que trata, e equiparando-as à regulação que veiculava parcelamento semelhante anteriormente concedido, a exemplo do que fez o art. 1º, §§ 7º e 8º da Lei nº 11.941/2009.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

00187



CONGRESSO NACIONAL

 PROPOSIÇÃO
 MPV nº 627/2013

 () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
 () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZIDOR	PSD	SP	1

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para alterar o *caput* e os §§ 3º e 9º, bem como para inserir os §§ 17 e 18 ao artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência total ou parcial, expressa e irrevogável, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento, ou, alternativamente, a retificação do pedido de pagamento ou de parcelamento já apresentados, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 17. Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2012, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.

§ 18. Na hipótese do disposto no § 17:

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
1 / 1		<i>Richar Izid</i>

Emenda - Art. 92 - Parcelamentos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/11/2013, às 16h
 Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZAR	PSD	SP	1

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

____/____/____

DATA

ASSINATURA

Emenda - Art. 92 - Parcelamentos



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013EMENDA Nº
_____/____

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ADITIVA
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICARDO LEMAR	PSD	SP	1

A nova redação proposta para o *caput* estende a abrangência dos benefícios previstos pelo dispositivo também aos débitos vencidos no curso do ano de 2013, ao passo que a inserção dos §§ 17 e 18 introduz a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras para quitação valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios.

Em ambas as hipóteses, pretende-se ampliar as condições para a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, concomitantemente, a redução da litigiosidade da matéria, evitando que os contribuintes enfrentem situação extremamente adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso pelo baixo crescimento das economias centrais.

Ainda neste contexto, objetivando resguardar a eficácia do alargamento da abrangência do dispositivo legal nos termos postos na já comentada proposta de modificação do *caput*, evidencia-se a necessidade de alterar-se também o prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento ou parcelamento previsto no § 9º, de modo a possibilitar que o contribuinte estenda aos débitos vencidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013 a sua opção por usufruir dos benefícios em análise, ainda que a conversão em lei da presente MP venha ocorrer somente após o dia 29 de novembro de 2013, prazo originalmente estabelecido para a manifestação formal do sujeito passivo.

No que se refere à proposta de alteração do § 3º, há de se ressaltar que, a despeito de ter promovido alterações necessárias no texto original instituído pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 – o qual, injustificadamente, parecia condicionar a fruição das condições mais vantajosas previstas no dispositivo à desistência de todas as ações judiciais propostas pelo contribuinte interessado que tivessem por objeto débitos elegíveis aos benefícios, ainda que fosse a sua pretensão pagar ou parcelar as dívidas fiscais questionadas em apenas algumas das ações ajuizadas –, o dispositivo ainda merece reparos pontuais, reparos estes, aliás, que apenas equiparam o texto da novel Lei ao existente em regulação anterior que veiculava parcelamento semelhante (Lei nº 10.684/03).

Isto porque, verifica-se que o diploma legal foi omissivo ao não contemplar de forma clara e precisa a hipótese de aproveitamento dos benefícios por ele instituídos mediante a desistência parcial de ação judicial, de modo a permitir que contribuinte interessado usufrua de tais condições para promover o pagamento à vista ou parcelamento de apenas parte dos débitos questionados em uma mesma ação judicial.

É bem verdade que tal possibilidade independe da retificação legislativa ora proposta, na medida em que alicerçada em sólidos argumentos jurídicos, afinal, não pode a Administração Pública exigir do contribuinte, a pretexto de oferecer-lhe um benefício, a assunção de um ônus absolutamente

_____/____/____	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

Emenda - Art. 92 - Parcelamentos



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013EMENDA Nº
____/____

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZAR	PSD	SP	1

desproporcional à vantagem concedida. Por certo, seria exatamente este o caso se a adesão do sujeito passivo ao parcelamento em questão ficasse condicionada à desistência de ações judiciais e renúncia ao direito em relação a débitos que sequer fossem elegíveis ao programa de refinanciamento.

Contudo, fato é que o silêncio do texto legal neste particular gera elevado grau de insegurança jurídica, possibilitando que o aplicador da norma interprete-a de modo a compelir o contribuinte a não prosseguir com a ação judicial proposta relativamente a débitos não abrangidos pela norma de anistia, ou, ainda, no que se refere àqueles a respeito dos quais, tendo exercido juízo de conveniência e oportunidade, reputar não ser vantajoso efetuar o pagamento ou parcelamento nas condições previstas pela lei.

A esse respeito, aliás, importante frisar que o cenário de insegurança jurídica instaurado pela omissão legislativa ora tratada se apresenta como potencial vetor multiplicador de litigiosidade entre Fisco e contribuintes, o que vai de encontro a um dos objetivos precípuos de qualquer programa de parcelamento instituído pela Administração Pública.

Assim, no lugar de reduzir a litigiosidade da matéria, o novo regramento acabaria por perpetuá-la, não sendo exagero afirmar que tamanha incerteza repele um sem número de contribuintes que, justificadamente receosos, optam por prosseguir com a discussão judicial em sua inteireza, abrindo mão de pagar seus débitos na forma proposta pelo dispositivo legal ora analisado.

Por fim, a alteração do § 3º proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, uma vez que as leis instituidoras dos parcelamentos especiais concedidos pela União Federal na última década (e/ou respectivos atos reguladores infralegais) permitiram a inclusão de débitos em relação aos quais o contribuinte houvesse desistido parcialmente da ação judicial correspondente, a exemplo do que fizeram os artigos 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, e 2º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2009, editada a pretexto de regulamentar a Lei nº 11.941/2009.

____/____/____	PARLAMENTAR	_____ Assinatura
DATA		ASSINATURA

Emenda - Art. 92 - Parcelamentos



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o § 8º ao artigo 74 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013.

Art. 74

(...)

§ 8º Será dispensada do registro de que trata o caput do art. 72 e da demonstração individualizada que trata o § 1º deste artigo a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que não optar pela consolidação disposta no art. 74, desde que a mesma pessoa jurídica compute na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente.

Justificação

Essa alteração objetiva reduzir o ônus administrativo ao contribuinte sem causar prejuízo ao fisco, uma vez que a tributação no Brasil ocorrerá por equivalência no montante total de lucros. Portanto, nos casos em que a empresa opte por informar em subcontas individuais não poderá usufruir do benefício da consolidação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


Senador GIM

subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/11/2013 às 16h10

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013			
Autor SENADOR GIM (PTB-DF)		nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o inciso IV do artigo 77 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013. Justificação A redação do atual inciso IV pode ser objeto de questionamento judicial, pois, de acordo com o que se pode observar do julgado do Supremo Tribunal Federal, no caso de coligadas que se encontram fora de países ou dependência com tributação favorecida não há tributação automática dos lucros ou rendimentos. Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.  Senador GIM				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 72 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente até o terceiro nível de participação, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com práticas contábeis internacionais e em consonância com a Lei 6.404/1976 e alterações posteriores, os resultados de controladas diretas ou indiretas e coligadas são avaliados pelo método de equivalência patrimonial, por isso a adoção deste método permite a observação pelo fisco dos resultados das empresas de toda a estrutura no balanço da controladora ou coligada. Por isso, essa alteração objetiva reduzir o ônus administrativo ao contribuinte sem causar prejuízo ao fisco, uma vez que a tributação no Brasil ocorrerá sobre o montante total de lucros da estrutura conforme verificado no balanço da controladora ou coligada.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h50
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 74 e suprime-se seus incisos I, II e III da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013.

Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que estejam localizadas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica em país ou dependência com tributação favorecida e que não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80.

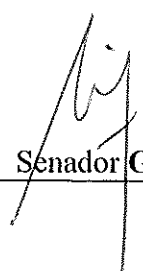
JUSTIFICAÇÃO

A supressão da limitação até o ano de 2017 tem por finalidade evitar que, a partir de 2018, as controladas passem a ter o mesmo tratamento dispensado a empresas coligadas localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, o que não se alinha com a decisão do Supremo Tribunal Federal, dando margem a questionamentos judiciais.

Sugerimos também a unificação de todos os incisos no caput para que a consolidação seja viável na prática, uma vez que, se assim não fosse, a consolidação não se materializaria, já que o único país que tem acordo autônomo para troca de informações assinado com o Brasil são os Estados Unidos.

Sugere-se a supressão dos incisos, pois os mesmos já foram incluídos no caput.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso II e ao § 3º do art. 86 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

86.....

.....

(...)

II – até o quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

.....

.....

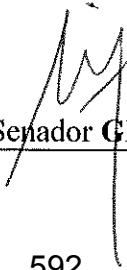
§ 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor para os fins do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contido na Lei nº 12.865/2013.

Justificação

A alteração do inciso II sugere-se somente melhor adequação na redação.

O propósito da alteração é preservar a Lei 12.865/2013 que assegura ao contribuinte o direito de aderir ou não ao Refis, em respeito aos princípios constitucionais tributários.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


Senador **GIM**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao artigo 95 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013.

Art. 95. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação de uma ou mais das disposições contidas nos arts. 72 a 91 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014

Justificação

A MP trata de temas que não necessitam de vinculação, além disso apresentam diferentes graus de complexidade para sua adequada adoção.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se os parágrafos 5º e 6º ao artigo 77 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013.

Art. 77

(...)

§ 5º A parcela do lucro auferido no exterior, por coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou a casco nu, arrendamento mercantil, aluguel ou empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se somente nos casos de coligada contratada por pessoa jurídica detentora de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou, ainda, sob o regime da cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, ou ainda a coligada da pessoa jurídica brasileira prestadora de serviços ao detentor de tais direitos.

Justificação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Thiago Castro, Mat. 229754

Sugere-se a inclusão dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 77 da MP 627/2013 para dar coerência à tributação das empresas coligadas, pois sem estas inclusões tornam-se inaplicáveis às operações correntes e previstas nas atividades de prospecção e produção de petróleo e gás no Brasil.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.



Senador **GIM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 83 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, e inclui-se os §§ 10, 11 e 12:

"Art.

83

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros ou rendimentos, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, ou do pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído pela controlada direta ou indireta para a sua controladora.

§ 10 O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a controlada direta ou indireta ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado pelo beneficiário do rendimento, poderá ser deduzido com o imposto devido sobre o lucro real da controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da controlada direta ou indireta ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

§ 11 As disposições deste artigo também se aplicam às coligadas que não se enquadrem nas condições previstas no art. 77.

§ 12 Não serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dividendos distribuídos por controlada direta ou indireta e coligadas que não se enquadrem nas condições previstas no art. 77 desde que os lucros sobre os quais os dividendos foram

Recebido em 01/11/2013, às 16h43
Thiago Castro, Mat. 229754

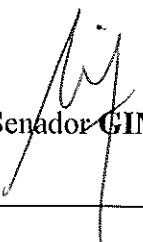
pagos já tenham sido considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 1º bem como a inclusão do § 10 tem por objetivo evitar a dupla tributação e adequar a redação da MP ao que já dispõe o Regulamento do Imposto de Renda em seu artigo 395 § 8º, além de contemplar todas as modalidades de tributação sobre a renda praticadas em diferentes jurisdições e atividades de negócio distintas.

O § 11 objetiva dar o mesmo tratamento às coligadas e o § 12 assegurar que os dividendos não serão tributados no momento da distribuição uma vez que os lucros que deram origem a eles já foram oferecidos à tributação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


Senador **GIM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 73 e inclui §§ 5º e 6º ao artigo 77 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73

(...)

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta ou indireta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou a casco nu, arrendamento mercantil, aluguel ou empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta ou indireta contratada por pessoa jurídica detentora de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou sob o regime da cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, ou, ainda, a controlada direta ou indireta da pessoa jurídica brasileira prestadora de serviços ao detentor de tais direitos.

Art. 77

(...)

§ 5º A parcela do lucro auferido no exterior, por coligada, correspondente às

Subsecretaria de Registro do Congresso Nacional
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Thiago Castro, Mat. 229754

atividades de afretamento por tempo ou a casco nu, arrendamento mercantil, aluguel ou empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se somente nos casos de coligada contratada por pessoa jurídica detentora de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou, ainda, sob o regime da cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, ou ainda a coligada da pessoa jurídica brasileira prestadora de serviços ao detentor de tais direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual não atende as necessidades da indústria de prospecção e produção de petróleo e gás em território brasileiro, pois não contempla as principais modalidades contratuais do setor, sendo fundamental a inclusão do afretamento a casco nu, arrendamento mercantil, locação bem como a prestação de serviços.

No § 2º sugere-se a inclusão das controladas indiretas para que a redação fique em consonância com o caput que determina expressamente a tributação do resultado das indiretas.

Ademais, no § 2º, sugere-se também a supressão do § 1º do artigo 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, pelo fato de esta Medida Provisória tratar de um novo regramento de tributação, não justificando mencionar renúncia de receita através da Lei Orçamentária de 2013, já que tais receitas não poderiam fazer parte do orçamento da União.

Por fim, sugere-se a inclusão dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 77 da MP 627/2013 para dar coerência à tributação das empresas coligadas, pois sem estas inclusões tornam-se inaplicáveis às operações correntes e previstas nas atividades de prospecção e produção de petróleo e gás no Brasil.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.


Senador GIM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18.11.2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 73 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73

(...)

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta ou indireta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou a casco nu, arrendamento mercantil, aluguel ou empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta ou indireta contratada por pessoa jurídica detentora de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 ou sob o regime da cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, ou, ainda, a controlada direta ou indireta da pessoa jurídica brasileira prestadora de serviços ao detentor de tais direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual sem as alterações propostas não atende as necessidades da indústria de prospecção e produção de petróleo e gás em território brasileiro.

O texto da redação atual não contempla todas as modalidades contratuais do setor, sendo fundamental a inclusão do afretamento a casco nu, arrendamento mercantil, locação bem como a prestação de serviços.

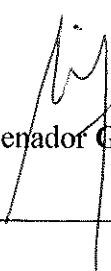
As alterações propostas visam tornar mais adequada e aplicável às operações correntes e previstas das indústrias brasileiras atingidas por estes parágrafos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013 às 17h30
Thiago Castro, Mat. 229754

No § 2º sugere-se a inclusão das controladas indiretas para que a redação fique em consonância com o caput que determina expressamente a tributação do resultado das indiretas.

Por fim, no § 2º, sugere-se também a supressão do § 1º do artigo 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, pelo fato de esta Medida Provisória tratar de um novo regramento de tributação, não justificando mencionar renúncia de receita através da Lei Orçamentária de 2013, já que tais receitas não poderiam fazer parte do orçamento da União.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013.



Senador **GIM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

Autor Deputado João Sandes Júnior – PP/GO	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

Art. O artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ art. 64

§ O disposto no caput não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, até que ocorra decisão judicial transitada em julgado reconhecendo definitivamente a responsabilidade pessoal dos mesmos.

§ Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A matéria que trata a alteração sugerida já foi objeto de análise e aprovação do congresso nacional por ocasião da conversão da Medida Provisória 449, de 4 de dezembro de 2008, na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Nessa ocasião, a Medida Provisória nº 449 incluiu no artigo 64 da Lei 9.532 a previsão de arrolamento dos bens e direitos “em nome dos responsáveis tributários de que trata o artigo 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

Durante o processo legislativo, foram propostas diversas emendas supressivas quanto a autorização de arrolamento dos sujeitos passivos previstos no artigo 135 do CTN, o que acabou levando à exclusão de tal previsão.

Em apertada síntese, já que o assunto já foi debatido longamente nesse caso, a responsabilidade tributária pessoal prevista no artigo 135 do CTN advém apenas quando demonstrada a prática de atos com “excessos de poderes” ou “em infração de lei, contrato social ou estatutos”, o que não pode ser categoricamente provado no momento do lançamento tributário. Tal comprovação só se pode dar em processo administrativo ou judicial no qual seja assegurado aos pretensos sujeitos passivos a possibilidade de se defender, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que, por conseguinte, não são responsáveis pelos créditos tributários que lhe são imputados.

Essa casa ponderou, ainda, que o arrolamento dos dirigentes antes da prova de seu envolvimento pessoal em atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, afronta à autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação a de seus dirigentes, contribuindo para a piora do ambiente de negócios no Brasil, na medida em que aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, em relação aos quais não possuem qualquer responsabilidade.

Contudo, em afronta clara à decisão legislativa tomada pelo Congresso Nacional, a Receita Federal do Brasil efetivamente implementou o arrolamento dos bens e direitos dos dirigentes elencados no artigo 135 do CTN, sob a singela alegação que não há qualquer previsão expressa na lei que proíba tal arrolamento, desconsiderando

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h39
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

completamente o desdobramento da conversão em Lei da Medida Provisória 449/08.

Assim sendo, para fazer valer o que já foi decidido pelo Congresso Nacional, em prol de um melhor ambiente de negócios, evitando o descumprimento da decisão de 2009 com base em alegações singelas da autoridade fiscal de falta de previsão legal, se faz necessária a inclusão do parágrafo proposto.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sandoval", is written over a horizontal line within a rectangular box.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
Autor Deputado João Sandes Júnior – PP/GO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

Art. O artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ art. 64

§ O disposto no caput não se aplica às pessoas jurídicas que entregarem, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, as informações econômicas-fiscais de que tratam o artigo 8º do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ Na hipótese do parágrafo anterior, a redução do patrimônio da pessoa jurídica em mais do que 15%, em operação não vinculada à sua atividade econômica, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a Receita Federal do Brasil, atribuiu aos contribuintes pessoa jurídica a responsabilidade de transmitir grande quantidade de informações contábeis e financeiras, através do Sistema de Público de Escrituração Digital – SPED, e em uma grande frequência, o que lhe permite uma plena visualização da situação de tais contribuintes, praticamente em tempo real.

Notamos que mesmo a presente Medida Provisória prevê novas obrigações de transmissão de dados econômicos fiscais via SPED, reforçando o pleno acesso às informações fiscais dos contribuintes pessoas físicas.

Desta maneira, diferentemente do que ocorria em há quinze anos atrás, hoje é possível efetuar o pleno acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, objetivo declarado do instituto do arrolamento, através de outras ferramentas, dentre as quais o Sistema de Público de Escrituração Digital. O controle através do SPED apresenta diversas vantagens em relação ao arrolamento, como, por exemplo, não ser necessário a troca de notificações entre a Receita Federal do Brasil, o contribuinte e os órgãos do registro público.

Também se mostra uma vantagem considerável do controle do patrimônio através do SPED é o fato de não constranger os contribuintes frente a terceiros, posto que o arrolamento ganha grande notoriedade pública, constando o valor do mesmo inclusive na Certidão de Regularidade Fiscal, ferindo assim o direito ao sigilo das informações fiscais do contribuinte.

Portanto, muito embora seja sabido que o objetivo do arrolamento é apenas garantir ao fisco um mecanismos que permita a verificação da situação patrimonial do contribuinte, a forma pelo qual é o mesmo é implementado constrange ao contribuinte a situação análoga à inadimplência, implicando em diversas restrições de fato, como grande dificuldade de alienação de bens e mesmo ao acesso à linha de créditos, acarretando grandes dificuldades

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

para a gestão normal de tais contribuintes, por lançamentos que sequer foram validados em corte administrativa.

Assim sendo, tendo em vista a existência de ferramentas que permitem um controle do patrimônio do contribuinte mais eficiente do que o arrolamento, não se vislumbra qualquer perda aos objetivos da Receita Federal de garantir a existência de patrimônio para fazer frente aos lançamentos fiscais decorrente da substituição do controle do arrolamento, feito de maneira pública, pelos dados do SPED, que gozam do sigilo fiscal. Por outro lado, o controle efetuado via SPED garante ao contribuinte não só seu direito a manutenção do sigilo fiscal, posto que não torna público seus litígios administrativos, da mesma forma que ocorre com os litígios judiciais, mas também a administração em um ambiente de normalidade de seus negócios, tornando o País mais favorável e amigável aos investidores, diminuindo a insegurança jurídica.

Ademais, o direito da Receita Federal regulamentar a transmissão das informações econômicas-financeiras via SPED permitirá que a mesma crie eventuais controles adicionais ou reduções de prazo para a entrega de informações que assegurem à mesma um pleno conhecimento da variação patrimonial do contribuinte, assegurando a existência de bens e direitos que façam frente aos lançamentos discutidos em esfera administrativa.

Por fim, se nota que o objeto da presente emenda não é diminuir as garantias do fisco, motivo pelo qual fica prevista a possibilidade de requerer a ação cautelar na hipótese de redução inesperada do Patrimônio do contribuinte, desde que essa redução não seja vinculada à atividade fim do mesmo.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Santos', is written over a light blue horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

Autor Deputado João Sandes Júnior – PP/GO	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

Art. O artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ art. 64

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física na qualidade de contribuinte, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, suscetíveis de registro público individualizado, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.”

O artigo 100 da presente Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 100 – Ficam revogados o art. 55 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 5º do artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o parágrafo único do artigo 64-A da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a partir da data da publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida de arrolamento, muito embora de grande interesse público, desencadeia grandes consequências para os contribuintes ao longo do processo tributário administrativo, implicando em consequências de fatos que ultrapassam o mero acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, objetivo alardeado de tal instrumento.

Afim de minimizar tais encargos fáticos, se faz necessário restringir a aplicação da ferramenta do arrolamento, garantindo aos contribuintes que ainda estão discutindo administrativamente lançamentos de ofícios não tenham sua saúde financeira ou sua reputação, atingida por um pretensa dívida fiscal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

Para tanto, é fundamental que a pessoa física só tenha seu patrimônio arrolado na hipótese de se configurar como contribuinte do lançamento fiscal, evitando que se arrole bens e direitos na situação do mesmo ser elencado como responsável. Tal limitação se faz necessária posto que diversas vezes a pessoa física é elencada como contribuinte responsável em relação a débitos de pessoa jurídica, a qual possuiu um patrimônio diversas vezes superior ao da pessoa física. Assim, o arrolamento tem um impacto muitas vezes superior na pessoa física, na qualidade de sujeito passivo responsável, por vezes implicando no arrolamento de todos os seus bens e direitos, do que na própria pessoa jurídica contribuinte.

Ademais, diante da falta de limitação, por vezes o arrolamento recai sobre bens e direitos necessário para a própria manutenção dos gastos diários da pessoa física, como o saldo de conta corrente ou investimentos mantidos para fazer frente a eventuais despesas emergenciais. Portanto, o direito de efetuar o arrolamento de todos os bens e direitos da pessoa física coloca os mesmos em condição análoga à insolvência, tornando impossível à mesma fazer frente às despesas mais básicas do dia a dia, sem obter prévia anuência da Receita Federal do Brasil.

É necessário criar limites à atuação da Receita Federal, privilegiando a presunção de inocência prevista no artigo 5º da Constituição Federal e não criando um ônus excessivo aos contribuintes durante o processo administrativo, mesmo que tal ônus se verifique na esfera de fato e não de direito. Para tanto, se mostra razoável que o arrolamento só recaia em bens de menor liquidez, que não são utilizados para fazer frente às despesas diárias do contribuinte. Para tanto, se propõe que se arrole os bens e direitos suscetíveis de registro público individualizado, os quais, por sua natureza, já demonstram uma menor liquidez.

Nota-se que primordialmente o caput do artigo 64-A da Lei 9.532, segue tal orientação:

“Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo”

Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo permite que o arrolamento de outros bens e direitos do contribuinte, permitindo, em última análise, o arrolamento de todos os bens e direitos do contribuinte, inclusive as fontes de subsistência dos mesmos, colocando o mesmo em condição análoga à insolvência e privando o mesmo de qualquer possibilidade de gerir seu patrimônio da maneira mais eficiente.

Assim, visando não impor um ônus excessivo ao contribuinte, sobretudo ao contribuinte pessoa física, se faz necessário preservar as fontes mínimas de subsistência, restringindo-se os arrolamentos aos bens e direitos suscetíveis de registro público, revogando-se os dispositivos contrários.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00201

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 627/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de dezembro de 2013:

Art. XX. As alíquotas das contribuições sociais COFINS e PIS ficam reduzidas a zero, pelo período estabelecido no § 1º do art. 1º, da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, incidentes sobre a importação de etanol.

Parágrafo único. A pessoa jurídica importadora tem direito ao crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do etanol importado.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, originada da Medida Provisória nº 613/2013, trouxe importantíssimo mecanismos que reduziu a carga tributária das contribuições COFINS e PIS sobre a comercialização de etanol (hidratado e anidro) no mercado interno.

Tal medida foi integralmente repassada para o preço do consumidor final, na bomba de combustíveis. Com esse repasse da redução da carga tributária, o etanol recobrou parte de sua competitividade em relação à gasolina (cujo preço está congelado na bomba há diversos anos) na hora do abastecimento dos veículos flex-fuel. Ao final, o grande ganhador dessa redução foi o consumidor, que passou a ter a opção pelo combustível mais limpo e renovável mais viável do ponto de vista econômico.

Por outro lado, o tratamento tributário favorecido para o etanol nacional deve ser garantido para aquele de origem importada, inclusive para adequação da norma tributária às regras internacionais de comércio. Por esse motivo, o artigo 1º da citada lei permite a geração do crédito presumido para o importador de etanol, da mesma forma que é permitido para o produtor nacional de etanol.

Ocorre que o citado artigo tem uma imperfeição de redação que gera uma assimetria de tratamento relativa não à dimensão da carga tributária (ambas reduzidas), mas quanto aos momentos de pagamento e ressarcimento dessas contribuições. No caso do etanol importado, esse acaba sendo tributado no desembaraço aduaneiro e o crédito presumido gerado no momento da venda no mercado interno. Há um lapso temporal entre as duas medidas.

Para corrigir esse problema específico, a solução mais adequada é a redução da alíquota das contribuições COFINS e PIS na importação de etanol para zero. Dessa forma, o produto será internalizado sem tributação, e permanecerá não tributado na venda no mercado interno, da mesma forma do produto de origem nacional.

Sala da Comissão, 18 de Novembro de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 16:40
Gustavo Sabóia Vieira – Mat. 257713

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 627/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de dezembro de 2013:

Art. XX. O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação modificada:

Art. 11.

§ 1º. A pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar poderá aproveitar os créditos das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculados à receita de venda com suspensão na forma deste artigo, inclusive para compensar com outros débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

.....

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a produção de cana e a sua transformação de açúcar e etanol é organizada sob uma das duas formas a seguir descritas: a primeira, na forma de agroindústria, ou seja, por meio da constituição de uma pessoa jurídica que tem como objeto a produção agrícola da cana e sua posterior transformação em açúcar e etanol; a segunda, por meio da constituição de duas pessoas jurídicas, na qual a uma realiza exclusivamente a atividade agrícola (companhia agrícola) enquanto a segunda adquire o produto dessa última e o transforma em açúcar e etanol (indústria de açúcar e etanol).

No entanto, uma recente alteração, promovida dentro de uma série de medidas de redução da carga tributária sobre os produtos da cesta básica, entre os quais está o açúcar, gerou uma imperfeição tributária que retirou competitividade do arranjo "companhia agrícola + indústria de açúcar e etanol". Essa perda decorre da expressa vedação de aproveitamento de créditos das contribuições COFINS e PIS pela companhia agrícola. E é exatamente na produção agrícola onde se gera maior parte dos créditos dessas contribuições.

Dessa forma, apresentamos a proposta de correção da falha da legislação tributária, para permitir o aproveitamento dos créditos da companhia agrícola produtora de cana não apenas para compensar com débitos de outras atividades agrícolas, como também com outros tributos federais. Com isso, será restabelecido o equilíbrio no tratamento tributário dispensado tanto às agroindústrias de cana como aos arranjos "companhia agrícola + indústria".

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 16:40
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00203

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 627/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de dezembro de 2013:

Art. XX. Ficam suspensas as contribuições COFINS e PIS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no parágrafo primeiro, quando destinadas à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.859/2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são classificados nos seguintes códigos NCM:

7309.00.90	8414.80.19	8419.90.40	8424.81.19	8433.59.90	8504.50.00
7311.00.00	8415.82.10	8421.19.10	8424.81.21	8433.90.90	8537.10.90
8402.11.00	8418.99.00	8421.19.90	8426.11.00	8436.80.00	8537.20.00
8402.90.00	8419.39.00	8421.21.00	8426.99.00	8438.30.00	8537.20.90
8404.10.10	8419.40.20	8421.22.00	8428.33.00	8439.10.10	8701.20.00
8404.20.00	8419.40.90	8421.23.00	8428.39.10	8479.82.10	8701.90.90
8406.82.00	8419.50.10	8421.29.30	8432.10.00	8481.80.94	8704.22.10
8406.90.11	8419.50.21	8421.29.90	8432.29.00	8483.40.10	8704.23.10
8406.90.19	8419.50.29	8421.39.90	8432.30.10	8501.64.00	8707.90.90
8413.50.10	8419.50.90	8423.30.90	8432.30.90	8502.12.10	8716.20.00
8413.50.90	8419.89.40	8424.30.10	8432.40.00	8504.34.00	8716.39.00
8413.70.90	8419.89.99	8424.30.90	8432.80.00	8504.40.50	

§ 2º. A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições COFINS e PIS, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.

JUSTIFICATIVA

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:46
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18/11/2013PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 627/2013AUTOR
Deputado Arnaldo JardimNº PRONTUÁRIO
339TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente à crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

Sala da Comissão, 18 de Novembro de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

ASSINATURA

_ _ _



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/11/13	MEDIDA PROVISÓRIA 627, de 11 de novembro de 2013	PÁGINA
----------------	---	--------

AUTOR:

(x) Supressiva () Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 16:50
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR SENADORA ANA RITA	UF ES	PARTIDO PT
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

Há a necessidade de suprimir o presente artigo, pois o tratamento já está previsto na proposta da redação dos artigos 19 e 21 da presente Medida Provisória.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 27 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013 às 16:50
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR SENADORA ANA RITA	UF ES	PARTIDO PT
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a modificação da redação do *caput* para que a redação contemple a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva), uma vez que o pagamento efetivo de um preço maior por uma participação societária se dá em função de uma legítima expectativa de lucros, cuja confirmação é impossível de ser prevista pelo contribuinte com antecedência. Observa-se a existência de decisões precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão de representação paritária das autoridades fiscais e dos contribuintes, no sentido da redação proposta. Registre-se ainda que, pela redação proposta, exigir-se-ia a baixa do registro do ágio no caso de não confirmação da expectativa de rentabilidade (tal como previsto na redação original do §2º do artigo 20 do DL nº 1.598/77), o que frustra o objetivo do mecanismo.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/13	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
-------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação 35 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, de 11 de novembro de 2013, alterando o §3º e seu inciso I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35.

§3º O contribuinte deverá manter controles extra-contábeis das parcelas referentes:

I – a mais valia e o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 16:30
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR SENADORA ANA RITA	UF ES	PARTIDO PT
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória interfere na escrituração comercial ao exigir controle em subcontas que podem ser apresentados pelo contribuinte em controles extra-contábeis.

A exclusão do termo menos valia prevista na redação do inciso II é necessária para adequação a legislação societária que trata somente de mais valia dos ativos líquidos da investida conforme CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios e ICPC 09 (R1) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/13	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
-------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput e inserindo o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2018, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único: Excetuem-se do prazo para a incorporação, fusão e cisão previsto no caput, as aquisições de participações societárias que dependem da aprovação de órgãos reguladores para a sua efetivação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR SENADORA ANA RITA	UF ES	PARTIDO PT
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:30
Gustavo Sabóla Vieira - Mat. 257713

JUSTIFICATIVA

O art. 61 da MP 627 de 2013 faz remissão aos arts 7º e 8º da Lei 9.532, que fazem referência ao § 2º do art. 20 do Decreto Lei 1598/77, cuja validade é revogada pelo disposto no Art. 99, inciso III, alínea C da MP 627 de 2013. Dessa forma, o art. 61 torna o direito do contribuinte exequível até dezembro de 2014.

Portanto, caso a RFB mantenha a ideia de fixar um prazo para a realização das incorporações (com vistas ao aproveitamento do ágio com base na atual legislação), esse prazo deveria ser suficiente para que tais operações pudessem efetivamente ser realizadas. Nessa linha, sugere-se que seja fixado um prazo de cinco anos contatos da data da publicação da MP em questão.

Além disso, independentemente da fixação de um prazo de cinco anos para a realização das incorporações, é importante que seja fixada uma regra prevendo que esse prazo não tenha início ou se interrompa, na hipótese em que a incorporação dependa de aprovação por autoridades ou órgãos governamentais (a exemplo do Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Agência Nacional de Energia elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, etc.).



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/13	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
-------------------	---	--------

AUTOR:

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o art. 37 da Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 16:30
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR SENADOR PNA RITA	UF ES	PARTIDO PT
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a supressão do presente artigo, pois entendemos que as operações com empresas em que já haja participação acionária anterior deve receber o tratamento indicado pelos artigos 19 e 21 desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 627, de 2013)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A Não constituem salário, para fins trabalhistas e previdenciários, as despesas do empregador com custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, desde que o montante gasto por empregado não ultrapasse o limite, legalmente fixado, para dedução tributária, pelas pessoas físicas, do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.’

“Art. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

‘Art. 13

§ 3º Poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados ou de terceiros, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, observado o limite, por beneficiado, previsto na alínea b do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)’

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 16:50
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de encargos tributários sobre os custos necessários à formação profissional do trabalhador prejudica toda a sociedade.

É notória a falta de profissionais qualificados para ocupar as vagas disponíveis no mercado de trabalho, o que é devido, em grande parte, pelos elevados preços da educação no Brasil. Contribui efetivamente para isso a impossibilidade de serem deduzidas do Imposto sobre a Renda e das Contribuições Previdenciárias as despesas realizadas pelas empresas com determinados cursos.

Com a desoneração proposta, haverá estímulo para que os empregadores invistam na capacitação técnica de seus funcionários, o que ampliará o nível de escolaridade do trabalhador e aumentará a produtividade da empresa. A medida ajudará a propiciar, assim, o pleno emprego e o aumento da renda.

Sala da Comissão,

11/01/05
Senador **RICARDO FERRAÇO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627 de 2013

Autor
Deputado JOÃO ARRUDA

Partido
PMDB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA TERMINATIVA

Excluir os arts. 72 a 91 da Medida Provisória 627/13.

JUSTIFICATIVA

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Para tanto, a definição da tributação sobre atividades operacionais exerce peso relevante na competitividade das empresas brasileiras no exterior. Qualquer modificação no cenário regulatório deveria ser amplamente estudada, de forma que seus impactos não inviabilizem os investimentos internacionais.

A discussão sobre a tributação de lucros de multinacionais brasileiras auferidos no exterior pode obstar os projetos de internacionalização. O debate de tema de tamanho impacto e complexidade deveria ser amplamente discutido e compartilhado com as empresas que geram maior riqueza ao país através de suas operações internacionais.

Causa espanto que tais discussões com o Poder Executivo ocorreram tão somente no âmbito de uma associação empresarial envolvendo apenas algumas empresas.

As regras propostas nesta Medida Provisória que, diga-se, não encontra paralelo em nenhum outro país, desestimulam fortemente a expansão internacional das empresas brasileiras, uma vez que a carga tributária será de 34%, ou seja, a mesma que a vigente no mercado local.

Outro aspecto negativo é que a tributação ocorra baseada na competência de cada ano, de modo que haverá tributação sobre lucro mesmo que não haja qualquer remessa de dividendos para o Brasil. E, nesse caso, uma empresa sediada em outro país que construa uma fábrica no exterior, mas que reverta o lucro para a própria operação, não seria tributada, ao contrário do grupo brasileiro.

No contexto dos dois parágrafos acima, não se deve pensar que o Brasil estaria abrindo mão de receita tributária: uma multinacional brasileira implica crescimento das exportações brasileiras para outros mercados. Ou seja: expande-se o mercado dos produtos brasileiros e, portanto cresce a economia brasileira. O resultado é a geração de maior arrecadação no país, por conta da expansão econômica.

Por fim, trata-se de uma regra com finalidade arrecadatória, contrariando uma política desenvolvimentista. Com isso, desperdiça-se a oportunidade quase única de incentivo ao investimento no exterior por parte das empresas brasileiras.

Caso essa regra venha a ser considerada, o plano e racional de expansão internacional terá que ser revisto pelas empresas brasileiras, gerando até a possibilidade de tornar o plano completamente inviável.

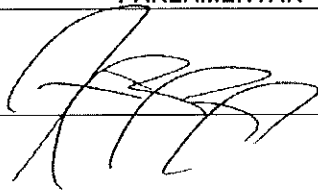
Assim, propõe-se a supressão dos artigos da referida Medida Provisória que tratam o tema, para propor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h50
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
624
239319 Matrícula

uma legislação amplamente discutida entre os contribuintes.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the rectangular box below it.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627 de 2013

Autor
Deputado JOÃO ARRUDA

Partido
PMDB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA CORRETIVA

Altera-se o Capítulo VII e VIII da MP 627/13, conforme segue:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta. (Vigência)

Parágrafo único. Não deverão constar dos resultados das controladas diretas ou indiretas os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle.

CAPÍTULO VIII

DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Seção I

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/11/2013, às 16h19

Thiago Castro, Mat. 229754

Substituir esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/2013

Matricula 239319

Das Pessoas Jurídicas

Subseção I

Das Controladoras

Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora por intermédio do pagamento de dividendos, observado o disposto no art. 86.

§ 1º O disposto no caput desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.

§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 74. Até o ano-calendário de 2017, as parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações: (Vigência)

I — situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II — localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80; ou

III — sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora

domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB;

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa, na forma definida em regulamento.

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

I – se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II – se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

Subseção II

Das Coligadas

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86..

Parágrafo Único. O disposto no *caput* desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80. II – não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III – não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II; e

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento das condições previstas nos arts. 73 e 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na **controlada ou** coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no

exterior que lhes deu origem até o quinto ano-calendário subsequente.

Subseção IV

Das Definições

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se: (Vigência)

I - renda ativa própria - **a totalidade das receitas obtidas diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:**

a) royalties;

b) juros;

~~c) dividendos;~~

~~d) participações societárias;~~

c) dividendos passivos;

d) participações societárias passivas;

e) aluguéis;

f) ganhos de capital **decorrentes da alienação de participações societárias em sociedades cuja renda ativa própria seja inferior a oitenta por cento da sua renda própria total;**

g) aplicações financeiras; e

h) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida;

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento; **IV – dividendos passivos - aqueles provenientes de investimentos em empresas cuja renda ativa própria seja inferior a 80% de sua renda própria total;**

V - participações societárias passivas – aquelas provenientes de investimentos em empresas cuja renda ativa própria seja inferior a 80% de sua renda própria total;

VI - dividendos ativos – aqueles que não se enquadrem na definição do inciso IV acima; e

VII – participações societárias ativas - aquelas que não se enquadrem na definição do inciso V acima.

Subseção V

Das Deduções

Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada direta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil. (Vigência)

Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos. (Vigência)

§ 1º A dedução de que trata o caput deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput. § 2º Na hipótese de o ajuste de preços de transferência referir-se a transação com empresa na qual a empresa domiciliada no País não tenha participação societária direta, a dedução de que trata o caput será calculada considerando o efeito, na controlada direta ou coligada, do lucro da empresa vinculada, domiciliada no exterior, com a qual a pessoa jurídica domiciliada no País tenha celebrado negócios sujeitos ao ajuste.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas. (Vigência)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira. **§ 2º Na hipótese de a renda total da controlada direta compreender parcela de dividendos ou participações societárias por esta auferidos provenientes, esses dividendos ou participações societárias de investimentos que a controlada direta mantenha no próprio país onde está domiciliada ou em terceiros países, então compreende-se no caput, o imposto sobre a renda pago no exterior pela empresa de onde provêm tais dividendos ou participações societárias, inclusive, sobre sua distribuição.**

§ 3º Sendo o caso de investimentos sucessivos, o imposto de renda pago em cada um dos países de onde estiver cada uma das sociedades será incluído na dedução a que se refere o caput.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil,

correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada direta, **ou os dividendos** virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo **deverá considerar o valor do imposto como se tivesse sido recolhido no período em que foram incluídos no resultado da controladora domiciliada no Brasil, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo**

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 10º Para os efeitos do parágrafo anterior, o efetivo recolhimento do imposto será confrontado com o montante estimado nos termos do § 7º e a eventual diferença, se positiva, será recolhida no prazo de 30 dias do efetivo pagamento no exterior e se negativa, poderá ser compensada com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Receita Federal do Brasil, devido pela pessoa jurídica domiciliada no País.

Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83. (Vigência)

§ 1º Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vir a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no **caput**.

§ 2º Na hipótese de a renda total da coligada compreender parcela de dividendos ou participações societárias por esta auferidos provenientes, esses dividendos ou de participações societárias de investimentos que a coligada mantenha no próprio país onde está domiciliada ou em terceiros países, então compreende-se no caput, o imposto sobre a renda pago no exterior pela empresa de onde provêm tais dividendos ou participações societárias, inclusive, sobre sua distribuição.

§ 3º Sendo o caso de investimentos sucessivos, o imposto de renda pago em cada um dos países de onde estiverem cada uma das sociedades será incluído na dedução a que se refere o caput.

Subseção VI

Do Pagamento

Art. 86. ~~A opção da pessoa jurídica, o~~ Imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 78, ~~poderão~~ **deverão** ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (Vigência)

~~I — no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e~~

~~II - no quíntedécimo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação, caso os dividendos não tenham sido distribuídos.~~

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º Na hipótese de os dividendos ou participações societárias não terem sido efetivamente distribuídos, a investidora poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior, como se ele já tivesse incidido, de acordo com a legislação do referido país no exterior, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto no §§ 7º e 10º do art. 83. § 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional;

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso;

§ 5º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate – LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo;

~~II — não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;~~

~~III — não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e~~

Art. 88. Aplica-se o disposto nos art. 86 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior. (Vigência)

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas direta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas direta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.

Seção II

Das Pessoas Físicas

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo: (Vigência)

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

Art. 90. Aplica-se o disposto no art. 89 às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, conforme definidas no art. 91, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior. (Vigência)

Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil: (Vigência)

I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer

empreendimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do **caput**, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

JUSTIFICATIVA

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, além de considerar uma regra que não encontra paralelo em qualquer outro país, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras. Adicionalmente, desestimula a expansão de seus negócios e seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Os art. 73 e 77, ao tributarem resultados de equivalências patrimoniais, acarretam na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada por força de leis domésticas. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de **onze** por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de **sete** por cento." (NR)

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de **seis** por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

" (NR)

"Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a **nove** por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a **vinte e quatro** por cento.

" (NR)

"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a carga tributária no Brasil é uma das mais elevadas do mundo.

Consideramos oportuno, neste momento em que foi editada a Medida Provisória nº 627, de 2013, para proceder à redução das alíquotas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Nesse sentido, propomos esta Emenda que reduz significativamente as alíquotas previstas nos dispositivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterados por ela.

Diante da relevância desta Emenda para as empresas brasileiras, contamos com a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:50
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Maurício 119946

colaboração do Nobre Relator da Medida Provisória nº 627, de 2013, na Comissão Mista para que ela seja incorporada ao texto do Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º
.....
II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As deduções de despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física é atualmente limitada.

Entendemos que não deve existir tal limitação, pois o custeio do ensino é algo que deveria ser realizado pelo Estado. Entretanto, isso não ocorre de forma satisfatória, induzindo as famílias a procurarem as escolas privadas de qualidade superior.

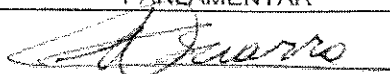
Portanto, consideramos que, tal como ocorre com a dedução de despesas médicas, a dedução das despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física não deve sofrer limitação de valor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:50
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
119946. Matrícula
Wellington 3215-9077

A melhoria do nível de escolaridade da população economicamente ativa, com certeza, melhorará as condições de competitividade da economia brasileira frente ao mercado internacional globalizado.

PARLAMENTAR



Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013 às 16:50
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

EMENDA

Acrescentem-se, sob a denominação "Dedutibilidade – Depreciação, Amortização e Exaustão", após o art. 37 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, renumerando-se os demais artigos, os seguintes dispositivos:

"Dedutibilidade – Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 38. Na apuração das quotas de depreciação, amortização e exaustão do ativo das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, as quais poderão ser computadas como custo ou encargo para fins



fiscais, deverá ser observado exclusivamente o disposto nos arts. 57 a 59 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º As normas contábeis relativas à quotas de depreciação, amortização ou exaustão fixadas por Órgãos Reguladores ou concedentes específicos não produzirão efeitos fiscais, prevalecendo para fins de dedutibilidade fiscal das pessoas jurídicas reguladas ou concessionárias sujeitas à tributação com base no lucro real o estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 2º No caso de dúvida em relação às taxas de depreciação, amortização ou exaustão estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá proceder conforme o estabelecido no § 4º do art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre outras coisas, a Medida Provisória (MP) nº 627, de 11 de novembro de 2013, objetiva adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis, especialmente em razão da adoção dos padrões internacionais de contabilidade feita por meio da promulgação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelecendo, a partir de ajustes extracontábeis, uma nova forma de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A presente emenda tem por finalidade explicitar que os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades reguladores ou delegantes que disciplinem a determinação de quotas de depreciação, amortização e exaustão não produzirão efeitos fiscais, que serão definidos pela legislação tributária atinente à matéria, na esteira de um dos principais fundamentos dos referidos atos legislativos, qual seja, evitar interferências mútuas, no que se refere a padrões, critérios e procedimentos contábeis, entre a legislação tributária e societária.



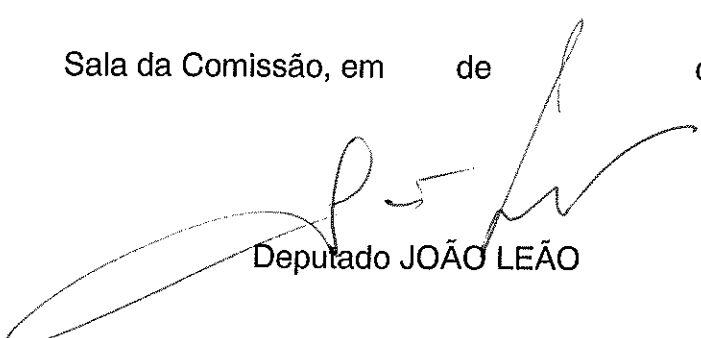
Os órgãos e as entidades sobreditas, para fixação de tarifas e pela necessidade de controle do patrimônio e dos valores residuais ao final das concessões, têm estabelecido normas e procedimentos referentes a depreciação, amortização e exaustão, conforme as peculiaridades de cada setor. Essas regras, que deveriam ser exclusivamente regulatórias, nem sempre coincidem com as adotadas pela Administração Tributária. Desprovidas da clareza necessária à sua boa aplicação, elas interferem na apuração fiscal, trazendo incertezas e insegurança às empresas envolvidas, que ficam sem saber qual norma legal adotar na apuração dos referidos encargos fiscais, o que pode, inclusive, dar ensejo à apuração de valores incorretos.

Vale dizer, a presente proposição deixa claro que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, ao apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverão calcular quotas de depreciação, amortização e exaustão, exclusivamente, segundo o disposto nos arts. 57 a 59 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

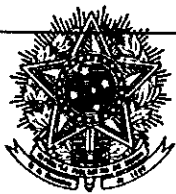
A emenda, além disso, prescreve que, no caso de dúvida em relação às taxas de depreciação, amortização ou exaustão estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá recalcular prazos de vida útil, adequando as quotas de depreciação, amortização ou exaustão às reais condições operacionais da empresa, desde que amparada por perícia técnica do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica.

A relevância dessa matéria certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.



Deputado JOÃO LEÃO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA MPV 627/2013	PÁGINA
------------------	-----------------------------------	--------

AUTOR:

Deputado Paulo Landim

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. xx. O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.

§ 1º.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sendo aplicável a alíquota de 15% no caso da base negativa de instituições financeiras e assemelhadas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Adaptar a legislação a alíquota correta aplicável ao saldo de Base Negativa a ser utilizada no caso de Instituição Financeira é de 15%, nos termos do artigo 17, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, abaixo transcrito:

"Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

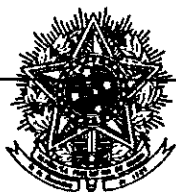
II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)"

CÓDIGO	PAES Landim	UF	PI	PARTIDO	PTB
DATA	11	ASSINATURA	Paulo Landim		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 16h30

Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA MPV 627/2013	PÁGINA
------------------	-----------------------------------	--------

AUTOR:

Deputado Paulo Landim

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (X) Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. xx. O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 65.

§ 1º.

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, sendo aplicável a alíquota de 15% no caso da base negativa de instituições financeiras e assemelhadas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Adaptar a legislação a alíquota correta aplicável ao saldo de Base Negativa a ser utilizada no caso de Instituição Financeira é de 15%, nos termos do artigo 17, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, abaixo transcrito:

"Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)"

CÓDIGO

PAES LANDIM

NOME DO PARLAMENTAR

PIUF

PTB PARTIDO

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/20 às 16h55

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00217

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o artigo 70 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Em relação à supressão do art. 70, ela é de todo recomendável. Ela restringe o tratamento contido nos arts. 67 a 69 apenas aos contribuintes que optarem pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP para o ano-calendário de 2014. Vale dizer, os contribuintes que exercessem a opção de adotar tais disposições apenas a partir do ano-calendário de 2015 seriam potencialmente prejudicados, devendo se submeter à tributação sobre parte de seus lucros e dividendos e não podendo adotar as regras da Lei nº 6.404/76 para cálculo dos juros sobre capital próprio – JCP e para a avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido.

Como decorrência da supressão do art. 70 da MP 627, os arts. 67, 68 e 69 também devem ser alterados para serem aplicáveis para os anos-calendário de 2008 a 2014 e não apenas até o ano-calendário de 2013. Com isso, deixar-se-á claro que, mesmo que a pessoa jurídica não opte pela antecipação das disposições dos arts. 1º a 66 da MP para o ano-calendário de 2014, ainda assim o tratamento contido nos artigos 67 a 69 alcançará esse ano-calendário de 2014. Se assim não for feito, haverá a esdrúxula situação em que a pessoa jurídica não optante teria o tratamento contido nos arts. 67, 68 e 69 para os anos-calendário de 2008 a 2013, mas não para o ano-calendário de 2014.

Deputado Luiz Pitiman – PSDB/DF

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00218

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o parágrafo único artigo 60 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo único do artigo 60 da Medida Provisória n.º 627/13.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa eliminar incertezas de interpretação, pois já há previsão equivalente e clara no artigo 69 da própria Medida Provisória.

A manutenção do parágrafo único no artigo 60, que consta do Capítulo IV "Da Adoção Inicial", pode levar ao entendimento equivocado de que há ajustes a serem feitos no mecanismo de avaliação do investimento pelo valor patrimonial quando da opção prevista no artigo 71 da Medida Provisória.

A aplicação, para fins fiscais, do método de avaliação pelo patrimônio líquido de empresas coligadas e controladas não foi alterado ao longo dos anos, sempre refletindo o patrimônio líquido das empresas investidas, o qual é definido com base na legislação comercial aplicável.

Desta maneira, a presente proposta de emenda tem como objetivo eliminar dúvidas de interpretação e manter a previsão de aplicação da avaliação pelo método de equivalência patrimonial em sociedades controladas e coligadas apenas no artigo 69 da própria Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00219

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o parágrafo 2º ao art. 21 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 2º do artigo 21 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICATIVA

A eliminação desse dispositivo busca afastar a insegurança jurídica para os contribuintes, evitando-se que os laudos apresentados possam ser desconsiderados por mera discricionariedade dos funcionários públicos, sem que haja um parâmetro mínimo.

Nos termos em que se encontram, os dispositivos são bastante imprecisos, não havendo qualquer indicação quanto ao que seria um laudo que não mereça fé, para fins de sua desconsideração, nem tampouco qualquer definição acerca da qualificação ou quantificação dos dados que possam estar incorretos a fim de justificar a desconsideração do laudo.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já vem, há algum tempo, firmando entendimento acerca dos requisitos mínimos que um laudo em operação de incorporação, fusão ou cisão deve conter. Assim, a conferência de discricionariedade aos funcionários públicos levaria, inclusive, a um retrocesso no entendimento que vem sendo firmado pela jurisprudência

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h58
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00220

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o inciso III do parágrafo 1º do art. 21 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso III do parágrafo 1º do artigo 21 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICATIVA

O inciso III do parágrafo 1º, do artigo 21, da Medida Provisória nº 627, de 12 de novembro de 2013, tem o propósito de obstar a utilização do ágio por rentabilidade futura (goodwill) nos casos em que a aquisição da participação se dê através da substituição de ações ou quotas. São comuns, no entanto, operações realizadas entre partes independentes, com ações listadas em bolsa, a valores de mercado, realizadas através de operações de substituição de ações ou quotas (e.g. incorporação de ações) que geram ágios legítimos, não se justificando, portanto, a restrição do benefício a operações unicamente realizadas com pagamento em dinheiro.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00221

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o artigo. 33 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o artigo 33 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICATIVA

Na data da outorga da opção de pagamento em ações, é reconhecido débito a resultado (despesa) em contrapartida a crédito a reserva, no mesmo valor. O dispositivo desconsidera o crédito da reserva para fins do cômputo dos juros sobre o capital próprio, ao passo que a despesa reduzirá as rubricas de patrimônio líquido nos exercícios sociais subsequentes, reduzindo indevidamente a base para cômputo dos mesmos juros.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00222

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Suprima-se na Medida Provisória nº 627, 11 de novembro de 2013, a alínea "b" do § 1º do Artigo 16 .

JUSTIFICATIVA

O dispositivo deve ser eliminado dada a impossibilidade de se aferir qual parcela da participação ou dos valores mobiliários adquiridos corresponde ao aumento ou redução do valor do bem transferido.

O número de ações ou valores mobiliários integralizados mediante transferência de bens é, como regra geral, fixado com base na relação de troca estabelecida entre as partes. O valor atribuído ao bem para fins da referida transferência não é relevante para determinar o percentual de ações ou valores mobiliários integralizados.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00223

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Suprima-se na Medida Provisória nº 627, 11 de novembro de 2013" o inciso II do Artigo 17 .

JUSTIFICATIVA

O dispositivo deve ser eliminado dada a impossibilidade de se aferir qual parcela da participação ou dos valores mobiliários adquiridos corresponde ao aumento ou redução do valor do bem transferido.

O número de ações ou valores mobiliários integralizados mediante transferência de bens é, como regra geral, fixado com base na relação de troca estabelecida entre as partes. O valor atribuído ao bem para fins da referida transferência não é relevante para determinar o percentual de ações ou valores mobiliários integralizados.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00224

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Acrescente-se no parágrafo 6º ao art. 16 da Medida Provisória nº 627/2013, o seguinte artigo:

EMENDA ADITIVA

Adiciona o parágrafo 6º ao art. 16 da Medida Provisória nº 627/13:

Art. 16.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na integralização de cotas de fundos de investimento com ativos avaliados com base no valor justo.

JUSTIFICATIVA

A integralização de cotas de fundos de investimentos com bens avaliados a valor justo deve possuir o mesmo tratamento tributário da integralização de quotas ou ações emitidas por pessoa jurídica com tais bens. É o caso por exemplo de propriedades para investimento utilizadas para integralizar cotas emitidas por fundo de investimento imobiliário. O ganho ou perda registrado em subconta pelo cotista do fundo deve se sujeitar às mesmas regras de realização, para fins tributários, que o ganho ou perda registrado em relação a participações societárias.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2013 às 16h55
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00225

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Acrescente-se no parágrafo 4º ao art. 17 da Medida Provisória nº 627/2013, o seguinte artigo 17:

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na integralização de cotas de fundos de investimento com ativos avaliados com base no valor justo.

JUSTIFICATIVA

A integralização de cotas de fundos de investimentos com bens avaliados a valor justo deve possuir o mesmo tratamento tributário da integralização de quotas ou ações emitidas por pessoa jurídica com tais bens. É o caso por exemplo de propriedades para investimento utilizadas para integralizar cotas emitidas por fundo de investimento imobiliário. O ganho ou perda registrado em subconta pelo cotista do fundo deve se sujeitar às mesmas regras de realização, para fins tributários, que o ganho ou perda registrado em relação a participações societárias.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00226

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo 4º ao art. 19 da Medida Provisória nº 627/2013, o seguinte artigo 19:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 4º do artigo 19 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICATIVA

A eliminação desse dispositivo busca afastar a insegurança jurídica para os contribuintes, evitando-se que os laudos apresentados possam ser desconsiderados por mera discricionariedade dos funcionários públicos, sem que haja um parâmetro mínimo.

Nos termos em que se encontram, os dispositivos são bastante imprecisos, não havendo qualquer indicação quanto ao que seria um laudo que não mereça fé, para fins de sua desconsideração, nem tampouco qualquer definição acerca da qualificação ou quantificação dos dados que possam estar incorretos a fim de justificar a desconsideração do laudo.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já vem, há algum tempo, firmando entendimento acerca dos requisitos mínimos que um laudo em operação de incorporação, fusão ou cisão deve conter. Assim, a conferência de discricionariedade aos funcionários públicos levaria, inclusive, a um retrocesso no entendimento que vem sendo firmado pela jurisprudência.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00227

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Suprimir o inciso IV do art. 24 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso IV do artigo 24 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se propõe eliminar prevê hipótese de caracterização de “partes dependentes” demasiadamente ampla, sem que haja nenhum parâmetro ou critério objetivo para subsidiá-la, não sendo adequada para restringir direito do contribuinte (amortizar fiscalmente ágio por rentabilidade futura).

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00228

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o parágrafo 4º ao art. 21 da Medida Provisória nº 627/2013, o seguinte artigo 21:

EMENDA ADITIVA

Adiciona o parágrafo 4º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 627/13:

Art.21.....

.....

§4º. Não prejudica a exclusão do ágio por rentabilidade futura (goodwill) na forma determinada no *caput* deste artigo, a transferência, para outra sociedade do mesmo grupo econômico, da participação societária originalmente adquirida em operação realizada entre partes não dependentes, e a aquisição de participação societária adicional em pessoa jurídica que já seja coligada ou controlada da adquirente, desde que a pessoa jurídica em questão possua outros sócios ou acionistas que sejam partes não dependentes da adquirente.

JUSTIFICATIVA

Assegurar que a determinação contida no *caput* do art. 21 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, vedando a exclusão do ágio por rentabilidade futura (goodwill) nas aquisições de participações societárias realizadas entre partes dependentes, não impeça que, após a aquisição realizada entre partes independentes, mas antes da absorção de patrimônios, haja transferência da participação adquirida para outras sociedades do mesmo grupo econômico, permitindo, assim, que os grupos societários se reorganizem sem perda do direito ao benefício.

ASSINATURA

_____/_____/_____

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Assegurar, também, o registro de ágio por rentabilidade futura em aquisições de investimentos em pessoas jurídicas que já sejam coligadas ou controladas da adquirente, desde que haja a presença de outros sócios ou acionistas que sejam partes não dependentes do adquirente, evidenciando que a transação segue parâmetros de mercado. Tais transações ocorrem com frequência, por exemplo, no caso de companhias abertas, com ações negociadas em bolsa de valores.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00229

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”

Justificativa

A redução acima mencionada justifica-se para equiparação das alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento dos investimentos no setor produtivo tendo entre várias consequências, a redução de oferta de vagas no mercado de trabalho.

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles, suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida aos órgãos de segurança pública, não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI: IBAMA, Instituto Chico

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

Importante ressaltar que essa incidência e, conseqüentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais, que se utilizam destes produtos para defesa pessoal, treinamento e aprimoramento técnico.

Por estas razões, torna-se tão necessária a adequação aqui proposta.

Deputado Luiz Pitiman – PSDB/DF

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.			
Autor LUIZ PITIMAN	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar os Capítulos VII e VIII na Medida Provisória 627 de 2013, e suprimir os demais.

EMENDA CORRETIVA

Altera-se o Capítulo VII e VIII da MP 627/13, conforme segue:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta. (Vigência)

Parágrafo único. Não deverão constar dos resultados das controladas diretas ou indiretas os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle.

CAPÍTULO VIII

DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Seção I

Das Pessoas Jurídicas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 16h55

Tiago Brum - Mat. 256058

Subseção I

Das Controladoras

Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos **antes do imposto sobre a renda antes do imposto sobre a renda**, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, **à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora por intermédio do pagamento de dividendos**, observado o disposto no art. 86.

§ 1º O disposto no **caput** desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.

§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 74. Até o ano-calendário de 2017, as parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações: — (Vigência)

I — situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II — localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III — sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do **caput**.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no **caput** deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no **caput**, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente do prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na

compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa, na forma definida em regulamento.

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irrevogável para o ano-calendário correspondente.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

Subseção II

Das Coligadas

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86..

Parágrafo Único. O disposto no *caput* desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80. II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II; e

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento das condições previstas nos arts. 73 e 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na **controlada ou coligada** domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem até o quinto ano-calendário subsequente.

Subseção IV

Das Definições

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se: (Vigência)

I - renda ativa própria - **a totalidade das receitas obtidas diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:**

a) royalties;

b) juros;

~~c) dividendos;~~

~~d) participações societárias;~~

c) dividendos passivos;

d) participações societárias passivas;

e) aluguéis;

f) ganhos de capital **decorrentes da alienação de participações societárias em sociedades cuja renda ativa própria seja inferior a oitenta por cento da sua renda própria total;**

g) aplicações financeiras; e

h) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas ,conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida;

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento; **IV – dividendos passivos - aqueles provenientes de investimentos em empresas cuja renda ativa própria seja inferior a 80% de sua renda própria total;**

V - participações societárias passivas – aquelas provenientes de investimentos em empresas cuja renda ativa própria seja inferior a 80% de sua renda própria total;

VI - dividendos ativos – aqueles que não se enquadrem na definição do inciso IV acima; e

VII – participações societárias ativas - aquelas que não se enquadrem na definição do inciso V acima.

Subseção V

Das Deduções

Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada direta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas

coligadas domiciliadas no Brasil. (Vigência)

Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos. (Vigência)

§ 1º A dedução de que trata o caput deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput. § 2º Na hipótese de o ajuste de preços de transferência referir-se a transação com empresa na qual a empresa domiciliada no País não tenha participação societária direta, a dedução de que trata o caput será calculada considerando o efeito, na controlada direta ou coligada, do lucro da empresa vinculada, domiciliada no exterior, com a qual a pessoa jurídica domiciliada no País tenha celebrado negócios sujeitos ao ajuste.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas. (Vigência)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira. § 2º Na hipótese de a renda total da controlada direta compreender parcela de dividendos ou participações societárias por esta auferidos provenientes, esses dividendos ou participações societárias de investimentos que a controlada direta mantenha no próprio país onde está domiciliada ou em terceiros países, então compreende-se no caput, o imposto sobre a renda pago no exterior pela empresa de onde provêm tais dividendos ou participações societárias, inclusive, sobre sua distribuição.

§ 3º Sendo o caso de investimentos sucessivos, o imposto de renda pago em cada um dos países de onde estiver cada uma das sociedades será incluído na dedução a que se refere o caput.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada direta, **ou os dividendos** virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo **deverá considerar o valor do imposto como se tivesse sido recolhido no período em que foram incluídos no resultado da controladora domiciliada no Brasil, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e**

8º deste artigo

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 10º Para os efeitos do parágrafo anterior, o efetivo recolhimento do imposto será confrontado com o montante estimado nos termos do § 7º e a eventual diferença, se positiva, será recolhida no prazo de 30 dias do efetivo pagamento no exterior e se negativa, poderá ser compensada com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Receita Federal do Brasil, devido pela pessoa jurídica domiciliada no País.

Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83. (Vigência)

§ 1º Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vir a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no **caput**.

§ 2º Na hipótese de a renda total da coligada compreender parcela de dividendos ou participações societárias por esta auferidos provenientes, esses dividendos ou de participações societárias de investimentos que a coligada mantenha no próprio país onde está domiciliada ou em terceiros países, então compreende-se no caput, o imposto sobre a renda pago no exterior pela empresa de onde provêm tais dividendos ou participações societárias, inclusive, sobre sua distribuição.

§ 3º Sendo o caso de investimentos sucessivos, o imposto de renda pago em cada um dos países de onde estiverem cada uma das sociedades será incluído na dedução a que se refere o caput.

Subseção VI

Do Pagamento

Art. 86. ~~A opção da pessoa jurídica, o~~ O imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 78, ~~poderão~~ **deverão** ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (Vigência)

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado, e

II - no ~~quintodécimo~~ ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação, **caso os dividendos não**

tenham sido distribuídos.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º Na hipótese de os dividendos ou participações societárias não terem sido efetivamente distribuídos, a investidora poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior, como se ele já tivesse incidido, de acordo com a legislação do referido país no exterior, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto no §§ 7º e 10º do art. 83. § 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 5º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate – LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

II – não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III – não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do **caput**; e

Art. 88. Aplica-se o disposto nos art. 86 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior.
(Vigência)

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas direta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas direta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.

Seção II

Das Pessoas Físicas

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo: (Vigência)

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do **caput** do

art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

Art. 90. Aplica-se o disposto no art. 89 às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, conforme definidas no art. 91, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior. (Vigência)

Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil: (Vigência)

I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do **caput**, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

JUSTIFICATIVA

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, além de considerar uma

regra que não encontra paralelo em qualquer outro país, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras. Adicionalmente, desestimula a expansão de seus negócios e seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Os art. 73 e 77, ao tributarem resultados de equivalências patrimoniais, acarretam na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada por força de leis domésticas. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

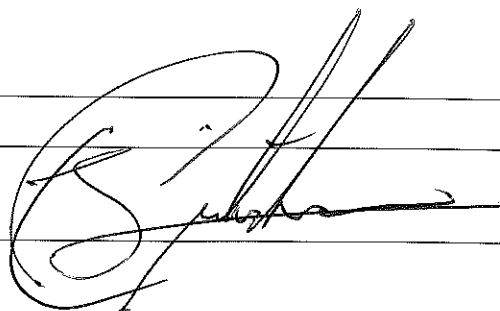
Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

Deputado Luiz Pitiman – PSDB/DF

PARLAMENTAR

Brasília-DF 18 de novembro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.			
Autor LUIZ PITIMAN	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na Medida Provisória 627 de 2013, após os artigos 72 a 91:**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimir os artigos 72 a 91 da Medida Provisória 627/13.

JUSTIFICATIVA

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Para tanto, a definição da tributação sobre atividades operacionais exerce peso relevante na competitividade das empresas brasileiras no exterior. Qualquer modificação no cenário regulatório deveria ser amplamente estudada, de forma que seus impactos não inviabilizem os investimentos internacionais.

A discussão sobre a tributação de lucros de multinacionais brasileiras auferidos no exterior pode obstar os projetos de internacionalização. O debate de tema de tamanho impacto e complexidade deveria ser amplamente discutido e compartilhado com as empresas que geram maior riqueza ao país através de suas operações internacionais.

Causa espanto que tais discussões com o Poder Executivo ocorreram tão somente no âmbito de uma associação empresarial envolvendo apenas algumas empresas.

As regras propostas nesta Medida Provisória que, diga-se, não encontra paralelo em nenhum outro país, desestimulam fortemente a expansão internacional das empresas brasileiras, uma vez que a carga tributária será de 34%, ou seja, a mesma que a vigente no mercado local.

Outro aspecto negativo é que a tributação ocorra baseada na competência de cada ano, de modo que haverá tributação sobre lucro mesmo que não haja qualquer remessa de dividendos para o Brasil. E, nesse caso, uma empresa sediada em outro país que construa uma fábrica no exterior, mas que reverta o lucro para a própria operação, não seria tributada, ao contrário do grupo brasileiro.

No contexto dos dois parágrafos acima, não se deve pensar que o Brasil estaria abrindo mão de receita tributária: uma multinacional brasileira implica crescimento das exportações brasileiras para outros mercados. Ou seja: expande-se o mercado dos produtos brasileiros e, portanto cresce a economia brasileira. O resultado é a geração de maior arrecadação no país, por conta da expansão econômica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h5
Tiago Brum - Mat. 256058

Por fim, trata-se de uma regra com finalidade arrecadatória, contrariando uma política desenvolvimentista. Com isso, desperdiça-se a oportunidade quase única de incentivo ao investimento no exterior por parte das empresas brasileiras.

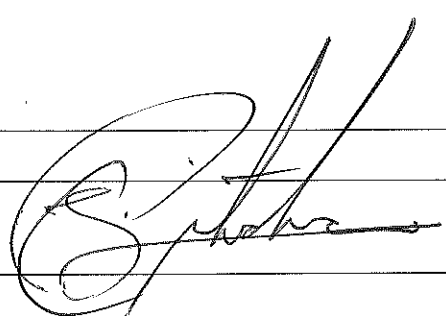
Caso essa regra venha a ser considerada, o plano e racional de expansão internacional terá que ser revisto pelas empresas brasileiras, gerando até a possibilidade de tornar o plano completamente inviável.

Assim, propõe-se a supressão dos artigos da referida Medida Provisória que tratam o tema, para propor uma legislação amplamente discutida entre os contribuintes.

Dep. Luiz Pitiman
PSDB/DF

PARLAMENTAR

Brasília-DF 18 de novembro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627 de 2013.			
Autor LUIZ PITIMAN	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 627 de 2013, após o artigo 88, artigo com a redação que se segue:

CAPÍTULO VIII

DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Seção I

Das Pessoas Jurídicas

Subseção I

Das Controladoras

Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72. (Vigência)

§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 74. Até o ano calendário de 2017, as parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações: (Vigência)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h
Tiago Brum - Mat. 256058

I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do **caput**.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no **caput** deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no **caput**, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa, na forma definida em regulamento.

§ 6º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irrevogável para o ano-calendário correspondente.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente.

Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79. (Vigência)

Subseção II

Das Coligadas

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida: (Vigência)

I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do **caput** do art. 80;

II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II; e

IV - tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos

definidos no art. 80.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; e

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Os resultados auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no **caput** serão tributados na forma do art. 78.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no **caput** do art. 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem até o quinto ano-calendário subsequente.

§ 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Subseção III

Da Equiparação a Controladora

Art. 79. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior. (Vigência)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput**, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de

1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e

VI - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção IV

Das Definições

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se: (Vigência)

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;
- f) ganhos de capital;
- g) aplicações financeiras; e
- h) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

Subseção V

Das Deduções

Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil. (Vigência)

Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos. (Vigência)

§ 1º A dedução de que trata o **caput**:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e

IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas. (Vigência)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no **caput** o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o **caput** será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83. (Vigência)

Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vier a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no **caput**.

Art. 85. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos

recebidos pela controlada domiciliada no exterior. (Vigência)

Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.

Subseção VI

Do Pagamento

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (Vigência)

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e

II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 5º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa **London Interbank Offered Rate - LIBOR**, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, **pro rata tempore**, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior: (Vigência)

I - não sujeita a regime de subtributação;

II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e

IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.

Art. 88. Aplica-se o disposto nos arts. 86 e 87 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior. (Vigência)

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas, direta ou indireta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.

Art. 88-A. Não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido os lucros apurados e os dividendos distribuídos por coligadas e controladas diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, à pessoa jurídica controladora ou coligada no Brasil, desde que aquelas, cumulativamente:

I – estejam situadas em país com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II – possuam renda ativa, conforme definido no art. 80;

III – sejam controladas ou coligadas da pessoa jurídica domiciliada no país, ininterruptamente, por período não inferior a dois anos.

§ 1º Os ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não estarão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 2º As perdas de capital sofridas por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 3º No caso dos rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, não se aplica o disposto no artigo 83 desta lei.

Seção II

Das Pessoas Físicas

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo: (Vigência)

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

Art. 90. Aplica-se o disposto no art. 89 às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, conforme definidas no art. 91, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior. (Vigência)

Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil: (Vigência)

I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do **caput**, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incrementar a competitividade das empresas brasileiras que atuem no exterior, assegurando-lhes tributação exclusiva no país onde atuam. De se notar que não é intenção desta medida que o Brasil se torne um celeiro de empresas estrangeiras que visam unicamente ao aproveitamento de um regime tributário mais favorável, sem acrescentar nada à economia do país.

Para evitar tal cenário, a própria redação do artigo impõe requisitos à concessão do benefício, não se aplicando às coligadas ou controladas que não possuam renda ativa ou que estejam localizadas em países com os quais o Brasil não tenha firmado acordo de troca de informações.

Ademais, ao restringir a aplicação do dispositivo a países com os quais o Brasil mantenha acordos internacionais, assegura-se que não se estará diante dos chamados "paraísos fiscais". Em tal cenário, um sistema de créditos apenas traria maiores entraves burocráticos à empresa, sem que possivelmente houvesse expressivo incremento na arrecadação brasileira.

Este regime é adotado com sucesso há muitos anos em inúmeros países ao redor do mundo, como Países Baixos, França, Itália, Rússia, Japão, África do Sul, Bélgica, Dinamarca, entre outros. Até mesmo o Reino Unido, que tradicionalmente adotava a sistemática de tributação em bases universais, optou recentemente pela isenção, como forma de conferir condições de competitividade a suas empresas. Em todos estes países, com o atendimento de determinados requisitos¹, a distribuição de dividendos das subsidiárias às controladoras residentes no país é isenta dos tributos incidentes sobre a renda, fortalecendo as empresas nacionais e suas exportações.

O fortalecimento das chamadas multinacionais brasileiras é de interesse nacional, já que permite o

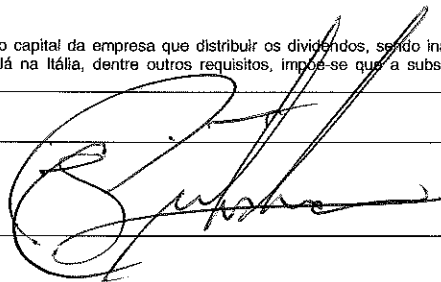
acesso de produtos brasileiros (inclusive de seus fornecedores tradicionais no Brasil) a mercados que doutra forma seriam inatingíveis, permitindo, contrariamente ao que se poderia imaginar, incremento nos empregos no Brasil, além de possibilitar que o País passe ao grupo dos exportadores de tecnologia, com evidentes ganhos para a sociedade brasileira.

Dep. Luiz Pitiman
PSDB/DF

1 - Nos Países Baixos, por exemplo, exige-se participação de no mínimo 5% no capital da empresa que distribuir os dividendos, sendo inaplicável o regime à "empresas portfólio", ou seja, que não desenvolvam atividades operacionais. Já na Itália, dentre outros requisitos, impõe-se que a subsidiária comprove ter desenvolvido atividades operacionais nos três anos precedentes ao da distribuição.

PARLAMENTAR

Brasília-DF 18 de novembro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00233

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se os parágrafos § 2º e 3º do artigo 73 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica os parágrafos 2º e 3º do artigo 73, da Medida Provisória nº 627/13 para a seguinte redação:

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta ou indireta, correspondente às atividades de afretamento ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta ou indireta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

JUSTIFICATIVA

As alterações aos §§ 2º e 3º do art. 73, da Medida Provisória nº 73, de 11 de novembro de 2013 buscam assegurar simultaneamente (a) tratamento isonômico às receitas decorrentes dos contratos de afretamento em geral, tendo em vista que a indústria petrolífera usualmente celebra contratos tanto de afretamento por tempo como de afretamento a casco nu e evitar

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

polêmicas sobre o alcance do dispositivo legal, uma vez que ambas as modalidades de afretamento ocorrem por tempo determinado; e (b) tratamento isonômico às empresas brasileiras com estrutura societária envolvendo sociedades estrangeiras que afetam embarcações e plataformas para empresas que desenvolvem atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, independentemente da estrutura societária por elas adotada no exterior, isto é, independentemente da afretadora ser controlada direta ou indiretamente por sociedade brasileira.

Deputado Luiz Pitiman – PSDB/DF

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00234

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o § 2º do artigo 71 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o § 2º do art. 71 da Medida Provisória nº 627/13 para a seguinte redação:

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput, sendo permitido à pessoa jurídica, enquanto tais definições não forem providenciadas, formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 71 da Medida Provisória nº 627/2013 estabelece apenas que a Secretaria da Receita Federal definirá a forma, o prazo e as condições da opção tratada no "caput" do mesmo art. 71, a saber, a aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal poderá demorar a exercer essa incumbência. Por exemplo, ela poderá preferir aguardar a conversão da MP em lei ou fazer uma só grande regulamentação de toda a MP, o que certamente tomará muito tempo para ser finalizada.

Essa situação é incompatível com uma opção que deve começar a ser implementada, como regra, já no início do ano de 2014 e que tem efeitos inclusive para fatos ocorridos no passado, a exemplo das disposições contidas nos arts. 67 a 69, que reservam tratamento específico para as pessoas jurídicas optantes em relação aos dividendos, aos juros sobre capital

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h45
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

próprio e a avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido em relação aos anos-calendário de 2008 a 2013.

Para evitar essa situação de insegurança e indefinição, a presente Emenda prevê que, enquanto as definições a serem feitas pela Secretaria da Receita Federal não forem providenciadas, a pessoa jurídica poderá formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à delegacia da Receita Federal de seu domicílio tributário.

Desse modo e com esta Emenda, objetiva-se aperfeiçoar a Medida Provisória, atendendo melhor os interesses dos contribuintes, sem prejudicar os da Administração Fiscal.

Deputado Luiz Pitiman – PSDB/DF

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00235

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Modifica-se os artigos 67,68 e 69 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica os arts. 67, 68 e 69 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para a seguinte redação:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

O art. 67, ao reconhecer a não tributação pelo IRF, IR e CSL de lucros e dividendos, exige que eles tenham sido “efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória”. Além disso, esse art. 67 e os arts. 68 e 69 restringem seus efeitos para os anos-calendário de 2008 a 2013. Por sua vez, o art. 70 determina que os artigos 67 a 69 seriam aplicáveis somente às pessoas jurídicas que fizeram a opção referida no art. 71.

Esses dispositivos devem ser alterados.

No que se refere à exigência, contida no art. 67, de pagamento efetivo até a data da publicação da MP, observamos que ela é ilógica e contrária à isonomia. Com efeito, a redação da própria MP abarca os resultados apurados até 31/12/2013, que não poderiam ter sido distribuídos até 12/11/2013, data da publicação da MP. Além disso, essa exigência, a par de romper com a tradição legislativa de adotar como marco temporal o momento da apuração do lucro (e não de sua distribuição), gera tratamento desigual entre uma empresa que pagou dividendos até a data da publicação da MP e outra, rigorosamente na mesma situação econômica, que não os tivesse pago. Essa discriminação, arbitrária, não se justifica perante o art. 150, II, da Constituição Federal.

Ao assim dispor a MP na verdade procura contornar o § 2º do art. 62 da Constituição Federal. Ele determina que a medida provisória, que implique instituição ou majoração de impostos, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Como o Poder Executivo demorou a adotar a MP 627, publicando-a apenas em 12/11, não haverá mais tempo para sua aprovação até 31/12/2013. Por isso, ela só poderia ser aplicada (quando implique majoração fiscal) a partir do ano-calendário de 2015. A forma

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

encontrada pelo Poder Executivo para evitar a restrição contida no § 2º do art. 62 da CF/88 foi forçar os contribuintes a optarem pela adoção da MP já no ano-calendário de 2014.

Para tanto, a MP parte da errônea premissa de que parte dos lucros e dividendos apurados desde 2008 seria tributável, ou seja, aquele superior aos resultados que teriam sido apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007. Também parte do equívoco de que para a apuração dos JCP e da equivalência patrimonial deveriam ser utilizados os mesmos métodos e critérios contábeis que deixaram de ser vigentes com o novo tratamento contábil, que teve início com a Lei nº 11.638/2007.

Trata-se de entendimento claramente equivocado, que não encontra suporte na Lei nº 11.941/2009. A própria Administração Fiscal nunca se manifestou nesse sentido até recentemente, embora tivesse plenas condições de saber o tratamento que vinha sendo acolhido pelos contribuintes, que não foi nesse sentido. Por exemplo, era notório que nenhuma empresa do País separava os lucros e dividendos distribuídos em duas parcelas, uma isenta e outra tributável.

Bem por isso, a expedição da Instrução Normativa – IN nº 1.397, de 16/09/2013, da Secretaria da Receita Federal suscitou resistência inédita e o compromisso das autoridades responsáveis do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal de que essa situação seria resolvida em medida provisória que seria emitida.

O que a MP 627 fez, no entanto, não foi isso. Ela utiliza-se da ameaça da ilegal tributação baseada na IN 1.397/2013, para forçar a aplicação da MP já no ano-calendário de 2014 e com isso tentar contornar a vedação constitucional, em verdadeira fraude à Constituição Federal.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Ainda que se entenda, por absurdo que seja, que a referida IN não seria contrária à Lei nº 11.941/2009, não se pode ignorar que o tema, no mínimo, comporta grande discussão. Nesse cenário, a MP 627 cria uma possível disputa entre contribuintes e o Poder Público absolutamente desnecessária e não recomendável. De fato, as empresas que, por qualquer motivo, exercessem a opção de não antecipar a adoção dos arts. 1º a 66 da MP 627 para o ano-calendário de 2014, poderão ingressar com ações no Poder Judiciário para afastar a restrição contida no art. 70 da MP. Inclusive poderiam utilizar como fundamento a proteção constitucional do § 2º do art. 62 da Constituição, que a MP 627 tenta ilegitimamente contornar. Igualmente não se deve ignorar o efeito deletério dessa situação para os investidores pessoas físicas residentes no Brasil e para investidores residentes no exterior, que seriam surpreendidos com uma tributação não cogitada até recentemente. Essa situação irá em sentido oposto aos planos de atrair investimentos, com a imagem de um país dotado de segurança jurídica e previsibilidade.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00236

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se artigo 1º § 3º o inciso X da Lei nº 10.833, de 39 de dezembro de 2003, artigo 52 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação dada ao artigo 1º, § 3º inciso X da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo artigo 52 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013 para a seguinte redação:

§ 3º

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível ou ativo financeiro representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa do artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme inserção promovida pelo artigo 52 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013 visa não apenas conferir a neutralidade fiscal necessária às contrapartidas representativas de ativos intangíveis pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura no caso de contratos de concessão de serviços públicos, mas também assegurar tratamento equivalente a ativos financeiros que possam representar essas contrapartidas.

Trata-se de modificação que se coaduna com o objetivo do artigo 52

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 14h45
Tiago Brun - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, de adaptar o disposto no artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao novo conceito de receita bruta previsto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e, simultaneamente, restabelecer a neutralidade em relação a eventuais ajustes a valor presente a que se refere o inciso VIII do mesmo artigo 1º, § 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00237

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o inciso IV ao § 2º do artigo 3º na Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA ADITIVA

Adiciona o inciso IV ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entre as demais alterações dessa Lei realizadas pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 627/13:

Art.
49.....

Art. 3º
.....

§ 2º
.....

IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo não circulante, inclusive investimento, intangível, imobilizado e propriedade para investimento.

Suprime o inciso VIII do artigo 99 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII do artigo 99 da MP 627/13 revoga os incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Nos termos do artigo 49 da MP 627/13, o conceito de receita bruta,

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, passa a ser aquele contido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Esse conceito compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria.

Tendo isso em vista, a revogação da hipótese de exclusão contida originariamente nos incisos IV – “a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente” – e V – “a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996” – poderá levar, equivocadamente, ao entendimento de que essas receitas passariam a ser tributadas após a MP.

É prudente e recomendável, para evitar esse equívoco, manter os dois incisos.

No entanto, a redação do inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser atualizada, frente à não mais existência da conta de ativo permanente, após as alterações das regras contábeis que tiveram início com a Lei nº 11.638/2007. Assim, propõe-se a nova redação para esse dispositivo: “a receita decorrente da venda de bens do ativo não circulante, inclusive investimento, intangível, imobilizado e propriedade para investimento”.

A aprovação desta Emenda auxiliará no aperfeiçoamento da MP 627/2013 e contribuirá com a redução de possíveis litígios entre a Administração Fiscal e os contribuintes.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00238

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se artigo 1º § 3º o inciso XI da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 51 da Medida Provisória nº 627/2013: EMENDA MODIFICATIVA Modifica a redação dada ao artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo artigo 51 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013 para a seguinte redação: § 3º XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível ou ativo financeiro representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; JUSTIFICATIVA A presente proposta de emenda modificativa do artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, conforme inserção promovida pelo artigo 51 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013 visa não apenas conferir a neutralidade fiscal necessária às contrapartidas representativas de ativos intangíveis pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura no caso				
ASSINATURA				



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

de contratos de concessão de serviços públicos, mas também assegurar tratamento equivalente a ativos financeiros que possam representar essas contrapartidas.

Trata-se de modificação que se coaduna com o objetivo do artigo 51 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, de adaptar o disposto no artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao novo conceito de receita bruta previsto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e, simultaneamente, restabelecer a neutralidade em relação a eventuais ajustes a valor presente a que se refere o inciso VIII do mesmo artigo 1º, § 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00239

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o art. 21 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 21-A à Medida Provisória nº 627/13:

Art. 21-A. A eventual diferença positiva verificada no saldo da mais valia prevista no inciso II do artigo 20 do Decreto Lei nº 1.598/77 no momento da aquisição da participação societária e no evento de incorporação, fusão ou cisão, poderá, à opção do contribuinte, ser reconhecida, fiscalmente, quando da baixa do investimento, ou controlada no e-LALUR, para efeitos de determinação do ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) previsto no inciso III do artigo 20 do Decreto Lei nº 1.598/77.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva ao artigo 21, da Medida Provisória n.º nº 627, de 11 de novembro de 2013, visa a conferir ao contribuinte a possibilidade de atribuir o tratamento fiscal previsto nos artigos 19 e 21 desta Medida Provisória à totalidade do valor correspondente à mais valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) apurados no momento da aquisição da participação societária.

O valor da mais valia e do ágio por rentabilidade futura (goodwill) reconhecidos pelo adquirente de participação societária poderão ser alterados (i.e., reduzidos, em razão de aplicação de testes de recuperabilidade, por exemplo, tal como previsto no artigo 31 desta Medida Provisória) entre a data da aquisição da participação societária e a data de incorporação, fusão e cisão prevista nos artigos 19 e 21 desta Medida Provisória.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h55
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Esse tratamento fiscal (restabelecimento do valor da mais valia e do ágio por rentabilidade futura originalmente pago na aquisição da participação) já se encontrava previsto na regulamentação contábil que autoriza a amortização do ágio até 31.12.2007. Com isso, obtém-se a neutralidade de tratamento fiscal em relação à mais valia e ao ágio por rentabilidade futura pagos na aquisição de investimento sujeito a avaliação pelo método da equivalência patrimonial, cujos valores poderão ser reduzidos contabilmente sem a produção dos correspondentes efeitos fiscais.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2013

Deputado Luiz Pitiman

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global
--

TEXTO
Suprima-se o art. 24-A acrescido ao Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h00
Rodrigo Pedritchenko - Matr. 220642

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JOÃO ANANIAS	UF CE	PARTIDO PCdoB
DATA 18/11/13	ASSINATURA 		

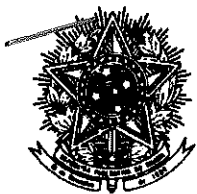
JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo é necessária pelo texto estar em desacordo com a atual legislação societária, onde foi vedada a reavaliação espontânea de ativos conforme revogação da redação original do § 3º do artigo 182 da Lei das S/A.

No momento da aquisição do investimento, todos os itens que estão avaliados a valor justo na investida com contrapartida no Patrimônio Líquido, estarão refletidos de forma reflexa na contabilidade da investidora em conta de Patrimônio Líquido/Resultado Abrangente da investidora. Portanto, não há que se reconhecer mais valia desses itens no momento da aquisição, porque já estão registrados a valor justo na própria investida.

No §1º desse artigo, a redação indica a possibilidade de avaliação a valor justo de bens diferentes dos que serviram de fundamento a mais valia referente ao inciso II do artigo 20 do Decreto-Lei 1598/77. Porém, todos os itens mencionados no parágrafo escrito acima já estão retratados adequadamente na investida e qualquer realização dos mesmos será escriturada de forma reflexa na investidora. Dessa forma, esse caso só seria factível se o instituto da reavaliação espontânea ainda fosse permitido pela legislação brasileira.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

(X) Supressiva () Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se o art. 24-B acrescentado ao Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 13h00
Rodrigo Pedrinho - Matr. 220842

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JOÃO ANANIAS	UF CE	PARTIDO PCdoB
DATA 18/11/13	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste negativo na participação societária mencionada no caput deste artigo é tratado como redução ao valor recuperável de ativos na investida e refletido no resultado de equivalência patrimonial da investidora.

Assim, a supressão do artigo é necessária tendo em vista que o assunto encontra-se disposto no artigo 31 desta Medida Provisória.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/13	Medida Provisória nº 627/2013
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 627, de 12 de novembro de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art 22 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo decreto número 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

I -

XIII – as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária.”
NR

Justificação

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento as Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 12:15
Rodrigo Beérlichuk - Matr. 220842

limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissaria de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de Ground Handling Service em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos com a nossa indicação evitar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se o § 2º ao art. 72 da Medida Provisória 627, de 2013, dando a redação abaixo, e renumere-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 72.

§2º Nos casos em que haja Acordos para evitar a dupla tributação dos quais o Brasil seja signatário, aplica-se o disposto nos artigos referentes aos lucros das empresas e dividendos dos referidos tratados ou convenções, à parcela do resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, de que trata este Capítulo.

Justificativa

A interpretação de que a equivalência patrimonial seria parte integrante do lucro da própria empresa controladora não vem sendo adotada internacionalmente. Assim sendo, também não deveria ser quando da existência de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

A utilização do método da equivalência patrimonial é utilizada, tão-somente, como forma de reconhecer a variação patrimonial de toda a estrutura societária. Mas não juridicamente, pois que cada sociedade tem a sua própria personalidade, seu próprio patrimônio.

A boa-fé nas relações internacionais demanda que não se busque pela via de uma retórica formalista uma interpretação que jamais fora cogitada internacionalmente e que impede a inserção das empresas brasileiras no cenário internacional.

Num caso exemplificativo, caso uma empresa estrangeira (País X) fixe-se em solo de outro País estrangeiro (País Y) cujo Acordo entre os Países X e Y preveja uma tributação de 20%, e determinada empresa brasileira, que também usufrui de um Acordo que preveja uma

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/13

FIDAVISO Matrícula 2503

SUBSTITUÍREI ESTE RÓGULO DO VOTANTE ASSINADO

Recebido em 18/11/2013, às 19h40

Thiago Castro, Mat. 229754

16

59266

tributação de 20% entre o Brasil e o País Y, seria contraproducente que houvesse uma tributação remanescente aqui no Brasil. Esta prática provocaria uma concorrência desleal, somente em termos tributários, entre empresas que exploram atividades análogas em mesma base territorial. Seria um retrocesso na intenção de internacionalização das nossas empresas nacionais.

Caso haja descontentamentos com os tratados dos quais o Brasil é signatário, basta que os denuncie, arcando com todas as consequências pertinentes, mas não que os interprete de forma a distorcer o que é consenso internacional acerca das disposições nele presentes.

Em contrapartida, poder-se-ia, com tal medida, fomentar a adoção de novos Acordos o que, por fato lógico, passaria por critérios de conveniência da Administração Pública.

Diante do exposto e tendo em vista a importância econômico-tributária de que se reveste o tema tratado, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013.


Mendonça Filho
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013
---------------------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso I do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluído pelo art. 49 da MP 627, de 2013, dando a seguinte redação:

Art. 49.

“Art. 3º

§ 2º

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II -

Justificativa

Desde o antigo Finsocial, não se computa o valor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS-ST (ICMS devido pelo vendedor na condição de substituto tributário) no cálculo dos tributos sobre receitas.

A MP em análise propôs uma nova redação ao inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no tocante a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (exclusões do conceito de receita bruta). Ao propor a modificação em comento, a MP excluiu o valor do IPI e do ICMS-ST das parcelas que não hão de compor a base de cálculo desses tributos. Dito de forma mais clara, haverá aumento da base de cálculo das citadas Contribuições e, conseqüentemente, aumento da carga tributária a ser arcada pelas empresas.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
FRANCISCO Matricula 2503

Recebido em 18/11/2013, às 17h40
Thiago Castro, Mat. 229754

É mister frisar que a receita a ser gerada com o aumento desta carga tributária será destinada exclusivamente aos cofres da União, uma vez que não há previsão de repartição desta receita com os Estados-parte e nem com os Municípios.

Sabe-se, ainda, que além da exclusão do valor do IPI e do ICMS-ST, existe acirrada divergência nos Tribunais sobre a exclusão do próprio ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Existem Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Ação Direta de Constitucionalidade e diversos outros incidentes tratando justamente dessa matéria.

Ainda neste contexto, a presente MP tem como escopo o fim do Regime Tributário de Transição (“RTT”) em direção à convergência entre os novos métodos e padrões contábeis e a legislação tributária. Ocorre que dentre esses novos métodos destaca-se o reconhecimento da classe contábil de que a receita *“inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita”* (item 08, do Pronunciamento Técnico nº 30 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis), deixando claro que os tributos sobre as vendas não são benefícios econômicos verdadeiros para as entidades, representando apenas recursos transitórios que se destinam ao Fisco.

Na contramão desse avanço na técnica contábil e atropelando o rumo natural das divergências atualmente tratadas no Supremo Tribunal Federal (STF), retirou-se da MP a referência à exclusão do IPI e do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, com o que se poderia indagar sobre a incidência das contribuições sobre tais valores sem que efetivamente haja benefício econômico fluindo ao contribuinte passível de tributação. Essa é, em suma, a proposta para a modificação do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para a redução de custos arcados pelas empresas no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.


Mendonça Filho
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00245

Data	proposição Medida Provisória nº 627, de 2013			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 627, de 2013.

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.740,76 (três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. para os anos-calendário de 2015 a 2017, o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c)

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso II, alínea “b”, 9, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 5º Verificada a hipótese de que trata o § 4º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.” (NR)

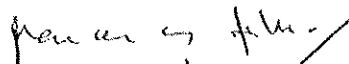
JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/11
FRANCISCO Matricula 2503

Recebido em 19/11/2012 às 17h40
Thiago Castro, Mat. 229754

educação, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013. Para se ter ideia de como os valores atuais são baixos, o limite de dedução para todo o ano-calendário de 2013 é de R\$ 3.230,46, ou menos de R\$ 270,00 por mês. Esse valor encontra-se muito aquém dos valores praticados atualmente pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que não contam com limite de dedução.



Mendonça Filho
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013.
--------------------	--

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VIII do art. 99 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da supressão do inciso VIII do art. 99, conforme a redação constante da MP nº 627, de 2013, é a de manter a redação atualmente em vigor dos incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Propõe-se suprimir a revogação que se faz dos incisos IV e V uma vez que é retrocesso voltar-se à cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de bens do ativo permanente.

Há de se esclarecer que, dentre os novos métodos contábeis, destaca-se o reconhecimento da classe contábil de que a receita "inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades." Nessa linha de entendimento, não faz sentido que determinada empresa, cuja atividade própria não seja a compra e venda de imóveis, tenha a renda da venda de bens do seu ativo imobilizado, como imóveis, por exemplo, compondo a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/11/2013 Matrícula 2503

Recebido em 16/11/2013, às 17h10
Thiago Castro, Mat. 229754

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para a redução de custos arcados pelas empresas no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.


Mendonça Filho
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 627, de 2011
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 627, de 2013.

Art. O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.981,03	-	-
De 1.981,03 até 2.968,92	7,5	148,57
De 2.968,92 até 3.958,61	15	371,25
De 3.958,61 até 4.946,35	22,5	668,14
Acima de 4.946,35	27,5	915,46

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física terá os valores referentes à base de cálculo automaticamente atualizados com base na Tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Minutas
Recebido em 16/11/2013, às 17h45
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
FADN/CSO Matrícula 2503

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do IRPF, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013 e nos anos subsequentes, até o ano-calendário 2017. Cumpre esclarecer que a referida correção não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. Com isso, esperamos atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.


Mendonça Filho
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 627, de 2011
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 627, de 2013.

Art. O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.981,03	-	-
De 1.981,03 até 2.968,92	7,5	148,57
De 2.968,92 até 3.958,61	15	371,25
De 3.958,61 até 4.946,35	22,5	668,14
Acima de 4.946,35	27,5	915,46

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física terá os valores referentes à base de cálculo automaticamente atualizados com base na Tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resídulos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 18/11/2013 às 17h/s
Thiago Castro, Mat. 229734

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 15/11/2013
EDUARDO MARIKULA 2503

Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.981,03 (mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: os limites dos rendimentos mencionados no caput deste inciso serão automaticamente atualizados com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

XVI

§ 1º O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XV, alínea h, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resídus compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.” (NR)

Art. Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h) R\$ 199,14 (cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia por dependente será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

VI -

h) R\$ 1.981,03 (mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia de que trata o caput deste inciso

será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III, alínea h, e VI, alínea h, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....
Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.740,76 (três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. para os anos-calendário de 2015 a 2017: o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....
c)

.....
8. R\$ 2.389,64 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. para os anos-calendário de 2015 a 2017: a quantia por dependente de que trata esta alínea será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....
d)

.....
Art. 10.

.....
VIII - R\$ 17.597,61 (dezessete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e um

centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a dedução de 20% a que se refere o caput deste artigo será automaticamente atualizada com base no valor do ano-calendário anterior, aplicando-se a este a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

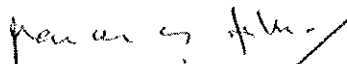
§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do IRPF e de outras deduções dela decorrentes, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013 e nos anos subsequentes, até o ano-calendário 2017. Cumpre esclarecer que a referida correção não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. Com isso, esperamos atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.


Mendonça Filho
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 627, de 2013			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 627, de 2013.

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.”

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Diante do exposto, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
FRANCISCO Matrícula 2503

Subsecretaria de Apoio ao Trabalho dos Deputados
Recebido em 11/11/2013 às 17h00
Thiago Castro, Mat. 229754

imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Mendonça Filho
Mendonça Filho
Deputado Federal



MPV 627

00250

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 627, de 2013)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 627, de 2013, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º

XIX -

d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;

XX -

c) náupilos, pós larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10.

""

JUSTIFICAÇÃO

A modificação visa a corrigir distorções geradas na conversão em lei da Medida Provisória nº 609, de 2013, que tratou de desonerar os produtos da cesta básica.

O texto da Lei nº 12.839, de 2013, não contemplou as mortadelas e linguiças, produtos consumidos em larga escala no Brasil, em especial pelas famílias de baixa renda. Também não constou o incentivo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:50
Tiago Brum - Mat. 256058

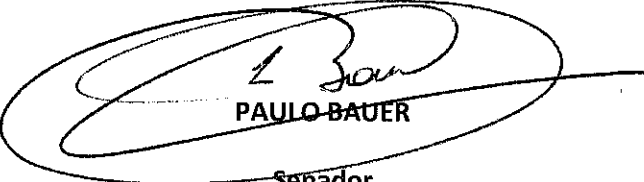


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

relacionado ao cultivo de camarões, produto que é essencial na alimentação das famílias litorâneas.

Desse modo, é plenamente justificável e necessária a inclusão do dispositivo para que se torne efetiva a redução dos encargos sobre os alimentos proposta pelo próprio governo federal por meio da MPV nº 609, de 2013.

Sala da Comissão,


PAULO BAUER
Senador



MPV 627

00251

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 627, de 2013)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

“Art. O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....’

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

.....’ (NR)”

“Art. O § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 65.

.....’

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

.....’ (NR)”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h58
Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por diversas transformações políticas, culturais e financeiras que têm afetado diretamente todos os setores da economia nacional.

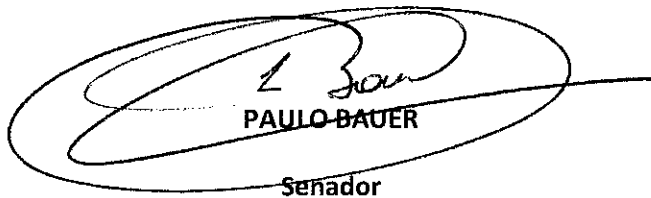
Recentemente, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com o objetivo de minorar os problemas que afetam os contribuintes brasileiros, incorporou antigo pleito no sentido de reabrir o prazo para o chamado Refis da Crise, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, que possibilitou o pagamento, em até cento e oitenta meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De igual modo, reabriu o prazo para a adesão ao parcelamento do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, que abrange os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

As medidas, apesar de louváveis, não resolvem os problemas econômicos e tributários ocasionados pela crise que se perpetua, justamente porque os parcelamentos recentemente reabertos referem-se a dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008.

Passados quatro anos da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, a situação da economia brasileira apenas se agravou, o que contribuiu para uma exacerbação da crise vivenciada por diversos setores prestadores de serviços e industriais.

Diante disso, para dar efeitos reais à reabertura dos parcelamentos mencionados acima, é essencial que seja autorizada a inclusão de novos débitos, constituídos ou não, vencidos até o mês de junho de 2013, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador



MPV 627

00252

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 627, de 2013)

Suprima-se o art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tornou público seu entendimento de que deveriam ser calculados segundos os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007:

- a) o lucro utilizado como base de cálculo para a distribuição isenta de lucros e dividendos a sócios e acionistas;
- b) o lucro e o valor das contas do patrimônio líquido utilizados para o limite de dedutibilidade do pagamento de juros sobre o capital próprio a seus sócios e acionistas.

Segundo o jornal Valor Econômico (edição de 3/10/2013, pág. E1), há cerca de 650 empresas que fizeram os cálculos segundo os métodos e critérios contábeis ("contabilidade internacional") vigentes desde 2008 por força da Lei nº 11.638, de 2007. Essas empresas, seus sócios e acionistas correm o risco de ser atuados pela RFB, que faria a aplicação retroativa dos arts. 14, 18 e 26 da referida Instrução Normativa (IN). Contudo, a mesma reportagem noticia a decisão do Ministro da Fazenda de não realizar a cobrança retroativa do Imposto de Renda e da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 16h30
Tiago Brum - Mat. 256058



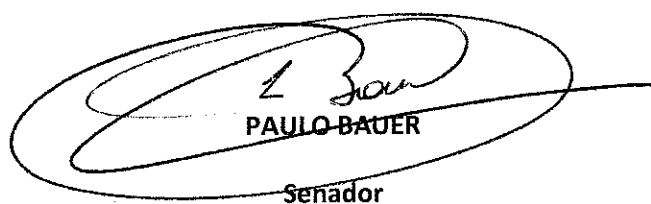
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme texto legal encaminhado à Casa Civil.

Pois esse texto legal – a Medida Provisória nº 627, de 2013 –, em seu art. 70, livra do espectro da autuação apenas as empresas que optarem pela antecipação para 1º de janeiro de 2014 dos efeitos das medidas relativas à extinção do Regime Tributário de Transição (RTT). Qualquer daquelas 650 empresas que não fizer a opção de que trata o art. 71 da MPV continuará sujeita, mesmo após aderir compulsoriamente às novas regras em janeiro de 2015, ao fantasma da autuação retroativa.

Assim, ao impor a condição do art. 70 da MPV como pré-requisito para afastar a possibilidade da cobrança retroativa, a RFB parece querer evitar que a pessoa jurídica torne, no ano-calendário de 2014, a adotar métodos e critérios em desacordo com a IN nº 1.397, de 2013, e recorra ao Poder Judiciário para garanti-los. Como o acesso aos tribunais é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), esta emenda propõe a supressão do art. 70 da MPV nº 627, de 2013.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00253

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627			
AUTOR ALCEU MOREIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 627 com o seguinte teor:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º

XLIII - erva-mate classificada no código 0903.00 da TIPI.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor ervateiro tem grande importância na economia de diversos estados do País, especialmente o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, onde reúne aproximadamente quatrocentas pequenas indústrias e mais de trinta mil produtores rurais, gerando empregos para cerca de oitenta mil pessoas. A ausência de uma política pública de desenvolvimento e proteção do setor, contudo, vem ameaçando a sobrevivência de todos esses produtores e trabalhadores, com risco de aumentos acentuados de preços e até mesmo de desabastecimento.

A Medida Provisória nº 609/2013 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre diversos itens da cesta básica, repercutindo de maneira positiva sobre os seus preços, em benefício dos consumidores de renda mais baixa. Durante a tramitação dessa medida, o Congresso Nacional estendeu a desoneração a outros produtos de consumo do brasileiro, entre os quais a erva mate. Com os vetos da Presidente da República, no entanto, o setor permaneceu sem o amparo de uma política econômica voltada para sua preservação e desenvolvimento.

A presente emenda visa a corrigir essa injustiça, pelo que contamos com o indispensável apoio dos membros desta Casa, para que seja aprovada.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00254

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627			
AUTOR ALCEU MOREIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto original da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte art. 53, renumerando-se os demais:

"Art. 53. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....
XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, fosfato bicálcico, classificado no código 2835.25.00, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 e 01.04, todos da TIPI.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na última década, a legislação das contribuições sociais sofreu várias alterações. Foram instituídos regimes não cumulativos para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Além disso, essas contribuições passaram a incidir sobre importações. O resultado imediato dessas mudanças foi um forte incremento da arrecadação tributária federal.

Nesse contexto, o Congresso Nacional tem aprovado e proposto várias medidas de redução dessas contribuições sociais. Entre outras, destaco a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

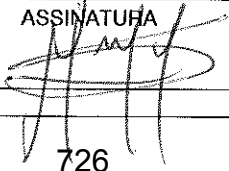
DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627			
AUTOR ALCEU MOREIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Cofins, efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica de alimentos. Todavia, há que se avançar na desoneração tributária de alguns setores, buscando a isonomia entre produtos agrícolas e pecuários.

A sistemática tributária que regula a tributação dos produtos de suplementação alimentar animal é um desses setores. Atualmente, importantes insumos utilizados na produção desses suplementos, bem como a venda desses produtos para os produtores de bovinos, ovinos e caprinos, sofrem uma pesada tributação a título de Contribuição para o Pis/Pasep e de Cofins. O uso de suplementos alimentares representa um dos custos mais elevados da produção pecuária. Com o aumento dos custos dos insumos, a tendência é que os produtores reduzam a utilização desses produtos, o que pode trazer reflexos negativos para a produtividade da atividade e para a qualidade do produto.

Segundo a Embrapa Gado de Leite, a ração concentrada e o suplemento mineral correspondem a 59,7% do custo operacional efetivo do leite. Caso a alíquota de PIS/COFINS desses insumos fosse zero, o produtor teria um ganho de R\$ 0,04 a 0,05 por litro de leite produzido. Já para pecuária de corte a suplementação mineral representa 22% do desembolso do produtor, com redução da alíquota do PIS/COFINS para zero, haveria economia de R\$ 1,00 por arroba produzida. Tais fatos corroboram o ganho de competitividade do pecuarista brasileiro que se faz necessário diante das recorrentes crises que afetam o setor.

Por isso, proponho, nesta Emenda, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre rações concentradas, suplementos minerais, fosfato bicálcio, ácido fosfórico *feedgrade* e uréia pecuária destinados à alimentação bovinos, caprinos e ovinos. A medida,

_____/_____/_____ Emenda - MP 627-2013 - Rações	ASSINATURA 
--	---



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18/11/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627AUTOR
ALCEU MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

além de oferecer ao pecuarista uma maior competitividade, visa a reduzir os custos de produção desses produtores rurais por meio da redução da carga tributária que pesa sobre os sobreditos suplementos. Estou certo, ainda, de que ela contribuirá para melhorar a qualidade dos produtos ofertados por esses empreendedores e para reduzir o preço da carne e do leite consumidos pela população brasileira.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio do Relator da MP nº 627/2013 e também dos nobres Pares do Congresso Nacional.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. XXX O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0901.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I – relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2009, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010 e no período compreendido entre janeiro de 2011 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h00
Tiago Brum - Mat. 256058

Fls. 1/2

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda já foi objeto de apreciação da Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 601, quando da análise da Emenda nº. 51 de autoria deste mesmo subscritor. Posteriormente, esta Emenda foi submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada e, na forma regimental, remetida ao Senado Federal, no bojo da Redação Final do Projeto de Lei de Conversão Nº 11 de 2013, especificamente, no art. 15.

No Senado Federal, em razão da exigência de sete dias para apreciação de Medidas Provisórias imposta pelo Presidente do Congresso Nacional, Sen. Renan Calheiros, a Medida Provisória nº. 601, com todas as suas emendas, perdeu sua vigência.

Portanto, nesta oportunidade, apresenta-se emenda cujo teor é exatamente o mesmo do texto integralmente aprovado pela Câmara dos Deputados para que, garantindo o devido processo legislativo, seja submetida ao crivo do Senado Federal e, uma vez aprovada, produza os seus efeitos.

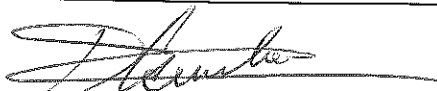
Reitera-se que esta emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011, transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que o Senado Federal tenha a oportunidade de aprovar o texto concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls. 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013

Proposição
Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da MPV nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, podem descontar créditos fiscais de que tratam os incisos I e II dos Arts. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação à aquisição de produtos classificados no código 09.01 da NCM de sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial.

§ 1º Para fins no disposto no caput, considera-se sociedade cooperativa de produção agroindustrial aquela que agrega custo ao produto para o beneficiamento, industrialização, acondicionamento, comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

§ 2º Os efeitos produzidos por este artigo ficam limitados às aquisições realizadas até 31 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda trata da questão dos saldos de créditos presumidos da cadeia de produção do Café existentes à época da publicação da Medida Provisória nº 545/2011, quando se propôs a extensão ao café, a exemplo do modelo aplicado à carne bovina, carne suína e aves, da possibilidade de tais créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos e vincendos, e serem ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

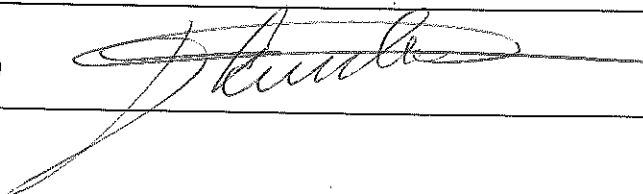
Portanto, o texto proposto traz a definição de sociedade cooperativa agroindustrial a fim de permitir a compensação de créditos por aquelas que efetivamente agregam valor ao café de forma a beneficiar o produto.

Consideramos que para além dos avanços que a MP nº 545/2011, transformada na Lei nº 12.599/12, trouxe para o regime de tributação desta cadeia produtiva, é necessário que o Congresso Nacional tenha a oportunidade de aprovar o texto concedendo-se, assim, ao café, o mesmo tratamento tributário aplicado ao setor da carne bovina (art. 36 da Lei nº 12.058/09), suína e de aves (art. 55-A, da Lei nº 12.350/11).

Fls. 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00257

data		Proposição MP 627/2013	
	Autor Humberto Souto PPS/MG		nº do prontuário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE EMENDA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de qualquer natureza, de responsabilidade da instituição autorizada a funcionar no país por meio do Decreto nº 9.620 de 13 de junho de 1912, seja do órgão central ou das filiais, ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo dez por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos

termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Para fins de consolidação dos débitos e disciplinamento das medidas para o parcelamento prevalecem as disposições previstas na Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

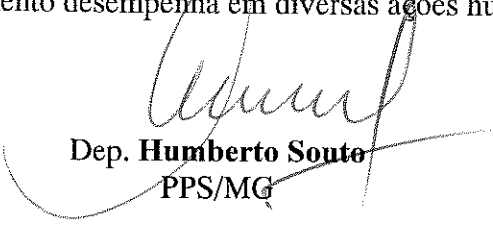
§ 8º Aplicam-se à Instituição citada no caput deste artigo, no caso de contratações pelo Poder Público, as disposições da Lei nº 9.637, de 15/05/1998, combinada com inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A Cruz Vermelha Brasileira, desde 2005 até o ano passado, acumulou mais de R\$ 50 milhões em dívidas com a Fazenda Nacional em razão de seu Certificado de Utilidade Pública Internacional (vide Decreto 9.620, de 1912) ter sido ignorado nas atualizações da legislação que regula os títulos de utilidade pública "nacionais".

Além disso, há muita dúvida sobre o enquadramento da Cruz Vermelha Brasileira quando ela é contratada pelo Poder Público. Propomos, então, que a legislação aplique para a CVB a regra que permite às Organizações Sociais refinanciarem seus débitos, bem como a possibilidade de serem contratadas à luz da Lei 8.666.

Uma vez que a presente MP concede condições de parcelamento da dívida de bancos e empresas multinacionais, entendemos que tais benefícios devam se estender a uma instituição que integra o Movimento Internacional de Cruz Vermelha e pela própria importância que o Movimento desempenha em diversas ações humanitárias.


Dep. Humberto Souto
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição MP 627/2013
Autor Humberto Souto PPS/MG		nº do prontuário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE EMENDA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

EMENDA

Suprima-se o parágrafo 3º do art. 86 da Medida Provisória nº 627, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Uma alteração importante promovida pela Medida Provisória nº 627 diz respeito ao lucro no exterior. A MP estabelece que a pessoa jurídica pode optar por pagar o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes de resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder. No entanto, tal diferimento de cinco anos para pagar imposto sobre lucros no exterior só está disponível se a empresa desistir de qualquer processo administrativo e judiciais sobre a matéria que tiver contra a Receita Federal.

A Receita Federal tem adotado critério semelhante quando ofereceu anistia ou parcelamento de débitos passados. Nada mais justo, tendo em vista que as empresas e a Receita estão em questionamento sobre esses débitos. Outra coisa é ter o novo regime para pagamento de tributo e disponibilizar esse novo regime só para quem desistir de brigas passadas. O fato de um contribuinte estar discutindo o passado não significa que ele vai deixar de pagar o futuro conforme a nova legislação. Caso o contribuinte não desista das brigas passadas, terá de continuar pagando imposto em 31 de dezembro de cada ano.

Nossa emenda objetiva suprimir tal exigência por considera-la descabida.

Deputado **Humberto Souto**
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição MP 627/2013	
	Autor Humberto Souto PPS/MG		nº do prontuário

MEDIDA PROVISÓRIA N 627, DE EMENDA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

EMENDA

O inciso I do Art. 86 da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte:

I – a distribuição do resultado apurado ao longo dos anos será realizada de acordo com opção da pessoa jurídica; e

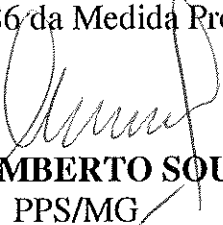
II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As regras para a tributação dos lucros no exterior, importante para a internacionalização das empresas brasileiras, vieram piores que o anunciado semanas antes pela Receita Federal. Os técnicos do governo haviam informado que as empresas teriam oito anos para trazer seu lucro para o Brasil e pagariam 82,5% do imposto devido no último ano. O texto da medida provisória 627 é bem diferente. Serão cinco anos para pagar o imposto, sendo 25% do total no primeiro ano.

Nossa proposta, tentando chegar ao meio termo entre o que havia sido anunciado e o texto da Medida Provisória, estabelece que a distribuição possa ser realizada em cinco anos, mas de acordo com a vontade da pessoa jurídica. Sem o mínimo no primeiro ano, como estabelecido no inciso I do artigo 86 da Medida Provisória.


Dep. **HUMBERTO SOUTO**
PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00260

data	Proposição MP 627/2013
Autor Rubens Bueno PPS/PR	nº do prontuário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando destinados a industrialização dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00, 15.07, 15.17.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

Justificativa

A medida provisória nº 615 alterou o crédito presumido da cadeia produtiva da soja prejudicando as empresas que utilizam a soja como ração para a criação de aves e suínos.

A alteração proposta corrige distorção já sentida no mercado, posto que a redação ora alterada transferiu renda do produtor rural associado para os intermediários e compradores no exterior. A redação que se propõe não altera a arrecadação, e restabelece o equilíbrio existente com os moldes anteriores, constantes da Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004.

Deputado **Rubens Bueno**

Líder do PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
 Comissão de Defesa do Consumidor
 Comissão de Minas e Energia
 Comissão Mista de Orçamento

00261

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/11/2013 às 17h30
 Thiago Castro, Mat. 229754

Substituírei esta cópia pela emenda original
 devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 25/11/2013
 1400 Matrícula 235083
 55862

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2013
(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, os seguintes artigos:

“Art. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o artigo 22-A, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, passa a ser de 1 (um) por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Art. O Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes itens:

1701.13.00

1701.14.00

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
 Site: www.welitonprado.com.br - E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com - Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

1701.99.00

2207.10.10

2207.10.90"

JUSTIFICATIVA

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol tem relevante participação na economia nacional, gerando uma receita bruta anual na ordem de R\$ 65 bilhões, sendo que as receitas de exportação alcançaram US\$ 16,5 bilhões.

Apesar da dimensão do setor, é notória a dificuldade econômica por que passam, atualmente, as indústrias que o integram, que teve origem na crise econômica de 2008.

Agregando à crise, a atual falta de políticas públicas de longo prazo para o setor, em especial no que se refere ao etanol combustível, que reconheça os impactos do aumento de custo de produção (especialmente decorrente do aumento do preço da terra) e que minimize as dificuldades geradas pela política de preços artificiais da gasolina, desestimularam os investimentos e atingiram fortemente toda a cadeia.

Como proposta de início de adequação da condição econômica precária do setor, a redução do custo tributário é instrumento rápido e eficaz para a retomada do crescimento. Nesta linha, se propõe a inclusão dos produtos açúcar e álcool na lista dos produtos beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta.

Além disso, de forma isonômica, deve ser reduzida também a alíquota de 2,5% para 1,0% para as agroindústrias produtoras de açúcar e álcool (agroindústrias são indústrias que processam a produção agrícola própria, independentemente de adquirir uma parte da produção agrícola de terceiros) que já são tributadas sobre a receita bruta, mas com alíquota mais elevada.

Sala das Sessões, em novembro de 2013.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Relator do Orçamento da União (Planejamento/Obras do PAC)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
autor Deputada Cida Borghetti	nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o artigo 70, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em função do princípio da segurança jurídica, as regras do Regime de Tributação Transitório – RTT devem se aplicar integralmente até a entrada em vigor do novo regime de tributação previsto na MP 627/2013, descabendo vincular a não tributação dos lucros e dividendos distribuídos no período anterior à opção do contribuinte pela antecipação para 2014 do novo regime. Vale o mesmo para os critérios estabelecidos nos arts. 68 e 69, que dizem respeito ao regime tributário vigente.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 627/2013.

PARLAMENTAR

CIDA BORGHETTI / PRÓS/PR

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013. Matrícula 151293

32155412

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2013, às 17h20
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
autor Deputada Cida Borghetti	nº do protocolo
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 69 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. Nos anos-calendário de 2008 a 2013, para os optantes conforme art. 71, ou nos anos-calendário de 2008 a 2014, para os não optantes, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em função do princípio da segurança jurídica, as regras do Regime de Tributação Transitório -- RTT devem ser aplicadas integralmente até a entrada em vigor do novo regime de tributação previsto na MP 627/2013.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 627/2013.

PARLAMENTAR

Cida Borghetti
CIDA BORGHETTI - PROS/PR

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/11/2013

ROSEAL Matricula 151298

32155412

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2013, às 17h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
autor Deputada Cida Borghetti	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 67, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os lucros ou dividendos pagos ou distribuídos pelas pessoas jurídicas com base nos resultados apurados até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, cujos valores sejam superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em função do princípio da segurança jurídica, as regras do Regime de Tributação Transitório - RTT devem ser aplicadas integralmente até a entrada em vigor do novo regime de tributação previsto na MP 627/2013, descabendo limitar a não tributação dos lucros e dividendos à data de publicação da MP.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 627/2013.

PARLAMENTAR

CIDA BORGHETTI - PROS/PR

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
 REFEAV Matricula 151298
 32155412

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/11/2013, às 13h40
 Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
autor Deputada Cida Borghetti	nº de prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 1	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Art. 1º O *caput*, do artigo 68, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurados de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, nos anos-calendário de 2008 a 2013, para os optantes conforme art. 71, ou nos anos-calendário de 2008 a 2014, para os não optantes.

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em função do princípio da segurança jurídica, as regras do Regime de Tributação Transitório – RTT devem ser aplicadas integralmente até a entrada em vigor do novo regime de tributação previsto na MP 627/2013.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 627/2013.

PARLAMENTAR

Cida Borghetti
CIDA BORGHETTI - PROS/PR

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013

Matrícula 451298

32457412

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional

Recebido em 18/11/2013, às 14h22

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00266

Data 18/11/13	Proposição Medida Provisória 627/13	
Autor Gorete Pereira (PR-CE)		nº do prontuário 100
1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global		
Página	Artigo	☐ Parágrafo ☐ Inciso alínea

“Altere-se o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627/2013, para a seguinte redação:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço dos serviços prestados;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

§ 1º Na receita bruta não se incluem:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos incondicionais concedidos;

III - tributos sobre ela incidentes;

IV - os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 627 é extensa e complexa e dentre as muitas alterações que pretende fazer na legislação tributária, altera o conceito de receita bruta, utilizado para o pagamento de inúmeros tributos, federais, estaduais e até municipais (muitas vezes o ICMS e o ISS acabam incidindo sobre a receita bruta). Vale ressaltar que as micro e pequenas empresas inseridas no Simples Nacional também são tributadas pela receita bruta.

Assim, a emenda pretende manter o conceito de Receita Bruta já existente e que há muito vem sendo utilizado pela Receita Federal do Brasil, pelo Simples Nacional e pelos fiscos estaduais e municipais, esses quando tributam por este conceito. A manutenção pretende evitar que se altere base de cálculo de tributos sem uma discussão maior com a sociedade e que se mantenha, até demonstração de que se pretende reduzir base de cálculo, a base então existente e aplicável há anos.

PARLAMENTAR

Deputada Gorete Pereira

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 12:45
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

Autor Deputado Darcísio Perondi	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

Dê-se ao Artigo 85, da Medida Provisória nº 627/13, a seguinte redação:

Art. 85. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela controlada domiciliada no exterior.

§ 1º. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do imposto retido, e não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 2º O saldo do imposto retido que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 3º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda na fonte, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 4º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§5º A dedução mencionada neste artigo somente será permitida se o imposto de renda retido na fonte, não tenha sido utilizado na apuração do imposto sobre a renda no País de residência e domicílio da controlada.

JUSTIFICATIVA

Pela legislação atual temos o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que autoriza expressamente a compensação do imposto de renda retido na fonte quando os rendimentos são remetidos para controlada situada em paraíso fiscal, justamente porque o não aproveitamento no exterior desse IRF em face da não tributação do lucro, aliada a tributação no Brasil desses rendimentos integrados ao lucro real da matriz.

Assim entendemos que o referido artigo 9º da MP 2158-35/2001, longe de representar exceção é a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

confirmação da regra da possibilidade de compensação sempre que o IRF retido e recolhido no Brasil não for utilizado na apuração do imposto de renda corporativo no exterior da beneficiária e, o rendimento por ela tributado for adicionado ao lucro real da matriz no Brasil para nova tributação.

Entendemos necessária a alteração proposta, pois havendo tributação no Brasil pelo IRF sobre o rendimento auferido por filial no exterior (não residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento ou em país ou dependência com tributação favorecida), cujo rendimento seja adicionado ao lucro real da controladora no Brasil, e **não sendo esse IRF aproveitado no exterior para compensação**, implica em afronta a vários princípios do CTN e da própria Constituição Federal.

Haveria ofensa ao art. 150, inciso IV, da Constituição, já que IRF pago, **a título de antecipação**, ao perder sua possibilidade de compensação com o IR devido no Brasil, **a título de tributação final do mesmo rendimento**, passaria a ter efeitos confiscatórios, o que é vedado pelo texto constitucional citado.

Ainda como a legislação permite a compensação do imposto pago no exterior ao Fisco do País onde situada a filial, sucursal ou subsidiária, obviamente não teria sentido, nem seria juridicamente sustentável que o rendimento seja novamente tributado na empresa nacional sem a compensação do IRF correspondente pago na fonte e não utilizado pela empresa no exterior.

Sala da Comissão, de novembro de 2013.

PARLAMENTAR

BRASÍLIA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.


DEP. DARCÍSIO PERONDI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

Autor Deputado Darcísio Perondi	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XXIX – preparações alimentícias utilizadas na alimentação de animais nas posições 2309.9010 e 2309.10.00 da NCM do Capítulo 23da TIPI, terão sua alíquota reduzida 0% (zero) sobre as operações de vendas , ficando mantido os créditos em conformidade com as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.925/2004 podendo estes serem utilizados na compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil , através de Pedidos de Compensação e Restituição (PERD/COMP).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, constata-se uma discrepância no mercado de alimentos completos destinados aos animais de estimação (ração do tipo pet), pois como a carga tributária é elevada, conseqüentemente seu preço é, muitas vezes, inacessível a maior parte da população, o que acarreta na utilização de alimentos para o consumo humano, para alimentar cães e gatos.

Assim, em muitos casos, os alimentos específicos destinados aos animais domésticos são substituídos por sobras das refeições de seus donos ou por refeições destinadas apenas para humanos.

Porém, os alimentos compostos completos são destinados a fornecer ao animal de estimação a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada. Ou seja, apenas com a alimentação adequada o animal poderá ter uma expectativa de vida maior, sem o risco de contágio de diversas doenças, bem como uma melhor qualidade de vida.

Apenas como constatação, um tratamento tributário diferenciado em prejuízo do setor pet food pode, portanto, significar um encarecimento do preço dos alimentos destinados ao consumo humano, tendo em vista o aumento de sua demanda para alimentar os animais de estimação, bem como a baixa na procura pelo alimento específico aos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/11/2013 às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

animais em razão dos preços elevados.

Na maioria dos países, é adotado o mesmo tratamento tributário para os alimentos destinados ao consumo humano e aos produzidos para os animais de estimação, vez que um aumento adicional na demanda por alimentos humanos pode significar elevação de seus preços, provocando assim, o efeito exatamente oposto ao desejado pelo governo federal, qual seja, o de evitar-se a inflação do preço para os alimentos de consumo humano.

O número total de animais de estimação no Brasil supera a casa dos 106 Milhões, sendo que Cães representam 37,1 milhões e Gatos 21,3 milhões (fonte ABINPET). É um número bastante elevado e representativo, sendo que, o Brasil é o segundo do mundo em população de cães e gatos, e a tendência é de que esse número se eleve cada vez mais, considerando os benefícios que um animal de estimação trazem às famílias brasileiras, fazendo parte integrante dos familiares como um amor indescritível.

Se por um lado temos um aumento representativo dos animais de estimação nos lares brasileiros, não vemos do lado do governo uma importância desses animais no dia-dia familiar. O fato é que os animais de estimacões são essenciais aos brasileiros.

Apenas como informação, em cada R\$ 1,00 pago em ração tipo pet, R\$ 0,49 representa o valor dos tributos. No caso em questão das contribuições, estas representam 9,25% do valor por Kg de uma ração. Já a tributação sobre os alimentos destinados ao consumo humano, soma apenas R\$ 0,7 em cada R\$ 1,00 pago, e alíquota 0% para PIS e COFINS.

Considerando que a média mundial de incidência total de tributos sobre o valor total da ração tipo pet é de 15% e no Brasil, essa porcentagem é de 49,90%, não há como se esperar que a população brasileira, que é em sua grande parte hipossuficiente, possa dar o melhor alimento para o seu animal de estimação, deixando apenas o resto para os cães e gatos, que podem ocasionar doença e diminuição de vida no animal.

É fato, ainda, que as famílias que alimentam seus animais de estimação com sobras de alimentos destinados aos humanos, na verdade, preparam uma quantidade maior de alimentos, para que as sobras sejam destinadas ao referido animal, o que gera dois efeitos negativos: i) os animais competem com os humanos na disputa pelo alimento destinado a estes; e ii) a tal sobra alimentícia está desonerada de tributação conforme supra comentado.

A proposição que ora se apresenta ao Congresso Nacional suprime a Contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de ração tipo pet. Trata-se de modalidade eficaz de incentivo setorial que vem sendo largamente utilizada pelo próprio Poder Executivo.

Nesses termos, certo de que a medida há de fomentar o barateamento do alimento composto completo (ração tipo pet) destinado aos animais de estimação, em favor de um alimento específico para os animais, além de uma adequação da tributação brasileira aos padrões internacionais, evitando assim, uma elevação dos preços dos alimentos para o consumo humano, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

PARLAMENTAR

BRASÍLIA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

DEP. DARCÍSIO PERONDI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013		Medida Provisória nº 627/2013		
Autor Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA				Nº do Prontuário
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ x Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 92-A ao texto da Medida Provisória nº 627, de 2013, no Capítulo IX, reintitulado "Dos Parcelamentos Especiais", com a redação seguinte:

"CAPÍTULO IX
DOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS

Art. 92-A. Os débitos para com a Fazenda Nacional, referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, nos casos de dedução de despesa de amortização de ágio no cálculo do Lucro Real para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes das operações realizadas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderão ser:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Os valores correspondentes a multas, de mora ou de

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13

Matrícula 225669

3215-5953

ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, ou ao restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012.

§ 3º Ficam incluídos nos benefícios previstos neste artigo os débitos de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes da compensação de ofício de prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL na glosa de ágio nas operações descritas no *caput* deste artigo.

§ 4º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no *caput* ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 7º Os pedidos de pagamento ou de parcelamento deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta lei e independarão de apresentação de garantias, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda reveste-se de capital importância porquanto tem por objetivo regularizar situações advindas do aproveitamento do ágio pago na aquisição de investimentos.

Cediço que a formação e o aproveitamento do ágio pago na aquisição de investimentos constituem matéria relevante nos processos de aglutinação empresarial, sendo o aproveitamento do ágio parcela decisiva na fixação do valor do investimento na estrutura societária. Por essa razão, não há - para efeitos práticos -

hipótese de uma aquisição de participações societárias sem que o tema do aproveitamento do ágio seja levado em consideração.

Embora a disciplina da matéria em apreço já estivesse prevista no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, foi a partir da edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que ganharam impulso e se multiplicaram operações com aproveitamento do ágio ou deságio em caso de incorporações e outras alterações na composição estrutural ou acionária de empresas. Essa matéria foi também fartamente tratada pela legislação específica da Comissão de Valores Mobiliários, em especial através da Instrução nº 247, de 27 de março de 1996, e a Instrução nº 285, de 31 de julho de 1998.

Ocorre que questões envolvendo o aludido aproveitamento têm ocupado papel de destaque na pauta de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Essa situação merece peculiar tratamento legal que possibilite às pessoas jurídicas contribuintes, que se utilizaram do disposto na legislação, acertar eventuais débitos com a Receita Federal do Brasil (RFB), uma vez que a matéria é controvertida, divide a doutrina e tem repercussões fiscais, societárias e contábeis de grande impacto. Em face da complexidade do tema, os benefícios devem compreender também o aproveitamento de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social.

Importa esclarecer que as regras aqui propostas para o parcelamento especial, ora preconizado, se espelham nas disposições aprovadas para as hipóteses de débitos decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 24/8/2001, relativos à disponibilização de lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior à controladora ou coligada no Brasil, consoante as normas que constam do art. 40 e seus parágrafos da recente Lei nº 12.865, de 9/10/2013, com as alterações introduzidas pela MP nº 627, de 2013.

Ressalte-se, por fim, que, seja pelos montantes envolvidos, seja em razão das operações em si, o efeito econômico do pretendido regime especial é de grande interesse social, considerando-se que os montantes envolvidos podem, muitas vezes, tornar inviáveis empresas de médio e grande porte, situação que tende a se deteriorar. Neste sentido, a proposta ora apresentada viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato de uma questão de aplicação legal que vem esgarçando o tecido econômico no País.

Sala de Reuniões, em 18 de novembro de 2013.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO / JUSTIFICATIVA Dê-se nova redação ao § 7º do artigo 83 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes: "Art. 83. (...) § 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo." Justificativa O Art. 83, §7º, prevê que, caso os rendimentos auferidos no exterior que forem tributados no Brasil só forem tributados no país de residência da controlada em ano posterior, a controladora no Brasil só poderá utilizar o imposto pago no exterior como crédito neste mesmo ano. É relativamente simples entender a inadequação desta limitação temporal. Imagine-se um caso em que o contribuinte no Brasil incorre em prejuízo fiscal no mesmo ano em que a sua controlada no exterior é tributada em relação a um rendimento auferido anteriormente. Neste caso, de nada adiantaria o crédito para a controladora no Brasil, e estaríamos diante de uma clara situação de dupla tributação, a qual sempre foi evitada pelo legislador. Portanto, é importante reconhecer o direito da controladora brasileira de poder utilizar o crédito do imposto pago no exterior em anos subsequentes ao da tributação de sua controlada, em relação aos mesmos rendimentos.				
ASSINATURA _____ 11/11				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00271

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º, do art. 88, conferindo-se nova redação ao § 1º, do art. 88, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos seguintes termos:

"Art. 88.

Parágrafo único. Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal no exterior da pessoa jurídica domiciliada no Brasil terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior."

Justificativa

De acordo com a natureza jurídica, as filiais ou sucursais devem ser entendidas como uma extensão da própria Matriz, na medida em que são desprovidas de personalidade jurídica própria. Assim, as filiais e sucursais não representam outra pessoa jurídica diversa da Matriz.

Dessa forma, a Regra Tributária Brasileira deveria ser compatível com as regras internacionais, as quais entendem que os resultados das sucursais devem ser consolidados na Casa-Matriz, por serem mera extensões desta.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00272

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO / JUSTIFICATIVA Dê-se nova redação ao § 4º do artigo 74 e ao inciso II, do art. 75, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes: “Art. 74 (...) § 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem. (...) Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (...) II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.”				
ASSINATURA 				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Justificativa

Os artigos 74, §4º, e 75, II, da MP 627/13 preveem a limitação da possibilidade de compensar os prejuízos auferidos no exterior com os lucros futuros auferidos pela mesma pessoa jurídica em até 5 anos contados da apuração dos mesmos prejuízos.

As regras de apuração do IRPJ/CSLL no Brasil não preveem qualquer limitação temporal para a compensação de prejuízos com lucros futuros. Isso porque a tributação sobre a renda deve recair, necessariamente, sobre o acréscimo patrimonial de determinado contribuinte. Ora, se este contribuinte auferiu prejuízo, é necessário absorver todo este prejuízo com os lucros futuros antes de sequer mencionar que há um acréscimo patrimonial tributável.

Não é o que ocorreria se subsistisse a referida limitação de 5 anos prevista nos dispositivos acima emendados. Se o contribuinte sofresse uma limitação temporal na sua possibilidade de compensar os prejuízos auferidos no exterior, inevitavelmente estaria sujeito à tributação de um resultado que não reflete o acréscimo patrimonial da empresa e estaria investindo contra o próprio patrimônio da pessoa jurídica investidora, em afronta ao próprio conceito de renda.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00273

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dá-se nova redação ao inciso I do artigo 74 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 30 de junho de 2014 e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.”
(NR)

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------------	--

AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 X MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

"Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

*§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do **caput**, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, de sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.*

§ 8º

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades sob o mesmo controle direto ou indireto até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18/11/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.AUTOR
Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

.....

“§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13, nos incisos V e IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

..... ” (NR) ”

Justificativa

Por meio da presente emenda propõe-se: (1) que o prazo para adesão ao parcelamento previsto no parágrafo 9º, do artigo 39, da Lei 12.865/2013, seja alterado para 30/06/2014, haja vista que esta Medida Provisória trouxe alterações relevantes às regras do referido parcelamento e a sua conversão em lei não deverá ocorrer antes do mês de março de 2014, requisito indispensável para que as empresas que pretendem aderir ao referido programa de parcelamento possam fazê-lo com a segurança jurídica necessária; e (2) que seja possível utilizar prejuízos fiscais não apenas de sociedade controladoras e controladas, mas também de sociedades irmãs sob o mesmo controle direto ou indireto.

ASSINATURA

Arhuos



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00274

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO / JUSTIFICATIVA Dê-se nova redação ao inciso II, do art. 86 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes: <i>“Art. 86 À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: (...)</i> <i>II - no oitavo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.”</i> Justificativa O Art. 86, II, prevê a regra geral de diferimento da tributação dos lucros auferidos no exterior, na sistemática da MP 627/13. Pela regra supratranscrita, o diferimento ocorre até o quinto ano subsequente ao período em que o lucro foi apurado. Entendemos, porém, que cinco anos não constituem um decurso temporal razoável para beneficiar a empresa controladora no Brasil. É necessário lembrar que muitas empresas estão em fase inicial de investimento - e que, portanto, tem um longo ciclo de investimentos até poderem ser realmente operacionais e competitivas no exterior. Para estas empresas, o prazo de cinco anos de diferimento pode não representar um real benefício, tornando inócua a intenção do legislador. Tendo em vista, inclusive, que o diferimento não representa uma perda real ao Fisco brasileiro, uma vez que o respectivo crédito tributário será recolhido de qualquer forma, para que o diferimento se constitua em um real benefício ao				
ASSINATURA _____ <i>Arthur</i>				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.
---------------------------	---

AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

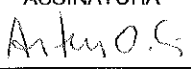
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 X MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

contribuinte brasileiro é importante aumentar o prazo de cinco para, no mínimo, oito anos contados da apuração do lucro pela controlada no exterior.

Não bastasse isso, o prazo de 08 anos já havia sido divulgado no próprio site do Ministério da Fazenda, abaixo indicado:

<http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/noticias/2013/outubro/governo-propoe-oito-anos-para-que-multinacionais-paguem-tributos-sobre-lucro-no-exterior>

ASSINATURA 



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00275

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627 /13

Autor
Deputado Renan Filho

Partido
PMDB AL

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de dezembro de 2013:

Art. XX. O saldo de créditos das contribuições sociais PIS e COFINS apurado na data da publicação desta Lei por indústrias produtoras de açúcar, classificado nas posições NCM 1701.13.00, 1701.14.00 e 1701.99.00, e/ou etanol classificado nas posições NCM 2207.10.10 e 2207.10.90, poderá ser usado, independentemente de sua origem, para a compensação com débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todas as espécies de contribuições sociais, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O saldo dos créditos que não puderem ser compensados pelos contribuintes, nos termos do caput poderão ser:

- (i) *Ressarcido em dinheiro;*
- (ii) *Transferido para pessoas jurídicas controladas ou coligadas;*
- (iii) *Transferido para terceiros, nos termos do regulamento; e*
- (iv) *Ressarcido mediante a emissão de título certificado pela Receita Federal do Brasil para compensação com juros de quaisquer dívidas decorrentes de recursos provenientes do Tesouro Nacional*

JUSTIFICATIVA

O setor sucroenergético recebeu um significativo investimento na última década, alcançando seu ápice em 2008, ano no qual iniciaram operação 30 novas unidades industriais: foram 118 ao todo desde 2005. Em menos de 10 anos, o Brasil conseguiu mais que duplicar a área plantada, em relação à área plantada nos 500 anos anteriores: de 257 milhões de toneladas de cana produzidas em 2000, o Brasil chegou a produzir, no ano 2010, 620 milhões.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 17:56
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Estes investimentos tiveram incidência de PIS e COFINS, à alíquota de 9,25% em regra, que geraram créditos para estas indústrias. Porém, como grande parte destes investimentos foi voltada à produção de etanol, o qual sofre baixa incidência de PIS COFINS ou voltada à produção de açúcar em sua maior parte destinado ao mercado externo, hipótese em que não é tributado pelo PIS COFINS, verificou-se um significativo acúmulo de créditos nestas indústrias.

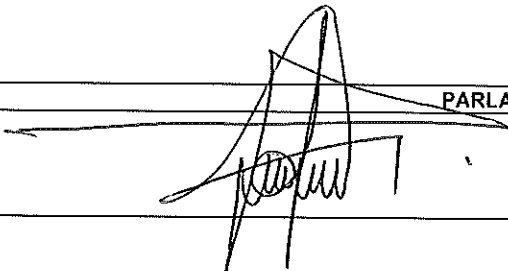
Estes créditos acumulados acabam se tornando ônus significativo para os novos empreendimentos, onerando-os e desestimulando futuros investimentos. Adicionalmente, os créditos registrados nos balanços, devem, segundo a norma contábil vigente, serem provisionados como perda quando demonstrada a sua difícil realização, o que resulta em maiores prejuízos contábeis para as indústrias e desestímulo ao investimento (novo projeto e expansões) em capacidade de produção de etanol adicional, essencial para o abastecimento nacional nos próximos anos de crescente demanda.

Na verdade, a dificuldade da recuperação destes créditos pode ser visto, de certo modo, em uma imposição tributária via oblíqua, pois são créditos tributários de difícil ou improvável recuperação nos curto ou médio prazos, períodos em que não há correção monetária ou incidência de juros, tais como a SELIC.

Desta forma, deve-se buscar uma solução para os investimentos sucroenergéticos. Em relação aos já realizados, o mecanismo mais eficaz e rápido é a compensação ampla com quaisquer débitos tributários, inclusive de natureza previdenciária. Além disso, caso se verifique a impossibilidade da recuperação destes créditos dentro de um período razoável sugere-se que o mesmo possa ser ressarcido em espécie; no entanto, os mecanismos mais inovadores apresentado na presente emenda, seria a possibilidade de: (a) compensá-lo débitos de pessoas jurídicas coligadas e controladas; (b) *transferi-lo para terceiros, nos termos a ser definidos por regulamento*; e (c) convertê-lo em títulos para pagamentos de juros oriundos de quaisquer dividas originadas pelo Tesouro Nacional, inclusive financiamento pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

Essas alternativas para escoamento do créditos, sendo um cruzamento de saldos credores e devedores entre a União e os contribuintes, não implica renúncia fiscal e, portanto, dispensa qualquer previsão orçamentária.

Por fim, deve-se ressaltar que para os projetos futuros é relevantíssima a desoneração de PIS COFINS do investimento. Um mecanismo que se sugere para tanto é a possibilidade de inclusão destes investimentos no denominado REIDE, o qual da isenção destas contribuições



PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00276

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627 /13

Autor
Deputado Renan FilhoPartido
PMDB AL1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de dezembro de 2013:

Art. XX. O artigo 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo/;

"Art. 1º. (...)

(...)

§ 9º. O valor dos créditos presumidos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, não é sujeito a qualquer tributação, servindo somente para dedução do valor devido das contribuições COFINS e PIS.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, ao criar o crédito presumido das contribuições sociais COFINS e PIS relativas à comercialização do etanol no mercado interno, reduziu efetivamente a carga tributária incidente sobre este produto. No entanto, ela foi omissa sobre ponto relevantíssimo, qual seja: a impossibilidade de incidência das mesmas contribuições sobre o valor do crédito presumido gerado mensalmente.

Em princípio, por uma interpretação sistemática a partir das próprias normas gerais das contribuições COFINS e PIS, que expressamente retiram os créditos do PIS e COFINS do âmbito de incidência dessas contribuições e de outros tributos incidentes sobre a receita bruta, pode-se concluir pela impossibilidade dessa incidência tributária sobre os próprios créditos.

No entanto, considerando a necessidade de se garantir segurança jurídica aos contribuintes produtores de etanol, impedindo interpretações divergentes à ora apresentada e, ainda, que a redução tributária foi integralmente repassada ao consumidor final, principal beneficiário da redução da carga, é necessária a explicitação da impossibilidade de incidência de outros tributos sobre o crédito presumido.

Nesse sentido, propomos a adequação do artigo 1º da Lei 12.859/2013 de forma a explicitar a impossibilidade de incidência de tributos sobre o crédito presumido apurado pelo produtor de etanol.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2013 às 17:56
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

MPV 627

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013			
Autor: Deputado Paulão – PT/AL	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

EMENDA ADITIVA

Art. XXº. O artigo 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 64. A contribuição prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é devida pelo fornecedor de cana-de-açúcar, com alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o preço da comercialização da cana, destinando-se aos órgãos específicos de representação dos fornecedores e à respectiva Federação, conforme a seguinte distribuição:

- a) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos de representação dos fornecedores; e
- b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

§1º Fica assegurado às Cooperativas de Crédito constituídas até 1º de novembro de 2013, desde que formadas exclusivamente por fornecedores de cana-de-açúcar e mantida a atual área geográfica de atuação, o direito de receber a contribuição devida pelo fornecedor de cana, no importe de 1% (um por cento) sobre o preço da comercialização da cana, com a finalidade de aumento das quotas de capital nas Cooperativas.

§2º A arrecadação da contribuição prevista no caput e no §1º serão realizadas pela Secretaria da Receita Federal, da mesma forma e prazo das contribuições destinadas à Seguridade Social, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§3º A título de remuneração pelas despesas da arrecadação de que trata este artigo, será deduzido do montante arrecadado:

- a) três e meio por cento nos recolhimentos por via administrativa;
- b) importância a ser fixada em convênio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

§4º Às entidades beneficiárias de que trata este artigo é assegurado o direito de promover, junto ao órgão arrecadador, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 14h01
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013
----------------------------	---

Autor: Deputado Paulão – PT/AL	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.870, de 1965 contém em seu artigo 64 um tributo que tem como sujeitos passivos os fornecedores de cana e, como destinatário dos recursos, a associação de fornecedores, a cooperativa de crédito e a federação das associações de fornecedores. Ocorre que o recolhimento deste tributo vem sendo contestado judicialmente, tendo em vista a discussão sobre a legitimidade destas entidades cobrarem diretamente tributos e a discussão sobre eventual extinção da base de cálculo, cuja lei originária previa preço oficial, os quais foram liberados em 1999, por Portaria editada pelo Ministério da Fazenda. Nesta linha, sugere-se a adequação da norma tributária destas contribuições de forma a definir o preço de mercado como base de cálculo, bem como reduzir da contribuição de 1,5% para 0,5%, promovendo uma desoneração do setor. Com isso, as Cooperativas de crédito não receberão mais a contribuição, com exceção daquelas já existentes e desde que formadas exclusivamente por produtores de cana, que atualmente representam apenas 4 cooperativas.

O tema ora abordado reveste-se de urgência e relevância, já que é necessário um imediato marco legal para a garantia das atividades das associações e cooperativas de crédito de fornecedores de cana, além da necessidade de uma regra clara, que garanta imediata segurança jurídica aos agentes de mercado, quanto a aplicabilidade do artigo 64 da Lei nº 4.870/1865.

O texto apresenta solução para o fortalecimento das associações de fornecedores de cana-de-açúcar, pois a proposta adequa a regra tributária do artigo 64 da Lei nº 4.870/65.

PARLAMENTAR

Deputado Paulão – PT/AL



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber :

Art. xx O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

"Art.º 43

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de aplicação do disposto no *caput*, as empresas do mesmo grupo econômico do devedor ou que detenham o mesmo controlador."

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração tem o intuito de melhorar a legislação acerca da utilização de precatórios para amortização de dívida consolidada, diminuindo o índice de inadimplemento..

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA
PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/11/2013, às 18h
Tiago Brum - Matr. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber :

Art. xx O art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com o seguinte parágrafo sexto:

"Art. 8º

.....

§ 6º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural para uso veicular."

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando a matéria e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA
PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/12/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xxx O inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros e do serviço prestado por instalações portuárias de uso público, localizadas dentro do porto organizado;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando a matéria e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA
PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/11/2013, às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber :

Art. xxx O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 3º

.....

§ 13. Não existindo débitos para com a seguridade social, não será exigida para novação, certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando for para utilização única e exclusiva para pagamento de débitos para com a União de qualquer natureza, desde que os pedidos sejam protocolados até 31 de dezembro de 2014." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando a matéria e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA
PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2013, às 18:08
Tiago Brum - Mat. 256056



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

TEXTO

Art. ***. O inciso V do artigo 14 da Medida Provisória no. 2158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14... .."

V- do transporte internacional de cargas ou passageiros e do serviço prestado por instalações portuárias de uso público localizadas dentro do porto organizado."

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aumento da competitividade dos portos públicos brasileiros com consequente impacto na redução do custo logístico brasileiro com consequências positivas diretas para o comércio exterior brasileiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

TEXTO

Inclusão do parágrafo único ao artigo 24 da MPV 627, de 11 de novembro de 2013:

"Art. 24....."

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo também não se aplicam às operações realizadas antes de 2008, resultantes de aquisição por doação, mesmo que realizadas entre partes que, de acordo com este dispositivo, possam ser consideradas entre partes dependentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem por objetivo assegurar (em respeito ao princípio da legalidade (artigo 150, inciso I) e direito adquirido (artigo 5º, XXXVI), ambos da CF/88) que operações já realizadas com fundamento em regras válidas (como doação como antecipação da legítima) possam, com a edição dessa nova regra, virem a ser questionadas retroativamente.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 18h17
Tiago Brum - Mat. 256058

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB
DATA	ASSINATURA		
18/11/2013			



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

TEXTO

Inclusão do inciso XIV ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, constante do art. 51 da Medida Provisória nº 627, de 2013.

Art. 51 – A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 3º

XIV – decorrentes de juros sobre capital próprio.” (NR)

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2013 às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser fomentada a distribuição de lucros seja na forma de dividendos ou na forma de juros sobre capital próprio para aumento da circulação de capitais e fortalecimento do mercado de ações.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	PÁGINA 1
--------------------	---	-------------

AUTOR DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	No. DO PRONTUÁRIO
--	-------------------

() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) MODIFICATIVA	() ADITIVA	() SUBSTITUTIVA GLOBAL
----------------	------------------	------------------	-------------	-------------------------

TEXTO

Alteração do inciso II do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, constante do art. 49 da Medida Provisória 627, de 2013.

Art. 49 – A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita e receitas de juros sobre capital próprio.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser fomentada a distribuição de lucros seja na forma de dividendos ou na forma de juros sobre capital próprio para aumento da circulação de capitais e fortalecimento do mercado de ações.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR DEP. JUNIOR COIMBRA	UF: TO	PARTIDO PMDB
--------	---	-----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

TEXTO

Inclusão do parágrafo único ao artigo 24 da MPV 627, de 11 de novembro de 2013:

"Art.24

Parágrafo único. As condições estabelecidas para a realização de transações entre partes não dependentes definidas neste artigo e aproveitamento do ágio na forma da legislação, só são aplicáveis às operações societárias realizadas a partir da publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem por objetivo esclarecer que por não existir qualquer restrição legal positivada antes da edição desta Medida Provisória, em respeito ao princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I da CF/88), há que se considerar válidas e aptas a gerar aproveitamento do ágio para fins de IPRJ e CSL, as operações societárias já realizadas entre partes consideradas dependentes na forma da nova regulamentação (ágio interno).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. X – A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a inclusão de parágrafos 1º. e 2º. ao artigo 52-A.

“Art. 52-A

§ 1º – o valor a ser pago a título de ressarcimento deverá ser corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) contado do 30º dia após a data do protocolo do pedido até a data do efetivo depósito na conta vinculada.

§ 2º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se aos depósitos em conta vinculada efetuados nos últimos 10 anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a União Federal efetua o pagamento do ressarcimento com uma defasagem que varia de 2 a 4 anos, contado da data do protocolo do pedido, sem qualquer correção, em flagrante condição potestativa, não permitida pelo ordenamento jurídico nacional, gerando enriquecimento sem causa em seu favor.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

TEXTO

Inclusão do inciso XIII no parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 52 – A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

Parágrafo 3º

.....

XIII – decorrentes de juros sobre capital próprio

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser fomentada a distribuição de lucros seja na forma de dividendos ou na forma de juros sobre capital próprio para aumento da circulação de capitais e fortalecimento do mercado de ações.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2013, às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JÚNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☒ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

TEXTO

Alteração do Art. 89 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão tributados quando distribuídos às pessoas físicas detentoras do investimento, sendo considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil quando pagos ou quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

- a) no caso de controlada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;
- b) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante controlada possuir lucros ou reservas de lucros;
- c) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 1º Para efeito do disposto na alínea "a" do caput, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:
 - i. o crédito do valor em conta bancária, em favor da pessoa física controladora no Brasil;
 - ii. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - iii. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - iv. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada domiciliada no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA	TO	PMDB
DATA	ASSINATURA		
18 / 11 / 2013			



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	2

§ 2º Nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do caput, o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária na data da disponibilização.

§ 3º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:

a) na hipótese da alínea "b" do caput:

- i. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada;
- ii. na data da apuração do lucro na controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas;

b) na hipótese da alínea "c" do caput, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação.

§ 4º O rendimento de que trata o caput estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada; e

II - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia em que ocorrer a sua disponibilização.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa a incorporar ao texto de lei a realidade brasileira na tributação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, caracterizada pelo recolhimento do imposto com base nos rendimentos efetivamente percebidos pelo beneficiário, o chamado regime de caixa.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/11/2013		Proposição Medida Provisória nº 627 / 2013		
Autor Deputado JUNIOR COIMBRA PMDB/TO				Nº Prontuário
☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h
Tiago Brum - Mat. 255058

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.



A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

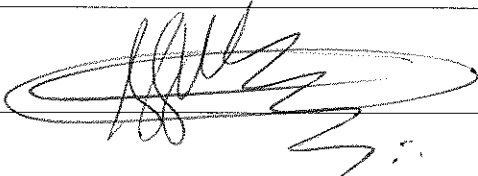
Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

 DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA
PMDB/TO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☒ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

TEXTO

Art. *** As alíneas "f", "g" e "h", do inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19

I -

f) para utilização por empresa coligada, controlada ou controladora nos casos previstos nas alíneas deste inciso e por empresas sob mesmo controle societário, direto ou indireto, nos casos específicos das alíneas g e h deste inciso.

g) para investimento em expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos e instalações portuárias dentro ou fora da área do porto organizado, lacustre, fluvial ou marítimo, inclusive obras civis e aquisição de equipamentos.

h) para pagamento de prestação de principal e encargos de financiamento concedido por qualquer instituição financeira, independentemente da fonte dos recursos, que tenha por objeto os investimentos previstos na alínea g deste inciso."

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em vista da carência de infraestrutura portuária para atender a todas as demandas do comércio brasileiro, seja doméstico ou internacional, é preciso criar mecanismos que viabilizem a alocação de novos recursos para investimento neste setor.

Neste sentido, pretende a presente emenda criar ambiente legal favorável para que os recursos provenientes do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, que são gerados como consequência do comércio aquaviário, possam ser aplicados

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☒ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

em portos como forma de garantir infraestrutura de atracação e operação aos navios que transportam nosso comércio.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Inclua-se onde couber:

Art. X. As pessoas jurídicas que se encontrem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, poderão amortizar os débitos com créditos líquidos e certos, homologados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do procedimento de novação realizado com base no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 10.150, de 2000.

§1º. A amortização de que trata o *caput* estará subordinada aos pareceres previstos nos incisos VII, VIII e IX, do art. 3º, da Lei nº 10.150, de 2000.

§2º. O valor a ser considerado para fins de amortização será o:

I – saldo do débito decorrente da aplicação das reduções para pagamento a vista como estabelecido pelo inciso I, do §3º, do art. 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e inciso I, do §3º, do art. 65, da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010; e

II – valor apontado como o devido e já vencido, pela Caixa Econômica Federal quando da efetiva amortização.

§3º As parcelas vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal, que serão liquidadas pela emissão dos respectivos CVS, poderão, a critério da União, serem aceitos também como amortização.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

§4º. Os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados com base na reavaliação do ativo que será objeto de amortização poderão ser compensados com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) ou 15% (quinze por cento), se instituição financeira ou equiparada, sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§5º. O pedido de amortização será feito à Advocacia-Geral da União e obedecerá ao mesmo procedimento adotado para o termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 4-A, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§6º. Os pareceres referidos no §1º serão concedidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sucessivamente, para cada órgão público, contado do recebimento do processo.

§7º. Se o prazo total de 360 (trezentos e sessenta) dias expirar sem o pronunciamento de um dos órgãos públicos referidos no §1º, considerar-se-á amortizado e definitivamente extinto o débito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB / TO	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

§8º. A Advocacia-Geral da União editará os atos administrativos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, dispõem, respectivamente, sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com o intuito de aprimorar as condições para quitação da dívida e viabilizar a adimplência, especialmente de pessoas jurídicas com notórios e graves problemas de solvabilidade, a presente emenda permite que o parcelamento seja realizado por compensação de créditos líquidos e certos que estas pessoas jurídicas detêm contra a União, observada a regulamentação proposta.

Entendemos que as condições estabelecidas pela norma sugerida favorecerão pessoas jurídicas com enormes passivos, de modo que os outros recursos que dispõem estas pessoas servirão para pagar os seus demais credores, favorecendo importantes setores da economia.

Portanto, mais do que ampliar o estímulo à quitação das dívidas destas pessoas jurídicas, a presente sugestão pretende estimular que o maior número de credores consiga receber o pagamento de suas dívidas, favorecendo diversos setores da economia.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	DEP. JUNIOR COIMBRA	TO	PMDB

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 49 da Medida Provisória 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

IV - a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo permanente.

.....(NR)""

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013 às 11:23
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

787

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da proposta, pois a redação desta Medida Provisória alterou a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passou a não permitir que pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo do PIS/COFINS excluam da receita bruta os resultados de equivalência patrimonial e da venda de ativo permanente.

Tal alteração provocará aumento de carga tributária para o segmento das instituições financeiras, com o consequente repasse de custos ao tomador final.

A proposta é que seja mantida a redação original do art. 3º da citada Lei, anterior a da MP, mantendo-se as exclusões e mantendo-se o mesmo tratamento que é dado às indústrias - que estão sujeitas ao regime não-cumulativo.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 74 e 80 da Medida Provisória 627, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73 serão segregadas conforme se refiram a renda ativa própria e renda passiva, e poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....
.....

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida,

....." (NR)

.....

"Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as rendas passivas.

II - renda passiva - aquelas decorrentes de:

a) royalties ;

b) juros;

c) dividendos;

c) participações societárias;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013, às 18:25
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

189

- d) aluguéis;
- e) ganhos de capital;
- f) aplicações financeiras; e
- g) intermediação financeira;

III - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

IV - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo 1º. Na hipótese das rendas passivas descritas no inciso II deste artigo corresponderem a receitas decorrentes da exploração de atividade econômica própria, serão elas consideradas renda ativa própria para os fins desta Medida Provisória.

Parágrafo 2º. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do **caput** para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente." (NR)

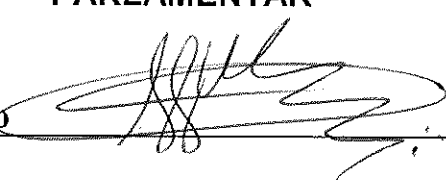
JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da proposta, pois a não consolidação impede a compensação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra, o que aumenta a carga fiscal sobre operações internacionais e coloca as multinacionais brasileiras em desvantagem se comparadas a competidores sediados em outros países.

A receita das instituições financeiras é majoritariamente juros e intermediação financeira, se não houver exceção, eles nunca terão renda ativa. Legislações de outros países contém exceção semelhante.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PND/PT			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xxx O inciso II, do § 2º, constante do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 1º

§ 2º

II -

c) variação pela taxa Selic sobre as parcelas de juros e principal em atraso após o período de carência descrito no inciso I."

JUSTIFICATIVA:

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Financeiro da habitação - SFH.

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. Assim, o FCVS passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

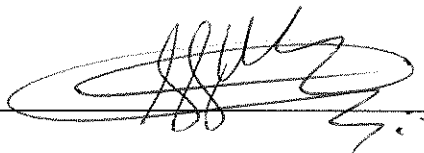
Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi editada a MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das

demais dívidas no âmbito do SFH.

Assim sendo, busca-se, por meio da presente emenda, garantir volume de recursos suficientes para o adequado funcionamento do FCVS bem como para o efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 10.150, de 2000.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013		Medida Provisória nº 627 DE 2013		
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PDB/TO		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber :

Art. xx Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os §§ 13 e 14, com a seguinte redação:

“Art.º 7º

.....

§ 13. No caso das empresas de construção de obras de infraestrutura a que se refere o inciso VII do caput, a contribuição prevista no caput referente à remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos contratados por consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será apurada sobre a receita bruta auferida pelo consórcio.

§ 14. Na hipótese do § 11, a receita bruta auferida pelo consórcio será deduzida da receita bruta das consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição prevista no caput deste artigo.”

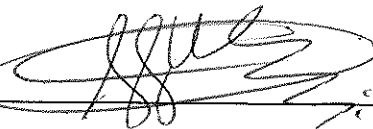
JUSTIFICATIVA:

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Lei 12.844, de 2013, que foi vetado pelo Executivo, razão pela qual estamos reapresentando a matéria e solicitando apoio dos nobres pares para fins de sua aprovação.

793

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 100 da Medida Provisória nº 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 Fica revogado o art. 55 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o § 5º do art. 39 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da proposta, pois busca aprimorar o texto da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17:25
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Acresça-se parágrafo único ao art. 43 da Lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011.

"Art. 43....."

Parágrafo único. Para fins do *caput* do artigo, consideram-se os ativos próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A proposta sugerida está em consonância às novas demandas do Estado Fiscal brasileiro e a jurisprudência nacional no conceito de grupo econômico.

Isto porque, a pessoa jurídica componente de um todo de empresas controladas e coligadas faz parte de um mesmo grupo econômico como tratado pelo Fisco nacional, por isso, em observância à regra da reciprocidade, os ativos devem também ser contabilizados do mesmo modo.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/11/2013, às 18h10

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Acresça-se o seguinte parágrafo 36 ao art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

"Art. 65

§ 36. Não será computada, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor do principal, das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Por isonomia, o parágrafo sugerido deve ser aplicado para o REFIS AUTARQUIA porque ele existe no REFIS GERAL (parágrafo único do art. 4., da Lei 11.941/09) e foi acrescentado na MP 627 para o REFIS BANCOS (art. 92).

Neste sentido, a proposta visa estabelecer tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, em observância ao que dispõe o art. 150, inciso II, da Constituição, especialmente no que tange às condições para pagamento e parcelamento de débitos para com o Estado.

Nesse sentido, ao apresentarmos esta sugestão legislativa, estamos respaldados pela Lei Maior, pelos princípios que regem a República e pelos mais qualificados nomes da doutrina de Direito Tributário. Quanto ao tratamento isonômico a ser dispensado pela norma, citamos Roque Antonio Carrazza:

"A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve

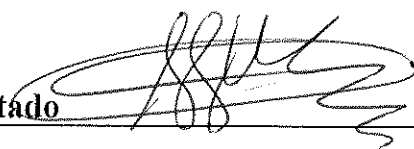
Recebido em 10/11/2013, às 18h10
Thiago Castro, Mat. 229754

receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas”. (CARRAZZA, Roque Antonio. “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 13ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, pág. 59).

Dessa forma, esta emenda visa aplicar um dos princípios basilares do ordenamento jurídico e atribuir maior eficácia ao parcelamento de débitos, alcançando um número maior de contribuintes que terão oportunidade de honrar seus compromissos em relação à Administração Pública

PARLAMENTAR

Deputado



RUI JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. "X". As pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, farão jus às mesmas disposições do §§ 7º e 8º, do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA:

O art. 40 da Lei n.º 12.865/2013, publicada recentemente, dispôs sobre o parcelamento de débitos de Imposto de Renda ("IR") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") referentes aos lucros auferidos por empresas controladas e coligadas no exterior e disponibilizados às empresas no Brasil, conforme art. 74 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001.

Para pagamento desses débitos, o § 7º do referido artigo permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil) para liquidação dos encargos legais e de 30% do valor principal do tributo, inclusive quando inscritos em dívida ativa.

Com o intuito de aprimorar as condições para quitação da dívida e viabilizar a adimplência, a presente emenda estende estas condições aos contribuintes que aderiram aos parcelamentos de que trata a Leis n.º 11.941/2009 (débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); e a Lei n.º 12.249/2010 (débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza para com a Procuradoria-Geral Federal).

Além disso, a proposta visa estabelecer tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, em observância ao que dispõe o art. 150, inciso II, da Constituição, especialmente no que tange às condições para

Recebido em 18/11/2013, às 17h10
Thiago Castro, Mat. 229754

799

pagamento e parcelamento de débitos para com o Estado.

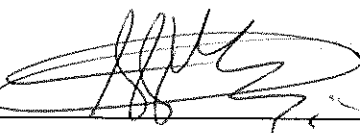
Nesse sentido, ao apresentarmos esta sugestão legislativa, estamos respaldados pela Lei Maior, pelos princípios que regem a República e pelos mais qualificados nomes da doutrina de Direito Tributário. Quanto ao tratamento isonômico a ser dispensado pela norma, citamos Roque Antonio Carrazza:

"A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas". (CARRAZZA, Roque Antonio. "Curso de Direito Constitucional Tributário", 13ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, pág. 59).

Dessa forma, esta emenda visa aplicar um dos princípios basilares do ordenamento jurídico e atribuir maior eficácia ao parcelamento de débitos, alcançando um número maior de contribuintes que terão oportunidade de honrar seus compromissos em relação à Administração Pública.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante do art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 92

'Art. 39.

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 9º O pedido de pagamento ou parcelamento deverá ser efetuado até 60(sessenta) dias após a publicação desta Lei e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

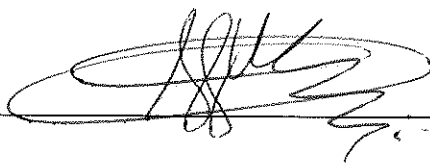
Recebido em 16/11/2013, às 18h10
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Aplica-se aos pagamentos e parcelamentos dos débitos, nos termos do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, para efeito de isonomia, o previsto no § 16 do art. 39 da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, alterada pelo art. 92 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2013, às 18h10
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 43

Parágrafo único.- Considera-se, para efeitos de aplicação do disposto no *caput*, as partes dependentes do devedor, na forma definida no art. 24 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA
PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h10
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 7º.....

§ 10. Excepcionalmente nas contratações com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. IV, o projeto básico, após a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, poderá ser realizado durante a execução das obras, desde que a contratação seja precedida da elaboração de anteprojeto de engenharia que contemple os seguintes requisitos:

I – relatório técnico com descrição do evento ocorrido, identificando quais os fatores que contribuíram para a sua ocorrência, bem como apresentação do risco existente a vidas humanas ou a patrimônio;

II – solução técnica para execução das obras, contemplando os seguintes parâmetros:

- a) especificação do tipo e natureza do objeto que sofrerá a intervenção;
- b) desenho esquemático das dimensões de cada objeto, com estimativa de insumos e serviços a serem executados; e
- c) orçamento estimado para a contratação dos serviços, calculado com base nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica."

Art. XX. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 24.

§ 3º. O contrato poderá ser fixado com prazo superior ao previsto no inc. IV, bem como prorrogado, nos casos estritamente necessários para cessar a situação emergencial, apenas na hipótese de desastre."

Recebido em 11/11/2013 às 18h45
Thiago Castro, Mat. 229754

805

Art. XXX. O art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 26.

§ 2º. O contrato celebrado com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. IV em razão de desastre, diante da impossibilidade real e comprovada de sua formalização prévia, deverá ser reduzido a termo na forma do § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início dos serviços.

§ 3º. Na hipótese do § 3º, os critérios de escolha dos contratados serão os seguintes, sucessivamente:

I – localização dentro da área atingida;

II – disponibilidade de mobilização imediata de material e mão-de-obra;

III – preço;

§ 4º - Nas situações tratadas no parágrafo anterior, será feita cotação, com no mínimo 03 (três) propostas, caso seja possível, visando aferir a compatibilidade dos preços apresentados pelo contratado selecionado com aqueles praticados pelo mercado

§ 5º - O fornecimento de bens e a execução de obras e serviços componentes de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em situação de emergência ou estado de calamidade pública, incluindo locação de equipamentos, serão remunerados tendo como base preços unitários constantes de sistema oficial de referência de preços;

§ 6º - Os itens cujos preços não constarem do sistema de referência serão pagos com base em composição específica com referência advinda de preços praticados no mercado, a qual será incorporada ao sistema.

§ 7º - Nas ações de socorro às vítimas que estejam sob risco iminente de morte, a apropriação de quantitativos, para efeito de pagamento de obras e serviços executados nos 5 (cinco) primeiros dias após a ocorrência de desastre que gerou a situação de emergência ou estado de calamidade pública, poderá ser feita por estimativa."

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de crédito, com prazos especiais de amortização e carência, destinado a:

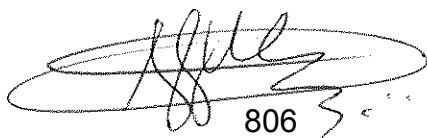
I – financiamento de obras e serviços urgentes, decorrentes de situações de emergência ou estado de calamidade pública;

II – financiamento de obras de reconstrução de sistemas de contenção de solo e de infraestruturas de serviços públicos, sistemas de transportes, urbanização e habitação, danificadas ou destruídas por desastres;

III – financiamento de estudos, projetos e obras de prevenção contra desastres naturais.

JUSTIFICATIVA:

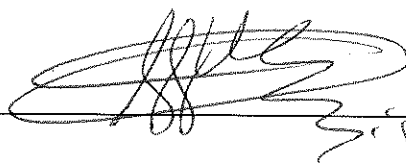
Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.



806

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PPS/TO	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. "X" Aplica-se o disposto no art. 39, da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, às pessoas jurídicas de que trata o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. "XX". Para fins do disposto no art. "X" desta Lei, a opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos dos débitos deverá ser efetivada até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Em maio deste ano, o Governo editou a Medida Provisória n.º 615/2013, posteriormente convertida na Lei n.º 12.865/2013, estabelecendo subvenções econômicas e benefícios fiscais a diversos setores da economia.

Uma das medidas acrescentadas durante o processo legislativo da MP e sancionada pela Presidenta Dilma foi o estabelecimento de condições para que "instituições financeiras e companhias seguradoras" pudessem pagar ou parcelar débitos para com a Fazenda Nacional, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Entendemos que as condições estabelecidas pela referida Lei certamente favorecerão e incentivarão o adimplemento das empresas que compõem este importante setor da economia.

Por outro lado, vislumbramos a possibilidade de aprimorar a medida adotada pelo Governo, aplicando-a também a outras instituições que recebem o mesmo tratamento legal/tributário das financeiras e das companhias seguradoras. Prova desta equivalência de tratamento está ilustrada no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991, onde estão sob esta mesma disciplina os "bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, distribuidoras de títulos e valores

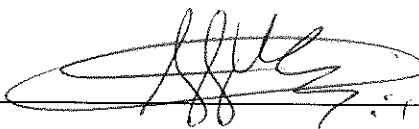
Subscrevendo de acordo com as Comissões Mistas
Recebido em 16/11/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização”, entre outras.

Portanto, mais do que ampliar o estímulo à quitação das dívidas tributárias deste essencial segmento econômico, a presente sugestão pretende estabelecer tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação de equivalência, em respeito ao enunciado do art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/11/2013

Medida Provisória nº 627 DE 2013

Autor
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. As opções de compra de ações outorgadas nos termos do artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, possuem natureza mercantil e não são consideradas remuneração por serviços prestados, desde que possuam, cumulativamente, as seguintes características:

I – Voluntariedade, caracterizada pela condição de que a aceitação da opção de compra de ações, quando da sua outorga, e o seu exercício, após cumpridas as condições previstas no respectivo plano de opção, devem depender exclusivamente da vontade do beneficiário;

II - Onerosidade, caracterizada pela condição de que o exercício da opção de compra de ações deve implicar o efetivo desembolso de recursos do próprio beneficiário, de modo que o preço de exercício das opções, quando da sua outorga, não seja irrisório ou simbólico e guarde relação com o preço de mercado ou valor patrimonial das ações, conforme o caso, na data da outorga; e

III – Risco, caracterizado pela condição de que o exercício da opção de compra de ações deve:

a) estar sujeito a um período de carência compatível com o fim almejado, conforme previsto no plano de opções, no qual o beneficiário não poderá exercer a sua opção;

b) estar sujeito à extinção, após determinado período de tempo, que seja compatível com as características da respectiva opção de compra outorgada, conforme previsto no plano de opções; e

c) sujeitar o beneficiário aos riscos de oscilações inerentes ao investimento em ações.

§ 4º Caso estejam em desacordo com os requisitos previstos no § 3º deste artigo, as opções de compra de ações outorgadas a partir da vigência desta Lei, nos termos do artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estarão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e serão tratadas como remuneração para todos os fins tributários.

§ 5º Para fins de apuração da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o fato gerador será considerado ocorrido no momento do exercício da opção de compra das ações pelo beneficiário.

§ 6º Na hipótese do § 4º deste artigo, a contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 será determinada a partir da diferença entre o preço de exercício da opção e:

I - a média do preço de mercado das ações, ponderado pelo volume nos últimos 30 (trinta) pregões, na data da outorga das opções de compra de ações, no caso das companhias com ações admitidas à negociação em bolsas de valores; ou

II - o valor patrimonial das ações, conforme apurado nas demonstrações financeiras do ano-calendário da outorga das opções de compra de ações, no caso de companhias que não tenham suas ações admitidas à negociação em bolsas de valores.

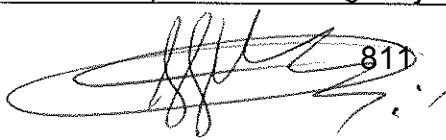
JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda aditiva ao artigo 32, da Medida Provisória n.º nº 627, de 11 de novembro de 2013 visa conferir maior segurança jurídica à utilização das opções de compra de ações, conforme previsão contida no artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 ("Opções").

As Opções, embora estejam positivadas na Lei 6.404/1976, padecem de legislação na esfera tributária, o que confere insegurança na utilização deste valioso instrumento de retenção de talentos e alinhamento de interesses entre os executivos e empregados das companhias e seus acionistas.

Nesse sentido, a Emenda tem por objetivo diferenciar as Opções que tenham natureza mercantil daquelas com caráter eminentemente remuneratório. Buscou-se, neste particular, estipularem-se critérios mínimos que devam ser observados pelas Opções para que possam ser considerados instrumentos mercantis.

Isso pois, da natureza da Opção extrair-se-á seu tratamento tributário. É dizer: (i) aquelas que tenham natureza remuneratória sujeitarão a companhia outorgante ao recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, conforme previsto no parágrafo 4º da Emenda; e (ii) aquelas que tenham natureza mercantil, por observarem os critérios estabelecidos no artigo 3º da Emenda, estarão unicamente sujeitas à tributação por ganho de capital quando da alienação das ações subjacentes, conforme previsto na legislação aplicável, sem sujeitar-se à incidência



811

das contribuições previdenciárias.

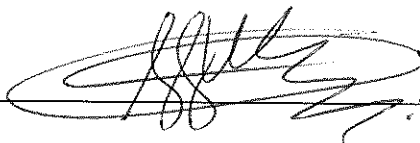
A Emenda ora apresentada busca fortalecer a utilização deste instrumento no mercado brasileiro, colocando limites claros que permitam sua utilização com segurança jurídica.

Os parâmetros mínimos estabelecidos estão em consonância com a visão consolidada nos Tribunais Superiores do Trabalho e na doutrina brasileira, além de encontrarem guarida em recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Com a utilização desse instrumento, o mercado brasileiro contará com executivos e empregados alinhados com os interesses dos acionistas das companhias nas quais prestam serviços, permitindo com que as companhias alcancem melhores resultados no longo prazo, por meio da redução da tensão existente entre capital e trabalho.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. As pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, farão jus às mesmas disposições do §§ 7º e 8º, do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo Único. Não será computada, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor do principal, das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.

Art. XX. Acresça-se parágrafo único ao art. 43 da Lei n.º 12.431, de 24 de Junho de 2011.

"Art. 43.

Parágrafo único. Para fins do *caput* do artigo, consideram-se os ativos próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

JUSTIFICATIVA:

O art. 40 da Lei n.º 12.865/2013, publicada recentemente, dispôs sobre o parcelamento de débitos de Imposto de Renda ("IR") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") referentes aos lucros auferidos por empresas controladas e coligadas no exterior e disponibilizados às empresas no Brasil, conforme art. 74 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001.

Para pagamento desses débitos, o § 7º do referido artigo permite a utilização de

Substituído em 10/11/2013 às 18h40
Recebido em 10/11/2013 às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

813

créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil) para liquidação dos encargos legais e de 30% do valor principal do tributo, inclusive quando inscritos em dívida ativa.

Com o intuito de aprimorar as condições para quitação da dívida e viabilizar a adimplência, a presente emenda estende estas condições aos contribuintes que aderiram aos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/2009 (débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); e a Lei n.º 12.249/2010 (débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza para com a Procuradoria-Geral Federal).

Além disso, a proposta visa estabelecer tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, em observância ao que dispõe o art. 150, inciso II, da Constituição, especialmente no que tange às condições para pagamento e parcelamento de débitos para com o Estado.

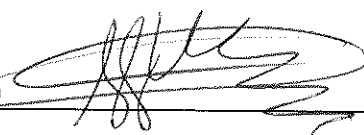
Nesse sentido, ao apresentarmos esta sugestão legislativa, estamos respaldados pela Lei Maior, pelos princípios que regem a República e pelos mais qualificados nomes da doutrina de Direito Tributário. Quanto ao tratamento isonômico a ser dispensado pela norma, citamos Roque Antonio Carrazza:

"A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas". (CARRAZZA, Roque Antonio. "Curso de Direito Constitucional Tributário", 13ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, pág. 59).

Dessa forma, esta emenda visa aplicar um dos princípios basilares do ordenamento jurídico e atribuir maior eficácia ao parcelamento de débitos, alcançando um número maior de contribuintes que terão oportunidade de honrar seus compromissos em relação à Administração Pública.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013		Medida Provisória nº 627 DE 2013		
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65

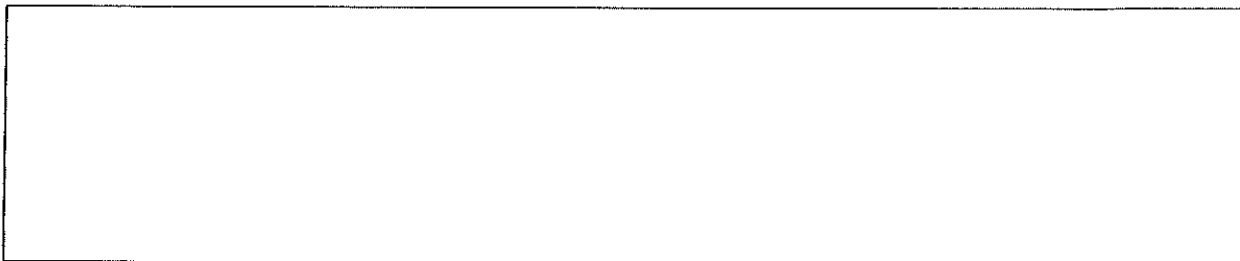
§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, sendo aplicável a alíquota de 15% no caso da base negativa de instituições financeiras e assemelhadas."

..... (NR)

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta pois estabelece a alíquota correta aplicável ao saldo de base negativa a ser utilizada no caso de instituição financeira.

Recebido em 16/11/2013
Thiago Castro, Mat. 229754



PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O § 8º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 8ª Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sendo aplicável a alíquota de 15% no caso da base negativa de instituições financeiras e assemelhadas."

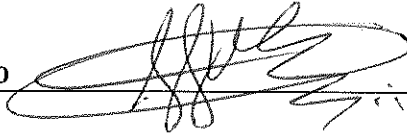
..... (NR)

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta pois estabelece a alíquota correta aplicável ao saldo de base negativa a ser utilizada no caso de instituição financeira.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 81, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos ganhos de capital auferidos nas alienações de ações em ofertas públicas iniciais (IPO).

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta a fim de aprimorar o conteúdo da matéria.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA
PMDB/TO

Subsecretaria do Registro do Congresso Nacional
Recebido em 11/11/2013, às 14h16
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 3ª A alíquota zero referida no caput também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta pois não faz sentido limitar a isenção apenas aos rendimentos, tendo em vista que os ganhos de capital têm a mesma natureza e devem fazer jus aos mesmos benefícios.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO

Substituição de MPV 627 de 2013
Recebido em 11/11/2013 às 18h10
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3.* Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, constante do art. 51 da Medida Provisória nº 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.....

'Art. 1º

Art. 3º

XI - juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados de acordo com o artigo 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do **caput**, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do **caput**, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do **caput**, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do art. 3º."

..... (NR)

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta para evitar tributação "em cascata", decorrente de múltiplas incidências de PIS/COFINS sobre juros sobre capital próprios, pagos ao longo de uma cadeia societária.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. * Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se o § 5º do art. 39 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da proposta, pois busca aprimorar o texto da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 18:15
Gustavo Sabóia Meira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 92 da Medida Provisória nº 627 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, estendido este tratamento aos juros remuneratórios dos depósitos judiciais;

.....
§ 17 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sendo que caso o saldo atualizado do depósito exceda o valor do débito atualizado, após a consolidação de que trata esta Lei, esse será levantado pelo sujeito passivo, incluindo os juros remuneratórios." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação da proposta, pois busca assegurar a isonomia entre quem fez depósito e quem não fez.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 19:25
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 34-A:

“Art.º 65

.....

§ 34-A O disposto no § 33, aplica-se igualmente para pagamento de qualquer outro débito, parcelado ou não, do respectivo imposto e contribuição.

.....”

JUSTIFICATIVA:

A crise que se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias. Sendo assim, peço apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado

JUNIOR COIMBRA
PMDB/TO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18:35
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
ARTHUR LIRA	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Inclua-se onde couber:

Art. X. As pessoas jurídicas que se encontrem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, poderão amortizar os débitos com créditos líquidos e certos, homologados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do procedimento de novação realizado com base no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 10.150, de 2000.

§1º. A amortização de que trata o *caput* estará subordinada aos pareceres previstos nos incisos VII, VIII e IX, do art. 3º, da Lei nº 10.150, de 2000.

§2º. O valor a ser considerado para fins de amortização será o:

I – saldo do débito decorrente da aplicação das reduções para pagamento a vista como estabelecido pelo inciso I, do §3º, do art. 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e inciso I, do §3º, do art. 65, da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010; e

II – valor apontado como o devido pela Caixa Econômica Federal quando da efetiva amortização.

§3º. Os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados com base na reavaliação do ativo que será objeto de amortização poderão ser compensados com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) ou 15% (quinze por cento), se instituição financeira ou equiparada, sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§4º. O pedido de amortização será feito à Advocacia-Geral da União e obedecerá ao mesmo procedimento adotado para o termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 4-A, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	ARTHUR C. P. LIRA	AL	PP

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
ARTHUR LIRA	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

§5º. Os pareceres referidos no §1º serão concedidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sucessivamente, para cada órgão público, contado do recebimento do processo.

§6º. Se o prazo total de 360 (trezentos e sessenta) dias expirar sem o pronunciamento de um dos órgãos públicos referidos no §1º, considerar-se-á amortizado e definitivamente extinto o débito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§7º. A Advocacia-Geral da União editará os atos administrativos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010, dispõem, respectivamente, sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com o intuito de aprimorar as condições para quitação da dívida e viabilizar a adimplência, especialmente de pessoas jurídicas com notórios e graves problemas de solvabilidade, a presente emenda permite que o parcelamento seja realizado por compensação de créditos líquidos e certos que estas pessoas jurídicas detêm contra a União, observada a regulamentação proposta.

Entendemos que as condições estabelecidas pela norma sugerida favorecerão pessoas jurídicas com enormes passivos, de modo que os outros recursos que dispõem estas pessoas servirão para pagar os seus demais credores, favorecendo importantes setores da economia.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	ARTHUR LIRA	AL	PP

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
ARTHUR LIPSA	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Portanto, mais do que ampliar o estímulo à quitação das dívidas destas pessoas jurídicas, a presente sugestão pretende estimular que o maior número de credores consiga receber o pagamento de suas dívidas, favorecendo diversos setores da economia.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	ARTHUR LIPSA	AL	PP

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO <u>ARTHUR LIRA</u>			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Artigo X. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuados na Caixa Econômica Federal e repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, são de titularidade do contribuinte, e serão submetidos aos mesmos benefícios de que tratam a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

§ 1º. Os benefícios de que trata o **caput** serão aplicados aos juros que corrigem os depósitos judiciais na forma estabelecida pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, independentemente, da data do vencimento do tributo.

§ 2º. Os juros submetidos aos benefícios de que trata este artigo são aqueles que corrigem o valor depositado judicialmente desde o vencimento do tributo até a data da consolidação do débito a ser pago ou parcelado nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013".

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem como parâmetro os enunciados contidos em programas anteriores de parcelamento de débitos tributários, instituídos pelo Governo Federal, e seu objetivo é estabelecer o tratamento a ser dispensado aos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para garantir o pagamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como é a essência dos programas anteriores, especialmente da Lei n.º 11.941/2009 ("Refis da Crise"), os benefícios previstos no parcelamento, isto é, as reduções e descontos incidentes sobre dívida, são aplicados à íntegra do valor depositado, e não apenas à diferença entre o valor depositado e o montante do débito.

Subscrito em 18/11/2013 às 18h10
Recebido em 18/11/2013 às 18h10
Thiago Castro, Mat. 229754

Assim, tendo como premissa de que as reduções e descontos incidem sobre totalidade do valor depositado, a presente sugestão visa esclarecer que os juros que corrigem os depósitos também compõem este valor. Em outras palavras os benefícios previstos no parcelamento (reduções e descontos) devem ser aplicados ao montante composto pelos valores depositados e pelos juros que os corrigiram, ou seja, ao valor depositado devidamente corrigido.

Nesse contexto, a emenda ainda esclarece o período em que os juros incidem sobre o valor depositado, compreendendo o intervalo entre o vencimento do tributo e a data da consolidação do débito.

Com efeito, entendemos que a presente sugestão mais uma vez prestigia o contribuinte que se comprometeu financeiramente e efetuou os depósitos judiciais, de modo diverso àquele que não arcou com tal dispêndio, com o que pretendemos estimular a adimplência e homenagear o princípio da isonomia.

Vislumbramos, portanto, que esta emenda está em harmonia com as políticas implementadas pelo Governo no que tange aos programas anteriores de parcelamentos de débitos tributários.

PARLAMENTAR

Deputado

ARTHUR LIRA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
ARTHUR LIRA	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Inclua-se onde couber:

Art. XX. Acresça-se os parágrafos primeiro e segundo ao art. 43 da Lei n.º 12.431, de 24 de Junho de 2011:

"Art. 43....."

§1º. Para fins do *caput* do artigo, consideram-se os ativos próprios e de sociedades controladoras e controladas, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§2º. Os créditos já novados no âmbito do procedimento de novação realizado com base na Lei n. 10.150, de 2000, poderão ser instrumento de amortização dos débitos parcelados, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009 e da Lei nº 12.249, de 2010."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 17h16
Thiago Castro, Mat. 229754

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	ARTHUR LIRA	AL	PP

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627			
AUTOR ALCEU MOREIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se artigos à Medida Provisória 627/2013, alterando a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, com o seguinte teor:

Artigo 1º. Fica mantida a incidência da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevista no artigo 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, no caso de receita bruta de venda no mercado interno dos produtos indicados nos seus incisos XI¹, XII² e XIII³, quando o adquirente for pessoa jurídica sujeita ao regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

§ 1º. Fica mantida a alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS para os produtos indicados nos seus incisos XI, XII e XIII do artigo 1º, da Lei nº 10.925, de 2004 também para os demais casos, inclusive quando realizada a venda aos consumidores finais.

§ 2º. Nos casos de aplicação da alíquota zero sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos indicados nos seus incisos XI, XII e XIII, fica assegurada a manutenção dos créditos de PIS/PASEP e COFINS correspondentes aos produtos vendidos sob essa condição.

Artigo 2º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados na posição NCM 0401.20.90 (Leite in Natura) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, ficando assegurada a manutenção dos créditos de PIS/PASEP e COFINS correspondentes aos produtos vendidos sob essa condição, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004..

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627			
AUTOR ALCEU MOREIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados na posição NCM 0401.20.90 (Leite in Natura), de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar a totalidade do valor correspondente de crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput e que apresentar eventual saldo credor da contribuição, acumulado em função do parágrafo anterior, ao final de cada trimestre do ano-calendário, nos termos do art. 16º da Lei nº 11.116, de 2005, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Artigo 2º - O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo as aquisições de produtos de origem animal classificados no código NCM 0401.20.90 (Leite in Natura), existentes na data de entrada em vigor desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2012, a partir de 1º de Janeiro de 2014; e

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18/11/2013

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627

AUTOR
ALCEU MOREIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

II - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre Janeiro de 2013 e o mês de data de entrada em vigor desta Lei, a partir de 1º de Janeiro de 2015.

§ 2º O ressarcimento ou compensação dos saldos dos créditos presumidos, aplicam-se também às Cooperativas de Produção Agropecuária.

Artigo 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º acima, será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas a serem regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo máximo de 90 dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
Autor Jerônimo Goergen	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4 ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 01 de 01	Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, artigo nº 98 com a seguinte redação, alterando a numeração dos demais artigos subsequentes:

Art. 98 - Ficam alteradas as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no Anexo I, constantes no Capítulo 39, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A alteração de alíquotas não alcança os produtos classificados nos códigos ali relacionados e desdobramentos "ex tarifários" classificados com alíquota atual de 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), conforme consta no Anexo II.

ANEXO I

39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.	
3916.10.00	-De polímeros de etileno	7
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinila	7
3916.90	-De outros plásticos	
3916.90.10	Monofilamentos	7
3916.90.90	Outros	7
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.	
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20cm	7
3919.90.00	-Outras	7
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	
3920.10	-De polímeros de etileno	
3920.10.10	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19	7

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 18:35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

	micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm	
3920.10.9	Outras	
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030ohms.cm ² mas inferior ou igual a 0,120ohms.cm ² , em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	7
3920.10.99	Outras	7
3920.20	-De polímeros de propileno	
3920.20.1	Biaxialmente orientados	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas	7
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	7
3920.20.19	Outras	7
3920.30.00	-De polímeros de estireno	7
3920.4	-De polímeros de cloreto de vinila:	
3920.43	--Contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (mícrons)	7
3920.43.90	Outras	7
3920.49.00	--Outras	7
3920.5	-De polímeros acrílicos:	
3920.51.00	--De poli(metacrilato de metila)	7
3920.59.00	--Outras	7
3920.6	-De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:	
3920.61.00	--De policarbonatos	7
3920.62	--De poli(tereftalato de etileno)	
3920.62.1	Com espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons)	
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons)	7
3920.62.19	Outras	7
3920.62.9	Outras	
3920.62.91	Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície	7
3920.62.99	Outras	7
3920.63.00	--De poliésteres não saturados	7
3920.69.00	--De outros poliésteres	7
3920.7	-De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920.71.00	--De celulose regenerada	7
3920.73	--De acetatos de celulose	
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75mm	7
3920.73.90	Outras	7
3920.79	--De outros derivados da celulose	
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1mm	7
3920.79.90	Outros	7
3920.9	-De outros plásticos:	
3920.91.00	--De poli(butiral de vinila)	7
3920.92.00	--De poliamidas	7
3920.93.00	--De resinas amínicas	7
3920.94.00	--De resinas fenólicas	7
3920.99	--De outros plásticos	
3920.99.10	De silicone	7
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	7
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	7
3920.99.40	De poliimida	7
3920.99.50	De poli(clorotrifluoroetileno)	7

3920.99.90	Outras	7
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.	
3921.1	-Produtos alveolares:	
3921.11.00	--De polímeros de estireno	7
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinila	7
3921.13	--De poliuretanos	
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50% (RC50) superior ou igual a 3,0kPa e inferior ou igual a 6,0kPa	7
3921.13.90	Outras	7
3921.14.00	--De celulose regenerada	7
3921.19.00	--De outros plásticos	7
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas	7
3921.90.19	Outras	7
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	7
3921.90.90	Outras	7
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	
3923.10	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojo de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio "laser"	7
3923.10.90	Outros	7
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	--De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³	7
3923.21.90	Outros	7
3923.29	--De outros plásticos	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³	7
3923.29.90	Outros	7
3923.30.00	-Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes	7
3923.40.00	-Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes	7
3923.90.00	-Outros	7
3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	7
3924.90.00	-Outros	7
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares	7
3926.20.00	Ex 01 - Cintos	7
3926.40.00	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação	7
3926.90	-Outras	
3926.90.10	Arruelas	7
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras	
3926.90.21	De transmissão	7
3926.90.22	Transportadoras	7
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	7
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares	7
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular ("O-rings")	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil	7
3926.90.69	Outros	7
3926.90.90	Outras	7
3926.90.90	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo	7
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento	7
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais	7
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos	7
	Ex 07 - Parafusos e porcas	7

Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas	7
Ex 09 - Leques e ventarolas	7

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
I. - FORMAS PRIMÁRIAS		
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.	
3901.10	-Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.10	Linear	5
3901.10.9	Outros	
3901.10.91	Com carga	5
3901.10.92	Sem carga	5
3901.20	-Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.19	Outros	5
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.29	Outros	5
3901.30	-Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3901.30.90	Outros	5
3901.90	-Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	5
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	5
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	5
3901.90.40	Polietileno clorado	5
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60%, em peso	5
3901.90.90	Outros	5
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	
3902.10	-Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	5
3902.10.20	Sem carga	5
3902.20.00	-Poliisobutileno	5
3902.30.00	-Copolímeros de propileno	5
3902.90.00	-Outros	5
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.	
3903.1	-Poliestireno:	
3903.11	--Expansível	
3903.11.10	Com carga	5
3903.11.20	Sem carga	5
3903.19.00	--Outros	5
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	5
3903.30	-Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	5
3903.30.20	Sem carga	5
3903.90	-Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	5
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	5
3903.90.90	Outros	5

39.04	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	
3904.10	-Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias	5
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	5
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	5
3904.10.90	Outros	5
3904.2	-Outro poli(cloreto de vinila):	
3904.21.00	--Não plastificado	5
3904.22.00	--Plastificado	5
3904.30.00	-Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	5
3904.40	-Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3904.40.90	Outros	5
3904.50	-Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	5
3904.50.90	Outros	5
3904.6	-Polímeros fluorados:	
3904.61	--Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3904.61.90	Outros	5
3904.69	--Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	5
3904.69.90	Outros	5
3904.90.00	-Outros	5
39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	
3905.1	-Poli(acetato de vinila):	
3905.12.00	--Em dispersão aquosa	5
3905.19	--Outros	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3905.19.90	Outros	5
3905.2	-Copolímeros de acetato de vinila:	
3905.21.00	--Em dispersão aquosa	5
3905.29.00	--Outros	5
3905.30.00	-Poli(álcool vinílico), mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados	5
3905.9	-Outros:	
3905.91	--Copolímeros	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	5
3905.91.90	Outros	5
3905.99	--Outros	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	5
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	5
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	5
3905.99.90	Outros	5
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	
3906.10.00	-Poli(metacrilato de metila)	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico	0
3906.90	-Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.19	Outros	5
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	5
3906.90.29	Outros	5

3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.39	Outros	5
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	5
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9%, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso	5
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	5
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50%, em peso	5
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila	5
3906.90.49	Outros	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	
3907.10	-Poliacetais	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3907.10.31	Polidextrose	5
3907.10.39	Outros	5
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados	
3907.10.41	Polidextrose	5
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85mm em proporção superior a 80%, em peso	5
3907.10.49	Outros	5
3907.10.9	Outros	
3907.10.91	Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	5
3907.10.99	Outros	5
3907.20	-Outros poliéteres	
3907.20.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila	
3907.20.11	Com carga	5
3907.20.12	Sem carga	5
3907.20.20	Politetrametilenoetereglicol	5
3907.20.3	Polieterpolióis	
3907.20.31	Poli(etileno glicol 400	5
3907.20.39	Outros	5
3907.20.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros	
3907.20.41	Poli(epicloridrina)	5
3907.20.42	Copolímeros de óxido de etileno	5
3907.20.49	Outros	5
3907.20.90	Outros	5
3907.30	-Resinas epóxicas	
3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.19	Outras	5
3907.30.2	Sem carga	

3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epícloridrina (resina epóxida bromada)	5
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.29	Outras	5
3907.40	-Policarbonatos	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550nm ou 800nm, superior a 89%, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60g/10min e inferior ou igual a 80g/10min segundo Norma ASTM D 1238	5
3907.40.90	Outros	5
3907.50	-Resinas alquídicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.50.90	Outras	5
3907.60.00	-Poli(tereftalato de etileno)	5
3907.70.00	-Poli(ácido láctico)	5
3907.9	-Outros poliésteres:	
3907.91.00	--Não saturados	5
3907.99	--Outros	
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	5
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.19	Outros	5
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.92	Poli(epsilon caprolactona)	5
3907.99.99	Outros	5
39.08	Poliamidas em formas primárias.	
3908.10	-Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3908.10.11	Poliamida-11	5
3908.10.12	Poliamida-12	5
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.19	Outras	5
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	5
3908.10.22	Poliamida-12	5
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.29	Outras	5
3908.90	-Outras	5
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	5
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	5
3908.90.90	Outras	5
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	-Resinas uréicas; resinas de tiouréia	5
3909.20	-Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.19	Outras	5
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.29	Outras	5
3909.30	-Outras resinas amínicas	5
3909.30.10	Com carga	
3909.30.20	Sem carga	5
3909.40	-Resinas fenólicas	5
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	5

3909.40.19	Outras	5
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	5
3909.40.99	Outras	5
3909.50	-Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	5
3909.50.12	Em dispersão aquosa	5
3909.50.19	Outros	5
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	5
3909.50.29	Outros	5
3910.00	Silicones em formas primárias.	
3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	5
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	5
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000cSt	5
3910.00.19	Outros	5
3910.00.2	Elastômeros	
3910.00.21	De vulcanização a quente	5
3910.00.29	Outros	5
3910.00.30	Resinas	5
3910.00.90	Outros	5
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	
3911.10	-Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	5
3911.10.2	Sem carga	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	5
3911.10.29	Outros	5
3911.90	-Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.14	Poli (sulfeto de fenileno)	5
3911.90.19	Outros	5
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.23	Poli(etilen)aminas	5
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.26	Polissulfonas	5
3911.90.29	Outros	5
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	
3912.1	-Acetatos de celulose:	
3912.11	--Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	5
3912.11.20	Sem carga	5
3912.12.00	--Plastificados	5

3912.20	-Nitratos de celulose (incluídos os colóidios)	
3912.20.10	Com carga	5
3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso	5
3912.20.29	Outros	5
3912.3	-Éteres de celulose:	
3912.31	--Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso	5
3912.31.19	Outros	5
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso	5
3912.31.29	Outros	5
3912.39	--Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	5
3912.39.20	Outras metilceluloses	5
3912.39.30	Outras etilceluloses	5
3912.39.90	Outros	5
3912.90	-Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	5
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	5
3912.90.3	Celulose microcristalina	
3912.90.31	Em pó	5
3912.90.39	Outras	5
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	5
3912.90.90	Outros	5
39.13	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	
3913.10.00	-Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5
3913.90	-Outros	
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridatada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3913.90.12	Borracha clorada, em outras formas	5
3913.90.19	Outros	5
3913.90.20	Goma xantana	5
3913.90.30	Dextrana	5
3913.90.40	Proteínas endurecidas	5
3913.90.50	Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados	5
3913.90.60	Sulfato de condroitina e seus sais	
3913.90.90	Outros	5
3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5
3914.00.19	Outros	5
3914.00.90	Outros	5
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.	
3915.10.00	-De polímeros de etileno	0
3915.20.00	-De polímeros de estireno	0
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinila	0
3915.90.00	-De outros plásticos	0

39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	
3917.10	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	5
3917.10.2	De plásticos celulósicos	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm	5
3917.10.29	Outras	5
3917.2	-Tubos rígidos:	
3917.21.00	--De polímeros de etileno	0
3917.22.00	--De polímeros de propileno	0
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinila	0
3917.29.00	--De outros plásticos	0
3917.3	-Outros tubos:	
3917.31.00	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa	5
3917.32	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	5
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sangüínea	0
3917.32.29	Outros	5
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	5
3917.32.40	De silicones	5
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	5
3917.32.59	Outros	5
3917.32.90	Outros	5
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	5
3917.39.00	--Outros	5
3917.40	-Acessórios	
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	0
39.18	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinila	5
3918.90.00	-De outros plásticos	5
3920.20.19	Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta	0
3921.90	-Outras	
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte	
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	5
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	
3922.10.00	-Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios	0
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários	0
3922.90.00	-Outros	0
3923.30.00	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	5
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.	

39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.	
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	0
3925.20.00	-Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
3925.30.00	-Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	5
3925.90.00	-Outros	5
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.	
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)	5
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	5
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0
3926.90.40	Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas	0
3926.90.90	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados	0
	Ex 02 - Máscara de proteção	0
3926.90.90	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)	0
	Ex 11 - Kits para aferese	0

Justificativa

A indústria do plástico é importante fornecedora de diversos outros segmentos industriais, sendo os artefatos plásticos responsáveis por significativa parte do custo de produção desses segmentos.

Basicamente, pode-se dizer que a produção de transformados plásticos é destinada à indústria de alimentos, em cerca de 17,5% do total, em produtos tais como bobinas, potes, tampas, frascos, garrafas, rótulos, sacarias, entre outros; à construção civil, representa 15,6% da produção, relativamente a chapas, perfis, lonas, tubos, conexões, pisos, entre outros; embalagens, correspondendo a 14,5% da produção, sendo baldes, bombonas para produtos químicos, vasilhames, etc; para a produção agrícola destina cerca de 10,6% dos transformados, sendo tecidos técnicos, tubos, mangueiras, tampas, lonas, sacarias; no ramo de utilidades domésticas têm-se uma segmentação da ordem de 9,3%, fornecendo caixas, produtos descartáveis, utensílios diversos; para as indústrias de higiene e limpeza, destina cerca de 7,1% em bobinas técnicas, capa fardo, tampas, frascos, fibras para fraldas e absorventes, etc; para a indústria calçadista também é importante fornecedor, respondendo por 4,8% dos transformados; os componentes para eletro-eletrônicos representam 2,4% da destinação; cosméticos, produtos farmacêuticos, setor automobilístico, brinquedos, produtos médico-hospitalares, entre outros.

Portanto, como se pode verificar, a indústria do plástico representa um setor econômico estratégico para o fornecimento de produtos a diversos outros segmentos de mercado, como se pode visualizar no gráfico abaixo:

A versatilidade de oferta e de aplicações em diversos segmentos representa (para o setor como um todo) certa proteção contra flutuações de demanda em mercados específicos. No entanto, como boa parte dos produtos é de demanda derivada, os resultados do setor de transformados plásticos dependem, em grande medida, do desempenho de outros ramos, assim como é fator determinante para a competitividade de vários outros segmentos. No caso dos bens finais, como não são, no geral, artigos essenciais, o desempenho depende da evolução do poder de compra. Isto é, a mesma característica que tem aspectos positivos é fonte de fragilidades.

Noutra ponta, os fornecedores da cadeia de transformados plásticos são caracterizados por forte concentração de mercado, o que implica baixo poder de negociação com os fornecedores de matéria-prima, sendo certo que esse é o item de maior peso no custo, o que resulta na compressão das margens de lucro. Em situações de aumento do preço da matéria-prima, o baixo poder de negociação com fornecedores e clientes não permite que o aumento do custo seja repassado facilmente, com efeito negativo sobre a lucratividade.

Essas características fazem com que, mesmo em situações favoráveis de demanda, a lucratividade média do setor não tenha aumento expressivo, comprometendo a sua capacidade de investimentos em atualização tecnológica e aumento da escala, o que o torna mais vulnerável a pressões competitivas no mercado interno e no externo.

Ademais, como a matéria-prima das resinas é diretamente derivada do petróleo, seu preço reflete o comportamento daquela commodity no mercado internacional, com influência nos segmentos abaixo na cadeia produtiva, um dos principais, o de transformados plásticos. Assim, o preço, embora não seja o único, é considerado o principal obstáculo no que tange à competitividade e ao melhor desempenho do setor.

Destarte, observando-se o conjunto de fatores críticos para a competitividade do setor no Brasil, nota-se que grande parte deles está fora do alcance do poder de gestão das empresas. Isso porque a dinâmica do setor é dependente de um lado da dinâmica dos segmentos clientes, e de outro, da dinâmica dos ramos a montante (matéria-prima, máquinas e moldes), principalmente no que se refere à tecnologia e à inovação. Essa é uma característica do setor em geral e não só no Brasil, de maneira que, tanto em países já com inserção internacional relevante, quanto em nações com inserção incipiente, os transformados plásticos têm merecido políticas setoriais.

Nesse seara, o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – exerce significativa e substancial influência sobre as condições de competitividade das indústrias do plástico, sobretudo em se considerando as distorções causadas pelas diferentes alíquotas praticadas, de acordo com a Tabela de Incidência (TIPI).

Portanto, é imprescindível que sejam equalizadas as alíquotas do setor, para que seja balizadas a 7% (sete por cento), de forma a que os insumos, fornecidos pela Segunda Geração da cadeia plástica (resinas) sofram a mesma incidência que os produtos da Terceira Geração, os quais necessitam de redução para a mesma alíquota.

Desta maneira, mantendo-se os “ex tarifários” existentes e os produtos que, por sua essencialidade, são tributados à alíquota zero, como por exemplo, as resinas de acrílico em regime de EX para o uso odontológico, classificadas nas posições NCM’S 3906, 3915 e 3922; bem como os tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos; produtos classificados especificamente nos subitens NCM’s, 3917.21.00; 3917.22.00; 3917.23.00; 3917.29.00; 3917.32.21; 3917.40.10; 3917.40.90; os artefatos para apetrechamento

de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14., compreendidos nos subitens 3925.10.00; 3925.20.00; 3926.90.30; 3926.90.40, Ex 01 e 3926.90.90, Ex 01, Ex 02, Ex 10 e Ex 11, requer a Abiplast medida que venha equalizar as alíquotas do IPI para os produtos do Capítulo 39 da TIPI, de forma que a cadeia plástica dos produtos classificados nas posições e subitens relacionados na tabela abaixo seja tributada à razão de 7% (sete por cento):

A redução da alíquota do IPI em 75% dos produtos da Terceira Geração, que, atualmente, são tributados com alíquota de 15%, não gera perdas consideráveis de arrecadação, uma vez que as alíquotas mais baixas podem trazer efeitos que minimizam a redução do imposto, por permitir a redução dos preços, o que eleva as vendas e favorece a arrecadação de outros tributos, além da criação de novos postos de trabalho, fator que também eleva a arrecadação fiscal, seja pelos tributos sobre a folha, seja pelo aumento do poder de compra, dando vazão à produção de todos os segmentos industriais que serão beneficiados pela medida. Além disso, destes 75% do setor tributado com 15% de IPI, aproximadamente 14% já estão contemplados com a suspensão do impostos, nos casos em que destinam seus produtos à indústria de alimentos.

Importante destacar que os efeitos das dificuldades para o setor ser competitivo extrapolam em muito suas fronteiras, dada sua participação no total de estabelecimentos da indústria, preponderantemente de pequeno porte e, principalmente, a significativa contribuição para o emprego. Esta pode aumentar, levando-se em conta que as taxas de crescimento da economia podem ser maiores e que o consumo per capita no Brasil ainda é relativamente baixo.

Numa breve radiografia do setor, podemos verificar estudo desenvolvido pela Unicamp em conjunto com a FIPE, no qual, a partir de dados oficiais disponibilizados pelo IBGE, onde foram analisadas algumas das principais variáveis no período compreendido entre 1996 e 2005.

Assim, constatou-se que em 2005 os transformados plásticos detinham participação na indústria brasileira de 2,7% no Valor da Produção, 2,3% no Valor da Transformação Industrial, 3,3% nos Salários e 2,1% no Excedente Operacional Bruto.

De acordo com o referido estudo, no período analisado o Valor da Produção Industrial aumentou quase 50%, ou 4,6% ao ano, em termos reais. No entanto, como os Custos Operacionais Industriais, no mesmo período, evoluíram 82,4%, ou 6,9% ao ano, o Valor da Transformação Industrial cresceu apenas 14,2%, ou 1,5% ao ano, em média.

As conseqüências atingiram tanto a lucratividade do setor (medida aqui pelo Excedente Operacional Bruto), que aumentou 20,6%, quanto, de maneira bem mais pujante, os trabalhadores, cujas remunerações reajustaram-se em apenas 1,2% no total do período. Os salários não aumentaram no período, **mas o número de pessoas ocupadas no setor elevou-se em 40,6%.**

Trata-se de um segmento econômico que, segundo informações da RAIS/MTE de 2007, possui 11.329 estabelecimentos ativos, número que se manteve praticamente estável com relação a 2006 quando havia 11.263 empresas. Houve, portanto, nesse período, um aumento de 0,5%, o que corresponde a 66 novos estabelecimentos.

Diante de todo o exposto, em defesa da necessidade de alavancar a competitividade das indústrias formais, para que o setor volte a crescer, gerando mais empregos, ganhando maior participação no mercado nacional, cuja balança comercial hoje é deficitária, o que sugere forte

pressão de mercado, bem como para que possa o setor realizar maiores investimentos em P&D, alavancando a participação da indústria brasileira no mercado internacional, requer a Abiplast que sejam empreendidos esforços para que se alcance a redução da alíquota do IPI para os produtos da chamada Terceira Geração, promovendo, ainda a equalização em 7% entre os produtos da Segunda e Terceira Gerações, como medida de adequação da política fiscal praticada relativamente ao setor.

PARLAMENTAR



Jerônimo Goergen
Deputado Federal PP/RS



Congresso Nacional

MPV 627

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 627, de 12 de novembro de 2013, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. "X" Fica isenta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI a esponja de lã de aço classificada no código 7323.10.00 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a preocupação constante do Governo Federal com a elaboração de políticas tributárias que visem equilibrar as contas públicas, especialmente para corrigir distorções fiscais, enquanto não há um ambiente favorável à aprovação da almejada Reforma Tributária.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda no mesmo contexto da MP n.º 627/2013, isto é visando corrigir distorções e aprimorar a incidência dos tributos. Mais especificamente, pretendemos beneficiar a esponja de lã de aço, que é um dos produtos mais populares do País, sempre presente no cotidiano dos brasileiros.

Neste ponto, a razão que justifica tal benefício reside no fato de que a esponja de lã de aço sofre a incidência de uma carga tributária maior do que produtos similares, por exemplo, a esponja sintética. Com relação ao IPI, a alíquota para o produto sintético é de 0%, enquanto a esponja de lã de aço é tributada à alíquota de 5%.

Este desalinhamento tributário destoia dos preceitos de isonomia traçados pela Constituição Federal, em especial pelo art. 150, inciso II.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 18:35
Bruno Grey Vieira - Mat. 257683

Bruno



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Pág.

Paralelamente, a esponja de lã de aço é produto essencial, destinado à limpeza doméstica, usado em louças, pisos, banheiros e outros, sendo imprescindível ter preço baixo para torná-la acessível ao consumidor de baixa renda. Além disso, no contexto de atenção ao meio-ambiente, vale salientar que este produto é biodegradável, ao contrário da esponja sintética.

Dessa forma, entendemos que a presente sugestão deve ser acatada por estar correta sob os pontos de vista constitucional, tributário e ambiental, portanto, em harmonia com o espírito das políticas públicas implementadas pela Presidenta Dilma Roussef.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 627

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 627 de 2013, após o artigo 88, o artigo 88-A, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. Não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido os lucros apurados e os dividendos distribuídos por coligadas e controladas diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, à pessoa jurídica controladora ou coligada no Brasil, desde que aquelas, cumulativamente:

I – estejam situadas em país com o qual o Brasil mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;

II – possuam renda ativa, conforme definido no art. 80;

III – sejam controladas ou coligadas da pessoa jurídica domiciliada no país, ininterruptamente, por período não inferior a dois anos.

§1º. Os ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não estarão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§2º. As perdas de capital sofridas por pessoa jurídica brasileira, decorrentes da alienação de participação societária, a que se refere o caput, não serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§3º. No caso dos rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, não se aplica o disposto no artigo 83 desta lei."

Bruno



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.				
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incrementar a competitividade das empresas brasileiras que atuem no exterior, assegurando-lhes tributação exclusiva no país onde atuam. De se notar que não é intenção desta medida que o Brasil se torne um celeiro de empresas estrangeiras que visam unicamente ao aproveitamento de um regime tributário mais favorável, sem acrescentar nada à economia do país.

Para evitar tal cenário, a própria redação do artigo impõe requisitos à concessão do benefício, não se aplicando às coligadas ou controladas que não possuam renda ativa ou que estejam localizadas em países com os quais o Brasil não tenha firmado acordo de troca de informações.

Ademais, ao restringir a aplicação do dispositivo a países com os quais o Brasil mantenha acordos internacionais, assegura-se que não se estará diante dos chamados "paraísos fiscais". Em tal cenário, um sistema de créditos apenas traria maiores entraves burocráticos à empresa, sem que possivelmente houvesse expressivo incremento na arrecadação brasileira.

Este regime é adotado com sucesso há muitos anos em inúmeros países ao redor do mundo, como Países Baixos, França, Itália, Rússia, Japão, África do Sul, Bélgica, Dinamarca, entre outros. Até mesmo o Reino Unido, que tradicionalmente adotava a sistemática de tributação em bases universais, optou recentemente pela isenção, como forma de conferir condições de competitividade a suas empresas. Em todos estes países, com o atendimento de determinados requisitos¹, a distribuição de dividendos das subsidiárias às controladoras residentes no país é isenta dos tributos incidentes sobre a renda, fortalecendo as empresas nacionais e suas exportações.

O fortalecimento das chamadas multinacionais brasileiras é de interesse



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

nacional, já que permite o acesso de produtos brasileiros (inclusive de seus fornecedores tradicionais no Brasil) a mercados que doutra forma seriam inatingíveis, permitindo, contrariamente ao que se poderia imaginar, incremento nos empregos no Brasil, além de possibilitar que o País passe ao grupo dos exportadores de tecnologia, com evidentes ganhos para a sociedade brasileira.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 627

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Suprimam-se os artigos 72 a 91 da Medida Provisória 627, de 12 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Para tanto, a definição da tributação sobre atividades operacionais exerce peso relevante na competitividade das empresas brasileiras no exterior. Qualquer modificação no cenário regulatório deveria ser amplamente estudada, de forma que seus impactos não inviabilizem os investimentos internacionais.

A discussão sobre a tributação de lucros de multinacionais brasileiras auferidos no exterior pode obstar os projetos de internacionalização. O debate de tema de tamanho impacto e complexidade deveria ser amplamente discutido e compartilhado com as empresas que geram maior riqueza ao país através de suas operações internacionais.

Causa espanto que tais discussões com o Poder Executivo ocorreram tão somente no âmbito de uma associação empresarial envolvendo apenas algumas empresas.

As regras propostas nesta Medida Provisória que, diga-se, não encontra paralelo em nenhum outro país, desestimulam fortemente a expansão internacional das empresas brasileiras, uma vez que a carga tributária será de 34%, ou seja, a mesma que a vigente no mercado local.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/2013 às 18:35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257583



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Outro aspecto negativo é que a tributação ocorra baseada na competência de cada ano, de modo que haverá tributação sobre lucro mesmo que não haja qualquer remessa de dividendos para o Brasil. E, nesse caso, uma empresa sediada em outro país que construa uma fábrica no exterior, mas que reverta o lucro para a própria operação, não seria tributada, ao contrário do grupo brasileiro.

No contexto dos dois parágrafos acima, não se deve pensar que o Brasil estaria abrindo mão de receita tributária: uma multinacional brasileira implica crescimento das exportações brasileiras para outros mercados. Ou seja: expande-se o mercado dos produtos brasileiros e, portanto cresce a economia brasileira. O resultado é a geração de maior arrecadação no país, por conta da expansão econômica.

Por fim, trata-se de uma regra com finalidade arrecadatória, contrariando uma política desenvolvimentista. Com isso, desperdiça-se a oportunidade quase única de incentivo ao investimento no exterior por parte das empresas brasileiras.

Caso essa regra venha a ser considerada, o plano e racional de expansão internacional terá que ser revisto pelas empresas brasileiras, gerando até a possibilidade de tornar o plano completamente inviável.

Assim, propõe-se a supressão dos artigos da referida Medida Provisória que tratam o tema, para propor uma legislação amplamente discutida entre os contribuintes.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 627

00324

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva

☐ Substitutiva

☐ Modificativa

☒ Aditiva

☐ Substitutiva Global

☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 627, de 12 de novembro de 2013, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. "X" Os débitos para com a Fazenda Nacional devidos por empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados nos termos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está às vésperas de vivenciar uma era marcante de sua história, tendo o privilégio de, em apenas dois anos, sediar os maiores eventos esportivos mundiais, a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

De acordo com o Ministério do Esporte, apenas para a Copa de 2014, são esperados de 600 mil a 1 milhão de turistas estrangeiros, e cerca de 3 milhões de turistas brasileiros (turismo interno). Da mesma forma que a visita de outros países nos traz grandes oportunidades, é importante que recebamos as nações do mundo com uma infraestrutura adequada, de modo que a mobilidade urbana será uma grande questão a ser observada.

Para a construção deste cenário de receptividade, entendemos que a presente emenda oferece condições para que as empresas impulsionem esta

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 18h35

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Bruno



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

circulação de recursos, permitindo-se a eliminação de passivos passados e o planejamento apropriado de seus investimentos. A melhoria dos balanços contábeis certamente fortalecerá as empresas para o desenvolvimento deste ambiente e movimentará a economia com efeitos que transcenderão os eventos esportivos.

Nesse sentido, assim como a proposta estimula as empresas que compõem a infraestrutura do País, da mesma forma, esta sugestão favorece o próprio Governo, que captará novos recursos e eliminará consideráveis disputas processuais nas esferas administrativa e judicial.

Nesse contexto, embora a ampliação de parcelamentos de débitos sempre gere polêmica nas arenas de discussão de políticas públicas, estamos certos de que esta medida incentivará a adimplência dos contribuintes e elevará a arrecadação, promovendo retorno positivo e mantendo a economia aquecida para os próximos anos.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00325

Data
/11/2013

Medida Provisória nº 627 DE 2013

Autor
DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.* Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, constante do art. 52 da Medida Provisória nº 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....

'Art. 1º

Art. 3º

I -

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

XI - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XII - juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/11/2013, às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058

acordo com o artigo 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do **caput**, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do **caput** não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do **caput**, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do **caput**, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do **caput** do art. 3º."

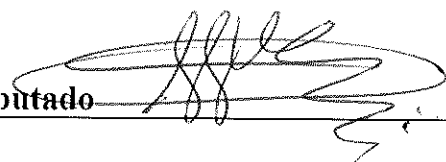
..... (NR)

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta para evitar tributação "em cascata", decorrente de múltiplas incidências de PIS/COFINS sobre juros sobre capital próprios, pagos ao longo de uma cadeia societária.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3.* Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 49 da Medida Provisória nº 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º

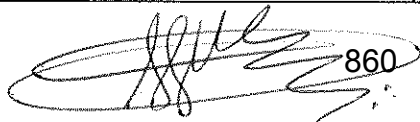
I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

 860

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013 às 18h
Tiago Brum - Mat. 256058

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

f) despesas de juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados de acordo com o artigo 9º, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....

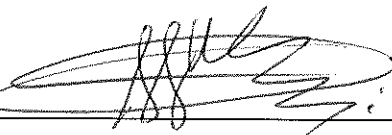
§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.”
(NR)

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta para evitar tributação “em cascata”, decorrente de múltiplas incidências de PIS/COFINS sobre juros sobre capital próprios, pagos ao longo de uma cadeia societária.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 32-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32-A O IOF será cobrado à alíquota zero na cessão de ações que sejam admitidas à negociação em bolsa de valores localizada no Brasil, com o fim específico de lastrear a emissão de depositary receipts negociados no exterior.

....." (NR)

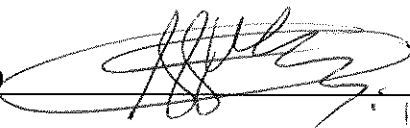
JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois o IOF/TVM, sobre as operações mencionadas, foi instituído pelo Decreto 7.011/2009 com o objetivo de inibir estruturas que evitassem a incidência do IOF câmbio (à época, alíquota era de 2% - inciso XVII do art. 15-A do Decreto 6.3036/2007, com redação dada pelo Decreto 6.983/2009) no ingresso de recursos de investidores estrangeiros para investimento em renda variável, em bolsa de valores.

Considerando que o Decreto 7.632/2011 reduziu para zero da alíquota do IOF câmbio, prevista no inciso XVII do art. 15-A do Decreto 6.3036/2007, para os ingresso de recursos estrangeiros no país, entendemos necessária a adequação do IOF/TVM, previsto no art. 32-A do Decreto 6.306/2007, dado que o mesmo teve como objetivo inibir estruturas que evitassem a incidência do IOF/Câmbio, que atualmente já possui alíquota zero.

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 96 da Medida Provisória 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os fundos de investimentos que forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósito à vista ou em ativos sujeitos à isenção ou alíquota zero de imposto sobre a renda quando pagos a beneficiário pessoa física residente ou domiciliado no Brasil .

§ 1º. O disposto no **caput** aplica-se também aos rendimentos produzidos quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O disposto no **caput** também se aplica aos rendimentos produzidos por Fundos de Investimento em Ações (FIA), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICATIVA:

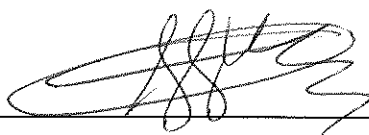
Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois há um acréscimo do benefício às pessoas físicas e investimento estrangeiro em FIAs (uma vez que o investimento em ações diretamente já está sujeito a isenção).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/11/2013, às 18h14
Tiago Brum - Mat. 256058

864

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013			
Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB/TO			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. * Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 89 e 91 da Medida Provisória 627, de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do **caput** do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento de imposto de renda de acordo com as regras de apuração de ganho de capital, até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 18h18
Tiago Brum - Mat. 256058

pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no final de cada ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 4º O disposto neste artigo não alcança os fundos de investimento ou qualquer outro instituto que na jurisdição estrangeira em que é constituído não seja considerado como sociedade.

§ 5º As perdas apuradas em um ano calendário em função da variação cambial poderão ser compensadas com lucros da mesma natureza nos anos seguintes." (NR)

.....

"Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil:

I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros da pessoa física residente no Brasil;

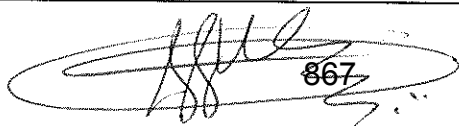
III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista;

IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e

V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do **caput**, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante.

§ 2º O disposto neste artigo não alcança os fundos de investimento ou qualquer outro instituto que na jurisdição estrangeira em que é constituído não seja considerado como sociedade." (NR)



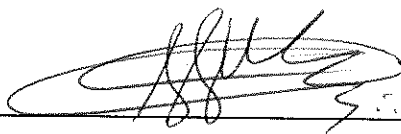
867

JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois as pessoas físicas são tributadas pelo regime de caixa. A incidência de imposto de renda em bases correntes provocará um problema de falta de caixa para tais contribuintes. Além disso, a aplicação da tabela progressiva sobre os rendimentos do exterior, resultaria em aplicação de alíquotas mais altas (27,5%) do que as incidentes, caso fossem feitos investimentos diretos em ativos financeiros no exterior (15%).

PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB / TO



Congresso Nacional

MPV 627

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.408 de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga, a tolerância máxima de:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total;

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas."

JUSTIFICAÇÃO

Testes comparativos realizados entre os resultados apresentados por balanças móveis e fixas demonstraram que existe uma diferença substancial de até 5% entre as pesagens nos dois tipos de balança.

Na balança móvel a carga torna-se sempre mais pesada.

Isso tem desencadeado muitos desentendimentos e notificações contra os transportadores de cargas, que pesam suas cargas em balanças fixas e, ao serem aferidos em balanças móveis nas estradas são multados.

Essas aferições têm que ser muito precisas para resolver, com justiça, a situação incômoda da chegada constante de multas contra quem acredita estar agindo dentro dos padrões permitidos. E o alto valor dessas multas vem tornando insustentável a continuidade do exercício da profissão por aqueles submetidos a referenciais desiguais de avaliação dos pesos das cargas por eles transportadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 13:35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Em face das dificuldades inerentes à distribuição homogênea de cargas sobre as plataformas de transporte é preciso, para corrigir essa situação desconcertante, ou desconsiderar a pesagem obtida nos eixos, ou alterar os limites de tolerância para as pesagens nas balanças móveis.

Para a primeira alternativa ter-se-ia que manter a tomada de pesos, para efeito da emissão de notificação, apenas no veículo como um todo - no caso, a aferição do seu Peso Bruto Total. Assim, seriam desconsiderados os excessos porventura existentes nos eixos, seja simples, seja o conjunto dos mesmos, devido à impossibilidade de se pesar, na origem, os eixos de maneira individual.

Sendo de difícil cogitação desativar as balanças móveis, a proposta mais viável é, ao que parece, permitir uma maior margem de erro quando da aferição dos pesos por essas balanças.

A saída para resolver essa situação é aumentar o percentual de tolerância prescrito no art. 1º da Lei nº 7.408/85. Esse aumento, tendo em vista os testes comparativos entre os dois tipos de balança deve subir dos atuais 5% para 10%, para o caso do peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Por essa razão se apresenta a emenda, a qual deverá evitar que essas distorções entre balanças móveis e fixas, até agora ignoradas pelo Poder Público, deixem de penalizar uma categoria de trabalhadores que contribui incansavelmente para o desenvolvimento do setor produtivo do País.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00331

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. O artigo 30 da Lei 12.865 de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Parágrafo único. Permanece o direito a apropriação de créditos presumidos disposto no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, caso os produtos listados no caput sejam utilizados como insumos no processo produtivo de mercadorias de origem animal."

Art. XX. O artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 18h35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Bruno



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

.....

Art. XX. Os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 55.

I – o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

..... ”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações efetuadas para otimizar a tributação da soja e seus derivados trouxeram o fim do crédito presumido proporcional a exportação para a cadeia avícola/suinícola. Entretanto desde a lei 12.350/10 o farelo de soja, extremamente representativo para o segmento de produção animal (aves/suínos), já tinha o PISCOFINS suspenso na saída da esmagadora quando destinado a estas cadeias. A nova legislação não trouxe, visto o



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

PIS/COFINS na situação anterior estar suspenso, repercussões econômicas (redução de preço) ao produto.

Assim, a retirada deste presumido representa efetivo aumento de custo neste importante insumo para a cadeia avícola exportadora. A retomada desse crédito não representará renúncia fiscal, visto que a cadeia avícola/suínicola já estava contemplada com tal benefício e proporcionará a continuidade do fomento e agregação de valor ao complexo soja.

A não recomposição deste crédito presumido terá reflexos nos custos de exportação de carnes de aves e suínos.

Do Restabelecimento legal do crédito presumido às empresas de Carnes Processadas (Capítulo 16 da TIPI):

A suspensão do Pis/Pasep e da Cofins através do art. 30 da lei 12.865/13 visou claramente alterar a forma de apropriação dos créditos presumidos de Pis/Pasep e da Cofins pelas indústrias processadoras de soja.

Entretanto, considerando que os mesmos artigos 8º e 9º da Lei 10.925/04 tratavam dos créditos deste Segmento mas também do Segmento de Aves e Suínos, torna-se indispensável que os créditos presumidos das empresas produtoras de Carne sejam mantidos, de forma que este segundo segmento não seja prejudicado.

Os créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins das indústrias de soja foram retirados dos artigos 8º e 9º da Lei 10.925/04, visando assegurar o creditamento pelo valor da venda, e não mais pelo valor de aquisição.

Ao retirar-se o produto soja do parágrafo 1º do artigo 8º da lei 10.925/04, acabou por prejudicar o segmento das empresas de Carne de Aves e Suínos, que adquiriam insumos de empresas cerealistas, e se apropriavam de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins.

A reinclusão do produto soja neste parágrafo, visa restabelecer o crédito presumido da cadeia de Aves e Suínos, necessário para minimizar o efeito da tributação dos produtos processados os quais, vale destacar, não foram desonerados pelo Pis/Pasep e pela Cofins.

Do Restabelecimento legal do crédito presumido às empresas de Carnes In Natura (Capítulo 02 da TIPI):

Os créditos presumidos de Pis/Pasep e Cofins das indústrias de soja foram retirados dos artigos 54 e 55 da Lei 12.350/10, visando assegurar o creditamento pelo valor da venda, e não mais pelo valor de aquisição.

Ao retirar-se o produto soja do artigo 55 da lei 12.350/10, acabou por prejudicar o segmento das empresas de Carne de Aves e Suínos, que adquiriam insumos para o seu processo produtivo e se apropriavam de crédito presumido de Pis/Pasep e Cofins proporcional às vendas de Carne In Natura Exportadas.

A reinclusão do produto soja neste parágrafo, visa restabelecer créditos presumidos de Pis/Pasep e da Cofins, aos quais o segmento de Carnes de Aves e Suínos já fazia jus.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00332

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§

3º.....

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18:35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

MPV 627

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 48, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 18h35

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Bruno



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se encontra cada vez mais voltada para atuação desde referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. Entretanto, não há uma solução jurídica para a crise do produtor rural, que contenha caráter preventivo e recuperatório (apenas a insolvência civil, contida no art. 748, CPC, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio).

Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos.

Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/11/2013proposição
Medida Provisória nº 627 de 2013Autor
DEP. JERÔNIMO GOERGEN

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo °

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acréscase, à parte final do Capítulo III, da presente Medida Provisória, um artigo 59, renumerando-se os demais:

" CAPÍTULO III

.....

Art. 59 - São isentos do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2016, os equipamentos e materiais esportivos para a prática de golfe, como tacos, luvas, bolas, e outros, compreendendo, ainda, os carrinhos elétricos e maquinários específicos essenciais a construção dos campos.

Parágrafo Único: A isenção dos equipamentos ou materiais esportivos de que trata o *caput* deste artigo, somente alcança os produtos sem similar nacional, e, no caso dos materiais esportivos que sejam homologados pela entidade esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta encontra muito respaldo na fato do Brasil ser a sede de um dos maiores eventos esportivos do mundo em 2016, as Olimpíadas. Vale lembrar que o Golfe se tornou a mais nova modalidade de esporte olímpico, sendo certo que é uma das modalidades esportivas que mais cresce no país.

Cumprе lembrar, ainda, que a cidade do Rio de Janeiro terá o primeiro campo exclusivamente público do país que, será o palco da primeira disputa olímpica da modalidade. E, com a proximidade dos jogos olímpicos, o intuito do presente proposta se foca em incentivar a adesão de novos praticantes do esporte, e, para que o legado deixado pelas Olimpíadas possa ser mantido, servindo de ferramenta para a inclusão de novos jovens no esporte.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h35

Bruno Grey Vieira - Mar 2013

Outrossim, é de se ressaltar que o Brasil não possui qualquer fábrica de equipamentos ou artigos esportivos para a prática de golfe, sendo que o mercado destes materiais tem uma movimentação muito pequena, frente a quase que inviável carga tributária que recai sobre tais artigos, criando uma verdadeira barreira a entrada de novos praticantes do esporte.

Ademais, o intuito do presente projeto é fomentar a criação de novos atletas para este esporte em crescimento, bem como a criação de novos campos públicos para a prática da modalidade, fazendo deste mais uma ferramenta para criação de empregos, e, é claro, para a geração de novos atletas. Neste sentido, cumpre lembrar que o golfe é um esporte que se preocupa com o social, e, promove a inclusão social, através de torneios beneficentes que cada vez mais se espalham pelo país.

A presente proposta trará um aumento significativo na arrecadação dos Estados, no que tange ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, uma vez que incidente na importação, e, não está abarcado no escopo da presente proposta, sendo assim, existirá um aumento de receita por parte dos Estados aliviando a pressão da União decorrente dos benefícios anteriormente criados.

Por outro lado, em atendimento ao disposto no inciso II, do Artigo 5º, e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por não existir qualquer proposta de previsão orçamentária para o referido ano de início do benefício fiscal, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da presente proposta, e, o incluirá no demonstrativo a que se refere o Artigo 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

PARLAMENTAR

BRASÍLIA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.


DEP. JERÔNIMO GOERGEN



Congresso Nacional

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00335

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 18:35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de 2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 627

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autores: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Senador: FRANCISCO DORNELLES - PP/RJ

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas e as sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei que não realizam atos mercantis.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e demais sociedades uniprofissionais de atividades regulamentadas por lei que não realizam atos mercantis.

Art. "XXX" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. "X" e "XX", a partir de 1º de janeiro de 2015.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18:55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autores: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Senador: FRANCISCO DORNELLES - PP/RJ	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, esclarece-se que a presente emenda guarda pertinência temática em relação à Medida Provisória em questão, uma vez que o Capítulo II da MP disciplina diversos casos de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da mesma forma que a sugestão ora apresentada, que o faz para as sociedades uniprofissionais regulamentadas por lei e que não realizam ato mercantil.

Portanto, esta emenda está em consonância com a Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional e com os entendimentos publicamente manifestados pelos Presidentes das duas Casas Legislativas, devendo ser acolhida pelo Presidente da Comissão Mista, para que tenha seu mérito apreciado.

Em segundo lugar, a presente sugestão também observa os princípios que regem as finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, de modo que, ao estabelecer cláusula de vigência com data posterior, respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e contribui para o planejamento orçamentário desenvolvido pelo Governo.

Quanto ao mérito, vale mencionar que a Presidenta Dilma tem manifestado sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme chegou a explicitar nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autores: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Senador: FRANCISCO DORNELLES - PP/RJ	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços no regime



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autores: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Senador: FRANCISCO DORNELLES - PP/RJ	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

Assinaturas:



Congresso Nacional

MPV 627

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

XIX - cal e argamassa, classificadas, respectivamente, nas posições 25.22 e 38.24 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo reduziu por Decreto as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados de insumos utilizados na construção civil até 31 de dezembro de 2012. Essa desoneração trouxe grandes benefícios para a economia nacional. Prova disso é que o prazo de validade do incentivo vem sendo continuamente prorrogado pelo Governo.

Entretanto, esses produtos ainda sofrem a pesada tributação da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Entendemos que não há sentido em manter essa oneração, já que a intenção da Fazenda Pública em incentivar a construção da casa própria já está claramente definida na desoneração do IPI. A atual oneração não mantém coerência com a política tributária desenvolvimentista

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 12:35
Bruno Grey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

adotada.

Nossa Proposta, portanto, objetiva alinhar a tributação desse setor à política supracitada. Sugerimos alterações na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, visando reduzir a zero as alíquotas de Cofins e Pis/Pasep incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de cal e argamassa. Com isso, pretendemos corrigir essa grave distorção existente na legislação, que se tornou um desestímulo à construção da casa própria pelo cidadão brasileiro.

De outro lado, cabe lembrar, ainda, que aproximadamente metade da arrecadação do IPI não pertence à União, sendo vinculada constitucionalmente a repasses financeiros a estados e municípios. Ou seja, concede-se o benefício em relação ao tributo cuja arrecadação é dividida por todos entes da federação, mas mantém-se a incidência para contribuições em que a receita é destinada totalmente à União. Assim, com emenda também pretendemos elevar a contribuição federal no incentivo ao desenvolvimento da indústria de construção civil brasileira.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

autor Deputado Jerônimo Goergen – PP/RS	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, onde couber, o artigo abaixo:

Art. .O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 64
.....

§ 11. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda:

I – determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído; e

II – apresentar justificativa, no caso da substituição de ofício, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento.

§ 12. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 13. Após a comunicação a que se refere o § 3º, inclusive no caso da pré-existência ou da ocorrência de alienação fiduciária, a autoridade fiscal competente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o cancelamento ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado ou averbado, para que sejam anulados os registros ou as averbações pertinentes ao arrolamento.

§ 14. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 13h55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

§ 15. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Como instrumento para acompanhar o patrimônio suscetível de ser indicado, no futuro, como garantia do crédito tributário, o arrolamento atualmente tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior. Tal medida se mostra eficaz na medida em que garante o arrolamento com bens e direitos em valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, bem como propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários.

Ainda, como forma de evitar situações em que o contribuinte se veja impedido de dispor de seu patrimônio, sobretudo porque a simples existência do arrolamento deprime preços e retira liquidez dos bens e direitos arrolados, acrescenta-se dispositivo que autoriza a autoridade administrativa, após comunicação do sujeito passivo quanto à transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados, determinar o cancelamento dos registros e averbações pertinentes ao arrolamento.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR

BRASÍLIA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN



Congresso Nacional

MPV 627

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA SUPRESSIVA

Modifique-se a Medida Provisória nº 627/2013, suprimindo os artigos 72, 74, 75, 85 e 87, seus incisos, parágrafos ou parágrafos únicos, bem como modificando os artigos 73, 77, 80, 82, 83, 84, 86 e 88, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos, antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

§ 1º O disposto no *caput* desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 12:35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

"Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

Parágrafo Único. O disposto no caput desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80."

"Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - renda ativa própria – a totalidade das receitas obtidas diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos passivos;
- d) participações societárias passivas;
- e) aluguéis;

f) ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias em sociedade cuja renda ativa própria seja inferior a



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

oitenta por cento da sua renda própria total;

e) aplicações financeiras; e

f) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

IV- dividendos passivos – aqueles provenientes de investimentos em empresas cuja renda ativa própria seja inferior a oitenta por cento de sua renda própria total;

V- participações societárias passivas – aquelas provenientes de investimentos em empresas cuja renda ativa própria seja inferior a oitenta por cento de sua renda própria total;

VI- dividendos ativos – aqueles que não se enquadrem na definição do inciso IV acima; e

VII – participações societárias ativas – aquelas que não se enquadrem na definição do inciso V acima.”

“**Art. 82.** Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o caput deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no *caput*.

§ 2º Na hipótese de o ajuste de preços de transferência referir-se a transação com empresa na qual a empresa domiciliada no País não tenha participação societária direta, a dedução de que trata o caput será calculada considerando o efeito, na controlada direta ou coligada, do lucro da empresa vinculada, domiciliada no exterior, com a qual a pessoa jurídica domiciliada no País tenha celebrado negócios sujeitos ao ajuste.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78."

"Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas. (Vigência)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

brasileira.

§ 2º Na hipótese de a renda total da controlada direta compreender parcela de dividendos ou participações societárias por esta auferidos provenientes, esses dividendos ou participações societárias de investimentos que a controlada direta mantenha no próprio país onde está domiciliada ou em terceiros países, então compreende-se no caput, o imposto sobre a renda pago no exterior pela empresa de onde provêm tais dividendos ou participações societárias, inclusive, sobre sua distribuição.

§ 3º Sendo o caso de investimentos sucessivos, o imposto de renda pago em cada um dos países de onde estiver cada uma das sociedades será incluído na dedução a que se refere o caput.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada direta, ou os dividendos virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá considerar o valor do imposto como se tivesse sido



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

recolhido no período em que foram incluídos no resultado da controladora domiciliada no Brasil, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 10º Para os efeitos do parágrafo anterior, o efetivo recolhimento do imposto será confrontado com o montante estimado nos termos do § 7º e a eventual diferença, se positiva, será recolhida no prazo de 30 dias do efetivo pagamento no exterior e se negativa, poderá ser compensada com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Receita Federal do Brasil, devido pela pessoa jurídica domiciliada no País."

"Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

(Vigência)

§ 1º Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vir a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no caput.

§ 2º Na hipótese de a renda total da coligada compreender parcela de dividendos ou participações societárias por esta auferidos provenientes, esses dividendos ou de participações societárias de investimentos que a coligada mantenha no próprio país onde está domiciliada ou em terceiros países, então compreende-se no caput, o imposto sobre a renda pago no exterior pela empresa de onde provêm tais dividendos ou participações societárias, inclusive, sobre sua distribuição.

§ 3º Sendo o caso de investimentos sucessivos, o imposto de renda pago em cada um dos países de onde estiverem cada uma das sociedades será incluído na dedução a que se refere o caput."

"Art. 86. O imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 78, deverão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos, observado o seguinte:

I - no décimo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação, caso os dividendos não tenham



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

sido distribuídos.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º Na hipótese de os dividendos ou participações societárias não terem sido efetivamente distribuídos, a investidora poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior, como se ele já tivesse incidido, de acordo com a legislação do referido país no exterior, aplicando-se, mutatis mutandis, o disposto no §§ 7º e 10º do art. 83."

"**Art. 88.** Aplica-se o disposto nos art. 86 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior. (Vigência)

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas direta, no exterior, terá o mesmo tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas direta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, além de considerar uma regra que não encontra paralelo em qualquer outro país, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras. Adicionalmente, desestimula a expansão de seus negócios e seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Os art. 73 e 77, ao tributarem resultados de equivalências patrimoniais, acarretam na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada por força de leis domésticas. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 627

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP; e

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

I – apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, não tributadas e tributadas à alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II – que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013 às 18h35
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Bruno



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Fazenda Nacional (PGFN);

II – esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

III – tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta total; e

IV – esteja habilitado e tenha comprovado os requisitos do Programa Especial de Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção para Investimento (PERPICOSI), conforme artigos 5º a 7º desta legislação;

§ 1º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 2º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

Art. XX. Para efeito do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 1º Na homologação dos pedidos de compensação efetuados com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta legislação, atender-se-á ao disposto no caput.

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II – no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º O pagamento a ser efetuado pelo contribuinte a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo, deverá ser realizado após a decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao contribuinte.

Art. XX. O disposto nesta Lei aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento relativos aos créditos apurados a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. XX. O Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção de Investimento é o Programa Especial por meio da qual a administração pública federal coloca recurso à disposição do contribuinte, para que reinvesta na modernização ou ampliação do seu complexo industrial, na construção de novas fábricas, bem como realize qualquer investimento que implique em melhoria incremental e efetivo ganho de qualidade ou produtividade.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à celebração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), também poderão ser considerados para fins do ressarcimento de que trata esta lei.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. XX. A concessão do programa especial de ressarcimento é condicionada:

I – à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a Receita Federal do Brasil (RFB), contendo no mínimo:

- a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;
- b) a data prevista para o início da atividade industrial, correspondente à implantação de parque industrial.

II – abertura e manutenção de conta corrente específica, administrada pelo próprio contribuinte, ficando autorizado a movimentá-la exclusivamente para saque liberado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. XX. O montante ressarcido no programa especial é considerado subvenção para investimento, devendo ser incorporado ao capital social, vedada sua distribuição a qualquer título.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas empresas não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Assinatura:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, inserindo o inciso XIII do § 3º do art. 1º e o § 30 do art. 3º Lei nº 10.833, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§3º

XIII - financeiras da pessoa jurídica contratante no caso de operações de que tratam os arts. 44 e 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Art 3º.....

§ 30 No caso de operações de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a pessoa jurídica contratante da operação poderá descontar créditos sobre o valor da contraprestação nas formas previstas neste artigo, com exceção dos incisos VI e VII do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 18h

Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

As operações previstas no art. 44 também poderão ter tratamento contábil semelhante às operações previstas no art. 47 desta MP.

A proposta objetiva deixar claro que a contratante dessas pode aproveitar o crédito de COFINS calculado sobre o valor da contraprestação (compra de energia, serviços de transportes etc), já que não aproveitará o crédito sobre o ativo imobilizado.

Assim, as contratantes dessas operações devem ter assegurado o mesmo direito concedido às empresas que não contabilizam tais operações como arrendamento mercantil, de aproveitamento de crédito da COFINS.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 51 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, inserindo o inciso XIV do § 3º do art. 1º e o § 22 do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º

XIV - financeiras da pessoa jurídica contratante no caso de operações de que tratam os arts. 44 e 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Art. 3º

§ 22. No caso de operações de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a pessoa jurídica contratante da operação poderá descontar créditos sobre o valor da contraprestação nas formas previstas neste artigo, com exceção dos incisos VI e VII do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 15/11/2013, às 19h
 Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

As operações previstas no art. 44 também poderão ter tratamento contábil semelhante às operações previstas no art. 47 desta MP.

A proposta objetiva deixar claro que a contratante dessas pode aproveitar o crédito de PIS calculado sobre o valor da contraprestação (compra de energia, serviços de transportes etc), já que não aproveitará o crédito sobre o ativo imobilizado.

Assim, as contratantes dessas operações devem ter assegurado o mesmo direito concedido às empresas que não contabilizam tais operações como arrendamento mercantil, de aproveitamento de créditos do PIS.

Além disso, elimina a tributação das receitas financeiras, inclusive as decorrentes de variações monetárias ativas (cambial) que hoje são tributadas pela alíquota zero.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Suprima-se o inciso VIII do art. 99 e dê-se nova redação ao art. 49 e da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 49

Art. 3º

§ 2º

I –

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

JUSTIFICAÇÃO

A redação da MP alterou a Lei 9718 e não permite agora que Instituições Financeiras, Seguradoras, equiparadas e demais empresas que estão no PIS/COFINS cumulativos, excluam da Receita Bruta:

- i) equivalência Patrimonial e
- ii) receita decorrente de bens do ativo permanente.

O resultado positivo de equivalência patrimonial e a venda de bens do ativo permanente não são receitas da pessoa jurídica e, portanto, não deveriam ser consideradas na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto irá causar aumento de carga tributária para este segmento com a consequente repassa de custos ao tomador final

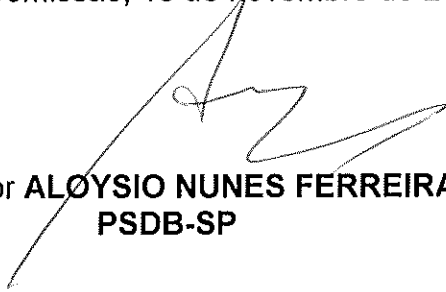
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/11/2013, às 18h
 Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A proposta é que sejam mantidos a redação atual da Lei 9.718, mantendo-se as exclusões e mantendo-se o mesmo tratamento que é dado às indústrias que estão sujeitas ao PIS/COFINS não Cumulativo, (Leis 10.637 e 10.833).

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Renumere-se o Parágrafo Único para §1º e insira-se o § 2º no art. 34 e renumere-se o Parágrafo Único para §1º e insira-se o § 2º no art. 42 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com as seguintes redações:

Art. 34:

§ 1º

§ 2º: O disposto neste artigo também se aplica para fins de apuração da contribuição para o PIS e COFINS de que tratam as leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 42:

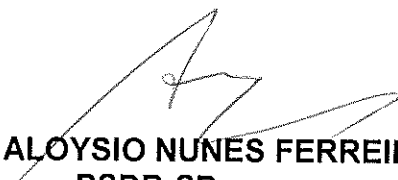
§ 1º

§ 2º: O disposto neste artigo também se aplica para fins de apuração da contribuição para o PIS e COFINS de que trata a lei 9.718, de 27 de novembro de 1.998.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do § 2º no art. 34 e do § 2º do art. 42 visam uniformizar o critério temporal de incidência da receita decorrente de contratos de construção para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, evitando assim tributações sobre o mesmo fato econômico em momentos diversos.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


 Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/11/2013, às 18h
 Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deram causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§1º

§2º

§3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I – o laudo não for elaborado e protocolado na Secretaria da Receita Federal ou o respectivo sumário registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos a que se refere o §3º do art. 20 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977.

II – os valores que compõem o saldo da mais valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no §3º do art. 35 ou no §1º do art. 37 desta Medida Provisória; ou

III - o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, seja decorrente da aquisição de participação societária entre partes dependentes.

§4º

§5º O valores depreciados, amortizados, exauridos, baixados entre a data de aquisição e a data da incorporação, fusão ou cisão poderão ser excluídos na determinação do lucro real da pessoa jurídica sucessora.

§ 6º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

Na forma prevista na MP, o valor da mais-valia legitimamente pago não seria integralmente deduzido. O valor da mais-valia que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos avaliados a valor justo, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago.

Se assim não o for, nas situações em que o contribuinte incorporar o investimento imediatamente após a data da aquisição, o valor da mais-valia a ser aproveitado seria superior àquele que poderia ser aproveitado pelo contribuinte que realizasse a incorporação, por exemplo, 12 meses após a aquisição, em função da depreciação ou amortização contábil dos ativos ou intangíveis avaliados a valor justo, ocorridas entre a data da aquisição e a da incorporação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 50 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, inserindo o § 15 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15º

.....

§ 15. No caso de operações de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a pessoa jurídica contratante da operação poderá descontar créditos sobre o valor da contraprestação nas formas previstas neste artigo, com exceção do inciso V do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

A proposta objetiva deixar claro que a contratante dessas pode aproveitar o crédito de PIS e da COFINS calculados sobre o valor da contraprestação (compra de energia, serviços de transportes etc), já que não aproveitará o crédito sobre o ativo imobilizado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754

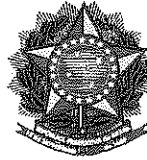


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim, as contratantes dessas operações devem ter assegurado o mesmo direito concedido às empresas que não contabilizam tais operações como arrendamento mercantil, de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.

Senador 
ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, terão o seguinte tratamento tributário:

I - a pessoa jurídica contratada deverá considerar, para fins de apuração do lucro real, o valor da contraprestação durante a vigência do contrato, observado o regime de competência;

II - a pessoa jurídica contratada poderá considerar na determinação do lucro real, o valor correspondente ao encargo de depreciação, amortização ou exaustão do bem;

III - a pessoa jurídica contratada deverá na determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, excluir a receita financeira registrada em função dessa operação;

IV - a pessoa jurídica contratada deverá adicionar na determinação do lucro real a despesa financeira registrada em função dessa operação;

V - a pessoa jurídica contratante poderá computar na determinação do lucro real o valor das contraprestações, observado o regime de competência;

VI - são indedutíveis na determinação do lucro real da pessoa jurídica contratante as despesas financeiras e os encargos de depreciação, amortização ou exaustão incorridos pela contratante;

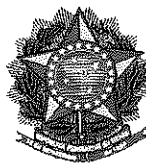
VII - a pessoa jurídica contratante poderá excluir na determinação do lucro real as receitas financeiras registradas em função dessa operação;

VIII - as pessoas jurídicas contratadas e contratantes deverão proceder, caso necessário, aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art.8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional

Recebido em 18/11/2013, às 18h

Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

Importante destacar que essas operações poderão ter receita e despesa financeira para cada parte, contratante e contratada, em virtude de variações monetárias, principalmente as cambiais, que tanto podem ser ativas como passivas. Assim, faz-se necessária a previsão de adição e/ou exclusão para ambas as partes.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 58 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda funcional adotada na escrituração mercantil do contribuinte.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda funcional diferente da moeda nacional, deverá utilizar, para fins tributários, os dados do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

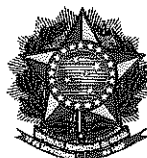
§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como proposta na MP, seria necessário a adoção da dupla contabilidade para poder controlar e apurar os efeitos da moeda funcional, uma vez que é impossível eliminar os efeitos da moeda funcional através de adições ou exclusões na apuração do imposto de renda e contribuição social. Adicionalmente, o Ministro da Fazenda garantiu que não haveria uma dupla contabilidade.

Adotar moeda funcional diferente da contabilidade para fins tributários causa uma distorção quanto ao conceito de riqueza. As informações contábeis e a apresentação são feitas na Escrituração Contábil Digital (ECD) na moeda funcional do contribuinte. Os dividendos seguem as regras societárias na moeda funcional. Não haveria justificativa para que a Receita Federal buscasse tributar resultado distinto daquele informado pelo contribuinte de acordo com as regras contábeis recepcionadas pela Lei 11.638/2007.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por todos estes argumentos, buscando-se a simplicidade, a coerência da legislação tributária com a legislação societária, no SPED e na ECD, a moeda funcional do contribuinte, traduzida para a moeda nacional, deve ser a base para a tributação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24: Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes, exceto quando:

- a) a operação de aquisição tiver sido celebrada em condições de mercado semelhantes às praticadas entre pessoas não dependentes, inclusive em decorrência de cumprimento de legislações específicas; ou
- b) em operações de OPA – Oferta Pública para Aquisição de Ações;
- c) integralização de capital subscrito, em ações ou quotas, bem como a aquisição de participação societária, promovida em condições compatíveis àquelas realizadas na Bolsa de Valores, ou em que haja participação de terceiros, não vinculados ao controlador direta ou indiretamente ou de sociedades sob controle comum.
- d) a fundamentação da transação esteja suportada por razões empresariais independentes e externas à reorganização a que estiver sendo submetidas as sociedades sob controle comum.
- e) o controle seja de órgão ou entidade de administração pública federal, estadual ou municipal.

II – existir relação de controle entre o adquirente e o alienante, exceto pelas disposições das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Na Medida Provisória, há uma regra que veda a dedutibilidade fiscal do ágio pago em operações com partes dependentes. Entendemos que a justificativa da RFB para a proposição dessa regra esteja relacionada à

Recebido em 10/11/2013, às 19h
 Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

preocupação com a geração artificial de ágio entre empresas de um mesmo grupo econômico.

Entretanto, há operações realizadas entre partes dependentes nas quais é possível se afirmar, com total segurança, que se realizam em ambiente de mercado, sem qualquer artificialismo.

Sendo assim, é importante que a MP veicule uma lista de exceções ao conceito de "partes dependentes", para fins de aproveitamento fiscal do ágio, de forma que operações legítimas e sem artificialismos (realizadas entre partes qualificadas como dependentes, sob a ótica societária e contábil) não tenham a dedução do ágio indevidamente restringida. Dentre tais operações, destacamos as seguintes:

✓ **Operações entre empresas controladas pela União, Estados ou Municípios**

✓ **OPA – Oferta Pública de Ações**

- operações realizadas no mercado aberto de ações, fiscalizadas pela CVM.
- operações obrigatórias, por força do direito societário, nas situações em que há compra de controle, também fiscalizadas pela CVM.

✓ **Aquisição de distribuidor exclusivo**

- distribuidores exclusivos são pessoas jurídicas com atividade operacional autônoma e totalmente distinta em relação ao adquirente.

✓ **Subscrição, pelo controlador, de ações ou quotas em aumento de capital ou aquisição de participações societárias em que houver participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum.**

- a subscrição de ações com participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum estabelece uma inigualável situação de mercado. Isso porque se o controlador não comparecer com sua quota parte, há risco, inclusive, de perda de controle.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Além disto, não é compatível com o **princípio da legalidade em matéria tributária** o dispositivo da MP que permite "*inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta*". Esse dispositivo deixa um alto grau de subjetividade na norma, podendo gerar muita litigiosidade, sendo recomendável a sua exclusão.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



00350

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24: Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes, exceto quando:

- a) a operação de aquisição tiver sido celebrada em condições de mercado semelhantes às praticadas entre pessoas não dependentes, inclusive em decorrência de cumprimento de legislações específicas; ou
- b) em operações de OPA – Oferta Pública para Aquisição de Ações;
- c) integralização de capital subscrito, em ações ou quotas, bem como a aquisição de participação societária, seja promovida em condições compatíveis àquelas realizadas na Bolsa de Valores, ou em que haja participação de terceiros, não vinculados ao controlador direta ou indiretamente ou de sociedades sob controle comum.
- d) a fundamentação da transação esteja suportada por razões empresariais independentes e externas à reorganização a que estiver sendo submetidas as sociedades sob controle comum.
- e) o controle seja de órgão ou entidade de administração pública federal, estadual ou municipal.

II – existir relação de controle entre o adquirente e o alienante, exceto pelas disposições das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso anterior.

III – em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I e II em que fique comprovada a dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, não compreendidas nas exceções mencionadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2017, às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

Na MP, há uma regra que veda a dedutibilidade fiscal do ágio pago em operações com partes dependentes. Entendemos que a justificativa da RFB para a proposição dessa regra esteja relacionada à preocupação com a geração artificial de ágio entre empresas de um mesmo grupo econômico.

Entretanto, há operações realizadas entre partes dependentes nas quais é possível se afirmar, com total segurança, que se realizam em ambiente de mercado, sem qualquer artificialismo.

Sendo assim, é importante que a MP veicule uma lista de exceções ao conceito de “partes dependentes”, para fins de aproveitamento fiscal do ágio, de forma que operações legítimas e sem artificialismos (realizadas entre partes qualificadas como dependentes, sob a ótica societária e contábil) não tenham a dedução do ágio indevidamente restringida. Dentre tais operações, destacamos as seguintes:

✓ **Operações entre empresas controladas pela União, Estados ou Municípios**

✓ **OPA – Oferta Pública de Ações**

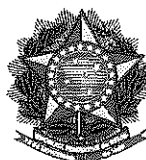
- operações realizadas no mercado aberto de ações, fiscalizadas pela CVM.
- operações obrigatórias, por força do direito societário, nas situações em que há compra de controle, também fiscalizadas pela CVM.

✓ **Aquisição de distribuidor exclusivo**

- distribuidores exclusivos são pessoas jurídicas com atividade operacional autônoma e totalmente distinta em relação ao adquirente.

✓ **Subscrição, pelo controlador, de ações ou quotas em aumento de capital ou aquisição de participações societárias em que houver participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum.**

- a subscrição de ações com participação de terceiros que não sejam empresas sob controle comum estabelece uma inigualável situação de mercado. Isso porque se o controlador não comparecer com sua quota parte, há risco, inclusive, de perda de controle.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Além disto, não é compatível com o **princípio da legalidade em matéria tributária** o dispositivo da MP que permite "*inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta*". Esse dispositivo deixa um alto grau de subjetividade na norma, podendo gerar muita litigiosidade, sendo recomendável a sua exclusão.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



00351

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Suprima-se o art. 40, e dê-se nova redação ao art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39:

§ 1º: Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, bem como de trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos preexistentes, visando à comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços, ou ainda, em evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos.

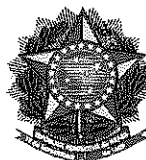
§ 2º: Poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, os dispêndios de desenvolvimento de jazida e mina ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo não circulante intangível, até o término da construção, ou da preparação para exploração e as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 3º: Os valores das quotas de amortização registrados na contabilidade do contribuinte, relativas aos dispêndios de desenvolvimento contabilizados no ativo intangível, deverão ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real, quando estes tiverem sido excluídos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma como foi previsto o ajuste da depreciação decorrente das diferenças entre os percentuais definidos pela administração das sociedades em relação aos percentuais fiscais, faz-se necessário também fazer a previsão da dedutibilidade fiscal dos dispêndios com desenvolvimento dos produtos e processos, tendo em vista que até 31 de dezembro de 2007,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/11/2013, às 16:05
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

estes dispêndios, para fins de dedutibilidade, poderiam ser contabilizados diretamente no resultado.

Todavia, este procedimento foi expressamente alterado pelo CPC 04, o qual determinou sua contabilização no ativo intangível. Objetivando não prejudicar a dedutibilidade fiscal deste gasto no momento em que incorrido, em linha ainda com várias decisões da própria Receita Federal do Brasil em soluções de consultas de vários contribuintes, gastos estes de extrema relevância para um número expressivo de empresas, e ainda, ao encontro das atuais políticas governamentais de estímulo aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, é essencial a inclusão deste dispositivo nesta Medida Provisória.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



MPV 627

00352

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao caput e ao §1º do art. 21 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21: O contribuinte que absorver o patrimônio de outro, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir, para fins de apuração do lucro real, a partir do mês subsequente ao da incorporação, fusão ou cisão, o valor do referido ágio existente na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

- I -
II -

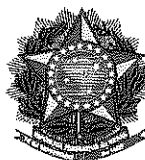
III - o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária realizada entre partes dependentes, nos termos do disposto no art. 24 desta Medida Provisória; ou

IV - o valor existente, na data da aquisição, referente ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) seja decorrente da aquisição de participação societária entre partes dependentes, nos termos do disposto no art. 24 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É necessária a modificação da redação do *caput* para que a redação contemple a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva), uma vez que o pagamento efetivo de um preço maior por uma participação societária se dá em função de uma expectativa de lucros, cuja confirmação é impossível de ser absolutamente prevista pelo contribuinte com antecedência.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 15:05
Gigliola Ansiliero, Matr. 257129



SENADO FEDERAL

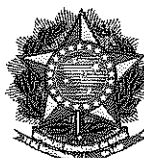
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Na forma prevista na MP o valor do ágio legitimamente pago com fundamento na rentabilidade futura da sociedade adquirida não seria integralmente deduzido. O valor do ágio que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos com ágio, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago.

Se assim não o for, nas situações em que o contribuinte incorporar o investimento imediatamente após à data da aquisição, o valor do ágio a ser aproveitado seria superior àquele que poderia ser aproveitado pelo contribuinte que realizasse a incorporação, por exemplo, 12 meses após a aquisição, em função da depreciação ou amortização contábil dos ativos ou intangíveis que fundamentam o ágio, ocorridas entre a data da aquisição e a da incorporação.

Além da distorção acima apresentada (com relação à impossibilidade da dedução da integralidade do custo do investimento legitimamente pago), a expressão **“saldo existente na contabilidade”** representa matéria legislativa nova, introduzida exclusivamente por essa MP, conforme se demonstra abaixo:

LEI 9.532/97	MP
Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no <u>art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</u> :	Art....: O contribuinte que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1598, de 1977, (...)
III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (grifamos)	Art.... (...) poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. (grifamos)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§1º O valor registrado na forma do inciso I (*) integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

(*) Art. 7, I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa (grifamos)

Art..... Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (grifamos)

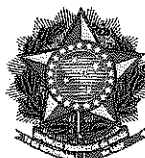
Conforme visto, a lei anterior permitia deduzir o **valor do ágio** (inciso III) legitimamente pago ou o valor registrado a título de **ágio** (§1º do art. 7º da Lei 9532/97), sem qualquer vinculação ao saldo que remanesceria após a incorporação, diferente do que consta da proposta de MP.

Alterar o previsto na Lei 9.532/97, regra consagrada e vigente há 15 anos, e que permite deduzir custos legítimos com dispêndios na aquisição de participações societárias, quebra a neutralidade tributária, princípio que vem permeando todas as discussões sobre a extinção do RTT.

A restrição à dedutibilidade do “goodwill” que tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas não se justifica quando tais operações forem realizadas sem vícios.

Além de serem institutos jurídicos perfeitamente recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico, tais operações estão inseridas no contexto da dinâmica dos negócios contemporâneos, inclusive em mercados mais sofisticados do que o brasileiro, com os quais o País concorre na atração de investimentos e consolidação de investimentos por parte de grandes grupos econômicos.

Neste sentido, a restrição do ágio decorrente de operações de troca de ações ou quotas não encontra respaldo em um ambiente econômico dinâmico, representando, pelo contrário, um verdadeiro retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Para evitar o abuso e, ao mesmo tempo, permitir que operações lícitas sejam realizadas e gerem o aproveitamento fiscal do ágio (inclusive mediante a troca de ações ou quotas), sugere-se que sejam excepcionadas, dessa vedação, as seguintes hipóteses:

- (i) transações realizadas no âmbito do mercado de capitais;
- (ii) transações que envolvam sócios minoritários independentes;
- (iii) transações sujeitas a aprovação por órgãos reguladores e sujeitas a exigência legal de utilização de valor justo; e
- (iv) transações realizadas a valor contábil.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



MPV 627

00353

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação à alínea "b" do § 1º, insira-se o § 2º, renumerem-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º para §§ 3º, 4º, 5º e 6º e inserem-se os §§ 7º e 8º ao art. 16 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16:

§ 1º:

a)

b) em cada período-base, proporcionalmente calculado em relação à parte dos lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.

c)

§ 2º O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior:

a) não se aplica quando decorrer de bem cujo valor seja realizado na forma da alínea "c" do mesmo parágrafo;

b) terá o valor dele resultante limitado à proporção da parcela do saldo da subconta do investimento que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no **caput**, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o **caput** ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea "c" do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/11/2013, às 15:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 4º e 5º e na hipótese de integralização de capital de que trata a alínea "c" do § 1º, o ganho de capital que trata o caput poderá ser diferido e será computado na determinação do lucro real na forma do § 1º, caso a pessoa jurídica mantenha controle dos ativos a que se refere o valor justo de forma a permitir a identificação de movimentações, datas e valores pelas respectivas controladas e coligadas.

§ 8º O controle de que trata o § 7º será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A parcela dos lucros/dividendos que deve ser considerada como parâmetro para determinar a realização, em cada período-base, do valor justo deve ter por limite o próprio valor justo desse bem (consignado na subconta do investimento), pois, a depender do valor dos lucros/dividendos, esse valor justo será realizado muito mais rapidamente que o próprio uso desse ativo pela empresa que o recebeu em integralização de seus valores mobiliários.

A forma proposta pela RFB não parece justa, principalmente quando comparada com a situação da realização do valor justo de um bem depreciable/amortizável, pois não há, como nesse caso, um tratamento fiscal simétrico/neutro, pois a tributação no investidor não é precedida de uma dedução na controlada/coligada. A realização na forma descrita na minuta de MP poderá acarretar a tributação do valor justo muito rapidamente, quando comparado com o tempo que o bem é capaz de gerar lucros.

Por essa razão, propõe-se também uma nova redação ao item "b" do § 1º, acrescentando na segunda parte dessa nova redação o conceito de limitação da realização do valor justo ao próprio saldo da subconta do investimento. Além disso, também é proposto a inserção de dispositivo elucidando que não se aplica a realização pelo recebimento de lucros/dividendos caso o bem seja depreciable/amortizável/baixado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A inclusão dos §§ 7º e 8º se justifica uma vez que o controle de tributação do valor justo em operações de incorporação, fusão e cisão já está disciplinado pela Medida Provisória, notadamente pelo seu art. 25, de forma que seria desnecessária uma previsão específica e que implicaria na precipitação da tributação antes da efetiva realização do ativo sujeito à avaliação pelo valor justo, o que somente ocorre quando da transferência do ativo a terceiros.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



MPV 627

00354

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Insira-se o § 6º no art. 12 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 12.....
.....

§ 6º No caso de operações de permuta envolvendo ativo ou passivo que trata o caput deste artigo, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do § 6º visa estender o tratamento tributário de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na forma dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, para operações de permuta envolvendo ativos de qualquer natureza, tornando assim uniforme o tratamento tributário dado a este instituto jurídico.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



MPV 627

00355

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que inclui o art. 8º-A do Decreto Lei 1.598/77, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art.8º-A.....

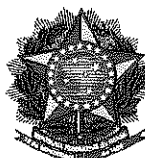
I – por apresentação extemporânea:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);
- c) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

II – por informação incorreta ou omitida, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

- a) R\$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- b) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);
- c) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

aufiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)

§1º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida:

- I- À metade, quando a declaração, o demonstrativo ou a escrituração digital forem apresentados após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- II- A 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação de declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), se houver correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

- I- § 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada caso sejam retificadas as informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.

JUSTIFICAÇÃO

As multas de que tratam os incisos I e II do art.8-A, são multas relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias, que não interferem diretamente no recolhimento de tributos, e conseqüentemente não oneram a arrecadação do Fisco.

Inviável, assim, a cominação de penalidades fixadas a partir de percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida. A limitação da multa aplicada a um por cento da receita bruta não supre esta desproporcionalidade, sendo possível, que, em alguns casos, o valor recolhido a título de penalidade seja superior inclusive ao próprio valor do tributo a ser recolhido.

Atualmente, se exige do contribuinte o cumprimento de um volume significativo e complexo de obrigações acessórias interdependentes. Dentro deste cenário, acaba sendo justificável a ocorrência de problemas técnicos que ocasionem atrasos ou incorreções no fornecimento das informações.

Tendo em vista o exposto, a presente emenda visa equacionar o valor das multas por descumprimento de obrigações acessórias com as já previstas na legislação, em especial o art. 57 da MP 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No que toca à aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, a jurisprudência pátria vem consignando que a constitucionalidade da penalidade deve ser examinada proporcionalmente ao tributo em vista do qual foi imposta.

Ou seja, sempre que a multa for desproporcional ao tributo em si, deverá ser revista a disposição, até mesmo em homenagem ao princípio constitucional da vedação ao confisco. No caso concreto, a multa imposta, calculada com base em percentual da receita bruta, está evidentemente desproporcional à gravidade da conduta do contribuinte, de descumprimento de obrigações acessórias. Em verdade, não há conexão direta entre a receita bruta em si e a irregularidade na entrega destas informações.

Atualmente o fisco já conta com a figura do arbitramento da base de cálculo do tributo caso entenda que houve omissão ou que os documentos fornecidos não mereçam fé, assim não há porque a multa de obrigação acessória também ter esse peso.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



MPV 627

00356

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Alteram-se o arts. 67 e 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 70: O art.10 da Lei 9.249/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10:.....

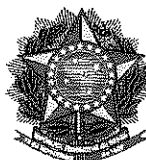
§ 1º:

§ 2º: Para fins do disposto do caput, considera-se lucro ou dividendo aquele apurado de acordo com as regras contábeis e societárias vigentes na data de sua apuração.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei 9.249/95 estabeleceu a isenção para "*lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, (...)*". Nunca houve dúvida de que os lucros e dividendos referidos eram institutos de direito privado, sendo aqueles apurados com base nas regras contábeis e societárias. Nos termos do art. 111 do CTN, a isenção deve ser interpretada literalmente, evitando-se a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 19h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

distorção da prescrição legal. Da mesma forma, sempre se soube que esse lucro difere das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, inclusive, as INs SRF nºs 11/96 e 93/97 são expressas em dispositivos específicos para o lucro presumido (art. 51, § 2º, e art. 48, § 2º). Ademais, em momento algum o art. 10 da Lei 9.249/95 (ou qualquer regulamentação dele derivada) vincula a isenção dos lucros e dividendos à sua prévia tributação.

É certo que as alterações das regras contábeis, a partir da Lei 11.638/07, aprofundaram a distância entre o lucro societário e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Todavia, essa diferença sempre existiu. De qualquer forma, a maior distância entre o lucro contábil/societário e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não permite concluir que essa alteração, por si só, teria revogado ou criado uma norma distinta daquela que se infere da Lei 9.249/95 por seus expressos termos. Pretender o contrário seria ferir o princípio da legalidade.

Além disso, as disposições contidas nos arts. 15 a 17 da Lei 11.941/2009, o Regime Tributário de Transição – RTT e a neutralidade tributária não devem levar a outra conclusão, de modo a ter modificado o conteúdo da isenção prevista no art. 10 da Lei 9.249/95.

O art. 16 da referida Lei 11.941/2009 estabelece que as alterações introduzidas a partir da Lei 11.638/2007 “(...) *que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007*”. É com essa norma que se estabelece como deve ser buscada a neutralidade tributária, mencionada no § 1º do art. 15 da Lei 11.941/2009.

O que se objetivou com esse regime foi alcançar as hipóteses de modificação, na contabilidade, dos critérios de reconhecimento de receitas, custos e despesas. Esses novos critérios contábeis não devem afetar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ora, as novas regras contábeis não modificaram uma norma exclusivamente de cunho tributário, como é uma norma isentiva. Se não houve tal alteração pela contabilidade, não há o que ser neutralizado.

Deve-se ter em mente que o RTT e a neutralidade que o inspirou são aplicáveis à pessoa jurídica e para apurar as bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O RTT e a neutralidade não são aplicáveis para o investidor, contribuinte em razão do recebimento de lucros e dividendos distribuídos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Tanto é assim que, quando a legislação pretendeu alcançar o investidor, ela o fez por norma expressa, como é o caso dos juros sobre capital próprio – JCP (art. 59 da Lei 11.941/09).

Com efeito, é na esfera patrimonial do investidor que cabe indagar o tratamento tributário aplicável aos lucros e dividendos distribuídos. Não há dúvidas de que um investidor pessoa física não está submetido ao RTT. A ele aplica-se tão-somente a Lei 9.249/95 e seu art. 10, garantindo-lhe a isenção para os lucros e dividendos que receba. Desse modo, não há qualquer norma que imponha ao investidor pessoa física que ofereça parte dos dividendos à tributação. Na mesma situação está um investidor domiciliado no exterior, ao qual o RTT não se dirige.

Mesmo no caso de um investidor pessoa jurídica nacional, a neutralidade e o RTT impõem que a modificação do critério de reconhecimento de receita não gere efeitos. Ora, as novas regras contábeis não modificaram o critério de reconhecimento da receita de dividendos. Logo, nada haveria para neutralizar neste campo.

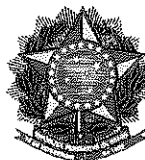
A nova sistemática contábil não cria riquezas novas. Ela altera o momento de seu reconhecimento. Desse modo, ganhos registrados em um ano, em razão de uma nova regra contábil, não computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do RTT, deverão afetar essas mesmas bases de cálculo em momento futuro, quando de sua realização de acordo com os parâmetros tributários. Em outras palavras, o efeito da nova sistemática contábil é temporal.

Por fim, cabe destacar que a implementação da tributação de eventual parcela excedente de dividendos distribuídos, calculados com base no resultado societário de acordo com o novo regramento contábil, em detrimento do resultado que seria apurado com base nas normas contábeis vigentes até 31/12/2007, conduziria a uma inviabilidade prática.

Se apenas parte do lucro e dividendo distribuível seria isento, deveria existir a previsão de obrigação às empresas de informarem a seus acionistas e quotistas qual parcela do lucro seria isenta e qual seria tributável, já que o acionista ou quotista não tem acesso a essa informação interna. Ocorre que não existe essa obrigação legal e a Administração Fiscal nada estabeleceu nesse sentido.

Tampouco há previsão de qual seria o tratamento tributável para o caso de lucro ou dividendo que fosse capitalizado.

Além disso, nem sequer existe no ordenamento jurídico a previsão de tributação para a hipótese. Realmente, o valor recebido pelo investidor tem a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

natureza de lucros e dividendos. Sendo assim, não caberia impor o tratamento de “outros rendimentos”, previsto no art. 639 do RIR/99. Mesmo as previsões das INs-SRF 11/96, 93/97 e 15/2001 (respectivamente, arts. 51, § 3º, 48, § 3º, e 5º, § 7º) não são aplicáveis. Elas são dirigidas à parcela dos rendimentos que exceda o valor apurado na escrituração e os lucros acumulados ou reservas de lucros. Ora, o lucro apurado com base nas regras contábeis/societárias vigentes está contido na escrituração.

O art. 17 da Lei 11.941/2009 é claro ao prever o procedimento de apuração da base de cálculo do IRPJ, partindo do lucro contábil segundo os métodos e critérios da Lei 6.404/76 e fazendo os ajustes necessários no Livro de Apuração do Lucro Real. Bem se vê que não há dois lucros societários, mas a mera apuração da base de cálculo do IRPJ, no LALUR. Mesmo o FCONT não representa outro balanço, com diferente lucro societário.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



MPV 627

00357

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Suprimam-se o inciso III do art. 36 e o §§ 3º e 4º do art. 37 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos implicariam na vedação do aproveitamento de ágio legitimamente apurado em transações entre partes não dependentes, mesmo que efetuada em estágios.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754



MPV 627

00358

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se ao art. 89 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte nova redação:

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil em 31 de dezembro do ano-calendário em que levantado o balanço no qual tenham sido apurados e estarão sujeitos à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do caput do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º Os rendimentos auferidos na forma deste artigo não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 2º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização.

§ 3º O lucro apurado pela controlada no exterior que corresponder a ajuste positivo de investimento a valor de mercado somente será considerado disponibilizado para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior, conforme definido no art. 77, §§ 1º e 2º.

§ 4º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 5º Os lucros de que trata este artigo:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2013 às 19h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 6º Os lucros apurados pela controlada no exterior até 31 de dezembro de 2014 somente serão considerados disponibilizados quando distribuídos para a pessoa física controladora residente no Brasil.

§ 7º Os rendimentos de que trata o § 6º deste artigo:

I - estarão sujeitos à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento); e

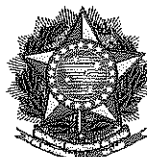
II - não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 8º O imposto apurado na forma dos §§ 6º e 7º deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 89 da MP 627/2013, para conformar a tributação em bases universais das pessoas físicas à sistemática brasileira de tributação da renda, que exige a realização da renda, uma vez que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a sujeição dos lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil à alíquota de 15% (quinze por cento) pretende adequar essa hipótese ao padrão a que se submetem os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas físicas residentes no País. Isso porque, em regra tais rendimentos e ganhos de capital são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A presente emenda visa também afastar quaisquer dúvidas no sentido de que a MP 627/2013 não alcança os lucros auferidos pelas controladas no exterior antes de sua entrada em vigor (1º de janeiro de 2015), em respeito ao princípio da irretroatividade e na linha do que decidiu o STF no julgamento da ADI 2.588, em que se discutia a constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/2001, que trata da tributação de pessoas jurídicas brasileiras em relação aos lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



MPV 627

00359

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao caput do art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 e insira-se o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 61 As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2018, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo Único: as operações de incorporação, fusão e cisão que dependam da aprovação prévia de órgãos reguladores, deverão ser inteiramente efetivadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a respectiva aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

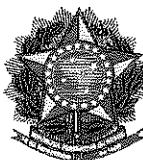
A regra de transição proposta pela RFB condiciona o aproveitamento fiscal do ágio formado até 31/12/2013 às incorporações realizadas até 31/12/2014. Essa limitação impõe grave insegurança à ordem jurídica brasileira, pois, além de estabelecer novas regras para transações já consolidadas e modificar a perspectiva econômica de investimentos que possuíam embutidos nos seus preços o referido benefício, não leva em consideração que os processos de reorganizações societárias são longos e dependem de diversas exigências legais e variáveis econômicas e operacionais.

A fase de planejamento, as prévias análises fiscais e financeiras, os ajustes nas estruturas organizacionais das empresas envolvidas, dentre outras diversas providências administrativas e operacionais (uniformização de contratos de trabalhos e migração de sistemas) são etapas densas e extensas, que exigem um lapso temporal significativamente prolongado para sua conclusão.

Além disso, a efetivação de operações dessa natureza depende em grande parte do posicionamento prévio de agentes externos, o que retira da Assembleia Geral de acionistas o poder de deliberar a reestruturação societária em espaço de tempo tão reduzido.

Contratos celebrados com Agências de Fomento, bem como diversas legislações que tratam de Incentivos fiscais e financeiros concedidos pelos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/11/2013, às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Estados costumam impor entraves a incorporações societárias, como impedimentos à mudança de sede da entidade beneficiária, sob pena de perda do financiamento ou benefício fiscal, como é o caso, por exemplo, dos incentivos financeiros concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES. O prazo que se pretende estipular, até 31/12/2014, não é suficiente para que sejam endereçadas mudanças legislativas nos diversos entes federativos, que evitem ou minimizem essas perdas decorrentes da quebra das condições pactuadas.

Por outro lado, há ajustes nas incorporações vinculados ao Poder de Polícia do Estado e à prática de atos de Órgãos Públicos Especializados (ANVISA, Polícia Federal, etc.), tal como autorização para manuseio de produtos controlados. O prazo exíguo para incorporação criará situações em que novas empresas ficarão sem a indispensável permissão para operar por período indefinido, restando prejudicada a sua capacidade de faturar e de exercer, em última análise, o seu direito à livre iniciativa.

Portanto, caso a RFB mantenha a ideia de fixar um prazo para a realização das incorporações (com vistas ao aproveitamento do ágio com base na atual legislação), esse prazo deveria ser suficiente para que tais operações pudessem efetivamente ser realizadas. Nessa linha, sugere-se que seja fixado um prazo de cinco anos contatos da data da publicação da MP em questão.

Além disso, independentemente, da fixação de um prazo de cinco anos para a realização das incorporações, é importante que seja fixada uma regra prevendo que esse prazo não tenha início ou se interrompa, na hipótese em que a incorporação dependa de aprovação por autoridades ou órgãos governamentais (a exemplo do Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, etc.)

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 53 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. No caso de operações de que tratam os arts. 44 e 47, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da pessoa jurídica contratada, durante a vigência do contrato, observado o regime de competência.

§ 1º A pessoa jurídica contratada deverá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a receita financeira.

§ 2º A pessoa jurídica contratada sujeita ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar os créditos previstos:

I - nos incisos VI e VII do artigo 3º da lei nº 10.637, de 2002;

II - nos incisos VI e VII do artigo 3º da lei nº 10.833, de 2003;

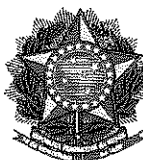
III - no inciso V do artigo 15 da lei nº 10.865, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil e operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela lei nº 6.099 de 12 de setembro de 1974, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

As operações previstas no art. 44 também poderão ter tratamento contábil semelhante às operações previstas no art. 47 desta MP.

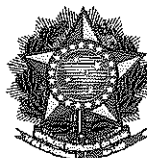
A proposta de emenda visa garantir que a contratada dessas operações ofereça à tributação de PIS e da COFINS a receita da contraprestação, exclua a receita financeira da receita bruta, bem como aproveite o crédito com base no custo de aquisição ou construção dos bens (depreciação e amortização ou aproveitamento imediato/integral).

Este artigo trata do PIS/COFINS da contratada ou arrendadora.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.



Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Adicione-se à referida Medida Provisória, onde couber, o seguinte:

Art. – O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas, limitada a 0,025% da receita bruta do mês anterior ao do atraso;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas pela pessoa jurídica:

a) 1% (um por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor inexato, incompleto ou omitido, limitado a 1% (um por cento) da receita bruta do mês anterior ao da obrigação correspondente ao erro ou omissão;

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/11/2013 às 18h

Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

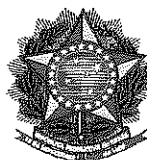
§ 3º Não serão aplicadas as multas previstas nos incisos I e III do *caput*, quando a obrigação for regularizada antes de iniciado qualquer procedimento de ofício relacionado com a infração.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea "a" do inciso I, no inciso II e na alínea "b" do inciso III." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.873, de 24/10/2013, que alterou a Lei 12.766/2012, trouxe um problema, em suma, pelas seguintes questões:

- ✓ *antes as multas previstas na Lei 12.766 eram específicas para declarações, demonstrativos ou escriturações digitais; agora valem para "obrigações acessórias", termo mais genérico, o que amplia as possibilidades de aplicação dessas multas;*
- ✓ *a nova lei ampliou ainda a aplicação das multas para pessoas jurídicas em início de atividade, imunes, isentas e optantes pelo Simples Nacional, essas as micro e pequenas empresas, que segundo a Lei Complementar 123 e o art. 179 da Constituição Federal deveriam ter um tratamento diferenciado e simplificado;*
- ✓ *tornou as **pessoas físicas** suscetíveis a estas multas federais;*
- ✓ *retirou o prazo que havia, de 45 dias, para o contribuinte prestar **informações** ao fisco federal. Agora a Receita, pode, por exemplo, intimar o contribuinte a apresentar milhões de documentos e informações em 24 horas;*
- ✓ *em caso de **omissão, informação incompleta ou inexata, a empresa, independente do porte, ou a pessoa física, ficarão sujeitas à multa de 3% e 1,5% respectivamente sobre o valor das transações comerciais ou das operações financeiras** da própria pessoa ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Com relação a esta última hipótese das multas, é importante ainda a leitura atenta do inciso III do art. 57 da MP 2.158-35, recém alterado, para melhor compreensão dos problemas gerados pela norma:

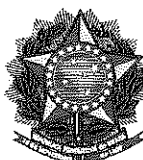
"III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

- a) **3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;**
- b) **1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta".**

Como se depreende da simples leitura do texto normativo, a multa, ficou em 3% para pessoa jurídica e 1,5% para pessoa física **"do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta"**. Ou seja, pela interpretação da lei nova, a multa deve incidir sobre o valor das transações comerciais, base incerta e que traz insegurança jurídica para os contribuintes, que já são submetidos a uma multiplicidade de obrigações tributárias, principais e acessórias. O Sistema Tributário brasileiro já é muito complexo e as normas, principalmente, as que penalizam o contribuinte, devem ser claras e objetivas.

Até a própria Receita Federal do Brasil tem afirmado que, não obstante o texto citado, a multa incidirá sobre o valor omitido ou declarado de forma incorreta. Assim, o que se procura com a presente emenda é:

- a) adequar a situação à interpretação que a própria Receita Federal anunciou que dará à norma;
- b) deixar clara e objetiva a multa devida pelo contribuinte em caso de eventual descumprimento de uma obrigação tributária acessória;
- c) que a multa seja mais justa e proporcional ao atraso ou erro, não ultrapassando em nenhuma hipótese um percentual da própria receita;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- d) por fim, incentivar as empresas a cumprirem estas obrigações acessórias ou corrigirem eventuais erros e atrasos, com o dispositivo que garante que o contribuinte que cumprir a obrigação antes de quaisquer procedimentos fiscais não estará sujeito à multa.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00362

Data	Proposição Medida Provisória nº 627/13			
Autor Deputado EDMAR ARRUDA		Nº do prontuário		
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o Art. 92-A à Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013, para alterar a redação dos artigos 17 e 39 da Lei nº 12.865, de 09 de Outubro de 2013, para constar o seguinte texto:

"O Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), do valor omitido, inexacto ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida:

I - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
Fórmula de Matrícula 00362
Assinatura e 3215-5362
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2013 às 19:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do caput:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em vinte e cinco por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 3º Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 4º A multa prevista no inciso I do caput não poderá ser inferior à R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nem superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por mês-calendário ou fração.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária." (NR)

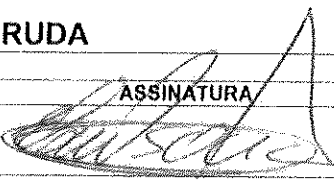
§ 6º A multa prevista no inciso II do caput não ser superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês-calendário ou fração.

JUSTIFICAÇÃO

O montante destas multas podem chegar a valores estratosféricos, muito superior inclusive ao próprio tributo devido. E em caso da Pessoa Jurídica possuir prejuízo, terá verdadeiro caráter confiscatório.

Assim a multa deve coibir a ilegalidade, bem como obrigar a entrega dos arquivos magnéticos, porém não pode ser objeto de confisco e demasiadamente onerosa a ultrapassar o próprio tributo devido, como já vem se manifestando o STF.

Várias e recentes legislações, a exemplo da Lei n. 12.766-2012 (alterou a MP 2.158-35) vem buscando a redução destas multas, inclusive a pedido das Federações e do Próprio CRC e Sescap. E este artigo vem contrariando tal posição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC
DATA	ASSINATURA		
14/11/13			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00363

Data		Proposição		
		Medida Provisória nº 627/13		
Autor		Nº do prontuário		
Deputado EDMAR ARRUDA				
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o Art. 92-A à Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013, para alterar a redação dos artigos 17 e 39 da Lei nº 12.865, de 09 de Outubro de 2013, para constar o seguinte texto:

"Art. 92-A. Os artigos 17 e 39 da Lei nº 12.865, de 09 de Outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que, na data de publicação desta lei, se encontrem parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 4º Não se aplica a restrição prevista no § 32 do art. 32 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.'

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
Matrícula 221391
Assinatura
Telefone 3215.5962

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 19:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

'Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidos por pessoas jurídicas de direito privado, cujo fato gerador se deu até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

....." "

"Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive os decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:"

"Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior."

"Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se a todas as pessoas jurídicas e físicas."

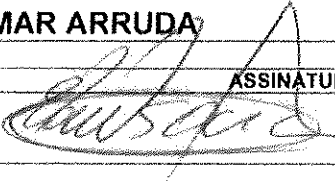
JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação visa conceder o mesmo tratamento dado às instituições financeiras e às companhias seguradoras que receberão a benesse de parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) vencidos até 31 de dezembro de 2012, em respeito ao previsto no art. 150,

inciso II, da CF/88 (princípio da isonomia tributária).

Justificativa do Art. 67, é a necessidade de se manter a isenção dos lucros a serem distribuídos pela pessoa jurídica, independente da data do pagamento. Ou seja, a o próprio exercício de 2013, somente poderá ser distribuído nas AGO de 2014 e pago após esta data, não podendo assim a Lei limitar aos "lucros pagos" até a data da publicação da Medida Provisória.

Justificativa do Art. 70, não pode obrigar a Pessoas Jurídica a optar pelo artigo 71 para terem seus lucros isentos nos anos anteriores, visto que tal modificação traria tributação retroativa para investidores, sócios e demais acionistas das pessoas jurídicas, fato repudiado deste da Edição da IN 1.397, que foi inclusive revogada pela própria Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC
DATA	ASSINATURA		
14/11/13			



Congresso Nacional

MPV 627

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Fica suprimido o inciso IV, do artigo 87, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 87, IV, inclui uma limitação à opção pelo diferimento, qual seja, a de que não será elegível a empresa no exterior que não tenha renda ativa igual ou superior a 80% de sua renda total.

Ocorre que a exigência de um percentual mínimo de 80% de renda ativa para a opção pelo regime de diferimento agrava ainda mais a falta de competitividade das Instituições Financeiras brasileiras que atuam no exterior.

Por esse motivo, propõe-se a supressão do inciso IV, do artigo 87, desta Medida Provisória.

3215.5337

Assinatura:

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

Tôo Mendu Matrícula 120355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

MPV 627

00365

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dá-se ao § 6 do art. 31 da Medida Provisória n. 627/2013, a seguinte redação:

“Art. 31.”

§ 6º A parcela de depreciação, registrada na parte B do LALUR ,deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos revogar alterar o § 6º do art 31 Decreto Lei 1598/77, com redação dada pelo art 2º da MP 627 pois a redação atual é muito ampla e permitirá distorções.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Tau Mendes Matrícula 120355



Congresso Nacional

MPV 627

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dá-se aos art. 41 da Medida Provisória n. 627/2013, a seguinte redação:

Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, **nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração**, somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos alterar o art 41 da MP 627 de forma a impedir a utilização de prejuízos não operacionais com lucros operacionais apenas em exercícios seguintes. Não vetar a compensação dentro do mesmo exercício. Esta alteração objetiva não alterar o contido no art. 36 da IN 11/96.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h00
Tiago Brum - Mat. 256058

961

Substituir esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25.11.13
Tau Mendes Matrícula 120355

3215.5337



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00367

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dá-se ao art. 46 da Medida Provisória n. 627/2013, a seguinte redação:

Art. 46. São dedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro alterar o art 46 da MP 627 pois entendemos inadequado tornar indedutível as despesas financeiras de um contrato regular de leasing.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h00
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25.11.13

Tai Mendes Matrícula 120355
3215.5334



Congresso Nacional

MPV 627

00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013			
Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Dê-se nova redação ao art. 22 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um cento e vinte avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.”

JUSTIFICATIVA

Nos casos em que houver compra vantajosa, tal ganho se referirá em sua maior parte a aquisições de máquinas e equipamentos, depreciados a no mínimo 120 parcelas. A dilação do prazo de tributação do referido ganho deve ser, portanto num prazo mais equilibrado com a depreciação dos ativos adquiridos.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/11/2013, às 19h00
Tlago Brum - Mat. 256058

963

3215.6334

Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia <u>28/11/13</u> <u>Tao Mender</u> Matrícula <u>120355</u>



Congresso Nacional

MPV 627

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Fica suprimido o § 3º, do art. 86 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

z O Art. 86, §3º, prevê que a opção pelo pagamento com diferimento está condicionada à "desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria". O texto do dispositivo é vago e denota uma abrangência interpretativa sobre o conceito da expressão "sobre a matéria" que certamente exporá os contribuintes a uma situação de insegurança jurídica. Ademais, o dispositivo afronta a Constituição Federal ao retirar de antemão o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

3215.5334

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Tau Mendy Matrícula 120355



Congresso Nacional

MPV 627

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

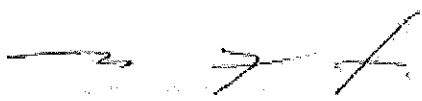
O artigo 67 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de **2014**, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do prazo final para 31 de dezembro de 2014 uma vez que em 2014 a empresa poderá ainda estar submetida ao RTT e, nesse caso, o valor pago como dividendo não deve ser tributado.

A supressão proposta dos termos "*efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória*" visa ajustar o texto, pois a empresa pode já ter apurado os resultados, mas ainda não ter pago o dividendo, o que não altera a natureza do dividendo, devendo ser mantida a sua não tributação..


Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h00
Tiago Brum - Mat. 256058

965

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Tau Mendes Matrícula 120355

3215.5337



Congresso Nacional

MPV 627

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

O artigo 68 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a **2014**, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no **caput**, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do prazo final para 31 de dezembro de 2014 uma vez que em 2014 a empresa poderá ainda estar submetida ao RTT.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 17h

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25.12.13

Tai Mendes Matrícula 120355

3215.5337



Congresso Nacional

MPV 627

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013			
Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
O artigo 69 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976. JUSTIFICAÇÃO Propõe-se a alteração do prazo final para 31 de dezembro de 2014 uma vez que em 2014 a empresa poderá ainda estar submetida ao RTT. Assinatura: 				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 19h00
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituir esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Tau Mendes Matrícula 120355
967 3215.5334



Congresso Nacional

MPV 627

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013
-----------------------------------	--

Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA

Dê-se nova redação ao § 1º, do art. 86 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

“Art. 86 (...)

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do tributo declarado.”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 86, §1º, prevê que a multa isolada, no caso de infração ao art. 87 (opção pelo pagamento do imposto com diferimento), será de 75% sobre o valor do tributo declarado.

Contudo, a prática reiterada na legislação brasileira é de que a multa isolada é aplicável no valor de 50%, e não 75% - esta decorre de um recolhimento a menor de tributo, o que não é o caso que o art. 86, §1º, quer penalizar.

Portanto, para manter a coerência da sistemática da legislação tributária brasileira, bem como para não penalizar em demasia o contribuinte brasileiro, a diminuição da multa para a porcentagem historicamente aceita de 50% é fundamental.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 17h00

Tiago Brum - Mat. 256058

968

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/13

Tai Mendes Matrícula 120355

3215.5334



Congresso Nacional

MPV 627

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

- Suprima-se o inciso V, do artigo 24, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que tem a seguinte redação:

"V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, que permitam inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MPV atribui excessiva discricionariedade à autoridade fiscal para determinar tipos de relação não previstas em lei para consideração de dependência entre pessoas jurídicas, com efeitos fiscais relevantes para a empresa. As relações de dependência devem ser claras e objetivas, com vistas à segurança jurídica e à diminuição da litigiosidade.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 19h00
Tiago Brum - Mat. 256058

969

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

João Mendes Matrícula 120355

3215.5337



Congresso Nacional

MPV 627

00375

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Fica suprimido o § 5º do artigo 86, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 86, §5º da MP 627/2013, prevê que o pagamento do IRPJ e da CSLL no regime do diferimento previsto no *caput* será acrescido de juros, calculados pela LIBOR de doze meses em dólares americanos, acrescida de variação cambial.

Ocorre que esta regra não é compatível com as demais regras do ordenamento jurídico brasileiro que proíbem a cobrança de tributo atrelado à variação de moeda estrangeira. O tributo deve ser cobrado em moeda nacional. Pretender atrelar o tributo à variação cambial significa cobrar tributo em moeda estrangeira, o que não é possível.

Além disso, a regra que prevê a cobrança de Libor também não se justifica, haja vista que a legislação está prevendo a tributação à medida que os lucros no exterior vierem a ser disponibilizados à matriz no Brasil, presumindo-se a disponibilização destes lucros nos prazos em que menciona. Há, desse modo, uma antecipação do pagamento do tributos em relação a lucros não disponibilizados à matriz no Brasil. Portanto, não há juros algum a incidir sobre um tributo que se antecipa o pagamento.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/11/2013, às 19h
Tiago Brum - Mat. 256058

970

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013

Tao Mendu Matrícula 120355

3215.5334



Congresso Nacional

MPV 627

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dê-se nova redação ao § 5º do artigo 86, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos seguintes termos:

Art. 86.

(...)

§ 5º O valor do pagamento será acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 86, §5º da MP 627/2013, prevê que o pagamento do IRPJ e da CSLL no regime do diferimento previsto no *caput* será acrescido de juros, calculados pela LIBOR de doze meses em dólares americanos, acrescida de variação cambial.

Ocorre que esta regra que prevê a cobrança de Libor não se justifica, haja vista que a legislação está prevendo a tributação à medida que os lucros no exterior vierem a ser disponibilizados à matriz no Brasil, presumindo-se a disponibilização destes lucros nos prazos em que menciona. Há, desse modo, uma antecipação do pagamento do tributos em relação a lucros não disponibilizados à matriz no Brasil

Portanto, não há juros algum a incidir sobre um tributo que se antecipa o pagamento.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 19:00

Tiago Brum - Mat. 256058

971

3215.5334

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/2013

Tau Mendu Matrícula 120355



Congresso Nacional

MPV 627

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Art. 1º. *Dá-se aos arts. 19, 20 e 21 da Medida Provisória n. 627/2013, a seguinte redação:*

"Art. 19 –

(...)

§ 4º - O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que tenha sido elaborado mediante dolo, fraude ou simulação.

Art. 20 –

(...)

§ 4º - O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que tenha sido elaborado mediante dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 21 –

(...)

§ 4º - O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que tenha sido elaborado mediante dolo, fraude ou simulação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa aperfeiçoar a redação dos §§ 3ºs dos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 627/2013.

Os citados parágrafos, em suas redações originais, estabelecem que os laudos que amparam a contabilização da mais-valia, menos-valia e *goodwill* nos casos de incorporação, fusão ou cisão serão desconsiderados na hipótese em que os dados destes laudos estiverem incorretos ou não mereçam fé.

Essas disposições, ao não especificarem quais as incorreções que podem ensejar a desconsideração dos laudos ou o que se entende por um laudo que não mereça fé, trazem enorme insegurança jurídica, na medida em que a conclusão acerca da presença destes requisitos fica à mercê da discricionariedade das fiscalizações realizadas pela Receita Federal.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Tati Mendes Matrícula 120355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 13h22
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Na redação original dos §§ 3ºs dos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória n. 627/2013, qualquer irregularidade formal presente no laudo pode, em tese, ensejar a sua desconsideração pelo Fisco, ainda que, na sua essência, o laudo espelhe com fidedignidade a mais-valia, menos-valia ou *goodwill*.

A presente proposta de alteração legislativa visa, portanto, diminuir o grau de subjetividade na caracterização dos requisitos que podem ensejar a desconsideração dos laudos, imprimindo um maior grau de segurança aos contribuintes e agentes fazendários, estabelecendo que tal providência, dado à sua gravidade, só será cabível nos casos em que houver intuito de distorcer a realidade, com vistas a um benefício fiscal.

Os conceitos de dolo, fraude e simulação adotados nesta proposta de emenda são amplamente utilizados na legislação tributária e já sedimentados pela doutrina e jurisprudência para amparar a descaracterização de condutas dos contribuintes que não mereçam fé.

A proposta visa, portanto, dirimir dúvidas interpretativas, melhor orientar a conduta dos órgãos de fiscalização, bem assim evitar futuras controvérsias e discussões.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 627

00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013
----------------------------	---

Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Altera o artigo 49 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º

- I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....
.....

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação." (NR)

§ 14. A receita decorrente da venda de bens do ativo permanente, bem como os dividendos, os juros sobre o capital próprio e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido não estão compreendidos entre as receitas previstas no inciso IV do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (NR)"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 11:00
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
974
João Mendes Matrícula 120355
3215.5334



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013			
Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
JUSTIFICAÇÃO A redação original da MPV retirou do texto a previsão expressa de exclusão destas parcelas da base de cálculo das contribuições, em linha com a nova definição de receita bruta para fins de apuração dos tributos. Contudo, embora as receitas da venda de bens do ativo permanente, bem como as participações em sociedades não façam parte da atividade ou do objeto principal das empresas submetidas ao regime da lei nº 9.718/98 e, portanto, não se incluam no conceito de receita bruta redefinido, sempre poderá haver dúvidas sobre a interpretação que as autoridades fiscais possam dar à nova redação, aumentando a insegurança jurídica e a litigiosidade em torno deste assunto. Assim, a proposta é deixar claro e transparente que estas receitas não estão contidas na nova base de cálculo definida pela nova redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Assinatura:				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00379

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dê-se nova redação ao art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, acrescentando-lhe um parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Nas situações descritas no caput, não se aplica o disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, introduziu diversas alterações na sistemática de apuração, registro e dedutibilidade da contrapartida da amortização do ágio.

O art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, mantém o regramento até então vigente nas operações de incorporação, fusão e cisão, criando uma espécie de período de transição, no qual permanecerão válidas as disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Como condição para a sujeição às regras até então vigentes, no entanto, o art. 61 impõe que as operações de incorporação, fusão e cisão sejam realizadas até 31 de dezembro de 2015.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13

Matrícula

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

A fixação de um prazo exíguo para realização da incorporação, fusão ou cisão afeta diretamente operações que já foram planejadas com base nas regras dispostas. A mudança nas regras aplicáveis implica insegurança jurídica.

Vale observar que diversas operações de aquisição de participações societárias envolve sociedades que apuram ou apuraram prejuízos fiscais.

Muitas vezes é necessário um longo prazo para que haja amadurecimento do investimento e obtenção da lucratividade do negócio adquirido.

Assim, caso os contribuintes sejam compelidos a realizar as operações de incorporação, fusão ou cisão antes da obtenção da lucratividade fiscal, com a consequente absorção dos prejuízos fiscais acumulados, deve ser assegurada à sucessora a compensação de prejuízos fiscais da sucedida, não se lhes aplicando o disposto no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987.


Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00380

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013			
Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Art. 1º. Dá-se aos arts. 19, 20 e 21 da Medida Provisória n. 627/2013, a seguinte redação:

*"Art. 19 –
(...)*

§ 4º - O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que tenha sido elaborado mediante dolo, fraude ou simulação.

*Art. 20 –
(...)*

§ 4º - O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que tenha sido elaborado mediante dolo, fraude ou simulação.

(...)

*Art. 21 –
(...)*

§ 4º - O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que tenha sido elaborado mediante dolo, fraude ou simulação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa aperfeiçoar a redação dos §§ 3ºs dos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 627/2013.

Os citados parágrafos, em suas redações originais, estabelecem que os laudos que amparam a contabilização da mais-valia, menos-valia e *goodwill* nos casos de incorporação, fusão ou cisão serão desconsiderados na hipótese em que os dados destes laudos estiverem incorretos ou não mereçam fé.

Essas disposições, ao não especificarem quais as incorreções que podem ensejar a desconsideração dos laudos ou o que se entende por um laudo que não mereça fé, trazem enorme insegurança jurídica, na medida em que a conclusão acerca da presença destes requisitos fica à mercê da discricionariedade das fiscalizações realizadas pela Receita Federal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 17h00
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
100 mende Matrícula 20355



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013			
Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva☐ Substitutiva☒ Modificativa☐ Aditiva☐ Substitutiva Global☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Na redação original dos §§ 3ºs dos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória n. 627/2013, qualquer irregularidade formal presente no laudo pode, em tese, ensejar a sua desconsideração pelo Fisco, ainda que, na sua essência, o laudo espelhe com fidedignidade a mais-valia, menos-valia ou <i>goodwill</i>. A presente proposta de alteração legislativa visa, portanto, diminuir o grau de subjetividade na caracterização dos requisitos que podem ensejar a desconsideração dos laudos, imprimindo um maior grau de segurança aos contribuintes e agentes fazendários, estabelecendo que tal providência, dado à sua gravidade, só será cabível nos casos em que houver intuito de distorcer a realidade, com vistas a um benefício fiscal. Os conceitos de dolo, fraude e simulação adotados nesta proposta de emenda são amplamente utilizados na legislação tributária e já sedimentados pela doutrina e jurisprudência para amparar a descaracterização de condutas dos contribuintes que não mereçam fé. A proposta visa, portanto, dirimir dúvidas interpretativas, melhor orientar a conduta dos órgãos de fiscalização, bem assim evitar futuras controvérsias e discussões. Assinatura:				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00381

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Suprima-se o art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, procedeu a uma série de alterações na legislação societária, com o objetivo de introduzir novos métodos e critérios contábeis.

De modo a preservar a neutralidade tributária das modificações promovidas na legislação societária, a Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, instituiu o Regime Tributário de Transição - RTT, definindo que a base de cálculo dos tributos seria apurada com base nos critérios contábeis estabelecidos na legislação vigente em 31 de dezembro de 2007.

O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica.

O art. 67 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, estabeleceu, de modo expresso, que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013 em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica.

Os arts. 68 e 69 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, autorizam a utilização do patrimônio líquido mensurado líquido mensurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações das Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

3215.5332
Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
Tozé Mendes Matrícula 20355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h00
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

O art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, no entanto, estabelece que o disposto nos arts. 67 a 69 somente serão aplicáveis às pessoas jurídicas que optarem pela antecipação da aplicação das regras contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória.

Assim, nos termos do art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, aqueles que não fizeram a opção pela antecipação da vigência de regras que implicam mudanças bruscas na forma de apuração dos tributos, já para janeiro de 2014, e, portanto, seguirem a regra geral de vigência em janeiro de 2015, nem sequer estarão abrangidos pela regra que afasta de modo expresso a incidência de tributos sobre lucros e dividendos já anteriormente pagos desde 2008, o que poderá ensejar exigência de tributos de modo retroativo, afetando a situações jurídicas já consolidadas e abalando a credibilidade de investidores, que teriam que tributar parcelas recebidas, há muitos anos atrás, a título de dividendo, com isenção.

A manutenção do art. 70 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a consequente restrição da aplicação das regras previstas nos arts. 67 a 69, poderá provocar grande litigiosidade, especialmente por desrespeitar a isonomia, a legalidade tributária, alterar conceitos de direito privado, em afronta ao que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional e abalar a segurança jurídica.


Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00382

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, no tocante à alteração do art. 22, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.598/77 dispõe acerca do ajuste do valor do investimento em sociedades coligadas ou controladas avaliadas pelo valor do patrimônio líquido (o chamado método contábil de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial).

A Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, altera o disposto no mencionado art. 22, substituindo a expressa menção a "coligada ou controlada" por "investida".

Ocorre que, ao dispor a respeito da forma de registro dos lucros e dividendos distribuídos pela investida, o parágrafo único deixou de apontar que tais distribuições deverão ser registradas como diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento, mencionando apenas que os valores deverão ser registrados como "diminuição do valor do investimento".

Para evitar quaisquer dúvidas interpretativas e potenciais discussões e controvérsias e de modo a melhor orientar a conduta dos contribuintes, deve ser mantida a expressa menção de que os lucros e dividendos distribuídos deverão ser registrados como diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento, como já previsto na legislação desde 1977,

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Toi Mendez Matricula 120355
2015.5337

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 12h00
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

harmonizando-se assim o texto legislativo com o método contábil de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00383

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA

Dê-se nova redação ao *caput* ao artigo 73 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

“Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72, exceto nos casos em que o investimento se der em controlada situada em país com o qual o Brasil mantenha tratado ou convenção internacional, hipótese em que a tributação deste capítulo dar-se-á nos termos do respectivo tratado ou convenção internacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Como as normas dos Tratados e Acordos para evitar a Dupla Tributação firmados pelo Brasil se sobrepõem às normas internas, para que não parem dúvidas quanto a isso, é imperioso que a MP 627/13 faça menção em seus dispositivos à aplicação dos Tratados contra a Dupla Tributação para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre os lucros auferidos por sociedade controlada ou coligada no exterior e ainda não disponibilizados para a controladora ou coligada brasileira. Isso porque, conforme a própria exposição de motivos da MP 627/13 prevê, esta nova legislação propõe-se a instituir uma "(...) *sistemática também utilizada em outros países, mesmo que adotem modelo tributário diverso, como aquele que distingue rendas ativas de rendas passivas.*"

Na grande maioria das transações, os países de residência de sociedade controladora/coligada não tributam os lucros auferidos pela sociedade controlada/coligada localizada em outro país. Este óbice é reforçado na existência de

3215.5557
Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
TQ2 Mendw Matrícula 120355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

um Tratado contra a Dupla Tributação que, regra geral (no modelo OCDE), estabelece que os lucros auferidos por uma sociedade residente em um país só podem ser tributados neste país, a não ser que a atividade seja exercida por meio de um estabelecimento permanente no outro país.

O descumprimento das disposições do Tratado pode trazer sérias consequências jurídicas e econômicas para o país. Primeiramente, porque a não-observância de suas disposições significa um ônus maior para o contribuinte brasileiro. Não é difícil observar que isto traz resultados econômicos perversos, especialmente na conjuntura atual da economia brasileira em que expansão, diversificação e dinamismo dos investimentos é fundamental.

Ademais, a não-observância dos Tratados pode ter por consequência a sua denúncia por parte do outro país contratante – vale dizer, o Tratado não será mais aplicável. É necessário dizer que a maior potência econômica da União Europeia, a Alemanha, já denunciou o seu Tratado com o Brasil, o que certamente representou um retrocesso nas relações de investimento entre os dois países. É, portanto, indesejável adotar uma legislação que não respeite a aplicação dos Tratados.


Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00384

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Ficam suprimidos os §§ 2º e 3º, do art. 88, conferindo-se nova redação ao § 3º, do art. 88, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 88.

Parágrafo único. Os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 prevê que as mesmas regras de pagamento e diferimento se aplicam ao resultado das filiais e sucursais. Seu parágrafo 1º estende às referidas filiais e sucursais, para fins da MP 627/13, o tratamento conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior.

Isto significa que, também à filial e à sucursal, são aplicáveis os requisitos previstos nos artigos anteriores para a possibilidade de consolidação de resultados, inclusive a necessidade da existência de Tratados de Troca de Informação firmados com o Brasil. Entendemos que isto constitui uma limitação injustificada da MP 627/13.

Ocorre que a rede de tratados para a troca de informações do Brasil ainda não é extensa. Dada a considerável morosidade na negociação e promulgação dos Tratados, é possível que a própria regra da consolidação demore substancialmente até que possa ser sequer aplicada para a maior parte das empresas no exterior. Apenas a título exemplificativo, o Tratado para Troca de Informações com os Estados Unidos foi firmado pelo Presidente da República em 2007 e aprovado pelo Congresso Nacional em 2013.

Ademais, investimentos prioritários para o país, como a construção da infraestrutura e projetos de óleo e gás no continente africano, podem ser prejudicados pelo requisito ora contestado. Isso porque vários países do continente africano sequer dispõem de estrutura suficiente para a troca de informações, o que, na prática, prejudicaria os investimentos em países com grande potencial de crescimento para as empresas brasileiras.

3215.5337

Substituir esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 31/11/13

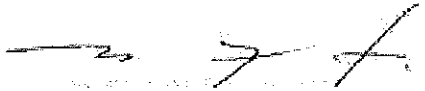
Tai Mendes Matricula 120355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/11/2013, às 17h40
Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013	Proposição: MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013			
Autor: Deputado RENATO MOLLING - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
A constituição de filiais ou sucursais, muitas vezes, sequer é uma opção da empresa no momento do investimento no exterior. Existem inúmeros exemplos de empresas que não podem constituir sociedades propriamente ditas no país de destino dos investimentos, e são obrigadas a operar por filiais. Neste sentido, aplicar as mesmas regras e requisitos de consolidação das sociedades controladas no exterior pode deixar a empresa sem qualquer possibilidade de gozar da consolidação de resultados em relação a suas filiais e sucursais.  Assinatura:				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00385

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Dá-se aos arts. 27 E 29 da Medida Provisória n. 627/2013, a seguinte redação:

Art. 27.

§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real do período da ocorrência da operação.

§ 4º A parcela do lucro bruto de que trata o § 3º poderá ser computada na determinação do lucro real quando a unidade recebida for alienada, baixada, incorporada ao custo de produção de outras unidades imobiliárias ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.

§ 5º O disposto no § 4º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real,

32155337

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/11/2013

Tou Mendy Matrícula 120355

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 08/11/2013 às 17h00

Tiago Brum - Mat. 256058



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
18/11/2013

Proposição:
MEDIDA PROVISORIA Nº 627, DE 2013

Autor:
Deputado RENATO MOLLING - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do **caput**, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período de apuração desse reajustamento, a diferença de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida;

V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do **caput**, e da diferença de que trata o inciso III do **caput**, deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Recomendamos excluir as alterações no art 27 e 29 do Decreto-Lei 1.598/77, introduzidas pelos arts. da MP 627, pois implica em exigir tributo antes da disponibilidade econômica de renda por parte do contribuinte.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo 92. A:

Art. 92.A. Na hipótese de constatação pela RFB ou PGFN de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL a que se refere o § 2º do art. 3º da Medida Provisória 470, de 13 de outubro de 2009 e que impliquem em redução, total ou parcial, dos valores utilizados, será observado o seguinte:

I - as multas e os juros indevidamente liquidados serão restabelecidos e recalculados os débitos indevidamente amortizados, mantidos os percentuais de redução previstos no § 1º do art. 3º da Medida Provisória 470, de 13 de outubro de 2009; e,

II - caso a pessoa jurídica não quite as prestações devedoras decorrentes da recomposição prevista no inciso I até 27 de dezembro de 2013, o parcelamento será rescindido.

JUSTIFICAÇÃO

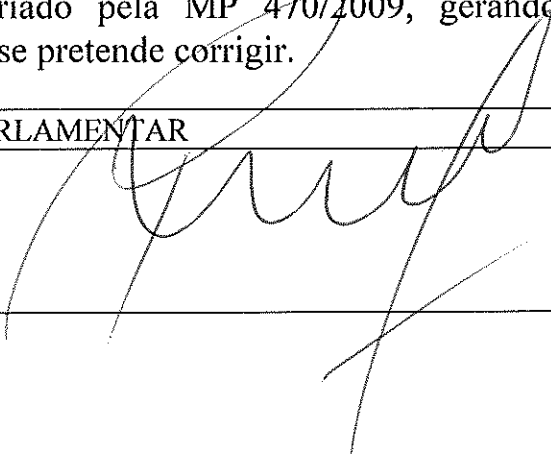
A presente emenda visa a garantir um tratamento isonômico entre os contribuintes que aderiram ao parcelamento previsto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (e que venham a aderir na sua atual reabertura de prazo) e aqueles que aderiram ao programa criado pela MP 470, de 13 de outubro de 2009. Isto porque a regulamentação que rege o parcelamento da Lei 11.941/2009 assegura ao um prazo para quitação de débitos caso

se constate insuficiência de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL (conforme atual Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, ou da antiga Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009).

No entanto, a mesma possibilidade não foi assegurada aos contribuintes que aderiram ao parcelamento criado pela MP 470/2009, gerando assim uma injustificada distorção que ora se pretende corrigir.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

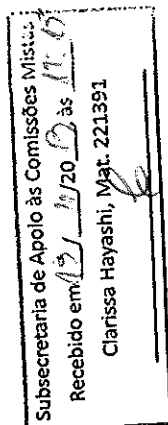
"Artigo 17

§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...)

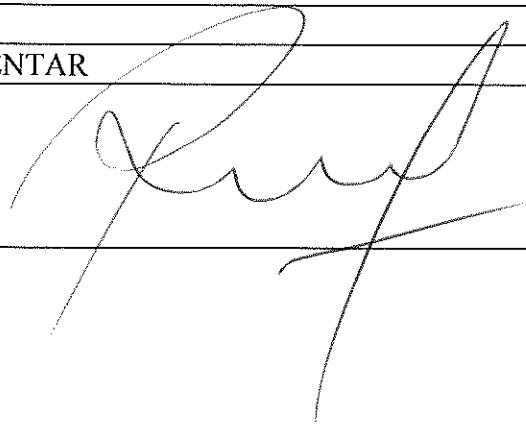
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração do artigo 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com vistas a possibilitar que todos os débitos compreendidos dentro do exercício fiscal de 2008 (vencidos até 31 de dezembro de 2008) possam ser pagos ou parcelados nos termos previstos no artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e não apenas os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Tal medida permitirá, de um lado, uma maior arrecadação à União e, de outro, o saneamento de débitos de todo o exercício fiscal de 2008 (janeiro a dezembro), e não apenas a 11 meses de referido ano (janeiro a novembro).



PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Senador Romero Jucá, is written over the right side of the signature box.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Artigo 17

§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, multas isoladas relativas a fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008 também poderão ser pagas ou parceladas conforme o disposto naquele artigo, ainda que com vencimento posterior àquela data".

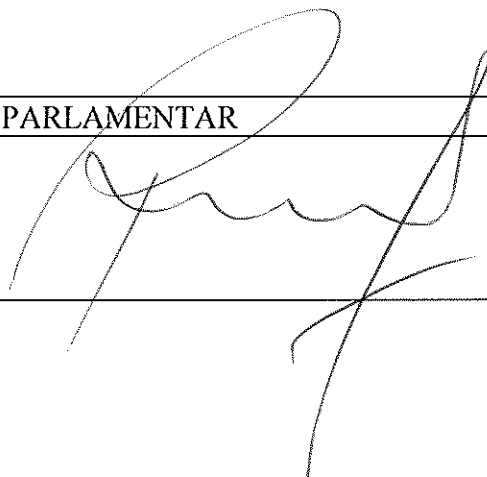
JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, possibilita a correção de uma injusta e ilógica situação, qual seja, a de que o valor do principal e juros de um tributo possam ser inclusos no parcelamento, porém não o valor de suas respectivas multas isoladas. Isto porque, ainda que vinculadas a um mesmo fato gerador, as multas isoladas podem ser aplicadas de maneira autônoma e posteriormente, fazendo com que seu vencimento venha a ser posterior ao vencimento dos demais valores relativos ao tributo. Deste modo, a presente proposta torna claro que as multas isoladas relativas a fatos geradores anteriores a 30 de novembro de 2008 também possam ser pagas ou parceladas conforme a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, mesmo que vencidas posteriormente àquela data.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 11:15
Clarissa Hayashi Mat. 221391

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Romero Jucá', is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends into the box below it.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º O artigo 86, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte:

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento do resultado apurado; e

II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 4º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 09:17
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

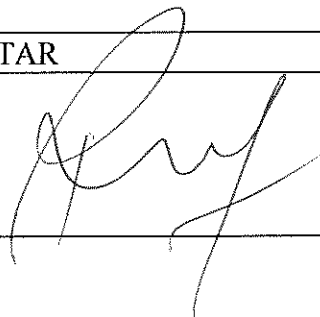
JUSTIFICAÇÃO

A vinculação da forma de pagamento do IRPJ e da CSLL prevista no caput à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria, ao reconhecimento de débito pelo devedor e à renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial viola os princípios do acesso à justiça e do contraditório e ampla defesa. O STF não definiu a questão da constitucionalidade da tributação com base no balanço em relação a controladas e coligadas não situadas em paraísos fiscais, sendo que a pretensão do dispositivo em comento é impedir a conclusão dessa discussão, cancelando uma tributação possivelmente inconstitucional, com a concordância dos contribuintes.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 627/2013.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00390

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 21, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. (Vigência)

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado;

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes."

JUSTIFICAÇÃO

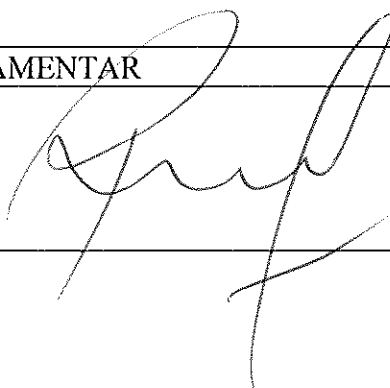
A vedação à dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) no caso em que tenha ele sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária limita excessivamente o gozo do benefício, desestimulando a celebração de operações de reorganização societária e, assim, o desenvolvimento das atividades econômicas num cenário de persistente estagnação da economia, no qual o papel do Estado é destravar a produção e o comércio.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a

competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 627/2013.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Romero Jucá', is written over the signature line of the Senator Romero Jucá. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romero' being more prominent.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 21, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

"Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

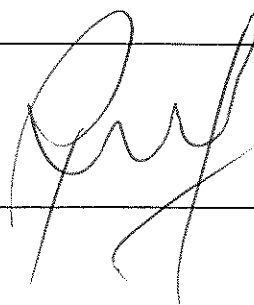
O ágio por rentabilidade futura já foi redefinido no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, ficando limitado à parcela que exceder ao valor do patrimônio líquido e da mais ou menos valia dos ativos líquidos, apurada conforme laudo. Assim, restringir a dedutibilidade do ágio apenas àquele apurado entre partes não dependentes (ágio "externo") limita excessivamente o gozo do benefício, desestimulando a celebração de operações de reorganização societária e, assim, o desenvolvimento das atividades econômicas num cenário de persistente estagnação da economia, no qual o papel do Estado é destravar a produção e o comércio.

Com o objetivo de conferir maior efetividade às medidas de incentivo à economia e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras encaminho a presente proposta de alteração ao texto original da MP 627/2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2013 às 14:16
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Senador Romero Jucá

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Romero Jucá', is written over the right side of the rectangular box containing the name.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global	
Página 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os dispositivos a seguir aos arts. 51 e 52 da MPV nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 51. [...]

§ 22 As pessoas jurídicas que executem contratos de concessão de serviços públicos poderão deduzir da Contribuição ao PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido sobre o valor pago a título de outorga, calculado com base nos termos e características dos correspondentes contratos de concessão, ainda que a concedente seja entidade imune ou isenta de tributação pela referida contribuição". (NR)

Art. 52. [...]

§ 30 As pessoas jurídicas que executem contratos de concessão de serviços públicos poderão deduzir da COFINS, devida em apuração, crédito presumido sobre o valor pago a título de outorga, calculado com base nos termos e características dos correspondentes contratos de concessão, ainda que a concedente seja entidade imune ou isenta de tributação pela referida contribuição." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2013 às 11:24
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a prestação de serviços públicos implica em uma série de exigências que, invariavelmente, oneram a execução dos contratos de concessão principalmente a respeito dos encargos fiscais e legais que incidem sobre tais contratos.

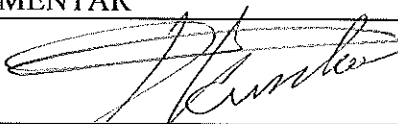
Assim, considerando a atual sistemática não-cumulativa de apuração das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS dada a essencialidade dos custos e despesas incorridos pelos concessionários dos serviços públicos representados pelos direitos de outorga, torna-se fundamental a presente proposta de emenda visando a apropriação de créditos da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ainda que o pagamento das outorgas se dê em benefício de entidade imune ou isenta de tributação pela referida contribuição, como os entes públicos.

Com efeito, respeitando as especificidades dos correspondentes contratos de concessão, a presente emenda visa assegurar às concessionárias de serviços públicos a plena observância do princípio constitucional da não-cumulatividade que norteia a tributação pela Contribuição ao PIS/PASEP e pela COFINS, inclusive com o propósito de assegurar e incentivar a participação dada iniciativa privada nos investimentos em infraestrutura e demais serviços públicos do País.

Por fim, importa registrar que o maior beneficiário da presente proposta será o usuário dos serviços públicos que terá uma taxa significativamente reduzida.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº /2013												
Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451												
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global													
Página 1/2	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><thead><tr><th style="width: 25%;">Art.</th><th style="width: 25%;">Parágrafo</th><th style="width: 25%;">Inciso</th><th style="width: 25%;">Alinea</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="4" style="text-align: center; padding: 5px;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr><tr><td colspan="4" style="padding: 10px;"> Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os demais: Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014. § 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta: a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória; b) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais. </td></tr></tbody></table>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os demais: Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014. § 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta: a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória; b) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.			
Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea										
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO													
Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os demais: Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecir - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014. § 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta: a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória; b) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.													
CÓDIGO 451	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 60%;">NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer</td><td style="width: 10%;">UF PR</td><td style="width: 30%;">PARTIDO PSDB</td></tr></table>	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB									
NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB											
DATA 18/11/13	ASSINATURA 												

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em **18/11/2013**, às **19:24**
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo globalPágina 1/2
Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica inserido o art. 73-A ao texto da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

"Art. 73-A. À opção do contribuinte, a parcela dos lucros auferidos por controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, que for reinvestida por esta controlada em atividades geradoras de renda ativa própria não serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil enquanto os resultados não forem distribuídos à pessoa jurídica controladora no Brasil.

§ 1º O lucro será considerado reinvestido em atividade geradora de renda ativa quando se destinar à aquisição de bens, serviços ou direitos necessários à consecução do objeto social da controlada direta ou indireta, domiciliada no exterior, observado o disposto no Artigo 80.

§ 2º Para a fruição do regime disposto no *caput*, a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil deverá declarar, no fim de cada ano-calendário, o reinvestimento dos lucros em atividades geradoras de renda ativa própria, nos termos constantes em regulamento a ser expedido pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil deverá manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do balanço da controlada, direta ou indireta, que tenha apurado os lucros a serem reinvestidos em atividades geradoras de renda ativa, os documentos que comprovem a aquisição dos bens, serviços e direitos referidos no § 1º.

§ 4º Caso a parcela que tenha sido declarada reinvestida não tiver a destinação declarada pela pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, deverá ser considerada computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário em que os lucros correspondentes foram auferidos.

§ 5º O regime disposto neste artigo não é aplicável aos lucros auferidos por meio de controladas, diretas ou indiretas, localizadas em países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, listados em regulamento da Receita Federal do Brasil."

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
18/11/13			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 13:23
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

34

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo globalPágina 2/2 Art. Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃOJustificativa

É preciso resgatar a competitividade dos investimentos de empresas brasileiras no exterior. A regra brasileira de tributação automática no dia 31/12 de cada ano, coloca as controladas das empresas brasileiras em situação de dificuldade perante as suas competidoras cuja matriz está sediada em outros países.

Isso porque, as legislações internacionais de tributação de lucros no exterior, em sua quase totalidade, determinam que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro auferido no exterior ocorre no momento em que os dividendos são pagos pela investidas a suas controladoras. Esse diferimento se refere, principalmente, ao auferimento de rendas ativas e ao investimento em jurisdições de tributação regular. Caso estes dois condicionantes estejam atendidos, as políticas tributárias mundiais tendem a não onerar o investimento no exterior, uma vez que isto representa a própria expansão da economia doméstica em território estrangeiro.

Nesse sentido, ao determinar a tributação automática dos lucros no exterior independentemente da sua disponibilização à matriz, o Brasil vai na contramão do que os demais países praticam e colocam suas multinacionais em situação de desigualdade competitiva frente às suas concorrentes internacionais. A título exemplificativo, enquanto uma empresa cuja matriz está na Alemanha e que faz investimentos na África, pode reinvestir 100% dos seus lucros para expandir suas atividades no exterior, a empresa cuja matriz é brasileira tem que pagar 34% dos seus lucros ao Brasil, somente podendo reinvestir no máximo 66% dos seus lucros auferidos.

Portanto, propomos, com a introdução do Art. 73-A, que o Imposto sobre a Renda brasileiro sobre os lucros no exterior somente seja cobrado quando estes lucros forem remetidos ao Brasil, no caso de reinvestimento desses lucros em atividades produtivas (renda ativa própria), e apenas caso a controlada direta ou indireta esteja localizada em um país de tributação regular (*i.e.*, não um paraíso fiscal). Observe-se que, caso o lucro não seja reinvestido, estará sujeito às regras gerais previstas nos demais artigos da MP 627/13.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º, do art. 86 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

"Art. 86 (...)

§ 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais relativos aos créditos tributários já constituídos na forma do § 2º e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional."

Justificativa:

O Art. 86, §3º, prevê que a opção pelo pagamento com diferimento está condicionada à "desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria". Porém, a expressão "sobre a matéria" deixa consideravelmente vago o escopo e a abrangência desta limitação à opção pelo diferimento.

Para sanar quaisquer dúvidas, é importante substituir a vaga expressão "sobre a matéria" por outra mais específica e objetiva. Em nosso entendimento, a expressão "relativos aos créditos tributários já constituídos na forma do §2º" expressa de forma mais clara e coerente com a intenção do legislador e mitiga dúvidas sobre o escopo da limitação à opção pelo diferimento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/11/2013, às 15:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/13	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º, do art. 73, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

“Art. 73 (...)

§ 2º A parcela do lucro auferido no exterior, por coligada e controlada, direta e indireta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou a casco nu, arrendamento mercantil, aluguel ou empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de coligada e controlada, direta e indireta, contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime da cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, ou, ainda, a coligada e controlada, direta e indireta, da pessoa jurídica brasileira prestadora de serviços ao detentor de tais direitos.

Justificativa:

A redação original do Art. 73, §2º prevê que não será oferecida à tributação a parcela do lucro, auferida por controlada direta, relativa à atividade de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionada à prospecção e exploração de petróleo e gás. Como se pode notar, a exclusão não foi estendida para as controladas indiretas e para as coligadas.

Como a MP 627/13 estendeu a tributação inclusive ao resultado auferido por controladas indiretas, bem como a possibilidade de consolidar tais resultados, é incoerente estender um benefício tão relevante quanto o previsto no Art. 73, §2º, apenas para as controladas diretas.

Note-se que o benefício tributário refere-se ao setor de petróleo e gás, um dos setores econômicos estratégicos para nosso país. As descobertas e prospecções do pré-sal, bem como a necessidade da matriz energética do país por combustíveis fósseis, tornam o setor em questão primordial para o próprio desenvolvimento do Brasil. Assim, é natural que as empresas brasileiras que se utilizem de estruturas jurídicas no exterior para desenvolver estas atividades não sejam descapitalizadas com a antecipação no Brasil da tributação dos resultados advindos do exterior.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/13	ASSINATURA
------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13h28

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013

Proposição
Medida Provisória nº 627/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ocorre que a maior parte das empresas brasileiras internacionalizadas opera por meio de sofisticadas estruturas corporativas, em que nem sempre a controlada direta fica responsável pela atividade em si, mas pela coordenação de planos de negócios. Portanto, o benefício pretendido no Art. 73, §2º, ficaria inócuo se fosse concedido apenas às controladas diretas, devendo ser concedido também às indiretas e Às coligadas.

Além disso, a redação do artigo em questão precisa ser corrigida para contemplar todas as modalidades contratuais do setor, com a inclusão do afretamento a casco nu, arrendamento mercantil, locação, bem como a prestação de serviços. Por fim, no § 2º, é necessário também suprimir a referência ao § 1º do artigo 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, já que esta Medida Provisória trata de um novo regimento de tributação e não de regras orçamentárias.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

18/11/2013

Proposição

Medida Provisória nº 627 /2013

Autor

Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário

451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 627, de 11 novembro de 2013, o seguinte artigo:

“ Art Em condições excepcionais, o Ministro da Fazenda poderá determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas por empresas que atravessam dificuldades temporárias decorrentes de fatores conjunturais adversos, para que possam exercer suas atividades, inclusive para permitir o fornecimento para o Poder Público ou o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. As condições excepcionais previstas no caput deverão ser consubstanciadas em Ato do Ministro da Fazenda, que deverá ainda indicar os produtos ou setores a serem beneficiados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, o que justifica sua urgência e relevância, O que se verifica, assim, é que a sociedade empresária que vier a buscar a solução para a sua crise econômica, antes de mais nada, resolver eventuais pendências com o Fisco.

A empresa consiste de uma célula social formada por duas ou milhões de pessoas participantes de toda uma cadeia produtiva. É uma célula viva que em situações de crise não pode submeter-se a uma burocracia que a leve a morte.

Incentivos à indústria, as medidas em questão buscam ter uma atuação proativa no sentido de conter possíveis consequências de um eventual comprometimento da competitividade das empresas brasileiras, que poderia culminar com o fechamento de fábricas, redução na produção industrial e perda de postos de trabalho.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/13

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13:22.

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir o acesso de pequenos produtores agropecuários a linhas especiais de crédito, mesmo se houver algum débito fiscal em atraso.

Ocorre que, atualmente, muitos pequenos agricultores em dificuldades financeiras estão impedidos de obter esse tipo de crédito, dificultando ainda mais a possibilidade de recuperação do negócio desses contribuintes.

Essas linhas especiais de financiamento são extremamente importantes para o agronegócio brasileiro, pois socorrem os pequenos agricultores na ocorrência de problemas sazonais ou nos momentos em que o mercado se mostra desfavorável. Impedir o acesso a esse tipo de fomento é praticamente condenar o continuidade do negócio.

Sendo assim, a medida vem salvar os empreendedores da cadeia da proteína animal, que atualmente são obrigados a cumprir as condições de um mercado externo exigente e, ao mesmo tempo, precisam atender um nicho de mercado interno não abrangido pelas grandes empresas. Por essas razões propomos esta emenda.

Assim, tendo em vista o relevante alcance social e financeiro contido nesta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

I - ISENÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

A MP 627, em seu art. 67, estabelece que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 2008 e 2013, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, são alcançados pela isenção de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, desde que, conforme restrição estipulada no art. 70, a pessoa jurídica que os tenha apurado opte pela aplicação já para o ano-calendário de 2014 das disposições contidas nos arts. 1º a 66 dessa MP.

Busca-se, acertadamente, com essa regra, superar entendimento esposado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT 202, de 7 de fevereiro de 2013) e pela Receita Federal do Brasil, de que os lucros e dividendos só gozariam da isenção de acordo com os critérios de apuração vigentes até 31 de dezembro de 2007. Essa posição fazendária resultou de um equívoco interpretativo quanto ao sentido e alcance da neutralidade fiscal relativamente aos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pelas Leis 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, cabem dois reparos ao tratamento conferido pela MP. Primeiro: não há razão para se limitar essa disposição apenas aos que fizerem a opção prevista no art. 71 da MP. Segundo: também não há justificativa para a restrição temporal entre 2008 e 2013. O que efetivamente importa é que os lucros e dividendos distribuídos, a qualquer tempo, não ultrapassem os que forem apurados de acordo com a legislação societária e normativa contábil editada com base nessa legislação. Por isso, propõem-se as seguintes alterações:

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/13	ASSINATURA
------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 13:22
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

1. Supressão da exigência de opção pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 já a partir do ano-calendário de 2014, **eliminando-se a disposição contida no art. 70 da MP.**

2. Previsão de que os lucros e dividendos distribuídos de acordo a legislação societária são alcançados pela isenção, sem qualquer limitação temporal, alterando-se a redação do art. 67 da MP:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados e pagos, a partir de 1º de janeiro de 2008, com base nos resultados apurados de acordo com os novos métodos e critérios contábeis vigentes a partir de 1º de janeiro de 2008 não estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

II - PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Questão similar foi suscitada em relação ao pagamento de juros sobre o capital próprio: a Receita Federal do Brasil também passou a defender que esses juros poderiam apenas ser pagos apenas sobre o patrimônio líquido apurado de acordo com os métodos e critérios contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2007.

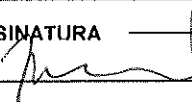
A MP confere ao tema tratamento análogo ao da distribuição de dividendos e lucros, permitindo o pagamento dos juros, **entre 2008 e 2013**, de acordo com os novos métodos e critérios contábeis (art. 68), **desde que seja feita a opção prevista no art. 71 (art. 70).** Por isso, propõe-se, além da já referida supressão do art. 70, nova redação ao art. 68.

Art. 68. A partir de 1º de janeiro de 2008, para fins de cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

III - AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO DO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA COLIGADA OU CONTROLADA

Novamente, o mesmo problema, a mesma solução restritiva no texto original da MP, e a mesma proposta que aqui se faz de alteração do art. 69 da MP e supressão do art. 70:

Art. 69. A partir do ano-calendário de 2008, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
18/11/2013			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o a alteração de redação do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98, realizada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 627/2013, mantendo-se sua redação original.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, realizada pelo art. 49 da MP 627/2013, estranhamente retirou o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido das exclusões da receita bruta, base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

Com efeito, esta era redação do referido dispositivo da Lei nº 9.718/98, até a adoção da MP 627/2013: "II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;". Já a MP, em seu artigo 49, adota a seguinte redação: "II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;".

É desconhecido o motivo para tal alteração.

De um lado, é absurdo pretender tributar, pelas contribuições para o PIS/PASEP e pela COFINS, o resultado de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido (também chamado de resultado de equivalência patrimonial). Trata-se do mero reflexo, na pessoa jurídica investidora, dos resultados apurados e já tributados pela pessoa jurídica investida. Ou seja, haveria bitributação da mesma riqueza pelos mesmos tributos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 20/11/13

Edmerson Matrícula 164448
P. 221553818

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

31

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Além disso, pretensão de tributação nesse sentido acarretaria tratamento discrepante entre os contribuintes, conforme o investimento estivesse avaliado pelo valor do patrimônio líquido ou pelo custo de aquisição.

De outro lado, a alteração em questão é ainda mais estranha, dado que dispositivos com idêntica redação, constantes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não foram alterados, mantendo a exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido.

Tais elementos parecem demonstrar que a alteração da redação do inc. II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pela MP 627, é fruto de um equívoco a ser sanado. Daí ser proposta esta emenda supressiva, para recusar essa alteração, por ser inadequada e fonte de futuros problemas e discussões.

A inexistência de motivos para alterar a redação da Lei nº 9.718/98, aliada à falta de alteração equivalente nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já são razões suficientes para recomendar a supressão da alteração do inc. II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A alteração da redação do inc. II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, adotada pela MP 627/2013, pode ocasionar problemas e discussões, inclusive tendo em vista o novo conceito de receita bruta, contido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação dada pelo art. 2º da MP 627/2013.

dar margem à interpretação a interpretações

Tão absurda seria tal pretensão que acarretaria a tributação na pessoa jurídica investidora de parcelas não tributáveis na própria pessoa investida.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 627 de 20 de novembro de 2013:

Art. XX. O Art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 335 dias após a publicação desta lei:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 365 dias após a publicação desta lei, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 365 dias após a publicação desta lei, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

§ 3º Ficam suspensos até 365 dias após a publicação desta lei as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 365 dias após a publicação desta lei.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Substitua esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 28/11/13

Matrícula 62449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 12h22

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

devidamente assinada pelo Autor

Recebido em 18/11/2013 às 12h22

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Matrícula



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 335 dias após a publicação desta lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 365 dias após a publicação desta lei, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 365 dias após a publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Após audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em novembro de 2011, em que compareceram representantes das instituições financeiras e dos ministérios da Fazenda e da Agricultura, e após demonstração de interesse daquelas pastas em reabrir o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU – de que trata o Artigo 8º da lei 11.775/08, apresento esta emenda para estender o prazo máximo para acerto dessas contas, para até um ano após a publicação da lei.

A lei 12.380/11 alongou a data para contratação do refinanciamento até junho de 2011. No entanto, o que julgo ter sido um equívoco, a norma só beneficiou os débitos inscritos em DAU até 30 de outubro de 2010. Essa regra excluiu um elevado número de mutuários, inclusive cooperativas interessadas em fazer o acerto dessa dívida. Somado a isso, os produtores de arroz enfrentaram sérias dificuldades de comercialização e atravessaram por uma das piores crises já registradas pelo setor. Os de soja e milho, em especial os do Sul do país, enfrentaram e enfrentam prejuízos devido as constantes estiagem que assolam aquela região.

Acrescentamos ainda que não são raros os casos em que produtores rurais nos procuraram e relataram que houve inscrições em DAU de parcelas do Pesa, inclusive as vencidas em agosto de 2010, após 30 de outubro daquele ano e em pleno vigor da resolução Bacen 3.950, que garantia o pagamento dessas operações com bônus de adimplemento até 30 de junho passado.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A determinação prejudicou um grande número de produtores rurais que, ao terem as parcelas de juros inscritas em DAU, foram obrigados a optar pelo refinanciamento em 60 meses, sem descontos e com Selic integral para não verem a conta aumentar ainda mais com a inadimplência das parcelas a vencer. Ora, a lei, ao estender o prazo para o produtor rural, concomitantemente alongou a proteção a PGFN ao mitigar os riscos da prescrição diante do não pagamento pelo produtor até 30 de junho de 2011 e, mesmo assim, as inscrições foram feitas em tão curto prazo após o vencimento.

Essa atitude onerou as contas em cerca de 300%. Um absurdo diante de todos os problemas enfrentados pelo setor rural. Tenho exemplos de um produtor do município de Três Passos/RS. Ele poderia ter pago a parcela do Pesa inadimplente de 2010, até 30 de junho deste ano com valores que não atingiriam R\$ 7 mil. No entanto, apenas sete meses após o vencimento, em março de 2011, a prestação foi inscrita no valor de R\$ 24 mil. Já um produtor do Maranhão, poderia ter liquidado a parcela de juros com R\$ 78 mil e não pelos agora exigidos, após a inscrição em DAU, R\$ 325 mil.

Em dezembro passado, estive reunido com a procuradora Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiróz de Carvalho, expondo todo o drama desses produtores que estão com operações de securitização, Pesa, entre outras, inscritas em Dívida Ativa da União. Relatei que há casos em que os produtores correm o risco de perder a própria casa - o único bem que lhes restou. Não por incompetência ou má administração do seu negócio, mas por falta de renda na atividade. Não há garantia alguma de que o produto que colhem será vendido, ao menos, pelo preço mínimo, assegurado por lei pelo próprio governo.

Ainda citei o exemplo de uma professora aposentada, casada com um produtor rural que lutou na lavoura de sol a sol, mas que agora, já idoso, viu todo o trabalho de uma vida inteira se resumir em uma conta impagável inscrita em Dívida Ativa da União. Ainda, para piorar a situação desse casal, a aposentadoria recebida por essa senhora foi bloqueada devido a uma ação na justiça movida pela União. Meu Deus, e eu vou ter que apelar à divindade para expressar esse absurdo.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Por um lado uma conta milionária, inchada de juros e encargos, e de outro uma aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo que serve hoje de sustento a essa família.

A procuradora entendeu e concordou com a necessidade de se buscar um novo método para o pagamento dessa conta. Porém, até que se encontre essa fórmula é necessário que o prazo, encerrado em junho passado, e que além de possibilitar o refinanciamento dos débitos em até 10 anos, suspende as execuções fiscais, motivo de grande desespero e até mesmo de casos de suicídios já registrados, seja prorrogado para um ano após a publicação da lei.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013		Proposição Medida Provisória nº 627/2013		
Autor Deputado Alfredo Kaefer		Nº do prontuário 451		
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 627, o seguinte artigo, renumerando os demais. Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações: Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU: I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, fixando o vencimento máximo da última parcela para 30 de dezembro de 2025; b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso; d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista; e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação. § 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.				
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer		UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 19:20

Gigliola Ansiterio, Mat. 257129

Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13.

Edição Matrícula 162446



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

- I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;
- II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA		



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

☐ 1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

b) Operações do PRONAF Grupo "A" e "B" e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

01 - Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;

02 - Que a PGFN não promoverá a suspensão da execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;

03 - Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

01 Que o prazo de renegociação passa a ser de até 10 anos, fixando o prazo máximo em 30 de dezembro de 2025. Quanto mais tempo o devedor demorar para renegociar sua dívida, menos prazo ele terá para pagar;

02 Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

03 Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em dívida ativa da União venham ocorrer nos anos futuros.

Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 627, de 20 de novembro de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/11/13.

Matricula 162149



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º As dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo "A" e "B" e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

01 Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;

02 Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;

03 Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;

04 Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

05 Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



EMENDA

À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências

Adicione-se à referida medida provisória, onde couber, o seguinte:

Art. – O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

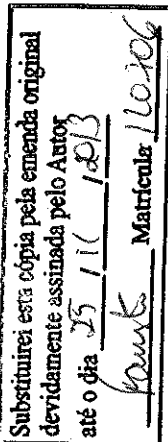
“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas, limitada a 0,025% da receita bruta do mês anterior ao do atraso;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013 às 10h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas pela pessoa jurídica:

a) 1% (um por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor inexato, incompleto ou omitido, limitado a 1% (um por cento) da receita bruta do mês anterior ao da obrigação correspondente ao erro ou omissão;

§ 3º Não serão aplicadas as multas previstas nos incisos I e III do *caput*, quando a obrigação for regularizada antes de iniciado qualquer procedimento de ofício relacionado com a infração.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea "a" do inciso I, no inciso II e na alínea "b" do inciso III."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.873, de 24/10/2013, que alterou a Lei 12.766/2012, trouxe um problema, em suma, pelas seguintes questões:

- ✓ *antes as multas previstas na Lei 12.766 eram específicas para declarações, demonstrativos ou escriturações digitais; agora valem para "obrigações acessórias", termo mais genérico, o que amplia as possibilidades de aplicação dessas multas;*
- ✓ *a nova lei ampliou ainda a aplicação das multas para pessoas jurídicas em início de atividade, imunes, isentas e optantes pelo Simples Nacional, essas as micro e pequenas empresas, que segundo a Lei Complementar 123 e o art. 179 da Constituição Federal deveriam ter um tratamento diferenciado e simplificado;*
- ✓ *tornou as pessoas físicas suscetíveis a estas multas federais;*
- ✓ *retirou o prazo que havia, de 45 dias, para o contribuinte prestar informações ao fisco federal. Agora a Receita, pode, por exemplo, intimar o contribuinte a apresentar milhões de documentos e informações em 24 horas;*
- ✓ *em caso de omissão, informação incompleta ou inexata, a empresa, independente do porte, ou a pessoa física, ficarão sujeitas à multa de 3% e 1,5% respectivamente sobre o valor das transações comerciais ou das operações financeiras da própria pessoa ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.*

Com relação a esta última hipótese das multas, é importante ainda a leitura atenta do inciso III do art. 57 da MP 2.158-35, recém alterado, para melhor compreensão dos problemas gerados pela norma:

"III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações



financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”.

Como se depreende da simples leitura do texto normativo, a multa, ficou em 3% para pessoa jurídica e 1,5% para pessoa física **“do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta”**. Ou seja, pela interpretação da lei nova, a multa deve incidir sobre o valor das transações comerciais, base incerta e que traz insegurança jurídica para os contribuintes, que já são submetidos a uma multiplicidade de obrigações tributárias, principais e acessórias. O Sistema Tributário brasileiro já é muito complexo e as normas, principalmente, as que penalizam o contribuinte, devem ser claras e objetivas.

Até a própria Receita Federal do Brasil tem afirmado que, não obstante o texto citado, a multa incidirá sobre o valor omitido ou declarado de forma incorreta. Assim, o que se procura com a presente emenda é:

- a) adequar a situação à interpretação que a própria Receita Federal anunciou que dará à norma;
- b) deixar clara e objetiva a multa devida pelo contribuinte em caso de eventual descumprimento de uma obrigação tributária acessória;
- c) que a multa seja mais justa e proporcional ao atraso ou erro, não ultrapassando em nenhuma hipótese um percentual da própria receita;
- d) por fim, incentivar as empresas a cumprirem estas obrigações acessórias ou corrigirem eventuais erros e atrasos, com o dispositivo que garante que o contribuinte que cumprir a obrigação antes de quaisquer procedimentos fiscais não estará sujeito à multa.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Otávio Leite
Deputado Federal
PSDB/RJ
Carteira Parlamentar - 316



EMENDA

À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências

55225
Altere-se o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627/2013, passando a ter a seguinte redação:

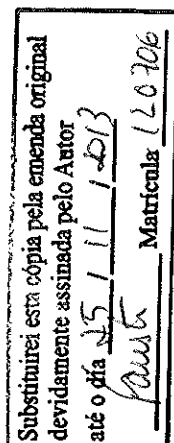
"Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a 1% (um por cento), relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - 1% (um por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto que não poderá ser superior ao próprio imposto de renda devido pela pessoa jurídica no período a que se refere o livro.

§ 1º As multas que tratam os incisos I e II do caput:

I - não serão devidas, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício;



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15h20
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – será reduzida em 10% (dez por cento) se, no prazo fixado em intimação, houver a apresentação do livro ou forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões.

§ 2º Quando não houver receita bruta informada no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizada a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 3º A multa prevista no inciso I do *caput* fica limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração e não poderá ser superior ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido devidos no período a que se refere a apuração. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As multas aplicadas pelo simples atraso, erro ou omissão da entrega de um documento estão muito elevadas e sem limites. Pretende-se tornar as multas mais proporcionais e justas. Assim, altera-se os valores das multas, cria-se tetos e exclui-se o §4º que traz a multa mínima de R\$ 5.000,00.

Também suprime-se o § 5º do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627/2013 e modifica-se a redação do restante do dispositivo, uma vez que da forma posta pretende instituir o arbitramento do lucro pelo simples fato da empresa atrasar ou errar na confecção da declaração.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Otávio Leite
Deputado Federal
PSDB/RJ
Carteira Parlamentar - 316



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013Autor
Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ)N.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação proposta para o art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, do art. 2º da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013;

"Art. 12. A receita bruta é aquela de que trata o art. 187, § 2º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

E inclua-se, aonde couber, na Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte § 2º ao art. 187 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

"Art. 187.

§ 2º A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III."

JUSTIFICATIVA

A separação entre a legislação contábil e a legislação tributária é fundamental para o desenvolvimento da atividade empresarial. Essa medida foi tentada em 1976, mas só conseguiu ser implementada com a publicação da Lei n.º 11.638, de 27 de dezembro de 2007.

Portanto, a legislação tributária deve se abster de dispor sobre conceitos da seara contábil, como é o caso da receita bruta.

Por outro lado, como o conceito de receita bruta é bastante relevante, propõe-se que ele não seja dado pela legislação tributária, o que é o caso da MP 627, e sim pela própria lei contábil, consolidada no Capítulo XV da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

PARLAMENTAR

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
Fauts Matrícula 120706

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/11/2013, às 15h30
Recebido em Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluem-se as redações propostas ao inciso V e ao § 9º ambos do art. 19, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, do art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013; e ao § 1º do art. 29 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Muitas subvenções para investimento são concedidas em regiões específicas e para operações específicas, como são os casos das regiões da SUDAM e da SUDENE. Portanto, excluí-las do lucro da exploração representa um contrassenso.

Além disso, uma vez absorvido o prejuízo, esgota-se a reserva de incentivos fiscais, cumprindo seu objetivo. Não é pertinente a sua "recomposição" com lucros gerados no futuro.

PARLAMENTAR

--

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia <u>25/11/2013</u>
<u>Assinatura</u> Matrícula <u>120706</u>

55225

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013, às 18h30
Thiago Castro, Mat. 229754
1037 P



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o inciso III do art. 21 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, do art. 2º da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 21, III do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, atribui tratamento tributário diferenciado às operações de substituição de ações ou quotas de participação societária, sem que haja razão econômica ou comercial para isso.

Essas operações, conhecidas também como permuta de ações ou incorporação de ações, são usuais e viabilizam as reestruturações tributárias, da mesma forma que as operações com fluxo financeiro (pagamento em dinheiro). Por isso, não há motivo para haver esse tratamento diferenciado.

PARLAMENTAR

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
Paulo Matrícula 120706

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h30
Thiago Castro, Mat. 229754
1038

55225



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)N.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação proposta ao inciso I, do § 5º do Art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, do art. 2º da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 20.
....."

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo, quando lhes forem atribuídos valores na aquisição de participação societária."

JUSTIFICATIVA

A ordem de classificação do valor de aquisição, tal como proposta pela MP, obedece às normas contábeis, de acordo com os padrões internacionais (IFRS).

Ocorre que, para que haja total aderência à prática internacional, é preciso deixar claro que os termos da negociação que resultar na aquisição de empresa devem ser considerados pela legislação tributária.

Com isso, é possível que o valor justo coincida com o valor contábil, se assim for negociado, no sentido de que os ativos identificáveis podem não sofrer alteração de valor após a avaliação a valor justo ou que ativos intangíveis possam não ser registrados contabilmente, se não forem objeto da negociação.

PARLAMENTAR

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013

Matrícula 120706

Substituírei esta cópia pelo original recebido em 10/11/2013, às 15h30 Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)N.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 39.

§ 2º

I - O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; do Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; do parcelamento especial de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dos parcelamentos Ordinários e Simplificados de que tratam os arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deverá formalizar desistência dessas modalidades de parcelamento até às 23h59min59s (vinte e três horas, 59 minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013.

a) A desistência do parcelamento em uma das modalidades citadas no inciso I, do § 2º, atingirá, somente, os débitos isolados que forem efetivamente incluídos no parcelamento de que trata o caput do art. 39 da Lei nº 12.865/2013."

JUSTIFICATIVA

Conforme se depreende do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 18 de outubro de 2013, acaso as instituições financeiras optem por migrar seus débitos de PIS e de COFINS do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; do Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; do parcelamento especial de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dos parcelamentos Ordinários e Simplificados de que tratam os arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devem formalizar seu pedido de desistência das referidas modalidades.

Todavia, seu § 3º indica que o pedido de desistência de parcelamento anteriormente concedido abrangerá todos os débitos que estejam consolidados naquela respectiva modalidade. Ou seja, se o contribuinte parcelou diversos tributos em uma mesma modalidade de parcelamento, por exemplo, PAES, e agora pretende, tão somente, transportar os débitos de PIS e de COFINS para o parcelamento de que trata o art. 39 da Lei nº 12.865/2013 em função de suas condições mais benéficas, deverá desistir do PAES como um todo, inclusive daquele débito que não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Essa disposição expressa forçará o contribuinte a desistir do parcelamento anteriormente deferido para, logo após, adentrar em outra modalidade de parcelamento de débitos.

Tal insegurança fará com que os contribuintes que possuam a maioria dos seus débitos em parcelamentos anteriores fiquem inseguros sobre as reais vantagens do novo parcelamento instituído.

PARLAMENTAR

Substituírei esta cópia pela original

devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/2013

Assinatura Matricula 120106

Recebido em 11/11/2013 às 15h42

Thiago Castro, Mat. 229754

10

55226



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)N.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 40.

§1º

I - O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; do Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; do parcelamento especial de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dos parcelamentos Ordinários e Simplificados de que tratam os arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deverá formalizar desistência dessas modalidades de parcelamento até às 23h59min59s (vinte e três horas, 59 minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013.

a) A desistência do parcelamento em uma das modalidades citadas no inciso I, do §1º, atingirá, somente, os débitos isolados que forem, efetivamente, incluídos no parcelamento de que trata o caput do art. 40 da Lei nº 12.865/2013.

JUSTIFICATIVA

Conforme se depreende do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 18 de outubro de 2013, acaso as instituições financeiras optem por migrar seus débitos de PIS e de COFINS do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; do Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; do parcelamento especial de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dos parcelamentos Ordinários e Simplificados de que tratam os arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devem formalizar seu pedido de desistência das referidas modalidades.

Todavia, seu § 3º indica que o pedido de desistência de parcelamento anteriormente concedido abrangerá todos os débitos que estejam consolidados naquela respectiva modalidade. Ou seja, se o contribuinte parcelou diversos tributos em uma mesma modalidade de parcelamento, por exemplo, PAES, e agora pretende, tão somente, transportar os débitos de PIS e de COFINS para o parcelamento de que trata o art. 39 da Lei nº 12.865/2013 em função de suas condições mais benéficas, deverá desistir do PAES como um todo, inclusive daquele débito que não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Essa disposição expressa forçará o contribuinte a desistir do parcelamento anteriormente deferido para, logo após, adentrar em outra modalidade de parcelamento de débitos.

Tal insegurança fará com que os contribuintes que possuam a maioria dos seus débitos em parcelamentos anteriores fiquem inseguros sobre as reais vantagens do novo parcelamento instituído.

PARLAMENTAR

Substituírei esta cópia pela emenda original

devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/2013

Matrícula 120706

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 19h42

Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)N.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 39.

§ 3º

I - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação, de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Diferentemente do que dispõe a regulamentação do parcelamento instituído pelo art. 40 da Lei nº 12.865/2013 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 18 de outubro de 2013), o art. 4º, § 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 08, de 18 de outubro de 2013, que regulamentou o parcelamento dos débitos de PIS e COFINS das instituições financeiras, suprimiu a possibilidade de desistência parcial das discussões que já se encontrem em andamento perante o Poder Judiciário. Nesses casos, as desistências deveriam ser integrais.

Deste modo, considerando que o *caput* do art. 39 da Lei nº 12.865/2013 somente permite a inclusão de débitos até 31.12.2012, acaso o contribuinte possua ação judicial em que discuta, concomitantemente, períodos anteriores e posteriores aos autorizados por lei para serem parcelados, deverá desistir da integralidade da ação judicial, inclusive daqueles créditos tributários não passíveis de parcelamento.

O pedido de parcelamento de um débito de não pode fazer com que o contribuinte confesse e desista, automaticamente, de discutir outro que não guarde relação com ele, mesmo que sejam de mesma natureza.

PARLAMENTAR

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
Pautado Matrícula 120106

Recebido em 11/11/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
Autor Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 39.

II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

JUSTIFICATIVA

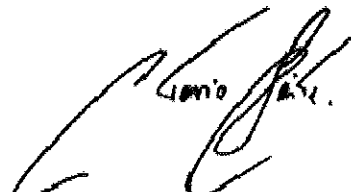
A Lei nº 12.865/2013, além de reabrir o prazo do chamando "REFIS IV" ou "REFIS da Crise", instituiu parcelamentos de débitos referentes a grandes discussões abertas no Poder Judiciário. A saber: (i) a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS para as instituições financeiras; (ii) o caso dos lucros das empresas coligadas e controladas no exterior; e (iii) a questão em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estima-se que, no primeiro caso, a discussão gire em torno de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), no segundo seja algo próximo a R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais), enquanto a terceira hipótese seja, talvez, a principal discussão em termos financeiros.

Vê-se, portanto, que se está diante de quantias extremamente vultosas, pelo que o tratamento diferenciado no que concerne ao prazo para parcelamento destes valores não se mostra justo, até porque os redutores são idênticos para todas as hipóteses acima descritas. Logo não se mostra razoável tratamento anti-isonômico.

Deste modo, considerando a intenção do legislador, pretende-se equiparar os prazos dos parcelamentos inaugurados pela Lei nº 12.865/2013.

PARLAMENTAR


--

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
Matrícula 120706

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
Matrícula 120706



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
---	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 40.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão convertidos em pagamento definitivo, após a aplicação das reduções de que tratam o seu inciso I, incidentes sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados, ficando possibilitado ao contribuinte o levantamento da diferença, acaso existente.

JUSTIFICATIVA

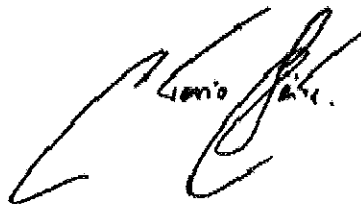
No cenário atual, os depósitos efetivados pelos contribuintes nas ações judiciais e recursos administrativos que discutam os débitos aludidos no *caput* do art. 40 da Lei 12.865/2013 serão integralmente convertidos em renda da União Federal, aplicando-se os redutores somente ao saldo remanescente.

Noutras palavras, se o contribuinte efetivou o depósito a menor, esse valor será convertido em renda e o valor remanescente será objeto de redução para pagamento.

Ou pior: se o contribuinte sequer depositou os valores discutidos, terá direito às reduções previstas na legislação, enquanto aquele contribuinte que, tempestivamente, depositou a integralidade dos valores não poderá usufruir de qualquer benesse.

A manter-se a atual sistemática, estar-se-á a punir o contribuinte que de forma pró-ativa e em estrita boa-fé garantiu o débito de forma integral.

PARLAMENTAR



Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013

Matrícula 120706

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, ad Shp
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 39.

§ 5º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão convertidos em pagamento definitivo, após a aplicação das reduções de que tratam o seu inciso 1º, incidentes sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados, ficando possibilitado ao contribuinte o levantamento da diferença, acaso existente.

JUSTIFICATIVA

No cenário atual, os depósitos efetivados pelos contribuintes nas ações judiciais e recursos administrativos que discutam os débitos aludidos no *caput* do art. 39 da Lei nº 12.865/2013 serão integralmente convertidos em renda da União Federal, aplicando-se os redutores somente ao saldo remanescente.

Noutras palavras, se o contribuinte efetivou o depósito a menor, esse valor será convertido em renda e o valor remanescente será objeto de redução para pagamento.

Ou pior: se o contribuinte sequer depositou os valores discutidos, terá direito às reduções previstas na legislação, enquanto aquele contribuinte que, tempestivamente, depositou a integralidade dos valores não poderá usufruir de qualquer benesse.

A manter-se a atual sistemática, estar-se-á a punir o contribuinte que de forma pró-ativa e em estrita boa-fé garantiu o débito de forma integral.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15h20
55225 - Thiago Castro, Mat. 229754

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Pauze Matrícula 120706



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00415

Data
18/11/2013

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627/2013, para a seguinte redação:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço dos serviços prestados;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

§ 1º Na receita bruta não se incluem:

I - as vendas canceladas;

II - as devoluções de vendas;

III - os descontos incondicionais concedidos;

IV - tributos sobre ela incidentes;

V - os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

§ 2º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída ainda de valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 627 é extensa e complexa e dentre as muitas alterações que pretende fazer na legislação tributária e em outras, vem por esta via legislativa estreita e que requer urgência, alterar o conceito de receita bruta, utilizado para o pagamento de inúmeros tributos, federais, estaduais e até municipais (muitas vezes o ICMS e o ISS acabam incidindo sobre a receita bruta). As micro e pequenas empresas inseridas no Simples Nacional também são tributadas pela receita bruta nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Assim, a emenda pretende manter o conceito de Receita Bruta já existente e que há muito vem sendo utilizado pela Receita Federal do Brasil e por outros entes tributantes. A manutenção pretende evitar que se altere base de cálculo de tributos sem uma discussão maior com a sociedade e que se mantenha, até demonstração de que se pretende reduzir base de cálculo, a base então existente e aplicável há anos.

Segue o Conceito de Receita Bruta do site da Receita Federal para melhor compreensão:

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido na operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013			
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, na Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte artigo:

Art Ficam os benefícios do REINTEGRA, estabelecidos pela Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, destinados aos agentes econômicos exportadores prorrogados até 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o fortalecimento das exportações do país.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 18h20
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
104 *Paulo* Matrícula 120106

55225



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)N.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

XLIII – preparações alimentícias utilizadas na alimentação de animais nas posições 2309.9010 e 2309.10.00 da NCM do Capítulo 23da TIPI, terão sua alíquota reduzida 0% (zero) sobre as operações de vendas, ficando mantido os créditos em conformidade com as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.925/2004 podendo estes serem utilizados na compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, através de Pedidos de Compensação e Restituição (PERD/COMP).

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, constata-se uma discrepância no mercado de alimentos completos destinados aos animais de estimação (ração do tipo pet), pois como a carga tributária é elevada, consequentemente seu preço é, muitas vezes, inacessível a maior parte da população, o que acarreta na utilização de alimentos para o consumo humano, para alimentar cães e gatos.

Na maioria dos países, é adotado o mesmo tratamento tributário para os alimentos destinados ao consumo humano e aos produzidos para os animais de estimação, vez que um aumento adicional na demanda por alimentos humanos pode significar elevação de seus preços, provocando assim, o efeito exatamente oposto ao desejado pelo governo federal, qual seja, o de evitar-se a inflação do preço para os alimentos de consumo humano.

O número total de animais de estimação no Brasil supera a casa dos 106 Milhões, sendo que Cães representam 37,1 milhões e Gatos 21,3 milhões (fonte ABINPET). É um número bastante elevado e representativo, sendo que, o Brasil é o segundo do mundo em população de cães e gatos, e a tendência é de que esse número se eleve cada vez mais, considerando os benefícios que um animal de estimação trazem às famílias brasileiras.

Considerando que a média mundial de incidência total de tributos sobre o valor total da ração tipo pet é de 15% e no Brasil, essa porcentagem é de 49,90%, não há como se esperar que a população brasileira, que é em sua grande parte hipossuficiente, possa dar o melhor alimento para o seu animal de estimação, deixando apenas o resto para os cães e gatos, que podem ocasionar doença e diminuição de vida no animal.

A presente emenda suprime a Contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de ração tipo pet. Trata-se de modalidade eficaz de incentivo setorial que vem sendo largamente utilizada pelo próprio Poder Executivo.

Certo de que a medida há de fomentar o barateamento do alimento composto completo (ração tipo pet) destinado aos animais de estimação, em favor de um alimento específico para os animais, além de uma adequação da tributação brasileira aos padrões internacionais, evitando assim, uma elevação dos preços dos alimentos para o consumo humano, conclamo os ilustres pares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

PARLAMENTAR

Recebido em 18/11/2013, às 19h27
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 627

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013autor
Otavio Leite (PSDB/RJ)n.º do prontuário
3161 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 17 da Lei n.º 12.865/2013:

"Art. 17.º

"§ 5 - Fica assegurada a adesão dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ao Parcelamento Especial criado pela Lei 11.941/09 com débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com vencimentos entre 1º de dezembro de 2008 e 30 de outubro de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 12.865/2013 reabriu, até 31/12/2013, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou parcelamento, em até 180 prestações, mensais e sucessivas, de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), previsto na Lei 11.941/2009, que beneficia o sujeito passivo com redução de multas e juros incidentes sobre os respectivos débitos. Este parcelamento não contempla os débitos apurados na forma do Simples Nacional. A presente emenda visa estabelecer isonomia para os contribuintes que necessitam de regularização junto a RFB e PGFN.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 627

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
autor Otávio Leite (PSDB/RJ)	n.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo III – Das Demais Disposições Relativas À Legislação Tributária, da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013:

"Art. ____ O disposto nos artigos 19 e 21 aplicam-se também à aquisição de participação societária entre partes dependentes, desde que essa aquisição seja reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM como operação de combinação de negócios."

JUSTIFICATIVA

Os artigos 19 e 21 da Medida Provisória vedam o reconhecimento do ágio na aquisição de participação societária, bem como a sua dedução para fins tributários, quando as empresas envolvidas sejam "dependentes", ou seja, pertençam ao mesmo grupo econômico. Trata-se da proibição expressa ao chamado ágio interno.

Essa vedação segue a regra geral das normas contábeis, porque, normalmente, as reestruturações societárias dentro do grupo econômico não justifica a existência do ágio.

Acontece que, em determinados casos, é possível que seja verificada a combinação de negócios, e, portanto, o reconhecimento do ágio, mesmo em operações dentro do grupo econômico, especialmente quando existem acionistas minoritários. Operações dessa natureza precisam ser submetidas à apreciação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Por conta disso, deve-se reconhecer os efeitos tributários do ágio, mesmo em aquisição de participação societária entre partes dependentes (ágio interno), desde que a CVM reconheça a sua natureza de combinação de negócios.

PARLAMENTAR

Deputado Otávio Leite

Submetido à Câmara dos Deputados em 18/11/2013, às 18h30
Recebido em 11/11/2013, às 18h30
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 627, 11/11/2013
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o § 1º do art. 30 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A não tributação do valor relativo ao prêmio na emissão de debênture, bem como a possibilidade de absorver prejuízo é um estímulo ao mercado de renda fixa. Exigir a recomposição do saldo da reserva com lucros futuros elimina essa possibilidade, reduzindo o incentivo à emissão do título de dívida.

Subscrito em 18/11/2013 às 18h44
Recebido em 18/11/2013 às 18h44
Thiago Castro, Mat. 229754

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o parágrafo único do art. 54 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se propõe excluir é destinado a regular o tratamento das novas normas contábeis que venham a ser editadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, e aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Ocorre que, tal como está, há uma clara delegação de competência legislativa para a Receita Federal, o que afronta o princípio da legalidade da tributação, insculpido no artigo 150, I da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Substituição de texto
Recebido em 18/11/2013 às 18h20
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 4º, inclua-se o § 5º, renumerando-se os demais do art. 19 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 19.
§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º poderá ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.
§ 5º A desconsideração do laudo de que trata o § 4º será precedido do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa do contribuinte.
§ 6º"

Altere-se a redação do § 2º, inclua-se o § 3º, renumerando-se os demais do art. 21 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 21.
§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º poderá ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.
§ 3º A desconsideração do laudo de que trata o § 2º será precedido do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa do contribuinte.
§ 4º"

JUSTIFICATIVA

Considerando que os Auditores Fiscais da Receita Federal, como funcionários públicos, gozam de fé pública, não é possível atribuir-lhes discricionariedade na desconsideração de documentos, sob pena de prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

A presente emenda visa assegurar o devido processo legal (procedimento administrativo), com garantia do contraditório e da ampla defesa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 627, 11/11/2013
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 16 e 17 (*caput*) da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado na escrituração eletrônica de que trata o art. 7º, § 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período."

"Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada na escrituração eletrônica de que trata o art. 7º, § 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período."

JUSTIFICATIVA

Exigir registro contábil para aplicação de tratamento tributário é uma ingerência da legislação tributária nas normas contábeis que deve ser evitada, garantindo-se a independência desses dois conjuntos de normas, o que foi alcançado com a publicação da Lei nº 11.638, de 27 de dezembro de 2007.

Dessa forma, a exigência de evidenciação de valores para efeito de controle tributário deve ser feito, tão somente, no documento específico, que é o registro no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, 11/11/2013
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado na escrituração eletrônica de que trata o art. 7º, § 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em subconta vinculada ao ativo ou passivo."

JUSTIFICATIVA

Exigir registro contábil para aplicação de tratamento tributário é uma ingerência da legislação tributária nas normas contábeis que deve ser evitada, garantindo-se a independência desses dois conjuntos de normas, o que foi alcançado com a publicação da Lei nº 11.638, de 27 de dezembro de 2007.

Dessa forma, a exigência de evidenciação de valores para efeito de controle tributário deve ser feito, tão somente, no documento específico, que é o registro no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 627, 11/11/2013
--------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterem-se as redações propostas ao art. 24-A, § 1º e ao art. 24-B, § 1º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no art. 2º da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso I do caput do art. 20.

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso I do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado na escrituração eletrônica de que trata o art. 7º, § 6º em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período."

.....

"Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada na escrituração eletrônica de que trata o art. 7º, § 6º em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período."

JUSTIFICATIVA

Exigir registro contábil para aplicação de tratamento tributário é uma ingerência da legislação tributária nas normas contábeis que deve ser evitada, garantindo-se a independência desses dois conjuntos de normas, o que foi alcançado com a publicação da Lei nº 11.638, de 27 de dezembro de 2007.

Dessa forma, a exigência de evidenciação de valores para efeito de controle tributário deve ser feito, tão somente, no documento específico, que é o registro no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

PARLAMENTAR

--

Recebido em 18/11/2013 às 18h46
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 627, 11/11/2013
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação proposta ao inciso II do art. 21 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, do art. 2º da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

"Art. 21.
....."

II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, em razão de uma das pessoas jurídicas adotarem as práticas contábeis das pequenas e médias empresas (PME), o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta originalmente deixa margem para se entender que existem normas contábeis diferentes em razão do tipo societário (sociedade por ações ou sociedade limitada) ou do porte (pequena, média ou grande) das pessoas jurídicas envolvidas na operação de aquisição.

Tendo em vista que somente existe um conjunto de normas contábeis no Brasil, baseada nos padrões internacionais de contabilidade (IFRS), independentemente do tipo societário ou do porte da pessoa jurídica, faz-se necessário deixar claro a única possibilidade de distinção de critérios contábeis: quando uma das pessoas jurídicas utilizar a prerrogativa de adotar os padrões internacionais de contabilidade para as pequenas e médias empresas (IFRS-PME).

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2013

Proposição: MPV 627/13

Autor: Deputado ANGELO AGNOLIN

Nº Prontuário: 061



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 77

Parágrafo:...

Inciso:

Alínea:

Inclua-se no artigo 77 da MPV nº 627, de 2013, o seguinte texto:

Artigo 77-A - Na hipótese de haver tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com o objetivo de se evitar a dupla tributação do Imposto de Renda sobre lucros auferidos, dever-se-á deduzir o valor do imposto de renda pago pela empresa subsidiária ou controlada de empresa brasileira no exterior do valor devido no Brasil referente ao imposto de renda sobre os lucros auferidos no Brasil e no exterior.

Justificativa

A apresentação da presente emenda tem como objetivos principais:

- dar transparência e efetividade às regras tributárias com o objetivo de garantir a arrecadação de impostos pelo governo brasileiro;

- reduzir o custo do setor produtivo brasileiro, aumentando a competitividade dos produtos e serviços oferecidos por empresas coligadas ou controladas por empresas de capital nacional no exterior;

- promover o desenvolvimento econômico e social nacional através da geração de emprego e renda, oriundos do incremento do fluxo comercial, cultural e de serviços.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/12/2013
Matrícula 203627
Assinatura e 3215367
Telefone

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/12/2013 às 14:22

Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2013

Proposição: MPV 627/13

Autor: Deputado ANGELO AGNOLIN

Nº Prontuário: 061

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 77

Parágrafo:...

Inciso:

Alínea:

Inclua-se no artigo 77 da MPV nº 627, de 2013, o seguinte texto:

"§ 5 - Fica assegurada a adesão dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ao Parcelamento Especial criado pela Lei 11.941/09 com débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com vencimentos entre 1 de dezembro de 2008 e 30 de outubro de 2013."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda
original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Matrícula 203624
e 3295-5363
Assinatura
Telefone

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/12/2013 às 11:20
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2013

Proposição: MPV 627/13

Autor: Deputado ANGELO AGNOLIN

Nº Prontuário: 061

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:...

Inciso:

Alínea:

O artigo 2º da MPV nº 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, **pro rata tempore**, nos exercícios sociais a que competirem;

(...)

c) em relação aos encargos de descontos de títulos de crédito, no momento em que incorridos.

§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.

§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea "b" do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa."

§ 4º Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos de terceiros, de que tratam as alíneas a e b, do § 1º, deste artigo, poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos." (NR)

Justificativa:

- Em relação às alíneas "a" e "c", proposta: permitir a dedutibilidade imediata do custo financeiro sobre o desconto de títulos.
- Em relação ao § 4º: Permitir a dedutibilidade imediata dos custos de transação envolvendo a captação de recursos, conferindo o mesmo tratamento previsto no art. 38-A.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/12/2013, às 14h34

Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 23/12/2013

NR
Matrícula



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00430

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2013

Proposição: MPV 627/13

Autor: Deputado ANGELO AGNOLIN

Nº Prontuário: 061



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:...

Inciso:

Alínea:

O artigo 2º da MPV nº 627, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A. (...)

§ 5º ELIMINADO

Justificativa:

Em relação ao § 5º, eliminado: Evitar a duplicidade de penalidades impostas, na medida em que o art. 8º-A, já prevê a imposição de penalidades pelo atraso ou falta de apresentação do LALUR, além de afastar riscos de aplicação indiscriminada de arbitramento de lucros.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13

Matrícula 221391

Assinatura

Telefone

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 11:37

Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2013

Proposição: MPV 627/13

Autor: Deputado ANGELO AGNOLIN

Nº Prontuário: 061



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 77

Parágrafo:...

Inciso:

Alínea:

Inclua-se no artigo 67 e 70 da MPV nº 627, de 2013, os seguintes textos:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, efetivamente pagos ou deliberados até a data de publicação desta Medida Provisória, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se também às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.

Justificativa:

- Em relação ao art. 67, caput, evitar equívocos de interpretação no que diz respeito aos dividendos já deliberados e ainda não pagos.
- Art. 70: afastar o risco de imposição de tributação sobre lucros/dividendos pagos, acima do montante apurado com base nas regras vigentes em 31.12.2007, para as empresas não optantes em 2014.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2013 às 13h
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
Deputado Manoel Júnior PMDB/ PB	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Inclua-se onde couber:

Art. Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir ao Anexo II, o Comércio Varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado da Subclasse CNAE 4771-7/01.

Anexo II

(ANEXO II À Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011
Incluído pela Lei nº 12.844 de 2013)

JUSTIFICAÇÃO

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 28/11/2013, às 17:56

Tiago Brum - Mat. 256058

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	Deputado MANOEL JÚNIOR		

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	

1063



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00433

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627 / 2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 627/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art. xx A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

XIX – erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI

XX – polvilho doce e azedo, classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da TIPI;

XXI – gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10, da TIPI.

XXII – gás natural, liquefeito ou no estado gasoso, classificados nos códigos 2711.11.00 e 2711.21.00 da TIPI;

XXIII – sal classificado na posição 2501.00.20 da TIPI.

XXIV – sucos classificados no código 20.09 da TIPI;

XXV – ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico classificados no código 2930.9034 da TIPI.

XXVI – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, bem como suas matérias-primas, utilizados na alimentação animal, constantes dos Capítulos 10, 11, 12, 23, exceto as posições 23.09.10.00 e 31.02.10.90, quando utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06 e 03.07, todos da TIPI.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 627/2013. As desonerações acima, não violam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois governos promovem uma série estimativas de impacto e suas devidas compensações financeiras e vários outros setores desonerados. Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória é estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, sendo R\$ 5,1 bilhões a renúncia efetiva para esse ano, considerada a entrada em vigor da medida; R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.

Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/13	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Fiscais

Recebido em 16/11/2013, às 17h

Tiago Brum - 10646058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00434

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 627, de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

Em 31 de dezembro próximo esgota-se o prazo fixado pelas normas do PSI para contração dos diversos financiamentos ao amparo do programa. Dados o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Resolução CMN nº 4170 de 20 de dezembro de 2012, entendo que a prorrogação de referida data limite poderá trazer benefícios, não apenas aos setores beneficiados, mas a todo o conjunto da sociedade Brasileira.

Diante do exposto encaminho esta emenda para adoção de providências no sentido de propor ao CMN a prorrogação até 31 de dezembro de 2014 do prazo limite para contração de financiamento ao amparo do PSI

As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento do PSI, caracterizado por encargos financeiros favorecidos, tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.

Tendo em vista que o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País, torna-se importante que os investimentos privados no âmbito deste Programa possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI de forma a lograr o mesmo êxito.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/13	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/11/2013, às 17h22
Tiago Brum - Mat. 256058 1065



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00435

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº /2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2 Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber novo artigo na Medida Provisória nº 627/2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.....

"d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;"

"c) náuplios, pós-larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10;"

XXXIX - pão de forma classificado no código 1905.90.10 da Tipi;

XXX - biscoitos dos tipos cream cracker, água e sal, maria, maisena e rosquinhas de leite e coco classificados no código 1905.31.00 da Tipi;

XXXI - sucos classificados no código 20.09 da Tipi;

XXXII - erva-mate classificada no código 0903.00 da Tipi;

XXXIII - molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da Tipi;

XXXIV - polvilho doce e azedo classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da Tipi;

XXXV - cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da Tipi;

XXXVI - rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tipi, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da Tipi;

XXXVII - água sanitária, sabão em barra e desinfetantes classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da Tipi;

XXXVIII - escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês e geriátricas classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da Tipi;

XXXIX - cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificadas nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90 e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da Tipi;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/13	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 17h20

Tiago Brum - Mat. 256058

1066



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

XL - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde para pessoa com deficiência ou patologia grave;

XLI - gás liquefeito de petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da Tipi;

XLII - sal classificado na posição 2501.00.20 da Tipi."

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 627/2013, As desonerações acima, não violam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois governos promovem uma série estimativas de impacto e suas devidas compensações financeiras e vários outros setores desonerados.

Todavia, nos últimos meses, uma complexa conjugação de adversidades econômicas nacionais e internacionais tem ocasionado elevação do preço dos produtos em voga, fragilizando a população mais pobre e pressionando os índices inflacionários.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto nesta Medida Provisória é estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, sendo R\$ 5,1 bilhões a renúncia efetiva para esse ano, considerada a entrada em vigor da medida; R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.

Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, contemplará a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00436

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua aonde couber, o seguinte artigo na medida provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

“Art. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa vigorar com se seguinte redação:

“ Art. 3 ”

I – de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2017; e (NR) “.

JUSTIFICAÇÃO

O Reintegra – Regime Especial de reintegração de Valores Tributários, instituídos pela lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributaria Brasileira, pois representa um passo no sentido de corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Exportar é um dos principais desafios que testa os diferenciais competitivos das empresas frente a um mercado internacional cada vez mais criterioso e exigente. Destacar-se, nesse contexto, é decorrência de uma série de fatores – entre eles o incentivo governamental para que as indústrias possam ampliar seu poder de participação e sucesso no mercado externo.

Entre as ferramentas facilitadoras, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras é um dos programas que mais contribuem com a desoneração, permitindo alívio no fluxo de caixa, compensação de parte das perdas pela variação cambial e, principalmente, investimentos na qualidade dos produtos.

O reintegra tornou-se um elemento de grande importância é necessário que seu prazo de vigência, seja maior de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador.

Por sua vez propomos que vigência ate 31 de dezembro de 2017, Com esta medida poderemos elevar o volume das exportações Brasileiras.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13

Emmanuel Matricula 162499

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 18/11/2013, às 13h17
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória nº 627/2013 novo artigo contendo a seguinte redação:

Art.xx. Fica permitida pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano nas operações ativas e passivas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa aperfeiçoar o texto da Medida nº 627/2013, Incluir dispositivo específico para permitir, no âmbito das operações do sistema financeiro, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 2.170, de 2001.

Essa medida visa ratificar pacificação recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Resp 973.827-RS) e consolidar a adoção desse mecanismo no Brasil.

Razão pela qual estamos apresentando sua inclusão ao texto da lei e apoio dos nobres pares fins de sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	

Substituir, esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

32153818

até o dia 25/11/2013

Matricula 162416

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 17h07

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00438

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Elimine-se a redação proposta para o art. 16, § 1º, "b" da Medida Provisória nº 627 de 11 de novembro de 2013:

"Art. 16.

§ 1º

b) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo; ou"

No mesmo sentido, elimine-se a redação proposta para o art. 17, II da Medida Provisória nº 627 de 11 de novembro de 2013:

"Art. 17.

II - em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo; ou"

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a eliminação do dispositivo dada a impossibilidade de se aferir qual parcela da participação ou dos valores mobiliários adquiridos corresponde ao aumento ou redução do valor do bem objeto da transferência.

Numa operação de aquisição ou combinação de negócios, o número de ações ou valores mobiliários integralizados mediante transferência de bens é, como regra geral, determinado pela relação de troca estabelecida entre as partes. A determinação do percentual de ações ou valores mobiliários integralizados não é relevantemente relacionada ao valor atribuído ao bem para fins da referida transferência.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 21/11/13 3215 3818
Materia 162449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00439

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefner	Nº do prontuário 451
-----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se o parágrafo 6º ao art. 16 da Medida Provisória nº 627 de 11 de novembro de 2013:

“Art. 16.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na integralização de cotas de fundos de investimento com ativos avaliados com base no valor justo.”

No mesmo sentido, insira-se o parágrafo 4º ao art. 17

“Art. 17.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na integralização de cotas de fundos de investimento com ativos avaliados com base no valor justo.”

JUSTIFICATIVA

Em ambos os casos, a integralização de cotas de fundos de investimentos com bens avaliados a valor justo deve merecer o mesmo tratamento tributário da integralização de quotas ou ações emitidas por pessoa jurídica com tais bens. É o caso por exemplo de propriedades para investimento utilizadas para integralizar cotas emitidas por fundo de investimento imobiliário. O ganho ou perda registrado em subconta em relação a participações societárias deve se sujeitar às mesmas regras de realização, para fins tributários, que o ganho ou perda registrado pelo cotista do fundo.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefner	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13 02:15:38
Edmundo Matricula 162444

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h00
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO:

EMENDA ADITIVA

Incluir o parágrafo 4º ao artigo 21, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

TEXTO

Art.21.....

§4º. Também permite a exclusão do ágio por rentabilidade futura (goodwill) na forma determinada no *caput* deste artigo, a transferência, para outra sociedade do mesmo grupo econômico, da participação societária originalmente adquirida em operação realizada entre partes não dependentes.

JUSTIFICAÇÃO

Garantir que a disposição contida no *caput* do art. 21 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, vedando a exclusão do ágio por rentabilidade futura (goodwill) nas aquisições de participações societárias realizadas entre partes dependentes, não impeça que, após a aquisição realizada entre partes independentes, mas antes da absorção de patrimônios, haja transferência da participação adquirida para outras sociedades do mesmo grupo econômico, permitindo, assim, que os grupos societários se reorganizem sem perda do direito ao benefício.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Substituírei esta cópia pela emenda original

devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/13

Matrícula 162449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 17h

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o inciso III do parágrafo 1º, do artigo 21, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja supressão é sugerida tem o propósito de obstar a utilização do ágio por rentabilidade futura (goodwill) nos casos em que a aquisição da participação se dê através da substituição de ações ou quotas. É frequente, no entanto, a realização de operações entre partes independentes, com ações listadas em bolsa, a valores de mercado, através de operações de substituição de ações ou quotas (e.g. incorporação de ações) que geram ágios legítimos. Portanto, não se justifica a que somente operações realizadas com pagamento em dinheiro fique restrito o benefício

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Substituir: esta cópia pela emenda original

devidamente assinada pelo Autor

até o dia

31/11/2013

32453814

Matrícula 162499

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 12h

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Elimine-se a redação proposta para o art. 19, § 4º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

"Art. 19.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º poderá ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé."

No mesmo sentido, elimina-se a redação proposta para o art. 20, § 4º:

"Art. 20.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 1º poderá ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé."

No mesmo sentido, elimina-se a redação proposta para o art. 21, § 2º:

"Art. 21.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º poderá ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da eliminação desses dispositivos é afastar a insegurança jurídica para os contribuintes, evitando-se que os laudos apresentados possam ser desconsiderados por mera discricionariedade dos funcionários públicos.

Os dispositivos cuja supressão é sugerida são bastante imprecisos, não havendo qualquer indicação quanto ao que seria um laudo que não mereça fé, para fins de sua desconsideração, nem tampouco qualquer definição acerca da qualificação ou quantificação dos dados que possam estar incorretos de forma a que o laudo só possa ser desconsiderado desde que haja justificativa.

Finalmente, vem se formando jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já há algum tempo, no sentido de um entendimento acerca dos requisitos mínimos que um laudo em operação de incorporação, fusão ou cisão deve conter, tornando dispensável a atribuição de discricionariedade aos funcionários públicos.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13
Egymilton Matricula 162442

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h22
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte dispositivo:

Art. 21-A. A eventual diferença positiva verificada no saldo da mais valia prevista no inciso II do artigo 20 do Decreto Lei nº 1.598/77 no momento da aquisição da participação societária e no evento de incorporação, fusão ou cisão, poderá, à opção do contribuinte, ser reconhecida, fiscalmente, quando da baixa do investimento, ou controlada no e-LALUR, para efeitos de determinação do ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) previsto no inciso III do artigo 20 do Decreto Lei nº 1.598/77.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de conferir ao contribuinte a possibilidade de atribuir o tratamento fiscal previsto nos artigos 19 e 21 desta Medida Provisória à totalidade do valor correspondente à mais valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) apurados no momento da aquisição da participação societária, é formulada a presente proposta de emenda aditiva ao artigo 21, da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013.

Poderão ser alterados, (i.e., reduzidos, em razão de aplicação de testes de recuperabilidade, por exemplo, tal como previsto no artigo 31 desta Medida Provisória) entre a data da aquisição da participação societária e a data de incorporação, fusão e cisão prevista nos artigos 19 e 21 desta Medida Provisória, o valor da mais valia e do ágio por rentabilidade futura (goodwill) reconhecidos pelo adquirente de participação societária.

O restabelecimento do valor da mais valia e do ágio por rentabilidade futura originalmente pago na aquisição da participação, dispensado por esse tratamento fiscal, já se encontrava previsto na regulamentação contábil que autoriza a amortização do ágio até 31.12.2007. Com isso, obtém-se a neutralidade de tratamento fiscal em relação à mais valia e ao ágio por rentabilidade futura pagos na aquisição de investimento sujeito a avaliação pelo método da equivalência patrimonial. Assim sendo, sem produzir efeitos fiscais, os valores poderão ser reduzidos contabilmente.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 28/11/2013 02153818

Edmundo Maricela 62445

Subsecretaria de Apoio às Comissões MIs

Recebido em 18/11/2013, às 17h22

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 Substitutiva	☐ 3 Modificativa	☐ 4 Aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Elimine-se a redação proposta para o art. 24, V da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte dispositivo:

“Art. 24.

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, que permitam inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta.”

JUSTIFICATIVA

O inciso V prevê hipótese de caracterização de “partes dependentes” demasiadamente ampla, sem que haja nenhum parâmetro ou critério objetivo para subsidiá-la, podendo restringir o direito do contribuinte de amortizar fiscalmente ágio por rentabilidade futura de maneira demasiadamente arbitrária.

Substituírei esta cópia pela emenda original

devidamente assinada pelo Autor

até o dia

25/11/13

22/11/13

Matrícula 162999

Fgmlbr

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 17h22

Tiago Brum - Mat. 256058

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Elimine-se a redação proposta para o art. 33 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, o seguinte dispositivo:

"Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais."

JUSTIFICATIVA

É reconhecido débito a resultado (despesa) em contrapartida a crédito a reserva, no mesmo valor, por ocasião da data da outorga da opção de pagamento em ações. O dispositivo cuja supressão é proposta desconsidera o crédito da reserva para fins do cômputo dos juros sobre o capital próprio. Assim, será reduzida indevidamente a base para cômputo dos JCP porque tal despesa reduzirá as rubricas de patrimônio líquido nos exercícios sociais subsequentes.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13 32153812

Matricula 162449

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 18/11/2013 às 10h
Tiago Brum - Mat. 255558



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00446

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA

Adicione-se a seguinte alteração do inciso IV do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entre as demais alterações dessa Lei realizadas pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º ...

§ 2º ...

(...)

IV – a receita decorrente da venda de bens do ativo não circulante, inclusive investimento, intangível, imobilizado e propriedade para investimento.

Suprima-se o inciso VIII do artigo 99 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII do artigo 99 da MP 627/2013 revoga os incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O conceito de receita bruta, base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do artigo 49 da MP 627/2013, passa a ser aquele contido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Esse conceito compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria. Assim, a revogação da hipótese de exclusão contida originariamente nos incisos IV – “a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente” – e V – “a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996” – poderá levar ao entendimento de que essas receitas passariam a ser tributadas após a MP, o que seria um equívoco.

No entanto, a redação do inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser atualizada, frente à não mais existência da conta de ativo permanente, após as alterações das regras contábeis que tiveram início com a Lei nº 11.638/2007. Por isso, é proposta a redação acima para esse dispositivo (inciso IV).

Temos convicção que esta emenda contribuirá com a redução de possíveis litígios entre a Administração Fiscal e os contribuintes e auxiliará no aperfeiçoamento da MP 627/2013.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor:

até o dia 21/11/13

Matricula 162496

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/11/2013 às 17h30

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 Substitutiva	☐ 3 Modificativa	☐ 4 Aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, conforme inserção promovida pelo artigo 51 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

“§ 3º

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível ou ativo financeiro representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conferir a neutralidade fiscal necessária às contrapartidas representativas de ativos intangíveis pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura no caso de contratos de concessão de serviços públicos, bem como garantir tratamento equivalente a ativos financeiros que possam representar essas contrapartidas.

Assim, a modificação está em linha com o objetivo do artigo 51 da Medida Provisória nº 627/13, de adaptar o disposto no artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao novo conceito de receita bruta previsto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e, paralelamente, restabelecer a neutralidade em relação a eventuais ajustes a valor presente a que se refere o inciso VIII do mesmo artigo 1º, § 3º da Lei nº 10.637/02.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13 3215301

Matrícula 461115

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 18/11/2013 às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00448

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme inserção promovida pelo artigo 52 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013:

“§ 3º ”

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível ou ativo financeiro representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conferir a neutralidade fiscal necessária às contrapartidas representativas de ativos intangíveis pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura no caso de contratos de concessão de serviços públicos, bem como garantir tratamento equivalente a ativos financeiros que possam representar essas contrapartidas.

Assim, a modificação está em linha com o objetivo do artigo 52 da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, de adaptar o disposto no artigo 1º, § 3º inciso XI da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao novo conceito de receita bruta previsto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e, simultaneamente, restabelecer a neutralidade em relação a eventuais ajustes a valor presente a que se refere o inciso VIII do mesmo artigo 1º, § 3º da Lei nº 10.833/03.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Elimina-se da Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013, o parágrafo único do artigo 60, o qual prevê:

"Art. 60....."

Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com o a Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICATIVA

A eliminação do parágrafo único do Art. 60 tem por objetivo eliminar incertezas de interpretação, já que há previsão equivalente e clara no artigo 69 da própria Medida Provisória n.º 627, de 11 de novembro de 2013. Pode levar ao entendimento equivocado de que há ajustes a serem feitos no mecanismo de avaliação do investimento pelo valor patrimonial quando da opção prevista no artigo 71 da Medida Provisória, se for mantido esse parágrafo único no artigo 60, que consta do Capítulo IV "Da Adoção Inicial".

Não foi alterada, ao longo dos anos, a aplicação, para fins fiscais, do método de avaliação pelo patrimônio líquido de empresas coligadas e controladas, sempre refletindo o patrimônio líquido das empresas investidas, o qual é definido com base na legislação comercial pertinente. A presente proposta de emenda tem como objetivo eliminar dúvidas de interpretação por manter prevista apenas no artigo 69 da própria Medida Provisória a aplicação da avaliação pelo método de equivalência patrimonial em sociedades controladas e coligadas.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13 32153818

Matricula 1241425

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h20
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 67 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação:

Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

JUSTIFICATIVA

O art. 67, tal como consta da MP 627/2013, prevê que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º/01/2008 e 31/12/2013, "efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória", em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, não ficarão sujeitos ao IRF, nem integrarão a base de cálculo do IR e da CSL do beneficiário.

A exigência, para a não tributação, de que os lucros e dividendos tenham sido pagos até a data da publicação da MP não faz sentido.

Em primeiro lugar, se a não tributação alcança os resultados a serem apurados até 31/12/2013, não há como exigir que eles já tivessem sido pagos até a publicação da MP, em 12/11/2013. Só por esse motivo já se percebe que a exigência em questão deve ser fruto de algum equívoco.

Em segundo lugar, é tradição do direito tributário brasileiro, que o tratamento fiscal a ser dado a lucros ou dividendos distribuídos tenha como marco temporal a apuração do lucro (nesse sentido o art. 10 da Lei nº 9.249/95, que isentou os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996).

Por fim, adotar como marco temporal a data da distribuição implica tratamento anti-isonômico. Basta imaginar a hipótese de uma empresa que não tivesse distribuído parte de seus lucros e dividendos dos últimos anos (talvez por necessidade de caixa, talvez pela expectativa de realização de novos investimentos, ou por qualquer outra razão) e outra que tivesse apurado a mesma quantidade de lucros e dividendos e já os tivesse distribuído. Uma seria onerada, enquanto a outra não, em razão de uma circunstância arbitrária, inadequada para justificar a diferenciação de tratamento.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, que é não só recomendável, mas imperiosa frente à ilogicidade da exigência contida no art. 67 da MP e aos princípios e parâmetros do sistema tributário nacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/13 32103818
Márcia 1621145

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h20
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00451

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 71 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação:

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput, sendo permitido à pessoa jurídica, enquanto tais definições não forem providenciadas, formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 71 da Medida Provisória nº 627/2013 estabelece apenas que a Secretaria da Receita Federal definirá a forma, o prazo e as condições da opção tratada no "caput" do mesmo art. 71, a saber, a aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal poderá demorar a exercer essa incumbência. Por exemplo, ela poderá preferir aguardar a conversão da MP em lei ou fazer uma só grande regulamentação de toda a MP, o que certamente tomará muito tempo para ser finalizada.

Essa situação é incompatível com uma opção que deve começar a ser implementada, como regra, já no início do ano de 2014 e que tem efeitos inclusive para fatos ocorridos no passado, a exemplo das disposições contidas nos arts. 67 a 69, que reservam tratamento específico para as pessoas jurídicas optantes em relação aos dividendos, aos juros sobre capital próprio e a avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido em relação aos anos-calendário de 2008 a 2013.

Para evitar essa situação de insegurança e indefinição, a presente Emenda prevê que, enquanto as definições a serem feitas pela Secretaria da Receita Federal não forem providenciadas, a pessoa jurídica poderá formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à delegacia da Receita Federal de seu domicílio tributário.

Desse modo e com esta Emenda, objetiva-se aperfeiçoar a Medida Provisória, atendendo melhor os interesses dos contribuintes, sem prejudicar os da Administração Fiscal.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h25
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar os parágrafos 2º e 3º do artigo 73, da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Art. 73.....

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta ou indireta, correspondente às atividades de afretamento ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta ou indireta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

JUSTIFICATIVA

São dois os objetivos das alterações aos §§ 2º e 3º do art. 73, da Medida Provisória nº 73, de 11 de novembro de 2013:

I) assegurar tratamento isonômico às receitas decorrentes dos contratos de afretamento em geral, tendo em vista que a indústria petrolífera usualmente celebra contratos tanto de afretamento por tempo como de afretamento a casco nu e evitar polêmicas sobre o alcance do dispositivo legal, uma vez que ambas as modalidades de afretamento ocorrem por tempo determinado; e

II) assegurar tratamento isonômico às empresas brasileiras com estrutura societária envolvendo sociedades estrangeiras que afetam embarcações e plataformas para empresas que desenvolvem atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, independentemente da estrutura societária por elas adotada no exterior, isto é, independentemente da afretadora ser controlada direta ou indiretamente por sociedade brasileira.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da emenda.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/12/13 02:53:58
Gilmilson Matrícula 1624119

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2013 às 12:22
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00453

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se o § 2º ao art. 40 da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, com a redação dada pelo art. 92 da MP nº 627/2013, renumerando-se os demais, o com a seguinte redação:

“§ 2º - Para os optantes pelo pagamento à vista e ou pelo parcelamento de que trata o caput e incisos fica afastado o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Informa o art. 5º XXXV da Constituição que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Como sabido, tramitou por mais de 12 anos a ADI 2588, proposta pela CNI, onde esta questionava a constitucionalidade do art. 74 da MP 2158-35/2001. Notória a insegurança jurídica gerada pela demora do STF decidir a matéria.

As incertezas quanto à constitucionalidade da mencionada norma é notória, tanto que, ao fim e ao cabo, o STF ficou dividido e sequer proclamou resultado do julgamento que pusesse fim a controvérsia, em especial aos lucros auferidos por controladas no exterior.

Diante dessas incertezas não é razoável exigir que os contribuintes cumprissem normas de constitucionalidade duvidosa e, bem assim, penalizá-lo com a limitação temporal imposta no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, justamente no momento em que se faz um esforço conjunto para por fim ao contencioso do passado e criar um novo marco regulatório para os lucros gerados no exterior. Há que se considerar que a não observância do prazo de 2 anos prevista no dispositivo referido, não restou atendida pelo simples fato dos contribuintes estarem discutindo a constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2158-35/2001, ou seja, exerciam direito constitucionalmente assegurado de submeter ao Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Ademais, a limitação aqui mencionada soa como uma penalidade imposta pelo Fisco àqueles que ousaram exercer o direito de questionar a norma em juízo ou administrativamente. A presente emenda visa, pois, assegurar legítimo direito dos contribuintes de abater o imposto pago no exterior, sem a limitação de 2 anos prevista no § 4º do 1º da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
18/11/2013	

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 21/11/13 32153878 Edmilson Matrícula 1624495

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/11/2013, às 14h30
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00454

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se o art. 40-A a Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, com a redação dada pelo art. 92 da MP nº 627/2013, com a seguinte redação:

Art. 40-A. Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e ou parcelado dos débitos de que trata o art. 40 desta Lei, determinarão o montante a parcelar com observância do disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996, e com os ajustes que seguem:

I - Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil;

II - A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária. (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 100 do CTN não deixa dúvidas acerca de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa e as práticas reiteradas da administração se caracterizam normas complementares das leis, tratados e decretos. Dispõe o art. 100 do CTN:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Substituírei esta cópia pela original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 31/11/13

Edmundo Maricla

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/11/2013, às 17h20
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo." (grifei)

Assim, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte em relação ao Fisco, mister compatibilizar as leis que regem a apuração dos lucros no exterior com as normas editadas pelo Fisco. Pretende a presente emenda, pois, afastar os conflitos existentes entre os as leis de regência com as disposições contidas nas normas administrativas, em especial na IN SRF nº 213/2001 e, com isso, trazer segurança jurídica aos contribuintes e reduzir novas discussões sobre as questões que envolvem a tributação dos lucros gerados no exterior.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00455

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICATIVA				

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 80, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

"Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros, exceto nos casos em que forem decorrentes do objeto social da sociedade controlada, direta ou indiretamente, no exterior;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;
- f) ganhos de capital, exceto nos casos em que forem decorrentes do objeto social da sociedade controlada, direta ou indiretamente, no exterior;
- g) aplicações financeiras, exceto nos casos em que for este o objeto social da sociedade controlada, direta ou indiretamente, no exterior; e
- h) intermediação financeira exceto nos casos em que este for o objeto social da sociedade controlada, direta e indiretamente, no exterior;"

Justificativa

O Art. 80 traz uma definição negativa de renda ativa, isto é, considera-se renda ativa tudo aquilo que não decorrer da lista prevista no seu inciso I, sendo essas as rendas que não poderão usufruir da consolidação de lucros e prejuízos no exterior e nem do diferimento do pagamento do imposto.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 21/11/13 32153818

Emerson Matricula 162449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 19h
Tiago Brum - Mat. 256658



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Contudo, é necessário distinguir situações em que a empresa constituída no exterior tem por objeto social a intermediação e a aplicação de instrumentos e rendimentos financeiros, como é o caso das Instituições Financeiras.

Isto porque, haveria um tratamento desigual entre contribuintes se as rendas auferidas por instituições financeiras no exterior fossem consideradas simples "rendas passivas", uma vez que tais empresas não poderiam jamais dispor da consolidação de resultados ou mesmo do diferimento da tributação, prevista no art. 86 da MP 627/13.

O tratamento conferido às chamadas "rendas passivas" tem como objetivo evitar a prática de planejamentos que visem diminuir a tributação dos rendimentos no exterior. Contudo, este não é o caso das instituições financeiras, que têm como propósito negocial a aplicação e intermediação de rendimentos e instrumentos financeiros.

A presente emenda visa conferir maior competitividade às instituições financeiras brasileiras que atuam no exterior frente às suas concorrentes cuja matriz está situada em outros países.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

00456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Fica suprimido o inciso I do artigo 74 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013.

Justificativa

Propõe-se a supressão do inciso I do artigo 74 desta Medida Provisória. Isso porque, a intenção do legislador, ao restringir a consolidação aos investimentos em países com os quais o Brasil mantém acordo em vigor para troca de informações, foi a de privilegiar as transações em países ditos "cooperativos", facilitando o trabalho de fiscalização das autoridades fiscais.

Ocorre que a rede de acordos para a troca de informações do Brasil ainda não é extensa. Dada a considerável morosidade na negociação e promulgação dos Tratados ou Acordos para troca de informações, é possível que a própria regra da consolidação demore substancialmente até que possa ser aplicada para a maior parte das empresas no exterior. Apenas a título exemplificativo, o Acordo para Troca de Informações com os Estados Unidos foi firmado pelo Presidente da República em 2007 e aprovado pelo Congresso Nacional em 2013.

Ademais, investimentos prioritários para o país, como a construção da infraestrutura e projetos de óleo e gás no continente africano, podem ser prejudicados pelo requisito ora contestado. Isso porque vários países do continente africano sequer dispõem de estrutura suficiente para a troca de informações; o que, na prática, prejudicaria os investimentos em países com grande potencial de crescimento para as empresas brasileiras.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 18/11/2013	ASSINATURA 		

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 21/11/13

Edmilson Maricou 162446

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 17h30
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/11/2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dá-se nova redação ao inciso I do artigo 74 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos seguintes termos:

"Art. 74. (...)

I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários ou quando a controladora brasileira proceda à entrega das demonstrações financeiras e demais informações necessárias à fiscalização das suas receitas, nos termos de regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;" (...)

Justificativa

A intenção do legislador, ao restringir a consolidação aos investimentos em países com os quais o Brasil mantém acordo em vigor para troca de informações, foi a de privilegiar as transações em países ditos "cooperativos", facilitando o trabalho de fiscalização das autoridades fiscais.

Ocorre que a rede de acordos para a troca de informações do Brasil ainda não é extensa. Dada a considerável morosidade na negociação e promulgação dos Tratados ou Acordos para troca de informações, é possível que a própria regra da consolidação demore substancialmente até que possa ser aplicada para a maior parte das empresas no exterior. Apenas a título exemplificativo, o Acordo para Troca de Informações com os Estados Unidos foi firmado pelo Presidente da República em 2007 e aprovado pelo Congresso Nacional em 2013.

Ademais, investimentos prioritários para o país, como a construção da infraestrutura e projetos de óleo e gás no continente africano, podem ser prejudicados pelo requisito ora contestado. Isso porque vários países do continente africano sequer dispõem de estrutura suficiente para a troca de informações, o que, na prática, prejudicaria os investimentos em países com grande potencial de crescimento para as empresas brasileiras.

Nesse sentido, para conciliar os objetivos perseguidos pela presente medida de conferir maior competitividade às controladas de empresas brasileiras no exterior nas situações em que o trabalho de fiscalização do Fisco brasileiro é facilitado, propõe-se a abertura de todas as informações necessárias a essa fiscalização, como alternativa para viabilizar a consolidação dos resultados no exterior.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25/11/13 32153818

Edmundo Mattarola 32153818

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 17h22
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	☐ 4. ☐ Aditiva	☐ 5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao caput do artigo 74 da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes:

"Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações: (...) "

Justificativa

A redação original do Art. 74, *caput*, prevê que é possível a consolidação das parcelas de que trata o art. 73, decorrentes de renda ativa própria, até o ano-calendário de 2017.

Entretanto, não vislumbramos motivo para a restrição temporal da consolidação de resultados até o ano de 2017. Em primeiro lugar, porque a regra pode ser a qualquer tempo revogada, caso haja alguma alteração que justifique a revogação. Além disso, uma restrição temporal faz sentido nos casos de regras de transição ou ainda quando uma situação que ocorre no presente não mais se verifica no futuro.

Não é esse o objetivo dessas regras, eis que as empresas que auferem renda ativa no exterior precisam cada vez mais ser competitivas para sobreviver à concorrência internacional. Ademais, existiriam situações de empresas que sequer poderiam aproveitar da referida consolidação, mais especificamente, as empresas entrantes no mercado que começaram ou irão começar seus investimentos no exterior e ainda não dispõem de resultados significativos (ou incorrem em prejuízos naturais do ciclo inicial de investimento).

Acreditamos que a intenção do legislador é estimular a pequena e média empresa a se internacionalizar, e não apenas beneficiar a grande empresa que já está operante no exterior. Se este é o caso, então não faz sentido restringir a consolidação até o ano de 2017.

Outrossim, é importante lembrar que a disciplina da MP 627 faz a distinção entre renda ativa e renda passiva com intuito de resguardar os investimentos em atividade produtiva.

Portanto, se a intenção é privilegiar e estimular a produção de renda ativa no exterior, mais uma vez não faz sentido limitar a consolidação até o ano de 2017.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/13 02153818

Matrícula 524195

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 17h20
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00459

Data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 627, de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 18/11/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 21/11/13

32155818
Matrícula 162419

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 17h47
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18 / 11 / 2013Proposição
Medida Provisória nº 627/2013Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
4511 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora se submete ao debate dos membros deste Parlamento visa a reabrir ampliar das dívidas consolidadas até 28 de 2008 para 31 de dezembro de 2012, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos. Certo da compreensão dos ilustres pares quanto à importância da matéria, solicito o seu apoio, indispensável para que seja aprovada.

As pessoas Jurídicas que tentam trabalhar neste país tem-se visto, principalmente ao longo dos últimos anos, impossibilitados de honrar seus compromissos com o fisco em geral, diante da imensa carga tributária que, excessivamente elevada, onera sobremaneira cada operação por elas e as deixa, após pagarem todos os impostos cobrados pelo Governo, quase sem recursos para levarem à frente seus negócios. Por este motivo. Muitas delas não têm condições de cumprir essas obrigações e ficaram em débito com o Governo por um longo período de tempo, assim sendo a ampliação do prazo de pagamento desses débitos aqui sugerida visa proporcionar às empresas que optarem por esse parcelamento, condições de se adequarem internamente para conseguirem saldar seus débitos, sem ficarem impedidas de continuar prestando o seu serviço à sociedade por falta de recursos financeiros.

Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tantos os órgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos como fisco.

A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem duas dívidas fiscal.

Entendemos que esta emenda vem aumentar a quantidade de adesões com maior segurança essas pessoas jurídicas e físicas possam honrar seus compromissos e retomar o caminho do crescimento e produção.

É de suma importância altera-los para valores factíveis e exequíveis com a realidade do País

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

18/11/2013

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00460

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao *caput* e insira-se novo parágrafo único ao art. 61 da Medida Provisória nº 627, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Independentemente da opção manifestada pelo sujeito passivo na forma do artigo 71 desta Medida Provisória, as disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 20, 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Às operações referidas no *caput* não se aplicam o disposto nos artigos 2º, 19 a 27 e 35 a 37 desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Redigido a pretexto de estabelecer regra de transição específica para a aplicação dos novos critérios relativos à formação e aproveitamento fiscal do ágio gerado nas aquisições de participações societárias, o artigo 61 da redação original da MP, se analisado em conjunto com o artigo 71, da mesma norma, parece limitar a amortização, para fins fiscais, do ágio decorrente de operações realizadas até 31/12/2013 às incorporações realizadas até 31/12/2014. Este, contudo, não era objetivo perseguido a partir da edição do referido dispositivo.

Tal conclusão pode ser atingida com apoio nas considerações externadas pelo Exmo. Ministro da Fazenda na Exposição de Motivos nº 0187/2013 MF, a qual acompanha a presente MP, no sentido de que o art. 61 visa manter a dedutibilidade da contrapartida da amortização do ágio determinada pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nas operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015.

Para tanto, optou-se por preservar a aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, bem como dos arts. 35 e 37 do Decreto-lei nº 1.598/77, às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

De se notar, contudo, que, nos termos em que restou formalizada, a regra concebida pelo Poder Executivo limitou-se a fazer remissão aos dispositivos

legais que tratam do aproveitamento fiscal do ágio, deixando de fazê-lo em relação ao fragmento legal que trata do seu reconhecimento e mensuração – o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, profundamente alterado pelo art. 2º da MP nº 627/2013.

Neste ponto, torna-se relevante mencionar que, a título de regra geral de transição, elegeu-se como marco inicial de vigência das novas disposições trazidas pela novel MP o dia 1º de janeiro de 2015 (art. 98, caput), à exceção dos contribuintes que optarem pela adoção das disposições contidas em seus arts. 1º a 66 já para o ano-calendário de 2014 (art. 71), os quais passarão a submeter-se ao novo regramento a partir do dia 1º de janeiro de 2014.

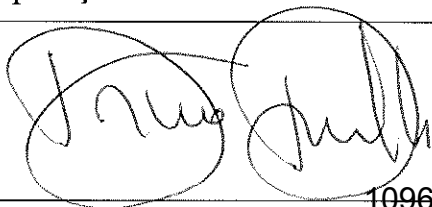
Observa-se, portanto, que a ausência de menção expressa ao artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 deixou indisfarçável lacuna na redação originalmente atribuída ao art. 61 da MP, na medida em que, no que se refere aos contribuintes que optarem por adotar voluntariamente as novas regras já no ano-calendário de 2014, furtou-se de preservar a aplicação, também até 31 de dezembro de 2014, dos critérios de reconhecimento do ágio atualmente vigentes, os quais, em última análise, seriam estendidos tão somente às aquisições ultimadas até 31.12.2013.

É dizer, a concretização, em sua inteireza, da regra de transição que pretende permitir o aproveitamento fiscal do ágio relativamente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, exige a manutenção, por igual período, das normas que, atualmente, regem o reconhecimento e mensuração do ágio, inclusive e principalmente para as empresas que adotarem as disposições da MP nº 627/2013 no próximo ano-calendário.

Por óbvio, decisão legislativa em sentido contrário estabeleceria inequívoco tratamento diferenciado e injustificado entre os contribuintes que, voluntariamente, adotarem a nova legislação já no ano-calendário em 2014 e aqueles que não o fizerem, o que, a toda evidência, configura grave violação ao princípio da isonomia.

A manutenção do artigo 61 da MP nº 627/2013 nos termos da sua redação original, imporia, ainda, nítido quadro de insegurança à ordem jurídica pátria, haja vista que, além de estabelecer novas regras para transações em estágio já avançado e modificar a perspectiva econômica de investimentos que já refletiam em seus preços o referido benefício, não leva em consideração que operações societárias que envolvam cenários complexos costumam ser longas e depender de diversas exigências legais e variáveis econômicas e operacionais, não sendo razoável pressupor que os pouco mais de 30 dias úteis existentes entre o dia da publicação do novel diploma e 31.12.2013 serão suficientes para a conclusão das operações em curso.

Assinatura





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00461

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os arts. 51 e 52 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para acrescentar, com as redações por eles dadas, um novo § 4º ao art. 1º e um novo inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.627 de 2002, bem assim um novo § 4º ao art. 1º e um novo inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833 de 2003, na seguinte forma:

“Art. 51.

‘Art. 1º
.....

§ 4º. Nas alienações de participações societárias, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição.”

‘Art. 3º
.....

§ 2º
.....

III – o valor referente à aquisição de participação societária.
.....” (NR)

“Art. 52.

‘Art. 1º
.....

§ 4º. Nas alienações de participações societárias, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição.’

‘Art. 3º
.....

§ 2º
.....

III – o valor referente à aquisição de participação societária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera os artigos 51 e 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, buscando corrigir a atual distorção gerada pela

Recebido em 18/11/2013, às 09h30
Thiago Castro, Mat. 229754

incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da alienação de participações societárias.

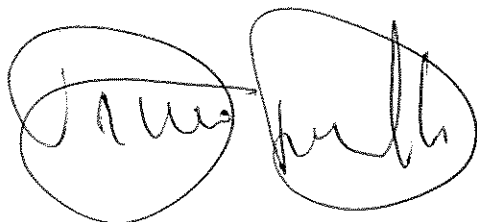
Por meio da inclusão do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e do § 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, a emenda propõe que a tributação pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS sobre a venda de participações societárias recaia apenas sobre o ganho auferido na operação (diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição), e não sobre a receita bruta.

Pela sistemática atual, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS à alíquota de 9,25% sobre o valor bruto da operação (sem mencionar a incidência normal do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o eventual ganho apurado).

Isto, na prática, inviabiliza a realização dessas operações por intermédio de pessoas jurídicas, na medida em que, ao incidir sobre o valor bruto, as referidas contribuições acabam por absorver valor que supera o próprio resultado gerado por essas operações, a ponto de torná-las deficitárias em muitos casos.

Ainda, por meio da inclusão do inciso III ao § 2º dos artigos 3º tanto da Lei nº 10.637/2002 como da Lei nº 10.833/2003, a emenda visa excluir o direito a crédito decorrente da aquisição de participações societárias. Considerando que, conforme a presente emenda, as operações de alienação já serão tributadas somente sobre o ganho, faz-se necessário excluir o direito de crédito, o qual poderia ocasionar, em alguns casos, uma exação negativa e prejuízo para a arrecadação, uma vez que o valor do crédito superaria o montante do débito gerado pela operação de alienação.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the word 'Assinatura'.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao § 4º do art. 74 e ao inciso II do art.78 da Medida Provisória nº 627 de 2013 a seguinte redação:

“Art. 74.....

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem.

.....” (NR)

“Art. 78.....

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar os artigos 74 e 78 da medida provisória Nº 627, afim de que não haja aumento da carga tributária para as empresas que tenham prejuízos em suas coligadas ou controladas no exterior, pois a limitação do prazo de utilização dos prejuízos gerará aumento de carga além de tratamento diferente daquele dado as empresa localizadas no Brasil.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 33 da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

Aparentemente foi cometido um erro conceitual no art. 33 da MP 627. Os pagamentos em *stock options* não provem aumento no patrimônio líquido. Pelo contrário, quando geram alteração no valor do patrimônio líquido, é negativo. Afinal, o reconhecimento de despesa reduz o lucro do período e, em consequência, reduz o saldo de lucros acumulados / reservas de lucros do PL. Por essas razões, é imperiosa a supressão do citado artigo.

Assinatura

Subseção de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h50
Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 30 da MP 627/2013, renumerando-se os demais e, conseqüentemente, dê-se a seguinte nova redação ao referido artigo:

“Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que: (Vigência)

I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e

II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:

- a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
- b) aumento do capital social.

§ 1º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

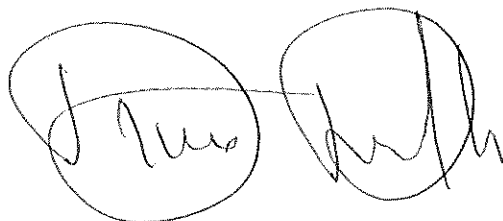
§ 3º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica emitente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este primeiro parágrafo do art. 30 está criando uma absorção temporária de prejuízos sem propósito negocial, o que gera desincentivo a investimentos nas áreas de subvenção e também nos mercados de capitais e renda fixa. Além de gerar conflito entre a legislação tributária e a legislação societária – especificamente no que tange ao cálculo do dividendo mínimo obrigatório – gerando insegurança jurídica, afinal, empresas terão litígios com o Fisco (se não recompor a reserva) ou com Minoritários (se recompor a reserva). Portanto, é necessária a supressão do referido parágrafo.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by several loops and a final vertical stroke.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva		2. ☐ Substitutiva		3. ☒ Modificativa
		4. ☐ Aditiva		5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 29 da MP 627/2013, renumerando-se os demais, e, conseqüentemente, dê-se a seguinte nova redação ao citado artigo:

“Art. 29. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º. As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas caso seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)

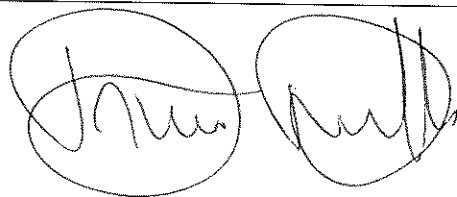
JUSTIFICAÇÃO

É imperioso suprimir o § 1º do art. 29 da MP porque está criando uma absorção temporária de prejuízos sem propósito comercial, o que gera desincentivo a investimentos nas áreas de subvenção e também nos mercados de capitais e renda

Recebido em 18/11/2013 às 18h59
Tribuna Centro, Mat. 229754

fixa. Além de gerar conflito entre a legislação tributária e a legislação societária – especificamente no que tange ao cálculo do dividendo mínimo obrigatório – gerando insegurança jurídica, afinal, empresas terão litígios com o Fisco (se não recompor a reserva) ou com Minoritários (se recompor a reserva).

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 4º da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A redação deste art. 4º da MP está extremamente confusa, o que poderia causar insegurança jurídica. O ajuste a valor presente já é regulado pelo art. 3º, que também, vale destacar, foi objeto de outra nossa emenda para sua completa revisão e complementação.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas

Recebido em 18/11/2013, às 19h50

Thiago Castro, Mat. 229734

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se a palavra “contabilmente” do § 1º e a palavra “relativo” do § 3º, ambos do mesmo art. 24-B do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação a ele dada pelo art. 2º da MP 627, de modo que passe a valer o seguinte:

“Art. 2º.....

“Art. 24-B

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 3º A perda adicional em relação ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

..... “ (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda espelha supressões semelhantes propostas no art. 24-A do DL 1598. Justifica-se porque o chamado SPED tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata o § 1º também deve ser escriturado no SPED, afinal, tal ajuste só é relevante para fins tributários. Já no caso da supressão no § 3º do mesmo artigo, é justificada porque a redação da MP não é clara e pode gerar insegurança jurídica. Afinal, o termo “perda relativa ao saldo” poderia ser entendido que a perda é o próprio saldo, e nesse caso esse parágrafo criaria uma situação em que os contribuinte poderiam intencionalmente deduzir a mesma perda duas vezes (isto é, o mesmo evento sendo deduzido pela empresa investida e por sua investidora), o que não é apropriado, muito menos justo.

Assinatura
1106

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 18h55
Thiago Cuccato, Mst. 220754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se a palavra “contabilmente” do § 1º e a palavra “relativo” do § 3º, ambos do mesmo art. 24-A do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação a ele dada pelo art. 2º da MP 627/13, de modo que passe a vigorar a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 24-A

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

.....
§ 3º O ganho adicional em relação ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

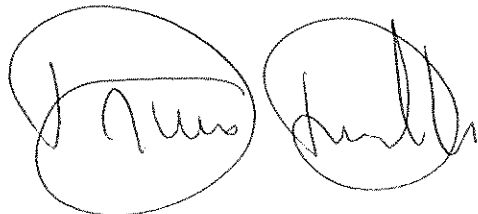
Esta emenda promove uma sutil mas muito importante mudança que respeita ao novo regime de escrituração eletrônica.

Sobre a supressão proposta no § 1º do art. 24-A, menciona-se que o chamado SPED tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata este parágrafo também deve ser escriturado no SPED, afinal, tal ajuste só é relevante para fins tributários.

Já no caso da supressão proposta no § 3º do mesmo artigo, é justificada porque a redação original da MP 627 não é clara e pode gerar insegurança

jurídica. Isto porque o termo “ganho relativo ao saldo” poderia ser entendido que o ganho é o próprio saldo. Nesse caso, este parágrafo criaria uma situação de bitributação (isto é, o mesmo evento sendo tributado pela empresa investida e por sua investidora), o que obviamente é inconstitucional.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o § 9º do art. 19 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é excluir a redação dada pela MP 627 ao nono parágrafo do art. 19 do DL 1598 porque a disposição criaria uma absorção temporária de prejuízos sem propósito negocial, o que gera desincentivo a investimentos nas áreas de subvenção e também nos mercados de capitais e renda fixa. Além disso, gera conflito entre a legislação tributária e a legislação societária, especificamente no que tange ao cálculo do dividendo mínimo obrigatória, e provoca insegurança jurídica, afinal, empresas terão litígios: ou com o Fisco (se não recompor a reserva) ou com Minoritários (se recompor a reserva).

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o § 7º do art. 19 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é excluir a redação dada pela MP 627 ao sétimo parágrafo do art. 19 do DL 1598 porque o tratamento dado ao “ajuste a valor presente” imporá um ônus excessivo para o contribuinte com o controle, ao aumentar desnecessariamente o custo de tributação.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h50
Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o inciso V do *caput* do art. 19 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é excluir a alteração na redação do inciso V do art. 19 do DL 1598, proposto pela MP, de modo a ampliar o efeito do benefício de subvenção.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h50
Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 51 da MP 627/2013, para suprimir a expressão do final do § 1º do art. 1º, da Lei n. 10.637, de 2002, de modo que o referido parágrafo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

‘Art. 1º.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento dado pela MP ao “ajuste a valor presente” promove ônus excessivo para o contribuinte com o controle, o que aumenta desnecessariamente o custo de tributação. Do mesmo que alteração por nós proposta ao art. 3º da MP, ora importa promover ajuste no art. 51 da mesma MP, para dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, que trata da incidência do PIS de forma não cumulativa.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013, às 19h50
Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva		2. ☐ Substitutiva		3. ☐ Modificativa
		4. ☒ Aditiva		5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se novo artigo 32-A à Medida Provisória n.º 627, de 2013, após o art. 32, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. As opções de compra de ações outorgadas nos termos do artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, possuem natureza mercantil e não são consideradas remuneração por serviços prestados, desde que possuam, cumulativamente, as seguintes características:

I – Voluntariedade, caracterizada pela condição de que a aceitação da opção de compra de ações, quando da sua outorga, e o seu exercício, após cumpridas as condições previstas no respectivo plano de opção, devem depender exclusivamente da vontade do beneficiário;

II - Onerosidade, caracterizada pela condição de que o exercício da opção de compra de ações deve implicar o efetivo desembolso de recursos do próprio beneficiário, de modo que o preço de exercício das opções, quando da sua outorga, não seja irrisório ou simbólico e guarde relação com o preço de mercado ou valor patrimonial das ações, conforme o caso, na data da outorga; e

III – Risco, caracterizado pela condição de que o exercício da opção de compra de ações deve:

a) estar sujeito a um período de carência compatível com o fim almejado, conforme previsto no plano de opções, no qual o beneficiário não poderá exercer a sua opção;

b) estar sujeito à extinção, após determinado período, que seja compatível com as características da respectiva opção de compra outorgada, conforme previsto no plano de opções; e

c) sujeitar o beneficiário aos riscos de oscilações inerentes ao investimento em ações.

§ 1º Caso estejam em desacordo com os requisitos previstos neste artigo, as opções de compra de ações outorgadas a partir da vigência desta Lei, nos termos do artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estarão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e serão tratadas como remuneração para todos os fins tributários.

§ 2º Para fins de apuração da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 1991, na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o fato gerador será considerado ocorrido no momento do exercício da opção de compra das ações pelo beneficiário.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 1991, será determinada a partir da diferença entre o preço de exercício da opção e:

I - a média do preço de mercado das ações, ponderado pelo volume nos últimos 30

Recebido em 18/11/2013, às 15h30
Thiago Castro, Mat. 229754

(trinta) pregões, na data da outorga das opções de compra de ações, no caso das companhias com ações admitidas à negociação em bolsas de valores; ou
II - o valor patrimonial das ações, conforme apurado nas demonstrações financeiras do ano-calendário da outorga das opções de compra de ações, no caso de companhias que não tenham suas ações admitidas à negociação em bolsas de valores.”

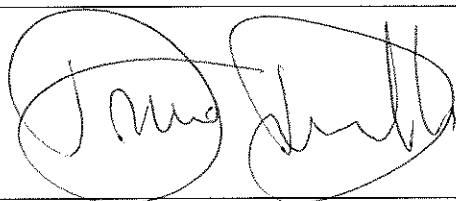
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda sugere acrescentar novo artigo à MP 627 para conferir maior segurança jurídica à utilização das opções de compra de ações, conforme previsão contida no artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 (“Opções”).

As Opções, embora estejam positivadas na Lei 6.404, padecem de legislação na esfera tributária, o que confere insegurança na utilização deste valioso instrumento de retenção de talentos e alinhamento de interesses entre os executivos e empregados das companhias e seus acionistas. Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo diferenciar as Opções que tenham natureza mercantil daquelas com caráter eminentemente remuneratório. Buscou-se, neste particular, estipularem-se critérios mínimos que devam ser observados pelas Opções para que possam ser considerados instrumentos mercantis. Isso pois, da natureza da Opção extrair-se-á seu tratamento tributário. É dizer: (i) aquelas que tenham natureza remuneratória sujeitarão a companhia outorgante ao recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, conforme previsto no parágrafo 1º aqui proposto; e (ii) aquelas que tenham natureza mercantil, por observarem os critérios estabelecidos no caput do artigo sugerido, estarão unicamente sujeitas à tributação por ganho de capital quando da alienação das ações subjacentes, conforme previsto na legislação aplicável, sem sujeitar-se à incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, o novo artigo aqui proposto busca fortalecer a utilização deste instrumento no mercado brasileiro, colocando limites claros que permitam sua utilização com segurança jurídica. Os parâmetros mínimos estabelecidos estão em consonância com a visão consolidada nos Tribunais Superiores do Trabalho e na doutrina brasileira, além de encontrarem guarida em recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Com a utilização desse instrumento, o mercado brasileiro contará com executivos e empregados alinhados com os interesses dos acionistas das companhias nas quais prestam serviços, permitindo com que as companhias alcancem melhores resultados no longo prazo, por meio da redução da tensão existente entre capital e trabalho.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se novo artigo 21-A à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, após o art. 21, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. O disposto nos artigos 19 e 21 aplicam-se também à aquisição de participação societária entre partes dependentes, desde que essa aquisição seja reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM como operação de combinação de negócios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 19 e 21 da Medida Provisória vedam o reconhecimento do ágio na aquisição de participação societária, bem como a sua dedução para fins tributários, quando as empresas envolvidas sejam “dependentes”, ou seja, pertençam ao mesmo grupo econômico. Trata-se da proibição expressa ao chamado ágio interno.

Essa vedação segue a regra geral das normas contábeis, porque, normalmente, as reestruturações societárias dentro do grupo econômico não justifica a existência do ágio. Acontece que, em determinados casos, é possível que seja verificada a combinação de negócios, e, portanto, o reconhecimento do ágio, mesmo em operações dentro do grupo econômico, especialmente quando existem acionistas minoritários. Operações dessa natureza precisam ser submetidas à apreciação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e esta é a proposta desta Emenda.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 18h50

Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os §§ 1º a 3º e inclua-se §4º, todos no art. 21 da MP 627/2013, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado; e

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º poderá ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 3º A desconsideração do laudo de que trata o § 2º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.

§ 4º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda promove alterações pontuais nos parágrafos do art. 21 da MP 627. No caso do primeiro, é suprimido o inciso III porque não há fundamento econômico para esse tratamento distinto (entre operações pagas em dinheiro e operações pagas em ações). Afinal, a essência econômica da transação é a mesma, pouco importa com é paga. Portanto, deve haver o mesmo tratamento fiscal. Mudança em parágrafo seguinte visa evitar abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente. Resultam renumerações de parágrafos.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os §§ 4º e 5º do art. 19 da MP 627/2013, e inclua-se no mesmo artigo 19 novo §6º com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º poderá ser desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 5º A desconsideração do laudo de que trata o § 4º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.

§ 6º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda promove alterações pontuais nos últimos parágrafos do art. 19 da MP 627/13 que visam evitar abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2013, às 18h13
Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 17 da MP 627/2013:

“Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo; ou

III - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda poderá ser considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 2º A consideração da perda como indedutível de que trata o § 1º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.

§ 3º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso III do caput, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

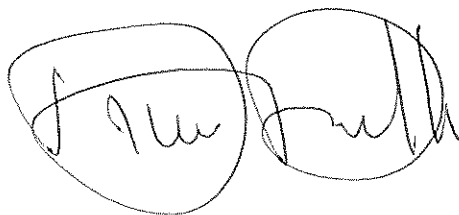
§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Recebido em 18/11/2013, às 18h48
Thiago Castro, Mat. 229754

Esta emenda substitui a palavra “contabilmente” por uma referencia ao novo regime de escrituração. O sistema eletrônico, o SPED, tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata este artigo também deve ser escriturado no SPED, pois tal ajuste só é relevante para fins tributários. Ainda é criticada a redação original do § 1º e acrescido novo § 2º, de modo a evitar abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao *caput* e aos §§ 4º e 5º do art. 12 da MP 627/2013:

“Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, eventual redução do prejuízo fiscal do período poderá ser desconsiderada nos casos de incorreção e que não mereça fé.

§ 5º A desconsideração da redução do prejuízo fiscal de que trata o § 4º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda justifica-se porque o sistema eletrônico, o SPED, tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata este artigo também deve ser escriturado no SPED, pois tal ajuste só é relevante para fins tributários. Para tanto, a emenda suprime a palavra “contabilmente” do *caput* do art. 12 da MP.

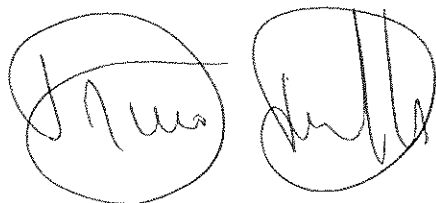
No caso do § 4º, entendemos que a redação original foi desenvolvida na presunção de má fé do contribuinte, de modo que o ganho só seria reconhecido no período em que ocorreu prejuízo fiscal. Entretanto, é plenamente razoável supor que o ganho econômico ocorra sim num período em que a empresa apurou prejuízo fiscal – não devendo ser penalizada, portanto.

O § 5º ofereceu uma redação extremamente confusa. Cabem várias dúvidas sobre o que o quer o Governo? No caso do termo “transações com terceiros”: quem são terceiros, partes relacionadas são incluídas ou excluídas? Com o exemplo “tais como doações”: esse tratamento só se aplica a transações gratuitas? Observe que o mesmo fenômeno (aquisição de ativo por preço menos que seu valor justo) ocorre em “compras vantajosas” mesmo com terceiros independentes. Com o termo “reconhecimento inicial de ATIVOS”: por que o

Recebido em 12/11/2013 às 19h50
Thiago Castro, Mat. 229754

mesmo tratamento não é dado aos “ganhos no reconhecimento inicial de PASSIVOS”? Afinal, é possível assumir um passivo mediante uma “compra vantajosa”. Considerando a dificuldade de interpretação, é sugerida modificação para evitar insegurança jurídica e tratamentos diferentes para ganhos na “compra vantajosa” de ativos e passivos.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 3º da MP 627/13:

“Ajuste a Valor Presente

Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de seu reconhecimento contábil.

§ 1º A taxa de desconto a ser considerada no ajuste a valor presente de que trata o caput deste artigo é a taxa efetiva de juros, isto é, a taxa que desconta exatamente os pagamentos ou recebimentos futuros de caixa estimados, durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, por um período mais curto, ao valor contábil do ativo ou passivo financeiro.

§ 2º A taxa efetiva de juros é determinada com base no valor contábil do ativo ou passivo financeiro no reconhecimento inicial. Ao calcular a taxa efetiva de juros, a entidade deve amortizar quaisquer taxas relacionadas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transações e outros prêmios ou descontos durante a vida esperada do instrumento, exceto como segue. A entidade usa um período mais curto se esse for o período a que estão relacionadas as taxas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos. É esse o caso quando a variável à qual tais taxas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos estão relacionados são atualizados às taxas de mercado, antes do vencimento esperado do instrumento. Em tal caso, o período de amortização apropriado é o da próxima data de atualização.

§ 3º A taxa de desconto de que trata o § 1º poderá ser desconsiderada na hipótese em que seu cálculo ou as premissas a ela inerentes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 4º A desconsideração da taxa de desconto de que trata o § 3º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

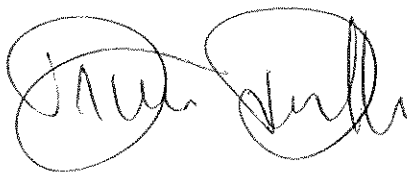
Esta emenda sugere mudar integralmente a redação do art. 3º da MP 627 porque o tratamento por ela dispensado do “ajuste a valor presente” promove ônus excessivo para o contribuinte com o controle, o que aumenta desnecessariamente

o custo de tributação.

A nova redação ora sugerida não gera aumento nem redução da carga tributária em termos absolutos, embora, tenha efeito no momento de tributação. A redação original da MP diferia seu efeito tributário à realização do ativo associado ao passivo ajustado a valor presente e à receita associada ao ativo ajustado a valor presente. Esta emenda acaba com tal diferimento. E, repita-se, o seu efeito tributário é nulo, entretanto, é fundamental para reduzir os custos e os riscos de tributação (do chamado *compliance* à legislação tributária). Isto porque a redação original da MP demandaria controles exacerbados e desnecessários ao contribuinte.

Justifica-se a inclusão de novos parágrafos ao artigo porque, no caso dos dois primeiros, serão guias de orientação para realização do cálculo do ajuste a valor presente, gerando segurança jurídica para contribuintes e RFB. Ressalto que essas orientações estão alinhadas aos requerimentos dos pronunciamentos contábeis (notadamente CPC-PME itens 11.16-11.18, e CPC 12). Já no caso do terceiro e quarto novos parágrafos, são evitados abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the word 'Assinatura'.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da MP 627/13, para alterar o inciso I do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 20

§ 5º.....

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo, quando lhes forem atribuídos valores na aquisição de participação societária; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe nova redação ao inciso I do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598 porque o tratamento aí exigido só faz sentido para os itens de ativo adquiridos no chamado *business combination* que tenham reconhecidos contabilmente. Um exemplo de um item de ativo adquirido dessa forma que não foi reconhecido pelo fato de não ter valor para a entidade foi a marca Unibanco no caso da transação Itaú – Unibanco. Na forma prevista na MP, poderia acarretar no reconhecimento de um ativo fiscal que não tem substância econômica nem reconhecimento contábil, e deturparia a mensuração do chamado *goodwill*. A mudança na redação ora proposta corrige tal distorção.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013, às 18h56

Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da MP 627/13, para acrescentar novo parágrafo 3º ao art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 15

§3º. Cabe à Secretaria da Receita Federal atualizar periodicamente o valor de que trata o caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer sistemática para que a RFB providencie ajustes a esse parâmetro quantitativo de modo a manter o poder aquisitivo da moeda.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2013, às 13h45
Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva		2. ☐ Substitutiva		3. ☒ Modificativa
		4. ☐ Aditiva		5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 2º da MP 627/13, para alterar o *caput* do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de novembro de 1977, que assim passa a vigorar:

“Art. 2º.....
‘Art.12. A receita bruta, para os fins da legislação tributária, compreende:
.....’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca evitar confusão com a contabilidade societária e não dificultar a convergência aos padrões internacionais de contabilidade. O competente órgão internacional (o International Accounting Standards Board) está revisando o pronunciamento que trata do reconhecimento e mensuração da receita - para fins societários.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h10
Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do art. 54 da MP 627/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é necessária porque se presta a delegação de competência legislativa que se entende descabida.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 4º da MP 627/2013 e o § 7º do art. 19 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da MP 627/2013; ainda, dá-se nova redação ao art. 3º da MP 627/2013 e modifica-se o art. 51 da MP 627/2013, para suprimir a expressão do final do § 1º do art. 1º, da Lei n. 10.637, de 2002, de modo que passam a vigorar nos seguintes termos:

“Ajuste a Valor Presente

Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de seu reconhecimento contábil.

§ 1º A taxa de desconto a ser considerada no ajuste a valor presente de que trata o caput deste artigo será a taxa efetiva de juros, considerada aquela que desconta exatamente os pagamentos ou recebimentos futuros de caixa estimados, durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, por um período mais curto, ao valor contábil do ativo ou passivo financeiro.

§ 2º A taxa efetiva de juros de que trata o § 1º será determinada com base no valor contábil do ativo ou passivo financeiro no reconhecimento inicial.

§ 3º Ao calcular a taxa efetiva de juros, o contribuinte deve amortizar quaisquer taxas relacionadas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transações e outros prêmios ou descontos durante a vida esperada do instrumento.

§ 4º Quando o período a que estão relacionadas taxas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos, for mais curto que a vida esperada do instrumento de que trata o § 3º, será aplicado o período mais curto.

§ 5º A taxa de desconto de que trata o § 1º poderá ser desconsiderada na hipótese em que seu cálculo ou premissas a ela inerentes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 6º A desconsideração da taxa de desconto de que trata o § 5º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.” (NR)

“Art. 51.....

‘Art. 1º.....’

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir o tratamento dado ao “ajuste a valor presente” previsto na MP 627 porque, na forma em que foi baixada, imporá um ônus excessivo para o contribuinte com o controle, ao aumentar desnecessariamente o custo de tributação.

A emenda promove quatro alterações na referida MP, que precisam ser aprovadas em conjunto para fazerem sentido.

Primeiro, é excluído o sétimo parágrafo do art. 19 do DL 1598, como primeira medida para atenuar o custo aos contribuintes.

Segundo, a emenda sugere mudar integralmente a redação do art. 3º da citada MP porque o tratamento por ela dispensado do “ajuste a valor presente” promove ônus excessivo para o contribuinte com o controle, o que aumenta desnecessariamente o custo de tributação.

A nova redação ora sugerida não gera aumento nem redução da carga tributária em termos absolutos, embora, tenha efeito no momento de tributação. A redação original da MP diferia seu efeito tributário à realização do ativo associado ao passivo ajustado a valor presente e à receita associada ao ativo ajustado a valor presente. Esta emenda acaba com tal diferimento. E, repita-se, o seu efeito tributário é nulo, entretanto, é fundamental para reduzir os custos e os riscos de tributação (do chamado *compliance* à legislação tributária). Isto porque a redação original da MP demandaria controles exacerbados e desnecessários ao contribuinte.

Justifica-se a inclusão de novos parágrafos ao artigo porque, no caso dos dois primeiros, serão guias de orientação para realização do cálculo do ajuste a valor presente, gerando segurança jurídica para contribuintes e RFB. Ressalto que essas orientações estão alinhadas aos requerimentos dos pronunciamentos contábeis (notadamente CPC-PME itens 11.16-11.18, e CPC 12). Já no caso do terceiro e quarto novos parágrafos, são evitados abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente.

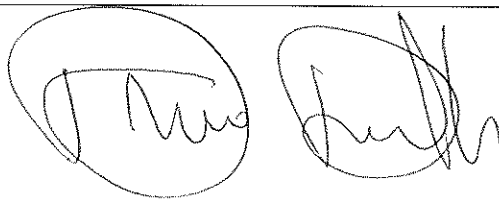
Terceiro, a redação do art. 4º da mesma MP é extremamente confusa, o que poderia causar insegurança jurídica e, por isso, estamos propondo sua exclusão. Isto pode ser feito porque o ajuste a valor presente passou a ser regulado completamente pelo art. 3º, com a redação dada por esta Emenda.

Quarto, importa promover ajuste no art. 51 da mesma MP, para dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, que trata da incidência do PIS de forma não cumulativa.

Enfim, este conjunto de mudanças ora proposta na MP buscam dar um

tratamento mais equilibrado ao “ajuste a valor presente” pois, na forma original da Medida, promoveria um ônus excessivo para o contribuinte com o controle e aumentaria desnecessariamente o custo de tributação.

Assinatura

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, enclosed in a large, hand-drawn circle. The second signature is on the right, also enclosed in a large, hand-drawn circle. Both signatures are stylized and cursive.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 16 da MP 627/2013:

“Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações

Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado na escrituração de que trata o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo; ou

c) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, eventual redução do prejuízo fiscal do período poderá ser desconsiderada nos casos de incorreção e que não mereça fé.

§ 4º A desconsideração da redução do prejuízo fiscal de que trata o § 3º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.

§ 5º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na

Recibido em 18/11/2013, às 18h43
Thiago Castro, Mat. 229754

alínea “c” do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

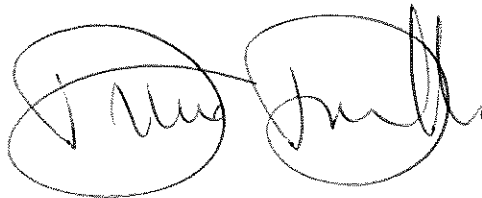
§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda justifica-se, antes de tudo, porque o sistema eletrônico, o SPED, tem por função registrar analiticamente as transações e os ajustes para fins tributários, sem causar interferências no sistema contábil (Contabilidade Societária) das entidades. Portanto, o ajuste de que trata este artigo também deve ser escriturado no SPED, pois tal ajuste só é relevante para fins tributários.

Por tal razão, inicialmente a emenda suprime a palavra “contabilmente” do caput do art. 16 da MP. Depois é criticada a redação original do § 3º pois desenvolvida na presunção de má fé do contribuinte, de modo que o ganho só seria reconhecido no período em que ocorreu prejuízo fiscal. Entretanto, é plenamente razoável supor que o ganho econômico ocorra sim num período em que a empresa apurou prejuízo fiscal – não devendo ser penalizada, portanto. Desta forma, resultam em mudanças do terceiro ao sexto parágrafo do mesmo art. 16.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, is positioned to the right of the word 'Assinatura'.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00486

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprimam-se os artigos 89, 90 e 91, da Seção II, da Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação das pessoas físicas está pautada no regime de caixa, o que permite aos contribuintes o pagamento do imposto no momento em que a renda se torna efetivamente disponível, ou seja, para a cobrança do IR das pessoas físicas, o que importa efetivamente é o recebimento concreto dos valores, quando existe a possibilidade de utilização da renda.

A alteração do regime tributário em vigor obrigará os contribuintes recolherem o imposto anteriormente ao recebimento da renda auferida, o que significa afirmar que a apuração do resultado da empresa da qual o contribuinte é controlador implica aumento de renda imediato, sem observar que a renda ainda não se tornou efetiva.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 13h55
Thiago Castro, Mat. 229754



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00487

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para inserir os §§ 17 e 18 no artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

‘Art. 39.

§ 17. Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2012, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.

§ 18. Na hipótese do disposto no § 17:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;
II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos §§ 17 e 18 introduz a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras para quitação valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios.

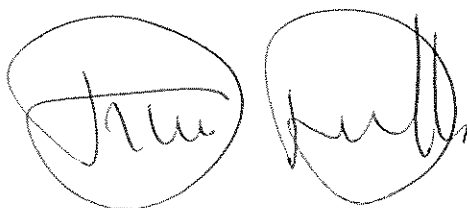
Com essa inovação, pretende-se ampliar as condições para a regularização

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 14h57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, concomitantemente, a redução da litigiosidade da matéria, evitando que os contribuintes enfrentem situação extremamente adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso pelo baixo crescimento das economias centrais.

Ademais disso, a inserção proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, aproximando as condições relativas parcelamento instituído pelo dispositivo legal analisado àquelas outorgadas pelos §§ 7º e 8º do artigo 40 da própria Lei nº 12.865/2013 ao parcelamento específico de que trata, e equiparando-as à regulação que veiculava parcelamento semelhante anteriormente concedido, a exemplo do que fez o art. 1º, §§ 7º e 8º da Lei nº 11.941/2009.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00488

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para alterar o *caput* e o § 9º do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

‘Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

.....
§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento, ou, alternativamente, a retificação do pedido de pagamento ou de parcelamento já apresentados, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o *caput* pretende estender a abrangência dos benefícios previstos pelo dispositivo também aos débitos vencidos no curso do ano de 2013, ampliando as condições para a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, mais ainda, o efetivo encerramento da litigiosidade sobre a matéria.

Isto porque, tendo regularizado todo o saldo devedor até então existente relativo aos débitos mencionados no *caput* e no § 1º do dispositivo legal ora analisado, os contribuintes terão ainda menos motivos para insistir em discussões judiciais e/ou administrativas fundadas em teses jurídicas que amparam o não recolhimento dos tributos em questão.

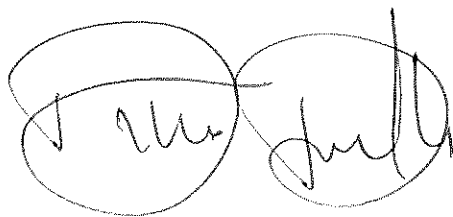
Ora, partindo-se da verdadeira premissa de que um dos objetivos precípuos perseguidos pelo legislador federal ao ~~criar~~ ^{prever} a possibilidade de pagamento ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 14:17
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

parcelamento de determinados débitos em condições mais vantajosas do que as usuais foi o de reduzir a litigiosidade entre Fisco e contribuintes – tal como destacado pelo Exmo. Ministro Guido Mantega na Exposição de Motivos 00187/2013 MF, que acompanha a presente MP –, não se pode admitir que a legítima e louvável iniciativa do Poder Executivo tenha a sua efetividade limitada pela exclusão, do âmbito de alcance da norma em comento, dos débitos vencidos entre 1º de janeiro de 21 de dezembro de 2013, convertendo-se em verdadeira obra inacabada e contribuindo para a perpetuação de alguns dos maiores litígios envolvendo a União Federal.

Ainda neste contexto, objetivando resguardar a eficácia do alargamento da abrangência do dispositivo legal nos termos postos na referida proposta de modificação do caput, evidencia-se a necessidade de alterar-se também o prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento ou parcelamento previsto no § 9º, de modo a possibilitar que o contribuinte estenda aos débitos vencidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013 a sua opção por usufruir dos benefícios em análise, ainda que a conversão em lei da presente MP venha ocorrer somente após o dia 29 de novembro de 2013, prazo originalmente estabelecido para a manifestação formal do sujeito passivo.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the word 'Assinatura'.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00489

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de 2013, para alterar o § 3º do artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

‘Art. 39.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência total ou parcial, expressa e irrevogável, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de ter promovido alterações necessárias na redação original do § 3º do artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 - o qual, injustificadamente, parecia condicionar a fruição das condições mais vantajosas previstas no dispositivo à desistência de todas as ações judiciais propostas pelo contribuinte interessado que tivessem por objeto débitos elegíveis aos benefícios, ainda que fosse a sua pretensão pagar ou parcelar as dívidas fiscais questionadas em apenas algumas das ações ajuizadas -, o dispositivo ainda merece reparos pontuais.

Isto porque, verifica-se que o diploma legal foi omissivo ao não contemplar de forma clara e precisa a hipótese de aproveitamento dos benefícios por ele instituídos mediante a desistência parcial de ação judicial, de modo a permitir que contribuinte interessado usufrua de tais condições para promover o pagamento à vista ou parcelamento de apenas parte dos débitos questionados em uma mesma ação judicial.

É bem verdade que tal possibilidade independe da retificação legislativa ora proposta, na medida em que alicerçada em sólidos argumentos jurídicos, afinal, não pode a Administração Pública exigir do contribuinte, a pretexto de oferecer-lhe um benefício, a assunção de um ônus absolutamente desproporcional à vantagem concedida. Por certo, seria exatamente esse caso se a adesão do sujeito passivo ao

parcelamento em questão ficasse condicionada à desistência de ações judiciais e renúncia ao direito em relação a débitos que sequer fossem elegíveis ao programa de refinanciamento.

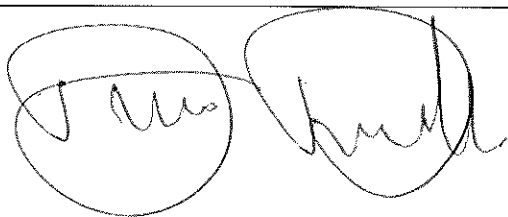
Contudo, fato é que o silêncio do texto legal neste particular gera elevado grau de insegurança jurídica, possibilitando que o aplicador da norma interprete-a de modo a compelir o contribuinte a não prosseguir com a ação judicial proposta relativamente a débitos não abrangidos pela norma de anistia, ou, ainda, no que se refere àqueles a respeito dos quais, tendo exercido juízo de conveniência e oportunidade, reputar não ser vantajoso efetuar o pagamento ou parcelamento nas condições previstas pela lei.

A esse respeito, aliás, importante frisar que o cenário de insegurança jurídica instaurado pela omissão legislativa ora tratada se apresenta como potencial vetor multiplicador de litigiosidade entre Fisco e contribuintes, o que vai de encontro a um dos objetivos precípuos de qualquer programa de parcelamento instituído pela Administração Pública.

Assim, no lugar de reduzir a litigiosidade da matéria, o novo regramento acabaria por perpetuá-la, não sendo exagero afirmar que tamanha incerteza repele um sem número de contribuintes que, justificadamente receosos, optam por prosseguir com a discussão judicial em sua inteireza, abrindo mão de pagar seus débitos na forma proposta pelo dispositivo legal ora analisado.

Por fim, a alteração do § 3º proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, uma vez que as leis instituidoras dos parcelamentos especiais concedidos pela União Federal na última década (e/ou respectivos atos reguladores infralegais) permitiram a inclusão de débitos em relação aos quais o contribuinte houvesse desistido parcialmente da ação judicial correspondente, a exemplo do que fizeram os artigos 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, e 2º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2009, editada a pretexto de regulamentar a Lei nº 11.941/2009.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, is written over a light gray grid background.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00490

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 86 da Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 86 estabelece a possibilidade de as empresas brasileiras que investem em empresas estrangeiras parcelarem em 05 anos o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), incidentes sobre o lucro auferido no exterior.

O parágrafo que aqui se recomenda a exclusão está assim redigido:

§ 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

No entanto, este parágrafo cria uma discriminação entre contribuintes que não se justifica, já que o contribuinte que não queira desistir de processos administrativos ou judiciais que discutem os débitos passados não pode ser prejudicado no tocante ao pagamento de débitos tributários futuros, ou seja, débitos tributários relativos a novos fatos geradores.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, II, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00491

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 89 da Medida Provisória nº 627, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 89.

§ 1º O rendimento de que trata o caput estará sujeito ao pagamento do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do parágrafo 1º do Artigo 89 da Medida Provisória nº 627 pode provocar dúvidas aos contribuintes quanto à periodicidade do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”).

Isto porque, como destacado abaixo, essa redação original inclui a palavra “mensal” após a palavra “pagamento”, dando a impressão que o contribuinte teria que fechar os balanços da empresa controlada no exterior todos os meses, e tributar os lucros correspondentes todos os meses também.

§ 1º O rendimento de que trata o caput estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

No entanto, conforme pode-se depreender da leitura do inciso II do parágrafo 3º do mesmo artigo, a apuração dos lucros pode ocorrer apenas uma vez por ano, no fechamento do balanço (no singular) anual. Caso a empresa controlada levante mais de um balanço ao longo do ano-calendário, daí os lucros apurados em cada balanço seriam tributáveis imediatamente.

§ 3º Os lucros de que trata este artigo:

(...)

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

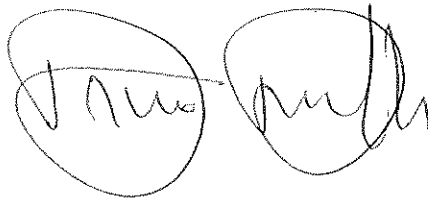
(...)

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 13/11/2013 - 15:17

Clarissa Hovvick, Mar 2013

Desta forma, fica evidente que, ao usar a expressão “pagamento mensal”, a intenção foi fazer referência ao sistema de pagamento do IRPF chamado “recolhimento mensal obrigatório” ou, popularmente, “carnê-leão”, significando que o contribuinte não pode esperar até a data-limite de entrega da Declaração de Ajuste Anual para pagar o IRPF devido, devendo recolhê-lo no mês subsequente à disponibilização dos lucros.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the word 'Assinatura'.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os arts. 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 83, 86 e 87 da Medida Provisória 627 de 2013, para conferir-lhes a seguinte redação:

“Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela controlada direta, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada e respeitadas as disposições dos Tratados e Acordos para evitar a Dupla Tributação firmados pelo Brasil.

Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada direta domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72 e as disposições dos Tratados e Acordos para evitar a Dupla Tributação firmados pelo Brasil.

§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários; ou

II - submetidas ao regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica, após a referida consolidação, poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem.

§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79.

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 80;

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por

conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; e

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Os resultados auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda o caput serão tributados na forma do art. 78.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento da condição prevista no caput do art. 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Art. 79. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, equipara-se à condição de controladora a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se regime de subtributação aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata caput do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

(...)

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada,

direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

(...)

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte:

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no ~~montante~~ 1146, dois e meio por cento do resultado

apurado; e

II - no oitavo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 5º O valor do pagamento será acrescido da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração consolidada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior não sujeita a regime de subtributação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos artigos 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 83, 86 e 87 proposta no texto original da MP 627 distancia a legislação brasileira das normas internacionais e reduz a competitividade das empresas brasileiras no exterior.

As alterações foram feitas com o propósito de preservar a personalidade jurídica da controlada no exterior que detenha participações societárias em outras controladas, por se tratar de pessoa jurídica regular, devidamente reconhecida como uma entidade distinta da controladora no Brasil, nos termos do melhor Direito Comercial (Societário) e Tributário Brasileiro.

Vale dizer, o cenário atual encontra-se mais internacionalizado e muito mais competitivo, demandando das empresas uma forte habilidade para, de forma dinâmica, migrar entre os mercados consumidores, identificar e conquistar novos mercados.

Nesse sentido, em relatório elaborado para o G20 sobre tributação internacional, a OCDE concluiu ser necessária a elaboração de um plano de ação de alcance mundial, concebido rapidamente em colaboração com todas as partes interessadas, pois concluiu que “não é a legislação fiscal de um país em particular que cria a possibilidade de erosão da base tributária e transferência de lucros, mas sim o modo pelo qual as regras de vários países interagem entre si”.

O cronograma de trabalho da OCDE prevê a conclusão final das propostas para dezembro de 2015.

Portanto, a elaboração de uma reforma legislativa unilateral neste momento, sem observância dos novos padrões internacionais a serem definidos até 2015:

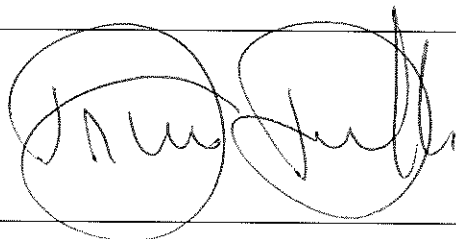
- deixa as empresas brasileiras sujeitas à condição de tributação diferente e mais onerosa do que suas competidoras com sede em outros países;
- implica alto custo de adaptação em 2 momentos – 2014 e 2016 (necessidade de edição de um novo marco legal em 2016 para se adaptar às normas internacionais);
- pode ter como resultado a redução da eficácia da legislação doméstica no combate à erosão da base fiscal

Além disso, não podem ser tributados no Brasil os lucros de empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil mantém acordo para eliminar a dupla tributação, mesmo sendo elas coligadas ou controladas por empresas domiciliadas no Brasil. Somente no caso de serem distribuídos podem esses lucros ser tributados no Brasil, com base em dispositivo específico, relacionados à tributação de dividendos. (artigo do Senador Dornelles “O Globo”, 23 de fevereiro de 2012.

Ainda, impor um limite temporal para a compensação dos prejuízos com os lucros gerados pela controlada no exterior implicaria na tributação de lucros indisponíveis à pessoa jurídica no Brasil, visto que, por uma determinação societária universal, referidos lucros teriam que antes absorver os prejuízos pré-existentes, para somente depois serem passíveis de distribuição. Seria contaminar o conceito contábil/societário que deve orientar a apuração do lucro no exterior – enquanto elemento que compõe o lucro tributável no Brasil – com conceitos exclusivamente fiscais (limite temporal de compensação não existente para lucros gerados pela empresa brasileira), quando tais conceitos não podem se confundir quando o objetivo é determinar a riqueza gerada no exterior (lucro contábil/societário) a ser tributada juntamente com o lucro auferido no Brasil.

Adicionalmente, tendo em vista que o tempo de retorno de investimentos em projetos novos, de expansão e outros, em regra geral, é de médio prazo, a trava temporal para a utilização dos prejuízos contábeis torna-se uma cláusula punitiva que dificulta ou até inviabiliza o investimento externo. Desta forma, sugere-se a retirada do limite de tempo.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the 'Assinatura' label.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 70 e modifique-se os arts. 67, 68 e 69, da Medida Provisória nº 627, 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.” (NR)

‘Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.’ (NR)

‘Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 67, ao reconhecer a não tributação pelo IRF, IR e CSL de lucros e dividendos, exige que eles tenham sido “efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória”. Além disso, esse art. 67 e os arts. 68 e 69 restringem seus efeitos para os anos-calendário de 2008 a 2013. Por sua vez, o art. 70 determina que os artigos 67 a 69 seriam aplicáveis somente às pessoas jurídicas que fizeram a opção referida no art. 71.

Esses dispositivos devem ser alterados.

No que se refere à exigência, contida no art. 67, de pagamento efetivo até a data da publicação da MP, observamos que ela é ilógica e contrária à isonomia.

Com efeito, a redação da própria MP abarca os resultados apurados até 31/12/2013, que não poderiam ter sido distribuídos até 12/11/2013, data da publicação da MP. Além disso, essa exigência, a par de romper com a tradição legislativa de adotar como marco temporal o momento da apuração do lucro (e não de sua distribuição), gera tratamento desigual entre uma empresa que pagou dividendos até a data da publicação da MP e outra, rigorosamente na mesma situação econômica, que não os tivesse pago. Essa discriminação, arbitrária, não se justifica perante o art. 150, II, da Constituição Federal.

Em relação à supressão do art. 70, ela é de todo recomendável. Ela restringe o tratamento contido nos arts. 67 a 69 apenas aos contribuintes que optarem pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP para o ano-calendário de 2014. Vale dizer, os contribuintes que exercessem a opção de adotar tais disposições apenas a partir do ano-calendário de 2015 seriam potencialmente prejudicados, devendo se submeter à tributação sobre parte de seus lucros e dividendos e não podendo adotar as regras da Lei nº 6.404/76 para cálculo dos juros sobre capital próprio – JCP e para a avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido.

Ao assim dispor a MP na verdade procura contornar o § 2º do art. 62 da Constituição Federal. Ele determina que a medida provisória, que implique instituição ou majoração de impostos, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Como o Poder Executivo demorou a adotar a MP 627, publicando-a apenas em 12/11, não haverá mais tempo para sua aprovação até 31/12/2013. Por isso, ela só poderia ser aplicada (quando implique majoração fiscal) a partir do ano-calendário de 2015. A forma encontrada pelo Poder Executivo para evitar a restrição contida no § 2º do art. 62 da CF/88 foi forçar os contribuintes a optarem pela adoção da MP já no ano-calendário de 2014.

Para tanto, a MP parte da errônea premissa de que parte dos lucros e dividendos apurados desde 2008 seria tributável, ou seja, aquele superior aos resultados que teriam sido apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007. Também parte do equívoco de que para a apuração dos JCP e da equivalência patrimonial deveriam ser utilizados os mesmos métodos e critérios contábeis que deixaram de ser vigentes com o novo tratamento contábil, que teve início com a Lei nº 11.638/2007.

Trata-se de entendimento claramente equivocado, que não encontra suporte na Lei nº 11.941/2009. A própria Administração Fiscal nunca se manifestou nesse sentido até recentemente, embora tivesse plenas condições de saber o tratamento que vinha sendo acolhido pelos contribuintes, que não foi nesse sentido. Por exemplo, era notório que nenhuma empresa do País separava os lucros e dividendos distribuídos em duas parcelas, uma isenta e outra tributável.

Bem por isso, a expedição da Instrução Normativa – IN nº 1.397, de 16/09/2013, da Secretaria da Receita Federal suscitou resistência inédita e o compromisso das autoridades responsáveis do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal de que essa situação seria resolvida em medida provisória que seria emitida.

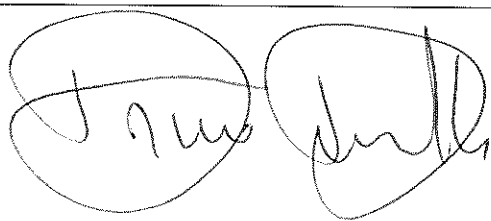
O que a MP 627 fez, no entanto, não foi isso. Ela utiliza-se da ameaça da

ilegal tributação baseada na IN 1.397/2013, para forçar a aplicação da MP já no ano-calendário de 2014 e com isso tentar contornar a vedação constitucional, em verdadeira fraude à Constituição Federal.

Ainda que se entenda, por absurdo que seja, que a referida IN não seria contrária à Lei nº 11.941/2009, não se pode ignorar que o tema, no mínimo, comporta grande discussão. Nesse cenário, a MP 627 cria uma possível disputa entre contribuintes e o Poder Público absolutamente desnecessária e não recomendável. De fato, as empresas que, por qualquer motivo, exercessem a opção de não antecipar a adoção dos arts. 1º a 66 da MP 627 para o ano-calendário de 2014, poderão ingressar com ações no Poder Judiciário para afastar a restrição contida no art. 70 da MP. Inclusive poderiam utilizar como fundamento a proteção constitucional do § 2º do art. 62 da Constituição, que a MP 627 tenta ilegitimamente contornar. Igualmente não se deve ignorar o efeito deletério dessa situação para os investidores pessoas físicas residentes no Brasil e para investidores residentes no exterior, que seriam surpreendidos com uma tributação não cogitada até recentemente. Essa situação irá em sentido oposto aos planos de atrair investimentos, com a imagem de um país dotado de segurança jurídica e previsibilidade.

Como decorrência da supressão do art. 70 da MP 627, os arts. 67, 68 e 69 também devem ser alterados para serem aplicáveis para os anos-calendário de 2008 a 2014 e não apenas até o ano-calendário de 2013. Com isso, deixar-se-á claro que, mesmo que a pessoa jurídica não opte pela antecipação das disposições dos arts. 1º a 66 da MP para o ano-calendário de 2014, ainda assim o tratamento contido nos artigos 67 a 69 alcançará esse ano-calendário de 2014. Se assim não for feito, haverá a esdrúxula situação em que a pessoa jurídica não optante teria o tratamento contido nos arts. 67, 68 e 69 para os anos-calendário de 2008 a 2013, mas não para o ano-calendário de 2014.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by several loops and a final flourish.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 627 de 2013, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . Para efeito de interpretação dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o limite à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de trinta por cento do lucro líquido ajustado não se aplica aos resultados apurados nas demonstrações financeiras levantadas por sociedades extintas por fusão, cisão ou incorporação.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, poderão ser compensados os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL proporcionais à parcela do patrimônio líquido transmitido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 627, de 11 de novembro 2013, dispõe sobre o IRPJ, o CSLL, o PIS e a COFINS. Ela teve como propósitos preponderantes extinguir o Regime Tributário de Transição – RTT, fixando tratamento definitivo para os reflexos fiscais originários das mudanças introduzidas na Lei 6.404, de 1976, pelas Leis 11.638, de 2007, e 11.941, de 2009, e estabelecer novo tratamento dos lucros auferidos no exterior por intermédio de coligadas e controladas (inclusive de pessoas físicas). Ambos os temas provocaram diferentes litígios entre contribuintes e Fisco nos últimos anos, o que motivou a edição de Medida Provisória para uniformizar a interpretação da legislação tributária.

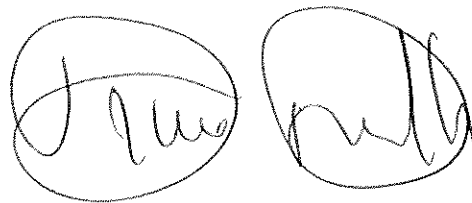
A Emenda proposta tem o mesmo objetivo. Visa conferir segurança jurídica ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL nas hipóteses de sucessão de pessoas jurídicas por fusão, cisão ou incorporação, matéria que igualmente tem gerado controvérsia entre Fisco e contribuintes, dada a inexistência de disposição específica disciplinando a matéria.

A Lei 9.065, de 1995, apenas diferiu no tempo o aproveitamento dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL, mediante a imposição de limite anual de trinta por cento para a sua utilização, sem prejuízo do direito ao seu aproveitamento integral. Ao mesmo tempo, a legislação veda à sucessora por fusão, cisão ou incorporação o aproveitamento do estoque de resultados negativos acumulados pela sucedida (Decreto-Lei 2.341, de 1987, artigo 33). Nesse

contexto, impõe-se o reconhecimento de que, no caso de extinção de pessoa jurídica por fusão, cisão ou incorporação, seja assegurada a compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Isso porque, do contrário, as pessoas jurídicas sucedidas ficariam impedidas de utilizarem todo o estoque de resultados negativos acumulados, frustrando o objetivo da Lei 9.065, de 1995 e inibindo operações societárias necessárias ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

A Emenda proposta dissipa também esse ponto de controvérsia em matéria tributária, o que se coaduna com a finalidade da MPV 627.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se a alínea d, do inciso I, do art. 80, bem como modifique-se o *caput* do art. 70, da Medida Provisória 627, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73, excluídas destas as receitas elencadas no §1º do artigo 80, as quais devem ser tributadas separadamente, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:”

JUSTIFICAÇÃO

A norma deve vigor até que outra seja editada, portanto não deve haver limitação de vigência a 2017.

O cenário econômico atual encontra-se mais internacionalizado e muito mais competitivo, demandando das empresas uma forte habilidade para, de forma dinâmica, migrar entre os mercados consumidores, identificar e conquistar novos mercados.

A exigência de que as empresas realizem segregação dos resultados na forma prevista no texto original do *caput* do art. 74 cria maior complexidade administrativa, exige que as empresas criem critérios de rateios que podem ser questionados posteriormente pela Receita Federal, gerando insegurança jurídica e custos adicionais para as empresas brasileiras, tornando-as menos competitivas no âmbito internacional.

A receita de participação societária é a atividade básica de uma empresa de administração de investimentos e sua exclusão faria com que toda a despesa desta deixasse de ser considerada na consolidação de resultados, inclusive despesa de empréstimos eventualmente tomados para adquirir outras empresas.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 Das
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se novo artigo 32-A à Medida Provisória n.º 627, de 2013, após o art. 32, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. As opções de compra de ações outorgadas nos termos do artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, possuem natureza mercantil e não são consideradas remuneração por serviços prestados, desde que possuam, cumulativamente, as seguintes características:

I – Voluntariedade, caracterizada pela condição de que a aceitação da opção de compra de ações, quando da sua outorga, e o seu exercício, após cumpridas as condições previstas no respectivo plano de opção, devem depender exclusivamente da vontade do beneficiário;

II - Onerosidade, caracterizada pela condição de que o exercício da opção de compra de ações deve implicar o efetivo desembolso de recursos do próprio beneficiário, de modo que o preço de exercício das opções, quando da sua outorga, não seja irrisório ou simbólico e guarde relação com o preço de mercado ou valor patrimonial das ações, conforme o caso, na data da outorga; e

III – Risco, caracterizado pela condição de que o exercício da opção de compra de ações deve:

a) estar sujeito a um período de carência compatível com o fim almejado, conforme previsto no plano de opções, no qual o beneficiário não poderá exercer a sua opção;

b) estar sujeito à extinção, após determinado período, que seja compatível com as características da respectiva opção de compra outorgada, conforme previsto no plano de opções; e

c) sujeitar o beneficiário aos riscos de oscilações inerentes ao investimento em ações.

§ 1º Caso estejam em desacordo com os requisitos previstos neste artigo, as opções de compra de ações outorgadas a partir da vigência desta Lei, nos termos do artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estarão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e serão tratadas como remuneração para todos os fins tributários.

§ 2º Para fins de apuração da contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 1991, na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o fato gerador será considerado ocorrido no momento do exercício da opção de compra das ações pelo beneficiário.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a contribuição previdenciária de que tratam os artigos 20 a 22, da Lei nº 8.212, de 1991, será determinada a partir da diferença entre o preço de exercício da opção e:

I - a média do preço de mercado das ações, ponderado pelo volume nos últimos 30

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 19:54
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

(trinta) pregões, na data da outorga das opções de compra de ações, no caso das companhias com ações admitidas à negociação em bolsas de valores; ou
II - o valor patrimonial das ações, conforme apurado nas demonstrações financeiras do ano-calendário da outorga das opções de compra de ações, no caso de companhias que não tenham suas ações admitidas à negociação em bolsas de valores.”

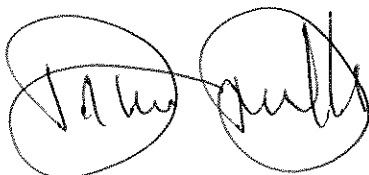
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda sugere acrescentar novo artigo à MP 627 para conferir maior segurança jurídica à utilização das opções de compra de ações, conforme previsão contida no artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 (“Opções”).

As Opções, embora estejam positivadas na Lei 6.404, padecem de legislação na esfera tributária, o que confere insegurança na utilização deste valioso instrumento de retenção de talentos e alinhamento de interesses entre os executivos e empregados das companhias e seus acionistas. Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo diferenciar as Opções que tenham natureza mercantil daquelas com caráter eminentemente remuneratório. Buscou-se, neste particular, estipularem-se critérios mínimos que devam ser observados pelas Opções para que possam ser considerados instrumentos mercantis. Isso pois, da natureza da Opção extrair-se-á seu tratamento tributário. É dizer: (i) aquelas que tenham natureza remuneratória sujeitarão a companhia outorgante ao recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, conforme previsto no parágrafo 1º aqui proposto; e (ii) aquelas que tenham natureza mercantil, por observarem os critérios estabelecidos no caput do artigo sugerido, estarão unicamente sujeitas à tributação por ganho de capital quando da alienação das ações subjacentes, conforme previsto na legislação aplicável, sem sujeitar-se à incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, o novo artigo aqui proposto busca fortalecer a utilização deste instrumento no mercado brasileiro, colocando limites claros que permitam sua utilização com segurança jurídica. Os parâmetros mínimos estabelecidos estão em consonância com a visão consolidada nos Tribunais Superiores do Trabalho e na doutrina brasileira, além de encontrarem guarida em recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Com a utilização desse instrumento, o mercado brasileiro contará com executivos e empregados alinhados com os interesses dos acionistas das companhias nas quais prestam serviços, permitindo com que as companhias alcancem melhores resultados no longo prazo, por meio da redução da tensão existente entre capital e trabalho.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 8-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 2013, a seguinte redação, e suprima-se o § 4º do mesmo artigo:

“Art. 8º-A

I – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II – três por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 627, de 2013, estipula os valores das multas pela falta de apresentação do e-Lalur ou por sua apresentação com informações inexatas, omissas ou incorretas. Esses valores são anacrônicos, pois a multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração de atraso no cumprimento da obrigação acessória foi substituída pela de R\$ 1.500,00 pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, sendo o menor valor confirmado pelo art. 57 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (art. 57, I, b, da MPV nº 2.158-35, de 2001).

Também visando à harmonização, agora com a alínea *a* do inciso III do *caput* do citado art. 57 da MPV nº 2.158-35, deve ser reduzido de 5% para 3% o percentual da multa incidente sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, e diminuído para R\$ 100,00 o valor mínimo da multa. Propomos que o valor máximo dessa multa incidente sobre cada valor omitido, inexato ou incorreto seja de R\$ 5.000,00.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se os arts. 84 a 91, bem como modifique-se os arts. 72 a 83 da Medida Provisória 627, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 72. Para fins do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2015, a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada nos termos do art. 73, deverá considerar, de forma individualizada e na proporção da respectiva participação, os lucros da controlada direta e das controladas indiretas no exterior, relativos ao ano-calendário em que forem apurados em balanço, exceto quando se verificar a aplicação do disposto no art.74.

§1º Os lucros a que se refere este artigo são aqueles apurados a partir de 1º de janeiro de 2015, antes de descontados os tributos incidentes, bem como do registro contábil de tributos diferidos, constantes das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas na data de encerramento do seu respectivo exercício social.

§2º - Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros da própria pessoa jurídica no exterior que lhe deu origem.

§3º Os prejuízos a que se refere o § 2º são aqueles apurados antes do registro contábil de tributos diferidos, constantes das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas na data de encerramento do seu respectivo exercício social.

§4º Os lucros a que se refere este artigo serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio para venda na data do balanço em que forem apurados, de acordo com o encerramento do exercício social da controlada direta ou indireta no exterior.

§5º Caso a moeda em que for apurado o lucro não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em Dólar dos Estados Unidos da América e em seguida em Reais.

§6º As demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior serão elaboradas segundo as normas contábeis do país de domicílio

§7º Nos casos de inexistência ou indefinição de normas contábeis expressas que regulem a elaboração das demonstrações financeiras no país de domicílio da pessoa jurídica no exterior estas deverão ser elaboradas com observância das normas contábeis brasileiras.

§8º Os lucros a que se refere este artigo serão considerados de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, ressalvado o disposto no art. 74.

§ 9º Os resultados auferidos por outra pessoa jurídica na qual a controlada direta ou indireta, no exterior, mantém o controle, não serão

consolidados no balanço da controlada, direta ou indireta, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora domiciliada no Brasil, e deverão ser considerados de forma individualizada, conforme estabelecido no § 8º.

§10 Para efeito do disposto neste artigo, observados os parágrafos 1º e 3º:

I - os lucros a serem computados no Brasil serão os auferidos a partir de 1º de janeiro de 2015, por cada pessoa jurídica controlada no exterior, de forma individualizada, desconsiderando-se os lucros advindos sob a forma de dividendos, lucros distribuídos ou qualquer outra forma de reconhecimento de resultados de suas controladas diretas e indiretas, ainda que tais dividendos, lucros e resultados se refiram a períodos anteriores à vigência desta Medida Provisória;

II - o lucro auferido pela pessoa jurídica no exterior, de forma individualizada, será deduzido dos prejuízos dos anos anteriores que ainda não tenham sido utilizados para fins de dedução, na forma deste artigo ou do artigo 3º, independentemente da existência de saldo de prejuízos ou lucros acumulados nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior.

§ 11 O disposto no § 10 não prejudica a possibilidade de compensação prevista no artigo 9º em relação ao tributo que tenha sido pago pela controlada, direta ou indireta, no exterior, sobre dividendos, lucros ou qualquer outra forma de rendimento por ela recebido.

§ 12 Para fins de controle quanto ao cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil fica obrigada a apresentar em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais, ou em Programa que a substitua, na forma a ser estabelecida pela Receita Federal do Brasil, a movimentação dos lucros e prejuízos da controlada direta e indireta, apurados na forma dos parágrafos 1º e 3º, e suas respectivas demonstrações financeiras.

§ 13 A pessoa jurídica residente no Brasil que adquirir patrimônio de filial ou sucursal ou participação societária em controladas, de forma direta ou indireta, no exterior, tributará no Brasil apenas os lucros auferidos por estas a partir da data da aquisição, exceto quando a adquirente for filial, sucursal ou controlada da própria pessoa jurídica brasileira.

§ 14 Não será computado na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil o acréscimo ou a diminuição do valor do patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação no percentual de participação do contribuinte no capital social das controladas, diretas ou indiretas, no exterior.

Art. 73. Para fins do disposto nesta Medida Provisória equipara-se à condição de controladora no País, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País ou no exterior, consideradas vinculadas, possuam mais de cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, na forma definida no § 2º do art. 243 da Lei no 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a pessoa jurídica domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário comum;

IV - a pessoa física que for parente ou ~~afilhado~~ até o terceiro grau, cônjuge ou

companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta.

Art. 74. Para fins do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2015 poderão ser consolidados como resultados próprios da controlada direta domiciliada no exterior, na proporção da respectiva participação, somente os lucros e prejuízos de controladas diretas e indiretas da controlada direta da pessoa jurídica no Brasil, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a pessoa jurídica no exterior esteja situada em país com o qual o Brasil mantenha acordo específico para troca de informações para fins tributários, ou seja signatário, por qualquer outro meio, de cláusula de troca de informações, de qualquer natureza, a respeito de contribuintes situados em ambos os países, ressalvado o disposto no § 1º;

II – a pessoa jurídica no exterior não esteja sujeita a regime de subtributação definido no art. 76;

III - a pessoa jurídica no exterior não tenha receita passiva superior a 30% da receita total, ressalvado o disposto no § 2º e observado o disposto no § 4º;

IV - a pessoa jurídica no exterior não esteja em país com tributação favorecida ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores;

V- as demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas segundo as normas contábeis do país de domicílio, devem ser submetidas a parecer de auditor independente, devidamente qualificado para o exercício da profissão conforme as exigências da respectiva jurisdição, ou à certificação para fins fiscais locais, por profissional habilitado para tanto conforme as exigências da respectiva jurisdição.

§ 1º A condição prevista no inciso I do caput não se aplica em relação à pessoa jurídica situada em países do continente africano, da América do Sul e América Central, de acordo com regulamentação a ser estabelecida em ato do Ministro da Fazenda, o qual poderá dispor sobre outros países em relação aos quais esta condição também não venha a ser aplicável.

§ 2º A condição prevista no inciso III do caput não se aplica em relação às empresas que estejam na fase pré-operacional ou no início de suas atividades operacionais com produção efetiva anual inferior a 20% da sua capacidade total a ser comprovada com base em estudos técnicos especializados.

§ 3º A verificação do cumprimento dos requisitos enumerados nos incisos I a IV acima será efetuada com base na situação da pessoa jurídica no exterior em 31 de dezembro de cada respectivo ano-calendário, referindo-se ao balanço de encerramento do exercício social da controlada direta ou indireta, e aplica-se para lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 4º Para efeito do disposto no Inciso III, entende-se por receita passiva aquela decorrente de:

I – rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável em operações com instituições financeiras e assemelhadas ou em bolsa de valores ou assemelhadas no exterior, ressalvado o disposto no inciso IV.

II – rendimentos de títulos representativos de dívida em geral, emitidos por entidades governamentais ou empresas privadas que não sejam controladas ou não estejam sob controle comum da pessoa jurídica no exterior, exceto nos casos em que a receita decorra da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica no exterior, nos termos de seu estatuto ou contrato social.

III – juros de operações de mútuo ~~1160~~ relacionadas com a atividade

econômica desenvolvida pela pessoa jurídica no exterior, nos termos de seu estatuto ou contrato social, e que sejam realizadas com pessoas jurídicas não controladas ou que não estejam sob controle comum da pessoa jurídica no exterior.

IV – rendimentos e o valor do ganho de capital auferido na alienação de investimentos não permanentes, assim considerados aqueles não detidos em sociedades controladas e coligadas ou que não tenham permanecido no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

V – Aluguéis de bens móveis e imóveis que não decorram da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica no exterior nos termos de seu estatuto ou contrato social.

§5º O disposto no inciso I do §4º não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos pela pessoa jurídica no exterior em operações de hedge destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica, ainda que a proteção abranja riscos da sua controladora, controlada ou empresa sob controle comum;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica, ainda que a proteção abranja riscos da sua controladora, controlada ou empresa sob controle comum.

§6º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros a serem consolidados serão os auferidos a partir de 1º de janeiro de 2015, por cada pessoa jurídica controlada no exterior, de forma individualizada, desconsiderando-se os lucros advindos sob a forma de dividendos, lucros distribuídos ou qualquer outra forma de reconhecimento de resultados de suas controladas diretas e indiretas.

§7º Para fins de verificação e acompanhamento da atividade econômica definida nos incisos II, III e V do §4º, a controladora, no Brasil, deverá informar na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais ou programa que a substitua, na forma a ser estabelecida pela Receita Federal do Brasil, a atividade econômica desenvolvida por cada uma de suas controladas direta ou indireta no exterior, com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE.

§8º Os lucros e prejuízos a que se refere este artigo integrarão os resultados próprios da controlada direta no país de sua localização, sem prejuízo do disposto nos artigos 9º e 10 com relação à possibilidade de compensação dos tributos pagos no exterior por suas controladas diretas e indiretas, filiais e sucursais.

§9º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as disposições dos §§ 1º ao 7º e 11 ao 14, todos do art. 72.

§10 A consolidação de lucros e prejuízos a que se refere o caput não versa sobre a consolidação de demonstrações financeiras, que continuam submetidas aos preceitos que lhes são próprios.

§ 11 Para fins de controles quanto ao cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil fica obrigada a apresentar em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais ou em programa que a substitua, na forma a ser estabelecida pela Receita Federal do Brasil, a jurisdição da investida, a alíquota nominal de imposto de renda e o valor do tributo efetivamente pago.

§ 12 O lucro auferido pela pessoa jurídica no exterior será deduzido dos prejuízos dos anos anteriores que ainda não tenham sido utilizados para fins de dedução, na forma deste artigo, independentemente da existência de saldo de prejuízos ou lucros acumulados nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior. 1161

Art. 75. Os lucros auferidos por controlada direta ou indireta no exterior, nos termos do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e dos arts. 72 e 74 desta Medida Provisória, poderão ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil até 31 de dezembro do oitavo ano-calendário subsequente ao do balanço no qual tiverem sido apurados.

§1º A tributação diferida na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais ou programa que a substitua, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

§2º A pessoa jurídica poderá antecipar, a qualquer tempo, a adição ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL de parte ou todo o valor dos lucros cuja tributação foi diferida nos termos deste artigo.

§3º Os lucros cuja tributação esteja diferida nos termos deste artigo, uma vez apurados em balanço de acordo com o encerramento do exercício social da controlada direta ou indireta no exterior, serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio para venda no momento da sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, observado, ainda, o disposto no §5º do art. 72.

§4º O diferimento da tributação dos lucros do exterior de que trata o caput cessa na hipótese de encerramento de atividade ou na data da liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a adição ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL deverá ocorrer até a data da extinção da pessoa jurídica motivada exclusivamente pelos referidos eventos de encerramento ou liquidação.

Art. 76. O diferimento de tributação previsto no art. 75, poderá ser adotado somente em relação aos lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior que:

I - não estiver sujeita a regime de subtributação;

II - não esteja em país com tributação favorecida ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores;

III - a pessoa jurídica no exterior não tenha receita passiva superior a 30% da receita total, ressalvado o disposto no § 2º e observado o disposto no §§ 4º e 5º, todos do artigo 74;

§ 1º Para efeito do disposto nesta Medida Provisória, considera-se regime de subtributação aquele em que os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior são tributados à alíquota nominal inferior a vinte por cento, quando considerados cumulativamente os tributos sobre a renda corporativa da pessoa jurídica e os tributos retidos na fonte sobre o pagamento de dividendos ou rendimentos a estes equiparados.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil deverá manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove a alíquota nominal a que se refere o § 1º, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.

Art. 77. Aplica-se o disposto nos arts. 75 e 76 aos lucros da filial ou sucursal, no exterior, cuja constituição tenha sido necessária para que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em virtude da qualificação técnica exigida pelo contratante ou pela legislação do país onde esteja situada, possa realizar determinado empreendimento ou participar de concorrência no exterior.

§1º - Os prejuízos apurados por quaisquer filiais ou sucursais no exterior, poderão ser compensados com os lucros futuros da própria filial ou sucursal que lhe deu origem.

§2º Os prejuízos e lucros a que se refere o § 1º são aqueles apurados antes do registro contábil de tributos devidos ou diferidos, com base nas demonstrações financeiras da filial ou sucursal no exterior elaboradas de acordo com as normas contábeis do país de domicílio.

Art. 78. Poderá ser deduzida do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.,

Art. 79. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL na proporção dos valores efetivamente considerados para fins de tributação na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dos arts. 72 e 74 desta Medida Provisória, os valores referentes às adições decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos artigos 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos artigos 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e alterações posteriores no momento em que os lucros auferidos no exterior tiverem sido considerados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada domiciliada no Brasil.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior; e

III - está limitado ao valor do lucro auferido.

Art. 80. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá compensar, na proporção da participação, os tributos pagos pela controlada, direta ou indireta, filial ou sucursal no exterior com o imposto sobre a renda incidente sobre os respectivos lucros oferecidos a tributação no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se tributo pago pela controlada, direta ou indireta, filial ou sucursal, qualquer tributo ou encargo pago a qualquer poder estatal que incida sobre lucros ou rendimentos, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º Para efeito de compensação, considera-se também como tributo pago o encargo correspondente à obrigação de entrega de produtos da pessoa jurídica no exterior em favor do poder estatal, com base no valor precificado para fins de cumprimento desta obrigação.

§ 3º A compensação do tributo será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta, filial e sucursal, exceto na hipótese de que trata o art. 74, em relação à qual deverá ser observado o §11.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, incidente sobre o valor dos lucros incluídos na apuração do lucro real.

§ 5º O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor passível de compensação como valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com o valor da CSLL devida em virtude da adição à sua base de cálculo dos lucros oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 6º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço em que o lucro foi apurado, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 7º Na hipótese de que trata o art. 75, o tributo pago no exterior será compensado na mesma proporção em que se der a adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos lucros cuja tributação tiver sido diferida nos termos do referido artigo, e a sua

conversão em Reais será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, na data da referida adição.

§ 8º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 9º Na hipótese de os lucros, inclusive na forma de dividendos pagos, da controlada direta ou indireta filial e sucursal, virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora domiciliada no Brasil, o tributo pago no exterior poderá ser compensado com o imposto sobre a renda e a CSLL que forem devidos sobre o lucro tributável das próprias operações da pessoa jurídica no Brasil em relação ao próprio ano-calendário, ou nos anos-calendário subsequentes, ou compensado com os demais tributos federais devidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, sem limite de prazo, aplicando-se as disposições legais relativas a tributos pagos a maior ou indevidamente.

§10º Na hipótese de a controlada, direta e indireta, filial e sucursal, vir a pagar tributo no exterior em ano-calendário em relação ao qual estas não tenham auferido, no exterior, lucro tributável no Brasil, referido tributo poderá ser compensado nos termos deste artigo com o imposto sobre a renda e a CSLL devidos sobre o lucro futuro apurado pela controlada, direta e indireta, filial e sucursal, que esteja sendo adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem limite de prazo.

§11º Na hipótese de consolidação de lucros e prejuízos no exterior de que trata o art. 74, os tributos pagos no exterior serão considerados para fins da compensação de que trata este artigo pelo valor total resultante da soma de cada tributo pago pela controlada direta e pelas controladas diretas e indiretas desta última, conjuntamente consideradas.

§12º Caso em função da aplicação do disposto no §11º a pessoa jurídica vir a apurar excesso de crédito decorrente dos tributos pagos no exterior em relação ao valor do imposto sobre a renda e a CSLL por ela devidos no Brasil, o excesso poderá ser compensado com o imposto sobre a renda e a CSLL devidos sobre os lucros futuros apurados pelas controladas, direta e indireta, que estejam sendo consolidados nos termos do art. 74, em anos-calendários subsequentes, de forma indistinta e sem limite de prazo.

§13º O tributo pago sobre lucros auferidos no exterior, que não for compensado nos termos deste artigo em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro tributável em montante suficiente, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes, ou compensado com os demais tributos devidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, sem limite de prazo.

§14º Para efeito do disposto no §13º, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do tributo a compensar em anos-calendário subsequentes.

§15º O cálculo referido no §14º será efetuado mediante a multiplicação dos lucros adicionados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, considerados individualizadamente, por controlada, direta ou indireta, filial ou sucursal, pela alíquota do imposto de renda e CSLL, ressalvado o disposto no §16º

§16º Na hipótese de que trata o §11º, o cálculo referido no §15º será efetuado mediante a multiplicação do lucro da controlada direta que vir a consolidar os lucros das controladas diretas e indiretas desta última, considerado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pela alíquota do imposto sobre a renda e CSLL.

§17º Caso os tributos incidentes no exterior sejam inferiores ao valor determinado na forma dos §§15º e 16º, somente o valor pago no exterior poderá ser objeto da compensação de que trata o §13º.

§18º – Para fins do disposto neste artigo, considera-se também tributo pago, aquele eventualmente incidente sobre quaisquer resultados decorrentes da participação societária na investidora.

§19º – Na hipótese do parágrafo anterior, a pessoa jurídica no Brasil deverá demonstrar que os resultados da controlada indireta estão sujeitos à tributação na jurisdição de sua investidora

Art. 81. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil poderá compensar com o imposto sobre a renda ou CSLL devidos, quaisquer tributos retidos na fonte na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela controlada, direta ou indireta, filial e sucursal, domiciliada no exterior.

§1º A compensação de que trata o caput será permitida somente se for reconhecido o rendimento total, sem a exclusão do tributo retido pela controlada, direta ou indireta, filial ou sucursal no exterior.

§2º A compensação de que trata este artigo será permitida em relação a tributos retidos na fonte referentes a rendimentos pagos por qualquer controlada indireta em favor de controlada direta ou indireta da pessoa jurídica no Brasil, observado o disposto no § 4º.

§3º A compensação de que trata este artigo também será permitida em relação a tributos retidos na fonte referentes a rendimentos pagos pela controladora no Brasil para sua controlada direta ou indireta no exterior.

§4º Na hipótese de consolidação de lucros e prejuízos no exterior de que trata o art. 74, os tributos retidos na fonte de que tratam este artigo serão somados ao valor total resultante da soma de cada tributo pago pela controlada direta e pelas controladas diretas e indiretas desta última, quando conjuntamente consideradas, para fins de aplicação do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 80.

§5º No caso de rendimento pago por controlada no exterior, o tributo retido na fonte, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da efetiva compensação.

§6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

Art. 82 A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nesta Medida Provisória para os lucros auferidos do exterior no ano-calendário de 2014.

Art. 83 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 para aqueles que não optarem pela aplicação das disposições contidas nesta Medida Provisória para os lucros auferidos do exterior no ano-calendário de 2014 na forma do art. 82.

JUSTIFICAÇÃO

Destacamos, inicialmente, que as alterações propostas tão-somente buscam construir uma regra de tributação mais justa, que preserve a competitividade da indústria brasileira frente aos grandes concorrentes internacionais, ao mesmo tempo em que assegure os interesses do País e evite o crescimento do contencioso nas esferas administrativa e judicial. A medida também torna o Brasil um ambiente mais atrativo para o capital estrangeiro não especulativo de longo prazo e compatibiliza a tributação das empresas brasileiras

com os objetivos do plano Brasil Maior.

Isto porque, como sabido, o fortalecimento da indústria produtiva brasileira, bem como do capital estrangeiro não especulativo, é um importante vetor aos investimentos em infraestrutura, à geração de renda e à criação de empregos. Neste cenário, as atividades das empresas brasileiras no exterior desempenham importante papel, pois permitem a ampliação do mercado internacional para os bens produzidos no Brasil, aumentando o volume de exportações e da arrecadação tributária, bem como as reservas internacionais e o saldo da balança comercial.

Cabe, ainda, ressaltar que o atual cenário econômico mundial é expressivamente diferente daquele no qual as normas atualmente vigentes foram editadas. Ao longo da última década, o Brasil deixou de ser mero destino de recursos estrangeiros para se tornar fonte de investimentos nos mercados estrangeiros, fenômeno que se reflete na crescente internacionalização das empresas brasileiras.

Este cenário econômico, mais internacionalizado e competitivo, demanda das empresas brasileiras uma forte habilidade para, de forma dinâmica, identificar e conquistar novos mercados consumidores.

Consequentemente, as empresas brasileiras que atuam ou buscam atuar no exterior enfrentam hoje diversas dificuldades competitivas em decorrência da atual legislação, tais como, mas não limitado, a:

Insegurança quanto à aplicação das normas atuais e sua interpretação por parte das autoridades fiscais, causando dificuldades e riscos - nem sempre passíveis de serem previamente mensurados - para a elaboração de projetos de expansão e investimentos no exterior;

Tratamento indistinto entre as empresas brasileiras que buscam investir no exterior para expansão de suas atividades e mercado consumidor e aquelas que visam apenas formas ilegítimas de planejamento fiscal para redução de carga tributária;

Elevado custo tributário enfrentado pelo investidor brasileiro, em relação aos seus competidores em outros países, em decorrência da discrepância existente entre as normas brasileiras e estrangeiras de tributação de lucros oriundos do exterior;

Em outros países, em contraposição ao atual cenário brasileiro, a legislação que trata da tributação dos lucros do exterior tende, em sua maioria, por meio de norma antielisiva, evitar a transferência de lucros para países de baixa tributação unicamente com objetivo de economia tributária, sem que exista propósito negocial para a consecução desses negócios.

Desta maneira, tais legislações tributam antecipadamente apenas os lucros oriundos de países com tributação reduzida (paraísos fiscais), resultantes de rendas não produtivas, ou seja, auferidas em atividade não operacional por empresas sem propósito negocial.

Por outro lado, quando as subsidiárias se encontram em países cuja tributação não seja considerada reduzida e o lucro é resultante de sua atividade

operacional ("renda ativa"), diversos países concedem isenção (participation exemption) visando incentivar investimentos externos das empresas que lá estabeleceram suas controladas.

Neste sentido, a anexa proposta de alteração da legislação, conquanto não traga uma proximidade com as normas internacionais, apresenta hipótese de diferimento da tributação dos lucros do exterior.

Além de possibilitar a geração de renda e criação de empregos em território nacional, objetivos centrais do atual Governo, este aperfeiçoamento da legislação tributária também favorecerá a seletividade do processo de fiscalização, tornando-o mais assertivo e eficaz, bem como reduzirá litígios tributários não previstos quando da edição do atual conjunto normativo, atualizando-a para o ambiente contemporâneo global de negócios e legislações fiscais.

Desta forma, a anexa proposta de Medida Provisória pretende alterar as disposições previstas nas Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que atualmente regulamentam a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Dentre as medidas sugeridas, destacam-se as seguintes:

O art. 72 define de maneira clara e objetiva os procedimentos para apuração dos lucros do exterior e a forma pela qual serão oferecidos a tributação no Brasil, a forma e os procedimentos para apuração do prejuízo contábil a ser utilizado pela investida no exterior para abater lucros futuros e as normas contábeis para elaboração das demonstrações financeiras, evitando assim inseguranças jurídicas quanto a diferentes interpretações da norma;

O art. 73 amplia o conceito de controladora no País, de forma a evitar que a pessoa jurídica dilua sua participação em controlada no exterior com o intuito de evitar a aplicação das regras de lucros do exterior;

O art. 74 determina as hipóteses em que é permitida a consolidação dos lucros das investidas no exterior para fins de tributação no Brasil, estabelecendo esta possibilidade apenas nos casos de a investida estar situada em jurisdição com a qual o Brasil possua acordo específico para troca de informações ou esteja localizada em país da América do Sul, Central ou do continente africano, não seja considerado, de acordo com a legislação brasileira, paraíso fiscal ou regime fiscal privilegiado, não esteja sujeita a regime de subtributação e tenha receita ativa igual ou superior a 70% de sua receita total.

O art. 74 traz, ainda, em seus parágrafos a definição de renda ativa e as formas de controle e apresentação de informações para as autoridades fiscais.

O art. 75, com o objetivo de aproximar as normas brasileiras de tributação dos lucros do exterior com as normas internacionais, apresenta as hipóteses de diferimento, em até oito anos, da tributação dos lucros apurados no exterior, permitindo assim às multinacionais brasileiras maior competitividade no mercado internacional.

O art. 76. traz os requisitos para enquadramento na opção de diferimento:
(i) que a subsidiária não esteja sujeita a regime de subtributação, situada em país

com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado; e (ii) não tenha receita passiva superior a 30% da sua receita total.

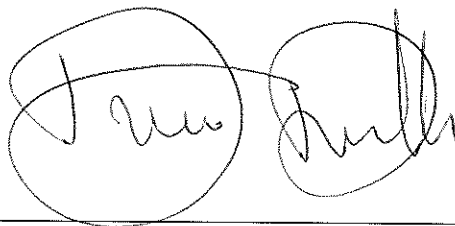
O art. 77. permite, em certas situações, que os lucros da filial ou sucursal no exterior possam ter o mesmo tratamento ao conferido às controladas.

O artigo 78 determina a não tributação da parcela dos lucros oriunda de participação em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Com o intuito de evitar a bitributação da renda, o art. 79 estipula que deverão ser deduzidos das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os ajustes decorrentes de preços de transferência e regras de capitalização mínima quando estas bases de cálculo forem afetadas pela tributação dos lucros auferidos no exterior;

Os artigos art. 80 e 81 disciplinam as formas de compensação no Brasil do imposto pago no exterior sobre os lucros auferidos no exterior, objetivando garantir a compensação no Brasil de todo e qualquer imposto pago no exterior sobre os lucros oferecidos a tributação no país, evitando assim uma dupla tributação da renda.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by several loops and a final flourish.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se os arts. 74 a 91, bem como modifique-se os arts. 72 e 73 da Medida Provisória 627 de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Deverão ser consolidados como resultados próprios da controlada direta domiciliada no exterior, na proporção da respectiva participação, os lucros e prejuízos de controladas diretas e indiretas da controlada direta da pessoa jurídica no Brasil, desde que a pessoa jurídica no exterior não esteja localizada em país com tributação favorecida de que trata o artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

§1º Deverão ser considerados, de forma individualizada e na proporção da respectiva participação, os lucros da controlada direta ou das controladas indiretas que estiverem localizadas em país com tributação favorecida de que trata o artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros a serem consolidados serão os auferidos por cada pessoa jurídica controlada no exterior, de forma individualizada, desconsiderando-se os lucros advindos sob a forma de dividendos, lucros distribuídos ou qualquer outra forma de reconhecimento de resultados de suas controladas diretas e indiretas.

§2º Os lucros e prejuízos a que se refere este artigo integrarão os resultados próprios da controlada direta no país de sua localização, sem prejuízo da possibilidade de compensação integral dos tributos pagos no exterior por suas controladas diretas e indiretas, filiais e sucursais, inclusive aqueles incidentes sobre dividendos, lucros ou qualquer outra forma de rendimentos por elas recebidos.

§3º Os lucros a que se refere este artigo são aqueles apurados, antes de descontados os tributos incidentes, bem como do registro contábil de tributos diferidos, constantes das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas na data de encerramento do seu respectivo exercício social.

§4º Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros da própria pessoa jurídica no exterior que lhe deu origem.

§5º Os prejuízos a que se refere o §4º são aqueles apurados antes do registro contábil de tributos diferidos, constantes das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas na data de encerramento do seu respectivo exercício social.

§6º Os lucros a que se refere este artigo serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio para venda na data do balanço em que forem apurados, de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2012 às 11:50
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

acordo com o encerramento do exercício social da controlada direta ou indireta no exterior.

§7º Caso a moeda em que for apurado o lucro não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em Dólar dos Estados Unidos da América e em seguida em Reais.

§8º As demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior serão elaboradas segundo as normas contábeis do país de domicílio.

§9º Nos casos de inexistência ou indefinição de normas contábeis expressas que regulem a elaboração das demonstrações financeiras no país de domicílio da pessoa jurídica no exterior estas deverão ser elaboradas com observância das normas contábeis brasileiras.

§10 Não será computado na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil o acréscimo ou a diminuição do valor do patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação no percentual de participação do contribuinte no capital social das controladas, diretas ou indiretas, no exterior.

§11 A consolidação de lucros e prejuízos a que se refere o caput não versa sobre a consolidação de demonstrações financeiras, que continuam submetidas aos preceitos que lhes são próprios.

§12 O lucro auferido pela pessoa jurídica no exterior será deduzido dos prejuízos dos anos anteriores que ainda não tenham sido utilizados para fins de dedução, na forma deste artigo, independentemente da existência de saldo de prejuízos ou lucros acumulados nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto no artigo 1º. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta insere-se no contexto de estímulo à inovação e à competitividade da indústria nacional, especificamente nos mercados externos, e no objetivo de mudança estrutural na forma de inserção do país na economia mundial, o que vem sendo perseguido pelo atual governo com a finalidade de alavancar o desenvolvimento econômico e social do país.

Inicialmente, convém enfatizar que as alterações propostas buscam harmonizar a legislação brasileira com as normas internacionais, de forma a (i) oferecer maior competitividade às empresas brasileiras que atuam no exterior, fortalecendo a indústria local e contribuindo para que o país venha a ocupar posição de destaque nos mercados mundiais; (ii) tornar o país mais atrativo para investidores estrangeiros que buscam investimentos não especulativos e de longo prazo, viabilizando o acesso a novas tecnologias, e, finalmente, (iii) compatibilizar a tributação das empresas Brasileiras com os objetivos do plano Brasil Maior.

Importante ter sempre em conta que o crescimento e fortalecimento da indústria Brasileira, bem como os investimentos estrangeiros não especulativos e de longo prazo, acarretam aceleração dos investimentos em infraestrutura e a geração de renda e novos empregos no território nacional. Além disso, as subsidiárias operacionais de empresas 170 Brasileiras no exterior desempenham

importante papel na ampliação do mercado consumidor para os bens produzidos pela matriz no território nacional, aumentando o volume de exportações e consequentemente a arrecadação tributária e a geração de empregos.

O incremento desse fluxo comercial também terá como consequência o ingresso de divisas, o acúmulo de reservas internacionais e o incremento do saldo na balança comercial.

Cabe ressaltar também que o cenário econômico mundial atual difere-se expressivamente daquele no qual as normas atualmente vigentes foram editadas.

O cenário atual encontra-se mais internacionalizado e muito mais competitivo, demandando das empresas uma forte habilidade para, de forma dinâmica, migrar entre os mercados consumidores, identificar e conquistar novos mercados.

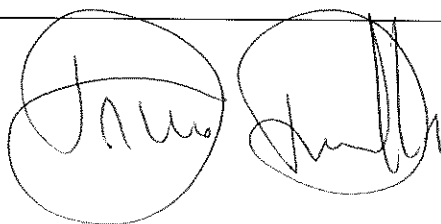
Consequentemente, as empresas Brasileiras que atuam ou buscam atuar no exterior enfrentam hoje diversas dificuldades competitivas em decorrência da atual legislação, tais como, mas não limitado a:

- Insegurança quanto à aplicação das normas atuais e sua interpretação por parte das autoridades fiscais, causando dificuldades e riscos - nem sempre passíveis de serem previamente mensurados - para a elaboração de planejamentos de expansão e investimentos no exterior;

- Falta de distinção na legislação atual, entre as empresas brasileiras que buscam investir no exterior como forma de expansão de suas atividades e de seu mercado consumidor frente àquelas que buscam apenas formas de planejamentos elisivos para redução de carga tributária;

- Elevado custo tributário enfrentado pelo investidor Brasileiro, em relação aos seus competidores estrangeiros, em decorrência da discrepância existente entre as normas brasileiras para a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital do exterior e aquelas verificadas na maioria dos países.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se os arts. 72 a 88 da Medida Provisória nº. 627 de 2013, e inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. . Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior
- c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;
- d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:
 - 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
 - 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça,

inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos artigos 72 a 88 proposta no texto original da MP 627 distancia a legislação brasileira das normas internacionais e reduz a competitividade das empresas brasileiras no exterior.

Vale dizer, o cenário atual encontra-se mais internacionalizado e muito mais competitivo, demandando das empresas uma forte habilidade para, de forma dinâmica, migrar entre os mercados consumidores, identificar e conquistar novos mercados.

Nesse sentido, em relatório elaborado para o G20 sobre tributação internacional, a OCDE concluiu ser necessária a elaboração de um plano de ação de alcance mundial, concebido rapidamente em colaboração com todas as partes interessadas, pois concluiu que “não é a legislação fiscal de um país em particular que cria a possibilidade de erosão da base tributária e transferência de lucros, mas sim o modo pelo qual as regras de vários países interagem entre si”.

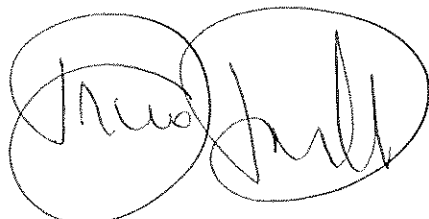
O cronograma de trabalho da OCDE prevê a conclusão final das propostas para dezembro de 2015.

Portanto, a elaboração de uma reforma legislativa unilateral neste momento, sem observância dos novos padrões internacionais a serem definidos até 2015:

- deixa as empresas brasileiras sujeitas à condição de tributação diferente e mais onerosa do que suas competidoras com sede em outros países;
- implica alto custo de adaptação em 2 momentos – 2014 e 2016 (necessidade de edição de um novo marco legal em 2016 para se adaptar às normas internacionais);
- pode ter como resultado a redução da eficácia da legislação doméstica no combate à erosão da base fiscal

Além disso, não podem ser tributados no Brasil os lucros de empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil mantém acordo para eliminar a dupla tributação, mesmo sendo elas coligadas ou controladas por empresas domiciliadas no Brasil. Somente no caso de serem distribuídos podem esses lucros ser tributados no Brasil, com base em dispositivo específico, relacionados à tributação de dividendos.

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

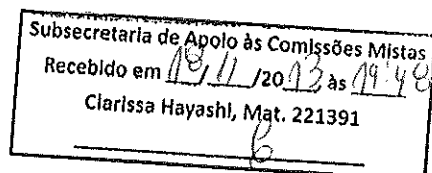
Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o inciso III do parágrafo 1º do artigo 21 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do parágrafo 1º do artigo 21, da Medida Provisória nº 627, de 12 de novembro de 2013, tem o propósito de obstar a utilização do ágio por rentabilidade futura (goodwill) nos casos em que a aquisição da participação se dê através da substituição de ações ou quotas. São comuns, no entanto, operações realizadas entre partes independentes, com ações listadas em bolsa, a valores de mercado, realizadas através de operações de substituição de ações ou quotas (e.g. incorporação de ações) que geram ágios legítimos, não se justificando, portanto, a restrição do benefício a operações unicamente realizadas com pagamento em dinheiro.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 21 da Medida Provisória nº 627/13.

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação desse dispositivo busca afastar a insegurança jurídica para os contribuintes, evitando-se que os laudos apresentados possam ser desconsiderados por mera discricionariedade dos funcionários públicos, sem que haja um parâmetro mínimo.

Nos termos em que se encontram, os dispositivos são bastante imprecisos, não havendo qualquer indicação quanto ao que seria um laudo que não mereça fé, para fins de sua desconsideração, nem tampouco qualquer definição acerca da qualificação ou quantificação dos dados que possam estar incorretos a fim de justificar a desconsideração do laudo.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já vem, há algum tempo, firmando entendimento acerca dos requisitos mínimos que um laudo em operação de incorporação, fusão ou cisão deve conter. Assim, a conferência de discricionariedade aos funcionários públicos levaria, inclusive, a um retrocesso no entendimento que vem sendo firmado pela jurisprudência.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 19:47
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluem-se os §§ 4º e 5º no art. 73 e o § 5º no art. 77, ambos da Medida Provisória nº 627, de 12 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 73.....

.....

§ 4º A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada em país que mantenha acordo com o Brasil para evitar a dupla tributação, equivalente aos lucros por ela auferidos, não será tributada, enquanto não efetivamente disponibilizados na forma do § 1º do art. 77 desta Lei à controladora no Brasil.

§ 5º O disposto no § 4º somente será aplicado na hipótese de o lucro auferido por controlada no Brasil ser tributado, no país em que residente ou domiciliado o controlador, com a efetiva disponibilização do recurso.” (NR)

“Art. 77.....

.....

§ 5º Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada em país que mantenha acordo com o Brasil para evitar a dupla tributação, não serão tributados no Brasil, se o lucro auferido por coligada no Brasil não for tributado no país em que residente ou domiciliado o investidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa corrigir o texto da Medida Provisória para adequá-lo ao disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional (CTN). Conforme expressamente previsto nesse artigo, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

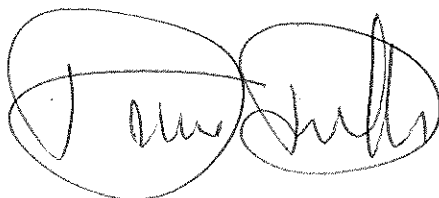
Nas operações internacionais, para se definir efetivamente a tributação incidente, é imperativo que se avalie cada caso, em virtude da especificidade dos

tratados e das convenções.

A Medida apresentada pelo Poder Executivo modifica a tributação nas operações envolvendo coligadas e controladas no exterior, entretanto não faz qualquer referência à observação dos acordos internacionais.

Desse modo, é plenamente justificável e necessária a inclusão dos parágrafos à MPV para que seja garantida a reciprocidade de tratamento.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o *caput* do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterado pelo art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013, e inclua-se, onde couber, novo artigo, com as redações que seguem:

“Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e os relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), estabelecida na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

.....” (NR)

Art. . Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizado a calcular o valor da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN) conforme o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, vedada qualquer restituição.

JUSTIFICAÇÃO

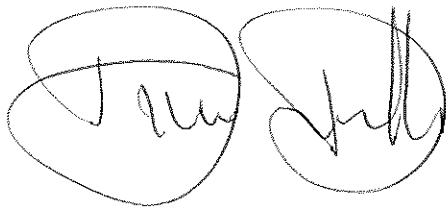
Esta emenda visa incluir os débitos relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), prevista na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no parcelamento especial instituído pelo art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e alterado pelo art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013.

Ainda, a emenda tem a finalidade de atualizar o cálculo dos débitos em atraso, vencidos até 14 de dezembro de 2011, relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), à redução da base de cálculo promovida pelo art. 23 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Tal medida faz-se necessária em razão das profundas mudanças ocorridas no setor de equideocultura brasileiro nos últimos anos, em razão do crescimento do leque de alternativas de entretenimento à disposição da população, que modificou significativamente o perfil da massa de aficionados e de apostadores, ocasionando a relevante redução do movimento geral de apostas das entidades turfísticas.

Considerando o atual cenário da atividade turfística brasileira, o parcelamento dos débitos relativos à contribuição à CCCCN mostra-se imprescindível para a reestruturação das entidades atuantes no setor, viabilizando o fomento dessa atividade que gera milhares de empregos em todo o País.

Assinatura

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the word 'Assinatura'.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 627, de 2013, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizado a calcular o valor da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN) vencida até 14 de dezembro de 2011 conforme o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, vedada qualquer restituição.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de atualizar o cálculo dos débitos em atraso, vencidos até 14 de dezembro de 2011, relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), à redução da base de cálculo promovida pelo art. 23 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Tal medida faz-se necessária em razão das profundas mudanças ocorridas no setor de equideocultura brasileiro nos últimos anos, em razão do crescimento do leque de alternativas de entretenimento à disposição da população, que modificou significativamente o perfil da massa de aficionados e de apostadores, ocasionando a relevante redução do movimento geral de apostas das entidades turfísticas.

Considerando o atual cenário da atividade turfística brasileira, o parcelamento dos débitos relativos à contribuição à CCCCCN mostra-se imprescindível para a reestruturação das entidades atuantes no setor, viabilizando o fomento dessa atividade que gera milhares de empregos em todo o País.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 19:46

Clarissa Hayashi, Mat. 221391



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
Deputado Manoel Júnior PMDB/ PB	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II.

§ X – Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ XX – O disposto no § 3º, XII, e no Anexo II, não se aplica:

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	MANOEL JÚNIOR		

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	

1181

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h13
Tiago Brum - Mat. 256058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA No. 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	1

AUTOR	No. DO PRONTUÁRIO
Deputado Manoel Júnior PMDB/ PB	

☐ SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☐ MODIFICATIVA	☒ ADITIVA	☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

- a) às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo, ou outro meio similar;
- b) lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, **no ano-calendário anterior**, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total;

§ XXI – As lojas ou rede de lojas mencionadas na alínea b do parágrafo anterior se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ XXII – Os produtos alimentícios mencionados no §XX deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, editada pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.

CODIGO	NOME PARLAMENTAR	UF:	PARTIDO
	MANOEL JÚNIOR		

DATA	ASSINATURA
18 / 11 / 2013	

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 80 da Medida Provisória nº 627, de 2013, renumerando-se o atual parágrafo único, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 1º. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

§ 2º. As receitas decorrentes das atividades econômicas listadas no inciso I do caput serão consideradas renda ativa própria se tais atividades integrarem o objeto principal da pessoa jurídica que as auferiu.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação original do art. 74, combinado com o art. 80, a consolidação de controladas no exterior jamais estaria disponível para instituições financeiras, já que as receitas das mesmas são, sempre, majoritariamente compostas por atividades que não foram listadas como rendas ativas, tais como: (i) juros; (ii) aplicações financeiras; e (iii) intermediação financeira.

A vedação da consolidação de controladas de instituições financeiras no exterior implica em discriminar um setor da economia, negando-lhe um benefício que está disponível às demais indústrias e, principalmente, aos concorrentes sediados em outros países.

Para corrigir essa distorção, é importante criar uma exceção dispondo que quando determinada atividade constituir o objeto principal de uma pessoa jurídica, tal atividade deve, por essência, ser considerada ativa (e tanto isso é verdade que há incidência de PIS/COFINS sobre tais receitas quando auferidas no Brasil).

Além disso, a proposta visa a adequar a legislação à nova definição de receita bruta prevista no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, além de permitir tratamento isonômico às empresas que tem por objeto atividade financeira, colocando-as em linha com a legislação internacional.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o inciso II do art. 75 da Medida Provisória nº 627, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....
II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A limitação temporal à compensação de prejuízos representa risco de tributação sobre patrimônio, já que o acréscimo patrimonial (fato gerador do imposto de renda) existe apenas após os prejuízos serem deduzidos dos lucros.

A criação de limitação temporal à compensação de prejuízos no contexto da tributação em bases universais representaria retorno a uma regra já ultrapassada no direito interno brasileiro. Com efeito, o art. 12 da Lei 8.541/92 previa esse tipo de limitação, mas foi revogado pelo art. 117 da Lei 8.981/95.

Além disso, há ciclos de atividades econômicas que se estendem por períodos superiores a cinco anos. Em razão disso, a imposição de limite tão estreito criaria uma distorção na tributação da renda decorrente de tais atividades, que terminaria sendo superdimensionada.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 74 da Medida Provisória nº 627, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa própria, poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida;

.....

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A não-consolidação impede a compensação de prejuízos de uma subsidiária no exterior com lucros de outra, o que pode resultar em aumento significativo da carga fiscal sobre operações internacionais de multinacionais brasileiras, colocando-as em desvantagem na competição com concorrentes sediados em outros países.

Tal desvantagem é agravada ao se considerar as propostas de reforma de legislação de tributação em bases universais atualmente em discussão em outros países, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América, onde a tributação é diferida para o momento da repatriação dos lucros, e está se avaliando isentar totalmente resultados do exterior justamente para estimular a competitividade de

multinacionais norte-americanas.

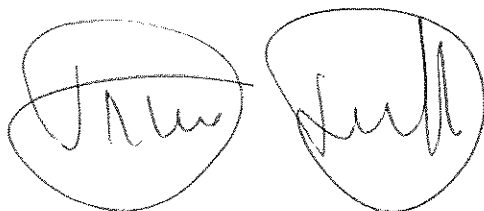
De acordo com a redação original do art. 74, a consolidação de controladas no exterior jamais estaria disponível para instituições financeiras, já que as receitas das mesmas são, sempre, majoritariamente compostas por atividades que não foram listadas como rendas ativas, tais como: (i) juros; (ii) aplicações financeiras; e (iii) intermediação financeira.

A vedação da consolidação de controladas de instituições financeiras no exterior implica em discriminar um setor da economia, negando-lhe um benefício que está disponível às demais indústrias e, principalmente, aos concorrentes sediados em outros países.

Para corrigir essa distorção, é importante criar uma exceção dispondo que quando determinada atividade constituir o objeto principal de uma pessoa jurídica, tal atividade deve, por essência, ser considerada ativa (e tanto isso é verdade que há incidência de PIS/COFINS sobre tais receitas quando auferidas no Brasil).

Além disso, propõe-se que a consolidação seja vedada apenas quando a controlada for sediada em país com tributação favorecida, de forma a preservar a aplicação desse benefício aos casos em que as controladas estão sediadas em jurisdições sérias, que contêm regras tributárias complexas, estão inseridas na comunidade internacional e praticam a troca de informações de forma corriqueira (como os Estados Unidos da América).

Assinatura



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 94-A. A incidência de que trata o art. 17 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica diferida quando a devolução de patrimônio ocorrer mediante a transformação de instituição isenta em pessoa jurídica com fins lucrativos.

§ 1º. Quando ocorrer a alienação das cotas ou ações da pessoa jurídica com fins lucrativos, a incidência tributária ocorrerá sobre a diferença positiva entre o valor de alienação das cotas ou ações e o valor:

- a) em dinheiro ou valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do patrimônio da instituição isenta;
- b) o valor de aquisição do título patrimonial representativo da participação na instituição isenta;
- c) o custo de aquisição do título patrimonial representativo da participação na instituição isenta registrado nos livros contábeis da pessoa jurídica titular.

§ 2º. No caso de pessoa física, o imposto de renda será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a diferença positiva mencionada no § 1º, e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação das cotas ou ações;

§ 3º No caso de pessoa jurídica, a diferença positiva mencionada no § 1º integrará o lucro real, lucro presumido ou arbitrado e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro no mês da alienação das cotas ou ações.” (NR)

“Art. 94-B. A tributação sobre a mais valia, atribuída às ações ou cotas de empresa nos processos de incorporação dessas ações ou cotas por outra empresa, ocorrerá somente no momento da alienação das ações ou cotas originárias do processo de incorporação.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica, quando ocorrer a alienação das ações ou cotas, a incidência tributária ocorrerá sobre a diferença positiva entre o valor de alienação das ações ou cotas e o custo de aquisição das ações ou cotas cedidas no processo de incorporação, e integrará o lucro real, presumido ou arbitrado e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro no mês da alienação;

§ 2º. No caso de pessoa física, o imposto de renda será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a diferença positiva descrita no § 1º, e será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação das ações ou cotas. (NR)”

Art. 94-C. A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, deverão rever, de ofício, os créditos tributários constituídos em desacordo com o disposto nos artigos 94-A e 94-B.

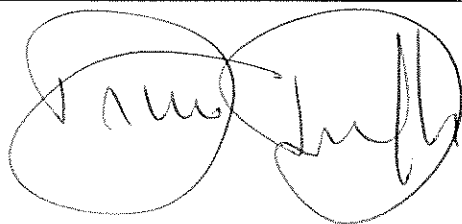
JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao artigo 94-A, a proposta visa definir a questão fiscal que envolve a desmutualização de pessoas jurídicas que passaram da condição de isentas para com fins lucrativos, pois enquanto sociedades sem fins lucrativos, seus títulos patrimoniais tiveram sua atualização contábil registrada nos ativos das pessoas jurídicas tendo por base a equivalência patrimonial, resultado esse considerado isento de qualquer tributação. Entretanto, a Receita Federal entende que, nesses casos, houve devolução de patrimônio aos sócios nos termos do artigo 17 da Lei nº. 9.532/97, e está cobrando a tributação sobre o resultado dessa equivalência patrimonial.

Em relação ao artigo 94-B, a proposta visa definir o momento em que deve ser tributada a mais valia atribuída às ações ou cotas de empresas nos processos de incorporação dessas ações ou cotas, pois a Receita Federal entende que essa mais valia dá-se no momento do processo de incorporação das ações. No entanto, os valores atribuídos às ações ou cotas nos processos de incorporação são apenas referenciais adotados na relação de troca das participações entre a empresa incorporadora das ações ou cotas e os acionistas ou cotistas da empresa cujas ações ou cotas serão incorporadas.

Em relação ao artigo 94-C, a proposta visa a determinar à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o cumprimento do disposto nos artigos 94-A e 94-B, haja vista que aqueles artigos objetivam regular a matéria de forma retroativa, porém sem prejuízo da arrecadação federal.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the 'Assinatura' label.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 32 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 As despesas incorridas referentes a pagamento baseado em ações de emissão da pessoa jurídica efetuado a empregados, administradores e terceiros serão adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

§ 1º. Os valores adicionados de que trata o caput serão dedutíveis na apuração do lucro real no período-base em que forem efetivamente pagos, liquidados em caixa ou outro ativo, ou no período-base da transferência de propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se nova redação com o objetivo de limitar expressamente o tratamento fiscal das despesas com os pagamentos em ações. Na redação da MP, o referido tratamento alcança apenas serviços prestados por empregados ou similares, sem a definição clara do conceito. A proposta modificativa visa delimitar a abrangência do tratamento às despesas com pagamentos baseado em ações de emissão da pessoa jurídica realizados a empregados, administradores e terceiros, independentemente da forma de liquidação.

Assinatura

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 88 da Medida Provisória nº 627, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.

.....
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir que se compense lucros e prejuízos de filiais dentro de um mesmo país, tal como ocorre atualmente.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00513

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o *caput* do art. 83 da Medida Provisória nº 627, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada ou coligada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a evitar a dupla tributação dos lucros das empresas coligadas, uma vez que o lucro tributado pela coligada no Brasil, a exemplo das controladas, foi tributado no exterior antes da sua distribuição ou apropriação proporcional pela empresa brasileira.

Assinatura



Câmara dos Deputados

PARECER Nº 12/2014-CN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, de 2013

“Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República editou a Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 498, de 2013.

De um modo bem geral, podemos dizer que os objetivos da Medida Provisória são: (i) adequar a legislação tributária às recentes alterações da legislação societária, para disciplinar a apuração das bases cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, revogando o RTT; (ii) dispor sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada e pessoa física residente no Brasil; e (iii) ajustar a legislação sobre parcelamento





Câmara dos Deputados

2

especial dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras e companhias seguradoras e sobre parcelamento especial do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros de controladas e coligadas no exterior.

Em resumo, conforme Exposição de Motivos - EM nº 00187/2013 MF, a Medida Provisória tem os seguintes objetivos.

"Tem como escopo a adequação da legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis e, assim, extinguir o RTT e estabelecer uma nova forma de apuração do IRPJ e da CSLL, a partir de ajustes que devem ser efetuados em livro fiscal. Além disso, traz as convergências necessárias para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Também é objetivo da presente Medida Provisória alterar a legislação que trata da tributação do acréscimo patrimonial decorrente de lucros auferidos por intermédio de empresa controlada no exterior.

O art. 2º da Medida Provisória altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, visando refletir o tratamento tributário dos novos métodos e critérios contábeis trazidos pela legislação societária.

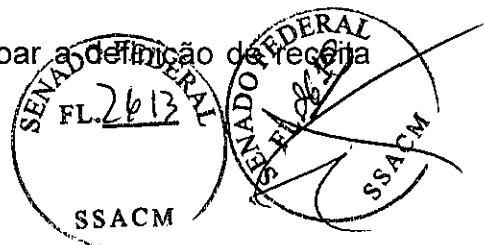
Passo a descrever os dispositivos alterados e acrescentados.

O art. 7º, que fica acrescido do § 6º, com o objetivo de aperfeiçoar a forma de entrega e de manutenção da escrituração comercial e fiscal, base para determinação do lucro real, face aos avanços tecnológicos e a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

O art. 8º, também em razão dos avanços tecnológicos e objetivando melhor controle, mediante o aperfeiçoamento da forma de escriturar e de disponibilizar o livro de apuração do lucro real fiscal, obriga os contribuintes a escriturar o livro eletrônico de escrituração e apuração da pessoa jurídica pelo lucro real. A manutenção da sistemática de ajustes em Livro Fiscal para os ajustes do lucro líquido decorrentes do RTT foi pleiteada pela comunidade empresarial brasileira em detrimento da possível adoção da Contabilidade Fiscal segregada da Contabilidade Societária (**two books of account**), o que elevaria o custo Brasil para as empresas.

O art. 8º-A estabelece uma multa específica pela falta de apresentação da escrituração do livro de apuração do lucro real em meio digital, ou pela sua apresentação com informações inexatas, omissas ou incorretas, com base na capacidade contributiva do sujeito passivo e utilizando-se de dispositivos de redução da penalidade existentes para outras declarações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o prazo de cumprimento da obrigação.

O art. 12 foi alterado com o objetivo de aperfeiçoar a definição de receita bruta e de receita líquida.





O **art. 13**, em razão da alteração significativa na forma de contabilização do arrendamento mercantil (**leasing**) na Lei das Sociedades por Ações, com o reconhecimento no ativo imobilizado do bem arrendado, desde a formalização do contrato, que fica acrescido dos §§ 3º e 4º, para disciplinar os efeitos provocados por essa nova sistemática de contabilização, vedando o reflexo que seria provocado com o reconhecimento no imobilizado do bem objeto de **leasing** financeiro (despesas de depreciação). Permanece, portanto, nesse caso, a possibilidade de reconhecimento somente da contraprestação de arrendamento mercantil;

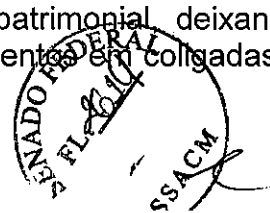
O **art. 15**, permite o seu alinhamento aos novos grupos de ativos constantes no art. 178 da Lei nº 6.404, de 1976. Também atualiza o valor aceito a título de despesa operacional.

O **art. 17**, que possibilita o registro como custo do ativo dos encargos de empréstimos necessários à aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, investimentos, no ativo imobilizado ou intangível. Tal possibilidade fica condicionada à aplicação dos recursos na aquisição, construção ou produção desses bens.

O **art. 19**, que fica acrescido dos incisos V e VI, ao **caput**, objetivando excluir do cálculo do lucro da exploração os valores recebidos a título de subvenção para investimento e doações do Poder Público, e os ganhos e perdas decorrentes de ajuste com base no valor justo. E tem seus §§ 3º e 4º alterados com o objetivo de atualizar a conta de reserva que deve receber o valor do imposto que deixar de ser pago em virtude do benefício fiscal. Além disso, fica acrescido do § 7º, buscando reduzir os efeitos do ajuste a valor presente sobre o cálculo do lucro da exploração. Os §§ 8º e 9º têm como objetivo estabelecer condições nas hipóteses de apuração de prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto e de utilização da reserva para compensação de prejuízos. Alteração do § 5º visa incluir as condições introduzidas pelos §§ 8º e 9º.

O **art. 20**, com o intuito de alinhá-lo ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e controladas, e registrando separadamente o valor decorrente da avaliação ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e a diferença decorrente de rentabilidade futura (**goodwill**). O § 3º determina que os valores registrados a título de mais-valia devem ser comprovados mediante laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deve ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação. Outrossim, em consonância com as novas regras contábeis, foi estabelecida a tributação do ganho por compra vantajosa no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

Os **arts. 21 a 23**, igualmente com o intuito de alinhá-los ao novo critério contábil de avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial, deixando expressa a sua aplicação a outras hipóteses além de investimentos em coligadas e





controladas. Além disso, a alteração do art. 23 tem como objetivo atualizar o seu comando de forma a refletir as regras de tributação em bases universais, que, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passaram a tributar os ganhos de capital derivados de empresas domiciliadas no exterior.

O **caput** do **art. 24-A** dá o tratamento contábil para o aumento decorrente de ajuste a valor justo efetuado na investida, determinando que o valor deve ser compensado com a baixa do respectivo valor registrado a título de "mais-valia". Na hipótese de o ajuste a valor justo corresponder a bens diferentes daqueles que originaram o valor registrado como "mais-valia" ou de a avaliação resultar em valor superior àquele registrado, o § 1º determina que o aumento seja tributado, salvo se a investidora evidenciar contabilmente em subconta vinculada à participação societária. Os §§ 2º e 3º disciplinam o tratamento do valor mantido em subconta. O § 4º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.

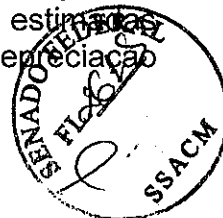
O **caput** do **art. 24-B** dá o tratamento contábil para a redução decorrente de ajuste a valor justo efetuada na investida, determinando que o valor deve ser compensado com a baixa do respectivo valor registrado a título de "menos-valia". Na hipótese de o ajuste a valor justo corresponder a bens diferentes daqueles que originaram o valor registrado como "menos-valia" ou de a avaliação resultar em valor inferior àquele registrado, o § 1º determina que o valor seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária. Os §§ 2º a 3º disciplinam o tratamento do valor mantido em subconta. O § 4º determina que a perda será indedutível na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no artigo. O § 5º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.

O **art. 25**, de forma a manter o tratamento tributário presente na legislação vigente, anulando os efeitos decorrentes da realização da mais ou menos-valia e do **goodwill** na apuração do lucro real. Esses valores somente poderão ser computados na alienação ou baixa do investimento.

O **art. 27**, visando manter o tratamento tributário às operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias. O § 3º determina que o lucro bruto deve ser tributado no período em que ocorrer a permuta; e o § 4º permite o diferimento da tributação em função da realização ou destinação do ativo, o que permite anular os efeitos sobre um eventual ganho de capital ou custo de construção.

O **art. 29**, que visa adequar o tratamento tributário da venda a prazo de unidades imobiliárias, em razão da eliminação do grupo contábil "Resultado de Exercícios Futuros", de forma a que os ajustes necessários sejam realizados no livro fiscal, garantindo, assim, a manutenção da sistemática de tributação atualmente empregada.

O **art. 31**, que busca o alinhamento aos novos grupos de contas do art. 178 da Lei nº 6.404, de 1976. Além disso, o seu § 1º esclarece que, na apuração do ganho de capital, o valor contábil também deve ser deduzido das perdas estimadas uma vez que estas terão tratamento de provisão, e o § 6º que a depreciação





Câmara dos Deputados

excluída em Livro Fiscal deve ser adicionada na hipótese de alienação ou baixa do ativo.

O **art. 33**, que visa manter o tratamento tributário presente na legislação vigente possibilitando a dedutibilidade da realização da mais-valia e do **goodwill** no momento da alienação da participação societária. A alteração da parte final do inciso II do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, tem o intuito de evitar uma interpretação extensiva, que possibilite a inclusão da baixa prevista nos arts. 24-A e 24-B desse Decreto-Lei, na apuração do ganho de capital na alienação ou baixa do investimento.

O **art. 38-A**, uma vez que, conforme as novas regras contábeis, os custos incorridos na emissão de ações e bônus de subscrição deixaram de ser reconhecidos como despesa e passaram a ser registrados como conta do patrimônio líquido. A fim de manter o mesmo tratamento tributário, o art. 38-A autoriza a exclusão desses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os arts. 3º e 4º da Medida Provisória têm como objetivo dar tratamento tributário semelhante ao existente até 31 de dezembro de 2007, para o novo método e critério contábil denominado ajuste a valor presente. O art. 3º estabelece os ajustes decorrentes do ajuste a valor presente sobre elementos do ativo. Para tanto, dispõe que os valores decorrentes do ajuste a valor presente sejam considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecida à tributação.

O art. 4º da Medida Provisória trata do ajuste a valor presente sobre elementos do passivo. Estabelece que os valores decorrentes do ajuste a valor presente sejam considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que: I - o bem for revendido; II - o bem for utilizado na produção de outros bens ou serviços; III - o bem for depreciado, amortizado, exaurido, alienado ou baixado; IV - a despesa for incorrida; ou V - o custo for incorrido.

O art. 5º da Medida Provisória altera a redação dos arts. **2º, 25, 27, 29 e 54** da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A alteração do **art. 2º** visa a adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

No **art. 25**, o inciso I foi adaptado ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração do lucro presumido, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Buscando manter o tratamento tributário de até 31 de dezembro de 2007, o inciso II dá aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às receitas ali mencionadas, o mesmo tratamento dado à receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O § 1º indica como deve ser calculado o ganho de capital.

Ainda buscando a neutralidade tributária, agora, especificamente em relação ao valor contábil a ser considerado no cálculo do ganho de capital, o § 2º permite





que se considere os valores decorrentes do ajuste a valor presente como parte integrante do valor contábil, na proporção deste.

O § 3º dispõe que os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do IRPJ. No caso de ativos que sejam posteriormente alienados, a receita ou o ganho relativos à alienação deverão ser normalmente oferecidos à tributação.

Finalmente, os §§ 4º e 5º dispõem que os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil, exceto no caso de ganhos que já tenham sido anteriormente tributados.

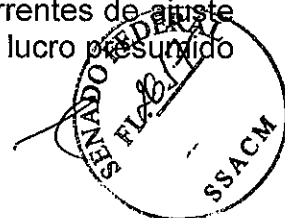
No **art. 27** foram promovidas alterações semelhantes às do art. 25 da mesma Lei. O inciso I foi adaptado ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração do lucro arbitrado, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Buscando manter o tratamento tributário de até 31 dezembro de 2007, e o inciso II dá aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às receitas ali mencionadas, o mesmo tratamento dado à receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. O § 3º indica como deve ser calculado o ganho de capital. O § 4º permite que se considere os valores decorrentes do ajuste a valor presente como parte integrante do valor contábil, no cálculo do ganho de capital. O § 5º dispõe que os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do IRPJ. No caso de ativos que sejam posteriormente alienados, a receita ou o ganho relativos à alienação deverão ser normalmente oferecidos à tributação. Os §§ 6º e 7º dispõem que os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil, exceto no caso de ganhos que já tenham sido anteriormente tributados.

No **art. 29** foram promovidas as alterações necessárias à base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado de forma a abranger os valores decorrentes de ajuste a valor presente.

A alteração no **art. 54** prevê a tributação dos saldos dos valores diferidos na hipótese de mudança de tributação do lucro real para o lucro presumido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (e-Lalur).

O art. 6º da Medida Provisória veda o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea "b" do parágrafo único do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração do ganho de capital.

O art. 7º da Medida Provisória estabelece que não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido





ou arbitrado.

O art. 8º da Medida Provisória altera a redação dos **arts. 9º, 13, 15, 20 e 21** da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Tendo em vista que as novas regras contábeis trouxeram grandes modificações na composição do patrimônio líquido, a alteração do § 8º do **art. 9º** visa manter a mesma base de cálculo utilizada na apuração dos juros sobre o capital próprio existente até 2007, definindo as contas que poderão ser consideradas no seu cálculo. O § 11 visa esclarecer que as disposições relativas à dedução do valor pago a título de remuneração do capital próprio aplica-se à CSLL.

O **art. 13**, que fica acrescido do inciso VIII, veda a dedução da despesa de depreciação e amortização de bem objeto de arrendamento mercantil, mantendo o mesmo tratamento tributário existente para as operações de arrendamento mercantil, conforme já mencionado no item 3.4. Permanece, portanto, nesse caso, a possibilidade de reconhecimento como despesa.

A alteração da redação do **art. 15** visa adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Além disso, inclui a alínea “e” no inciso III do seu § 1º de forma a fixar o percentual a ser utilizado no caso de prestação de serviços de construção ou melhoramento de infraestrutura vinculada a contrato de concessão de serviços públicos, para fins de apuração do lucro presumido ou da base de cálculo estimada do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

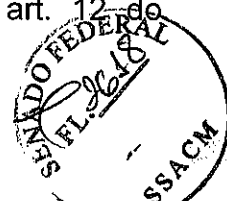
A alteração da redação do **art. 20** visa a compatibilizá-lo com as alterações efetuadas no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que modificou a definição de receita bruta.

A alteração do **art. 21** visa atualizar suas disposições, mantendo a tributação do lucro presumido no caso que especifica. O caput do art. 21 visa alinhar as regras tributárias às novas regras contábeis. O § 2º foi revogado de modo a possibilitar o diferimento do ganho ou perda decorrentes do ajuste a valor justo na hipótese de incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O art. 9º da Medida Provisória altera a redação dos **arts. 32 e 51** da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Altera a redação do § 2º do **art. 32**, substituindo a expressão “bens do ativo permanente” por “bens ou direitos classificados como investimentos, imobilizado ou intangível” para adequar o texto legal às normas contábeis vigentes. Além disso, inclui, nesse mesmo art. 32, os §§ 3º a 7º buscando manter o tratamento tributário até 31 de dezembro de 2007.

O § 3º confere aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às receitas de ganhos de capital, demais receitas e receitas de demais resultados positivos o mesmo tratamento dado à Receita Bruta definida pelo art. 12 do





Câmara dos Deputados

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

O § 4º permite que se considere os valores decorrentes do ajuste a valor presente como parte integrante do valor contábil, na proporção deste, no cálculo do ganho de capital. Ainda buscando manter o tratamento tributário até 31 de dezembro de 2007.

O § 5º dispõe que os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto.

Os §§ 6º e 7º dispõem que os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil no cálculo do ganho de capital, exceto no caso de ganhos que já tenham sido anteriormente tributados.

O art. 51 fica acrescido do § 4º, buscando manter o tratamento tributário anterior. Para tanto, dispõe que no arbitramento do lucro com base em compras de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, as mencionadas compras sejam consideradas pelos valores totais das operações, incluindo-se os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

O art. 10 da Medida Provisória estabelece o tratamento tributário das despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais. Conforme as novas regras contábeis, essas despesas passaram a ser registradas diretamente como despesas do exercício. O art. 10 mantém o tratamento tributário existente no RTT, autorizando a dedução da despesa no período mínimo de cinco anos.

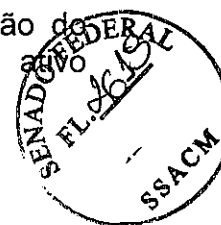
O art. 11 da Medida Provisória estabelece que não serão computadas na determinação do lucro real as variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente.

Os arts. 12 e 13 da Medida Provisória estabelecem o tratamento tributário dos ganhos e das perdas decorrentes de ajuste a valor justo. O art. 12 autoriza o diferimento da tributação dos ganhos decorrentes de avaliação a valor justo de ativos e passivos desde que os valores sejam evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. O art. 13 dispõe sobre a dedutibilidade das perdas decorrentes de ajuste a valor justo quando de sua realização.

O art. 14 da Medida Provisória estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar os registros em subcontas criados para fins de diferimento dos efeitos tributários de perdas e ganhos decorrentes de avaliação a valor justo e a valor presente.

O art. 15 da Medida Provisória estabelece o tratamento tributário dos ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo da pessoa jurídica que altera a forma de tributação do lucro presumido para o lucro real.

O art. 16 da Medida Provisória possibilita o diferimento da tributação do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo





incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, desde que esse valor fique evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária. Os §§ 4º e 5º visam apenas esclarecer que na hipótese de a subscrição de capital social ser feita por meio da entrega de participação societária, a baixa desse investimento em razão de incorporação, fusão ou cisão, será considerada realização do investimento, devendo ser oferecido à tributação o ganho de capital diferido.

O art. 17 da Medida Provisória impõe condição para a dedutibilidade da perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social. Para tanto, a empresa deve registrar o valor em subconta vinculada à participação societária.

O art. 18 da Medida Provisória dá competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 16 e 17.

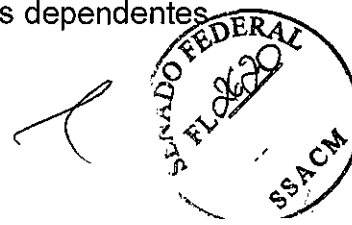
Os arts. 19 e 20 da Medida Provisória dispõem sobre o tratamento tributário a ser dado à mais ou menos-valia que integrará o custo do bem que lhe deu causa na hipótese de fusão, incorporação ou cisão da empresa investida. Tendo em vista as mudanças nos critérios contábeis, a legislação tributária anterior revelou-se superada, haja vista não tratar especificamente da mais ou menos-valia, daí a necessidade de inclusão desses dispositivos estabelecendo as condições em que os valores poderão integrar o custo do bem para fins tributários. Os referidos dispositivos devem ser analisados juntamente com o disposto nos arts. 35 a 37.

As novas regras contábeis trouxeram grandes alterações na contabilização das participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido. Dentre as inovações introduzidas destacam-se a alteração quanto à avaliação e ao tratamento contábil do novo ágio por expectativa de rentabilidade futura, também conhecido como **goodwill**. O art. 21 da Medida Provisória estabelece prazos e condições para a dedução do novo ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) na hipótese de a empresa absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com **goodwill**, apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Esclarece que a dedutibilidade do **goodwill** só é admitida nos casos em que a aquisição ocorrer entre empresas independentes.

O art. 22 da Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário do ganho por compra vantajosa na hipótese de incorporação, fusão ou cisão da participação societária que gerou o referido ganho.

O art. 23 da Medida Provisória autoriza o mesmo tratamento previstos nos arts 19 a 22 na hipótese de a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

O art. 24 da Medida Provisória estabelece o conceito de partes dependentes para fins do disposto nos arts. 19 e 21.





Câmara dos Deputados

O art. 25 da Medida Provisória dispõe que as avaliações a valor justo efetuadas na sucedida não poderão ser consideradas no patrimônio da sucessora. Caso a subconta que evidencia os ganhos e perdas decorrentes de avaliação a valor justo seja transferida da sucedida para a sucessora, essa poderá dar o mesmo tratamento tributário dos arts. 12 e 13.

O art. 26 da Medida Provisória estabelece o tratamento tributário a ser dado ao ganho por compra vantajosa apurado. Tem o intuito de manter o mesmo tratamento tributário previsto no art. 22 (reconhecimento da compra vantajosa no prazo de cinco anos contados da data do evento).

No art. 27 da Medida Provisória foi mantido o mesmo tratamento tributário anteriormente previsto, permitindo o reconhecimento da redução do **goodwill** quando da alienação da participação.

O art. 28 da Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário na hipótese de utilização de critério diferente dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção nos contratos de longo prazo e nas incorporações e construções imobiliárias.

O art. 29 da Medida Provisória mantém o tratamento tributário previsto anteriormente, isentando do IRPJ as importâncias relativas a subvenções para investimento e doações recebidas do Poder Público, desde que tais valores sejam mantidos em conta de reserva de lucros específica, ainda que tenham transitado pelo resultado da empresa.

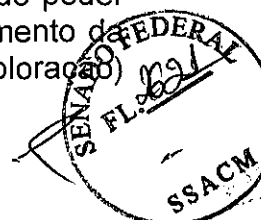
O art. 30 da Medida Provisória autoriza a exclusão do prêmio na emissão de debêntures do lucro real e da base de cálculo da CSLL desde que a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da empresa emitente e que seu valor não seja distribuído a título de lucro ou dividendo.

O art. 31 da Medida Provisória disciplina o momento em que o contribuinte poderá reconhecer, na apuração do lucro real, os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos.

O art. 32 da Medida Provisória considera a despesa registrada em decorrência de pagamentos baseados em ações como dedutível somente depois do efetivo pagamento, quando os valores forem liquidados em caixa ou em outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções de ações, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

O art. 33 da Medida Provisória define o momento exato em que os instrumentos patrimoniais decorrentes de pagamentos baseado em ações geram efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio.

No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, essa receita reconhecida na fase de construção ou melhoramento de infraestrutura com contrapartida em ativo intangível (direito de exploração)





Câmara dos Deputados

ocasionará antecipação de parte dos resultados do contrato. O caput do art. 34 da Medida Provisória visa afastar a tributação de IRPJ antes dos recebimentos financeiros. O seu parágrafo único afasta a incidência do IRPJ sobre esses recebimentos financeiros, nos pagamentos mensais por estimativa.

O art. 35 da Medida Provisória trata dos efeitos provocados pela aquisição de participação societária em estágios. O ganho decorrente da avaliação a valor justo dos ativos líquidos referentes à participação anterior deve ser reconhecido na apuração do lucro real, salvo se a investidora mantiver esse ganho controlado no e-Lalur. A perda será dedutível somente na alienação ou baixa do investimento, desde que controlada no e-Lalur.

Os arts. 36 e 37 da Medida Provisória complementam o disposto no art. 35 disciplinando os reflexos tributários provocados pela avaliação a valor justo da participação societária anterior em uma aquisição de participação societária em estágios quando ocorre a incorporação, fusão ou cisão.

Nesse sentido, o art. 36 da Medida Provisória permite a baixa dos valores controlados no livro fiscal sem qualquer efeito na apuração do lucro real. Por outro lado, veda que o contribuinte possa se beneficiar das variações no valor da mais ou menos-valia ocasionados pela avaliação a valor justo da participação societária anterior numa operação de aquisição realizada em estágios.

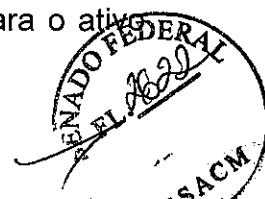
O art. 37 da Medida Provisória estende o mesmo tratamento tributário na hipótese de incorporação de empresa na qual a incorporadora já possuía participação anterior, mas sem controlá-la.

O art. 38 da Medida Provisória dá nova redação ao § 1º do art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a fim de eliminar da legislação tributária comando sobre contabilização da depreciação. Houve a introdução dos §§ 15 e 16 para autorizar a exclusão em livro fiscal da diferença de depreciação registrada na escrituração do contribuinte.

O art. 39 da Medida Provisória estabelece que a amortização de ativo intangível é dedutível para fins de apuração do IRPJ, desde que o direito seja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços da empresa, observadas as demais disposições da legislação tributária sobre a matéria.

O art. 40 da Medida Provisória permite a exclusão, na apuração do lucro real e no período em que incorridos, dos gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica registrados no ativo intangível, devendo ser adicionados nos períodos seguintes, à medida da amortização do ativo. Assim se mantém o benefício fiscal previsto no inciso I e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, sem que o contribuinte tenha que registrar esses gastos como despesa operacional.

O art. 41 da Medida Provisória mantém o tratamento tributário para compensação de prejuízos fiscais decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo





circulante com intenção de venda.

A receita reconhecida na fase de construção ou melhoramento da infraestrutura com contrapartida em ativo intangível acarretava incidência do IRPJ nos regimes do lucro presumido e lucro arbitrado, a qual, até 2007 não existia. O caput do art. 42 da Medida Provisória evita essa incidência. O parágrafo único impede que o contribuinte aliene o direito sem tributar o ganho de capital.

O art. 43 da Medida Provisória tem o objetivo de vedar a dedução de provisões relativas a custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado, bem como os de restauração do local no qual o mesmo estiver localizado. A dedução só pode ser aproveitada quando os custos de desmontagem e remoção tiverem sido realizados.

O art. 44 da Medida Provisória visa a dar o tratamento tributário às operações de arrendamento mercantil não alcançadas pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e determina que a tributação do resultado seja realizada proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

Os arts. 45 e 46 da Medida Provisória autorizam a dedução do valor da contraprestação pela pessoa jurídica arrendatária, vedando porém a dedução das despesas financeiras incorridas.

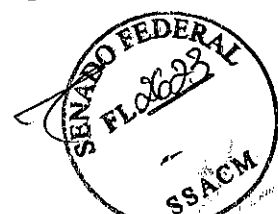
O art. 47 da Medida Provisória dispõe sobre o Arrendamento Mercantil. Trata-se da inclusão de artigo específico estendendo os efeitos do tratamento fiscal dado às operações de arrendamento mercantil a outras operações que são ou contêm um arrendamento mercantil conforme estabelecido pela legislação comercial.

O art. 48 da Medida Provisória visa dar o mesmo tratamento previsto na apuração do IRPJ à CSLL.

O art. 49 da Medida Provisória altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, visando adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

O art. 50 da Medida Provisória modifica os arts. 15 e 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Foram incluídos os §§ 13 e 14 no art. 15 buscando manter o tratamento tributário até dezembro de 2007. Para tanto, o § 13 autoriza que a pessoa jurídica desconte créditos calculados sobre os valores decorrentes do ajuste a valor presente referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e dispõe que no cálculo do crédito não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base no valor justo. O § 14 esclarece que os bens objeto de arrendamento mercantil registrados no ativo não circulante não podem gerar crédito.





É acrescentado ao **art. 27** da Lei nº 10.865, de 2004, o § 3º, com o objetivo de excepcionar os valores decorrentes do ajuste a valor presente, da possibilidade de o Poder Executivo reduzir as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O art. 51 da Medida Provisória altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002. A alteração do § 1º do **art. 1º** tem como objetivo adaptá-lo ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente. Além disso, dá aos valores decorrentes do ajuste a valor presente relativos às demais receitas o mesmo tratamento dado àqueles integrantes da Receita Bruta.

A alteração do inciso VI do § 3º do **art. 1º** visa atualizar a expressão “ativo permanente” para “ativo não circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível”.

Também é feita a inclusão dos incisos VIII a XIII no § 3º do **art. 1º**. O inciso VIII dispõe que as receitas decorrentes do ajuste a valor presente relativas às receitas que não integram a base de cálculo das contribuições também não integrarão a base de cálculo.

O inciso IX dispõe que as receitas relativas aos ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo também não integrarão a base de cálculo das contribuições. No caso de ativos que sejam posteriormente alienados, a receita ou o ganho relativos à alienação deverão ser normalmente oferecidos à tributação.

No **art. 3º** foram incluídos os §§ 17 a 21, buscando manter o tratamento tributário anterior. Para tanto, dispõe no § 17 que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre os valores decorrentes do ajuste a valor presente, desde que relativos a itens que deem direito ao crédito.

O § 18 veda o aproveitamento de crédito referente a bem objeto de arrendamento mercantil.

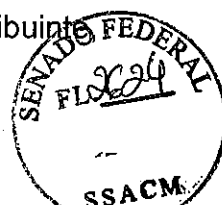
O § 19 veda o aproveitamento de créditos decorrentes de encargos associados a empréstimos registrados como custo e de custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

O § 20 estabelece que os ganhos e perdas, quanto à avaliação com base no valor justo, não serão computados no cálculo dos créditos.

Pelas mesmas razões apontadas no item 59, o art. 52 da Medida Provisória altera os arts 1º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O art. 53 da Medida Provisória visa dar o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas operações de arrendamento mercantil não alcançadas pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

O art. 54 da Medida Provisória visa dar segurança jurídica ao contribuinte





estabelecendo a neutralidade dos efeitos tributários decorrentes de modificações de métodos e critérios contábeis que sejam introduzidos por ato infralegal até que a matéria seja regulada pela legislação tributária.

Em diversos pontos da legislação tributária federal, o termo “provisão” ou “provisões” tem o sentido amplo de abranger tanto as provisões passivas como as ativas. O objetivo do art. 55 da Medida Provisória é evitar possível interpretação de que o termo “provisão” ou provisões” na legislação tributária alcance somente as provisões passivas, no restrito sentido dado pelas normas contábeis.

De acordo com as novas regras contábeis, não é mais possível efetuar a reavaliação de ativos. O art. 56 da Medida Provisória esclarece que as normas tributárias relativas à reserva de reavaliação só podem ser aplicadas aos saldos remanescentes das reservas de reavaliação constituídas antes das alterações das regras contábeis.

O art. 57 da Medida Provisória estabelece que o lucro não realizado, decorrente de operações entre coligadas ou em controladas, entre sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum, deve ser tributado, mesmo não tendo sido reconhecido nas demonstrações contábeis individuais da vendedora.

O art. 58 da Medida Provisória estabelece que a utilização de moeda funcional diferente da moeda nacional não gerará efeitos na determinação do lucro real.

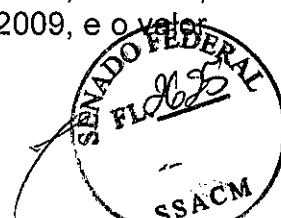
O art. 59 da Medida Provisória estabelece que, para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros decorrentes de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato.

Os arts. 60 a 64 da Medida Provisória disciplinam o tratamento tributário que deve ser aplicado às diferenças decorrentes das disposições previstas no RTT e o novo tratamento tributário estabelecido por esta Medida Provisória.

O art. 60 da Medida Provisória estabelece o regramento geral mantendo a neutralidade tributária para as operações ocorridas no período de vigência do RTT.

O art. 61 da Medida Provisória visa manter a dedutibilidade da contrapartida da amortização do ágio determinada pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nas operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015.

O arts. 62 e 63 da Medida Provisória estabelecem o tratamento tributário das diferenças verificadas em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor, de ativo e passivo, mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e da Lei nº 11.941, de 2009, e o valor





Câmara dos Deputados

mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, constantes no Balanço Patrimonial para fins fiscais.

O art. 64 da Medida Provisória determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá dispor sobre os controles contábeis, mediante subcontas, das diferenças encontradas na contabilidade fiscal e na societária, podendo inclusive estabelecer que algumas das diferenças sejam controladas em livro fiscal.

O art. 65 da Medida Provisória estabelece um procedimento específico para o caso dos contratos de concessão de serviços públicos em andamento na data de início de vigência desta Medida Provisória.

O art. 66 da Medida Provisória estabelece que o saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Os arts 67 a 69 da Medida Provisória trazem medidas relativas à aplicação do Regime Tributário de Tributação no período de 2008 até 2013. O art. 67 estabelece a isenção dos lucros ou dividendos distribuídos até a data da publicação desta Medida Provisória em valor excedente ao lucro apurado com base nos critérios contábeis vigentes em 2007.

Os arts. 68 e 69 da Medida Provisória autorizam a utilização do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações das Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, para fins do cálculo do limite dedutível de juros sobre o capital próprio e do valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

O art. 70 da Medida Provisória estabelece que as regras trazidas pelos arts 67 a 69 só podem ser utilizadas pelas pessoas jurídicas que optarem pela aplicação das regras contidas na Medida Provisória para o ano de 2014, nos termos do art. 71.

Tendo em vista que, em razão do princípio da anterioridade, a vigência dos dispositivos é para 1º de janeiro de 2015, o art. 71 da Medida Provisória traz em caráter opcional a adoção dos efeitos desta Medida Provisória para o ano de 2014. Neste caso, a opção implica na obediência a todas as regras estabelecidas nos arts 1º a 66 e será em caráter irretratável.

O art. 72 da Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de a pessoa jurídica controladora brasileira explicitar, de forma individualizada, os resultados das parcelas de investimentos que afetaram o resultado de suas controladas diretas no exterior, observando-se o percentual de participação em cada investimento.

Visando incrementar investimentos estratégicos necessários





desenvolvimento do setor de exploração de petróleo e gás, estabeleceu-se no §2º do art. 73 da Medida Provisória que os lucros relativos ao afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. Por não serem computados na base de cálculo, os prejuízos dessa atividade também não poderão ser utilizados na consolidação de que trata o art. 74, motivo pelo qual foram excluídos nos termos do §6º desse art. 74.

Por sua vez, o art. 74 da Medida Provisória estabelece a regra geral da consolidação dos resultados, independentemente da estrutura empresarial adotada pelo controlador brasileiro no exterior, dentro de determinados requisitos. A norma prevê a possibilidade da consolidação de resultados das controladas domiciliadas no exterior para fins de apuração do valor a ser tributado pela controladora brasileira.

Já o art. 75 da Medida Provisória prevê tratamento individualizado quando não satisfeitas as condições para consolidação.

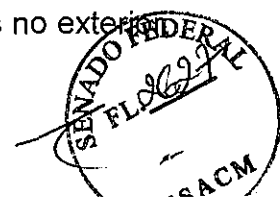
A Subseção II da Seção I do Capítulo VIII trata especificamente da tributação de coligadas e, em consonância com o entendimento da Egrégia Corte Constitucional, estabelece a tributação, como regra geral, apenas no momento da disponibilização dos dividendos. Não satisfeitas as condições para a regra geral de tributação de coligadas, a norma prevê em seu art. 78 um tratamento específico.

Por sua vez, o art. 79 da Medida Provisória define regras para equiparação de pessoas jurídicas coligadas à condição de controladora, exclusivamente para os fins desta norma.

No seu art. 80, a norma define conceitos objetivos que se aplicam a requisitos constantes na presente Medida Provisória. O conceito objetivo permite à própria pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil avaliar se os lucros de cada empresa no exterior da qual ela tenha participação são tributados pelo país estrangeiro em condições que conferem a possibilidade de opção pelo pagamento em parcelas. Desse modo, reafirma-se a confiança do Ministério da Fazenda no contribuinte brasileiro. Não obstante, exige-se que a suficiente documentação hábil e idônea seja por ele preservada e disponibilizada à autoridade fiscal quando verificações forem realizadas, conforme determina o art. 93.

A Subseção V da Seção I do Capítulo VIII trata das deduções que o legislador expressamente prevê para a apuração do valor a ser oferecido à tributação. Com o intuito de evitar a bitributação da renda, os arts. 81 a 85 da Medida Provisória autorizam deduções específicas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL, quando estas bases de cálculo forem afetadas pela tributação dos lucros auferidos no exterior, inclusive decorrentes das regras de preços de transferência e de subcapitalização.

A fim de flexibilizar a regra de disponibilidade de lucros auferidos no exterior,





Câmara dos Deputados

o art. 86 da Medida Provisória autoriza, por opção do contribuinte, o pagamento do imposto de renda e da CSLL proporcional aos valores efetivamente distribuídos incidentes sobre esses lucros, na proporção do investimento em controladas, diretas ou indiretas, e determina quais requisitos deverão ser obedecidos. Vale esclarecer que se trata de opção conferida à pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, ou a ela equiparada.

Uma vez que se trata de investimentos oriundos do exterior e, portanto, susceptível de variação cambial, a medida propõe a utilização de uma taxa diferente da usualmente praticada para atualização do valor do tributo devido. Nesse sentido, é estabelecida uma taxa com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR.

Em seu art. 87, são definidos requisitos para que a pessoa jurídica no Brasil possa optar pela forma diferenciada de pagamento do tributo.

O art. 88 da Medida Provisória define que as filiais e sucursais da controladora brasileira e de suas controladas, diretas ou indiretas, no exterior, terão o mesmo tratamento que a subsidiária integral no exterior. Ou seja, as filiais e sucursais, exceto as situadas no mesmo país de sua matriz, deverão ter seus resultados individualizados em subcontas da conta de investimentos da controladora; os lucros auferidos serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL; seus prejuízos acumulados poderão ser compensados apenas com seus lucros próprios, até o quinto ano-calendário subsequente; e, aplicam-se a elas as mesmas regras de pagamento previstas nesta Medida Provisória.

Os arts. 90 e 91 da Medida Provisória definem condições que implicarão equiparar pessoa física à condição de controladora. Para tanto, é condição sine qua non a existência de vinculação entre os envolvidos, nos termos que a norma estabelece.

O art. 92 da Medida Provisória altera dispositivos dos arts. 39 e 40 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, que tratam, respectivamente, dos débitos para com a Fazenda Nacional relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento à Seguridade Social (COFINS) devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras; e do parcelamento de débitos relativos ao IRPJ e a CSLL incidentes sobre o resultado contábil resultante da variação do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos por coligada ou controlada direta e suas controladas, direta ou indiretas, no Brasil ou no exterior.

O art. 94 da Medida Provisória traz um comando legal aplicado à apuração dos lucros da empresa no exterior, acrescentando o § 7º ao art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995. O comando confirma o respeito às normas da legislação comercial do Estado estrangeiro como base para a apuração dos lucros.

Por fim, no caso do art. 96, destaca-se que, atualmente, há vários ativos cujos rendimentos, quando auferidos por investidores não residentes





tributados com alíquota zero de Imposto sobre a Renda, como, por exemplo, os títulos públicos federais, os títulos privados de longo prazo (incluindo as debêntures de infraestrutura) e as cotas de Fundo de Investimento em Participações - FIP. Neste sentido, um investidor não residente que queira construir uma carteira de ativos com alíquota zero de Imposto sobre a Renda poderia fazê-lo adquirindo diretamente estes papéis, mas não poderia fazê-lo adquirindo cotas de um fundo composto exclusivamente pelos mesmos ativos. Ou seja, a regra atual de tributação guarda uma assimetria entre a compra direta e a compra via fundos de investimentos. No intuito de eliminar esta assimetria e de incentivar os investimentos no País, propõe-se atribuir alíquota zero de Imposto sobre a Renda para os rendimentos produzidos por fundos de investimento cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos de Imposto sobre a Renda ou tributados à alíquota zero. A medida proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor não residente, visto que os rendimentos produzidos na aquisição direta dos ativos já são tributados à alíquota zero ou isentos, mas otimiza o uso de benefícios já concedidos."

À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 513 emendas, descritas no Anexo I.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito, devemos-nos manifestar sobre a relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 627, de 2013, e das emendas a ela apresentadas.

Da admissibilidade, relevância e urgência

Segundo o Poder Executivo, estas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória:

"98. A urgência e a relevância na edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 1º ao 71, justificam-se em razão da necessidade de eliminar a insegurança jurídica provocada pelo RTT que prejudica os contribuintes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A urgência também tem como justificativa a necessidade de adaptar os sistemas contábeis das empresas e do Fisco para a informação dos novos métodos e critérios e seus ajustes mediante livro fiscal.





99. *A urgência e a relevância da edição desta Medida Provisória, em relação aos arts. 72 e seguintes, decorrem da necessidade de estabelecer um novo marco legal na tributação dos lucros auferidos por intermédio de controladas e coligadas no exterior, a fim incentivar as empresas brasileiras que buscam sua internacionalização, e de fomentar o desenvolvimento do mercado de capitais por meio de fontes privadas."*

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não há dúvida alguma de que os assuntos tratados pela presente MP são da mais alta importância e, dada à sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória.

Não se observam, outrossim, vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Na Exposição de Motivos nº 187/2013 do Ministério da Fazenda, o Poder Executivo assim justificou a viabilidade da Medida Provisória, no que se refere aos impactos orçamentos e financeiros:

"101. O impacto financeiro da medida, com relação ao disposto nos arts. 67 e 68, será de R\$ 1,77 bilhão em 2014, R\$ 1,77 bilhão em 2015 e R\$ 1,77 bilhão em 2016. O impacto financeiro da medida, com relação ao disposto no § 2º do art. 73, será de R\$ 14,35 milhões em 2015, R\$ 15,79 milhões em 2016 e R\$ 17,36 milhões em 2017 e, com relação ao disposto no art. 86, será de R\$ 1,38 bilhão em 2015, R\$ 1,52 bilhão em 2016 e R\$ 1,678 bilhão em 2017. Ressalte-se que a medida não acarreta impacto financeiro para o ano de 2013.

102. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atinentes à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput, considerando-se que as estimativas de receita das Leis Orçamentárias Anuais para os exercícios de 2014 e 2015, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional, deverão contemplar a renúncia ora autorizada."





Câmara dos Deputados

Quanto às emendas, muitas delas recaem na situação de não implicação orçamentária e financeira, tendo em vista que não provocam qualquer modificação positiva ou negativa no cômputo geral de receitas e despesas públicas. Há ainda algumas que não são neutras do ponto de vista financeiro, mas podem ser consideradas adequadas, porque o impacto de sua aplicação, se considerado apenas e estritamente o aspecto financeiro, poderia ser positivo.

Conforme o art. 98 da Medida Provisória a vigência de todos os artigos, com a exceção dos arts. 68 a 71 e 92 a 106, dar-se-á somente a partir de 01 de janeiro de 2015.

Do mérito

Depois de estudar o texto original da Medida Provisória nº 627, de 2013, bem como de ler cuidadosamente as emendas a ela apresentadas e ouvir todos os nobres Colegas que procuraram esta Relatoria para colocar pessoalmente suas posições políticas, estamos convencidos da necessidade de recomendar a aprovação da proposição.

Em linhas gerais, a Medida Provisória procurou ajustar as referências contábeis feitas pela legislação tributária ao novo padrão contábil instituído a partir da Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, disciplinando a apuração das bases cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, revogando, a partir disto, o Regime Tributário de Transição que vigorou desde a edição da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Preocupado em assegurar a neutralidade e o tratamento fiscal decorrentes do processo de adaptação ao novo padrão contábil instituído pela já citada Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, proponho alguns ajustes adicionais que, ao meu entender, fazem-se necessários, repito, para garantir a segurança jurídica no tratamento fiscal adotado atualmente pelos contribuintes.

Portanto, além dos ajustes originalmente previstos na proposição, entendo necessária a atualização das referências a ativo permanente para ativo não-circulante em certos dispositivos de que trata a legislação de PIS e COFINS, bem como excluir a referência a investimentos avaliados por custo de aquisição, nos dispositivos da legislação da CSLL e do PIS e COFINS, a fim de manter a isenção dos dividendos para estes tributos (art. 48-A e as alterações propostas aos artigos 49, 51 e 52).

Ainda nesta linha, a referência a ativo imobilizado nos dispositivos que concedem crédito de PIS e COFINS deve ser desmembrada (artigos 51 e 52) para ativo imobilizado e intangível, garantindo, desta forma, a manutenção dos créditos sobre bens do ativo intangível que eram, à época da edição das Leis 10.637 e 10.833, escriturados como parte integrante do ativo imobilizado, tendo estas contas sido segregadas pela Lei 11.638.





Câmara dos Deputados

Dentre outras alterações que tem por objetivo o aperfeiçoamento da redação original da Medida Provisória, sempre com a finalidade de garantir a neutralidade fiscal no pacto celebrado quando da edição da Lei n.º 11.941, de 2009, faz-se necessário ajustar certos dispositivos para eliminar a subjetividade que, se mantidas, certamente conduziriam a embates entre o Fisco e os contribuintes, como é o caso do conceito de “partes dependentes” (artigo 24) e as hipóteses de descaracterização de laudo (artigos 19, 20 e 21) para fins do tratamento atribuído à mais ou menos-valia e ao goodwill.

No que concerne às regras de transição, a mudança do caput do artigo 61 tem por objetivo facultar ao contribuinte o tratamento da Medida Provisória n.º 627 para as aquisições realizadas no ano de 2014, em linha com as demais regras de transição da Medida Provisória.

Ainda quanto às regras de transição que dizem respeito ao tratamento fiscal dos dividendos, juros sobre capital próprio e às contrapartidas do ajuste de investimento por equivalência patrimonial, tratadas nos artigos 68 e 69, alguns ajustes se fazem necessários para aperfeiçoar as regras, suprimindo, assim, o art. 70 da Medida Provisória, de questionável constitucionalidade, mitigando, com isso, tanto quanto possível os embates entre o Fisco e os contribuintes em torno dos efeitos das regras anteriores, eis que a interpretação da Receita Federal do Brasil (contraditória à adotada pelos contribuintes) sobre estes itens somente foi tornada pública apenas no ano de 2013 com a edição da Instrução Normativa 1.397, quando deveria ter sido em 2008, momento da entrada em vigor das regras que se pretendeu interpretar.

Sublinhamos, ainda, a inovação proporcionada pela alteração do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no que se refere a ampliação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS ao se tributar, a partir deste momento, as receitas da atividade principal da pessoa jurídica. Assim, além do produto da venda de bens, de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia, passa-se a tributar, como fato gerador novo, inaugural no mundo jurídico tributário, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

E ainda sobre o Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, registramos as modificações que propomos (art. 8-A) em relação às multas incidentes sobre a ausência e/ou incorreções no cumprimento de obrigações acessórias, notadamente às escriturações entregues em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. As modificações promovidas por nós têm a finalidade de adequar a valoração das autuações ao princípio da razoabilidade.

Propomos, também, a inclusão do artigo 67 que tem por objetivo suprir lacuna da Medida Provisória em relação às instituições financeiras, que ainda não adotam a maior parte das regras contábeis introduzidas por esta nova legislação. Portanto, a inclusão se faz necessária para regular o tratamento a ser adotado até que as referidas normas contábeis passem a ser seguidas por estas instituições.





Câmara dos Deputados

Em relação ao Capítulo da Tributação em Bases Universais, buscamos encontrar o ponto de equilíbrio na negociação do Fisco com as empresas que possuem controladas e coligadas domiciliadas no Exterior, no tocante aos lucros auferidos por intermédio de suas atividades.

A Medida Provisória n.º 627 também trouxe a reabertura do Parcelamento Especial da Lei n.º 12.865, de 2013, acrescentando novos e diferenciados benefícios para os débitos das instituições financeiras e seguradoras, bem como para os débitos oriundos da discussão judicial e administrativa de lucros no exterior.

Desta feita, para que o princípio constitucional da isonomia não fosse ofendido, entendi por bem estender os mesmos benefícios (utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, vedação ao computo das deduções na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS entre outras disposições) para os demais programas de parcelamento especial, equiparando todos os contribuintes que estão na mesma situação de parcelamento de dívida.

E ainda sobre os programas de parcelamento especial, entendi enfrentar a discussão relativa aos depósitos judiciais. É fato, tecnicamente, que o Fisco entende que os depósitos judiciais não são dedutíveis do Imposto de Renda por fazerem parte do ativo do contribuinte, apesar do repasse dos valores ao Tesouro Nacional. Por isso, os juros da taxa Selic que corrigem os depósitos judiciais, repisa-se, ativo do contribuinte, indedutível do lucro real do IRPJ, devem ser submetidos às mesmas regras de desconto dos juros constantes nos programas de parcelamento especial.

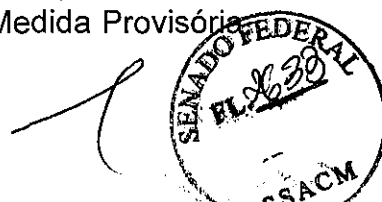
Com relação aos lucros no exterior, previstos nos arts. 72 a 88, há uma ampla discussão que versa sobre o regime de apuração, a adoção do método de equivalência patrimonial, da respeitabilidade ou não de tratados internacionais, da consolidação dos resultados no exterior, do prazo de diferimento do imposto apurado e ainda sobre o conceito de renda ativa e passiva.

Optou-se por manter o regime de apuração, não mencionar tratados, deixar a discussão do método de equivalência patrimonial, além de alterar o prazo e regras da consolidação, que passará para 2.020.

Além disso, restabeleceu-se o acordo público do governo do prazo de diferimento de oito anos.

Com relação às pessoas físicas, cuja previsão dos arts. 89 a 92, estipulavam uma alíquota de renda para aquilo que seria ganho de capital, optou-se por estipular a alíquota de ganho de capital como referência.

Com relação aos dispositivos especiais, a partir do art. 93, foram feitos alguns ajustes, assim como inclusões de temas não tratados na Medida Provisória





Câmara dos Deputados

mas objeto de emendas ou demandas da sociedade, tais como o fim da taxa cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, o chamado "Exame da Ordem". Foram feitos ajustes de remissões e revogações previstas.

Não temos dúvidas da polêmica desta Medida Provisória, da sua importância para a vida empresarial, do impacto na vida das empresas, principalmente daquelas que possuem atividades no exterior.

Este relator procurou ao máximo o equilíbrio entre a vontade e necessidade da Receita Federal do Brasil - RFB de arrecadar e a preservação da competitividade das empresas. Mantive alguns dispositivos, mesmo não concordando integralmente com eles, visando a harmonia entre os interesses legítimos das partes. Espero que o fruto desse esforço possa ter reflexos positivos na economia brasileira, bem como evitar novos e dolorosos contenciosos administrativos e judiciais.

Afim de permitir o legítimo debate neste órgão técnico e nos Plenários da Câmara e do Senado não inviabilizarei qualquer emenda, permitindo o seu destaque para posterior apreciação, se for o caso.

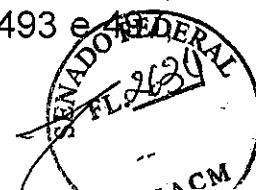
Ao analisar minuciosamente cada emenda apresentada a esta Medida Provisória, fiquei convencido que algumas delas devem ser aprovadas na íntegra ou parcialmente, podendo ser contempladas no Projeto de Lei de Conversão.

As emendas nºs 59, 86, 114, 148, 171, 172, 182, 189, 217, 233, 252, 258, 262, 278, 297, 303, 308, 310, 311, 313, 322, 326, 328, 336, 339, 369, 381, 405, 438, 456, 490, 501 e 502, foram acolhidas integralmente.

As emendas nºs n.º 71, 73, 136, 176, 178, 180, 187, 200, 222, 223, 274, 290, 293, 294, 325, 329, 343, 389, 390, 396, 446, 462, 488, 492, 493 e 497, foram parcialmente acolhidas.

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 627, de 2013, e de todas as emendas apresentadas, pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 627, de 2013, e das emendas apresentadas. **No mérito, votamos pela aprovação** da Medida Provisória nº 627, de 2013 e das emendas nºs 59, 86, 114, 148, 171, 172, 182, 189, 217, 233, 252, 258, 262, 278, 297, 303, 308, 310, 311, 313, 322, 326, 328, 336, 339, 369, 381, 405, 438, 456, 490, 501 e 502, **pela aprovação parcial** das emendas nºs 71, 73, 136, 176, 178, 180, 187, 200, 222, 223, 274, 290, 293, 294, 325, 329, 343, 389, 390, 396, 446, 462, 488, 492, 493 e 497.





Câmara dos Deputados

tudo nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em


Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



Em virtude de terem sido retiradas pelos autores as emendas nºs **15** e **505**, apresentadas à Medida Provisória nº 627/2013, reformulo o voto não acatando as citadas emendas, porém seu conteúdo permanece contemplado no Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013.

Diante do exposto, votamos **pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 627, de 2013, e de todas as emendas apresentadas, **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 627, de 2013, e das emendas apresentadas. **No mérito, votamos pela aprovação** da Medida Provisória nº 627, de 2013 e **aprovação total ou parcial** das emendas nºs 1, 33, 34, 47, 50, 59, 60, 67, 71, 73, 77, 78, 79, 86, 114, 122, 126, 135, 136, 148, 155, 171, 172, 176, 178, 180, 182, 187, 189, 196, 197, 200, 217, 222, 223, 233, 235, 252, 258, 262, 272, 274, 286, 290, 291, 293, 294, 297, 308, 311, 322, 325, 326, 328, 329, 336, 339, 343, 369, 381, 389, 390, 396, 438, 446, 452, 456, 462, 488, 490, 492, 493, 497, 498, 499 e 501, **tudo nos termos do Projeto de Lei de Conversão** apresentado, e **pela rejeição** das demais emendas.

Brasília, 26 de março de 2014.


Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 627, de 2013)

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

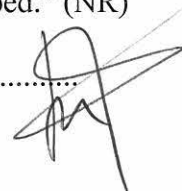
Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.” (NR)

“Art. 8º



I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital e no qual:

.....

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;

.....

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:

.....

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;

.....

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

.....

§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis.”
(NR)

“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line.

se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente as pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II – três por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do *caput* será reduzida:

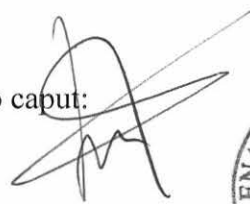
I – em 90%(noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II – em 75%(setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:



I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções, ou omissões, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em cinquenta por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções, ou omissões, no prazo fixado em intimação.

§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária.” (NR)

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e



IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

.....

§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção.” (NR)

“Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano.

.....” (NR)



“Art. 17.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; e

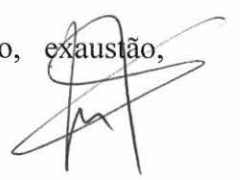
b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.

§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.” (NR)

“Art. 19.

.....



V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e

VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.

.....

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios, e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que poderá ser utilizada somente para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

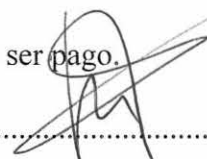
§ 4º

.....

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.

.....



§ 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do caput, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.

§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)

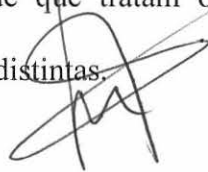
“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

.....

II - mais ou menos valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.



.....

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação.

.....

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR)

“Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas:



I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

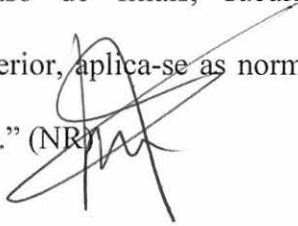
II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I do caput aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida; e

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida.”

VI - No caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplica-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio.” (NR)



“Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.” (NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR)

“Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida

Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da



investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.

§ 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo,



em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real.

§ 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)

“Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill

Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33.” (NR)

“Atividade Imobiliária - Permuta- Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto

Art. 27.

.....



§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real pelas pessoas jurídicas permutantes, quando o imóvel recebido em permuta for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias ou realizado a qualquer título, ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.

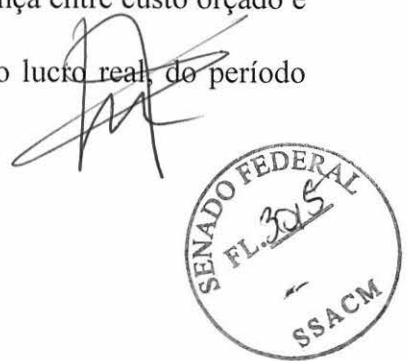
§ 4º O disposto no § 3º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)

“Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:

.....

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do caput, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real do período



de apuração desse reajustamento, a diferença de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida;

.....

V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do caput, e da diferença de que trata o inciso III do caput, deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do caput do art. 8º.

.....”(NR)

“Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

.....



§ 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

.....

II - de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;

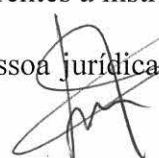
.....

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)

“Despesa com Emissão de Ações

Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.” (NR)

“Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na




forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos.

§1º. No caso das entidades de que trata o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no *caput* poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

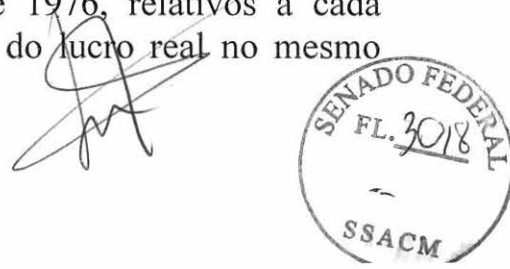
§ 3º. Na hipótese de estorno por qualquer razão em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no *caput* e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.” (NR)

Art. 2-A Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 1964, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

- I de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;
- II de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou
- III de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

Ajuste a Valor Presente

Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo



período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Art. 4º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:

I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;

II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;

III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do caput;

IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e

V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

§ 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o caput não poderão ser considerados na determinação do lucro real:

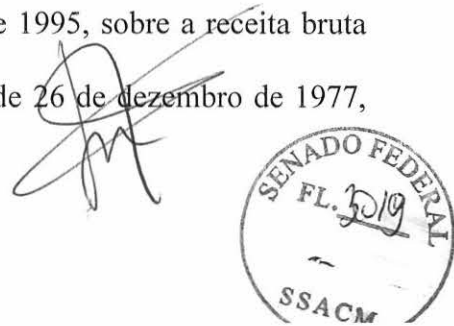
I - na hipótese prevista no inciso III do caput, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a despesa não seja dedutível; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme disposto no § 1º.

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977,



auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....” (NR)

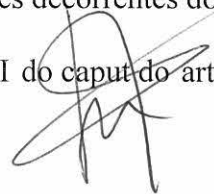
“Art. 25.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.



§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

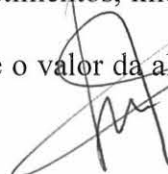
“Art. 27.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

.....

§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.



§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

“Art. 29.

.....

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.” (NR)

“Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada



com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.” (NR)

Custo de empréstimos - Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 6º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 27 e no inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 7º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

.....



§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do parágrafo 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no artigo 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial”
(NR)

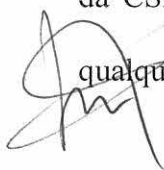
“Art. 10

.....

§ 1º. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º. A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no artigo 15, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 3º. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15 de



dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

“Art. 13.

.....

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.

.....” (NR)

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º

.....

III -

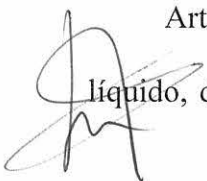
.....

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

.....” (NR)

“Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal



ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

.....” (NR)

“Incorporação, Fusão e Cisão”

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

.....” (NR)

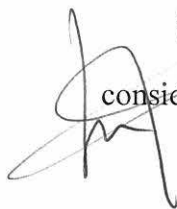
Art. 9º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 3º Na apuração dos valores de que trata o caput deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente



de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

“Art. 51.

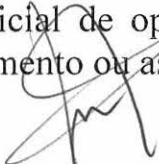
.....

§ 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais

Art. 10. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas:

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e



II - de expansão das atividades industriais.

Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir:

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e

II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput.

Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente

Art. 11. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.

Avaliação a Valor Justo – Ganho

Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.



Avaliação a Valor Justo – Perda

Art. 13. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13.

Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real

Art. 15. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

§ 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12.

§ 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações

Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em



bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica ou;

c) na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos cinco anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea c do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem

objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica, ou;

III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, a perda poderá ser amortizada nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

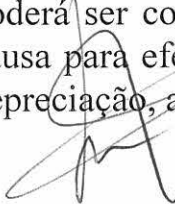
§ 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso II do caput, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 16 e 17.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia

Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.



§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios e incorreções de caráter relevante.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Menos-Valia

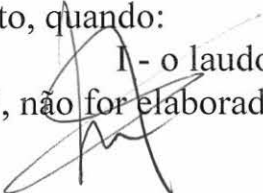
Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, diferir o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de cinco anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 3º O valor de que trata o caput será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou



II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevantes.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão – Goodwill

Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado;

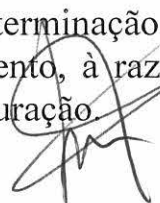
II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37; e

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios e incorreções de caráter relevante.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Ganho por compra vantajosa

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.



Art. 23. O disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 24. Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes.

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante.

III - o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III ou;

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.

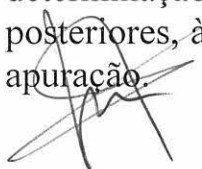
Incorporação, Fusão ou Cisão - AVJ na sucedida transferido para a sucessora

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 12 e 13 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

Ganho por Compra Vantajosa

Art. 26. O ganho decorrente do excesso do valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados pelos respectivos valores justos, em relação à contraprestação transferida, será computado na determinação do lucro real no período de apuração relativo à data do evento e posteriores, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.



Parágrafo único. Quando o ganho proveniente de compra vantajosa se referir ao valor de que trata o inciso II do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser observado, conforme o caso, o disposto no § 6º do art. 20 do mesmo Decreto-Lei, ou o disposto no art. 21 desta Lei.

Tratamento Tributário do Goodwill

Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (goodwill), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Quando a redução se referir ao valor de que trata o inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei.

Contratos de Longo Prazo

Art. 28. Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada ou excluída, conforme o caso, quando da apuração do lucro real.

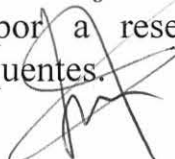
Subvenções Para Investimento

Art. 29. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.



§ 2º As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Prêmio na emissão de debêntures

Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que:

I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e

II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:

a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

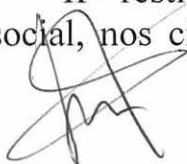
b) aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com



posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica emitente.

Teste de Recuperabilidade

Art. 31. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.

Pagamento Baseado em Ações

Art. 32. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou



II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

Contratos de Concessão

Art. 34. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.

Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no caput não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 34-A No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais determinados sobre a base de cálculo estimada de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a concessionária poderá considerar como receita o montante efetivamente recebido.

Aquisição de Participação Societária em Estágios

Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:

I - o ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento;

II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; e

III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o caput no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na apuração do lucro real.

§ 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sujeitam-se ao mesmo disciplinamento tributário dado a essas parcelas.

§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária.

Aquisição de Participação Societária em Estágios - Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão:

I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a que se refere o § 1º do art. 35, sem qualquer efeito na apuração do lucro real;

II - não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 35, que venha a ser:

a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e

III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade

futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

Art. 37. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior, que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real:

I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e

II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo.

§ 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser:

I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora.

§ 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º Excetuada as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

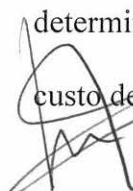
Depreciação - Exclusão no e-Lalur

Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57.

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será

determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.



.....

§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto no § 6º.

§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

Amortização do Intangível

Art. 39. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 40. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no caput deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

Prejuízos Não Operacionais

Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, somente com lucros de mesma

natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Contrato de Concessão - Lucro Presumido

Art. 42. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado.

Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o caput corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

Custos estimados de Desmontagens

Art. 43. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos.

§ 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real.

Arrendamento Mercantil

Art. 44. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento

mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

§ 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica somente às operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o caput ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. 45. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas.

Art. 46. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil. Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 47. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados:

I - inciso VIII do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 8º;

II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 2º;

III - arts. 44, 45 e 46;

IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 51;

V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 52; e



VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 50.

Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47.

§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real:

I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e

III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subsequentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.

§ 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez.

Art. 48-A O artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

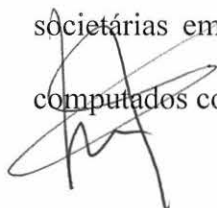
“Art.2º.

§1º
.....

c)
.....

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações

societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que tenham sido computados como receita;



.....”(NR)

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

.....

§ 2º

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta.

.....

IV- a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não-circulante, que tenha sido computada como receita bruta.

.....

.....

VI - A receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.



.....

.....

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do caput:

I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e

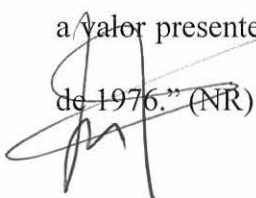
II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 14. O disposto no inciso V do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.” (NR)

“Art. 27.

.....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)



Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º

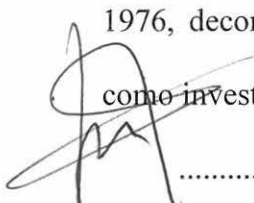
.....

V -

.....

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita.

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;



.....



VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e de doações feitas pelo Poder Público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

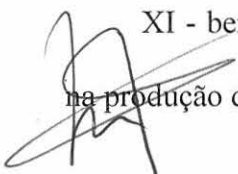
XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)

“Art. 3º
.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

.....
XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.



§ 1º.....

.....

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês;

.....

§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do *caput*, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado



e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do art. 3º.

§ 22 - O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 21.” (NR).

.....
“Art. 8º

.....
X – as sociedades cooperativas e as sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994.”(NR)
.....

Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.



§ 3º

.....

II - de que trata o inciso IV do caput art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....

V -

.....

reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;



XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)

“Art. 3º

.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado , adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º

.....

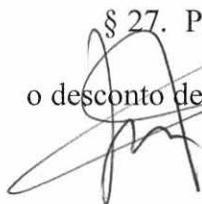
III - dos encargos depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês.

.....

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:



I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput do art. 3º.

§ 30 O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 29.”(NR).

.....
“Art. 10.....
.....

XIII -

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e



sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que não realizam atos mercantis.

.....

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive;” (NR)

.....

“Art. 52-A No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, de que tratam as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a medida do efetivo recebimento.”

Arrendamento Mercantil

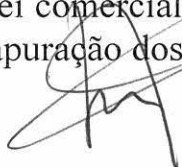
Art. 53. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

Art. 55. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 56. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização.

Art. 57. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.

Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o caput, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real.

§ 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º.

Avaliação a Valor Justo



Art. 59. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, permanecendo aplicáveis para tais operações:

I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO INICIAL

Art. 60. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de janeiro de 2015 para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, observado o disposto nos arts. 62 e 63.

Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente as operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o *caput*, poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação.

Art. 62. Para fins do disposto no art. 60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na



determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.

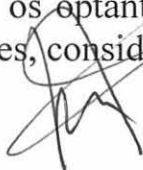
Art. 63. Para fins do disposto no art. 60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

Art. 64. O disposto nos arts. 60 a 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63, e instituir controles fiscais adicionais.

Art. 65. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;



II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Art. 66. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que se refere o art. 41, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 67. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observar as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Para fins tributários a escrituração de que trata o *caput* não afeta os demais dispositivos da presente lei, devendo inclusive ser observado o disposto no art. 54.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO

Art. 68. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores



superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

§1º. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º. No ano calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 61 a 66 desta Lei.

Art. 70. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No ano calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 61 a 66 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014

Art. 71. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Lei para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 66 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 115 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou



prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.

§ 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto.

§ 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertido em Reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente a data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS DAS PESSOAS JURIDICAS

Seção I Das Controladoras

Art. 73 A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72.

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.

§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 3º Observado o disposto no §1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco

nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se somente nos casos de controlada, direta ou indireta, ou coligada no exterior de pessoa jurídica brasileira:

I - detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção de que trata a Lei no. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei no. 12.276, de 30 de junho de 2010.

II – contratada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I.

§ 5º O disposto no § 3º aplica-se inclusive nos casos de coligada de controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira.

Art. 74. Até o ano calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 73 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I – situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

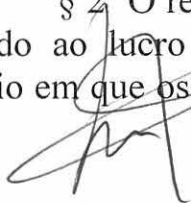
II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80;

III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput; ou

IV – tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 80;

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no



exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 5º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 6º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente.

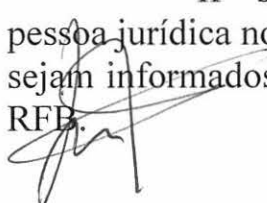
§ 7º Na ausência da condição do inciso I, a consolidação será admitida se a controladora no Brasil disponibilizar a contabilidade societária em meio digital e a documentação de suporte da escrituração, na forma e prazo a ser estabelecido pela RFB, mantidas as demais condições.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica se o país de jurisdição, no prazo de 5 (cinco) anos, não tiver assinado acordo bilateral ou aderido a acordo multilateral de troca de informações para fins tributários.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB.



Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79.

Seção II Das Coligadas

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do *caput* do art. 80.

II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso I; e

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da coligada domiciliada no exterior; e

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou;

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.



§ 3º Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no caput serão tributados na forma do art. 78.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, equipara-se a condição de coligada, empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no caput do art. 77, o resultado na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positivo, deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativo, poderá ser compensado com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

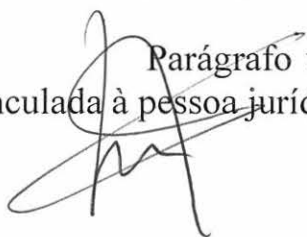
§ 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Seção III Da Equiparação a Controladora

Art. 79. Para fins do disposto nesta Lei, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:



I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e

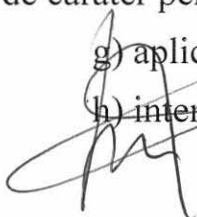
VI - a pessoa jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a V.

Seção IV Das Definições

Art. 80. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) dividendos;
- d) participações societárias;
- e) aluguéis;
- f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;
- g) aplicações financeiras; e
- h) intermediação financeira.



II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

§ 1º As alíneas b, g e h do inciso I não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas.

§ 2º Poderão ser considerados como renda ativa própria os valores recebidos a título de dividendos ou a receita decorrente de participações societárias relativos a investimentos efetuados até 31 de dezembro de 2013 em pessoa jurídica cuja receita ativa própria seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

Seção V Das Deduções

Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil.

Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e



IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, do pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

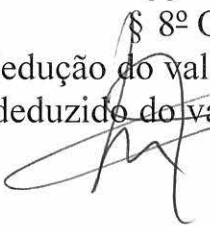
§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado ou na data da disponibilização.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido tributados pela controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, ou em ano calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo



das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observado o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 87 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infra-estrutura.

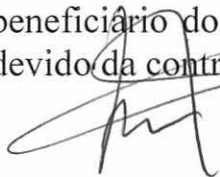
§ 11. O Poder Executivo poderá, desde que não resulte em prejuízo aos investimento no País, ampliar o rol de atividades com investimento em pessoas jurídicas no exterior de que trata o § 10.”

Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.

Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vier a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no caput.

Art. 85. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.

Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido, e esta limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.



Seção VI
Do Pagamento



Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o oitavo ano subsequente ao período de apuração para a distribuição do saldo remanescente dos lucros ainda não oferecidos a tributação, assim como a distribuição mínima de 12, 50% (doze e meio por cento) no primeiro ano subsequente.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

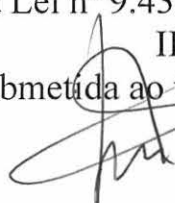
§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 4º O valor do pagamento, a partir do segundo ano subsequente, será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, sendo os juros dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes dos resultados considerados na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior:

- I - não sujeita a regime de subtributação;
- II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;
- III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e



IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.

Art. 88. Aplica-se o disposto dos arts. 73 a 76 e dos arts. 81 a 87 ao resultado obtido por filial ou sucursal, no exterior.

CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO ESPECIAL

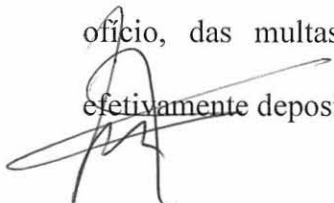
Art. 89. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no §18 do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014.

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.



§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º.

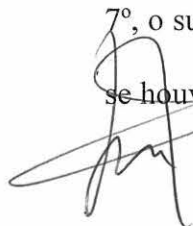
§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito, poderá obter as reduções para pagamento à vista, e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento.

§ 10 Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo.

§ 11 O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.

§ 12 Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, ~~se houver,~~ observado o disposto no § 13.



§ 13 Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.”

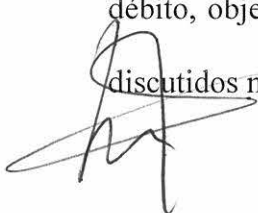
§ 14 . O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic no período compreendido entre a data da conversão e a data do efetivo levantamento.

§ 15 Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento).” (NR)

.....
“Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da lei 9718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:”

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

.....
§ 4º A desistência de que trata o § 3º poderá ser parcial, desde que o débito, objeto de desistência, seja passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.



.....

§ 9º O pedido de pagamento ou parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

.....

§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)

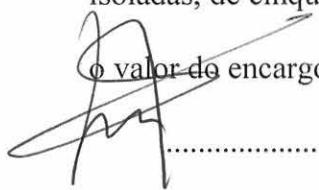
.....

“Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

.....

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

.....



§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 8º

.....

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....

§ 11º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei e independará da apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução

fiscal.



.....

“§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

.....” (NR) ”

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Para fins do disposto nesta Lei, as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil deverão manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove os requisitos nela previstos, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.

Art. 91. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

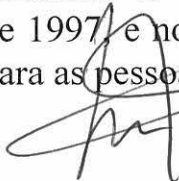
§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.” (NR)

Art. 92. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 72 a 88 desta Lei para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 72 a 88 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de que trata o caput.

§ 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na alínea “b” do § 1º, no § 2º e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o caput.



Art. 93. Ficam isentos de Imposto sobre a Renda- IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por fundos de investimentos, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros.

§ 1º. Para fazer jus a isenção de que trata o *caput*, o regulamento do fundo deverá prever que a aplicação de seus recursos é realizada exclusivamente em depósito a vista, ou em ativos sujeitos a isenção de Imposto sobre a Renda – IR, ou tributados a alíquota zero, nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos produzidos por esses ativos seja residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

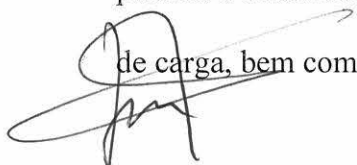
§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º, aqueles negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e que sejam isentos de tributação, na forma do § 2º, alínea “b”, do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, desde que sejam negociados pelos fundos, nas mesmas condições previstas na referida lei, para gozo do incentivo fiscal.

§ 3º Caso o regulamento do fundo restrinja expressamente seus cotistas a investidores estrangeiros pessoas físicas, também se incluirão entre os ativos de que trata o § 1º, os ativos beneficiados pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desde que observadas as condições previstas para gozo do benefício fiscal.

Art. 94. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: aqueles em que a infraestrutura aeroportuária civil pública é destinada ao serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, bem como ao serviço especializado de táxi aéreo, sendo:



a) bem público, construído, mantido e explorado economicamente pela administração pública direta ou indireta, ou sob o regime de concessão, conforme o disposto no art. 36 desta lei;

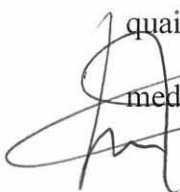
b) bem particular, construído, mantido e explorado economicamente por particulares detentores de propriedade, posse ou direito de uso de áreas, mediante autorização, conforme o disposto no art. 36 desta lei.

II – privados: aquele em que a infraestrutura aeroportuária civil privada é destinada ao uso exclusivo do proprietário da área, detentor de posse ou o de direito de uso, sem exploração economicamente, conforme o disposto no art. 35 deste Lei.

Parágrafo único- Para o disposto na alínea “b” do inciso I do *caput*, o particular interessado na autorização para a exploração de infraestrutura aeroportuária civil pública deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.”

.....
.....
“Art. 35. Os aeródromos civis, públicos ou privados, serão construídos, mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direito de uso.” (NR)

.....
“Art. 37. Os aeródromos civis públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de



segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

§ 1º As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorados por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas às atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§ 2º A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 3º O recolhimento da contribuição anual ao sistema de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado a partir do início do sexto ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º, do art. 30 desta Lei.

§ 4º A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a



quantidade de Unidades de Carga de Trabalho (UCT), processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes faixas progressivas:

- I – até 500.000: 0%;
- II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5%;
- III – 3.000.001 a 10.000.000: 1,0%;
- IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5%;
- V – a partir de 20.000.001: 2,0%.

§ 5º Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se que a Unidade de Carga de Trabalho (UCT) equivale ao processamento de 1 (um) passageiro ou 100 (cem) quilos de carga e mala postal, embarcados, desembarcados ou em conexão no aeródromo, em operações de transporte aéreo público, regular ou não regular, doméstico ou internacional, realizadas por empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto as operações de táxi aéreo.

§ 6º Não incide o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)

Art. 95. O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.

.....

Art. 96. Os arts. 24, 129, 141 e 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

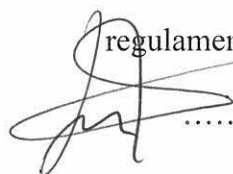
.....” (NR)

.....

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR)

.....

“Art. 141. O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos serão regulamentados pelo CONTRAN.



.....” (NR)



.....
“Art. 143.

I – Categoria A – condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, inclusive ciclomotor;

.....” (NR)

Art. 97 - O prazo de que trata o § 4º do art. 1º, constante da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não se aplica a partir da entrada em vigor do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º. Na hipótese de existência de lançamento de ofício sem a observância do disposto no *caput*, fica assegurado o direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior, limitado ao imposto correspondente ao lucro objeto do lançamento.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* aos débitos ainda não constituídos que vierem a ser incluídos no parcelamento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 98. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

.....

§ 11. Os órgãos de registro público, onde os bens e direitos foram arrolados, possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no parágrafo §3º deste artigo.”

 “Art. 64-A

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

§2º. Fica a critério do sujeito passivo, às suas expensas, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.” (NR)

Art. 99 - A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25. O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei e em seus regulamentos, bem como dos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, caracterizará prática infrativa, conforme indicadores de fiscalização estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde (ANS),, sujeitando a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:” (NR)

.....
“Art. 27.....

Parágrafo único. No caso de duas ou mais infrações da mesma natureza, em período inferior a um semestre calendário, praticadas até 31 de dezembro de 2014, aplica-se a pena de uma única infração, se iguais, ou a



mais grave, se diferentes, a qual deverá ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, observados o valor da multa definido em regulamento e os seguintes parâmetros de proporcionalidade:

I - de 2(duas) a 50(cinquenta) infrações, 2 (duas) vezes;

II - de 51(cinquenta e uma) a 100(cem) infrações, 4 (quatro) vezes;

III- de 101(cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) infrações, 8 (oito) vezes;

IV- de 251(duzentos e cinquenta e uma) a 500(quinhetas), 12 (doze) vezes;

V- de 501(quinhetas e uma) a 1000(mil) infrações, 16 (dezesesseis) vezes;

VI- acima de 1.000(mil), 20 (vinte) vezes.”

“Art. 35-D As multas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Saúde-ANS, em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos, serão recolhidas a conta daquela agência.” (NR)

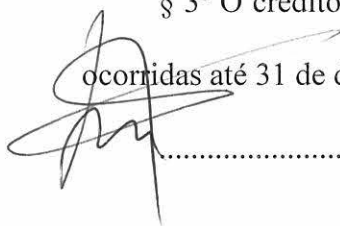
.....

Art. 100. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação as saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2020.” (NR).



.....



Art. 101. A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º

.....

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados no seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90)”



.....(NR)



Art. 102. Aplica-se ao § 7º do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, constante do art. 35 da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 e do § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no caso de instituições financeiras e assemelhadas a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, para manter a isonomia de alíquotas.

.....(NR)”

Art. 103. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

I-.....

f)para utilização por empresa coligada, controlada ou controladora, nos casos previstos nas alíneas deste inciso e por empresas sob mesmo controle societário, direto ou indireto, nos casos específicos das alíneas g e h.

g)para investimento em expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos e instalações portuárias dentro ou fora da área do porto organizado, lacustre, fluvial ou marítimo, inclusive obras civis e aquisição de equipamentos;

h)para a amortização do financiamento concedido por instituição financeira, independentemente da fonte dos recursos, que tenha por objeto os investimentos previstos na alínea g deste inciso.

..... (NR)”

Art. 104. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º



.....

§ 3º a alíquota zero referida no *caput* também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo.”

Art. 105. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o § 17º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo.

.....(NR)”

“Art. 65.....

.....

§ 17 São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo.

.....(NR)”

Art. 106. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o Imposto de Renda e a CSLL relativo ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, desde que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com a União.

Art. 107. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43.....



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controlada ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001 (Código Civil).

.....

Art. 108. A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A – As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimento em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Parágrafo Único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.”

Art. 109. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já

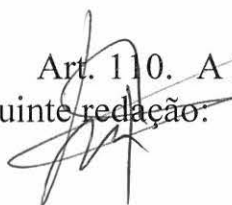


tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 2º Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.”

Art. 110. A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.



“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando destinados a industrialização dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00, 15.07, 15.17.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.” (NR)

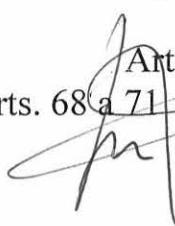
Art. 111. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11(pneus novos de borracha) e 40.13(camaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS PASEP e da Confins, incidentes sobre as operações de vendas desses produtos.

Art. 112. Aplica-se o disposto no *caput* do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante do art. 89 desta Lei, aos débitos relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), estabelecida na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizado a calcular o valor da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), vencida até 14 de dezembro de 2011, conforme o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, vedada qualquer restituição.

Art. 113. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 68 a 71 e 89 a 116, que entram em vigor na data de sua publicação.



§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 71, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 1º a 66; e

II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 115.

§ 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 95, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 72 a 88; e

II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 115.

Art. 115. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015:

I - a alínea “b” do caput e o § 3º do art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

a) o inciso II do caput do art. 8º;

b) o § 1º do art. 15;

c) o § 2º do art. 20;

d) o inciso III do caput do art. 27;

e) o inciso I do caput do art. 29;

f) o § 3º do art. 31;

g) o art. 32;

h) o inciso IV do caput e o § 1º do art. 33;

i) o art. 34; e

j) o inciso III do caput do art. 38;

IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

VII - a alínea “b” do § 1º, o § 2º e o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - o inciso V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 116. Fica revogado o art. 55 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data da publicação desta Lei.



Sala da Comissão, em 26 de março de 2014



Senador **WALTER PINHEIRO**
Presidente





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 021/MPV-627/2013

Brasília, 26 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, na sétima Reunião, realizada nos dias 25 e 26 de março, Relatório do Deputado Eduardo Cunha, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 627, de 2013, e de todas as emendas apresentadas, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e aprovação total ou parcial das emendas nºs 1, 33, 34, 47, 50, 59, 60, 67, 71, 73, 77, 78, 79, 86, 114, 122, 126, 135, 136, 148, 155, 171, 172, 176, 178, 180, 182, 187, 189, 196, 197, 200, 217, 222, 223, 233, 235, 252, 258, 262, 272, 274, 286, 290, 291, 293, 294, 297, 308, 311, 322, 325, 326, 328, 329, 336, 339, 343, 369, 381, 389, 390, 396, 438, 446, 452, 456, 462, 488, 490, 492, 493, 497, 498, 499 e 501, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Francisco Dornelles, José Pimentel, Walter Pinheiro, Ana Amélia, Ana Rita, Angela Portela, Inácio Arruda, Cyro Miranda, Flexa Ribeiro, Eduardo Amorim e Gim e os Deputados Afonso Florence, Cândido Vaccarezza, Carlos Zarattini, Odair Cunha, Eduardo Cunha, Manoel Junior, Eliseu Padilha, Sandro Mabel, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Guilherme Campos, Roberto Santiago, Nelson Marchezan Junior, Luiz Carlos Hauly, João Leão, Renato Molling, Rodrigo Maia, Pauderney Avelino, Anthony Garotinho, Wellington



Roberto, Félix Mendonça Júnior, Humberto Souto e Osmar Júnior. Registraram voto contrário os seguintes parlamentares: Senador Cyro Miranda, Deputado Nelson Marchezan Junior e Deputado Rodrigo Maia.

Respeitosamente,



Senador WALTER PINHEIRO
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 627, de 2013)

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

CAPÍTULO I **DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA** **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.” (NR)

“Art. 8º

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital e no qual:

.....

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;

.....

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:

.....

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;

.....

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

.....

§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis.”

(NR)

“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que

se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente as pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II – três por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00(três milhões e seiscentos mil reais);

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do *caput* será reduzida:

I – em 90%(noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II – em 75%(setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções, ou omissões, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em cinquenta por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções, ou omissões, no prazo fixado em intimação.

§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária.” (NR)

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

.....

§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção.” (NR)

“Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; e

b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.

§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.” (NR)

“Art. 19.

.....

V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e

VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.

.....

§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios, e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que poderá ser utilizada somente para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 4º

.....

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e em obrigação de recolher, com relação à importância distribuída ou valor da reserva não constituída, não recomposta ou absorvida indevidamente, o imposto que deixou de ser pago.

.....

§ 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do caput, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.

§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)

“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

.....

II - mais ou menos valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.

.....

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação.

.....

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR)

“Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas:

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I do caput aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida; e

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida.”

VI - No caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplica-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio.” (NR)

“Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.” (NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR)

“Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida

Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.

§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da

investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real.

§ 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.

§ 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à contrapartida superior ao saldo da menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida objeto de avaliação com base no valor justo,

em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período.

§ 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real.

§ 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.

§ 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR)

“Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill

Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33.” (NR)

“Atividade Imobiliária - Permuta- Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto

Art. 27.

.....

§ 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real pelas pessoas jurídicas permutantes, quando o imóvel recebido em permuta for alienado, inclusive como parte integrante do custo de outras unidades imobiliárias ou realizado a qualquer título, ou quando, a qualquer tempo, for classificada no ativo não circulante investimentos ou imobilizado.

§ 4º O disposto no § 3º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”(NR)

“Art. 29. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período de apuração da venda, o lucro bruto de que trata o § 1º do art. 27 poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido proporcionalmente à receita de venda recebida, observadas as seguintes normas:

.....

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período, será computada, na determinação do lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III - a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II do caput, deverá ser reajustada sempre que for alterado o valor do orçamento, em decorrência de modificações no projeto ou nas especificações do empreendimento, e apurada diferença entre custo orçado e efetivo, devendo ser computada na determinação do lucro real, do período

de apuração desse reajustamento, a diferença de custo correspondente à parte da receita de venda já recebida;

.....

V - os ajustes pertinentes ao reconhecimento do lucro bruto, na forma do inciso II do caput, e da diferença de que trata o inciso III do caput, deverão ser realizados no livro de apuração do lucro real de que trata o inciso I do caput do art. 8º.

.....” (NR)

“Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

.....

§ 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

.....

II - de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;

.....

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)

“Despesa com Emissão de Ações

Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.” (NR)

“Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na

forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos.

§1º. No caso das entidades de que trata o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no *caput* poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º. Na hipótese de estorno por qualquer razão em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no *caput* e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.” (NR)

Art. 2-A Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 1964, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

- I de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;
- II de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou
- III de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

Ajuste a Valor Presente

Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo

período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Art. 4º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:

I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;

II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;

III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do caput;

IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e

V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

§ 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o caput não poderão ser considerados na determinação do lucro real:

I - na hipótese prevista no inciso III do caput, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a despesa não seja dedutível; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme disposto no § 1º.

Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977,

auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....” (NR)

“Art. 25.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

“Art. 27.

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

.....

§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

“Art. 29.

.....

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.” (NR)

“Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada

com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.” (NR)

Custo de empréstimos - Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 6º Para fins de determinação do ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 27 e no inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 7º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

.....

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do parágrafo 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no artigo 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial” (NR)

“Art. 10

.....

§ 1º. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º. A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no artigo 15, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 3º. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no artigo 15 da Lei nº 6.404, de 15 de

dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR)

“Art. 13.

.....

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.

.....” (NR)

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º

.....

III -

.....

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

.....” (NR)

“Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal

ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

.....” (NR)

“Incorporação, Fusão e Cisão”

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 3º Na apuração dos valores de que trata o caput deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente

de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 6º Para fins do disposto no caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR)

“Art. 51.

.....

§ 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais

Art. 10. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas:

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e

II - de expansão das atividades industriais.

Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir:

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e

II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput.

Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente

Art. 11. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.

Avaliação a Valor Justo – Ganho

Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.

Avaliação a Valor Justo – Perda

Art. 13. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13.

Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real

Art. 15. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

§ 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12.

§ 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real.

Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações

Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em

bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real:

a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

b) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica ou;

c) na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos cinco anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea c do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem

objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período, e:

I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;

II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica, ou;

III – na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, a perda poderá ser amortizada nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

§ 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos do inciso II do caput, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 16 e 17.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia

Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios e incorreções de caráter relevante.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Menos-Valia

Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o caput não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, diferir o reconhecimento da referida importância, oferecendo à tributação quotas fixas mensais no prazo máximo de cinco anos contados da data do evento.

§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 3º O valor de que trata o caput será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado; ou

II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§ 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevantes.

§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão – Goodwill

Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, e tempestivamente protocolado ou registrado;

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37; e

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios e incorreções de caráter relevante.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

Incorporação, Fusão ou Cisão - Ganho por compra vantajosa

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Art. 23. O disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 24. Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes.

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante.

III - o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III ou;

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.

Incorporação, Fusão ou Cisão - AVJ na sucedida transferido para a sucessora

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 12 e 13 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida.

Ganho por Compra Vantajosa

Art. 26. O ganho decorrente do excesso do valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos, mensurados pelos respectivos valores justos, em relação à contraprestação transferida, será computado na determinação do lucro real no período de apuração relativo à data do evento e posteriores, à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Quando o ganho proveniente de compra vantajosa se referir ao valor de que trata o inciso II do § 5º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser observado, conforme o caso, o disposto no § 6º do art. 20 do mesmo Decreto-Lei, ou o disposto no art. 21 desta Lei.

Tratamento Tributário do Goodwill

Art. 27. A contrapartida da redução do ágio por rentabilidade futura (goodwill), inclusive mediante redução ao valor recuperável, não será computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Quando a redução se referir ao valor de que trata o inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei.

Contratos de Longo Prazo

Art. 28. Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada ou excluída, conforme o caso, quando da apuração do lucro real.

Subvenções Para Investimento

Art. 29. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Prêmio na emissão de debêntures

Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que:

I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e

II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para:

a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

b) aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com

posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica emitente.

Teste de Recuperabilidade

Art. 31. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.

Pagamento Baseado em Ações

Art. 32. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

Contratos de Concessão

Art. 34. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.

Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no caput não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 34-A No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais determinados sobre a base de cálculo estimada de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a concessionária poderá considerar como receita o montante efetivamente recebido.

Aquisição de Participação Societária em Estágios

Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições:

I - o ganho decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento;

II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; e

III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o caput no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na apuração do lucro real.

§ 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sujeitam-se ao mesmo disciplinamento tributário dado a essas parcelas.

§ 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária.

Aquisição de Participação Societária em Estágios - Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão:

I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a que se refere o § 1º do art. 35, sem qualquer efeito na apuração do lucro real;

II - não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 35, que venha a ser:

a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e

III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade

futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

Art. 37. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior, que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real:

I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e

II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo.

§ 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas:

I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e

II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser:

I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou

II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora.

§ 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º Excetuadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21.

Depreciação - Exclusão no e-Lalur

Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 57.

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

.....

§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto no § 6º.

§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

Amortização do Intangível

Art. 39. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 40. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no caput deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

Prejuízos Não Operacionais

Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, somente com lucros de mesma

natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Contrato de Concessão - Lucro Presumido

Art. 42. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado.

Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o caput corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização.

Custos estimados de Desmontagens

Art. 43. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos.

§ 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real.

Arrendamento Mercantil

Art. 44. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento

mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

§ 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica somente às operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o caput ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Art. 45. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas.

Art. 46. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil. Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 47. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados:

I - inciso VIII do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 8º;

II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 2º;

III - arts. 44, 45 e 46;

IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 51;

V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 52; e

VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 50.

Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47.

§ 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real:

I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e

III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subseqüentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial.

§ 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez.

Art. 48-A O artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.

§1º

.....

c)

.....

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que tenham sido computados como receita;

.....”(NR)

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

.....

§ 2º

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta.

.....

IV- a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não-circulante, que tenha sido computada como receita bruta.

.....

.....

VI - A receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

.....
.....

§ 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR)

alterações: Art. 50. A Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 15.

.....

§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do caput:

I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e

II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 14. O disposto no inciso V do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.” (NR)

“Art. 27.

.....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º

.....

V -

.....

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita.

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e de doações feitas pelo Poder Público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)

“Art. 3º
.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º.....

.....

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês;

.....

§ 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 18. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do *caput*, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado

e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do art. 3º.

§ 22 - O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 21.” (NR).

.....

“Art. 8º

.....

X – as sociedades cooperativas e as sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994.”(NR)

.....

Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º

.....

II - de que trata o inciso IV do caput art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

.....

V -

.....

reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR)

“Art. 3º

.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado , adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º

.....

III - dos encargos depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês.

.....

§ 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do *caput*, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 26. O disposto nos incisos VI e VII do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.

§ 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput*, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a:

I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e

II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado.

§ 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

§ 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput do art. 3º.

§ 30 O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 29.”(NR).

.....

“Art. 10.....

.....

XIII -

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e

sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que não realizam atos mercantis.

.....

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive;” (NR)

.....

“Art. 52-A No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, de que tratam as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a medida do efetivo recebimento.”

Arrendamento Mercantil

Art. 53. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

Art. 55. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 56. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização.

Art. 57. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.

Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o caput, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real.

§ 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º.

Avaliação a Valor Justo

Art. 59. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, permanecendo aplicáveis para tais operações:

I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO INICIAL

Art. 60. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de janeiro de 2015 para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, observado o disposto nos arts. 62 e 63.

Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente as operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o *caput*, poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação.

Art. 62. Para fins do disposto no art. 60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na

determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

Art. 64. O disposto nos arts. 60 a 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63, e instituir controles fiscais adicionais.

Art. 65. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Art. 66. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que se refere o art. 41, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 67. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observar as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Para fins tributários a escrituração de que trata o *caput* não afeta os demais dispositivos da presente lei, devendo inclusive ser observado o disposto no art. 54.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO

Art. 68. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores

superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

§1º. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º. No ano calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 61 a 66 desta Lei.

Art. 70. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No ano calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 61 a 66 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014

Art. 71. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Lei para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção será irrevogável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 66 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 115 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS

Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou

prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.

§ 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto.

§ 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertido em Reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente a data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS DAS PESSOAS JURIDICAS

Seção I Das Controladoras

Art. 73 A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72.

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.

§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 3º Observado o disposto no §1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco

nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se somente nos casos de controlada, direta ou indireta, ou coligada no exterior de pessoa jurídica brasileira:

I - detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção de que trata a Lei no. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei no. 12.276, de 30 de junho de 2010.

II – contratada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I.

§ 5º O disposto no § 3º aplica-se inclusive nos casos de coligada de controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira.

Art. 74. Até o ano calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 73 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I – situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80;

III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput; ou

IV – tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 80;

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no

exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 5º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo.

§ 6º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente.

§ 7º Na ausência da condição do inciso I, a consolidação será admitida se a controladora no Brasil disponibilizar a contabilidade societária em meio digital e a documentação de suporte da escrituração, na forma e prazo a ser estabelecido pela RFB, mantidas as demais condições.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica se o país de jurisdição, no prazo de 5 (cinco) anos, não tiver assinado acordo bilateral ou aderido a acordo multilateral de troca de informações para fins tributários.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79.

Seção II Das Coligadas

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do *caput* do art. 80.

II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso I; e

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da coligada domiciliada no exterior; e

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça, ou;

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no caput serão tributados na forma do art. 78.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, equipara-se a condição de coligada, empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas.

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no caput do art. 77, o resultado na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positivo, deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativo, poderá ser compensado com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Seção III Da Equiparação a Controladora

Art. 79. Para fins do disposto nesta Lei, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e

VI - a pessoa jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a V.

Seção IV Das Definições

Art. 80. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

a) royalties;

b) juros;

c) dividendos;

d) participações societárias;

e) aluguéis;

f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;

g) aplicações financeiras; e

h) intermediação financeira.

II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

§ 1º As alíneas b, g e h do inciso I não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas.

§ 2º Poderão ser considerados como renda ativa própria os valores recebidos a título de dividendos ou a receita decorrente de participações societárias relativos a investimentos efetuados até 31 de dezembro de 2013 em pessoa jurídica cuja receita ativa própria seja igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

Seção V Das Deduções

Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil.

Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e

IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 78.

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, do pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado ou na data da disponibilização.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido tributados pela controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, ou em ano calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo

das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observado o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 87 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infra-estrutura.

§ 11. O Poder Executivo poderá, desde que não resulte em prejuízo aos investimento no País, ampliar o rol de atividades com investimento em pessoas jurídicas no exterior de que trata o § 10.”

Art. 84. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 77, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.

Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vier a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no caput.

Art. 85. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, poderá considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 83, o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.

Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido, e esta limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento permite que seja aproveitado na apuração do imposto devido da controlada.

Seção VI Do Pagamento

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o oitavo ano subsequente ao período de apuração para a distribuição do saldo remanescente dos lucros ainda não oferecidos a tributação, assim como a distribuição mínima de 12, 50% (doze e meio por cento) no primeiro ano subsequente.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 4º O valor do pagamento, a partir do segundo ano subsequente, será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, sendo os juros dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes dos resultados considerados na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior:

I - não sujeita a regime de subtributação;

II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e

IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.

Art. 88. Aplica-se o disposto dos arts. 73 a 76 e dos arts. 81 a 87 ao resultado obtido por filial ou sucursal, no exterior.

CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 89. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no §18 do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

.....

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014.

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º.

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito, poderá obter as reduções para pagamento à vista, e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento.

§ 10 Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo.

§ 11 O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação.

§ 12 Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13.

§ 13 Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.”

§ 14 . O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic no período compreendido entre a data da conversão e a data do efetivo levantamento.

§ 15 Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento).” (NR)

.....
“Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da lei 9718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:”

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

.....
§ 4º A desistência de que trata o § 3º poderá ser parcial, desde que o débito, objeto de desistência, seja passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

.....

§ 9º O pedido de pagamento ou parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

.....

§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)

.....

“Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

.....

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

.....

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 8º

.....

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

.....

§ 11º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei e independerá da apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

.....

“§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

.....” (NR) ”

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Para fins do disposto nesta Lei, as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil deverão manter disponível à autoridade fiscal documentação hábil e idônea que comprove os requisitos nela previstos, enquanto não ocorridos os prazos decadencial e prescricional.

Art. 91. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.” (NR)

Art. 92. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 72 a 88 desta Lei para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 72 a 88 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de que trata o caput.

§ 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na alínea “b” do §1º, no § 2º e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o caput.

Art. 93. Ficam isentos de Imposto sobre a Renda- IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por fundos de investimentos, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros.

§ 1º. Para fazer jus a isenção de que trata o *caput*, o regulamento do fundo deverá prever que a aplicação de seus recursos é realizada exclusivamente em depósito a vista, ou em ativos sujeitos a isenção de Imposto sobre a Renda – IR, ou tributados a alíquota zero, nas hipóteses em que o beneficiário dos rendimentos produzidos por esses ativos seja residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º, aqueles negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e que sejam isentos de tributação, na forma do § 2º, alínea “b”, do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, desde que sejam negociados pelos fundos, nas mesmas condições previstas na referida lei, para gozo do incentivo fiscal.

§ 3º Caso o regulamento do fundo restrinja expressamente seus cotistas a investidores estrangeiros pessoas físicas, também se incluirão entre os ativos de que trata o § 1º, os ativos beneficiados pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desde que observadas as condições previstas para gozo do benefício fiscal.

Art. 94. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: aqueles em que a infraestrutura aeroportuária civil pública é destinada ao serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, bem como ao serviço especializado de táxi aéreo, sendo:

a) bem público, construído, mantido e explorado economicamente pela administração pública direta ou indireta, ou sob o regime de concessão, conforme o disposto no art. 36 desta lei;

b) bem particular, construído, mantido e explorado economicamente por particulares detentores de propriedade, posse ou direito de uso de áreas, mediante autorização, conforme o disposto no art. 36 desta lei.

II – privados: aquele em que a infraestrutura aeroportuária civil privada é destinada ao uso exclusivo do proprietário da área, detentor de posse ou o de direito de uso, sem exploração economicamente, conforme o disposto no art. 35 deste Lei.

Parágrafo único- Para o disposto na alínea “b” do inciso I do *caput*, o particular interessado na autorização para a exploração de infraestrutura aeroportuária civil pública deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.”

.....
.....

“Art. 35. Os aeródromos civis, públicos ou privados, serão construídos, mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direito de uso.” (NR)

.....
“Art. 37. Os aeródromos civis públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de

segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

§ 1º As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorados por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas às atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§ 2º A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 3º O recolhimento da contribuição anual ao sistema de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado a partir do início do sexto ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º, do art. 30 desta Lei.

§ 4º A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a

quantidade de Unidades de Carga de Trabalho (UCT), processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes faixas progressivas:

- I – até 500.000: 0%;
- II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5%;
- III – 3.000.001 a 10.000.000: 1,0%;
- IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5%;
- V – a partir de 20.000.001: 2,0%.

§ 5º Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se que a Unidade de Carga de Trabalho (UCT) equivale ao processamento de 1 (um) passageiro ou 100 (cem) quilos de carga e mala postal, embarcados, desembarcados ou em conexão no aeródromo, em operações de transporte aéreo público, regular ou não regular, doméstico ou internacional, realizadas por empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto as operações de táxi aéreo.

§ 6º Não incide o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)

.....

Art. 95. O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.

.....

Art. 96. Os arts. 24, 129, 141 e 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

.....” (NR)

.....

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR)

.....

“Art. 141. O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos serão regulamentados pelo CONTRAN.

.....” (NR)

.....
“Art. 143.

I – Categoria A – condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, inclusive ciclomotor;

.....” (NR)

Art. 97 - O prazo de que trata o § 4º do art. 1º, constante da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não se aplica a partir da entrada em vigor do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º. Na hipótese de existência de lançamento de ofício sem a observância do disposto no *caput*, fica assegurado o direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior, limitado ao imposto correspondente ao lucro objeto do lançamento.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* aos débitos ainda não constituídos que vierem a ser incluídos no parcelamento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 98. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

.....

§ 11. Os órgãos de registro público, onde os bens e direitos foram arrolados, possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no parágrafo §3º deste artigo.”

“Art. 64-A

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

§2º. Fica a critério do sujeito passivo, às suas expensas, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.” (NR)

Art. 99 - A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25. O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei e em seus regulamentos, bem como dos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, caracterizará prática infrativa, conforme indicadores de fiscalização estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde (ANS),, sujeitando a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:” (NR)

.....
“Art. 27.....

Parágrafo único. No caso de duas ou mais infrações da mesma natureza, em período inferior a um semestre calendário, praticadas até 31 de dezembro de 2014, aplica-se a pena de uma única infração, se iguais, ou a

mais grave, se diferentes, a qual deverá ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, observados o valor da multa definido em regulamento e os seguintes parâmetros de proporcionalidade:

I - de 2(duas) a 50(cinquenta) infrações, 2 (duas) vezes;

II - de 51(cinquenta e uma) a 100(cem) infrações, 4 (quatro) vezes;

III- de 101(cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) infrações, 8 (oito) vezes;

IV- de 251(duzentos e cinquenta e uma) a 500(quinhentas), 12 (doze) vezes;

V- de 501(quinhentas e uma) a 1000(mil) infrações,16 (dezesesseis) vezes;

VI- acima de 1.000(mil), 20 (vinte) vezes.”

“Art. 35-D As multas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Saúde–ANS, em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos, serão recolhidas a conta daquela agência.” (NR)

.....

Art. 100. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação as saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2020.” (NR).

.....

Art. 101. A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º

.....

II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados no seguintes códigos da TIPI: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90)”

.....(NR)

Art. 102. Aplica-se ao § 7º do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, constante do art. 35 da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 e do § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no caso de instituições financeiras e assemelhadas a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, para manter a isonomia de alíquotas.

.....(NR)”

Art. 103. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

I-.....

.....

f)para utilização por empresa coligada, controlada ou controladora, nos casos previstos nas alíneas deste inciso e por empresas sob mesmo controle societário, direto ou indireto, nos casos específicos das alíneas g e h.

g)para investimento em expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos e instalações portuárias dentro ou fora da área do porto organizado, lacustre, fluvial ou marítimo, inclusive obras civis e aquisição de equipamentos;

h)para a amortização do financiamento concedido por instituição financeira, independentemente da fonte dos recursos, que tenha por objeto os investimentos previstos na alínea g deste inciso.

..... (NR)”

Art. 104. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º

.....

§ 3º a alíquota zero referida no *caput* também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo.”

Art. 105. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o § 17º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo.

.....(NR)”

“Art. 65.....

.....

§ 17 São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo.

.....(NR)”

Art. 106. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o Imposto de Renda e a CSLL relativo ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, desde que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com a União.

Art. 107. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controlada ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001 (Código Civil).

.....

Art. 108. A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A – As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimento em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Parágrafo Único. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.”

Art. 109. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já

tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 2º Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.”

Art. 110. A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando destinados a industrialização dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00, 15.07, 15.17.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.” (NR)

Art. 111. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11(pneus novos de borracha) e 40.13(camaras-de-ar de borracha) que utilizarem, no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na região Norte, estarão isentas das contribuições de PIS PASEP e da Confins, incidentes sobre as operações de vendas desses produtos.

Art. 112. Aplica-se o disposto no *caput* do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante do art. 89 desta Lei, aos débitos relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), estabelecida na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizado a calcular o valor da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), vencida até 14 de dezembro de 2011, conforme o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, vedada qualquer restituição.

Art. 113. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 114 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 68 a 71 e 89 a 116, que entram em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 71, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 1º a 66; e

II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 115.

§ 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 95, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 72 a 88; e

II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 115.

Art. 115. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015:

I - a alínea “b” do caput e o § 3º do art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

a) o inciso II do caput do art. 8º;

b) o § 1º do art. 15;

c) o § 2º do art. 20;

d) o inciso III do caput do art. 27;

e) o inciso I do caput do art. 29;

f) o § 3º do art. 31;

g) o art. 32;

h) o inciso IV do caput e o § 1º do art. 33;

i) o art. 34; e

j) o inciso III do caput do art. 38;

IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

VII - a alínea “b” do §1º, o §2º e o §4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VIII - o inciso V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 116. Fica revogado o art. 55 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2014

Senador **WALTER PINHEIRO**
Presidente



PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Esta Presidência decidiu, por ocasião da Questão de Ordem n. 352/2013, que seriam devolvidos à Comissão Mista, para as devidas adequações, a medida provisória, as emendas e o projeto de lei de conversão que contivessem matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

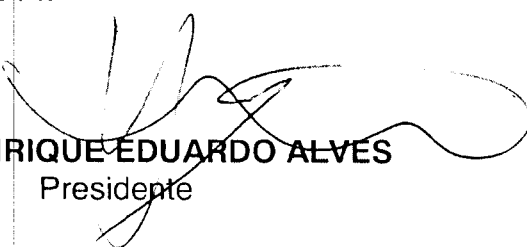
Observo, no entanto, que a Comissão Mista, instada a reformular seu parecer, vem se recusando a dar cumprimento aos dispositivos regimentais que afastam a possibilidade de inserção no projeto de lei de conversão de assunto estranho à medida provisória em apreciação. Isso, na prática, tem ocasionado o decurso do prazo constante do art. 62, § 3º, da Constituição, com a consequente perda da eficácia da medida provisória.

Assim, quando for possível identificar e escoimar os dispositivos e emendas portadores de matéria estranha, de maneira a reestabelecer as condições para que a deliberação do texto ocorra sem ofensa ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, entendo ser melhor para o processo legislativo submeter à apreciação do Plenário o projeto de lei de conversão da medida provisória.

Essa operação, a toda evidência, levará em consideração a capacidade de a matéria estranha presente no texto do PLV comprometer ou não a legítima votação do restante da proposição.

Desse modo, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, resolvo considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista à Medida Provisória n. 627/2013 correspondente ao texto dos arts. 95 e 96 do PLV n. 2/2014, submetendo o restante da proposição à deliberação do Plenário.

Em 1º/04/2014.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente





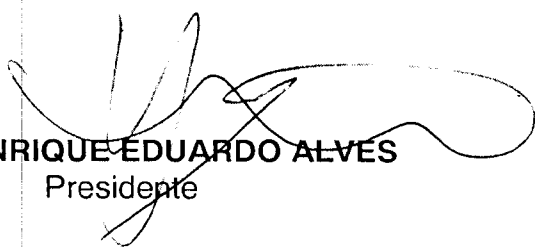
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Pronunciamento do Presidente Henrique Eduardo Alves - Medida Provisória n. 627/2013.

Em 1º/04/2014.

Publique-se.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



Documento : 61905 - 2